VALDECI BARREIRA ESPINELLI :1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRF3, ou=Servidor, cn=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Dados: 2008.11.05 17:28:22 -02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 211/2008 – São Paulo, quinta-feira, 06 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº 071/2008 - RPDP

PROC. : 2000.03.00.030178-2 PRECAT ORI:200161200035404/SP REG:21.06.2000

REQTE : NELSON CRESPO falecido

HABLTDO: NEUSA APARECIDA CRESPO CATELLANI e outros

ADV : WALTHER AZOLINI

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 151/152.

Defiro a vista em Secretaria por 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:138865

PROC.	:	92.03.070610-0 AMS 92557
APTE	:	ESAB S/A IND/ E COM/
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007053192
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que cabível a impetração do presente mandado de segurança.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido viola o artigo 9º, da Lei 8.177/91. Aduz a inclusão da TRD, como fator de juros de mora, nos cálculos de atualização do débito. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exige o artigo 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§1º e 2º do RISTJ, eis que ausente a necessária similitude fática entre os julgados paradigmas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.026793-1 AC 1164983
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SONIA MARIA DAS DORES
ADV	:	CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER
PETIÇÃO	:	RESP 2008023422
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2000.61.82.090738-9 AC 1239813
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BR IMOVEIS LTDA
ADV	:	RONALDO MITSUO TAHARA
PETIÇÃO	:	RESP 2008017489
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2000.61.82.092755-8 AC 1243226
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	:	EMERSON EUGENIO DE LIMA
PETIÇÃO	:	RESP 2008083959
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2001.61.82.011883-1 AC 1247253
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	O COLFERAI IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDIO DE ALEGAR POLLI
PETIÇÃO	:	RESP 2008076894
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2002.61.04.006010-8 AC 1265855
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CONCEICAO APARECIDA CARVALHO
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
PETIÇÃO	:	RESP 2008084515
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2003.61.03.005587-0 REO 1225588
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE R	:	DOMUS IMOVEIS S/C LTDA
ADV	:	DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO
PETIÇÃO	:	RESP 2008033410
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2003.61.82.024024-4 AC 1229320
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MILTON SCALET CIA LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERRARI
PETIÇÃO	:	RESP 2008061912
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.02.010852-2 AC 1245709
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
ADV	:	MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
PETIÇÃO	:	RESP 2008053018
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado

apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.08.008325-6 AC 1161952
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	IRMAOS REGHINE LTDA
ADV	:	GUILHERME SENNE MARTINS
PETIÇÃO	:	RESP 2008030114
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 535, II, do CPC, 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.19.008617-3 AC 1243050
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DAICAST IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ARTUR MACHADO TAPIAS
PETIÇÃO	:	RESP 2008078696
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.023720-1 AC 1231434
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JIN DELI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV	:	ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008102914
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.034718-3 AC 1245305
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	HIDROELETRICA TORINO LTDA
ADV	:	PEDRO LUIZ PATERRA
PETIÇÃO	:	RESP 2008086699
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.037725-4 AC 1248452
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV	:	VICTOR DE LUNA PAES
PETIÇÃO	:	RESP 2008061915
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.037742-4 AC 1103902
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA
ADV	:	RAQUEL MANCEBO LOVATTO
PETIÇÃO	:	RESP 2008016511

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.037930-5 AC 1248560
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLIP - DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV	:	RUBENS NAMAM RIZEK JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2008073007
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.039961-4 AC 1182940
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BANCO CACIQUE S/A
ADV	:	SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
PETIÇÃO	:	RESP 2008028612
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.040385-0 AC 1231030
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	LONDON FORFAITING DO BRASIL LTDA
ADV	:	DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
PETIÇÃO	:	RESP 2007323900
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.041614-4 AC 1084799
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES
PETIÇÃO	:	RESP 2008087229
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.044276-3 AC 1247024
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GL ODONTOLOGIA DE EQUIPE S C LIMITADA
ADV	:	ARMANDO BERNARDINO NETO
PETIÇÃO	:	RESP 2008087616
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.044818-2 AC 1164981
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A
ADV	:	GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2008030115
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 535, II, do CPC, 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.046172-1 AC 1160778
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	PARAGUACU TEXTIL LTDA
ADV	:	TAMARA CARLA MILANEZ
PETIÇÃO	:	RESP 2008029494
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.052688-0 AC 1128784
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FLYGT DO BRASIL S/A
ADV	:	MARCIO SEVERO MARQUES
PETIÇÃO	:	RESP 2008089512
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.053757-9 AC 1241335
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES L
ADV	:	JONAS JAKUTIS FILHO
PETIÇÃO	:	RESP 2008033532
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp

812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.053852-3 AC 1245811
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARCOS KEUTENEDJIAN
ADV	:	MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PETIÇÃO	:	RESP 2008083961
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.053991-6 AC 1161879
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA
ADV	:	SERGIO QUINTELA DE MIRANDA

PETIÇÃO : RESP 2008089507
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.054388-9 AC 1132359
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	AZEVEDO SODRE ADVOGADOS
ADV	:	ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO
PETIÇÃO	:	RESP 2008084837
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.056242-2 AC 1180969
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	COBRASIN COML/ BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA
ADV	:	RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS
PETIÇÃO	:	RESP 2008004444
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.057521-0 AC 1272228
APTE	:	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV	:	KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008094274
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.057542-8 AC 1127103
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OLIMAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV	:	MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA
PETIÇÃO	:	RESP 2008060794
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2005.61.82.017634-4 AC 1225585
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
ADV	:	FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
ADV	:	ANDRE ALICKE DE VIVO
PETIÇÃO	:	RESP 2008030440
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp

812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2005.61.82.018683-0 AC 1267844
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SPI INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
ADV	:	ANDREA DUL
PETIÇÃO	:	RESP 2008055306
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2005.61.82.018985-5 AC 1246397
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA
ADV	:	MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA
PETIÇÃO	:	RESP 2008025738

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2005.61.82.020634-8 AC 1231796
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	LOCK ENGENHARIA LTDA
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2008022965
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2005.61.82.024649-8 AC 1231941
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JC INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA
ADV	:	DEBORAH AKEMI TERRIN
PETIÇÃO	:	RESP 2008028590
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.82.029142-0 AC 1160094
APTE	:	HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	LEONARDO DE ANDRADE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008101150
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.027416-0 AC 1132643
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE VICENTE CERA
ADV	:	JOSE VICENTE CERA JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2008020329
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2006.03.99.047086-6 AC 1164987
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	LIVRARIA NOBEL S/A
ADV	:	JOSE VICENTE CERA JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2008073020
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2006.61.82.020832-5 AC 1265852
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV	:	JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
PETIÇÃO	:	RESP 2008073018
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2006.61.82.028438-8 AC 1255738
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VESPER SAO PAULO S/A
ADV	:	CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2008090024
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2007.03.99.010344-8 AC 1182967
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BRINDES TIP LTDA
ADV	:	MARCELO GONCALVES MASSARO
PETIÇÃO	:	RESP 2008032160
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omisso ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 138.861

PROC.	:	90.03.006836-4 AMS 20821
APTE	:	POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008048943
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação, reformando sentença que não concedeu a segurança, onde pleiteia o impetrante, ora recorrente, recolher o Imposto de Importação sem a incidência da majoração das alíquotas determinadas pela Resolução CPA nº 01-0449/83.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 3º e 22, alínea "b", parágrafo único da Lei nº 3.244/57, argumentando que na época dos fatos a Comissão de Política Aduaneira tinha competência para alterar as alíquotas do Imposto de Importação.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FILMES. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA.RESOLUÇÃO CPA Nº 01-0449/93. ILEGALIDADE.

A firme jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a alteração de alíquota do Imposto de Importação, sem prévia comunicação ou audiência às partes interessadas, só é admissível quando ocorrerem motivos econômicos de ordem global. Sem atender a estes pressupostos, o ato é ilegal.

2. Recurso improvido. Decisão unânime."

(REsp nº170050/SP, Rel. Demócrito Reinaldo, Segunda Turma, j. 22.06.1999, DJ 30.08.1999, p. 36)

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA - LEI NR. 3.244/57 - DECRETO-LEI NR. 63/66 - RESOLUÇÃO DO CPA 01.0449/83.

1.A ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA SEM PREVIO COMUNICADO OU AUDIENCIA AS PARTES INTERESSADAS SO E ADMISSIVEL QUANDO OCORREREM MOTIVOS ECONOMICOS DE ORDEM GLOBAL.

2.O ATO IMPUGNADO CARECE DE SUFICIENTE MOTIVAÇÃO.

3.MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

4. RECURSO PROVIDO."

(REsp nº 40719/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 31.05.1995, DJ 19.06.1995)

"IMPORTAÇÃO - ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA. ESTA EG. TURMA JA ENTENDEU QUE "A ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA SEM PREVIA COMUNICAÇÃO OU AUDIENCIA AS PARTES INTERESSADAS SO E ADMISSIVEL QUANDO OCORREREM MOTIVOS ECONOMICOS DE ORDEM GLOBAL".

RECURSO IMPROVIDO."

(REsp nº 138099/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 16.10.1997, DJ 24.11.1997)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	92.03.015527-9 AMS 62546
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
ADV	:	RUBENS GONCALVES DE BARROS
PETIÇÃO	:	RESP 2007279370
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para declarar o impetrante isento de recolher os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, nos termos do Decreto-lei nº 2.324/97, visto que a revogação da isenção não atingiu o impetrante, em razão da Guia de Importação ter sido emitida anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 7.988/89.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 7º do Decreto-lei nº 2.324/97 e o art. 179 do Código Tributário Nacional, argumentando que a isenção prevista no Decreto-lei nº 2.324/97 foi revogada pelo art. 7º da Lei nº 7.988/89, não tendo o recorrido implementado as condições para a prorrogação do benefício.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). ISENÇÃO. CONDIÇÃO ONEROSA E COM PRAZO CERTO. INCENTIVO FISCAL ÀS EXPORTAÇÕES. FATOS GERADORES OCORRIDOS DENTRO DO PRAZO ISENTIVO. DLs NºS 1.428/75 E 2.324/87 E LEI Nº 7.554/86. SÚMULA Nº 544/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial da parte ora agravada.

2. O acórdão a quo apreciou demanda acerca de incentivo fiscal de incremento às exportações, de que trata o DL nº 1.428/75, da Lei nº 7.554/86 e o DL nº 2.324/87, não concedendo, ao final, o benefício da isenção pretendido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que:

- "A regra instituidora da isenção em comento, condiciona o exercício do benefício fiscal ao incremento das exportações, trazendo assim considerável carga obrigacional. O Decreto-Lei nº 2.384/97 conforma-se com a exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178, do CTN.), sendo instituída a isenção, por prazo certo e em função de determinadas condições."(REsp nº 197673/SC, 1ª Turma, DJ de 01/07/2002, Rel. Min. Francisco Falcão)

- "Preenchidas as condições impostas pelo Decreto-lei 2.324/87 e pela Lei 7.988/89 para a concessão de isenção ali prevista, não pode essa ser revogada, uma vez que concedida sob condição onerosa e por prazo certo (art. 178, CTN)." (REsp nº 166552/SP, 1ª Turma, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

- "A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições." (REsp nº

188950/BA, 2ª Turma, DJ de 08/03/2000, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

- "A isenção, quando concedida por prazo certo e sob condição onerosa, não pode ser revogada." (REsp nº 198331/SC, 1ª Turma, DJ de 17/05/1999, Rel. Min. Garcia Vieira)

- "A isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições, não pode ser revogada enquanto se mantiver em execução o projeto empresarial de interesse público." (REsp nº 61886/DF, 2ª

Turma, DJ de 14/12/1998, Rel. Min. Peçanha Martins)

- "A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições - art. 178 do CTN." (REsp nº 74092/PE, 1ª Turma, DJ de 04/03/1996, Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros)

- "Em se tratando de isenção sob condição, direito à prorrogação respectiva, por prazo certo, outorgado na legislação contemporânea à sua concessão individualizada, não pode ser revogada unilateralmente por inserida no Estatuto do contribuinte." (REsp nº 11361/PE, 2ª Turma, DJ de 13/10/1992, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. In casu, a isenção tanto era a tempo certo quanto em função de determinadas condições, pois derivava do incremento de exportações, dando incentivo ao exportador de importar 10% (dez por cento) do que exportasse até 31/12/1991, sem a incidência do II e do IPI. O prazo determinado pelo § 3º, do art. 1º, do DL nº 2.324/87, foi até 31/12/1991, estando a operação comercial (Ordem de Autorização de Compra datada de 26/12/1991) dentro do prazo isentivo estabelecido, sendo cumpridas as condições estatuídas pela legislação pertinente. A não-concessão da isenção contaria, frontalmente, o art. 178, do CTN.

5. Aplicação da Súmula nº 544/STF: "Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas".

6. Questão de simples aplicação da legislação federal atinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, sem que tenha ocorrido julgamento de matéria diversa da constante nos autos.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 540905/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 10.05.2004, p. 179)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ISENÇÃO ONEROSA. PRAZO CERTO E DETERMINADO. REVOGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A isenção, concedida ao contribuinte mediante o implemento de determinadas condições, não pode ser revogada a qualquer tempo, porquanto os princípios da confiança fiscal e do direito adquirido impõem respeito às situações jurídicas consolidadas ante o cumprimento dos requisitos que autorizam a fruição do benefício fiscal.

II - Precedentes: REsp nº 433819/MG, DJ de 23/09/2002, Rel. Min. LUIZ FUX; REsp nº 198331/SC, DJ de 17/05/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; REsp nº 74092/PE, DJ de 04/03/1996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 390733/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 266326/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2004, DJ 16.11.2004, p. 186)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 2.324/87, ART. 7º DA LEI N. 7.988/89 E ART. 178 DO CTN.

Ainda que o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.324/87 tenha sido revogado pelo artigo 7º da Lei n. 7.988/89, no caso dos autos a autora tem direito à isenção, uma vez que obteve o incremento de exportação previsto no aludido Decreto-lei no ano de 1989.

"A teor do que reza o art. 178, do CTN, as isenções onerosas e com prazo certo e determinado não podem ser revogadas ou modificadas por lei, como decorrência do princípio maior da Constituição Federal, de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada" (REsp n. 433.819/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.09.2002).

Recurso especial não conhecido."

(RESp 26.1534/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 05.11.2002, DJ 19.05.2003, p.158)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	92.03.052090-2 AC 82069
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	RENE GRAF IND/ E COM/ S/A
ADV	:	CELSO FERNANDO PICININI e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2007179106
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no atr. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou os arts. 233, itens III e IV, e 234, parágrafo 1º, do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decerto nº 87.981/82 e o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise da eventual ocorrência de infração às normas tributárias, bem como se as notas fiscais eram ou não irregulares, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.032672-7 AC 172823
APTE	:	CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008083888
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil e o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N° 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei n° 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.081904-9 AC 208597
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FEDERAL EXPRESS CORP
ADV	:	RICARDO BERNARDI e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2007139890
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o art. 1º do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 2º, parágrafo 3º, do Decreto nº 19.473/30.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE

COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

A verificação da existência ou não de provas que a mercadoria importada entrou ou não no território nacional, bem como se houve ou não a retificação da documentação pertinente, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.003206-7 AMS 159029
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros
PETIÇÃO	:	REX 2006242696
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da alíquota fixada pelo artigo 11 da Lei n.º 8.114/90, não incide sobre o ano-base de 1990, exercício de 1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido não contraria o artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o princípio da irretroatividade não impede que a lei nova, que majore tributo, alcance todo o período de apuração do fato gerador, desde que este termine em data posterior à data de início de produção dos efeitos da lei, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para complementar a fundamentação do acórdão embargado e alterar a respectiva ementa, que passa a ter o teor seguinte: "Contribuição social: correção monetária: atualização pela UFIR: constitucionalidade do art. 79 da L. 8.383, de 30.12.91: precedentes. Se o fato gerador da obrigação tributária relativa à contribuição social reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

(STF, 1ª Turma, AI-AgR-ED 333209/PR, j. 02/03/2007, DJ 30/03/2007, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence)."

O que não está a ocorrer com a Lei n.º 8.114/90, já que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º da Constituição Federal, e não houve, até o primeiro dia do exercício seguinte, transcurso do prazo relativo à noventena tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 15/DF, j. 16/06/2007, DJ 31/08/2007, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence)."

Até mesmo porque a Lei n.º 8.114/90 não foi objeto de conversão pela Medida Provisória n.º 225/90, publicada em 19/09/1990, o que poderia indicar a observância da noventena tributária, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, na hipótese de reedição de Medidas Provisórias, como no caso em espécie, já que, posteriormente, houve a edição da Medida Provisória n.º 249/1990, a publicação da primeira espécie legislativa é o termo inicial de contagem do prazo nonagesimal, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. PRAZO NONAGESIMAL: TERMO INICIAL.

I. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

II. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias; medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

III. - Precedentes do STF: RE 232.896/PA; ADI 1.417/DF; ADI 1.135/DF; RE 222.719/PB; RE 269.428-AgR/RR; RE 231.630-AgR/PR.

IV. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 412567/RJ, j. 28/06/2005, DJ 26/08/2005, Rel. Ministro Carlos Velloso)."

Isto porque, entre a data da publicação da Medida Provisória n.º 225/1990, primeira a cuidar da majoração da alíquota, em 19/09/1990, e da Medida Provisória n.º 249/1990, publicada em 20/10/1990, transcorreu prazo superior ao de validade da espécie legislativa, na época, 30 (trinta) dias, e, por isso, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, houve mera perda da eficácia da Medida Provisória n.º 225/1990, de tal modo que não há como afirmar que a Medida Provisória n.º 249/1990 é reedição da anterior, nos termos do que estabelece a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Porte de remessa e retorno em banco diverso do devido. Resolução nº 169/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Resolução 282 desta Corte. Inaplicabilidade ao caso. Agravo regimental não provido. O não recolhimento de custas de remessa e retorno dos autos, à época em que era exigido, inviabiliza o recurso extraordinário. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Contribuição ao PIS. Lei nº 7/70. Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições. Constitucionalidade. Anterioridade nonagesimal. Precedentes. Agravo regimental improvido. Não perde eficácia a Medida Provisória com força de lei, quando reeditada pelo Congresso Nacional, dentro do prazo de sua vigência, por outra do mesmo gênero. (grifo nosso).

(STF, 1ª Turma, AI-ED 522370/SP, j. 23/05/2006, DJ 23/06/2006, Rel. Ministro Cezar Peluso)."

Sendo assim, considerando que a Lei n.º 8.114/90 foi objeto da conversão da Medida Provisória n.º 249/90, publicada em 24/10/1990, considerando que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a data da edição da Medida Provisória é o termo inicial de contagem do prazo da noventena tributária, quando tenha havido conversão desta em lei, houve transcurso de prazo inferior a 90 (noventa) dias, entre a data da publicação da aludida Medida Provisória e o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foi editada, não havendo que se falar em legitimidade da cobrança para o ano-base de 1990, exercício de 1991, consoante aresto que passo a transcrever

"EMENTA: - Contribuição social. Lei n. 7.856/89. Art. 2º. Início de sua aplicação. - Em 19.02.97, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 197.790, firmou o seguinte entendimento: "Contribuição social. Lei n. 7.856, de 25 de outubro de 1989, que, no art. 2º, elevou a respectiva alíquota de 8 para 10%. Legitimidade da aplicação da nova alíquota sobre o lucro apurado no balanço do contribuinte encerrado em 31 de dezembro do mesmo ano. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 283739/RS, j. 06/11/2001, DJ 14/12/2001, Rel. Ministro Moreira Alves)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.004767-6 AC 228822
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	NIPPON YUSEN KAISHA e outro
ADV	:	SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2008083555
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrario o art. 111 do Código Tributário Nacional e o art 60 do Decreto-lei nº 37/66, ao exonerar o transportador do pagamento do imposto de importação sobre perda de mercadoria em trânsito por porto brasileiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI. AVARIA OU EXTRAVIO. ISENÇÃO. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES.

1. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a

entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador. Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

a) "indevido o imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no

território nacional." (REsp nº 171621/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS);

b) "no caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de

isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado."

(REsp nº 22735/RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN);

c) "no caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar. É ilegal o artigo 30, par. 3º, do Decreto nº 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, par. 1º, e 99)." (REsp's nºs 11428/RJ e 18945/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO);

d) "o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob o regime de isenção. É indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 37/66." (REsp's nºs 10901/RJ e 5536/RJ, Rel. Min.

GARCIA VIEIRA)

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso não conhecido.."

(RESp 362910/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 161)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.060838-4 AC 266513
APTE	:	STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADV	:	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008043503
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrario o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 169, inciso III, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 526, inciso IX, do Decreto 91.030/85.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR (ART. 169, III DL 37/66, COM A REDAÇÃO DA LEI 6.562/78).

1. Constitui-se em irregularidade administrativo-tributária o errôneo preenchimento da guia de importação.

2. A norma do art. 169, III, a lei específica pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco.

3. Interpretação abrandada pela jurisprudência, para harmonizar o

texto legislativo com o princípio da finalidade da sanção.

4. Não havendo prejuízo pelo Fisco e sendo o erro corrigido pelo contribuinte, antes do desembaraço aduaneiro, inexiste sanção.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 243491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14.08.2001, DJ 01.10.2001, p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.088248-6 AC 284336
APTE	:	STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADV	:	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007226052
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrario o art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 526, inciso IX, do Decreto 91.030/85.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR (ART. 169, III DL 37/66, COM A REDAÇÃO DA LEI 6.562/78).

1. Constitui-se em irregularidade administrativo-tributária o errôneo preenchimento da guia de importação.

2. A norma do art. 169, III, a lei específica pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco.

3. Interpretação abrandada pela jurisprudência, para harmonizar o

texto legislativo com o princípio da finalidade da sanção.

4. Não havendo prejuízo pelo Fisco e sendo o erro corrigido pelo contribuinte, antes do desembaraço aduaneiro, inexiste sanção.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 243491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14.08.2001, DJ 01.10.2001, p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.038205-1 AMS 173233
APTE	:	ALCOMIRA S/A
ADV	:	GUILHERME ANTONIO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2005271309
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 151/161.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, para correta apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro - CSL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a serem recolhidos sem a incidência da limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 86/92.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, tão somente para determinar que a CSL deve sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a contar da edição da Medida Provisória 812/1994.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 196, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas a União Federal (Fazenda Nacional) foi intimada pessoalmente em 17/10/2005, consoante determina o artigo 20, da Lei 11.033/2004 e segundo se verifica da certidão de fls. 163, portanto, anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, dispôs sobre regimes tributários e compensação de prejuízos fiscais, para efeitos de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em ambas as Turmas, no sentido que a matéria versada nos autos, segundo a qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, porém, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, consoante AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros.

Nesse sentido são os arestos do Pretório Excelso:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(STF - RE 232084/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 04/04/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-06-2000 PP-00039 - EMENT VOL-01995-03 PP-00615) (grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

(STF - RE-AgR 232713/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-11-2002 PP-00053 - EMENT VOL-02091-03 PP-00550) (grifei)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	96.03.038205-1 AMS 173233
APTE	:	ALCOMIRA S/A
ADV	:	GUILHERME ANTONIO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2005271316
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 151/161.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, para correta apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro - CSL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a serem recolhidos sem a incidência da limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 86/92.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, tão somente para determinar que a CSL deve sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a contar da edição da Medida Provisória 812/1994.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 42 e 58, da Lei 8.981/1995.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores e, que em acórdão fundamentado em matéria constitucional a competência é do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL nº 1005417 - SP (2007/0266777-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO EM 30% DA CSSL. LUCRO E RENDA. CONCEITO. NÃO DESFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Decisão fundamentada em matéria constitucional é de competência do STF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Essa limitação quantitativa não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu o art. 44 do Código Tributário Nacional, pois permite-se a dedução em exercícios posteriores, de forma escalonada.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual decidiu pela legalidade da limitação em 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, e, ainda, que a mencionada limitação não violou os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade.

O recorrente alega que o acórdão atacado desfigura os conceitos de renda e de lucro, contrariando o art. 44 do CTN. Aduz incorrer em empréstimo compulsório a incidência tributária sobre valores que não configuram ganho da empresa. Diz ter havido agressão ao princípio constitucional da anterioridade, devido ao fato de a inovação legal combatida ter sido publicada no Diário Oficial da União no último dia do ano, sem a efetiva circulação. Alega, ainda, dissidência jurisprudencial.

Também foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 137-153).

Admitido, da mesma forma, o especial na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 174-176).

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, o faz com fundamento em diversas normas e princípios de estatura constitucional, os quais não podem ser examinados em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo art. 102 da CF/88 à Suprema Corte.

Para corroborar essa assertiva, transcreve-se excertos do voto que fundamentou o acórdão proferido:

"Senhor Presidente, discute o contribuinte o direito à compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro com resultados futuros, sem a limitação de 30% do lucro líquido, imposta pelo artigo 50 da Lei nº 8.981/95.

Por ter sido editada inicialmente por via de medida provisória, o novo regramento tem sido acoimado de inconstitucional por violação ao princípio da legalidade tributária.

Contudo, não se configura a situação preconizada, pois, veiculada a matéria por meio de medida provisória, tem-se que houve a sua regular conversão em lei, convalidando os efeitos do ato normativo inicial.

A respeito do princípio da legalidade estrita, tem sustentado o Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos (ADIMC nº 1.417-0, DJU de 22.03.96, p. 8233) e passível de reedição com cláusula de convalidação (ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97), desde que não tenha ocorrido rejeição congressual expressa à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade (ADIMC nº 293, RTJ 146/707).

(...)

A legislação precedente também instituía limitações, sem que sua inconstitucionalidade tenha sido discutida. Não me parece correta a assertiva de que a restrição da Lei nº 8981,95 viole a configuração constitucional dos tributos em questão porque o fato gerador, embora constitua aspecto fundamental na definição do tributo, não se isola no contexto global da imposição tributária, porque exige, imprescindivelmente, elementos complementares para a definição de sua identidade e unidade lógico-jurídica.

(...)

Assim sendo, pode-se concluir que se a lei reduz a dedução de prejuízos fiscais, referentes a outros exercícios, não estará o Fisco tributando o patrimônio, mas apenas exercendo a condução da política fiscal, de acordo com o que lhe garante a Constituição Federal.

A dedução de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculos negativas (CSL), acumulados até 31.12.94, autorizada pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, vigentes até 31.12.95 (artigo 12 da Lei nº 9.065, de 20.6.95), foi posteriormente, mantida dentro do mesmo limite de 30% (artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e artigo 31 da Lei nº 9.249/95), acenando-se, assim, com a perspectiva de recuperação integral dos resultados negativos nos períodos-base subsequentes, dentro de um quadro normativo favorável aos contribuintes.

Em síntese: prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em períodos-base anteriores, somente podem ser deduzidos em períodos-base posteriores se e na forma prevista em lei, sendo possível a limitação no valor da dedução sem que se cogite de quebra de conceito constitucional ou legal de lucro, pois este encontra-se tutelado enquanto expressão material da hipótese de incidência que se consuma, mas estritamente dentro de um período-base específico."

Nestas questões, pois, sem razão infralegal, torna-se inadmissível o apelo.

É nesse sentido os seguintes precedentes da Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. ACÓRDÃO VERGASTADO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente com supedâneo em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Apelo extremo calcado em discussões de cunho constitucional, quais sejam, a ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária, da isonomia, da igualdade e da capacidade contributiva, bem como a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 8.212/91.

3. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 735.880/SP, DJU de 1º.07.05);

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1 - O recurso especial fundou-se em negativa de vigência do art. 97 do CTN e este dispositivo legal reproduz o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Portanto, é defeso a este Eg. Tribunal o exame de matéria de cunho eminentemente constitucional.

2 - Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag 569.890/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 26.09.05).

Com respeito à suposta transgressão ao artigo 44 do CTN, há diversos precedentes do STJ no sentido de que a limitação de compensação em 30% não altera o conceito de lucro e renda, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 para fins de determinação da base de cálculo da

Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

2. O STJ, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que essa limitação quantitativa não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada.

3.Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 922.089/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 23.11.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.

1. Não viola os arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 640.996/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.09.07).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 06/03/2007

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira

Relator."

(STJ - REsp 1005417 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Data da Publicação 17/03/2008)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.096194-9 AC 351774
APTE	:	VALDEMAR ERNICA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008026758
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do recurso adesivo, deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de indenização concernente à adesão à Plano de Demissão Voluntária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido, uma vez que o acórdão está em manifesta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim sumulado:

"Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 881901/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.03.2007 p. 237; REsp 869083/SP, Relator Ministro Ministro Humberto Martins, DJ 14.12.2006 p. 337.

Por conseqüinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.004246-5 AC 356633
APTE	:	SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	SONIA CASTRO VALSECHI e outros
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008028054
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrario o art. 526, inciso IX, do Decreto nº 91.030/85 e o art. 167, inciso III, do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - RETIFICAÇÃO - ADITIVO - MULTA - NÃO INCIDÊNCIA - DL 37/69, ART. 169.

- Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, para corrigir a indicação do país de origem, não é lícito aplicar-lhe multa, nem apreender-lhe a mercadoria. Alcance do Preceito contido no Art. 169 do DL 37/66."

(REsp 227878/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 12.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 289)

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR (ART. 169, III DL 37/66, COM A REDAÇÃO DA LEI 6.562/78).

1. Constitui-se em irregularidade administrativo-tributária o errôneo preenchimento da guia de importação.

2. A norma do art. 169, III, a lei específica pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco.

3. Interpretação abrandada pela jurisprudência, para harmonizar o

texto legislativo com o princípio da finalidade da sanção.

4. Não havendo prejuízo pelo Fisco e sendo o erro corrigido pelo contribuinte, antes do desembaraço aduaneiro, inexiste sanção.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 243491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14.08.2001, DJ 01.10.2001, p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.010686-4 AC 458225
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
ADV	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADV	:	MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
PETIÇÃO	:	RESP 2007314592
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art.173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode

ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser.

....."

(REsp nº 739694/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 159)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.032793-9 AC 1097088
APTE	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADV	:	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008051226
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 269/272.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE."

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.051254-8 AMS 281120
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CINEMARK BRASIL S/A
ADV	:	MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
PETIÇÃO	:	RESP 2008065529
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e a remessa oficial, mantendo sentença que concedeu a ordem para tornar insubsistente o auto de infração tendo em vista que a mercadoria importada se enquadra no "ex-tarifário" concedido pela Portaria MF nº 339/97.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 111 do Código Tributário Nacional e a Portaria MF nº 339/97, argumentando que a mercadoria importada não se enquadra na descrição prevista na Portaria nº 339/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise se a mercadoria atende as condições estabelecidas para a redução da alíquota previstas na Portaria MF nº 339/97, se existe ou não similar nacional, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.04.006982-2 REOMS 204137
PARTE A	:	SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA
ADV	:	FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008032436
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 535 do Código de Processo Civil e os arts. 425, letra "c", e 261, parágrafo 3º, do Decreto 91.030/85.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE

COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

A verificação se a fatura comercial atende ou não os requisitos estabelecidos, bem como se está ou não a mercadoria importada corretamente identifica, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.030107-4 AC 1210669
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	INTERMEDICA SAUDE LTDA e outros
ADV	:	PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
PETIÇÃO	:	REX 2007313030
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.047353-5 AMS 273383
APTE	:	UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADV	:	ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008000680
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 288/296.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.052481-6 AC 746140
APTE	:	VULCABRAS S/A IND/ E COM/
ADV	:	ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2007078922
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os arts. 116, inciso I, e 204 do Código Tributário Nacional, o art. 3º da Lei nº 6.830/80, o art. 75, parágrafo 1º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 37/66 e os arts. 307, parágrafo 6º, inciso I, 309, incisos I, III e IV, e 310 do Decreto 91.030/85, argumentando que não há nos autos provas que a mercadoria importada sob o regime de admissão temporária foi reexportada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise referente ocorrência ou não da reexportação dos produtos ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.23.002863-3 AC 1267874

APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TRANSPORTES E COM/ DE PRODAL ROMAGNOLI E CAMPOS LTDA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2008106755
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexeqüibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Orgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de

retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.08.007482-9 AMS 267089
APTE	:	IESB INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2008043465
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, bem como à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 297/308.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em

consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.067298-0 AI 191977
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	MOACIR PEDRO PINTO ALVES
AGRDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007288892
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.067298-0 AI 191977
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MOACIR PEDRO PINTO ALVES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : REX 2007288893
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.026796-1 AC 1115171
APTE	:	CLICAD CLINICA CIRURGICA E DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
ADV	:	SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008091230
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes."

(RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.028880-0 AC 1085827
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA
ADV	:	SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
PETIÇÃO	:	RESP 2008020403
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo que o prazo para o contribuinte pleitear a compensação é de dez anos.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil e 56, da Lei nº 9.430/96.

Com contra-razões de fls. 398/410.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos. Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido."

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

De igual sorte, não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre a matéria prescricional, entende que, verbis:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.028880-0 AC 1085827
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA
ADV	:	SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
PETIÇÃO	:	REX 2008020457
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 411/434.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, que restou assim ementado:

Ementa COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI Nº 9.430/96 - PROCESSO LEGISLATIVO - ISENÇÃO - DISCIPLINA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - RESERVA DE PLENÁRIO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a observância do processo legislativo e do princípio da reserva de Plenário, considerada revogação de isenção por meio de lei ordinária. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RE 575093 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.034077-9 AC 1208353
APTE	:	ULHOA CINTRA COMUNICACAO VISUAL E ARQUITETURA S/C LTDA
ADV	:	RICARDO PIRAGINI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007294322
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte dos recursos de apelação da União Federal e da autora e, na parte conhecida, negou-lhes provimento e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a

impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.04.014763-2 AMS 267829
APTE	:	CONTABILIDADE E AUDITORIA BORGES S/C LTDA
ADV	:	NELSON BORGES PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008017224
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV; LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 146; 150, § 6º; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, que restou assim ementado:

Ementa COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI Nº 9.430/96 - PROCESSO LEGISLATIVO - ISENÇÃO - DISCIPLINA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - RESERVA DE PLENÁRIO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a observância do processo legislativo e do princípio da reserva de Plenário, considerada revogação de isenção por meio de lei ordinária. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RE 575093 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.04.014763-2 AMS 267829
APTE	:	CONTABILIDADE E AUDITORIA BORGES S/C LTDA
ADV	:	NELSON BORGES PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008017236
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e aos artigos 55 e 56, da Lei nº 9.430/96.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.007204-5 AMS 279266
APTE	:	MEDIC COOP COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO E DE APOIO DA AREA DE SAUDE
ADV	:	ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008026847
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 261/263.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.10.005227-9 AMS 284684
APTE	:	TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008032234
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente da apelação adesiva, provendo-a parcialmente e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 97; 195, § 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 341/360.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, aos artigos 5º, da Constituição Federal, sob o fundamento de ofensa a princípios constitucionais invocada pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR 479724 / RJ - RIO DE JANEIROAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Por outro lado, também não há que se falar em violação ao artigo 97, da Carta Magna, por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil, dispensa a submissão da argüição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da

COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.20.001713-7 AC 1002493
APTE	:	CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008009140
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decididindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.025707-8 AMS 280382
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA
ADV	:	CLAUDIO VERSOLATO
PETIÇÃO	:	REX 2008036566
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 256/259.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da

COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.04.001117-9 AC 994092
APTE	:	CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT S/C LTDA
ADV	:	MARIO SERGIO MOHRLE BUENO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008090693
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recursos de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.08.001454-4 AMS 270788
APTE	:	TRIPLICE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	:	OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007231210
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 468/474.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas

desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.26.001368-2 AMS 262765
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADV	:	MARIA HELENA PURKOTE
PETIÇÃO	:	RESP 2008042930
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de indenização concernente à adesão à Plano de Demissão Voluntária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido, uma vez que o acórdão está em manifesta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim sumulado:

"Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 881901/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.03.2007 p. 237; REsp 869083/SP, Relator Ministro Ministro Humberto Martins, DJ 14.12.2006 p. 337.

Por conseqüinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.059110-0 AC 1213140
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	XPARK COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO
PETIÇÃO	:	RESP 2008027815
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte do contribuinte, sendo indevida a condenação em honorários.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento."- Grifei

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."-Grifei

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."- Grifei

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.063265-6 AI 242008
AGRTE	:	IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADV	:	ARNALDO MACEDO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	REX 2008043204
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para suspender os leilões designados, tendo em vista que o agravante aderiu ao PAES, com sujeição às condições legais previstas no benefício fiscal, fazendo alusão, inclusive, ao julgamento dos embargos à execução.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, com referência à decisão que apreciou os embargos de declaração.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definda pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.063265-6 AI 242008
AGRTE	:	IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADV	:	ARNALDO MACEDO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008043206
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para

suspender os leilões designados, tendo em vista que o agravante aderiu ao PAES, com sujeição às condições legais previstas no benefício fiscal, fazendo alusão, inclusive, ao julgamento dos embargos à execução.

Inconformado, alega o recorrente que o acórdão violou o disposto nos artigos 535, 537, 462 e 520, inc. V do Código de Processo Civil, que tratam os dois últimos, da apreciação, pelo magistrado, no momento de proferir a sentença, de fato superveniente após a propositura da ação, e do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há violação aos artigos 535 e 537, ambos do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios são decididos monocraticamente, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(STJ - Resp 753805/RJ, proc. nº 2005/0084587-1, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 306)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Hipótese em que não se afigura violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp 787460/SP, proc. Nº 2005/0167765-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/05/2007, DJ 06/06/2007, p. 253)

Com relação aos artigos 462 e 520, inc. V, do Código de Processo Civil, tenho que o recurso não merece ser admitido, haja vista que que tal alegação não guarda pertinência com o teor da decisão agravada, tão pouco serviu como fundamento no acórdão recorrido, estando, dessa maneira, não prequestionada, a incidir na espécie, o teor da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, as razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão impugnado fundamentou-se em circunstância fático-probatória que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.069038-3 AI 244314
AGRTE	:	LUIZ SANTO RISSI e outro
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007129861
RECTE	:	LUIZ SANTO RISSI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafos 3º, letras "a", "b" e "c", e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.069038-3 AI 244314
AGRTE	:	LUIZ SANTO RISSI e outro
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007304072
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e ao art. 1º D da Lei nº 9.494/97.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754884/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ.19.10.2006, p.246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.089215-0 AI 252967
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008065499
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a r. decisão impugnada, que indeferiu o pedido de decretação de segredo de justiça, pleitado nos autos da execução fiscal, que tinha o escopo de possibilitar fossem, aos mesmos, acostadas informações sigilosas, obtidas por meio do sistema BACENJUD, arquivadas em pasta própria.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 40, 155, inciso I, 165 e 535, todos do Código de Processo Civil, 3º, 6º e 11, todos da Lei Complementar n.º 105/01, 7º, inciso I e XV da Lei n.º 8.906/94, 38 da Lei Complementar n.º 73/93, 25, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 e 20 da Lei n.º 11.033/04.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que não há plausibilidade na alegação da recorrente, no sentido de que o indeferimento do apensamento da pasta que contém informações sigilosas, com a decretação do sigilo do feito, implicaria ofensa ao artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece que os processos correrão em segredo de justiça, quando exigir o interesse público, uma vez que, mesmo com o indeferimento da apensação, o sigilo das informações foi preservado, ao passo que os autos ficarão arquivados em secretaria.

Da mesma forma, não há, numa primeira análise, ausência de fundamentação na r. decisão recorrida, malferindo ao artigo 165 do Código de Processo Civil, que estabelece que "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.", eis que, ainda que de forma sucinta, o decisum foi lançado motivadamente, aliás, como afirmado pelo v. acórdão, em trecho que passo a transcrever:

"Preliminarmente, não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao indeferir o pedido de decretação de segredo de justiça nos autos originários, mantendo os documentos relativos à consulta realizada através do sistema BACENJUD arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara."

Até mesmo porque, eventual inexistência de fundamentação restou suprimida pelos fundamentos exarados no v. acórdão recorrido, que adentrou ao cerne da controvérsia, afastando todos os argumentos levantados pela recorrente, como se vê das fls. 97/103.

Outrossim, não há plausibilidade na alegação da recorrente, no sentido de que o v. acórdão, assim decidindo, violaria o artigo 3º da Lei Complementar n.º 105/2001, ao passo que não haveria preservação do sigilo das informações prestadas, nem, tampouco, restrição, apenas às partes, do acesso a estes dados, já que a mantença dos autos em pasta própria, por si só, já implicaria sigilo e restrição de acesso às informações resguardadas.

Ademais, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.03.00.091195-8 AI 253679
AGRTE	:	FRANCISCO FURTADO
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007286063
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.091195-8 AI 253679
AGRTE	:	FRANCISCO FURTADO
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007286064
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,

para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.028086-0 AMS 291232
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PETIÇÃO	:	REX 2007323490
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 544/568.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO -

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.05.007440-3 AMS 293605
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	NOVA CONQUISTA SERVICOS TEMPORARIO LTDA
ADV	:	PAULO ROGERIO NASCIMENTO
PETIÇÃO	:	REX 2008030430
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies

normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.13.002889-6 AC 1235024
APTE	:	CURTIDORA FRANCANA LTDA
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008065391
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 10 de março transato, consoante atesta o termo de fls. 240.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.14.000726-9 AC 1266579
APTE	:	BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA
ADV	:	PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008072913
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e da PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 97; 154, inciso I e 195, inciso § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 244/253.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre as questões sustentadas pela parte recorrente em suas razões, no que pertine a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, incidindo na espécie, o enunciado da Súmula 356, da Suprema Corte.

Por outro lado, também não há que se falar em violação ao artigo 97, da Constituição Federal, por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil dispensa a submissão da argüição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE."

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.14.003239-2 AMS 277966
APTE	:	TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007323059
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 347/363.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.069809-0 AI 272518
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	EPATIL DO ABC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADV	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008057164
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.069809-0 AI 272518
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	EPATIL DO ABC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008057188
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.073205-9 AI 273252
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	IVONE APARECIDA VILLA SICOLI e outros
ADV	:	FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008057190
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.073205-9 AI 273252
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	IVONE APARECIDA VILLA SICOLI e outros
ADV	:	FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008057212
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.099818-7 AI 282071
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ORLANDO BATTISTINI
ADV	:	SERGIO NATALINO SOLER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008054842
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.099818-7 AI 282071
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ORLANDO BATTISTINI
ADV	:	SERGIO NATALINO SOLER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008054844
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.118305-9 AI 287250
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BARTOLO GIOIA
ADV	:	JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008057192
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.118305-9 AI 287250
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BARTOLO GIOIA
ADV	:	JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008057208
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.002093-2 AC 1230998
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	EAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV	:	FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
PETIÇÃO	:	REX 2007323469
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 358/366.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.002213-8 AMS 293489
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MINERVA COLOR BRASIL LTDA
ADV	:	GUSTAVO SILVA LIMA
PETIÇÃO	:	REX 2008013016
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO -

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.004871-1 AMS 294485
APTE	:	KARIN GERTRUD CLAUDIA NOCKER
ADV	:	SILENE CASELLA SALGADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007326171
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de acordo coletivo de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº

853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Por conseqüinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.05.003541-4 AC 1239982
APTE	:	MAC LUCER CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	VERA MARIA MARQUES DE JESUS
ADV	:	LUIZ CARLOS BRANCO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008048977
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 297/303.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.13.001943-7 AC 1252144
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CALCADOS SANDALO S/A
ADV	:	MARLO RUSSO
PETIÇÃO	:	REX 2008043061
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 558/566.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.26.004715-9 AMS 293635
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE ROMEU PIOLTINE e outro
ADV	:	LADISLENE BEDIM REDAELLI
PETIÇÃO	:	RESP 2008032243
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de indenização concernente à adesão a Plano de Demissão Voluntária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido, uma vez que o acórdão está em manifesta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim sumulado:

"Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 881901/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.03.2007 p. 237; REsp 869083/SP, Relator Ministro Ministro Humberto Martins, DJ 14.12.2006 p. 337.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.036870-6 AI 298631
AGRTE	:	LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	ALVARO DE MELLO OLIVEIRA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008109618
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a decadência parcial do direito do INSS constituir o crédito tributário, afastando a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofende o art. 146, III da Constituição Federal e que inexistem máculas de inconstitucionalidade no art. 45 da Lei 8.212/91.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.036870-6 AI 298631
AGRTE	:	LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	ALVARO DE MELLO OLIVEIRA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008109627
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a decadência parcial do direito do INSS constituir o crédito tributário, afastando a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 45 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.081797-5 AI 305992
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO
ADV	:	JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008043488
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.081797-5 AI 305992
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO
ADV	:	JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008043495
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.090948-1 AI 312853 0700038004 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	REINALDO GHELERE
ADV	:	JOSE PAULO FACION
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008090684
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento parcial ao agravo de instrumento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 97/99.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o presente agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do executado e determinou a suspensão da ação executiva.

Inconformado, a agravante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

É que o regime da eficácia dos embargos à execução fiscal é remissivo ao Código de Processo Civil, que em seu artigo 739-A, incluído pela Lei 11.382/06, dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

No entanto, o parágrafo 1º, do mesmo artigo 739-A, do Código de Processo Civil, prescreve que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que conclui, ainda, que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado em autos de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.893 - RS (2008/0142361-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARMELINDO ATÍLIO GIONGO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO ALBINO DE MEDEIROS FARIAS E OUTRO(S)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A DO CPC - SÚMULA N. 07/STJ - RECURSO ESPECIAL

IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 244):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO.

Aplicação do disposto nos arts. 1º, "in fine", da Lei 6.830/80 e 739-A do CPC."

Nas razões do apelo especial, alega o recorrente violação do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contra-razões (fls. 259/273).

Admitido o recurso especial na origem (fl. 275), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

A presente irresignação não merece prosperar.

Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2007, p. 124, grifos inexistentes no original.)

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos, conforme demonstra o seguinte excerto (fls. 243):

"Conquanto omitindo regra expressa sobre os efeitos dos embargos, a Lei 6.830/80, em seu art. 1º, "in fine" prevê a aplicação subsidiária do CPC ao procedimento da cobrança judicial executiva da dívida ativa da Fazenda Pública.

Assim sendo, o regime da eficácia dos embargos à execução fiscal é remissivo à Lei Processual Comum. Reza o art. 739-A do CPC, incluído pela Lei 11.382/06, em seu "caput", que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Porém, no § 1o, prescreve que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No § 2o, que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. No § 3o, que quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. No § 4o, que a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

E no § 6o, que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Ao embargar, os agravantes requereram, "verbais", "a suspensão da execução até o julgamento dos presentes Embargos, fulcro no artigo 1º da Lei 6.830/80 combinado com artigo 791, I, do CPC" (fl. 113).

Não houve, por conseguinte, concessão de eficácia suspensiva "ex officio".

Por isso, a decisão agravada (fl. 61).

Esclareça-se o óbvio: sua fundamentação reside no pedido da ação incidental e na letra do art. 739-A, § 1º, do CPC. Nenhum outro embasamento se faz necessário para legitimar o "decisum"."

Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator."

(STJ - REsp 1070893 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 08/10/2008)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095343-3 AI 315675
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ALVARO PEREIRA e outros
ADV	:	MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008089877
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.095343-3 AI 315675
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ALVARO PEREIRA e outros
ADV	:	MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008089915
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC.	:	2006.03.00.078566-0 AI 275145
AGRTE	:	RUBENS FRANCO DE MELLO espolio
REPTE	:	RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
ADV	:	RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES

ADV	:	JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008204818

RECTE : RUBENS FRANCO DE MELLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 618.

Considerando o trânsito em julgado, defiro o pedido de desapensamento destes autos dos de nº 2006.03.00.118269-9, que seguirão ao Superior Tribunal de Justiça.

Certifique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.002749-5 AC 1163256
APTE	:	IVA IZABEL DOS ANJOS FERNANDES
ADV	:	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO	:	RESP 2008106077
RECTE	:	IVA IZABEL DOS ANJOS FERNANDES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para determinar o prosseguimento do feito, em relação ao pedido de exibição da planilha, mantendo, no mais, a r. sentença que, em autos de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar de suspensão da execução prevista no Decreto-lei nº 70/66 e de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes, extinguiu o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, tanto em relação à modalidade da necessidade quanto à adequação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 789 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o Decreto-lei nº 70/66 e a Lei nº 8.078/90.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

O v. acórdão, ao examinar os pedidos de suspensão da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66 e a retirada do nome do cadastro de inadimplentes, entendeu pela incompatibilidade com o procedimento cautelar específico de exibição de documento, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DE FINACIAMENTO - PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DL 70/66 E RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS COM A MEDIDA PLEITEADA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal.

2. A planilha de evolução do financiamento ajusta-se perfeitamente ao conceito de documento comum, posto refletir a relação

jurídica existente entre as partes, sendo inegável o direito da autora de ter acesso às informações da dívida oriunda do contrato firmado com a CEF, para fins de instruir futura ação revisional contratual.

3. Com relação ao pedido de obtenção da planilha de evolução do financiamento, resta plenamente configurado o interesse de agir da autora pelo trinômio da necessidade, utilidade e adequação da medida preparatória pleiteada.

4. No tocante aos pedidos: a suspensão da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, de fato, tais pleitos são incompatíveis com o procedimento cautelar específico de exibição de documento previsto no artigo 844 do Código de Processo Civil, de modo que prevalece a r. sentença que indeferiu a petição inicial nesse ponto.

5. Inaplicável, a espécie, a hipótese do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, porquanto a petição inicial foi indeferida liminarmente, de modo que é defeso a esta Corte se pronunciar sobre o mérito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório." (Grifei)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.

- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito.

Recurso especial provido.

(REsp nº 627759-MG (2004/0016326-4) - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 25.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 198.)"

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.002749-5 AC 1163256
APTE	:	IVA IZABEL DOS ANJOS FERNANDES
ADV	:	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008184326

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra o despacho de fls. 163/168 que, em sede de medida cautelar, deferiu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Na ocasião, a decisão vislumbrou, em análise preliminar, a possibilidade de suspensão da execução extrajudicial do contrato habitacional a fim de impedir a ocorrência do desapossamento do imóvel, o que representaria o perigo de dano.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão quanto à aplicação do artigo 50, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, que estabelece regras processuais para as demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inocorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	96.03.051857-3 AC 326102
APTE	:	WACHOVIA PARTICIPACOES S/A
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2001064861
RECTE	:	BANCO WACHOVIA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/199.

Na presente ação declaratória, pretende a autora a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao FINSOCIAL, com parcelas da Contribuição Social sobre Lucro - CSL, nos termos do artigo 66, da Lei 8.383/1991.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido cautelar, condenando a requerida a repetição do indébito recolhido a título de FINSOCIAL, consoante fls. 142/147.

Neste egregio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/199.

Inconformada, a autora apresentou embargos de declaração de fls. 241/243, requerendo a apreciação de omissão no v. acórdão recorrido, para análise da viabilidade da compensação do crédito tributário de FINSOCIAL com COFINS, nos termos do disposto no artigo 72 e 73, da Lei 9.430/1996 e artigo 462, do Código de Processo Civil.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para que no período de fevereiro a dezembro de 1991, seja utilizado o INPC como índice de correção monetária, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 286/290.

Novamente, a autora interpôs novos embargos de declaração de fls. 294/322, alegando a existência de erro material no v. acórdão de fls. 286/290, uma vez que os critérios de correção monetária já teriam sido apreciados pelo acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/199.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para anular o acórdão de fls. 286/290, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 339/343.

A autora peticionou às fls. 353/355, requerendo a anulação de v. acórdão recorrido de fls. 285/290, com a conseqüente análise dos embargos de declaração de fls. 241/243, complementado pela petição de fls. 262/263, para que fosse reconhecido o direito de proceder à compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que passaram a serem devidos pelas instituições financeiras após o ajuizamento da presente demanda, como no caso a COFINS.

Posteriormente, a autora interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, inciso II e 462, ambos do Código de Processo Civil, no artigo 66, § 3º, da Lei 8.383/1991 e nos artigos 73 e 74, da Lei 9.430/1996, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

É que o pedido da autora de compensação do crédito tributário de FINSOCIAL com COFINS, nos termos do disposto no artigo 72 e 73, da Lei 9.430/1996 e artigo 462, do Código de Processo Civil não restou apreciado pelo acórdão recorrido.

Na verdade, o v. acórdão recorrido de fls. 194/199, deu provimento ao recurso de apelação da autora, para possibilitar a compensação do FINSOCIAL com Contribuição Social sobre Lucro Líquido e a autora peticionou requerendo que lhe fosse reconhecido o direito à compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, restando presente uma omissão.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(STJ, 1ª Turma, Edcl no RESP 988187/DF, j. 21/08/2008, DJ 01/09/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudêncial, aplicando-se a espécie o teor da Súmula 528, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, cabe realçar que resta prejudicado o pedido de fls. 353/355, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.051857-3 AC 326102
APTE	:	WACHOVIA PARTICIPACOES S/A
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2001064862
RECTE	:	BANCO WACHOVIA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/199.

Na presente ação declaratória, pretende a autora a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao FINSOCIAL, com parcelas da Contribuição Social sobre Lucro - CSL, nos termos do artigo 66, da Lei 8.383/1991.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido cautelar, condenando a requerida a repetição do indébito recolhido a título de FINSOCIAL, consoante fls. 142/147.

Neste egregio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/199.

Inconformada, a autora apresentou embargos de declaração de fls. 241/243, requerendo a apreciação de omissão no v. acórdão recorrido, para análise da viabilidade da compensação do crédito tributário de FINSOCIAL com COFINS, nos termos do disposto no artigo 72 e 73, da Lei 9.430/1996 e artigo 462, do Código de Processo Civil.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para que no período de fevereiro a dezembro de 1991, seja utilizado o INPC como índice de correção monetária, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 286/290.

Novamente, a autora interpôs novos embargos de declaração de fls. 294/322, alegando a existência de erro material no v. acórdão de fls. 286/290, uma vez que os critérios de correção monetária já teriam sido apreciados pelo acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/199.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para anular o acórdão de fls. 286/290, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 339/343.

A autora peticionou às fls. 353/355, requerendo a anulação de v. acórdão recorrido de fls. 285/290, com a conseqüente análise dos embargos de declaração de fls. 241/243, complementado pela petição de fls. 262/263, para que fosse reconhecido o direito de proceder à compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que passaram a serem devidos pelas instituições financeiras após o ajuizamento da presente demanda, como no caso a COFINS.

Posteriormente, a autora interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, caput e incisos XXII, XXIV e LV, no artigo 170, inciso II, no artigo 150, incisos I, II e IV e no artigo 182, § 3º, todos da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

É que o pedido da autora de compensação do crédito tributário de FINSOCIAL com COFINS, nos termos do disposto no artigo 72 e 73, da Lei 9.430/1996 e artigo 462, do Código de Processo Civil não restou apreciada pelo acórdão recorrido.

Na verdade, o v. acórdão recorrido de fls. 194/199, deu provimento ao recurso de apelação da autora, para possibilitar a compensação do FINSOCIAL com Contribuição Social sobre Lucro Líquido e a autora peticionou requerendo que lhe fosse reconhecido o direito à compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, restando presente uma omissão.

Ora a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omisso o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal, aplicando-se a espécie o teor da Súmula 528, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁIO.

Por fim, cabe realçar que resta prejudicado o pedido de fls. 353/355, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.051857-3 AC 326102
APTE	:	WACHOVIA PARTICIPACOES S/A
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007234475
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/199.

Na presente ação declaratória, pretende a autora a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao FINSOCIAL, com parcelas da Contribuição Social sobre Lucro - CSL, nos termos do artigo 66, da Lei 8.383/1991.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido cautelar, condenando a requerida a repetição do indébito recolhido a título de FINSOCIAL, consoante fls. 142/147.

Neste egregio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/199.

Inconformada, a autora apresentou embargos de declaração de fls. 241/243, requerendo a apreciação de omissão no v. acórdão recorrido, para análise da viabilidade da compensação do crédito tributário de FINSOCIAL com COFINS, nos termos do disposto no artigo 72 e 73, da Lei 9.430/1996 e artigo 462, do Código de Processo Civil.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para que no período de fevereiro a dezembro de 1991, seja utilizado o INPC como índice de correção monetária, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 286/290.

Novamente, a autora interpôs novos embargos de declaração de fls. 294/322, alegando a existência de erro material no v. acórdão de fls. 286/290, uma vez que os critérios de correção monetária já teriam sido apreciados pelo acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/199.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para anular o acórdão de fls. 286/290, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 339/343.

A União Federal interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/1991.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

No caso em tela, o v. acórdão recorrido de fls. 194/199, deu provimento ao recurso de apelação da autora, para possibilitar a compensação do FINSOCIAL com Contribuição Social sobre Lucro Líquido, mas a presente ação foi protocolada em 25/08/1994, sendo aplicável a lei da época da propositura da ação, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça in ERESP 215837/SP, no caso, o artigo 66, da Lei 8.383/1991, que somente permitia a compensação de tributos com a mesma natureza jurídico-tributário.

Assim, como o acórdão recorrido permitiu a compensação do FINSOCIAL com Contribuição Social sobre Lucro Líquido, a pretensão da recorrente merece prosperar.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, de modo que é viável a compensação apenas entre contribuições da mesma espécie tributária, entendida esta como sendo a idêntica destinação constitucional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:

"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 01.07.1994, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, CSSL e PIS.

11. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS, de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA).

12. Agravo regimental improvido. (grifos nossos).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 896831/SP, j. 11/03/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Ministro Luiz Fux)."

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL, com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91. Vedada, portanto, a compensação entre o FINSOCIAL e a CSLL.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ - REsp 775241 / SP - RECURSO ESPECIAL 2005/0139167-7 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 127)

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2003.61.00.015518-6 AC 1246525
APTE	:	DIRCEU DOS RAMOS PINTO
ADV	:	ARTHUR VALLERINI JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008130722
RECTE	:	DIRCEU DOS RAMOS PINTO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas "a", e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, ao fundamento de que, na ação de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, o termo inicial do prazo prescricional qüinqüenal, conta-se do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como ofende dispositivos legais, quais sejam, artigos 168, inc. I, e 165, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas com petências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 138898.

PROC.	:	98.03.092061-8 AC 444174
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADV	:	SILVIO ALVES CORREA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	MAN 2008120664
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 114. Vistos.

Trata-se de requerimento perpetrado pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, a fim de que os autos da execução fiscal sejam desapensados dos autos principais e devolvidos à Vara de origem, para regular processamento.

Aduz a douta procuradora ser injustificável a permanência da execução, desde a prolação de sentença, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.

Considerando ser desarrazoada a não-permissão do desapensamento da execução fiscal, com sua conseqüente remessa à vara de origem, determino à Subsecretaria de Feitos desta Vice-Presidência que proceda ao desapensamento dos autos da execução fiscal em apenso e sua remessa à vara de origem, para prosseguimento do feito.

Após, intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL) para oferecimento de contra-razões.

Por fim, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.010732-0 AMS 239430
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

PETIÇÕES: MAN 2008172796 e 2008180927

RECTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 240/241: Vistos

Trata-se de pedido formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, requerendo expedição de ofício ao Banco do Brasil, para fins de informação da segurança concedida ao impetrante, tendo em vista a decisão proferida em sede de 1º Grau, consoante sentença de fls. 60/61 e, mantida por esta Egrégia Corte, conforme acórdão de fls. 151.

Uma vez realizado o juízo de admissibilidade conforme decisões de fls. 230/235, não subsiste competência desta Vice-Presidência para decidir questões incidentais ocorridas posteriormente.

Assim, retornem os autos à Subsecretaria, para as providências de praxe.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.054104-4 AMS 215329
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 263: Vistos.

Intime-se Fiber Center Ind/ e Com/ Ltda a fim de comprovar eventual alteração da denominação da empresa, tendo em vista a divergência existente entre a recorrente que figura no recurso especial juntado às fls. 236/245 e a autuação do presente feito.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017775-2 AC 685181
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2008203012

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 161: Vistos.

Trata-se de requerimento perpetrado pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, no sentido de ver desapensada do presente feito os autos da execução fiscal, remetendo-se-a à vara de origem.

Considerando que seria desarrazoado não permitir o desapensamento dos autos da execução fiscal do processo principal, determino à Subsecretaria de Feitos desta Vice que proceda ao desapensamento da execução fiscal em apenso e sua remessa à vara de origem para prosseguimento do feito.

Após, intime-se a recorrida para oferecimento das contra-razões.

Por fim, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.024526-3 AI 178922 200361190015563 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADV	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
AGRDO	:	Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: FAXREX 2008165969

RECTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido nos recursos excepcionais interpostos.

Abra-se vista para contra-razões, no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.011254-7 AMS 247513
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EUTECTIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: COPI 2008200875

RECTE : ESAB S/A IND/ E COM/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls.258/259: Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração deduzido pela requerente, ante a publicação da certidão de fls. 256/257, que determinou a complementação de custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno, em relação ao recurso especial de fls. 212/247.

A parte informa que houve o recolhimento devido, dentro do prazo legal, e que no ato da interposição do recurso foram apresentadas as guias originais, juntamente com as laudas do expediente recursal.

Foi trazida pela recorrente cópia das guias recolhidas, a fim de comprovar o recolhimento alegado (fl.259).

Decido

Embora apresentadas guias de recolhimento na forma de cópias reprográficas (fl. 259), observa-se que o recolhimento das mesmas foi efetuado na mesma data e agência bancária das guias que se encontram juntadas às fls.246/247, cujo valor refere-se às custas do preparo do recurso excepcional interposto.

Dessa forma, determino o regular processamento do recurso especial interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Providencie a Subsecretaria de Feitos desta Vice-Presidência a renumeração dos autos, a partir de fls. 247.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.009540-2 AMS 256469
APTE	:	MARIO PHILIPPSEN
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls.574/575: Vistos.

Providencie a Subsecretaria de Feitos desta Vice-Presidência as cópias da petição inicial e da sentença proferida nestes autos, conforme requerido pela Douta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal Cível, Dra. Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Abra-se vista para oferecimento de contra-razões à União Federal.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.023750-0 AC 1202569
APTE	:	DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REI 2008177557

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 360: Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), em que se requer seja desentranhado o recurso extraordinário de fls. 294/313, tendo em vista ter sido equivocadamente protocolado.

Deste modo, proceda a Subsecretaria de Feitos desta Vice-Presidência o desentranhamento do recurso excepcional, conforme requerido às fls.360, a devolução do mesmo à Procuradoria da Fazenda Nacional e a promoção das anotações necessárias.

Ainda, intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade .

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.035406-0 AC 1229015
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EMILIO JOSE FEZZI e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 194. Vistos.

Muito embora não haja concessão expressa dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte à fl.10 dos autos, alegam os recorrentes serem beneficiários da gratuidade (fl.192).

Sendo assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.05.008858-3 AMS 301952
APTE	:	SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA
ADV	:	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: DESE 2008205280

RECTE : SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 728. Vistos.

Trata-se de pedido formulado por Sant-Gobain Quartzolit Ltda., para que seja realizado o desentranhamento do recurso extraordinário protocolizado, nesta Corte, sob o nº 2008.202351.

Aduz a requerente ter sido protocolizado o mencionado recurso equivocadamente, por um lapso na informação do número de processo a que se vincularia o expediente, o qual deveria ser juntado aos autos da Apelação de Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013045-2.

Defiro o pedido, determinando à Subsubsecretaria de Feitos desta Vice-Presidência que proceda ao desentranhamento do recurso excepcional de fls. 703/723, remetendo-o à Terceira Turma deste Tribunal, para providências cabíveis.

Ainda, intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões neste feito.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.019968-8 AI 336650
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SEBASTIAO MACHADO REZENDE
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 90.Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de assistência judiciária, formulado por Sebastião Machado Rezende.

Defiro, conforme requerido às fls.82.

Determino o regular processamento do recurso extraordinário interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXPEDIENTE 773 - BLOCO 138902 - P01D DARE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27,da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC.	:	2001.03.99.053380-5 ACR ORI:9401030510/SP REG:01.10.2001
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	L. A. G.
APDO	:	M. A. G.
ADV	:	LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO	:	R. P. C.
ADV	:	WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO	:	M. H. B.
ADV	:	ANDREA MARTINS MAMBERTI
APDO	:	A. A. A. L.
ADV	:	ALOISIO LACERDA MEDEIROS
APDO	:	L. A. T.
APDO	:	L. T. P.
ADV	:	MILTON GALDINO RAMOS
APDO	:	N. J. B.
ADV	:	WILSON VALENTINI
APDO	:	D. J. F.
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO	:	A. A. C. R.
ADV	:	ELINE SALGADO VIEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC.	:	2004.60.00.006372-5 ACR REG:22.02.2005
APTE	:	ELVA DURAN EGUEZ reu preso
APTE	:	MARIA ALICIA ARTEAGA AQUILERA reu preso
APTE	:	MARIA CASUPA ARIAS reu preso
ADV	:	ADELAIDE BENITES FRANCO
APTE	:	ROGER ALEJANDRO LIEBANO CESPEDES reu preso
ADV	:	JOAO MARIA DA SILVA RAMOS (Int.Pessoal)
APTE	:	YIMI DUGLAS CUELLAR DAZA reu preso
ADV	:	ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

PROC. : 2008.03.00.005666-0 HC REG:15.02.2008
IMPTE : Banco do Brasil S/A
PACTE : ANTONIO SERGIO DUTRA
PACTE : EDSON PASCOAL CARDOZO
PACTE : ERVANDO LUIZ VICENTIN
PACTE : VALERIA BORTOLETTO ALONSO GENTIL
ADV : VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

DESPACHO

PROC. : 2006.61.19.007574-3 ACR 27667

APTE : C. A. reu preso

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

PETIÇÃO : RESP 2008121792

RECTE : C. A.

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. O apelante interpôs o presente recurso especial, pugnando pela aplicação da causa de redução prevista no artigo 33, parágrafo 4°, da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo; aduziu que atende aos requisitos legais para o fim de ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, na forma do artigo 44, do Código Penal; afirma, ainda, que não se justifica a manutenção de sua custódia cautelar e, finalmente, pugnou seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena, passando ao regime aberto, de conformidade com o artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal.

2. Por outro lado, se verifica dos autos às fls. 338/341, que a defesa do recorrente impetrou junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Habeas Corpus n. 111.434/SP, relator o eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, tendo sido já noticiado o seu julgamento, realizado em 14 de outubro de 2008, cuja ementa está assim redigida:

"HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/3. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.464/07. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O juiz, no exercício de suas funções judicantes, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar a não-aplicação do percentual de 2/3 de redução, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que é direito subjetivo do réu a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido parágrafo.

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos e equiparados.

3. No caso em exame, verifica-se que o fato delituoso que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade in pejus, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.

4. Nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal, o condenado não-reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

5. Tendo o crime sido praticado em 18/10/06, na vigência da Lei 11.343/06, o art. 44 da referida norma veda expressamente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

6. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, e 195 dias-multa".

3. Assim, a priori, verificando-se que os fundamentos do presente recurso excepcional se confundem com a matéria deduzida no Habeas Corpus n. 111.434/SP, intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse do recorrente no prosseguimento deste recurso especial.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2004.03.00.018013-3 indisponível

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

ADV : ADRIANO SALLES VANNI e outros

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos.

Após a leitura do relatório e sustentação oral da defensora Dra. Cecília de Souza Santos, a Representante do Ministério Público Federal, Dra. Monica Nicida Garcia, manifestou-se no sentido de que, não obstante seu entendimento, não faria sustentação oral, em virtude de petição da defesa alegando ser incabível manifestação ministerial em Processo Administrativo, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, referendou a extinção do Processo Administrativo em relação ao requerido J.C.R.M., nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e SUZANA CAMARGO.

Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e RAMZA TARTUCE, que votavam pelo prosseguimento do feito em relação ao requerido J.C.R.M..

Por maioria, rejeitou as preliminares de inobservância do rito legal e do princípio do juiz natural, violação ao princípio da publicidade, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e da violação do promotor natural, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencida a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que reconhecia a nulidade do rito e a ausência de acusação precisa.

Por maioria, não reconheceu a prescrição dos fatos imputados ao Magistrado C.M., à exceção dos fatos investigados no Inquérito 2004.03.00.048513-8 (abuso de autoridade na transferência de preso), nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE e SALETTE NASCIMENTO.

Vencidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES (Relatora), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR e SUZANA CAMARGO, que reconheciam a prescrição de todos os fatos descritos na Ação Penal 128 e a de abuso de poder em relação à transferência de preso.

Suspensa a continuidade do julgamento, sendo designada pela Presidência a apreciação do feito na Sessão Ordinária de 10/09/2008, às 14:00 horas, ficando intimadas as partes e seus patronos, bem como o Ministério Público Federal.

Fará declaração de voto a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO.

Suspeitos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e CARLOS MUTA.

Prosseguindo no julgamento, quanto ao mérito, o Órgão Especial, por unanimidade, entendeu pela aplicação da pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a C.M., nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO e PEIXOTO JÚNIOR.

Os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e RAMZA TARTUCE acompanharam a Relatora em maior extensão.

A Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO acompanhou a Relatora, em maior extensão, e a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, em menor extensão.

Farão declaração de voto os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA e PEIXOTO JÚNIOR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR.

São Paulo, 10 de setembro de 2008. (data do julgamento)

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

C O N V O C A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no art. 21, IV, do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 13 de novembro de 2008, às dez horas, com a finalidade de apreciar, em mesa, o seguinte Pedido de Providências:

PROC.	:	2008.03.00.038274-4 INDISPONÍVEL
ADV	:	AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE e outro
RELATOR	:	DES. FEDERAL CORREGEDOR-GERAL

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC.	:	2006.03.00.011874-6 AR 4716
ORIG.	:	9300046675 17 Vr SAO PAULO/SP 96030357480 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES
ADV	:	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
LIT.PAS	:	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ADV	:	ROBERTO SORIANO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o réu SINDICATO em face da informação prestada pela Subsecretaria da 1ª Seção (fl.1011).

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.094961-2 AR 5675
ORIG.	:	200161000117991 21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RÉU	:	LENIO SEVERINO GARCIA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes (autora e réus) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.011081-1 AR 6066
ORIG.	:	200461000329077 SAO PAULO/SP 200461000329077 3 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	JOSE DANTAS DE MENDONCA e outros
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.034058-0 MS 310445
ORIG.	:	0600023427 A Vr DIADEMA/SP 0600186925 A Vr DIADEMA/SP
IMPTE	:	AIRTON GERMANO DA SILVA
ADV	:	ROBSON FERNANDES DA SILVA
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
INTERES	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADV	:	ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
INTERES	:	JOSE JACINTO DE OLIVEIRA e outros
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Cuida-se de ação de mandado de segurança ajuizado inicialmente perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual se declarou incompetente para conhecer o presente mandamus e determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional. (fls.96/97).

Tendo em vista a notícia pela UFOR (fl.104) de eventual conexão deste mandado de segurança com outro writ (MS nº. 2008.03.00.018635-9), determinei (fl.107) a distribuição desta impetração para minha relatoria.

Não obstante a providência por mim determinada à fl. 108, no sentido de trazer a estes autos cópia da inicial e da decisão proferida na impetração anteriormente distribuída (MS. nº. 2008.03.00.018635-9), verifico, nesta oportunidade, que o impetrante não recolheu as custas processuais porque formulou pedido de assistência judiciária, tal como fizera, sem êxito, na impetração anterior.

Aqui também indefiro os benefícios da gratuidade já que, como consta dos autos, o impetrante é sócio da empresa executada (Empresa de Transporte Coletivo de Diadema) que continua prestando serviços de ônibus municipais (transporte coletivo urbano), não sendo crível que não possa suportar o custeio do processo, possuindo advogados contratados (fl. 19). Recolha as custas em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

São Paulo 10 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038371-2 MS 311572
ORIG.	:	0800002453 1 Vr FORO REG STO AMARO/SP
IMPTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Promova a impetrante a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de dezembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 292186 2007.03.00.087863-0 200761190011952 SP

RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE	:	LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro
ADV	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE
IMPTE	:	JOSE ROBERTO DA COSTA
ADV	:	ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES	:	Justica Publica

00002 AC 604240 2000.03.99.037228-3 9600043299 SP

INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO	:	2001/212634 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
EMBGTE	:	REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS e outros
ADV	:	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
EMBGDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	DUPLO GRAU INCAPAZ

00003 ACR 20673 2004.61.81.000092-7

INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO	:	2006/069815 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE	:	CARLOS GUALTIERI reu preso
ADV	:	SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO	:	Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC.	:	90.03.028730-9 AC 31435
ORIG.	:	0005307031 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	F S FERRAZ ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	:	MITURU NISHIZAWA e outro
EMBGDO	:	Uniao Federal
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. GLOSA DE DESPESA ABATIDA DO IMPOSTO DEVIDO. PROJETO DE REFLORESTAMENTO. LEI Nº 6.106/66. DECRETO Nº 68.565/71. BENEFÍCIO FISCAL. ALCANCE OBJETIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.O incentivo fiscal a projetos de reflorestamento, previsto nos artigos 1º, § 3º, da Lei nº 6.106/66, e 5º, § 2º, do Decreto nº 68.565/71, pressupõe que a pessoa jurídica tenha efetuado despesas e pagamentos no próprio ano-base a que se refere o IRPJ, para que o respectivo montante seja descontado do valor do tributo devido.

2.Somente são dedutíveis do imposto de renda devido os valores efetivamente pagos no ano-base, a que se refere o incentivo fiscal, não os vinculados a despesas futuras, programadas mas não executadas ou desembolsadas, ainda que estejam vinculados a contrato firmado e iniciado anteriormente.

3.Improcedência da ação anulatória confirmada, embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.103040-2 AR 290
ORIG.	:	9200210481 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV	:	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DE MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DO FINSOCIAL. PRETENSÃO RESCINDENDA FUNDADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA.

1.A autora demonstrou na inicial que os dispositivos que majoraram a alíquota do Finsocial feriram os artigos 195, da Constituição Federal e 56 do ADCT, trazendo jurisprudência da época relativamente ao tema, pacificada em definitivo pela Suprema Corte, nos autos do RE nº 150.764-1/PE, o que autoriza a via rescisória, no presente caso. Preliminar rejeitada.

2.O artigo 485, V, do Código de Processo Civil contempla a hipótese de ajuizamento da rescisória quando a decisão rescindenda "violar literal disposição de lei". A pretensão vem fundada em interpretação de dispositivos legais oriunda do Supremo Tribunal Federal, e de data ulterior à prolação da sentença rescindenda.

3.Afastada a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, se a pretensão da ação rescisória versar sobre matéria constitucional, como é o caso dos autos, e bem colocou o Eminente Desembargador Federal Lazarano Neto, no julgamento da ação rescisória nº 114, registro nº 92.03.002641-0. Preliminar rejeitada.

4.A luz da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do art. 9º da lei nº 7.689/88, do art. 7º da lei nº 7.787/89, do art. 1º da lei nº 7894/89 e do art. 1º da lei nº 8.147/90, frente aos artigos 195, da Constituição Federal e 56 do ADCT, quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 150.764-1/PE, em 16 de dezembro de 1992, a sentença rescindenda encontra-se em violação a literal disposição de Lei.

5.De acordo com a decisão da Suprema Corte, é mister o afastamento excepcional da coisa julgada. Ação rescisória julgada procedente, e condenada a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem atualizados a partir da data do julgamento da presente ação.

6.Depósito de 5%, referente ao inciso II do artigo 488 do CPC deverá ser levantado pela autora em face da procedência da ação.

7.Acolhido o juízo rescindendo, autorizado e exame do juízo rescisório, como dispõe a primeira parte do artigo 494 do CPC.

8.Ação originária julgada parcialmente procedente, com a condenação da União a restituir a autora todo excedente relativo ao Finsocial recolhido, a maior do que 0,5%, corrigidos monetariamente desde cada recolhimento indevido, nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, incluídos todos os expurgos inflacionários. Juros apenas os que já compõem a taxa SELIC.

9.Postulada a ação originária em fevereiro de 1992 e indevidamente majorada a alíquota do Finsocial apenas em 1989, não há o que se falar em prescrição dos créditos da autora, pois não transcorreu, no período, o prazo prescricional do art. 168 do CTN.

10.Verba honorária fixada na ação originária, nos termos do § 4º do artigo 20, combinado com o caput do artigo 21, ambos do CPC, para que a autora pague à procuradoria da União R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e que a ré pague aos patronos da autora R$ 500,00 (quinhentos reais), valores a serem atualizados a partir da data do julgamento da ação rescisória, dada a sucumbência recíproca proporcional ao que pedido na exordial originária.

11.Preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente. Juízo rescisório parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar as preliminares e, no mérito, em sede de juízo rescindendo, julgar procedente a ação rescisória e, em sede de juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.013945-6 AC 461391
ORIG.	:	9600000199 2 Vr LINS/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO	:	SILVA E CIA LTDA massa falida
ADV	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N° 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

1. A massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa moratória. Súmula 565 do STF.

2. Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (Art. 124 da Lei nº 11.101/2005 bem como Art. 26 do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45).

3. O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida.

4. Embargos Infringentes parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.029758-8 AC 1017439
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ADVOGADOS

EMBGDO	:	ACORDAO DE FLS 137/146
EMBGTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ADVOGADOS
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS. NÃO CONHECIMENTO.

1- No tocante aos embargos declaratórios opostos pela União, devem os mesmos ser acolhidos, eis que, de fato, padece o julgado de omissão quanto aos honorários advocatícios. Ao negar provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte adversa, o acórdão embargado manteve, na íntegra, o aresto proferido pela C. Quarta Turma, o qual, ao dar provimento à apelação da União, deixou de estabelecer os ônus da sucumbência.

2- Omissão suprida, acrescentando-se ao acórdão prolatado pela C. Segunda Seção o seguinte parágrafo: "Arcará o autor-embargante com custas e honorários advocatícios, em favor da União Federal, estabelecidos, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado."

3- No que tange aos embargos de declaração opostos por Carlos Roberto da Silveira Advogados, eles sequer devem ser conhecidos. O embargante nem mesmo alega alguma omissão, contradição ou obscuridade a macular o julgado atacado, limitando-se a repisar argumentos pertinentes ao mérito da causa, terminando por pleitear a observância da Súmula nº 276 do C. STJ, a qual, frise-se, foi expressamente afastada quando do julgamento dos embargos infringentes.

4- As normas em relação às quais se pede o prequestionamento (Súmula 276 e art. 6º da LC nº 70/91) já foram exaustivamente examinadas no aresto embargado.

5- Não tendo o recorrente sequer alegado qualquer dos pressupostos de admissibilidade específicos dos embargos declaratórios, arrolados no CPC, art. 535 (omissão, contradição ou obscuridade), não pode ser conhecido seu apelo.

6- Havendo deliberada intenção de procrastinar o feito, utilizando-se de meio recursal manifestamente inadmissível quando verificado que suas razões não se mostram condizentes com seus requisitos formais, notadamente nos embargos de declaração, dada a sua finalidade diversa de todos os demais recursos, é de condenar o embargante, Carlos Roberto da Silveira Advogados, a pagar à ré multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

7- Embargos de declaração da União Federal acolhidos; embargos de declaração de Carlos Roberto da Silveira Advogados não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da União Federal e não conhecer dos embargos declaratórios de Carlos Roberto da Silveira Advogados, considerando-os, ainda, manifestamente protelatórios, a teor do parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.018242-7 AR 4128
ORIG.	:	9700422631 16 Vr SAO PAULO/SP 98031015478 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	COATS CORRENTE LTDA
ADV	:	HELCIO HONDA
REU	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, IV E V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E LITERAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, CPC. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SEM RECURSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 343/STF. DECADÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.Inexistente decadência, pois proposta a ação rescisória no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, no caso, da decisão que não admitiu o recurso extraordinário contra o acórdão impugnado. Ainda que não discutido no RE a matéria, objeto da presente demanda, o trânsito em julgado a ser considerado é o do acórdão na sua integralidade. Na pendência de previsão legal expressa, não se aplica, conquanto relevante a discussão, a tese da coisa julgada progressiva, em detrimento do direito de ação.

2.Cabimento da rescisória pelo fundamento do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Não porque qualquer erro de interpretação permita a rescisão, como alegado, mas porque descrita, na espécie, situação de violação literal, manifesta e grave ao princípio inserido no artigo 515 do Código de Processo Civil. Inexistente espaço para, relativamente a tal preceito e princípio, cogitar de dissídio ou controvérsia jurisprudencial na respectiva interpretação e aplicação para os fins da Súmula 343/STF, ficando prejudicada a discussão quanto ao cabimento pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

3.O acórdão, ao revisar a verba honorária, majorando-a em detrimento da apelante, ora autora, não adotou, efetivamente, interpretação razoável, a partir de divergência firmada pela jurisprudência, mas simplesmente incorreu em sua literal violação. Mais do que isso, o que se observa é que, em verdade, houve erro material do acórdão, pois toda a fundamentação foi deduzida para negar-se provimento à apelação, não se avistando sequer inserção lógica da majoração da verba honorária no contexto do julgamento, tanto assim que se adotou o critério de percentual sobre o valor da condenação, quando é certo, porém, que nenhuma condenação resultou do julgamento da apelação, uma vez que confirmada a improcedência do pedido de repetição de indébito fiscal. A verba honorária, em tais casos, é sempre arbitrada em valor fixo, como fez a sentença, ou em percentual sobre o valor atualizado da causa.

4.Certo que a ementa do acórdão veio a consignar a majoração da verba honorária, que somente foi percebida pela autora muito depois do seu trânsito em julgado, quando meros embargos de declaração, opostos a tempo e modo, poderiam ter resolvido todo o problema. A omissão da autora, ainda que tenha contribuído decisivamente para a situação consolidada, não torna menos literal a violação do princípio legal de vedação à reformatio in pejus.

5.Procedência do pedido para rescindir o acórdão, no ponto em que majorou a verba honorária, reconhecendo-se a inexistência de devolução do reexame de tal matéria pela apelação, devendo prevalecer, portanto, o que decidido pela sentença, a propósito.

6.Sucumbente as rés, devem arcar com o ressarcimento de custas e o pagamento de verba honorária, fixada com eqüidade, diante das circunstâncias do caso concreto, revertendo à autora o depósito prévio efetuado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.058533-9 AR 4314
ORIG. : 200261000008501 18 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : CLAUDIO ANTONIO COSER
ADV : MARCIO BROTTO DE BARROS

REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. SUFICIÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL. ARTIGO 20, § 4º, CPC. INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RESCINDIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1.A publicação do ato judicial em nome de um dos advogados é suficiente para produzir os efeitos processuais pertinentes, sem que se possa invocar o direito a que a publicação seja efetivada de modo coletivo ou em nome de outro, eis que qualquer um deles tem, isoladamente, poderes para atuar e ser intimado do que ocorre no processo. Houve, de qualquer sorte, oportunidade posterior, quando das alegações finais, para impugnar a defesa preliminar deduzida, afastando, portanto, na prática, qualquer prejuízo processual pela falta de devolução de prazo para a réplica. Agravo regimental a que se nega provimento.

2.A ação rescisória, fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, não cabe para mero reexame da aplicação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, se inexistente a hipótese excepcional, devidamente descrita, de violação literal, grave, extravagante e manifesta de preceito legal. Não se admite a rescisória como mero sucedâneo da apelação não-interposta, para discutir aspectos próprios do recurso ordinário. Caso em que se afirmou ser ilegal a sentença, por fixar verba honorária de 10% sobre o valor da causa, em ação anulatória, em que homologado o pedido de desistência e renúncia (artigo 269, V, CPC), por adesão à anistia da MP nº 38/02, vez que o limite de 10 a 20% somente seria cabível nas hipóteses do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aduzindo que foi cobrado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

3.Eventual cumulação indevida de condenação, associada ao pedido de redução da verba honorária, não é passível de discussão em rescisória, por ofensa ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, no qual fundada a sentença que, assim, não pode ser acoimada de nula, por falta de motivação. O error in judicando na aplicação do Direito à espécie não é rescindível se inexistente a configuração de excepcional e qualificada ofensa ao texto legal. Eventual excesso na condenação, em casos como o presente, ensejariam pleito de reforma e não de rescisão da coisa julgada.

4.Preliminar de carência acolhida, extinção do processo, sem resolução do mérito, com a fixação de verba honorária de 5% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, CPC), e perda do depósito prévio.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, acolher a preliminar de carência da ação e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.005238-0 MS 266197
ORIG.	:	9200354807 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
EMBGDO	:	ACORDAO DE FLS 113/120
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
LIT.PAS	:	VITI VINICOLA CERESER S/A
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE, APRECIAÇÃO DE TODOS OS DIPSOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX).

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a questão incidente versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pela parte, nem sobre todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

3- No que tange à Súmula n. 271 do C. STJ ("A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário"), nota-se que, no caso em tela, a discussão diz respeito ao estorno e reestorno de juros em conta de depósito judicial, de forma que despropositada qualquer menção a ela.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC.	:	2008.03.00.038101-6 AR 6470
ORIG.	:	200403990113568 SAO PAULO/SP 0300000750 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR	:	MARIA BARBARA MOREIRA
ADV	:	MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA BARBARA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sustenta a parte autora ter havido violação literal a disposição de lei (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigos 62, §§ 4º e 5º, e 63 do Decreto nº 3.048/99) e erro de fato, porquanto a decisão atacada afirma a ausência de início de prova material, quando a ação previdenciária foi instruída com documento apto a comprovar o exercício da atividade rural, por dele constar a qualificação de lavrador do marido, que, em regra, estende-se ao cônjuge. Menciona, ademais,

documentos novos (fls. 23/30 verso) aptos a servir de início de prova material e suprir a prova testemunhal produzida na ação originária.

Decido.

A ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 49).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispenso-a do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 18 e 21).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.032882-8 AR 6402
ORIG.	:	0400001093 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR	:	AMILTON ANTONIO JUNTA
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação rescisória proposta nos termos do artigo 485, VII, CPC, contra acórdão proferido pela Décima Turma desta Corte, pelo qual foi improvida a apelação da parte autora.

2. Pleiteia-se "julgue procedente o presente pedido, condenado a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao segurado, desde o protocolo administrativo, feito em 25/02/2004, através do NB 41/131242696-6, por ter comprovado mais de 39 anos de tempo de serviço." (fls.02-11).

3. Documentos (fls.12-147).

Decido.

4. Aduz a parte autora que o acórdão de fls. 129-133, que ora busca rescindir, improveu seu recurso de apelação, tendo em vista que do conjunto probatório não foi possível aferir se as atividades desenvolvidas por parte do autor, no estabelecimento comercial de seu pai, no período compreendido entre 01.01.60 e 30.09.69, eram na qualidade de empregado, pois não estaria comprovado o vínculo empregatício e de dependência, próprio das relações de emprego.

5. A documentação, à qual a parte autora imputa novidade, encontra-se acostada às fls. 15, e consubstancia-se em certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, em 03.06.2008, no sentido de que o autor, ao requerer a carteira de identidade, em 12.07.1966, declarou ter a profissão de comerciário (fls. 15).

6. Sobre o que se deve considerar por documento novo, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido." (STJ - 3ª Turma, AGA - Agr. Reg. no Agr. Instr. n. 569546, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v. u., DJU 11.10.04, pág. 318)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO: SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA.

1. Ação rescisória embasada em documento novo exige que o contido no documento reporte-se a fato que antecede a sentença transitada em julgado, sendo novo o documento, mas não o fato.

2. Recurso especial improvido." (STJ - 2ª Turma, REsp. n. 263517, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJU 29.4.02, pág. 218)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR URBANO. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. CÓPIA DE ACÓRDÃO.

I - Os documentos tidos pelo autor como novos foram expressamente analisados pela decisão rescindenda Constata-se, assim, que o pedido, aqui, se caracteriza como nova análise sobre essa documentação, como se, em verdade, houvesse erro de fato na apreciação da prova. E, se decisão acerca do fato houve - afirmou-se expressamente pela inexistência de um início de prova material no processo original -, ainda que se tenha errado na apreciação desses elementos cognitivos, tal lapso, nos termos do art. 485, IX, § 2º, não serve como fundamento para rescisão do julgado por erro de fato.

II - Quanto ao laudo grafotécnico, verifica-se que produzido recentemente - após o julgamento da causa -, o que lhe impede, para efeitos de rescisória, a característica de documento novo, pois este se entende como o que já havia quando da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso.

III - Não se pode, para efeitos de ação rescisória, considerar como documento novo a decisão proferida em sentido contrário ao do acórdão rescindendo.

Pedido improcedente." (STJ - 3ª Seção, Ação Rescisória n. 798, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 4.2.02, pág. 271)

7. Intui-se, portanto, que documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Por outro lado, deve ter força probante suficiente para, de per si, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta, o quê, à evidência, não é o caso dos autos.

8. Nesse sentido a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA . PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO. DOCUMENTO NOVO . RESCISÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 485, VII, CPC. POSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A preliminar de carência de ação, sob o fundamento de não subsistir qualquer das hipóteses previstas no artigo 485, do CPC, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

II - Pedido rescisório apresentado sob os fundamentos de erro de fato e de existência de documento novo .

III - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial

sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

IV - No caso, busca a autora a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola.

V - O r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente na ficha de identificação do Posto de Saúde da localidade, na qual consta ser ela lavradora, concluindo ser insuficiente para demonstrar o exercício de atividade rural, pelo fato de ser apócrifa, salientando que os demais documentos que acompanharam o feito originário referiam-se apenas à profissão do marido.

VI - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VII - Pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, considera-se documento novo , apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória , ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

VIII - Tomando-se em conta a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, que permite a adoção da solução pro misero, o documento informativo das ocupações da autora junto à Fazenda São Vicente, no período de 13/10/1981 a 30/11/1981, e a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 15/09/1990, em que consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser considerados "documento novo ", para fins de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, VII, do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

XIX - O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria por idade.

X - Comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental, estando atendidos os requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto à idade (55 anos, em 1998), tempo do trabalho no campo por prazo superior a 8 anos e meio e carência (102 meses), é de rigor a concessão do benefício previdenciário postulado quanto à idade, tempo do trabalho no campo e carência.

XI - O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação nesta demanda, tratando-se de pretensão reconhecida a partir da apresentação de documento novo .

XII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIV - Conforme orientação firmada pela 3ª Seção, os honorários advocatícios serão fixados moderadamente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

XV - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. arts. 461 e 489, todos do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVI - Rescisória provida. Ação matriz julgada procedente." (g.n.) (TRF 3ª Região - 3ª Seção, Ação Rescisória 2001.03.00.007892-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, v. u., DJU 16.09.2008)

9. Quanto ao tema, doutrinariamente, tem-se que:

"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta

cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém."

10. Dessa forma, a teor do ensinamento doutrinário e da jurisprudência citada, considerada a data em que produzido, o documento em tela afigura-se descompassado com o preceito inserto no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, sendo imprestável, portanto, à rescisão do acórdão atacado, proferido em 19.09.2006 (fls. 133), com trânsito em julgado em 08.03.2007.

11. Dispõe o artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I - nos casos previstos no art. 295;

(...)".

12. O artigo 295 do CPC, por sua vez, preceitua, em seu inciso III, que a exordial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual, o quê está a ocorrer no caso em apreço, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA PROMOÇÃO.

Os documentos tidos por novos são mera repetição de registros dos assentamentos funcionais dos requerentes que, se não foram trazidas à época do ajuizamento da ação, o foram apenas por negligência dos autores, que deixaram de requerer à administração as prefaladas declarações.

Os documentos trazidos como novos, tomados isoladamente, não são capazes de assegurar a pretensão dos requerentes, vez que atestam que os autores deixaram de preencher um dos requisitos para a promoção pretendida, qual seja, a realização de curso de aperfeiçoamento de sargento."

Ação rescisória julgada extinta sem julgamento de mérito." (STJ - 3ª Seção, Ação Rescisória n. 1197, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, v. u., DJ 04.10.2004, pág. 206)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO "DOCUMENTO NOVO" EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.

2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.

4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.

5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (STJ - 1ª Seção, Ação Rescisória n. 2481, Rel. Min. Denise Arruda, v. u., DJ 06.08.2007, pág. 446)

13. Transcrevo o recente voto da Exma. Ministra Denise Arruda, sob o entendimento de que, apresentado como fundamento da rescisória documento que não é novo, resta ausente um dos requisitos de admissibilidade e, conseqüentemente, deve ser indeferida a petição inicial da actio:

"Não obstante as razões expendidas pelos autores, a presente ação rescisória não preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme leciona a ilustre doutrinadora Tereza Arruda Alvim Wambier, "a ação rescisória comporta três juízos: o juízo de admissibilidade, que, como vimos, é um juízo de viabilidade, quando positivo, e um juízo categórico e definitivo de inviabilidade, quando negativo. Quando um órgão jurisdicional 'aborta' um pedido por entendê-lo inviável, faz um juízo definitivo, cujo objeto é o mérito do pedido e cujo resultado consiste na exteriorização da convicção quanto à integral inviabilidade de êxito (exemplo: se o autor é parte ilegítima, é IMPOSSÍVEL que este processo tenha como resultado a solução no sentido de que este autor tem razão no mérito). (...). Assim, a decisão de admissibilidade de uma ação rescisória diz respeito à viabilidade de que seja julgada positivamente no mérito" (in Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória - Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 271).

No caso dos autos, observa-se que os autores não indicaram a parte integrante do pólo passivo da relação processual, não pugnaram expressamente pela citação da parte requerida e tampouco comprovaram o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Restaram descumpridos, portanto, os arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil, o que enseja o indeferimento da petição inicial, conforme bem observado pelos representantes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal.

Entretanto, mesmo que afastados esses óbices, a presente ação rescisória não mereceria ser admitida.

A demanda foi ajuizada com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, que determina que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Compulsando os autos, depreende-se que o documento alegadamente novo apresentado pelos autores para embasar a ação rescisória é a Resolução 302 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, que foi publicada em 13 de maio de 2002, ou seja, após o julgamento do acórdão rescindendo, ocorrido em 16 de abril daquele ano, não podendo ser inserida no conceito de "documento novo" previsto pela legislação processual.

Sobre o tema, cumpre transcrever abalizadas lições doutrinárias:

"Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a ação rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, pp. 136/138).

"Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, 'documento novo' é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo: a) por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo; ou b) por não ter sido possível ao autor da rescisória juntar o documento aos autos do processo primitivo, em virtude de motivo estranho a sua vontade. A cláusula 'depois da sentença' - inserta no inciso VII do artigo 485 - reforça a idéia de que o documento tenha sido obtido pelo autor da rescisória quando já não podia fazer uso dele no processo originário. Em suma, a novidade reside no conhecimento do documento ou na possibilidade da utilização dele, não na existência em si. A propósito, confira-se o proêmio da correta proposição n. 20 da Segunda Subseção do Tribunal Superior do Trabalho: 'Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo'. Ao revés, documento que não existia quando da prolação do decisum rescindendo não conduz à desconstituição do julgado. Realmente, tratando-se de documento cuja a própria existência é nova, ou seja, posterior ao julgamento impugnado, não é possível a rescisão. A inteligência do inciso VII do artigo 485 revela a necessidade da prévia 'existência' do documento. O vocábulo 'novo' diz respeito ao conhecimento e ao acesso ao documento" (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 3ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2004, pp. 746/747).

Assim, considerando que o documento trazido aos autos pelos autores é posterior ao julgamento do recurso que originou o acórdão objurgado, não restou caracterizada hipótese de rescindibilidade.

(...)

Diante do exposto, tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

De conseqüência, condenam-se os autores ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de haver julgamento por unanimidade, o depósito de fl. 45 reverterá em favor do requerido, nos termos dos arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil, ficando ele autorizado a promover o levantamento da referida quantia.

É o voto."

14. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 490, I e 295, III, e 267, VI, do CPC. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10-05-2006, v. u., DJU 23-06-2006, p. 460).

15. Intimem-se. Publique-se.

16. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.057019-9 AR 4885
ORIG.	:	9700000832 1 Vr ADAMANTINA/SP 199903990214351 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	CELSO APARECIDO GOMES e outro
ADV	:	ANTONIO ANGELO BIASSI
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	EDSON PASQUARELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 413: indefiro o pedido de remessa do alvará de levantamento expedido no presente feito (depósito de fls. 336), ao favorecido, no endereço indicado, via Correios, por falta de amparo legal.

Considerando a necessidade de se constar nos autos o recebimento do documento, providencie o interessado a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda a Subsecretaria ao cancelamento do alvará expedido, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.035160-7 AR 6433
ORIG.	:	200403990346940 SAO PAULO/SP 0300001199 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR	:	CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009962-1 AR 6036
ORIG.	:	96030600580 SAO PAULO/SP 9500000548 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR	:	DALVA TEIXEIRA ALVES SGARBI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 222/226, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.011743-0 AR 6088
ORIG.	:	200403990180960 SAO PAULO/SP 0300004841 1 Vr

PINHALZINHO/SP

AUTOR	:	ANEZIO QUINTINO DA SILVA
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANEZIO QUINTINO DA SILVA, com base no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2004.03.99.018096-0), proferido nos autos da ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Pinhalzinho/SP (Proc. nº 207/03).

Pelo provimento de fs. 54/55 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim facultada, sob pena de seu indeferimento (art. 284 do CPC), a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que fosse juntada cópia integral dos autos da ação primeva, indispensável ao exame do pedido lastreado em alegada existência de erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa e ao eventual rejulgamento da demanda.

Na seqüência, o autor noticiou a necessidade de desarquivamento do processo originário, requerendo mais 30 (trinta) dias para emendar a inicial (petição de f. 59), o que lhe foi concedido (f. 61).

Nos termos da certidão de f. 63, o demandante quedou-se inerte, abstendo de providenciar a emenda da inicial e de apresentar eventuais justificativas a tanto impeditivas.

Com efeito, cabe à parte autora comprovar o quanto alega (art. 333, I, do CPC), anexando, já à peça vestibular, todos os documentos de que dispõe, à comprovação dos fatos alegados e necessários ao julgamento da demanda (art. 396 do CPC).

Na inteligência dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso I, do CPC, dá-se o indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, quando autor abstém-se de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito, sendo desnecessária prévia intimação pessoal, providência confinada às hipóteses dos incisos II e III do aludido art. 267, nos termos do parágrafo 1º desse preceito.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZESDE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHODETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL.DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGEAR nº 3196, Segunda Seção, DJ 29/06/2005, p. 205, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA.

A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL, APÓS INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA PARAEMENDÁ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Não tendo, os autores, apresentado nenhuma fundamentação jurídica para o descumprimento da determinação judicial, deve ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu a inicial.

2. Agravo Regimental improvido."

(TRF - 1ª Região, AGRAR 9601500413, Segunda Seção, DJ 17/11/1997, p. 97655).

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c/c os artigos 295, inciso VI, 490, inciso I e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.016094-2 AR 6157
ORIG.	:	200503990538225 SAO PAULO/SP 0400000609 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AUTOR	:	ALDA GODIN DE MELO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 252/263, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.020062-9 AR 6226
ORIG.	:	0700001072 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700085131 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR	:	IZABEL GONCALVES DE ATAIDE
ADV	:	ANTÔNIO BEZERRA PEREIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Corrija, a Subsecretaria, a posição das fs. 180 e 181 dos autos, posto que invertidas.

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 163/181, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.025368-3 AR 6302
ORIG.	:	200703990140457 SAO PAULO/SP 0500030539 1 Vr VINHEDO/SP
AUTOR	:	MARIA GEDALVA VIEIRA TELES
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 116/125, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.037386-0 AR 6462
ORIG.	:	200603990303950 SAO PAULO/SP 0300000410 1 Vr JARINU/SP 0300001499 1 Vr JARINU/SP
AUTOR	:	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOSE SEBASTIAO DA SILVA, com base no artigo 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando decisão de Relator da Nona Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2006.03.99.030395-0), proferido nos autos da ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu/SP (Proc. nº 410/03).

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518), procedendo-se, às anotações necessárias.

No que concerne à higidez da inicial, para a análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada existência de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa, curial a juntada da cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão arrostada, dada a possibilidade, ínsita à ação rescisória, do rejulgamento da demanda.

Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	2008.61.00.000239-2 REOMS 310562
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS ABRELPE
ADV	:	JUANA JULIANA BATISTA DINIZ
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.036.486-9 e do Auto de Infração nº 37.035.483-4 ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 124/126).

Proferida sentença (fls. 144/147) que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e dê regular processamento ao recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Não foi interposto recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido. A remessa oficial será examinada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Versa a questão dos autos acerca da exigência do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários para o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo.

Sempre esposei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada

pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte propria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5°, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa, propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5°, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbrava, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a argüição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a titulo de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.61.05.000948-3 REOMS 243974
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Subdelegada Regional do Trabalho em Campinas-SP, em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A medida liminar foi indeferida (fls. 52/55).

Às fls. 117/125, foi proferida sentença que denegou a segurança, reconhecendo como constitucionais as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Com apelação da parte impetrante, vieram os autos a esta Corte, tendo esta C. Primeira Turma, em julgamento realizado em 30.10.2003, por maioria, decidido anular a sentença por conta da ausência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, julgando prejudicado o apelo, nos termos do voto vencedor do eminente Desembargador Federal Johonsom Di Salvo (acórdão de fls. 214/224).

Os autos retornaram à primeira instância e, depois de regularizado o pólo passivo da demanda, foi prolatada nova sentença que denegou a segurança pleiteada (fls. 287/294). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não foi interposto recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pela nulidade da sentença, devolvendo-se o feito à primeira instância e suspendendo seu julgamento, até o trânsito em julgado das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556/DF e nº 2.568-6/DF.

É o relatório. A remessa oficial será examinada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, em consonância com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Em juízo de admissibilidade, verifico o não cabimento da remessa oficial no caso presente. Com efeito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, apenas a sentença que concede a segurança (no todo ou em parte) está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.61.05.004683-0 AMS 306608
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADV	:	CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento aos recursos administrativos da impetrante, sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

A União Federal (Fazenda Nacional), em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 167-180).

Foram ofertadas as contra-razões nas fls. 187-198.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento ao recurso de apelação (fls. 200-204).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2006.61.14.006349-6 AMS 310279
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA
ADV	:	ANA CRISTINA ANTUNES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem e julgou improcedente o pedido que objetivava obter determinação judicial para que a autoridade impetrada fosse compelida a dar regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a exigência do depósito prévio para o recebimento do recurso administrativo é inconstitucional, porque ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 131-147).

Não foram ofertadas as contra-razões.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 259-260).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso

administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2007.61.20.006651-8 REOMS 306659
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A	:	VIERGE CONFECCOES LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 139-144, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Nas fls. 147-151 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 153-154).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2006.61.19.007626-7 AMS 309624
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	MAXMOL METALURGICA LTDA
ADV	:	MARILICE DUARTE BARROS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem e julgou improcedente o pedido que objetivava obter determinação judicial para que a autoridade impetrada fosse compelida a dar regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a exigência do depósito prévio para o recebimento do recurso administrativo é inconstitucional, porque ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 148-159).

Foram ofertadas as contra-razões nas fls. 175-181.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 186-187).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso

administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2007.61.10.008261-7 AMS 309194
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem e julgou procedente o pedido que objetivava a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, relacionadas aos débitos garantidos por fiança bancária pela Impetrante Metalúrgica Nakayone Ltda.

Sustenta a apelante que "a expedição de certidão de regularidade fiscal conjunta implica cumprimento de duas etapas inafastáveis, pois um órgão (SRF) só poderá emitir certidão de regularidade conjunta, caso o contribuinte também esteja sem pednências fiscais perante o outro órgão (PGFN), o que pressupõe a emissão prévia da "liberação" por parte deste último."

Narra que, no caso em tela, o juízo, alheio a esta situação, analisou apenas um débito previdenciário da agravada, qual seja NFLD nº 32.082.618-0, olvidando-se da possibilidade de a agravada ter débitos com relação aos demais tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal, bem como para com a PGFN.

Noticia que, de fato, existe débito de cobrança, no sistema SIEF, no importe de R$ 65,61, código de Receita 5987, período de apuração 02/05/2007, fato que, por si só, impede a emissão da certidão conjunta pretendida pela apelada, já que, no bojo dos autos, não há nenhuma comprovação da satisfação do mesmo.

Assevera que o juízo ao outorgar certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa, sem levar em conta a possibilidade de a apelada ter outros débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional restou por violar, frontalmente, o artigo 206 do Código Tributário Nacional

Decido.

O direito de obtenção de certidão, documento que espelha as informações inerentes aos dados arquivados em uma determinada repartição pública, é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, "b") e regulamentado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, in verbis:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, requerida pelo impetrante, é devida em duas situações: existência de crédito objeto de Execução Fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art 151 do CTN.

Os documentos dos autos (fls. 79-89) dão conta de que o débito, que perfaz um montante de R$ 506.923,43 (quinhentos e seis mil reais novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), referente à CDA nº 32.082.618-0, o qual é objeto de execução fiscal ajuizada perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal I da Comarca de Ribeirão Pires sob o nº 762/98, foi garantido através de uma Prensa marca Hilo, avaliada em R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e, que, aos 22/11/2001 teve reforço de penhora através de duas prensas MCA Weincarten, avaliadas em R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). E, diante da necessidade urgente de obter a referida certidão, a impetrante viu-se obrigada a oferecer Carta de Fiança Bancária nº 957534/2007 em garantia da execução, conforme fls. 104/105.

Considerando tais informações, entendo que a decisão que autoriza o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser mantida, pois a impetrante garantiu o débito debatido mediante oferecimento de fiança bancária expedida pelo Banco Industrial e Comercial S/A sob o nº 957534/2007 em 08/05/2007 e devidamente aditado em 07/08/2007.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA.

1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária.

2. Agravo de instrumento improvido.(AG 200001001371776 - Quarta Turma - DJU 19/02/2003, Desembargador Federal Mário César Ribeiro)

Enfrentando questão semelhante, o mesmo Tribunal, nos autos do processo n.º 2002.51.01.011248-6, entendeu por bem em autorizar a prestação de fiança bancária como garantia para a expedição de certidão positiva de débitos. O Relator - E. Desembargador Federal Rogério Carvalho - salientou:

"(...) penso que diante da nova moldura legal posta - com a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001 - a exegese há se adequar. É que a referida lei introduziu dois novos incisos ao art. 151 do Código Tributário Nacional, que passou a prever, entre as anteriores hipóteses: "V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento." Nesse passo, impõe-se admitir que caução, liminarmente deferida, no âmbito de tutela cautelar, compreende-se nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autorizam a expedição da almejada Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos estritos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (...)"

Não bastasse, entendo que o débito mencionado pela apelante, no valor de R$ 65,61 (sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo quantia irrisória, não pode ser visto como um óbice à emissão da certidão requerida, em face do princípio da insignificância.

Nesse sentido, colaciono julgado do e. Tribunal Regional Federal da 5a. Região:

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. DÉBITO DE QUANTIA IRRISÓRIA.

- Encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, objeto de parcelamento, a certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 do CTN, deve ser expedida.

- O débito de quantia irrisória (R$ 28,67) não pode ser visto como óbice à emissão da certidão requerida, em face do princípio da insignificância. Ademais, ante o universo dos encargos fiscais legalmente impostos à impetrante, que além de quitar as parcelas do Programa de

Parcelamento Especial - PAES, também está obrigada à quitação regular dos tributos vencidos em data posterior a sua adesão ao PAES, o não pagamento de quantia irrisória - decorrente do atraso no cumprimento de obrigação acessória - não implica a configuração de situação irregular. Todavia, tal entendimento não isenta a impetrante do pagamento devido, apenas assegura a expedição da certidão antes que o mesmo se concretize.(TRF - 5a. Região - Primeira Turma - REO 2004.72.00.014909-3, Relator Vilson Darós, DJU 18/01/2006, pág. 503)

Assim, diante da resistência da impetrada em fornecer a aludida certidão e do direito líquido e certo à emissão da mesma, vez que o respectivo valor está assegurado no Juízo onde foi promovida ação de execução fiscal, impõe-se confirmar a sentença concessiva da ordem mandamental.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2007.61.19.009117-0 AMS 309079
ORIG.	:	4 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADV	:	DALSON DO AMARAL FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante, sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

A União Federal (Fazenda Nacional), em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 136-146).

Contra-razões da parte apelada nas fls. 152-160.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa oficial, bem como ao recurso de apelação (fls. 164-166).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2006.61.02.009187-7 AMS 287348
ORIG.	:	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	MOVEQUIP IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV	:	JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa tida por ocorrida em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Liminar foi concedida para a impetrante, enquanto prestadora de serviço, ficasse desobrigada de suportar a retenção determinada no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.317/98. (fls. 25/27).

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 82/95), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a impetrante de suportar as retenções fundadas no artigo 31, parágrafos e incisos, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98, e decorrentes dos serviços que presta, enquanto permanecer na condição de empresa optante pelo SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96.

A autarquia federal sustenta, em síntese, a constitucionalidade da nova forma de arrecadação das contribuições sociais devidas sobre a folha de pagamento, destacando que não se trata de novo tributo, mas uma nova forma de se proceder o recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal c.c artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em necessidade de que a matéria seja disciplinada por lei complementar.

Assevera que inexiste incompatibilidade entre a retenção de 11% e sistema SIMPLES, não podendo as microempresas e empresas de pequeno porte serem isentadas da retenção, visto que o § 4º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 relaciona as empresas que, em vista das atividades que desempenham, terão de observar a nova forma de retenção, não fazendo qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade em relação aos optantes pelo SIMPLES. (fls. 104/121).

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 123/130.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso e da remessa oficial (fls. 133/137).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro o recebimento da remessa tida por ocorrida, vez que se tratando de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)".

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3 º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)".

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vinculo ou nexo lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118⁄119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3⁄93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido.(RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212⁄91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711⁄98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711⁄98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711⁄98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212⁄91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na

forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa tida por ocorrida, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2006.61.04.009863-4 AMS 304863
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LITORAL SANTISTA AELIS
ADV	:	FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem e julgou improcedente o pedido que objetivava obter determinação judicial para que a autoridade impetrada fosse compelida a dar regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a exigência do depósito prévio para o recebimento do recurso administrativo é inconstitucional, porque ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 702-734).

Não foram ofertadas as contra-razões, conforme certidão de fls. 782.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 784-786).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso

administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2007.61.05.010205-5 AMS 309211
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	EXPRESSO DELBUE LTDA -ME
ADV	:	FERNANDO VERARDINO SPINA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Liminar foi deferida em parte para determinar que os valores a serem recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária sejam efetivados na sistemática albergada pela Lei Complementar (fls. 52/56).

O MM. Juiz a quo concedeu em parte a segurança (fls. 89/93), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas da impetrante, cobradas na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, enquanto estiver no regime tributário do SIMPLES.

A autarquia federal sustenta que não há qualquer prejuízo à Autora em decorrência da sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias imposta pela Lei nº 9.711/98, em razão da possibilidade de compensação ou restituição dos valores retidos pelo contratante. Assevera que, inexistindo incompatibilidade entre os sistemas, as microempresas e empresas de pequeno porte não devem ser isentadas da retenção, visto que o § 4º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 relaciona as empresas que, em vista das atividades que desempenham, terão de observar a nova forma de retenção, não fazendo qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade em relação aos optantes pelo SIMPLES.

Aduz que na impossibilidade de compensação integral do valor destacado na nota fiscal de prestação de serviço com as parcelas das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salário, operar-se-á a restituição dos valores retidos pelo contratante da mão-de-obra ou da prestação de serviços, conforme autorizam os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (fls. 104/112).

Apresentação de contra-razões às fls. 115/121.

O Ministério Público Federal opina pela improvimento da apelação (fls. 129/134).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)".

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3 º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)".

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vinculo ou nexo lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118⁄119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a

sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3⁄93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20⁄11⁄1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212⁄1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212⁄91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711⁄98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20⁄11⁄1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212⁄1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido.(RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212⁄91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711⁄98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711⁄98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711⁄98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212⁄91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2005.61.08.010916-0 AMS 293400
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	AUTOPOSTO GARCIA LTDA
ADV	:	MARCELO ROSSETTI BRANDAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) à alíquota de 2%, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, incluindo-se juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da taxa SELIC.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido nas fls. 134-138 para declarar indevida a contribuição da impetrante ao SAT em alíquota superior a 2% (dois por cento).

Informações da autoridade impetrada nas fls. 148-179. Alega preliminar de prescrição qüinqüenal e inadequação da via eleita, e, no mérito, defende a constitucionalidade do art. 22, II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91. Repele a possibilidade da compensação, mas, caso esta seja admitida, que seja limitada às contribuições da mesma espécie, aos percentuais descritos em lei, com créditos líquidos e certos, atualizados monetariamente de acordo com os mesmos critérios utilizados na própria contribuição, sem os expurgos inflacionários.

O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se pela não-intervenção quanto ao mérito do mandamus (fls. 183-187).

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, consignando que o mandado de segurança não é instrumento apto à correção argüida na inicial, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e revogando a liminar concedida nos autos. (fls. 190-196)

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 205-227. Sustenta que o enquadramento efetivado pela Autarquia Federal na alíquota de 3% (três por cento) de contribuição ao SAT ofende o principio da legalidade, razão pela qual pleiteia que seja garantido o recolhimento da alíquota de 2% (dois por cento) e, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Aduz que o objetivo do mandamus é, tão-somente, o reconhecimento da proteção para que na fiscalização do Poder Público, não seja autuada por estar recolhendo a contribuição à alíquota de 2%, bem como por estar compensando os valores recolhidos a maior, o que afastaria a necessidade de perícias e maiores dilações probatórias. Pugna pelo julgamento da lide pelo Tribunal, uma vez que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito.

Contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas fls. 235-240.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 245-247).

È o relatório. DECIDO.

Cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação idônea a autorizar a compensação de tributos, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado preceitua:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Cabe ao Poder Judiciário declarar se o crédito é compensável, restando à Administração verificar se houve o recolhimento do tributo quando do exame da sua regularidade.

Convém assinalar, neste ponto, que, "Os comprovantes de recolhimento do tributo não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, ressalvado ao Fisco o direito de exigir, quando examinar a compensação feita, a documentação que julgar pertinente para apuração do acerto da operação" (TRF 1ª Região; AMS - 200538000204418/MG; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva; DJ 18/5/2007, p. 82).

É por essa razão que entendo desnecessária a produção de prova, neste momento, do efetivo recolhimento do tributo.

Com essas considerações, afasto a carência da ação por ausência de interesse processual (adequação) decretada na sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito.

Ao se analisar a juridicidade da contribuição (SAT) sob a égide da Constituição de 1988, que registrou como direito dos trabalhadores o "seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador" (artigo 7º, XXVIII), conjuntamente a previsão de contribuição previdenciária para atender à cobertura de eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho (artigo 201, I da Constituição Federal), faz-se mister a busca dos critérios legislativos pretéritos atinentes à matéria, no caso, a Lei 6.367, de 19.10.1976, artigo 15; o Decreto 79.037, de 24.12.1976, artigo 53; e a Lei 7.787, de 30.6.1989, que já definia com clareza os elementos estruturais do fato gerador in abstrato da referida contribuição, até chegarmos a edição da Lei 8.212, de 24.7.1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), com atual redação dada pela Lei 9.732/98 que dispõe em seu artigo 22 :

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

(...)

II - para o financiamento da complementação do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

b) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave .

Ao estabelecer os critérios para avaliação da graduação de risco e atividade preponderante, a lei mencionada se valeu de conceitos indeterminados e vagos, consubstanciando, em tipo aberto, forma plenamente eficaz em nosso ordenamento. Daí a necessidade e importância do regulamento para eliminação de possíveis conflitos, decorrentes de interpretações diversas e termos equívocos, tudo isso, com o fito de unificar a conduta do administrador, evitando, dessa forma, tratamento diverso aos contribuintes que se encontram em situações idênticas.

Entendo que o grau preponderante de risco de acidente de uma atividade não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o "grau de risco" corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos) confia ao regulamento a definição do sentido do vocábulo "droga" para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos.

Além disso, é grande a variação dos critérios de segurança contra acidentes no processo produtivo, motivo pelo qual o constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição Federal, muito menos do previsto no art. 97 do CTN.

Igualmente, não vejo ofensa à isonomia ou à razoabilidade quando a lei estabelece alíquotas de 1%, 2% e 3%, respectivamente, para risco acidentário baixo, médio e elevado. Trata-se de percentuais moderados amparados na distribuição eqüitativa da incidência tributária segundo a probabilidade de acidentes apresentada por dados técnicos, em perfeita consonância com o disposto no art. 194, V, da Constituição Federal.

Os tribunais regionais federais têm se posicionado pela validade dessa exação, como se nota no julgamento do AMS 235709/SP, do TRF da 3a Região, 2a Turma, DJU de 07/11/2002, p. 390, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, quando, por unanimidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o regulamento tão-somente explicita o conteúdo da lei, mediante verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades, providência que exige o acompanhamento contínuo de uma realidade mutável incompatível com o processo legislativo e típica do poder regulamentar, que atua para demarcar o conteúdo da lei, visando a assegurar uniformidade dos

procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico, que não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. No mesmo sentido, confira-se o acórdão do TRF da 4a Região, AC 355497/SC, 1a Turma, DJU de 20/09/2000, p. 147, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, unânime, quando ficou consignado que os decretos regulamentadores, ao discorrerem acerca da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei n.º 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma nem ferindo princípios em matéria tributária. Ainda no mesmo sentido: TRF da 5a Região, o AMS 73763/PE, 4a Turma, DJ de 15/06/2001, p. 1742, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, unânime.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a legalidade dos decretos em análise, firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrario a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (c.f. RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. in. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.08.2002). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - 2ª Turma - Agravo Regimental no REsp nº 2002200116722 - DJ 02/06/2003 - p. 266 - Rel. Min. Franciulli Netto - grifei)

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão do SAT no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da legalidade tributária. Confira-se:

CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art.22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art.154, II; art. 5º, II; Art.150, I.

I. Contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constitucional Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar parar a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. Se o regulamento vai além da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 343446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - j. 20.03.03)

Entendo, portanto, constitucional e legal a contribuição referente à contribuição para o SAT, bem como o estabelecimento da alíquota em 3% (três por cento), não havendo possibilidade de compensação.

Por fim, reputo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se as partes, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional, por força das alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, procedendo-se a retificação dos autos.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2007.61.04.012470-4 REOMS 307910
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV	:	NILZA COSTA SILVA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 107-109, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

Nas fls. 120-121 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 126-130).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.014407-9 AI 332853
ORIG. : 200761050147841 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PALICARI COM/ E IMP/ LTDA

ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 448.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.61.10.014494-5 REOMS 310950
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A	:	JOAO SAMPAIO GOES NETO
ADV	:	ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 98-102, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Nas fls. 113-114 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 123-124).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2006.61.00.025525-0 REOMS 310277
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
ADV	:	JOSE EDSON CARREIRO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 287-289, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

Na fl. 300 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 304-305).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao

posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027007-3 AI 341680
ORIG.	:	200861000145415 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança autuado sob o n.º 2008.61.00.014541-5, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo (SP), que concedeu a liminar ao impetrante.

Conforme informações prestadas pelo juiz da causa às fl. 199, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.027263-0 AI 341867
ORIG.	:	0100000626 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	CLUBE IMPERIAL
ADV	:	KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS BALIEIRO
ADV	:	CARLOS VALÉRIO DA ROCHA
AGRDO	:	DOMINGOS RAFAEL SCARAMBONE e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga - SP, que nomeou o perito Sady Roberto Sell para esclarecer sobre a aceitação do cargo, em caso positivo, estimar os honorários periciais para o depósito prévio.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ressalto, ainda, que a certidão de carga dos autos somente é admissível como certidão de intimação se viver acompanhado de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão de carga.

No caso dos autos, contudo, a certidão indicada pela agravante (fls. 60 deste recurso) não é cópia de certidão exarada nos autos do processo originário, mas sim certidão expedida pela Serventia, à vista do livro de carga de autos, não indicando, portanto, a data em que a Procuradora da União Federal foi intimada da decisão impugnada.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.029200-4 AC 815834
ORIG. : 9700000785 AII Vr OSASCO/SP
APTE : CORT SERVICE PRODUTOS METALURGICOS LTDA -ME
ADV : WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em embargos à execução fiscal movida pela União Federal, julgou improcedente o pedido condenando a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco (fls. 189) informando que a exeqüente requereu a extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Satisfeita a obrigação pelo devedor resta, por conseqüência, prejudicada a apelação.

Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032496-3 AI 345882
ORIG. : 0700015891 1 Vr JARDIM/MS 0700000729 1 Vr JARDIM/MS
AGRTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : WALDOMIRO THOMAZ e outro
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
PARTE R : WILSON RAMOS
ADV : FELIPE COSTA GASPARINI
PARTE R : FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim - MS, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

O agravante sustenta, inicialmente, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Quanto ao mérito, defende que a responsabilidade pelo pagamento de dívida previdenciária é pessoa e direta e não abrange qualquer sócio, mas apenas aqueles que exercem a gerência da sociedade ou aqueles que são responsáveis pela geração do débito por atos que praticaram com excesso de poderes ou infração à lei.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento final, para revogar a decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 11/07/2008 (fl. 467) e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 24/07/2008. E, não obstante tenha o eminente Desembargador Atapoã da Costa Feliz determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fls.476/477), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 25/08/2008, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3° e 4° da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei n° 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQÜÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.

STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032760-5 AI 345960
ORIG.	:	0800095479 A Vr BIRIGUI/SP 0800001647 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV	:	ADEMAR FERREIRA MOTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação cautelar distribuída por dependência nos autos da execução fiscal n. 1.211/97, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Birigui - SP, que deferiu liminar para determinar o reforço da penhora dos bens indicados pela requerente, ora agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

A simples cópia do Carta Precatória em que o Oficial de Justiça deu cumprimento ao Mandado de Citação (fl. 67 deste recurso) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Dispõe o artigo 241, e inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n° 8.710/93:

"Artigo 241. Começa a correr o prazo:

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

Assim, como afirmado, a simples cópia com o "ciente" da requerida na Carta Precatória com a finalidade de promover a citação da requerida (fl. 67 deste recurso) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Com efeito, as partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 146785-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/1998, pg.46, dispondo:

"CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário... PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanação da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública."

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.61.00.033002-0 REOMS 307917
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADV	:	JOSE EDSON CARREIRO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBDO	:	Banco do Brasil S/A
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 159-161, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

Nas fls. 168-169 a União Federal deu-se por cientificada da sentença.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 171-173).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a

finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.034549-8 AI 347136
ORIG.	:	0800000677 A Vr BOTUCATU/SP 0800075515 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	WAGNER BUCALAM
ADV	:	SANDRO HENRIQUE ARMANDO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ
ADV	:	RODRIGO LEITE GASPAROTTO
PARTE R	:	SANCHEZ TRANSPORTES LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei n° 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei n° 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1° do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei n° 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei n° 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.61.00.034994-6 REOMS 311357
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.011.337-3.

A liminar foi deferida (fls. 38/40).

Proferida sentença (fls. 100/102) que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e dê regular processamento ao recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Não foi interposto recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido. A remessa oficial será examinada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Versa a questão dos autos acerca da exigência do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários para o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo.

Sempre esposei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte propria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5°, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5°, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbrava, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a argüição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a titulo de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039324-9 AI 350639
ORIG.	:	200761000079797 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GILBERTO BRUNO PUZZILLI e outro
ADV	:	RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO BRUNO PUZZILLI e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 2007.61.00.007979-7, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu a produção de prova testemunhal.

Observo que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo os agravantes trazido apenas o comprovante de recolhimento do porte de retorno, sem comprovar o pagamento das custas, nego seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.039702-4 AI 350894
ORIG.	:	200461820197010 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA
ADV	:	SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.019701-0, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, porque opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382, de 6-12-2006, que acrescentou o art. 739-A ao Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a execução não se encontra suficientemente garantida, uma vez que o débito exeqüendo é de R$ 68.477,00 e a penhora recaiu sobre bens avaliados no total de R$ 25.000,00.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à definição dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal de que foi tirado o presente agravo de instrumento.

Verifico que referidos embargos, embora recebidos após a introdução do art. 739-A no Código de Processo Civil, dispositivo que condiciona a atribuição de efeito suspensivo à presença de pressupostos e requisitos específicos, foram opostos antes da entrada em vigor da lei que promoveu tal alteração (Lei n. 11.382, de 6-12-2006), pois o protocolo da petição inicial data de 03/06/2004 (fl. 27).

Assim, tendo o ajuizamento dos embargos se consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, é nesta que deve ser buscada a disciplina jurídica dos efeitos da propositura da ação. Porque, embora a lei processual nova deva se aplicar desde logo aos processos pendentes, não pode retroagir para modificar os atos processuais já praticados, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

Como bem observou Athos Gusmão Carneiro ao examinar os efeitos dos embargos opostos em condições idênticas, "Se a ação foi ajuizada anteriormente à Lei 11.382, a citação e os atos subseqüentes seguem conforme a sistemática pretérita (...) "Em tema de direito intertemporal, o essencial é a preservação de direitos processuais adquiridos anteriormente à vigência da Lei 11.382, e a preservação de suas 'necessárias' conseqüências." (Cf. Reformas do CPC - Questionamentos. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/Ref_processuais_ques_controvertidas.doc.> Acesso em 20.10.2008).

Portanto, deve incidir na espécie a regra constante do ora revogado § 1º do art. 739 do Código de Processo Civil, segundo o qual "os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo."

Nesse sentido já decidiram nosso tribunais, sendo de destacar aresto do Tribunal Federal Regional da 4ª Região sintetizado na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO. ART. 739-A. Os embargos opostos antes da vigência do art. 739-A do CPC (alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006) devem ser recebidos no efeito suspensivo, ainda que o despacho que recebe os embargos seja posterior. (TRF4, AG 2007.04.00.028075-1, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 21/11/2007)

Feitas tais considerações, fica prejudicado o exame da alegada insuficiência de garantia da execução, conquanto tenha sido ela o fundamento do presente recurso.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.039908-2 AI 351146
ORIG.	:	0500022037 2 Vr SAO MANUEL/SP 0500000089 2 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE	:	TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em liquidação extrajudicial
ADV	:	SUZANA CORREA ARAUJO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de São Manuel - SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimada da decisão agravada em 06/11/2007 por meio do Diário da Justiça Eletrônico (fl. 119) e o recurso foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 13/11/2007.

E, não obstante tenha a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça determinar o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fls. 117/120 deste recurso), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 15/10/2008, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3° e 4° da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei n° 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F.. APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQÜÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2.

E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.

STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.040130-1 AI 351309
ORIG.	:	200061820024601 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada

sob o nº 2000.61.82.002460-1, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento da empresa pela constrição de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.

Alega, em síntese, que:

a) os títulos oferecidos à penhora são debêntures, títulos que, embora desprovidos de cotação em bolsa, representam créditos aptos a garantir execuções fiscais;

b) a ordem para nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de garantia da execução por meio da penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, títulos esses emitidos em 1972 e cujo valor total corrigido equivaleria a R$ 1.112.795,20 (fl. 103).

Esta Corte tem entendido que tais títulos, que carecem de cotação em bolsa e não figuram no rol do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, desatendem aos requisitos de certeza e liquidez exigidos em termos de garantia de débito fiscal.

Nesse sentido, destaco os arestos sintetizados nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS E EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n° 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

2. Bens nomeados pela executada consistentes em debêntures cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco, não atendendo a ordem de nomeação do art. 11 da LEF.

(...)

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.03.00.052244-2, Primeira Turma, Relator Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 29/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS E EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n° 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

2. Bens nomeados pela executada consistentes em debêntures cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco, não atendendo a ordem de nomeação do art. 11 da LEF.

(...)

6. Agravo de instrumento improvido.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.040275-5 AI 351371
ORIG.	:	9505033419 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	EPEL S/A IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS
ADV	:	ADILSON BERNARDINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 125 (fls. 112 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da ação executiva.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar prescrito o direito da autarquia previdenciária de requerer a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, porquanto decorrido prazo superior a doze anos desde a data da citação da empresa executada.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que em se tratando de contribuição social a responsabilidade dos sócios é solidária à pessoa jurídica e neste caso a citação válida da empresa interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 204, § 1º, do Código Civil.

Afirma ainda que em nenhum momento houve inércia de sua parte no andamento do feito, ou seja, o curso da ação executiva fiscal não ficou paralisado pelo prazo prescricional, pelo que pleiteia a reforma da decisão.

DECIDO.

Através do presente recurso pretende a União Federal a reforma da decisão que indeferiu a inclusão do sócio da empresa agravante no pólo passivo da execução fiscal ante o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data da citação válida da empresa.

Inicialmente, cumpre registrar que não cuida o caso de reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mas tão somente da prescrição do direito do exeqüente de requerer o redirecionamento do executivo em face do sócio.

No caso dos autos o reconhecimento da prescrição intercorrente cinge-se ao fato de que o pedido de a inclusão do sócio, ora agravado, deu-se após o prazo de cinco anos da citação da empresa devedora.

Com efeito, imperioso reconhecer a extemporaneidade do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

A ação executiva fiscal foi ajuizada em 02 de março de 1995 (fls. 15).

Verifica-se, no entanto, que embora os dois sócios já estivessem incluídos na Certidão de Dívida Ativa e referidos na petição inicial da execução fiscal ajuizada em 1995, a Secretaria do juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo cuidou de expedir mandado de citação somente em face da empresa executada, que foi cumprido em 26 de outubro de 1995 (fls. 30); somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 121), ultrapassados quase doze anos, o exeqüente postulou a citação específica dos sócios.

É certo que houve a interposição de embargos à execução pela devedora em 22 de janeiro de 1996, os quais foram rejeitados em 04 de fevereiro de 1998, prosseguindo-se o então o feito com a determinação da realização de leilões dos bens penhorados (fls. 33/39).

Sucede que nenhuma providência foi tomada pelo exeqüente para localizar os sócios e integrá-los à lide, muito embora não existisse qualquer óbice para tanto e não obstante suas diversas intervenções no feito (fls. 39, verso, 50, 52, 54, 68, 71, 91, 94, 97, 113).

Vale dizer: embora desde logo incluídos no pólo passivo da execução, só houve o pedido de citação dos sócios mais de onze anos após a citação da empresa executada, o que efetivamente gerou prescrição intercorrente (inércia da Justiça Federal e da parte exeqüente), já que se tratavam de contribuições não recolhidas de junho de 1990 a abril de 1992 (fls. 16/23) e na forma da jurisprudência pacífica (Súmula Vinculante nº 08) não há dúvida de que esse prazo é mesmo qüinqüenal.

Desse modo, afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravados porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 02/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008;

REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1074055/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição intercorrente.

(EDcl no REsp 969.382/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo 'a quo'.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.03.00.040886-9 AI 90138
ORIG.	:	9609044077 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	IMATEX IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV	:	MIRTES MASSAKO OKUBO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 59 (fl. 63 dos autos de origem), a qual determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de imóvel pertencente a um dos agravantes, em sede de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Verifico que a parte agravante, instada a regularizar o recolhimento das custas recursais, conforme despacho de fls. 108, deixou transcorrer 'in albis' o prazo deferido, consoante certidão de fls. 110.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.065773-4 AI 122241
ORIG.	:	9900000717 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 39/40) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	98.03.090106-0 AI 73620
ORIG.	:	9700000195 3 Vr ASSIS/SP
AGRTE	:	MUNICIPIO DE ASSIS SP
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARIANO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ASSIS (SP), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob o n.º

1999.61.16.001834-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Assis (SP), que deixou de apreciar as preliminares alegadas sob o fundamento de que elas se confundem com o próprio mérito da ação.

Conforme informações prestadas pelo juiz da causa às fls. 543-544, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

DESPACHO:

PROC.	:	2001.03.99.000676-3 AC 656748
ORIG.	:	9800000631 A Vr COTIA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	MEBRASI IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MOACIL GARCIA
ADV	:	ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 126 a 128) opostos em face de decisão de minha lavra (fls. 118/122) que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL.

No seu recurso a embargante alega a existência, na decisão embargada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva, aponta a existência de erro material e pede a admissão dos embargos de declaração.

Decido.

Inicialmente, destaco que, quanto a decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos de decisão singular do relator, já se manifestou positivamente pela possibilidade o E. Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar caso análogo, conforme jurisprudência colacionada a seguir:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente. (grifei)

(STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)"

Prosseguindo, entendo que assiste parcial razão à embargante como fundamento a seguir.

Os embargos de declaração são cabíveis, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando houver na sentença ou no acórdão embargado obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou por construção jurisprudencial, erro material.

Revendo a decisão embargada reconheço que, dos fundamentos expendidos não se poderia concluir logicamente pelo desprovimento da apelação, caracterizando-se a alegada contradição e, mais, percebe-se o claro erro material na referência à condenação dos autores nos honorários advocatícios.

No entanto, mantenho a decisão embargada, conforme ali fundamentado, no tocante à redução de 15% para 1% dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, pelo que entendo que devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, admito os embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para retificar a parte dispositiva da decisão de folhas 118 a 122 para que ONDE CONSTOU:

"NEGO SEGUIMENTO à apelação e mantenho a condenação dos autores nos honorários advocatícios nos termos do artigo 26 do CPC, reduzindo, no entanto, aos termos do artigo 5º, § 3º, da lei 10.189/2001, para 1% sobre o valor atualizado do débito."

PASSE A CONSTAR:

"DOU PROVIMENTO à apelação da União, revertendo a sucumbência e fixando os honorários advocatícios a cargo dos autores nos, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, reduzindo, no entanto, aos termos do artigo 5º, § 3º, da lei 10.189/2001, para 1% sobre o valor atualizado do débito.

São Paulo, 08 de outubro de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2002.61.00.007853-9 AC 940885
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se pedido de reconsideração, oposto em face da decisão monocrática de fls. 234 na qual dei provimento aos embargos de declaração opostos pela ora agravante.

Tendo sido decidido em 01/06/04 por maioria o julgamento do presente feito, opôs a ora agravante, os embargos declaratórios (fls. 206) a fim de sanar a omissão caracterizada pela ausência do voto vencido nos autos.

Ocorre que tão logo recebidos os embargos determinei a remessa dos autos ao gabinete do Eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo que diligentemente providenciou a juntada do voto declaração.

Ato contínuo, sanada a alegada omissão, singularmente, dei provimento aos embargos declaratórios pela decisão ora agravada.

Em suas razões a agravante aduz a nulidade do julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos de decisão do órgão colegiado e sustenta, mais, que a interposição do presente agravo cinge-se ao esgotamento da via recursal nesta instância, como condição de admissibilidade para o recurso aos Tribunais Superiores.

Pede o provimento do agravo.

É a síntese do necessário. Decido.

Razão assiste ao embargante.

Embora não atinja o mérito do julgado pelo órgão colegiado a decisão monocrática nos embargos de declaração, de fato, fere o disposto no artigo, 537 do Código de Processo Civil, não podendo, portanto prevalecer.

Diante do exposto, acolho a manifestação de fls. 239/250 como pedido de reconsideração e, RECONSIDERO a decisão atacada (fls. 234), para os fins de torná-la sem efeito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2001.03.00.021763-5 AI 134331
ORIG.	:	9900000150 1 Vr DUARTINA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	GLAP IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV	:	JORGE ZAIDEN
INTERES	:	GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Reporta-se o presente agravo de instrumento à execução fiscal de dívida previdenciária que acolheu o pedido de suspensão do feito, até nova iniciativa da exeqüente, porém, determinou o prosseguimento da execução, com relação aos honorários advocatícios, pois são são calculados sobre o débito fiscal.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 31/05/2000;(2) que não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso; e (3) que as informações requisitadas ao Juízo de origem nada esclarecem sobre os honorários advocatícios,

determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.023655-0 AC 693983
ORIG.	:	9705685304 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV	:	GUSTAVO STUSSI NEVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra a decisão (fls. 116) que, fundamentada no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação à vista da desistência do recurso manifestada pelos ora embargantes a fls. 113/114, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Nas razões a fls. 121/125, os embargantes alegam que a decisão traz o vício da omissão, sustentando que a falta de manifestação quanto aos honorários advocatícios ofende o artigo 535, II do Código de Processo Civil. Aduzem terem efetuado a quitação do débito executado através de parcelamento incluindo ali os honorários advocatícios.

Conheço dos presentes embargos declaratórios eis que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento como fundamento a seguir.

Inicialmente destaco que, tanto é cabível a oposição de embargos de declaração de decisão monocrática, como cabível é a apreciação singular de tal recurso, como já decidiu o E. STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente.

(STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)"

Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no aresto embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, existindo erro material.

Vista a decisão recorrida não resta configurada a alegada omissão posto que não comporta maiores ilações a questão ali decidida, qual seja, a desistência do recurso de apelação.

Mesmo se assim não fosse, entendo não merecer prosperarem os presentes embargos, pois, a responsabilidade quanto aos honorários advocatícios é ônus da parte desistente, como prevê o artigo 26 do Código de Processo Civil, mormente, tendo-se em vista a autonomia do processo dos embargos à execução em relação ao processo de execução.

Neste mesmo entendimento segue o julgado que colaciono.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Os embargos à execução possuem a natureza jurídica de ação autônoma e incidental, de caráter constitutivo, conexa à execução, devendo, assim, ser observado o 20 "caput" e §4º, do CPC, no sentido de que o vencido deve responder pelas despesas a que der causa. (grifei)

II - A autarquia previdenciária, ora agravada, opôs embargos à execução, acarretando uma série de ônus à parte autora, ora agravante, implicando, assim, maior esforço do patrono com vistas à defesa de seu cliente.

III - A desistência do recurso de apelação levado a cabo pelo INSS não afasta o trabalho desenvolvido pelo causídico no trâmite da referida ação, consistente na prática de atos processuais tendentes a obter uma solução mais favorável a seu cliente, tais como a apresentação de impugnação aos embargos, bem como o acompanhamento da conduta da parte ex adversa.

IV (...)

V (...)

(TRF3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176792 Processo: 200303000177993 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/05/2007, DJU: 06/06/2007 PÁGINA: 525, votação unânime Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Dessa forma, o presente recurso tem por escopo, apenas, atribuir efeito infringente ou modificativo à decisão, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2005.61.00.026007-0 AMS 286320
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA
ADV	:	MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Fls. 437/441: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 421/424), que, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à sua apelação, na qual postulava a reforma de sentença que denegava a segurança pleiteada no sentido de que a autoridade impetrada recebesse e processasse recursos administrativos tributários, independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos débitos discutidos.

A embargante entende que a decisão monocrática padece de obscuridade. Relata que, no curso da ação, este Tribunal conferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que houvera deferido a liminar, obrigando a impetrante a efetuar o depósito de 30% dos valores discutidos em cada NFLD. Narra que os recursos interpostos perante o Conselho da Previdência Social vieram, então, a ser julgados, ficando a impetrante receosa de que o INSS converta em renda os valores já depositados. Assevera, porém, que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, em sede de apelação, não assistiria razão à Fazenda em converter em renda os valores depositados. Requer seja incluída, expressamente na sentença, a determinação do imediato levantamento do depósito recursal efetuado.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão terminativa embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A decisão embargada deu solução, de modo claro e suficientemente fundamentado, à matéria que é objeto de controvérsia, qual seja, a exigibilidade do depósito prévio de 30% do valor do crédito constituído, para o recebimento e processamento dos recursos administrativos. Entretanto, a obscuridade alegada pela embargante refere-se à ausência de determinação expressa na sentença sobre o levantamento do depósito recursal efetuado no processo administrativo, questão diversa daquela aventada nestes autos.

Não há, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Sem prejuízo, à vista da edição de súmula administrativa acerca da matéria, diga a União Federal se ainda tem interesse no julgamento do agravo legal interposto às fls. 452/456

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038846-1 AI 350224
ORIG.	:	200861060093237 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	SIBEL MARIA ATTILIO e outros
ADV	:	ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIBEL MARIA ATTILIO e outros contra a parte da decisão de fls. 84 (fls. 71 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela "uma vez que não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação".

Na ação de conhecimento os autores ora agravantes pleitearam antecipação de tutela para autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 11% (e não de 20% como vem sendo exigido) sobre a remuneração recebida sobre serviços prestados, na condição de autônomos, ao Grupo de Amparo do Doente de AIDS - GADA. Para tanto alegam violação ao principio da isonomia na medida em que a redução da alíquota de 20% para 11% sobre o salário de contribuição não é autorizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no caso de contribuinte que preste serviço junto a tomador imune do tributo, a hipótese dos autos (fls. 14/23).

No presente recurso a parte agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal aduzindo, em síntese, a ilegalidade do desconto acima do patamar de 11% do salário de contribuição, consoante as razões já expendidas na inicial da ação de origem.

Sustenta que "um desconto ilegal no valor de R$ 150,00 afeta significativamente a estrutura financeira" dos autores, e que a devolução a final dos valores descontados não vai "reparar o dano de terem vivido de forma tão controlada financeiramente", nisso residindo o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

DECIDO.

O Juízo 'a quo' deixou de apreciar ao pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores por não vislumbrar a presença de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação.

A decisão agravada deve ser mantida porquanto as razões do instrumento não infirmam o quanto decidido.

Com efeito, dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Sucede que da análise da pretensão da parte autora não se evidencia o alegado "perigo de dano irreparável ou de difícil reparação", o que inviabiliza a apreciação da antecipação de tutela, já que a medida antecipatória exige a presença concomitante dos requisitos do referido artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ademais, o eventual provimento do pedido inicial importará na recomposição patrimonial da parte autora, o que afasta a alegação de dano.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.040094-1 AI 351284
ORIG.	:	200661820272829 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OLAVO FONTOURA VIEIRA e outro
ADV	:	MARIO CELSO IZZO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	HANGAR FONTOURA LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLAVO FONTOURA VIEIRA e CHRISTINA HELENA ASCAR CARRETTI FONTOURA VIEIRA contra a parte da decisão proferida a fls. 204/210 (fls. 173/179 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa, ora agravantes.

Na referida exceção de pré-executividade os sócios da empresa executada alegavam ilegitimidade passiva 'ad causam', porquanto a inadimplência com relação às contribuições previdenciárias não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, pleitearam a extinção da execução "tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, posto que fundada em tributos indevidos" (fls. 67/73).

O Juízo 'a quo' indeferiu a pretensão por considerar que o nome dos co-responsáveis já constavam da CDA, não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar a pretendida ilegitimidade. Com relação à suposta nulidade da CDA, consignou o magistrado que alegações genéricas não bastam para infirmar o título executivo, o qual preenche todas as condições legais exigíveis (fls. 204/205).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 12), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dividas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

Sustenta ainda que a alegação de nulidade da CDA foi feita de modo genérico justamente por não se saber "especificamente a que se refere o suposto débito".

Alega ainda que o ônus da prova cabe à exeqüente e afirma que não houve notificação dos sócios no processo administrativo.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam" e nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais n° 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e n° 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucede que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Ainda, cuidando o caso de responsabilidade tributária (artigo 121, II, do Código Tributário Nacional), não há que se falar em necessidade de notificação do responsável - que não se reveste da condição de contribuinte e cuja obrigação decorre de disposição expressa de lei - em processo administrativo.

Ademais, a dívida fiscal teve origem em Lançamento de Débito Confessado (fls. 35), sendo que "tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 851410/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 245).

Por fim, não procede a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Cumpre registrar que na exceção de pré-executividade os sócios limitaram-se a argüir a nulidade da CDA "posto que fundada em tributos indevidos" (fls. 73), sem precisar, contudo, as razões de sua alegação, fazendo o mesmo na minuta deste instrumento.

De todo modo, o título executivo extrajudicial acostado a fls. 35/46 atende as regras do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 202.

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.040098-9 AI 351287
ORIG.	:	200861000256043 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RAIA S/A
ADV	:	VANESSA NASR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAIA S/A, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Informa, a agravante, que regularizou sua situação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo apresentadas todas as GFIPs faltantes ou supostamente divergentes, assim como protocolou pedidos de revisão dos débitos

confessados, com relação aos débitos nºs 3628206-2 e 3628207-0, não logrando, contudo, até o momento, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Alega a urgência na concessão do efeito suspensivo, pois necessita da liberação urgente do seu crédito no BNDES para abertura de lojas em diversas cidades do Brasil (são 176 lojas na Região Sul e Sudeste), bem como para a aquisição de máquinas e equipamentos (...), e, para tanto, necessita apresentar a CND/CPEN referente às contribuições previdenciárias e de terceiros, impreterivelmente, até o dia 16/10/2008, ou seja hoje, na referida instituição.

Sustenta que todas as GFIPs tidas como faltantes e/ou divergentes foram devidamente entregues, nos dias 26/09/2008 e 07/10/2008, e que, em razão das GFIPs já constarem no sistema da RFB, todavia ainda não terem sido baixadas do extrato de restrições, não há porque continuar sendo óbice à expedição da CND/CPEN referente às contribuições previdenciárias e de terceiros, devendo a referida certidão ser liberada imediatamente.

Quanto aos débitos nºs 3628206-2 (contribuição previdenciária - segurados) e 3628207-0 (contribuição previdenciária - patronal), diz que, em 09.10.2008, protocolou na receita pedidos de revisão dos débitos, sob alegação de que houve erro na GPS (contribuição previdenciária - segurados - patronal) referentes à competência de 13/2006 que foram equivocadamente recolhidas na competência 12/2006.

Esclarece, por fim, que o requerimento para revisão do débito não suspende a exigibilidade dos supostos débitos, tampouco prevê prazo para análise dos mesmos, defendendo a sua equiparação com as reclamações e recursos administrativos, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Códitro Tributário Nacional.

Distribuídos os autos a este gabinete em 16 de outubro de 2008, sobreveio decisão no sentido de determinar à agravante a juntada de cópia integral da decisão agravada, encaminhando-se os autos, por outro lado, ao Desembargador Federal Cotrim Guimarães, para verificação de eventual prevenção (fl. 1460).

Às fls. 1464/1465, a agravante requereu a expedição de ofício ao BNDES, para que a instituição aceite a apresentação da CND Previdenciária, sob pena de assim não sendo ser inócuo o provimento jurisdicional.

Cópia integral da decisão agravada, bem como manifestação da agravante, no sentido de não haver prevenção do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acostadas às fls. 1467/1470.

À fl. 1714, o Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães não reconheceu a prevenção.

Manifestação da agravante às fls. 1717/1720, informando que a agravada reconheceu a exatidão das GFIPs apresentadas pela Agravante no mês de setembro e no início do mês de outubro, razão pela qual, diante do reconhecimento expresso de parte do pedido do presente recurso, reitera a concessão da Certidão Negativa de Débitos, salientando que os pedidos administrativos de revisão de débitos ainda se encontram pendentes de análise pela agravada, não havendo como aguardar o prazo legal de 30 dias para apreciação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cinge-se a questão tratada nos autos ao direito da agravante em obter certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Vale referir, por necessário, que o direito de obtenção de certidão, documento que espelha as informações inerentes aos dados arquivados em uma determinada repartição pública, é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, "b") e regulamentado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Os aspectos da expedição da certidão positiva com efeito de negativa estão previstos no art. 206 do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de quaisquer das causas de suspensão previstas no art. 151 do referido código, assim elencadas: moratória (inciso I), depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI).

No caso dos autos, como informa a própria agravante às fls. 1717/1720, o problema referente às GFIPs faltantes ou divergentes já foi sanado administrativamente, remanescendo, contudo, como óbice à expedição da certidão, os "Débitos Confessado em GFIP - DCG nºs 36.268.206-2 e 36.268.207-0" (fl. 1719), cuja exigibilidade se encontra em discussão administrativamente, haja vista os requerimentos de revisão de débitos protocolados em 09.10.2008.

Como se vê, do cotejo entre as causas de suspensão do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN, e o caso concreto, não se verifica o enquadramento em nenhuma das hipóteses a ensejar a expedição da referida certidão, não havendo que se falar, outrossim, em equiparação do pedido de revisão de débitos com as reclamações ou os recursos administrativos, meios próprios de impugnação ou defesa de que se vale o contribuinte contra o lançamento ou aplicação de penalidade, ou para recorrer contra as decisões prolatadas pelos órgãos administrativos julgadores.

Frise-se, mais uma vez, que os requerimentos de revisões de débitos foram protocolados em 09.10.2008, não transcorrendo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 11.457/07 para o Fisco manifestar-se, inferindo-se daí, portanto, a inexistência de ilegalidade por parte da agravada.

Desse modo, não se afigurando presente nenhuma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, necessária à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, é caso de indeferir o pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.041362-5 AI 352284
ORIG.	:	9705274576 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida a fls. 163 (fls. 156 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 07) aduzindo, em síntese, que os sócios da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e que os mesmos já constavam da C.D.A.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento diz respeito à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face dos co-responsáveis indicado na Certidão de Dívida Ativa.

Efetivamente, a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes do sócio/diretor da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia/diretora na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio/diretor incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.041366-2 AI 352255
ORIG.	:	200361820609860 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	MIRANDA ADVOCACIA e outros
ADV	:	MARCOS MIRANDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2003.61.82.060986-0, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do BACENJUD.

Alega, em síntese, que:

a)as diligências em busca de bens penhoráveis resultaram infrutíferas;

b)"a utilização do BACENJUD é medida que se impõe para a própria utilidade da prestação jurisdicional perseguida, já que o juízo ainda não se encontra garantido. Nessas circunstâncias, a demora no atendimento da providência importará em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citados (fls. 45; 46, tendo o devedor principal comparecido espontaneamente), os executados não pagaram o débito, tampouco ofertaram bens para garantir a execução, razão pela qual a agravante requereu o bloqueio dos valores em conta-corrente e aplicações financeiras da titularidade deles.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exeqüente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita,os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

a)citação regular;

b)falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;

c)inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e

d)decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2000.03.00.053803-4 AI 117891
ORIG.	:	9800002351 A Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	CERAMICA GERBI LTDA
ADV	:	OLGA MARIA LOPES PEREIRA
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante à regularização do recolhimento das custas quanto ao porte de remessa e retorno (código receita 8021), no valor de R$ 8,00 (oito reais), de acordo com o anexo I da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - atualizada pela Resolução nº 278/2007.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC.	:	96.03.057208-0 REO 329653
ORIG.	:	9400000008 1 Vr PORTO FELIZ/SP
PARTE A	:	NILTON JUNQUEIRA DA SILVA
ADV	:	MARA REGINA DE MORAES
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 38:.

INSS requer arquivamento da execução 08/94, apensa a este feito.

INDEFIRO.

Tendo sido os presentes embargos julgados procedentes, subiram a este E. Tribunal por força de recurso necessário (artigo 475, II do Código de Processo Civil) o que mantém suspensa a execução até o julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC.	:	2003.61.14.003485-9 ACR 24152
ORIG.	:	3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ARLINDO DE ALMEIDA
APTE	:	CLÓVIS FERNANDES LERRO
APTE	:	WAGNER BARBOSA DE CASTRO
ADV	:	CAMILLA SOARES HUNGRIA
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU COM MAIS DE SETENTA ANOS DE IDADE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu faz jus à redução, pela metade, do prazo prescricional se, na data da sentença, contar com mais de 70 (setenta) anos de idade (Código Penal, artigo 115). Não se aplica a aludida regra se a idade é completada entre a sentença e o julgamento da apelação.

2. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias) prescinde da demonstração do animus rem sibi habendi.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve ser mantida a condenação pela prática do crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal, decretada em primeiro grau de jurisdição.

4. Para a configuração da excludente de inexigibilidade de conduta diversa é preciso que a impossibilidade de recolhimento das contribuições seja invencível, o que não se confunde com mera dificuldade financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao apelante Arlindo de Almeida, acolhendo-a somente quanto ao recorrente Clóvis Fernandes Lerro; dar provimento ao recurso de Clóvis Fernandes Lerro para declarar a extinção da punibilidade, no termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal e negar provimento ao recurso dos réus Arlindo de Almeida e Wagner Barbosa de Castro, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.19.005707-7 ACR 18800
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Justiça Pública
APTE	:	GLENN JOHN ROELOF DE MIRANDA
ADV	:	DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. BOM COMPORTAMENTO E NÃO-OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRISÃO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeira instância.

2. Mera invocação de dificuldades financeiras não justifica a prática de tráfico de drogas e não configura, nem de longe, a excludente do estado de necessidade.

3. A elevada quantidade e o potencial danoso da droga traficada são circunstâncias que justificam a exasperação da pena-base.

4. A confissão espontânea é causa de atenuação da pena (Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea "d").

5. O bom comportamento diante da polícia é avaliado no âmbito da personalidade do agente, na primeira fase do cálculo da pena, não constituindo atenuante inominada.

6. O fato de o réu não haver resistido à prisão não configura atenuante inominada.

7. Sujeita-se à causa de aumento de pena referente à internacionalidade do tráfico aquele que é preso em aeroporto internacional, de posse da droga e em vias de embarcar em vôo com destino ao estrangeiro.

8. Para fazer jus à redução da pena concernente à delação premiada, o agente deve fornecer dados relevantes e eficazes. Não tem direito a tal benefício aquele que não informa dados suficientes de identificação e de localização do comparsa.

9. A multiplicidade de viagens curtas ao exterior em períodos recentes, realizadas por pessoa que, apanhada traficando drogas, se diz financeiramente necessitada, é indicativo de sua dedicação a atividades ilícitas. Assim, não se reúnem os requisitos fáticos necessários à incidência do § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

10. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para elevar as penas, fixando-as em 9 (nove) anos de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa e dar parcial provimento ao recurso do réu, somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e para afastar a vedação à progressão

de regime prisional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.038415-1 ACR 17963
ORIG.	:	9700038734 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	EDUARDO MACHADO METELLO JÚNIOR
ADV	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

A sentença penal condenatória prolatada em primeira instância interrompe o prazo prescricional (Código Penal, artigo 117, inciso IV).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.21.002299-0 ACR 24476
ORIG.	:	1 Vr TAUBATÉ/SP
APTE	:	ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES réu preso
ADV	:	PAULO ALEXANDRE FILHO
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. RECEPTAÇÃO. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. MOEDA FALSA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DO DOLO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito de receptação, é de rigor manter a condenação decretada em primeiro grau de jurisdição.

2. A condenação pela prática do crime de moeda falsa pressupõe prova suficiente de que o agente tivesse ciência da contrafação.

3. A tramitação de um único processo criminal em face do réu não configura maus antecedentes e tampouco denota personalidade voltada para a prática de crimes.

4. Para fazer jus à suspensão condicional do processo, o réu não pode estar respondendo a outro processo criminal (Lei n.º 9.099/95, artigo 89, caput).

5. À míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

6. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para em relação ao crime de moeda falsa, absolver o réu Antônio Carlos Guimarães, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao delito de receptação, reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão e substituí-la por prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa fixada na sentença; e reduzir à metade a condenação ao pagamento das custas, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.60.00.008753-6 ACR 31329
ORIG.	:	5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Justiça Pública
APTE	:	ROSENIL FARIAS FERNANDES réu presa
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV	:	JAIR SOARES JÚNIOR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CRIME COMETIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO.

1. A transnacionalidade do tráfico de drogas - tratada no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006 - é aferida à vista da natureza, da procedência da substância ou do produto apreendido e das circunstâncias do fato, não sendo imprescindível que o agente haja transposto as fronteiras do país.

2. Tratando-se de tráfico transnacional de drogas e, mais, praticado com uso de meio de transporte público, é razoável acrescer a pena em 1/3 (um terço) (Lei n.º 11.343/2006, artigo 40, incisos I e III).

3. Cuidando-se de tráfico de significativa quantidade de cocaína (in casu, quase 900 gramas), não se justifica a redução máxima de 2/3 (dois terços) prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006; em tais circunstâncias, cumpre reduzi-la para 1/3 (um terço).

4. Recurso ministerial provido em parte. Recurso defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.023019-1 HC 32761
ORIG.	:	200561140009217 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE	:	DAVID VIEIRA DE MACEDO
PACTE	:	DAVID VIEIRA DE MACEDO réu preso
ADV	:	LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS
IMPDO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE OUTRO PROCESSO. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o réu está preso preventivamente, impõe-se a tramitação prioritária do feito, nada importando que ele se ache custodiado também por força de condenação exarada em processo diverso.

2. Preso preventivamente o réu por mais de dois anos e estando o feito ainda na fase de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, é de rigor a concessão da ordem de habeas corpus, dado o manifesto excesso de prazo para a formação da culpa.

3. Ordem concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem e tornar definitiva a liminar, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.023083-0 HC 32767
ORIG.	:	200861810012212 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADV	:	
PACTE	:	ROBERTO KINSIONA PEMBELE reu preso
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV	:	NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. JUNTADA AOS AUTOS DO ARQUIVO ELETRÔNICO CONTENDO AS GRAVAÇÕES DOS DEPOIMENTOS. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Realizadas audiências pelo sistema de videoconferência e registradas em arquivo eletrônico de vídeo e som, é direito inafastável das partes o acesso a tais registros, sob pena de grave violação ao princípio do contraditório.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.034420-2 HC 33785
ORIG.	:	200761100052698 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE	:	EDER CLAI GHIZZI
PACTE	:	LUIZ FERNANDES NETTO
ADV	:	EDER CLAI GHIZZI
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUTÁRIO. CRIME DE SUPRESSÃO OU DE REDUÇÃO DE TRIBUTO. NÃO ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DESCONSTITUIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Antes da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa não se aperfeiçoa o crime material de sonegação fiscal (art. 1º da Lei n.º 8.137/1990).

2. No caso presente, com mais razão impõe-se o trancamento da ação penal, uma vez que o lançamento tributário foi desconstituído pela autoridade fiscal, em acolhimento a recurso interposto pelo contribuinte.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem para trancar a ação penal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.034820-7 HC 33847
ORIG.	:	200860020002050 2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE	:	NILTON DE SOUZA NUNES
PACTE	:	DANILO PEREIRA DE PAULA ABREU réu preso
ADV	:	NILTON DE SOUZA NUNES
IMPDO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CARTA DA REPÚBLICA E ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de liberdade provisória, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, deflui da regra da inafiançabilidade imposta no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República, bem como do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

2. A Lei n.º 11.464/2007 não autoriza a concessão da liberdade provisória, até porque, se o fizesse, seria, no particular, claramente inconstitucional.

3. Ainda que a Lei n.º 11.464/2007 permitisse a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e a tanto equiparados, ela não poderia ser aplicada ao tráfico ilícito de drogas, crime em relação ao qual há norma específica e em sentido contrário, qual seja o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006.

4. Não bastasse tudo isso, no caso concreto dos autos seria impossível a concessão do benefício, haja vista que a impetração não veio instruída com prova das alegações de que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e exerce ocupação lícita.

5. O excesso de prazo, configurador de constrangimento ilegal, deve ser aferido à luz do princípio da razoabilidade, justificando-se relativa demora em casos de pluralidade de réus, mormente quando presos e em localidades distintas.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2000.60.00.000139-8 AMS 212908
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV	:	RUBENS LAZARINI (Int.Pessoal)
APDO	:	ANTONIO JOAO DE ALMEIDA e outros
ADV	:	ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO - PORTARIA 474/87 DO MEC - QUINTOS INCORPORADOS - OFENSA AO PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - Decisão proferida no recurso apelação em mandado de segurança que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada, e que o ato impetrado ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

II - A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/91, hipótese que não configura direito adquirido a regime jurídico.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar seguimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2000.60.00.000142-8 AMS 232999
ORIG.	:	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV	:	ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APDO	:	ERONIDES DE JESUS BISCOLA e outros
ADV	:	ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO - PORTARIA 474/87 DO MEC - QUINTOS INCORPORADOS - OFENSA AO PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - Decisão proferida no recurso apelação em mandado de segurança que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada, e que o ato impetrado ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

II - A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/91, hipótese que não configura direito adquirido a regime jurídico.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.010038-0 AC 1315503
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELBA TEIXEIRA SOARES
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (295/306) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.81.002908-0 ACR 16382
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : IVO NOAL FILHO
ADV : CASSIO PAOLETTI JUNIOR
ADV : ELIANA MARIA PAOLETTI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

]

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI 8.137/90. PROVA EMPRESTADA. OMISSÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO.

1.A prova emprestada tem plena validade dentro do Processo Penal, desde de que seja observado o direito constitucional do contraditório. Não houve qualquer tipo de prejuízo para o apelado, que em uma oportunidade administrativa e em outra judicial teve pleno conhecimento dos elementos produzidos contra ele, podendo contrariá-los amplamente.

2.A extração de cópias e remessa à Justiça Federal, se deu em cumprimento do art. 40 do CPP. Ao tomar conhecimento, no curso de uma investigação, da ocorrência de infração penal que extrapolava sua atribuição, o Ministério Público do Estado de São Paulo providenciou a extração de cópias que comprovam o cometimento de crime e a sua remessa ao órgão ministerial federal, observado o estrito cumprimento da lei.

3.Não é necessário que a prova produzida a partir de decisão de Juízo Estadual seja refeita na Justiça Federal, tendo em vista que a competência da autoridade judiciária não é pressuposto de admissibilidade da prova emprestada. No momento da decisão, a autoridade judicial estadual era a competente para a apuração dos fatos.

4.Em processo penal as cópias de documentos tem a mesma validade que as originais, desde que autenticadas ou extraídas por autoridade que tenha fé pública. Todos os traslados foram realizados entre órgão públicos, que extraíram cópias conferidas e certificadas com os originais, não pairando qualquer dúvida quanto ao seu valor.

5. Para que ocorra o crime do artigo 1º, I do artigo 1º da aludida lei, necessário se faz que ocorra a efetiva supressão ou redução de tributo, circunstância que o inciso I do art. 2º da Lei n.º 8.137/90 dispensa.

6.O delito em questão é o capitulado art. 1º da Lei 8.137/90, nos exatos termos da denúncia. A infração descrita no artigo 2º, I, é de natureza formal, e se consuma anteriormente à constituição do débito tributário. É espécie de preparação da ação disciplinada o inciso I do art. 1º, de natureza material. A conduta descrita neste dispositivo verifica-se quando o sujeito ativo, para suprimir ou reduzir tributo, omite informação ou a presta de forma incorreta. Exige, assim, que em decorrência desta conduta se verifique a redução ou supressão do tributo. O caso do art. 2º, I, basta que o agente, ao omitir relações de renda, vise omitir-se da tributação, não sendo necessário que obtenha a efetiva vantagem.

7.Tendo o réu apresentado sucessivas declarações de imposto de renda como omissões de grande parte de seus bens, o mesmo acarretou efetivo prejuízo ao erário, ao não realizar o recolhimento do tributo devido, realizando a conduta do art. 1º, I, da lei .º 8.137/90.

8.As Representações Fiscais para Fins Penais elaboradas pela delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, comprovam a materialidade delitiva, uma vez que resumem e apontam as provas produzidas durante toda a investigação.

9.A Fiscalização se baseou na documentação fornecida pela Corregedoria da Policia Civil, que obteve junto ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário do apelado, bem como das pesquisas realizadas pela Receita Federal.

10.No ano-base de 1991, foi julgado improcedente o lançamento objeto do Processo Administrativo 13808.002806/97-77, ficando, portanto, prejudicada a análise quanto a este período, conforme o entendimento desta turma e do Superior Tribunal de Justiça.

11.Ficou demonstrado que nos anos base de 1992 e 1993, que o denunciado suprimiu o pagamento dos impostos devidos, sonegando o total de R$136.544,36 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

12.A prova da materialidade de delitos de ordem fiscal é puramente técnica, consistindo nas apurações realizadas pela Delegacia da Receita Federal, que é o meio mais eficaz e útil de apurá-los.

13.O réu, em seu interrogatório, se limitou a classificar as acusações como exacerbadas, nada declarando a respeito do mérito dos crimes que lhe foram imputados. Os auditores fiscais da Receita Federal confirmaram que procederam a fiscalização e lavraram os autos de infração, sendo que após a análise de toda a documentação, concluíram pela omissão das declarações do Imposto de Renda dos períodos investigados. Afirmaram, ainda, que foi concedido ao denunciado a oportunidade de oferecer documentos aptos a fazer prova em contrário, o que não foi realizado. Os Autos de Infração, bem como os termos de verificação de e as cópias das declarações de rendimentos apresentadas pelo denunciado são suficientes para comprovar a autoria do delito, sendo que os demais documentos e testemunhos reforçam essa prova principal, uma vez que cabia ao denunciado prestar as informações corretas ao Fisco. As informações prestadas, atestam que não houve pagamento ou parcelamento do débito apurado, que se encontra consolidado em R$193.058,95 (cento e noventa e três mil e cinqüenta e oito reais e noventa e cinco centavos).]

14. A pena-base do réu deve ser aplicada acima do mínimo legal, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. O réu apresenta conduta social reprovável e o montante sonegado não é de pequena monta. Possui vários inquéritos policiais e processos criminais passados e presentes, versando sobre crimes das mais diversas naturezas, entre as quais crime contra a fé pública, porte ilegal de arma e lesão corporal, porém em nenhum deles houve condenação. A participação do mesmo no "Jogo do Bicho" é conhecida na cidade de São Paulo, mas o réu foi absolvido no processo que lhe imputava essa acusação. Fixado, por esses motivos, a pena-base do réu em 3 (três) anos de reclusão. Não há agravantes, atenuantes, nem causas de diminuição para serem consideradas.

15.As infrações praticadas são da mesma espécie e praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, se enquadrando na descrição do art. 71 do Código Penal. Não se cogita a hipótese de concurso material. O cometimento do ilícito se dá a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão ou a prestação de informações falsas.

16.Aplicada a causa de aumento em 1/6 (um sexto) sobre a pena - base, a pena resulta em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

17.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, as penas acima foram substituídas por duas restritivas de direitos.

18.Prescrição corrente na modalidade retroativa, tendo em vista a pena base aplicada foi de 03 (três) anos de reclusão - desprezado o aumento da continuidade delitiva. Prescrição: 08 anos (art. 109, inciso IV, CP e Súmula 497 STF). Denúncia recebida em 30/08/2000, cuja sentença foi absolutória, e o presente julgamento realizado em outubro de 2008.

19.Concedido concedo Hábeas Corpus de ofício, diante da decisão administrativa que julgou improcedente o lançamento com relação ao ano base de 1991, para trancar a ação penal, restando prejudicado o recurso nesta parte, Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar o réu à pena 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, conceder "Habeas Corpus" para trancar a ação penal, no ano base de 1991, prejudicado o recurso nesta parte. A Turma, também à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar o réu à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no importe unitário mínimo e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.015075-5 AC 1055572
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO	:	NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANO MORAL -- CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, Súm. 98).

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.61.03.003386-8 AC 1270337
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO ANTE A INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Decisão proferida no recurso de apelação (fls. 365/370) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2. Nos contratos regidos pelo SACRE, é desnecessário a produção de prova pericial.

3. A conseqüência da inadimplência do mutuário é a execução extrajudicial do contrato, conforme previsto no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não houve abusividade das cláusulas contratuais e inocorrência de onerosidade para o mutuário ante a observância da Instituição Financeira do contrato pactuado.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.016470-5 AC 877500
ORIG.	:	9805604055 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV	:	ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1 - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

2 - Razão assiste à embargante, tendo em vista a ocorrência de erro material no V. Acórdão, que constou equivocadamente o número de uma das CDA's, assim como o período em que a utilização da TR como juros moratórios está autorizada.

3 - Embargos de Declaração acolhidos, para alterar parte do v. acórdão embargado, sanando o erro material apontado, o que passa a ter o seguinte teor: "....Assim, considerando que na CDA nº 31.515.724-0 o período da dívida é de 08/87 a 01/90 e na CDA nº 31.389.001-3, data de 12/91 a 06/93, a utilização da TR como juros moratórios só está autorizada nos períodos correspondentes a 08/87 a 01/90 e 12/91."

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para alterar parte do v. acórdão embargado, sanando o erro material apontado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.025224-6 AC 1285200
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MANOEL ALVES PEREIRA
ADV	:	ADILSON MACHADO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - RECURSO IMPROVIDO.

I - Nos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não pode ser aplicado, de forma indiscriminada, o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a comprovação de cláusula abusiva, de excessiva onerosidade do contrato ou de violação à boa-fé contratual, o que não ocorreu no presente caso.

II - A prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A capitalização dos juros, quando prevista no contrato e tendo sido fixada a efetiva taxa de juros anual, não implica em desequilíbrio entre os contratantes, dado o conhecimento do valor das prestações que serão pagas anualmente.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.038071-6 AC 1267504
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CILENE SILVIA TERRA HESSE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - LIMITAÇÃO DE JUROS A 10% AO ANO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-Decisão proferida no recurso de apelação cível encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que o leilão extrajudicial, nos moldes do decreto lei 70/66, é constitucional, que os juros não devem ser limitados à taxa de 10% ao ano, que a correção do saldo devedor deve feita conforme o pactuado no contrato, e que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, conforme consta às fls 305/315 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.011199-0 AC 1282510
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO JOSE FIDELIS e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL E DE REVISÃO CONTRATUAL - IMÓVEL ARREMATADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução.

II - Uma vez realizado o leilão e arrematado o imóvel evidencia-se a carência de ação em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que o bem não pertence mais ao apelante.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.020802-0 AC 1197137
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
APDO	:	REGINALDO VIEIRA DA SILVA
ADV	:	SERGIO GONTARCZIK
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 741, DO CPC - NÃO APLICAÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-Decisão proferida no recurso de apelação cível encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a lei não poderá violar a coisa julgada e assim, não é possível reconhecer a eficácia da norma do artigo 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela medida provisória nº 2.180-35, 24/08/2001. Ratificou também. a r. decisão, que não pode rediscutir o mérito da lide, com pretensão de modificar a sentença exeqüenda, em sede de embargos, conforme consta às fls 47/50 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.08.007319-6 AC 1231401
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	JF MOTEIS LTDA
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIO CANO DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIO DE 12% AO ANO - CONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE DA CEF - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-Decisão proferida no recurso de apelação cível encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a CEF, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, é legítima para propor ação de execução judicial de débitos referentes ao FGTS. Entendeu também a r. decisão, que a certidão de dívida ativa possui certeza, liquidez e exigibilidade, que a taxa SELIC aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos previdenciários é legitima, e que os juros moratórios de 12% ao ano não inconstitucional, conforme consta às fls 146/149 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.10.001619-0 AC 1079876
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
APDO	:	DANIEL KOLOMENCONKOVAS
ADV	:	ADILSON MARCOS DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SCPC - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a autarquia, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SCPC, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral.

2.o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada.

3.Entendo ser mais razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SCPC, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora.

4.A sucumbência merece ser mantida tal como lançada na r. sentença, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, aplicando-se, portanto, o enunciado da Súmula 326, do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca."

5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008

PROC.	:	2004.61.19.006392-6 AMS 274843
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV	:	MARIA TERESA LEIS DI CIERO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% - INCONSTITUCIONAIS DOS §§ 1º E 2ºDO ARTIGO 126 DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-Decisão proferida no recurso de apelação em mandado de segurança encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que o julgamento dos recursos extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2ºdo artigo 126 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.639, que estabelecem o depósito prévio de 30%, dos valores exigidos, para a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL, conforme consta às fls 229/230 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.006706-3 AC 1283811
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO JOSE FIDELIS e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INOVAÇÃO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução de forma genérica.

II - A alegação de que o mutuário não foi notificado acerca da data do leilão não pode ser conhecida, uma vez que sequer constou das razões de apelação.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901102-9 AC 1300046
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL E DE REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SACRE - UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se a recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução.

II - Nos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não pode ser aplicado, de forma indiscriminada, o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a comprovação de cláusula abusiva, de excessiva onerosidade do contrato ou de violação à boa-fé contratual.

III - Tendo o contrato previsto expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR para a atualização do saldo devedor, não há motivos para o seu afastamento, devendo ser respeitada a liberdade dos contratantes.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000221-3 AC 1275223
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ARCILIO APARECIDO RODRIGUES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE INDEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2164-41 DE 2001 - RECURSO IMPROVIDO.

I - É indevida a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%).

II - Sendo a ação ajuizada após o advento da MP 2164-41 de 24/08/01, a CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.017396-4 HC 23904
ORIG.	:	200361230017966 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
IMPTE	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
PACTE	:	JESU LUIZ AFONSO JUNIOR
ADV	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - NULIDADE - JUNTADA DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS E SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO ÀQUELE ATO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL - CONCURSO MATERIAL - ORDEM DENEGADA.

I - Se as penas foram fixadas no mínimo previsto em lei, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório em face da ausência de vista da juntada dos antecedentes criminais do réu após a apresentação das suas alegações finais, uma vez que nenhum ato será declarado nulo se o vício apontado não resultou prejuízo para defesa.

II - O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (Súmula 243 do STJ)

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.020941-0 AC 1286988
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADILSON BATISTA
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL E DE REVISÃO CONTRATUAL - IMÓVEL ARREMATADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução.

II - Uma vez realizado o leilão e arrematado o imóvel evidencia-se a carência de ação em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que o bem não pertence mais ao apelante.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.098050-3 AI 317625
ORIG.	:	200761210001648 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	MARCELO DOS SANTOS e outros
ADV	:	VIRGINIA MACHADO PEREIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
AGRDO	:	DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 173/176) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que o procedimento adotado pela CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do decreto-lei nº 70/66, não fere a ordem constitucional vigente conforme consta às fls 173/176 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar seguimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.100717-1 AI 319468
ORIG.	:	0700000136 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0700015040 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

AGRTE	:	PAULO GUEDES RODRIGUES e outros
ADV	:	ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 90/92) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a agravante não trouxe aos autos peça obrigatória que deve instruir o agravo de instrumento, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada e sim, não há meios de se aferir a tempestividade do presente recurso, conforme consta às fls 90/92 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar seguimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008086-7 AI 328292
ORIG.	:	199903990490809 1 Vr ARACATUBA/SP 9708058459 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	SEBASTIAO DOMINGOS e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - AGRAVANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR CONTEÚDO DE DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - Tanto a decisão agravada quanto o acórdão adotaram o entendimento no sentido de que houve sucumbência recíproca e de que a matéria tornou-se preclusa, o que não pode ser rediscutido em sede de embargos de declaração.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009264-0 AI 329072
ORIG.	:	200061040105879 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	LUIZ VIEIRA DANTAS e outros
ADV	:	CARLOS CIBELLI RIOS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA - PEDIDO DE PAGAMENTO NO VALOR DA CONDENAÇÃO - COISA JULGADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que o pedido formulado pelos agravantes encontra óbice na ocorrência de coisa julgada, não se tratando de erro material, mas de efetiva fixação de verba honorária com base no valor atribuído à causa, o que poderia ter sido questionado mediante interposição de recurso de apelação, o que não ocorreu, motivo pelo qual deve ser mantida por força da eficácia preclusiva da coisa julgada.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.028833-8 AI 343042
ORIG.	:	200861200053863 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	OPTO ELETRONICA S/A
ADV	:	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - JUNTADA DE DOCUEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ATO COATOR POSTERIOR À INICIAL - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls.116/118) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2. Na impetração do mandado de segurança, é necessária a comprovação de direito líquido e certo, de plano, pois inadmissível, na via estreita mandamental, a dilação probatória, a teor do artigo 6º, "caput", da Lei nº 1.553/51.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	96.03.012172-0 AC 303442
ORIG.	:	9400096755 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELEONE LACERDA e outros
ADV	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV	:	MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
PARTE A	:	EVA ARSENIO e outros
ADV	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.069696-1 AC 393586

ORIG.	:	9602001143 1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	AILTON CAETANO ANDRADE e outro
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A	:	ANICETO DE SOUZA e outros
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação.

II - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.031344-4 AC 478404
ORIG.	:	9300081128 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE CARLOS BILACHI e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE A	:	JOSE LUIZ ZANETTI e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.81.002960-9 ACR 18686 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL
ORIG.	:	2P Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	OSVALDO ALBARCA GUTIERRE
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 781/784 e 791/799
PARTE A	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

I - o acórdão embargado não se pronunciou sobre a alegação feita pelo apelante/embargante de que não está concretamente fundamentada na sentença a fixação do valor unitário do dia-multa, acima do mínimo legal.

II - Na graduação do valor unitário do dia-multa, deve ser considerada a situação econômica do réu, conforme expressamente estabelecido no artigo 60, caput, do CP.

III - Ainda que outro fosse o entendimento, ao compulsar os autos verifica-se a inexistência de prova sobre a situação econômica do réu, a justificar a fixação do valor de cada dia-multa acima do mínimo legal.

IV - O valor unitário do dia-multa deve ser reduzido para o mínimo legal, haja vista a ausência de fundamentação concreta na sua fixação.

V - Valor unitário do dia-multa fixado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

VI - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos para suprimir a omissão apontada e, integrando o julgado, reduzir o valor unitário do dia-multa, para o mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época da última omissão, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.023506-1 AC 587881 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG.	:	9400105991 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV	:	FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 225/230
PARTE A	:	BENEDITA SALETE COSTA LIMA VALVERDE e outros
ADV	:	ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, atendo-se aos fatos e provas constantes dos autos, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

II - Tendo a decisão embargada apenas considerado o consignado na sentença, de que o autor referido teria sido excluído do processo anterior no momento em que proferida a sentença naqueles autos, significa que, uma vez excluído de um dos processos, não se reconhece a litispendência aventada.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.037102-7 AC 753378
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES e outro
APDO	:	EUNICE APARECIDA AMARAL VIANA
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL PENDENTE DE ANÁLISE. DEPENDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Além da presente ação cautelar, os requerentes propuseram, no prazo legal, a ação principal (processo nº 2000.61.00.044595-3) com vistas a discutir a correta observância por parte do Banco Bradesco S/A dos termos estabelecidos contratualmente, por exemplo, reajustamento das parcelas mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, possibilidade da aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor, entre outros. Referida ação foi julgada improcedente e aguardava julgamento do recurso interposto pelo mutuários nesta Egrégia Corte.

II - Esta Colenda 2ª Turma, ao apreciar a ação principal (processo nº 2000.61.00.044595-3), por votação unânime, resolveu anular, de ofício, a sentença e determinar a realização de prova pericial, com o intuito de verificar se os termos do contrato de mútuo habitacional foram devidamente observados pelo Banco Bradesco S/A (credor hipotecário).

III - Diante da decisão proferida nos autos da ação principal nº 2000.61.00.044595-3, a qual tem relação direta com o objeto da presente ação cautelar, qual seja, a execução do contrato de mútuo habitacional, revelam-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora em favor dos requerentes, vez que é temerário autorizar o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel antes da verificação do correto cumprimento do contrato por parte do credor.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.009210-2 AC 671833
ORIG.	:	9300082299 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JARIAN EVARISTO DE MENESES e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestação (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como conseqüência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

III - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

IV - Recurso provido.

V - Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos

termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.027759-0 AC 701286 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	9700066622 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 228/235
PARTE A	:	ALEXANDRE VALENTE XAVIER e outros
ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, atendo-se aos fatos e provas constantes dos autos, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

II - Tendo a decisão embargada apenas considerado o consignado na sentença, de que o Decreto 493/92 não pode se sobrepor à Lei, significa dizer que, uma vez que a Lei determina a retroatividade dos efeitos financeiros, não pode o Decreto se furtar a obedecê-la. E uma vez extinta, incorporada ou transformada a gratificação, é efeito automático para o término do seu pagamento, por uma questão óbvia, a data da extinção, incorporação ou transformação.

III - A oposição de embargos de declaração trazendo considerações genéricas, repetitivas, vagas e imprecisas - caso específico destes autos - contra acórdãos que analisaram por inteiro as questões ventiladas, possuem nítido caráter protelatório, o que deve ser coibido, com vistas a assegurar a efetividade do processo.

IV - Cabível, portanto, a aplicação de multa aos embargantes de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

V - Embargos rejeitados. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.060701-1 AC 764987 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL

ORIG.	:	9704037856 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 218/223
PART A	:	GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA e outros
ADV	:	CLAUDIA MARIA BARREIRA FARIA TAVOLARO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Tendo a embargante se insurgido contra a decisão que julgou a apelação e a remessa oficial, mas trazendo questões não ventiladas nos primeiros embargos, tal insurgência não deverá ser apreciada, posto ter sido alcançada pela preclusão consumativa. O princípio da unirrecorribilidade recursal, vigente em nosso ordenamento jurídico, impõe que para cada decisão se dará um único recurso.

II - A reiteração de embargos de declaração trazendo considerações sobre as quais não se pode mais dispor - caso específico destes autos - possuem nítido caráter protelatório, o que deve ser coibido, com vistas a assegurar a efetividade do processo.

III - Cabível, portanto, a aplicação de multa aos embargantes de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos não conhecidos. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.009537-5 AC 1348594
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARCELINA GOUVEIA
ADV	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A	:	MARCELINO AUGUSTO DOS SANTOS e outro
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS. PRECLUSÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A ausência de impugnação da autora acerca do critério de atualização das diferenças verificadas no momento oportuno, enseja a preclusão do direito de se opor em relação a referida condenação na fase de execução.

II - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.60.00.013041-2 AC 1248040 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 208/216
PARTE A	:	ADÃO ARANDA BENITES e outros
ADV	:	NELLO RICCI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O ponto impugnado foi corretamente analisado, não padecendo o arresto da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.035606-4 AC 1166182 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
EMBTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 136/145
PARTE A	:	SANDRO JUNIOR LADEIRA
ADV	:	VANESSA CARDOSO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - A decisão que reformou em parte a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de forma escalonada a uma categoria e de forma integral a outra, quando deveria ter-se dado da mesma forma, posto tratar-se de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, independentemente se civis ou militares, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão.

II - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que, quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao qüinqüênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do Eg. STJ. Nesse ponto, tanto no corpo do voto quanto em sua parte dispositiva, foi determinada a observância da prescrição qüinqüenal.

III - Não padecendo o julgado da omissão que lhe é acoimada, é de ser mantido tal como proclamado.

IV - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.18.001310-7 AC 1248097 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 116/124
PARTE A	:	EVANDIR PEREIRA TITO e outros
ADV	:	ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O ponto impugnado foi corretamente analisado, não padecendo o arresto da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.81.007991-6 - ReeNEC 5193 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL
PARTE A	:	JOÃO RAUCI JUNIOR
PARTE R	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DOS DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. CONDIÇÃO DE PROCEDIBI- LIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I - Dada a relevância da questão, impõe-se converter o julgamento em diligência para que o Juízo a quo preste informações sobre a origem do presente inquérito, se fruto de desmembramento ou de requisição do MPF.

II - Julgamento convertido em diligência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Juízo a quo preste informações em relação à origem do presente inquérito, se fruto de desmembramento ou de requisição do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000222-5 AC 1277665 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 107/116
PARTE A	:	DORIVAL OCAMPOS
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O ponto impugnado foi corretamente analisado, não padecendo o arresto da omissão que lhe é acoimada.

III - A oposição de embargos de declaração trazendo considerações genéricas, repetitivas, vagas e imprecisas - caso específico destes autos - contra acórdãos que analisaram por inteiro as questões ventiladas, possuem nítido caráter protelatório, o que deve ser coibido, com vistas a assegurar a efetividade do processo.

IV - Cabível, portanto, a aplicação de multa aos embargantes de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

V - Embargos rejeitados. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000680-2 AC 1236475 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 132/142
PARTE A	:	ELIZA NANTES FLORES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - Os pontos impugnados foram corretamente analisados, não padecendo o arresto da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000743-0 AC 1267397 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/105
PARTE A	:	LETICIA AMARAL DE SA RIBAS
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - Os pontos impugnados foram corretamente analisados, não padecendo o arresto da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000948-7 AC 1277473 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
EMBTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 105/114
PARTE A	:	TERESA TORTORA DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROGERIO TURELLA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de maneira escalonada a uma categoria e integral a outra, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão.

II - Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III - A fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, no caso em apreço, não colide com o entendimento desta Turma, de que nas causas em que são vencidas a Fazenda Pública a verba honorária deverá ser fixada de forma eqüitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que o comando normativo insculpido no artigo 20, § 4º, do CPC determina a observância das alíneas "a", "b" e "c", do seu § 3º, de forma que o valor fixado não resultou em atentado ao princípio da eqüidade.

IV - Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

V - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 e outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.016343-6 AC 1130957 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 75/86
PARTE A	:	CLAUDIONOR TRINQUINATO
ADV	:	AYAKO HATTORI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. OMISSÃO.

PRESCRIÇÃO.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencias antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.021951-0 AMS 274643 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV	:	RAQUEL BOLTES CECATTO
PARTE A	:	AFONSO RODRIGUES DE AQUINO e outro
ADV	:	MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 230/239
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, com supedâneo nos fatos e provas constantes dos autos, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

II - Ainda que não concorde a embargante, a reapreciação da matéria por esta sede nos pontos alegados como omissos é inviável, devendo valer-se ela do recurso adequado e para a instância correta.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.08.006335-0 AC 1268109 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/112
PARTE A	:	ROBSON DE SOUZA CORREIA
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - Os pontos impugnados foram corretamente analisados, não padecendo o arresto dos vícios que lhe é acoimados.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.08.007659-8 AC 1267078 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 104/115
PARTE A	:	JESSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - Os pontos impugnados foram corretamente analisados, não padecendo o arresto dos vícios que lhe é acoimados.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.18.000153-5 AC 1255323 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 184/192
PARTE A	:	CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA e outros
ADV	:	LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O ponto impugnado foi corretamente analisado, não padecendo o arresto da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.26.002094-7 AC 1128074
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SANTOS
APDO	:	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS espolio
REPTE	:	MARIA APARECIDA FLORENCO
ADV	:	NEUSA RODELA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: REVISÃO. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

I - A sentença que decide causa estranha ao pedido é extra petita e, por conseqüência, é nula.

II - Sentença que se anula. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.60.00.010520-0 AMS 308593
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	JOAO GUSTAVO PEREIRA COSTA PESSANO
ADV	:	JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DECLARAÇÃO FALSA.

I - Ao proferir a sentença que negou o direito postulado, o MM. Juiz de primeiro grau considerou que o ato da autoridade impetrada seria legal, uma vez que o impetrante, em vez de procurar o Judiciário para garantir sua matrícula, preferiu fazer declaração falsa de seu estado civil, bem como declarou que não possuía dependentes. Asseverou, dessa forma, que o Juiz não pode comungar com tal ilícito, invalidando ato da Administração que teve como motivação a ilicitude na prática desse ato. Nesse ponto, correto o Juízo.

II - Não aproveita a alegação do impetrante de que seu filho é mantido pela avó materna, nem de que a exigência do edital é ilegítima e desarrazoada, uma vez que o reconhecimento da existência de filho menor presume relação de dependência, e, nesse caso, a declaração falsa é motivo suficiente para dar ensejo à exclusão questionada.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.029323-8 AI 295859
ORIG.	:	9300082299 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JARIAN EVARISTO DE MENESES e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE. NECESSIDADE DE MENÇÃO NO MANDATO.

I - Inadmissível a expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados que não é mencionada nos instrumentos de mandato. (Aplicação do artigo 15, § 3º da Lei 8906/94)

II - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084013-4 AI 307663
ORIG.	:	200761140003248 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	AILTON VELASCO e outro
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 31 (trinta e uma) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) ano, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, os agravantes basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no seu procedimento.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

X - Cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

XI - Desse modo, a simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

XII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIV - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular em não dispensar os mutuários da exigibilidade do depósito dos valores controvertidos encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

XVII -- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084818-2 AI 308283
ORIG.	:	200761190047478 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	IARA MARIA CORPANI e outro
ADV	:	ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os agravantes não trouxeram aos autos cópia legível do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, em que conste as informações essenciais do quadro resumo.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - As meras reflexões feitas pelos agravantes acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.085611-7 AI 308909
ORIG.	:	200261230014420 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	GUSTAVO RAFAEL MOREIALVAR
ADV	:	MARCIO MANOEL MAIDAME
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CETIDÃO DE INTIMAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Com relação ao artigo 5º, § 5º, da Lei 1060/50, aplica-se aos defensores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios, além daqueles que façam as vezes de defensor público, como o Procurador do Estado e advogado dativo que defende causa de assistência judiciária, não confundindo-os com o advogado particular patrono de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

II - Verifica-se que a sentença foi publicada no D.O. E. no dia 02/05/2007, uma quarta-feira, começando a correr o prazo no dia seguinte (03/05/2007), conforme certidão de publicação anexada aos autos.

III - No entanto, a apelação foi protocolizada em 18/05/2007, somente 16 (dezesseis) dias após a publicação da respectiva sentença, ou seja, um dia após o prazo predeterminado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, que prevê 15 (quinze) dias para tal.

IV - Com efeito, o recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.048721-4 REO 1248065 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	9813017457 1 Vr BAURU/SP
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 169/176
PARTE A	:	MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI e outros
ADV	:	LILIAN ZANETTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão embargada manteve a r. sentença tal como proclamada, reafirmando que o pagamento da correção monetária se desse a partir da data em que devida cada parcela, sem, no entanto, dispor sobre a prescrição qüinqüenal, razão porque os presentes embargos merecem acolhimento.

II - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que, quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, mas as prestações anteriores ao qüinqüênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do Eg. STJ.

III - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.050495-9 AC 1264543
ORIG.	:	9107300506 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK incapaz
REPTE	:	CLEUSY MARIA DE OLIVEIRA KOCK
ADV	:	MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MILITAR. EXCLUSÃO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA.

I - É de ser atestada a condição de saúde do militar antes de ser excluído do serviço ativo, uma vez que se espera que ele tenha sua higidez preservada quando do desligamento, tal qual a verificada na data da incorporação. Nesse ponto, não se pode licenciar ou excluir o militar sem que se verifique a possibilidade de tratamento continuado ou de reforma remunerada.

II - Os laudos dos respectivos assistentes técnicos (fls. 833/839), levam à conclusão de que os atos de indisciplina do militar poderiam ser em decorrência da manifestação da doença, comprovando assim o liame existente entre o desenvolvimento desta e os atos que culminaram com a exclusão do autor da atividade militar.

III - Uma vez reconhecido o direito à reintegração do autor e determinado o pagamento dos seus soldos ou proventos de forma retroativa, a correção monetária também deverá retroagir, uma vez que ela significa apenas a recomposição do valor econômico da moeda.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.023028-1 AC 1296805
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUCIANO DA SILVA SOARES e outro
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - Além disso, a Magistrada singular fez menção na sentença de que a matéria tratada nos autos é estritamente de direito e objeto de outros feitos idênticos distribuídos àquele Juízo, os quais foram julgados improcedentes em razão de entendimento firmado por ela, o que significa dizer que a sentença não padece de nulidade.

III - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a utilização da Tabela Price, e mais, vedada por cláusula contratual expressa a aplicação do índice da categoria profissional dos mutuários para o reajustamento das parcelas do financiamento.

IV - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios (seguro, taxas de risco de crédito e de administração), devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial. A título de exemplo, TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior.

VI - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, o que significa dizer que deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2001.34.00.034969-2, Desembargador Federal Souza Prudente; Apelação Cível nº 1999.38.02.000857-2, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2001.71.02.005256-7, Desembargador Federal Valdemar Capeletti. Cláusula contratual expressa estabeleceu a taxa efetiva de juros anual de 6,1677%, ou seja, abaixo do máximo estipulado pelo artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o que significa dizer que não há razão alguma para diminuição da taxa para 6% ao ano como querem os autores.

VII - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação.

IX - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

X - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.024704-9 AC 1350286
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	LUCIA RACHEL JULIANI
ADV	:	JOAO MARQUES DA CUNHA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE. EXTRA PETITA.

I - A sentença que decide causa estranha ao pedido é extra petita e, por conseqüência, é nula.

II - Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso da CEF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular de ofício a sentença e julgar prejudicado o recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.026223-3 AC 1286948
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUCIANO DA SILVA SOARES e outro
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. LEILÃO. DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. APELAÇÃO DOS REQUERENTES IMPROVIDA.

I - Os mutuários propuseram ação ordinária de revisão contratual (processo nº 2007.61.00.023028-1) contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleitearam em sede de antecipação de efeitos da tutela e no mérito, entre outros, a determinação de que a empresa pública federal fosse impedida de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, inclusive, com a suspensão do registro de eventual Carta de Arrematação. Referida ação foi julgada improcedente e encontrava-se nesta Egrégia Corte em grau de recurso.

II - Com apoio na sentença e diante da inadimplência dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, o que culminou com a designação de leilão, fato que motivou a propositura da presente ação cautelar.

III - A designação de leilão faz parte do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o qual teve seu regular processamento garantido pela decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos principais e pela sentença de improcedência.

IV - Ademais, o processo principal já foi sentenciado, sendo certo que a Magistrada singular julgou improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel - decisão mantida pela Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal ao apreciar o recurso de apelação -, o que engloba a autorização para designações de leilões, o que significa dizer que falta interesse processual aos requerentes.

V - Apelação dos requerentes improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos requerentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009745-4 AI 329427
ORIG.	:	0500000309 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE	:	GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE
ADV	:	LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o recorrente sustenta que o nome dele foi incluído na Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como na execução fiscal movida em face da Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco de forma equivocada, vez que não era responsável pela empresa no período de constituição da dívida. Ocorre que o recorrente não procedeu à juntada de cópias da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que inviabiliza a verificação da responsabilidade dele perante os débitos, haja vista que não restou comprovado o período da dívida, se ele era gerente ou administrador da empresa à época, enfim, dados fundamentais para precisa análise da questão posta nos autos.

III - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo das execuções fiscais, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.018807-1 AI 335586
ORIG.	:	200861030025898 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	DIVA TINOCO NOLASCO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	NOEMIA ABIGAIL SILVA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ante a ausência de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência, o mesmo deve ser concedido neste agravo, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

II - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito da posse do imóvel, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato firmado, que comprove a relação contratual entre as partes, relativa ao financiamento do imóvel em questão, da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprove a situação atual do respectivo imóvel e de quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, restando ausente demonstração do direito afirmado.

III - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar a sua situação atual impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

IV - Desse modo, as simples alegações da agravante, com respeito ao contrato de financiamento firmado com a empresa pública federal agravada, as tentativas e direito de preferência à aquisição do imóvel e suas benfeitorias, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020080-0 AI 336669
ORIG.	:	9405189310 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	DONUTS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	MARCIO LEO GUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO PROVIDO.

I - Devidamente citada na execução fiscal contra ela proposta, a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram aceitos e levados a leilão. Não havendo licitantes e, portanto, com a negativa dos leilões, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo, o que foi indeferido pelo Magistrado singular.

II - Por primeiro, cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para os sócios da executada, vez que os nomes deles constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Em outro giro, segundo o que consta dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução não se deu por inércia da exeqüente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. Confira-se nesse sentido, a título de exemplo, STJ, REsp 512464/SP, Relator Francisco Peçanha Martins.

IV - Por conseguinte, os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.021810-5 AI 338063
ORIG.	:	8800010806 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/
ADV	:	ROBERTO MASSAD ZORUB
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e alguns de seus representantes para cobrança de dívida oriunda de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Esgotadas as diligências efetuadas com o intuito de localizar outros bens passíveis de penhora em nome da executada, o exeqüente requereu a inclusão do nome de um dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

II - Cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para o representante da executada, vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Por conseguinte, o nome do sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA e na execução fiscal deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.022252-2 AI 338551
ORIG.	:	200861100046459 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	WANDERLEY BATISTA FERREIRA
ADV	:	MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 59 (cinqüenta e nove) parcelas do financiamento originariamente contratado, e nenhuma parcela referente à dívida renegociada, encontrando-se inadimplente há mais de 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Verifico que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - Há que se ter em conta o fato de o agravante não ter efetuado o pagamento de sequer 01 (uma) parcela do financiamento renegociado, que comporta prazo de amortização da dívida em 192 (cento e noventa e dois) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Ademais, consoante o disposto na cláusula do contrato de renegociação da dívida, "O saldo devedor apurado quando do estabelecimento das novas condições será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao de assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo ou aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste instrumento, nos demais casos".

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Ademais, o contrato renegociado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a ação originária foi proposta em 16/04/2008, mais de 05 (cinco) anos após o início do inadimplemento (19/01/2003), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante tivera prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

IX - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

X - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.022578-0 HC 32717
ORIG.	:	200461080038949 1 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	CARLA BASTAZINI
PACTE	:	WILSON CARDOSO COSTA reu preso
ADV	:	CARLA BASTAZINI
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO IGUALMENTE MOTIVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A SUBSTIUIÇÃO DA PENA. RÉU QUE SE OCULTA PARA NÃO SER CITADO. MEDIDA CABÍVEL. DECRETO DE REVELIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 366 DO CPP. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF.

I - É cediço que à luz da nova ordem constitucional, que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII), a prisão cautelar é medida de exceção, somente podendo ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP.

II - A segregação cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, sob o fundamento de que teria restado evidenciado que o Paciente está se ocultando com o objetivo de se furtar ao chamamento judicial, não encontra amparo legal.

III - A prisão preventiva não é medida de coação processual para obrigar o réu a ser citado para o interrogatório. A pena prevista para réu que se oculta para não ser citado, é a citação editalícia, ex vi do estabelecido no art. 362, do CPP. Não comparecendo o réu ao ato do interrogatório, a medida cabível é a decretação da sua revelia e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, consoante disposto no artigo 366 do CPP, o que ocorreu no caso sub examem.

IV - A decisão impugnada não se fundou exclusivamente na necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. O decisum está suficientemente fundamentado em fatos que demonstram a necessidade da decretação da medida, expressa na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública.

V - O Juízo impetrado indeferiu corretamente a revogação da prisão preventiva do paciente, estando suficientemente justificada a sua segregação cautelar, na existência do crime e indícios de autoria, assim também na sua necessidade.

VI - Quanto à alegação de que o paciente possui residência fixa e família constituída e era, à época dos fatos, primário, por si só, não autorizam o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.

VII - É imprescindível o preenchimento de condições objetivas e subjetivas para que se opere à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ex vi do disposto no artigo 44, incisos I, II e III, do CP.

VIII - Em consulta ao sistema informatizado da 1ª Instância verifico que os autos da ação penal em comento estão aguardando a apresentação das alegações finais pelo MPF. Portanto, a justificativa apresentada para assegurar a instrução criminal não mais se presta para fundamentar a segregação, pois todas as testemunhas de acusação e de defesa já foram ouvidas, encontrando-se o feito na fase de alegações finais.

IX - Contudo, remanesce a necessidade da prisão do paciente para garantia da ordem pública.

X - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.

XI - Ordem parcialmente concedida para afastar a não localização e a necessidade de se assegurar a instrução criminal como fundamento da necessidade da segregação cautelar, mantida, porém, a prisão, para a garantia da ordem pública.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem para afastar a não localização e a necessidade de se assegurar a instrução criminal como fundamento da necessidade da segregação cautelar, mantida, porém, a prisão, para a garantia da ordem pública, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.023668-5 HC 32798
ORIG.	:	200161080016400 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por conseqüência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025775-5 HC 32967
ORIG.	:	200061080085958 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o

paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por conseqüência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025784-6 HC 32976
ORIG.	:	200061080098059 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por conseqüência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025788-3 HC 32980
ORIG.	:	200061080098515 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025789-5 HC 32981
ORIG.	:	200061080098527 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por conseqüência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.026868-6 HC 33066
ORIG.	:	200061080099192 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE FIANÇA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES DOS ARTIGOS 323 E 324 DO CPP. EXTENSÃO AO CO-RÉU. FIXAÇÃO DIFERENCIADA DO VALOR DA FIANÇA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 326 DO CPP.

I - Os réus fazem jus ao direito de aguardarem em liberdade o julgamento da apelação mediante a prestação de fiança, eis que ausentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP.

II - A natureza da infração favorece o caso concreto, pois não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça. Ademais, não obstante o fato de ostentar maus antecedentes, não há qualquer elemento que denote uma maior periculosidade do paciente, bem como do co-réu.

III - A Carta Magna, ao prescrever, no art. 5º, LXL, que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei", autoriza o Poder Judiciário a aplicar a chamada prisão cautelar, assim entendida como toda aquela anterior à condenação transitada em julgado.

IV - Além da prisão em flagrante, expressamente autorizada pela Constituição da República, outras espécies de custódia cautelar, desde que veiculadas por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, poderão ser empregadas para o atendimento dos fins superiores da justiça criminal.

V - A legitimidade das citadas normas constitucionais é indiscutível, porquanto o Poder Constituinte jamais poderia privar o Judiciário, no campo da administração da justiça criminal, dos necessários meios para assegurar a ordem pública e a eficácia de suas decisões, tudo no interesse da paz e harmonia sociais.

VI - As custódias cautelares, nas modalidades da prisão em flagrante, preventiva e temporária somente se justificam em caso de comprovada necessidade, ressaltando-se que a apuração desta necessidade não é arbitrária, eis que o Juiz fica limitado pelo disposto na lei, no caso do art. 312 do Código de Processo Penal.

VII - No caso concreto, verifica-se que a sentença condenatória não contém fundamentação suficiente para justificar a prisão dos réus, estando fundamentada em aspectos genéricos referentes ao artigo 312 do CPP, não motivando de forma concreta a necessidade da prisão cautelar dos réus, o que não se admite.

VIII - Ao Juiz cabe sempre demonstrar in concreto, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade da medida, o que não ocorreu, não restando caracterizada situação de real e incontrastável necessidade da segregação.

IX - Logo, sendo afiançável o delito e não configuradas as hipóteses dos artigos 323 e 324 do CPP, impõe-se reconhecer ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, mediante prestação de fiança, devendo esta decisão, por força do artigo 580 do CPP, ser estendida ao co-réu.

X - O arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325 do CPP, que prescreve os seus valores de acordo com a maior ou menor gravidade da infração. É igualmente imperioso atentar para o comando normativo insculpido no artigo 326 do CPP, que estabelece critérios objetivos e subjetivos para a autoridade fixar o valor da fiança.

XI - Cabe ao julgador, além do disposto no artigo 325 do CPP, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 daquele Codex, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo.

XII - Nos termos do artigo 325 e artigo 326 do CPP, torna-se definitivo o valor da fiança em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado em favor do paciente, nos termos da liminar deferida.

XIII - Com relação ao co-réu, em que pese a extensão dos efeitos da liminar, arbitrando-se a fiança em igual valor, sobreveio aos autos pedido de dispensa ou de redução do valor da fiança, instruído com documentos indicativos de que o co-réu não possui condição econômica favorável e que a prestação da fiança comprometeria seu próprio sustento e o de sua família.

XIV - Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura e Silva, o valor da fiança deve ser reduzido, de acordo com a situação econômica do acusado, para não inviabilizar sua prestação por parte do acusado. Conforme Tabela de Fiança da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, o valor da fiança será arbitrado, nos termos do artigo 325, "c", §1º, I e artigo 326, ambos do CPP, em R$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos).

XV - Ordem concedida para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o benefício fica deferido no valor de R$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o benefício fica deferido no valor de R$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.027754-7 AI 342152
ORIG.	:	200461000335284 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NEIDENEIA ANSELMO DE OLIVEIRA
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a mutuaria, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 13 (treze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses,encontrando-se inadimplente há aproximadamente 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Verifica-se que na ação originária a agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, a agravante baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Da análise dos autos, destaca-se que não constam, na petição inicial, o pedido expresso de declaração de nulidade da execução extrajudicial do bem imóvel, nem evidências de que não tenham sido observadas as formalidades capazes de viciar o procedimento adotado.

V - A petição inicial é o momento próprio para o autor determinar especificamente o pedido e a causa de pedir, sendo vedado alterá-lo após a citação do réu (artigo 264 do Código de Processo Civil).

VI - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado, em 08/08/2000, cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança.

VII - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XI - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XIII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XIV - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, a decisão do magistrado singular, de não suspender a execução extrajudicial e de não abster a empresa pública federal de incluir os nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

XV -- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.035337-9 HC 33911
ORIG.	:	200161080018007 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE FIANÇA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES DOS ARTIGOS 323 E 324 DO CPP. EXTENSÃO AO CO-RÉU. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DO VALOR DA FIANÇA NO MÍNIMO LEGAL PARA NÃO INVIABILIZAR O BENEFÍCIO. RÉU QUE RESPONDE A CERCA DE 800 PROCESSOS E JÁ DEPOSITOU FIANÇA EM VALOR EXPRESSIVO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 326 DO CPP.

I - Os réus fazem jus ao direito de aguardarem em liberdade o julgamento da apelação mediante a prestação de fiança, eis que ausentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP.

II - A natureza da infração favorece o caso concreto, pois não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça. Ademais, não obstante o fato de ostentar maus antecedentes, não há qualquer elemento que denote uma maior periculosidade do paciente, bem como do co-réu.

III - A Carta Magna, ao prescrever, no art. 5º, LXL, que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei", autoriza o Poder Judiciário a aplicar a chamada prisão cautelar, assim entendida como toda aquela anterior à condenação transitada em julgado.

IV - Além da prisão em flagrante, expressamente autorizada pela Constituição da República, outras espécies de custódia cautelar, desde que veiculadas por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, poderão ser empregadas para o atendimento dos fins superiores da justiça criminal.

V - A legitimidade das citadas normas constitucionais é indiscutível, porquanto o Poder Constituinte jamais poderia privar o Judiciário, no campo da administração da justiça criminal, dos necessários meios para assegurar a ordem pública e a eficácia de suas decisões, tudo no interesse da paz e harmonia sociais.

VI - As custódias cautelares, nas modalidades da prisão em flagrante, preventiva e temporária somente se justificam em caso de comprovada necessidade, ressaltando-se que a apuração desta necessidade não é arbitrária, eis que o Juiz fica limitado pelo disposto na lei, no caso do art. 312 do Código de Processo Penal.

VII - No caso concreto, verifica-se que a sentença condenatória não contém fundamentação suficiente para justificar a prisão dos réus, estando fundamentada em aspectos genéricos referentes ao artigo 312 do CPP, não motivando de forma concreta a necessidade da prisão cautelar dos réus, o que não se admite.

VIII - Ao Juiz cabe sempre demonstrar in concreto, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade da medida, o que não ocorreu, não restando caracterizada situação de real e incontrastável necessidade da segregação.

IX - Logo, sendo afiançável o delito e não configuradas as hipóteses dos artigos 323 e 324 do CPP, impõe-se reconhecer ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, mediante prestação de fiança, devendo esta decisão, por força do artigo 580 do CPP, ser estendida ao co-réu.

X - O arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325 do CPP, que prescreve os seus valores de acordo com a maior ou menor gravidade da infração. É igualmente imperioso atentar para o comando

normativo insculpido no artigo 326 do CPP, que estabelece critérios objetivos e subjetivos para a autoridade fixar o valor da fiança.

XI - Cabe ao julgador, além do disposto no artigo 325 do CPP, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 daquele Codex, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo.

XII - O paciente faz jus ao direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, mediante a prestação de fiança cujo valor, nos termos do artigo 325, "c", §1º, I e artigo 326, ambos do CPP, arbitro em R$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), nos termos da liminar deferida, para não inviabilizar sua prestação por parte do acusado, Conforme Tabela de Fiança da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, cujos efeitos estendo ao co-réu Francisco, em igual valor diante da ausência de pedido de redução ou comprovação da impossibilidade de recolhimento do valor arbitrado.

XIII - Ordem parcialmente concedida para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 403, 46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos). Em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o benefício fica deferido no mesmo valor de R$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 403, 46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos) e, em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o benefício fica deferido no mesmo valor de R$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.007235-3 AC 1279815 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	0006541500 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 47/57
PARTE R	:	MENDES E ABREU LTDA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO DA EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, não procede a alegação da embargante de ser indevida a decretação da prescrição intercorrente, eis que não requereu arquivamento dos autos, tampouco houve intimação do referido ato.

III - O artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 prevê, expressamente, a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução, exigência devidamente cumprida ante a ciência da exeqüente, conforme se verifica a fl. 17 dos autos, nada dispondo a Lei de Execuções Fiscais quanto ao conseqüente arquivamento dos autos.

IV - Conclui-se, pois, ser desnecessária a intimação da exeqüente acerca do arquivamento dos autos, por falta de previsão legal. Precedentes: STJ, REsp 1.050.053/PE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 19.06.2008, DJ de

22.08.2008; REsp 1.026.132/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 12.08.2008, DJ de 02.09.2008); e TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.051518-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, j. 03.04.2008, DJ de 16.04.2008.

V - Em verdade, o que pretende a embargante é o rejulgamento da demanda pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedente do STJ: EDcl no REsp 994.218/PR, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 08.04.2008, DJ de 08.05.2008.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.084824-9 AMS 182462
ORIG.	:	9600266760 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA e outro
ADV	:	HALLEY HENARES NETO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O mandado de segurança é via processual adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n º 213 do C. STJ).

2. A impetrante não comprovou a realização de pedido administrativo, apenas pede sejam afastadas as restrições impostas pela Portaria n° 3.042/92 e pela Lei n° 9.129/95, para a compensação de créditos que alega ter. Assim, cabe a apreciação quanto à prova pré-constituída acostada aos autos quanto ao seu direito.

3. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

4. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).

5. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

6. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

7. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

8. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

9. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

10. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

11. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

12. As guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 05/08/1992 e 03/11/1995. Portanto, duas delas, recolhidas em 05/08/1992 e 01/09/1992, encontram-se em lapso temporal superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (06/09/1996).

13. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

14. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.

15. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.

16. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

17. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.

18. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

19. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

20. Restam afastadas as disposições constantes na Portaria n° 3.042/92 naquilo que contrariem o presente julgado.

21. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.113346-2 AC 555616
ORIG.	:	9400325835 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. ISOMOMIA COM TRIBUNAIS SUPERIORES. ATENDENTE JUDICIÁRIO E AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA DO TRT 2ª REGIÃO. IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL DAQUELA CORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO SEGUNDO AS NOVAS REFERÊNCIAS DA CARREIRA A PARTIR DA DATA DA REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.480/92. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Sindicato autor invocou o princípio da isonomia para sustentar que o termo inicial dos efeitos da reestruturação implementada nas carreiras de Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP, e que foram fixados pelo Órgão Especial daquela Corte na data da publicação das decisões proferidas pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região nos Processos Administrativos TRT/MA nº 01/93 e TRT/MA nº 15/93-B, ocorridas em 15.02.1993.

II - Por imposição da orientação firmada na Súmula nº 339 do Pretório Excelso, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", afigura-se inviável a invocação do princípio constitucional da isonomia para sustentar que tais efeitos devem retroagir a 1º de novembro de 1989, data em que foi implementada a mesma reestruturação das carreiras de Agente e Atendente pertencentes aos quadros de servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos das Leis nº 7.923/89 e 7.961/89.

III - As decisões proferidas pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região nos Processos Administrativos TRT/MA nº 01/93 e TRT/MA nº 15/93-B tomaram como base a Lei 8.480, de 07 de novembro de 1992 (publicada em 10 de novembro de 1992 e retificada em 11 de novembro de 1992), que alterou a composição e a organização interna daquele Tribunal, para reconhecer aos atendentes e agentes de segurança pertencentes ao seu quadro de servidores o direito à extensão dos efeitos da nova estrutura de classes e referências nela previstas para tais cargos.

IV - Com tal decisão, houve o reconhecimento de que todos os servidores ocupantes daqueles cargos passaram a se submeter às novas referências de progressão funcional instituídas pela Lei nº 8.480/92, que substituiu a estrutura funcional até então vigente, razão pela qual não se pode admitir a manutenção da data da publicação das decisões administrativas como termo inicial da vigência da nova estrutura de cargos e vencimentos instituída pela Lei nº 8.480/92 para os servidores que já pertenciam ao quadro do TRT 2ª Região, sob pena de admitir-se a mitigação da eficácia de lei por norma administrativa de organização interna de Tribunal (artigo 96, I, b da Constituição Federal).

V - Apelação parcialmente provida para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condenar a União Federal no pagamento dos vencimentos e demais vantagens devidas aos substituídos, Atendentes Judiciários e Agentes de Segurança Judiciária pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, segundo as novas referências instituídas pela Lei nº 8.480 a partir da data da sua republicação, ocorrida em 11 de novembro de 1992, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

VI - Em se tratando de ação aforada em 12 de dezembro de 1994, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos

termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64.

VII - Condeno a União no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (quinhentos reais), nos termos da gradação prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (Data do Julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.006658-5 AC 1241092
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUCIANO GARDINO e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. CDC. PRICE. JUROS. DL 70/66.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4-A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.020043-5 AC 1232756
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARY JUNKO KINANI ALVARES e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CP. URV. TR. PRICE JUROS. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3-A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4-A falta de previsão legal expressa, na época da avenca, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos, vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás socorrem a CEF e não a parte autora.

5- É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7-O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10-O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11-Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.038977-5 AC 1270323
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DIRCE MARIA DA SILVA
ADV	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.053110-5 AC 1097332
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROSALINA MARIA ALVES DE LIMA
REPTE	:	PEDRO GERALDO DE ALMEIDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

4- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.14.007029-9 AC 729369
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	JOSE EDUARDO BERTONI JUNIOR
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, julgado o recurso de apelação interposto na ação principal, carece de objeto a presente ação cautelar.

2- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida.

3- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.038840-0 AC 606238
ORIG.	:	9407069958 1 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	TECAN PECUÁRIA AGRÍCOLA NUTRITIVA LTDA
ADV	:	ARAMIS DE CAMPOS ABREU
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV	:	FRANCISCO MALTA FILHO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DE POSSIBILIDADE DE PRUDUÇÃO DE PROVAS.

1.O reconhecimento da existência do vínculo e da prestação do serviço não se confunde com o reconhecimento do "quantum debeatur" que, com razão, contesta o apelante, porquanto a cobrança veio desacompanhada dos documentos necessários para a aferição inequívoca do exato valor da dívida.

2.Apenas o contrato juntado e as faturas apresentadas não são suficientes para a especificação, aferição, conferencia e comprovação os serviços prestados, o que justifica o questionamento quanto aos valores cobrados.

3.O presente caso não se subsume à hipótese de julgamento antecipado da lide, que só seria permitido se o fato fosse daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios e os incontroversos.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.000139-0 AC 1346932
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDISON HIDEO TATEISHI
ADV	:	ANA MARIA PARISI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE.PES. CES. TR. URV. JUROS. CDC.

1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

6-No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

9-É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

10- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

11- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

12-O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

13- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

14- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.000332-4 AC 1195370
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	CARLOS ALBERTO DAS NEVES KAIM
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IPC. CES. TR. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

2- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

3- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

5- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

6- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

7- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.007732-0 AC 1271853
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FELIX HENDRIK PAHL e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	LARCKI SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV	:	JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Não foi apontado qualquer fato concreto que tenha o mutuante praticado, no curso da execução extrajudicial que pretenda seja considerado ilegal. A matéria discutida limita-se à validade do próprio diploma legal.

3- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.024125-9 AC 1298118
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANDRE CARLOS LOPES e outros
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.028481-7 AC 1170468

ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE SERGIO ROMANO
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9-O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.036778-4 AC 1345607
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIO HUGO ESTEVES DO NASCIMENTO e outro
ADV	:	CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PES. CES. URV.TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

6- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7- É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

8- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

9- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

10-No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

11- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

12- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

13- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

14- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

15- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.13.006952-9 AC 1077911
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO	:	VALENTIN SANCHES SERAFIN e outros
ADV	:	LUIZ MAURO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. URV. TR. CDC. FCVS. CABIMENTO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- Não se há de falar em desconformidade das prestações com o quanto pactuado em contrato, devendo o mesmo ser prestigiado. Ademais, os valores consignados são insuficientes à liberação do débito, motivo pelo qual a instituição financeira continua sendo credora.

10- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

11- Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

12- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

13- Em virtude de erro cometido pela CEF, os autores contribuíram para o FCVS, motivo pelo qual, em atendimento aos princípios da boa-fé e da confiança, deve-se reconhecer a cobertura pelo FCVS no presente caso. Para tanto, será necessário que os autores efetuem o pagamento dos valores em débito, correspondentes ao FCVS.

14- Os argumentos trazidos pela agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

15- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.14.000955-4 AC 729370
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	JOSE EDUARDO BERTONI JUNIOR
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. TR. CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5- Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das contra- razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.059092-8 AC 761031
ORIG.	:	9800299998 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RONALDO DE SOUZA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9-O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.019232-0 AC 1095018
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
APDO	:	EDSON TOMAZ DE LIMA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelo co-réu recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

3- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

4- Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

5- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

6- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

7- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, a ambos os agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC a ambos os agravantes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.019687-8 AC 780721
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS e outros
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.022847-8 AC 1236380
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GERSON SADAO MIYOSHI
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

10- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

11- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

12- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

13- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.14.001907-2 AC 992462
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	IVAN JORGE MATUS CESPEDES e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INVALIDEZ. SEGURADORA. LEGITIMIDADE.

1. São coligados o contrato de mútuo e o contrato de seguro, firmado pelo agente financeiro com a seguradora, que deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, até porquanto é ela, e não o mutuante, quem suportará os ônus financeiros decorrentes de eventual procedência do pedido de quitação do saldo devedor em decorrência da pretensa invalidez.

2. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.00.050907-9 AI 168989
ORIG.	:	200261120092140 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JOSE ANTONIO VENANCIO BOSSO e outro
ADV	:	WILSON CESAR RASCOVIT
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
AGRDO	:	CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS SASSE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal

2-O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

4- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

5- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.60.00.003158-2 AC 1303204
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO	:	MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	JAMILE GADIA R TRELHA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

4- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

5- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

6- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

7- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.002105-0 AC 1322109
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV	:	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APDO	:	DIVA GLASSER LEME
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto por um dos réus recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal

2-A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

3- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

4- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso limitam-se à tese de que a apreciação monocrática do recurso de apelação não atende à requisição constitucional de tratar-se de decisão colegiada, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.014851-7 AC 1281094
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV	:	ANNA MARIA GACCIONE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO	:	FRANKLIN MANGING DOMINGUEZ e outro
ADV	:	GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento

em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pelas agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.025990-0 AC 935967
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV	:	EZIO PEDRO FURLAN
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
APDO	:	FLAVIO MORELLO e outro
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.03.000816-3 AC 1297840
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JORGE LUIZ MIRANDA e outros
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO. LEILÃO. DL N.70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.05.006786-0 AC 1238861
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO	:	GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA e outros
ADV	:	FELIPE RIBEIRO KEDE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.014002-0 AC 1276474
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	MARCOS ANTONIO RIBEIRO espolio
REPTE	:	MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA
ADV	:	MARCELO VARESTELO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

L]

EMENTA

PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INVALIDEZ. SEGURADORA. LEGITIMIDADE.

1. São coligados o contrato de mútuo e o contrato de seguro, firmado pelo agente financeiro com a seguradora, que deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, até porquanto é ela, e não o mutuante, quem suportará os ônus financeiros decorrentes de eventual procedência do pedido de quitação do saldo devedor em decorrência da pretensa invalidez.

2. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.024249-6 AC 1127865
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	ALBERTO CARNEIRO MARQUES
APDO	:	NORMA SALVO MERCHED SALOMAO e outros
ADV	:	CARLOS GUAITA GARNICA e outros
ADV	:	KATHIA SOLANGE CANGUEIRO
PARTE R	:	JOSE MERCHED SALOMAO falecido
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.03.009579-9 AC 1233949
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO	:	LAERCIO RENATO IVO e outro
ADV	:	HAMILTON ANTONIO PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.27.002498-2 ACR 29471
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	VILCINEY SILVA TAVARES

APTE	:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
ADV	:	DIMAS GREGORIO
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

2- Autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.

3- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

4- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

5- As penas aplicadas não merecem reparo.

6- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.016246-5 AI 203447
ORIG.	:	200461190018088 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	ERIVELTO MARTINS DOS SANTOS
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal

2-O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

4- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

5- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.60.00.008605-1 AC 1254197
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	IOLANDA SMOLIAKE GONCALVES e outro
ADV	:	ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA
APTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.008151-1 AC 1094863
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALVARO RODRIGUES TAVARES e outros
ADV	:	AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CP. TR. PRICE JUROS. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

1- Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal

2- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4-A falta de previsão legal expressa, na época da avenca, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos, vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás socorrem a CEF e não a parte autora.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6-O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9-O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.012227-6 AC 1339489
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APDO	:	WALDIR MARTINEZ e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§ 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.018097-5 AC 1344647
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANA PAULA APARECIDA MAGALHAES
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

1- As razões apresentadas pela parte agravante são inteiramente dissociadas do que foi decidido na decisão.

2- Descabe, assim, o conhecimento do agravo, por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela decisão.

3- Os argumentos trazidos pela agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.03.002997-7 AC 1194192
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	FRANCISCO BOSCO DE SOUZA e outro
ADV	:	LUIGI CONSORTI
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	JOAO MENDES DE OLIVEIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.03.005041-3 AC 1306304
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ULISSES GUEDES
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PRICE. PES. CES. URV.TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

6- É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

7- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

8- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

9-Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente

12- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

13- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.004696-0 AC 1260531
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANDRE LUIZ DA CUNHA DUARTE e outro

ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APDO	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV	:	LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.059342-0 AI 240476
ORIG.	:	200561000099520 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV	:	ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
AGRDO	:	OSVALDO MURINO JUNIOR
ADV	:	MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA
PARTE R	:	JOSE CARLOS PALOMARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE MARCA. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR PELO JUIZ DA CAUSA, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO REGISTRO DA MARCA RICARDO & RAPHAEL JUNTO AO INPI, ATÉ A DECISÃO FINAL DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TENHA SIDO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Consta dos presentes autos cópia do pedido de registro da marca RICARDO & RAPHAEL junto ao INPI, não se tendo notícia da decisão final proferida nos autos do procedimento administrativo que teve início com esse requerimento.

II - Não restou comprovada a existência de periculum in mora que justificasse a concessão de liminar para suspender eventual registro da marca em questão.

III - O provimento cautelar pretendido pelo agravado, que impediu o registro de marca antes mesmo de apreciado pelo órgão público competente, implica violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Estando o ato temido pela parte autora ainda pendente de decisão a ser tomada em procedimento contraditório, é impossível a intervenção do Judiciário para, substituindo-se ao administrador, apreciar o pedido administrativo.

IV - Evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

V - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.000060-6 AMS 308812
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV	:	LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

LC N° 84/96 - LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).

3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

10. A presente ação foi ajuizada em 23/12/2004 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas entre 01/92 e 07/94, assim resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.

11. De acordo com reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a alegação de que o pedido administrativo, instaurado em 01/10/2002 tem o condão de interromper o prazo prescricional.

12. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.025352-1 AC 1254137
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	WANDICK ALVES VILELA e outros
ADV	:	GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento

em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.049756-3 AI 269916
ORIG.	:	200661000004331 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANDRE LUIZ VILLELA e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

4- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.008721-2 AC 1348604
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	MECANO FABRIL LTDA
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUTELAR.

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que uma vez ocorrida a "pretensão resistida", ou seja, apresentada a contestação e formada a lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deve atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte. Assim, deve ser fixada a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia, em 10% sobre o valor atualizado da causa, arbitrada em R$ 19.000,00 na peça inicial, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.013345-3 AC 1235682
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	SUELEN KAWANO MUNIZ
APDO	:	JOAO BATISTA SANDRE e outro
ADV	:	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelo co-réu recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

3- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

4- Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

5- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

6- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

7- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, a ambos os agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC a ambos os agravantes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.018127-7 AC 1281093
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SAMUEL SOUZA RIBEIRO FILHO e outro
ADV	:	LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.044452-6 AI 299454
ORIG.	:	200761000070149 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCIA REGINA DE CASTRO GOMES DA COSTA
ADV	:	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

4- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.091232-7 AI 312637
ORIG.	:	200761190068664 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	EDSON DO NASCIMENTO e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.103516-6 CauInom 5941
ORIG.	:	200461000269056 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	PAULO DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5-Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.045221-2 AC 1247000
ORIG.	:	9804034441 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JAIR ROBERTO DOS SANTOS
ADV	:	LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITALO SERGIO PINTO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PRICE. PES. URV.TR. JUROS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

6- É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

7- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

8- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

9- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.002669-0 AC 1265679
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	APARECIDA PATULO
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

4- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.006214-1 AC 1319183
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO	:	MARIO PREVIATO JUNIOR
ADV	:	RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto por uma das rés recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal

2- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

3- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso limitam-se à tese de que a apreciação monocrática do recurso de apelação não atende à requisição constitucional de tratar-se de decisão colegiada, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, a cada uma das agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, para cada uma das agravantes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo,28 de outubro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.020491-9 AC 1325061
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI N° 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE - ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

1. Aplicação da Súmula Vinculante n° 08 do STF, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos e pela aplicação do Código Tributário Nacional.

3. Incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do qüinqüênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo qüinqüenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. A NFLD n° 35.419.117-9 foi lançada em 10/07/2003, relativamente ao período compreendido entre 01/1997 e 12/1998.

5. No período anterior e após a promulgação da CR/88, o lapso decadencial para a constituição dos créditos previdenciários era e é de cinco anos, com o que conclui-se que as contribuições no período que supera o qüinqüênio que antecedeu a lavratura das NFLD's deve ser excluído da mesma.

6. A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da autora, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

7. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária.

8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária.

9. Quanto à ajuda de custo alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

10. O art.28 da Lei nº 8.212/91, em seu §9º, alínea "f" estatuí que as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário-de-contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

11. O Decreto 95.247/87, que disciplina a Lei nº 7.418/85 relativa ao vale-transporte, determina que o empregado deve participar com o percentual de 6% de seu salário-básico ou vencimentos.

12. Segundo a Lei nº 7.415/85, os empregadores estão obrigados a adquirir os vales-transportes, repassando-os aos empregados, com o que é vedado o pagamento em dinheiro.

13. O Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85 é perfeitamente legal e compatível com o art. 84, IV da CF. O regulamento apenas explicitou a norma veiculada no art. 5º da Lei nº 7.418/85, que veda o pagamento do vale-transporte em dinheiro.

14. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: "a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário.

15. A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, § 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

16. A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes.

17. A CR/88, em seu artigo 201, § 11º, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

18. O artigo 195, I "a" da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

19. O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: "Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

20. Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente, o que caracteriza a habitualidade e, portanto, a natureza salarial.

21. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. Recurso da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à remessa oficial e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.024170-9 AC 1287158
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	THAIS LEOPOLDO CHINAGLIA e outro
ADV	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

4- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.05.001168-2 ACR 29841
ORIG.	:	1 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	JOSE DA SILVA
ADV	:	JOAO BATISTA RANGEL
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO: IMPOSSIBILIDADE: APTIDÃO DA NOTA CONTRAFEITA A ENGANAR O HOMEM COMUM. CONDENAÇÃO PELO ART. 289, § 1º MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MAUS ANTECEDENTES. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS: EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA.

I - Apelante condenado pela prática do delito previsto no art. 289, § 1°, do CP, por guardar, em sua mochila, oitenta e uma cédulas falsas de vinte reais com o mesmo número de série e duas cédulas falsas de cinqüenta reais.

II - Materialidade delitiva atestada por auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial que concluiu pela falsidade das cédulas que, confrontadas com outras autênticas do mesmo valor, apresentaram divergências na qualidade e textura do papel, da impressão, ausência de fibras coloridas imiscuídas na massa do papel, de microletras e de

impressões calcográficas, imitação das fibras coloridas por impressão e do fio magnético e da marca d'água mediante artifícios. Impressão de faixa holográfica ilegítima, em imitação à autêntica e comportamento mediante exposição à luz ultravioleta, produtos de processo informatizado.

III - Lesão à fé pública configurada pela potencialidade das cédulas em induzir em erro pessoas de entendimento comum.

IV - Autoria delitiva e conhecimento da falsidade das cédulas inequívocos, confirmados por prova testemunhal uníssona,

V - Dolo evidente, corroborado pelas circunstâncias exteriores que envolvem o fato, pela apreensão das cédulas e pela verossimilhança das declarações das testemunhas de acusação.

VI - Irrelevante o fato de as cédulas não terem sido utilizadas ou colocadas em circulação, pois o crime do art. 289, § 1º configurou-se na modalidade de "guarda" de moeda falsa.

VII - Inviável a desclassificação do crime para estelionato. As divergências entre a nota falsa e verdadeira se referem a características das cédulas perceptíveis pelos "experts" e não pelo homem comum. Embora imperfeitas, apresentam características específicas exteriores muito semelhantes à verdadeira e a identificação da falsidade só poderia ser identificada por exames realizados por especialistas, tendo, pois, idoneidade a induzir em engano pessoas de entendimento comum.

VIII - Ainda que se entenda que processos ou inquéritos arquivados ou findos não configuram maus antecedentes, o reiterado e constante envolvimento do agente em ocorrências criminais aponta, quando menos, para personalidade voltada à prática de delitos ou conduta social reprovável, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IX - Justifica-se a elevação da pena-base em razão do grande número de notas falsas que estavam na posse do réu, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta, culpabilidade acentuada e maior potencialidade lesiva à fé pública.

X - Mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art,. 289, § 1º, do CP, a pena de multa e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

XI - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.10.014284-5 AMS 308701
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA
ADV	:	ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

LEI Nº 9.506/97 - AGENTE POLÍTICOS - DETENTORES DE MANDATO ELETIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO - LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEI nº 9.129/95 - INAPLICABILIDADE.

1. Ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estavam incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

2. Antes do advento da Emenda Constitucional n° 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

10. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre fevereiro de 1998 e setembro de 2004 e o presente "mandamus" foi ajuizado 27/11/2007, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

11. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, , 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.19.008540-6 ACR 33174
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	CRISTIANE APARECIDA DE ARRUDA OLIVEIRA reu preso
ADV	:	ZENON STUCKUS SOBRINHO
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06.

I - As nulidades processuais apenas serão declaradas quando a parte que a alega comprovar efetivo prejuízo (art. 663 do CPP). Em se tratando de nulidades relativas, devem ser alegadas até fase das alegações finais (art. 563 do CPP). Não comprovado efetivo prejuízo para o acusado e tendo a defesa concordado com a prévia oitiva de testemunhas de defesa, a inversão na ordem da prova testemunhal não caracteriza nulidade processual.

II - Os prazos para a consecução da instrução criminal não são apurados mediante cômputo meramente aritmético, devendo ser aferidos segundo o princípio da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a formação da culpa. No caso da necessidade de expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas de defesa, justifica-se o atraso, não se podendo imputar a lentidão do andamento do feito à acusação ou ao Juiz.

III - Preliminares de nulidade processual rejeitadas.

IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em vôo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinqüenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa.

V - É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.

VI - Não caracterizada a coação moral, pela inexistência de provas da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade de perigo atual ou ameaça de dano grave, atual e injusto. Ausência de informações sobre identidade, ocupação e residência do suposto coator ou da impossibilidade do coato se socorrer de autoridades.

VII - Inocorrência de erro sobre o elemento do tipo do caput do artigo 33, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de desconhecimento do transporte de drogas, diante da falta de comprovação de ausência de consciência da ilicitude da conduta.

VIII - Configurado o dolo direto quanto ao transporte da droga e o dolo eventual quanto à natureza do material transportado.

IX - Condenação mantida.

X - Incide a majorante de pena prevista no inciso I do art. 40 quando comprovada a transnacionalidade do tráfico pela apreensão de passagem aérea, circunstâncias da prisão do agente e da apreensão da droga, além de prova oral demonstrando estar em vias de exportação, sendo irrelevante a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional. O crime de tráfico é de ação múltipla e não admite a tentativa em todas as ações que descreve no caput do art. 33 da Lei 11.343/06.

XI - Mantidas a pena privativa de liberdade e pecuniária e o regime inicial de cumprimento de pena.

XII -Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06.

XIII - Preliminares rejeitadas.

XIV - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de

julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.004777-3 AI 326024
ORIG.	:	0400007582 A Vr ITU/SP 9100000024 3 Vr ITU/SP
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV	:	MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO
ADV	:	ADEMIR SPERONI
PARTE R	:	RENATO MANHAES CALIMAN
ADV	:	EDVALDO DO CARMO PIRES
INTERES	:	FERNANDO ROBERTO LUTZ
ADV	:	EDILEINE APARECIDA DA SILVA GAVAZZI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA, DIRIGENTE DA S/A À ÉPOCA EM QUE A DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA FOI CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 135, II, CTN. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A agravante figura na petição inicial da ação de execução fiscal e na CDA como responsável tributária.

II - Em abril de 1996 o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a substituição da penhora pelo fato de a executada ter sido despejada. A partir de então a execução foi redirecionada aos demais executados, sendo um deles a agravante.

III - É inequívoco nos autos que a agravante ocupava cargo de direção na empresa executada.

IV - A recorrente compareceu em juízo e se deu por citada, suprindo eventual irregularidade processual. Preservados os atos praticados pelo juiz da causa. A ausência de citação decorreu do fato de não ter sido localizada anteriormente.

V - A decisão agravada encontra supedâneo no artigo 655-A do CPC e respaldo na jurisprudência do STJ.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009373-4 AI 329130
ORIG.	:	200761000204919 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE RECURSAL PREJUDICADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Com o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2007.61.00.020491-9, com parcial provimento ao apelo da autora e a negativa à remessa oficial e ao recurso da União Federal, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

2. Agravo de instrumento prejudicado, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a análise do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012492-5 AG 331342
ORIG. : 200761210050131 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALEX COSTA CARDOSO
ADV : CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PAGAMENTO INDEVIDO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS VENCIMENTOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 473 DO STF. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM QUE NÃOS E PODE PRESUMIR TENHA OCORRIDO DE BOA-FÉ. PAGAMENTO POR ERRO INESCUSÁV EL, ADEMAIS QUANTO A RAZÃO DE FATO, E NÃO QUANTO À MERA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. RECURSO PROVIDO.

I - Os descontos nos vencimentos do agravado foram implementados após a instauração de sindicância para a apuração dos fatos envolvendo o recebimento pelo agravado do Adicional de Compensação Orgânica, devido pelo exercício de atividade especial de mergulho, no período de maio de 1994 a junho de 2006, cujas conclusões foram pela inexistência de qualquer ato administrativo lançado nos seus registros funcionais e que justificasse seu pagamento após abril de 1994, quando cessaram as atividades de mergulho. Ademais, concluiu que o agravado não completou tempo hábil para a incorporação integral do adicional e nem permaneceu em serviço em organização específica de mergulho.

II - O agravado não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse de plano a legalidade dos pagamentos, limitando-se a invocar a existência de direito adquirido, quando é cediço ser impossível seu reconhecimento como decorrência de pagamentos realizados de forma indevida, conforme preconizado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

III - Os fatos aduzidos pelo agravado não permitem o reconhecimento in limine do fumus boni iuris a amparar o acolhimento a tutela cautelar pretendida, posto não se vislumbrar de plano a plausibilidade dos argumentos invocados para obstar os descontos.

IV - Não se pode presumir a boa-fé de quem recebe vantagem decorrente da atividade de mergulho sem que a exercesse ou sequer servisse em organização que a realizasse.

V - O pagamento indevido se deu por erro que nem era escusável, nem dizia respeito à mera interpretação de texto legal.

VI - É inescusável o pagamento de vantagem especial sem nenhum ato que a concedesse, e tal erro não se deu na interpretação da lei, mas em razões de fato, consubstanciadas na cessação da atividade que daria direito àquela verba compensatória.

VII - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.018834-4 AI 335605
ORIG.	:	200761140027356 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	DORIVAL GUINANDO GONCALVES
ADV	:	NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
PARTE A	:	NILMA CAVALLARI GONCALVES e outros
PARTE R	:	OSVALDO PICCONI JUNIOR e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA NO SENTIDO DE QUE INEXISTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO, TENDO DECLINADO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CORRETO O INCONFORMISMO MANIFESTADO ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECIPITADA A DECISÃO ANTES DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO PROVIDO.

I - A decisão recorrida pôs fim ao processo somente com relação à agravante. Decisão interlocutória, na medida em que ainda não houve pronunciamento acerca do pedido da parte autora, de tal sorte que o recurso cabível é o agravo de instrumento.

II - O Serviço de Patrimônio da União informou que o imóvel objeto da ação de usucapião está situado dentro do perímetro do "Núcleo Colonial São Bernardo do Campo", de propriedade da recorrente.

III - A União Federal produziu prova mais do que suficiente para demonstrar seu interesse no feito, sendo precipitado concluir, antes da cabal instrução do processo que a área usucapienda não se encontra sob seu domínio.

IV - Demonstrado o interesse da União Federal, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

V - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019936-6 AI 336528
ORIG.	:	200161000193646 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
AGRDO	:	LUIZ ANTONIO JEREZ e outro
ADV	:	AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO LEGAL INTEMPESTIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

1- Agravo Regimental interposto pela ré recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2-Interpondo agravo legal após o decurso do prazo previsto no mencionado artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, não é de se conhecê-lo, mantendo-se a negativa de seguimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Henrique Herkenhoff, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.023172-9 AI 339193
ORIG.	:	200261120092140 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JOSE ANTONIO VENANCIO BOSSO e outro
ADV	:	MAYCON ROBERT DA SILVA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	HENRIQUE CHAGAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal

2-O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

4- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

5- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.023517-6 HC 32792
ORIG.	:	200761020068410 6ª Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE.	:	ROBERTO SEIXAS PONTES
IMPTE.	:	LEONARDO AFONSO PONTES
PACTE.	:	PAULO SERGIO BERTO
ADV.	:	ROBERTO SEIXAS PONTES
IMPDO.	:	JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FINDO. OCORRÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. É possível a instauração da ação penal por crime contra a ordem tributária se o tributo já foi definitivamente apurado e não resta qualquer possibilidade de discussão na via administrativa.

3. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025357-9 HC 32945
ORIG.	:	200761160015104 1ª Vr ASSIS/SP
IMPTE.	:	ALBERTO MARINHO COCO
PACTE.	:	ANDRÉ SOUZA ANDRADE
ADV.	:	ALBERTO MARINHO COCO
IMPDO.	:	JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFESA DOS FATOS NARRADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Examinando a descrição empregada na denúncia, verifico que os fatos foram detalhados com precisão. A peça acusatória é expressa no sentido de que o paciente importou (e não simplesmente transportou, como afirma), medicamentos falsos e sem registro na autoridade sanitária competente.

2. A hipótese não fere o direito de ampla defesa, nem cerceia a acusação, não havendo, nesse caso, qualquer surpresa para o denunciado, não se quebrando o princípio da correlação entre a peça inicial e a decisão final.

3. Às partes compete deduzir os fatos, e ao Juiz, dar-lhes a correta capitulação, axioma do narra mihi factum, dabo tibi jus, ainda que seja para impor pena mais grave, diversa ou menor.

4. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

5. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

6. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.034411-1 HC 33784
ORIG.	:	200861190024689 5ª Vr GUARULHOS/SP
IMPTE.	:	FRANCISCO TADEU MURBACH
PACTE.	:	MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV.	:	FRANCISCO TADEU MURBACH
IMPDO.	:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE PASSAPORTE ADULTERADO. PEDIDO PARA EXPEDIÇÃO DE UM NOVO PASSAPORTE COM VISTAS A SE AUSENTAR DO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A própria natureza dos delitos em tese cometidos - adulteração de documento público verdadeiro e a sua utilização para viagem ao exterior - contra-indicam a expedição de novo passaporte para a impetrante.

2. Ao aparente desejo de se furtar à aplicação da lei penal, soma-se a declarada intenção de residir definitivamente no exterior, que inviabilizaria a execução das penas porventura impostas.

3. A medida imposta está contida no poder geral de cautela conferido ao Juiz, não se tratando de antecipar eventuais efeitos de uma possível condenação ainda não sofrida, mas sim para garantir não só a instrução, como o cumprimento da sanção eventualmente aplicada.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.002430-9 AC 1271852
ORIG.	:	9500332795 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FELIX HENDRIK PAHL e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.020619-9 AC 1306950
ORIG.	:	9200758134 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO	:	LAERTE PIVETA e outro
ADV	:	ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PRICE. PES. CES. URV.TR. JUROS. CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pela parte autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

6- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7- É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

8- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

9- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

10- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

11- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.035267-2 AC 1331769
ORIG.	:	9811005559 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	GERSIO CARLOS LOUREIRO e outro
ADV	:	JOSUE DO PRADO FILHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	REGINALDO CAGINI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9-O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.61.00.009729-9 AC 1342119
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RAFAEL OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Em razão dos réus serem beneficiários da justiça gratuita, a execução das verbas de sucumbência a que foram condenados por meio da sentença proferida pelo D. Juízo "a quo" deve sujeitar-se às disposições do artigo 12 da Lei 1.060/50.

2- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida.

3- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA CRISTIANA S.A. ZIOUVA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão com o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.61.02.007786-7/SP/277812 e das Apelações Cíveis nºs 98.03.001677-6/SP/403817 e 98.03.001676-8/SP/403816, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e sustentação oral pelos Advogados CAMILA ANGELA BONOLO PARISI, OAB/SP 206593 e MAURO BERENHOLO, OAB/SP 104529, respectivamente

0001 AC-SP 1154382 2001.61.00.025388-6

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FANY FAJERSTEIN
ADV : HOMAR CAIS
APDO : Uniao Federal

ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ELIANA FELIPPE TOLEDO
ADV	:	SERGIO LAZZARINI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 322263 2007.03.00.104585-8(0700000898)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV	:	RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição dos débitos com vencimentos de janeiro de 2002 a maio de 2002.

0003 AI-SP 335646 2008.03.00.018737-6(200261080072626)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ALTO RELEVO BAURU LTDA ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0004 AI-SP 334433 2008.03.00.016574-5(0600001637)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BRUGNEROTTO E BRUGNEROTTO LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0005 AI-SP 339170 2008.03.00.023145-6(0300000908)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	TADASHI MURAKAWA e outro
ADV	:	TADASHI MURAKAWA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	MEDIFARMA BIRIGUI DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0006 AI-SP 312711 2007.03.00.091409-9(200461820401451)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	TOKEN CONFECCOES LTDA
ADV	:	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0007 AI-SP 321233 2007.03.00.103167-7(200761000028406)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	BORGHIERH R PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADV	:	VANIA ALEIXO PEREIRA
AGRDO	:	Conselho Regional de Administracao CRA
ADV	:	ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0008 AI-SP 201204 2004.03.00.012102-5(8800438865)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	ROBERTO MAIA
ADV	:	MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A	:	RESEGUE IND/ E COM/ S/A
ADV	:	JOAO BOYADJIAN (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AI-SP 316827 2007.03.00.097008-0(200361000310581)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADV	:	NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	WANDELEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AI-SP 303935 2007.03.00.064925-2(200761000087277)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARIA GARCIA DE CARVALHO
ADVG	:	JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R	:	Estado de Sao Paulo e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AI-SP 331483 2008.03.00.012711-2(200061120056356)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ELETRO CHAVE COM/ E SERVICOS DE CHAVES LTDA massa falida e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0012 AI-SP 314309 2007.03.00.093398-7(200261020022291)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AI-SP 319263 2007.03.00.100577-0(200561000082234)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	JOSE PASCOAL COSTANTINI
ADV	:	MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AI-SP 304403 2007.03.00.069527-4(200061050004300)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AI-SP 304349 2007.03.00.069394-0(200561080028810)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
ADV	:	FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AI-SP 303984 2007.03.00.064946-0(200561080022569)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA
ADV	:	FABIO AUGUSTO SIMONETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AI-SP 304345 2007.03.00.069390-3(200661080014360)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	VALEFERICOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AI-SP 304347 2007.03.00.069392-7(200561080028614)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	EMPRESA SOUZA DE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AI-SP 304023 2007.03.00.064996-3(200461080109567)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ELETRO TECNICA VANDERLEI COROTE LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AI-SP 304138 2007.03.00.069264-9(200661030054695)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADV	:	ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AI-SP 313381 2007.03.00.092125-0(199961000195476)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADV	:	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AI-SP 321797 2007.03.00.103959-7(200761000225005)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA e outro
ADV	:	JULIANA MONTEIRO FERRAZ
AGRDO	:	TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
ADV	:	ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0023 AI-SP 339094 2008.03.00.023209-6(200561820187883)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BRASILGRAPHICS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA e outros
ADV	:	LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0024 AC-SP 1349055 2001.61.09.003186-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARCELO BARALDI DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1168426 2005.61.00.009517-4

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	ARNALDO FERRARI CAVALCANTI
ADV	:	NELSON MANDELBAUM
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, anulou "ex officio", a r. sentença homologatória de folhas 68 e os atos processuais posteriores e julgou prejudicada a apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação, para manter o reconhecimento da prescrição, por fundamento diverso.

0026 AC-SP 1252250 2007.61.08.001039-4

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	CARLOS PICCIRILLI
ADV	:	PAULO ALVES ROCHEL FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo apelado em contra-razões, repeliu a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1181103 2004.61.08.001670-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	ANDRESA MARIA CANOVA
ADV	:	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1138628 2004.61.08.001461-1

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RENATO VIDAL DE LIMA
APDO	:	GUILHERME MACHADO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 309143 2007.61.19.006406-3

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	EDIGLE JORGE ARAUJO SILVA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 309449 2008.61.00.006968-1

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	LILIAN GRAMACHO RICOMINI
ADV	:	BENVINDA BELEM LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 REOMS-SP 309323 2008.61.03.000630-2

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A	:	JULIANA DE CAMARGO
ADV	:	NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO
PARTE R	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADV	:	MARIA CRISTINA GOULART PUPIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AMS-SP 278775 2004.61.00.032204-6

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança.

0033 REOMS-SP 309675 2007.61.00.028430-7

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A	:	VORAN TECNOLOGIA LTDA
ADV	:	JOSÉ VIEIRA BARBOZA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança.

0034 REOMS-SP 309960 2006.61.00.015883-8

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A	:	ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV	:	MAURICIO JORGE DE FREITAS
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 308760 2007.61.19.006907-3

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ADRIANA COLLINA SCANAVACA
ADV	:	MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 AMS-SP 309426 2007.61.09.001686-1

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CONSTRUTORA CATAGUA LTDA
ADV	:	WAGNER RENATO RAMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 AMS-SP 269915 2004.61.11.004359-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS e outros
ADV	:	FERNANDO LOESER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 441408 98.03.087067-0 (9502016874)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	RENATO BASSILI JOSE
ADV	:	ROGERIO BASSILI JOSE
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	CILENO ANTONIO BORBA
ADV	:	CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS
APDO	:	Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar argüida pelo autor e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1112376 2004.61.02.005884-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TANIA GRACA ERBOLATO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela autora e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1255786 2007.61.00.016925-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : OLGA FERREIRA SERIE espolio
REPTE : PAULO FERNANDO SERIE
ADV : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0041 REO-SP 427413 98.03.054043-2 (0006630499)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : WILSON ROBERTO MAION e outros
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 309053 2002.61.00.029888-6

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outro
ADV	:	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1302051 2007.61.11.000704-5

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	APARECIDA ZANELLI DE SOUZA e outros
ADV	:	SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1289843 2007.61.06.002896-4

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	CATHARINA CARRETERO DELAZARI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-SP 1289842 2007.61.06.002895-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	CATHARINA CARRETERO DELAZARI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 1289841 2007.61.06.002893-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CATHARINA CARRETERO DELAZARI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1209390 2004.61.09.005178-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APTE : LUCILIA ZOTELLI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1041365 2004.61.27.001839-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ANTONIO ADAO SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTA BRAIDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1292906 2007.61.06.005389-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO	:	LUIZ CARLOS GAMBARINI
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1290788 2007.61.22.000359-9

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	EMIKO YAMANE TOWATA
ADV	:	MARCELO YUDI MIYAMURA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1252238 2006.61.03.008154-6

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO	:	ROSELY DE MELLO LENCIONI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MIGUEL DOS SANTOS PAULA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1282873 2007.61.06.005733-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	JUAREZ RODRIGUES MACHADO espolio
REPTE	:	DOUGLAS VIEIRA MACHADO

ADV : LUIS FERNANDO ZAMBRANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1306859 2007.61.00.034747-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DULCE PEREIRA COELHO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CARLOS APARECIDO PERILLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1297409 2007.61.27.000600-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LOURDES DOS REIS DE MORAES
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1299890 2007.61.00.012076-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO
ADV : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1302057 2007.61.00.025258-6

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	FABIANA AMANO
ADV	:	HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1306788 2007.61.11.004402-9

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	ALCEU PORPETA espolio
REPTE	:	ANTONIETA LOPES PORPETA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1306906 2007.61.00.016078-3

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1251502 2004.61.15.002145-3

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	MARIA CONCEICAO DAS NEVES
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GIULIANO D ANDREA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1092677 2004.61.03.003084-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO VALENTIM NASSA
APDO	:	MARIA ANTONIETTA PUCCINI
ADV	:	PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1289893 2006.61.11.005255-1

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1299153 2006.61.06.010080-4

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	JOSE CARLOS DE PAULA
ADV	:	FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1251350 2006.61.08.006950-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUIZ ALBERTO PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1160987 2004.61.08.009669-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SIRLEI DAVID DE CAMARGO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1290794 2007.61.22.000037-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LAERCIO BETELLI e outro
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1093554 2003.61.09.008688-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOAO SBERG (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da CEF e, nesta parte, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1287251 2004.61.09.004204-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUCCILLA ARGENTO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1300003 2006.61.24.000790-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : ADELINO ALVES
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1091846 2004.61.20.000566-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GERALDO SCARDOELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANE JABOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1259788 2007.61.00.011123-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI
ADV : LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1302064 2007.61.00.011822-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : HATUMI HORIE YANASSE (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURO HENGLER LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1172795 2004.61.09.008038-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : LIDIA PAGANI BARBOZA
ADV : ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1041049 2004.61.27.000678-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : MARIA DAS DORES JANUZZI CARUSO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1204808 2004.61.00.011996-4

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	LUPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	:	ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AMS-SP 284770 2004.61.00.025214-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	DR JORGE ALBERTO DOMINGO GARCIA E FERRAZ S/C LTDA
ADV	:	DENIS CAMARGO PASSEROTTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1169098 2004.61.00.002714-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	TOLEDO E HOLANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	JULIANA DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 1205577 2004.61.00.004376-5

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASIMIRO RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0078 AMS-SP 275020 2003.61.00.018579-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGECORPS TUV ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1211828 2005.61.23.000469-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : OLMIRO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1204886 2005.61.04.005028-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AMS-SP 287943 2005.61.12.001893-6

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	LABORATORIO TRIANON LTDA
ADV	:	NELSON AMATTO FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1289028 1999.61.09.000149-4

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	BIOMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV	:	LUCINEIA APARECIDA NUCCI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1286937 2004.61.25.003113-4

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV	:	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 AMS-SP 287616 2005.61.00.001335-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	CLINICA ORTOPEDICA SAO GABRIEL S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1234675 2006.61.02.001985-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1202617 2005.61.09.004232-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 752674 2001.03.99.055253-8(9800398155)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0088 AMS-SP 297354 2004.61.00.003992-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERANEXO
ADV	:	GISELE NORDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1120192 2003.61.00.025754-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	WAGNER PIQUELLI
ADV	:	MUNIR RICARDO ABED

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0090 AMS-SP 300917 2006.61.05.003484-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	VIACAO CAPRIOLI LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AMS-SP 185727 98.03.072044-9 (9704018851)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	:	Ministerio Publico Federal

PROC : MARCELO MOSCOGLIATO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0092 AMS-SP 184503 98.03.040251-0 (9703084419)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : REGIS SALERNO DE AQUINO e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0093 AMS-SP 192966 1999.03.99.072703-2(9704055560)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA
ADV : MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1338178 2002.61.08.003650-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDL/ ABDI
ADV : SANDRA CILCE DE AQUINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV	:	ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL
ADV	:	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0095 AMS-SP 210375 1999.61.00.025034-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SINICESP SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	MARCO TULLIO BOTTINO
ADV	:	CESAR AUGUSTO DEL SASSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0096 AI-SP 287896 2006.03.00.120311-3(200461820448479)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DUMAT CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0097 AI-SP 283838 2006.03.00.105790-0(200561820318448)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CROMA PUBLICACOES S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0098 AI-SP 298497 2007.03.00.036671-0(200361820687895)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SAVANNA CONSORCIOS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0099 AI-SP 285265 2006.03.00.111017-2(200461820198529)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0100 AI-SP 291157 2007.03.00.010144-1(200561820104175)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SILVER EVENTOS PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0101 AI-SP 288771 2007.03.00.000489-7(200461820296916)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0102 AI-SP 298834 2007.03.00.040305-6(200561820083251)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PROMETAL BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
ADV	:	WALDEMAR PEREIRA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0103 AI-SP 281103 2006.03.00.097349-0(200461820297593)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SEGSAN SISTEMA MEDIDO S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0104 AI-SP 288852 2007.03.00.000573-7(200461820575787)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0105 AI-SP 329254 2008.03.00.009656-5(200361000043876)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0106 AI-SP 303918 2007.03.00.064889-2(9106960502)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0107 AI-SP 278673 2006.03.00.089373-0(200361820232995)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DUOTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0108 AI-SP 325129 2008.03.00.003604-0(200761000063856)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO e outros
ADV	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0109 AI-SP 327659 2008.03.00.007138-6(200861100011810)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO
ADV	:	DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0110 AI-SP 313120 2007.03.00.091798-2(200661000275107)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	DANIELA JORGE MILANI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0111 AI-SP 298032 2007.03.00.035999-7(200561820182241)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAVORI EDP SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0112 AI-SP 329237 2008.03.00.009506-8(200661100046578)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0113 AI-SP 278114 2006.03.00.087505-3(200361020107434)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0114 AI-SP 321689 2007.03.00.103825-8(0000002026)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0115 AI-SP 340007 2008.03.00.024597-2(200261820615600)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	WALDIR DE AFFONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AI-SP 338392 2008.03.00.022175-0(200261820243587)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	COM/ DE SUCATAS DE VIDRO JAYME LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0117 AI-SP 333244 2008.03.00.015323-8(9900003986)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	JUNIOR LIMEIRA CONFECCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0118 AI-SP 311496 2007.03.00.089278-0(0700000616)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0119 AI-SP 322595 2007.03.00.104897-5(200461260027899)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	MEDMOURA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0120 AI-MS 327570 2008.03.00.007008-4(200760000029433)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV	:	MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO	:	LUCIANE BLANCO PRAVIA
ADV	:	MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0121 AI-SP 323391 2008.03.00.001133-0(200361000313818)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	WOLFGANG STERN e outro
ADV	:	SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0122 AI-SP 325504 2008.03.00.004148-5(200761040116471)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	EMILIO SANCHES SALGADO
ADV	:	CÉLIA LEANDRO DA SILVA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0123 AI-SP 337151 2008.03.00.020756-9(200061820365520)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PROTAK COMPONENTES ELTRONICOS LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0124 AMS-SP 182126 97.03.068707-5 (9703049770)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DINE AGRO INDL/ LTDA
ADV	:	MARCIO MATURANO e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0125 AMS-SP 302723 2002.61.00.018389-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	LAYS REZE
ADV	:	ALAN CORTEZ DE LUCENA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0126 AMS-SP 294786 2005.61.00.028683-6

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0127 AMS-SP 304076 2006.61.12.006247-4

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA
ADV	:	BEATRIZ GRIGOLETTO FIGUEIREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 REOMS-SP 307458 2007.61.12.009062-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE PRES PRUDENTE-SP
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1290103 2007.61.26.003037-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1267650 2005.61.08.010319-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ROBERTO NEME (= ou > de 65 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, o julgamento "citra petita", para efeito de anular a sentença, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1259359 2007.61.11.000164-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DIRCE MENDES PADULA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, o julgamento "ultra petita", para o efeito de restringir a r. sentença aos termos do pedido inicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1035965 2005.03.99.025963-4(0300001304)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO	:	ROSEMIRO RODRIGUES
ADV	:	MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, determinou a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1299134 2007.61.04.005328-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	WALDEMAR GOMES
ADV	:	HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1352565 2007.61.09.008295-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	ORLANDO TROVO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1064543 2003.61.00.022953-4

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	DROGARIA RODRIGUES E GARCIA LTDA -ME e outro
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0136 ApelReex-SP 1347022 2008.03.99.043713-6(0400001283)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PAULO VILLAMAGNA -ME e outro
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados, prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1349949 2005.61.82.008976-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ACOS ROMAN LTDA
ADV	:	MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0138 REO-SP 1348107 2005.61.82.020862-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	ARTES GRAFICAS LOBIANCO LTDA -ME e outros
ADV	:	MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1349578 2008.03.99.045387-7(9705688222)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STAUROS IND/ E COM/ LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0140 AC-SP 1092815 2006.03.99.008129-1(9609004113)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA
REPTE : IRINEU FRANCISCO MOMESSO
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-SP 1348181 2008.03.99.045382-8(9607095677)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 1348180 2008.03.99.045381-6(9607087496)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1316472 2007.61.11.003815-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	JOAQUIM ALBINO DANTAS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1338338 2007.61.11.004425-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	:	SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI e outro
ADV	:	NEUSA REGINA REZENDE ELIAS

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, em razão de julgamento "citra petita", prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal e o recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1132034 2006.03.99.027252-7(9700324168)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FOUR GRAFF EMBALAGENS LTDA
ADV	:	MARIA CRISTINA DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte a apelação, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, deu-lhe provimento, bem como a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0146 AC-SP 1352584 2007.61.00.007561-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 846168 1999.61.82.060901-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Município, deu provimento à remessa oficial e não conheceu a apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 1340475 2002.61.00.017693-8

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BRAZ DA SILVA PEREIRA e outros
ADV	:	BRAZ ROMILDO FERNANDES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0149 AC-SP 47677 91.03.013250-1 (8900165372)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	WANDERLEY PORTO COSTA
ADV	:	JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1351213 2004.61.03.005196-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	MAX ENGENHARIA S/C LTDA
ADV	:	DANIELA MOREIRA MACHADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0151 ApelReex-SP 1352557 2005.61.00.021756-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES
ADV	:	ALVARO PAIXAO D ANDREA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0152 AC-SP 1352612 2007.61.00.000114-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	RICARDO AUGUSTO SETTI
ADV	:	DJAIR DE SOUZA ROSA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1352038 2005.61.19.008070-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BEHR DO BRASIL S/A
ADV	:	JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do contribuinte e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 246196 95.03.029256-5 (9206046578)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	NATALIA CLARA LEIPERT e outros
ADV	:	WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 1233475 2005.61.05.006016-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV	:	RICARDO BOCCHINO FERRARI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 885394 2003.03.99.020888-5(9606066762)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA e outros
ADV	:	SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0157 AC-SP 1282024 2008.03.99.008658-3(0500000055)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	ANTONIA NEUZA BARBOSA DA MOTTA
ADV	:	PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
INTERES	:	ANTONIO SANTIAGO DA MOTTA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0158 AC-SP 1317209 2008.03.99.026919-7(0600000032)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	HOTEL ESTANCIA RECANTO DA CACHOEIRA LTDA -ME
ADV	:	ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO
INTERES	:	THIAGO DE OLIVEIRA WETHEIMER
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados, prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0159 AC-SP 1281585 2008.03.99.008392-2(0500000160)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MARIVALDA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	JESUZ RIBEIRO
INTERES	:	SEBASTIAO AMARAL DO NASCIMENTO e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0160 AC-SP 403817 98.03.001677-6 (9500588048)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SOUZA CRUZ S/A
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0161 AC-SP 403816 98.03.001676-8 (9500547503)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SOUZA CRUZ S/A
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a ação cautelar e, em conseqüência, as apelações, nos termos do voto do Relator.

0162 ApelReex-SP 1351803 2006.61.09.003663-6

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	LUIZ APARECIDO MARCHEZIN
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0163 AC-SP 1352154 2005.61.00.019846-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO
ADV	:	CÉSAR KENJI KISHIMOTO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0164 AC-SP 393245 97.03.069286-9 (9600000829)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO MATTOS E SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADV	:	CARMEN LUCIA GUARCHE HESS e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 1315398 2007.61.23.000254-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	MARLENE APARECIDA OLIVEIRA ORTIZ DE GODOY
ADV	:	RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 1272224 2008.03.99.001541-2(9707122331)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COPARF COML/ LTDA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0167 AC-SP 1327079 2008.03.99.032140-7(0400030128)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SAVIP SAO VICENTE SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV	:	LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e, por maioria, negou provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao apelo da executada, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

0168 AC-MS 1325343 2008.03.99.031573-0(0700011173)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	AGUINEL BENTO DA SILVA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0169 AC-SP 1333534 2005.61.00.010955-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PETER ALGHRIMM
ADV	:	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0170 AC-SP 1329254 2003.61.12.009794-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	FERNANDO CESAR HUNGARO
ADV	:	CLEBIO WILIAN JACINTHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 1329824 2008.03.99.036233-1(9715017070)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA BOM PASTOR LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-SP 1333547 2008.03.99.036234-3(9715017061)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA BOM PASTOR LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 1326734 2008.03.99.032052-0(0000001286)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FLY PLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CILMARA SILVIA DUARTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0174 AC-SP 1339277 2003.61.00.035817-6

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	CIA ENERGETICA SANTA ELISA e filia(l)(is)
ADV	:	WALDEMAR DECCACHE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0175 AI-SP 296237 2007.03.00.029992-7(200761000019570)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV	:	PAULO DE TARSO FREITAS
AGRDO	:	IZABEL ROCHA COUTINHO BARBOSA e outros
ADV	:	MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1284676 2006.61.82.017649-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0177 AC-SP 1113665 2003.61.82.029013-2

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	TRANSVEL ADM CONS S/C LTDA massa falida
SINDCO	:	OLAIR VILLA REAL
ADV	:	OLAIR VILLA REAL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0178 AC-SP 1209028 2005.61.82.032974-4

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ALVITES COM/ E IMP/ LTDA massa falida
ADV	:	JORGE TOSHIHIRO UWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0179 AC-SP 1331825 2005.61.82.042346-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	DROG TIBIRICA LTDA
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0180 AC-SP 1333066 2001.61.26.010316-5

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	LC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0181 AC-SP 1328747 2008.03.99.033545-5(0100000337)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA MODULAR LTDA
ADV : FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0182 AC-SP 1328951 2008.03.99.033747-6(9900000500)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALCADOS FILADELFIA LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0183 AC-SP 1329691 2003.61.26.006863-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA e outros

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0184 AC-SP 1333094 2001.61.26.007418-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAURICIO H DOS SANTOS PROJETOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1333591 2002.61.26.000682-6

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PAES E DOCES ANDRE LTDA e outros
ADV	:	EDEN TEIXEIRA PAULO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0186 AC-SP 1333594 2001.61.26.012082-5

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CENTRAL DO ABC EMPREITEIRA COML/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0187 AI-MS 322953 2008.03.00.000473-7(0701033331)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA e outros
ADV	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0188 ApelReex-SP 1346998 2008.03.99.043689-2(0200018205)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO

APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	KARL GEPRG HEINZ DRITTLHUBER
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0189 AC-SP 1344833 2007.61.82.006193-8

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/
ADV	:	LEONARDO GRUBMAN

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0190 REO-SP 1121470 2004.61.82.045117-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	:	PERSIANAS COLUMBIA S/A massa falida
SINDCO	:	JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO
ADV	:	JOSE ACURCIO C DE MACEDO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0191 AC-SP 1282606 2001.61.02.006662-9

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	M SIQUEIRA COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA massa falida
SINDCO	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR
ADVG	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por submetida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0192 AC-SP 1280508 2005.61.82.000242-1

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA massa falida
SINDCO	:	MANOEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
INTERES	:	NEY KIKUO MIYAMOTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0193 AC-SP 1348192 2008.03.99.045065-7(9707022795)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	JOSE INACIO DE CAMPOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0194 AC-SP 1345610 2008.03.99.043071-3(0400003492)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	M E B INFORMACAO E ANALISE DE DADOS S/C LTDA
ADV	:	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0195 AC-SP 1345673 2001.61.24.001865-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PLAY HOUSE COML/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0196 AC-SP 1325463 2002.61.02.002394-5

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	MATHIAS GONCALVES LTDA
ADV	:	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0197 AC-SP 1325541 2006.61.82.051409-6

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	CASA DAS LIXAS MASIL LTDA
ADV	:	LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, extingüiu o processo, sem julgamento do mérito, prejudicados o apelo da embargante e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0198 AC-SP 1330976 2008.03.99.034948-0(0300064094)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ALVORADA PRODUTOS DE MANDIOCAS LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0199 AC-SP 1315228 2005.61.82.049672-7

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SCHOTT BRASIL LTDA
ADV	:	NELSON MIESSI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0200 AC-SP 1307251 2003.61.00.036526-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	AL ARQUITETURA DESIGN S/C LTDA -ME
ADV	:	FABIO PRANDINI AZZAR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0201 AC-SP 699062 2001.03.99.026524-0(9708009520)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	IVONE DA MOTA MENDONCA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União, negou provimento à apelação da embargante e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0202 AC-SP 1339799 2002.61.15.000219-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0203 AC-SP 1159217 2006.03.99.044917-8(0400000098)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COM/ E IND/ DE MOVEIS OLIVEIRA LTDA massa falida
ADV	:	CHEBL NASSIB NESSRALLAH

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0204 AC-SP 1273525 2008.03.99.003384-0(0600000012)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	EDUARDO PIRANI ZUGATTO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0205 AMS-SP 290212 2005.61.00.027591-7

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CORNETA LTDA
ADV	:	PAULO MARGONARI ATTIE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0206 AMS-SP 286882 2005.61.09.004048-9

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	HEMPRA EMPREITEIRA PROJETOS E ASSESSORIA DE OBRAS LTDA
ADV	:	SONETE NEVES DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0207 AC-SP 1230922 2004.61.00.000405-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	SEBASTIAO FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADV	:	HAMILTON GARCIA SANT ANNA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0208 AC-SP 1343624 2008.03.99.042637-0(9707034718)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BOLA SOM PECAS E ASSISTENCIA LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0209 REO-SP 1284882 2006.61.26.005927-7

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	:	ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA massa falida

SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0210 AC-SP 1340304 1999.61.14.000724-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ROCELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0211 AC-SP 1344866 1999.61.14.000697-4

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	METALEST PAMIR METALURGICA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0212 AC-SP 842884 2002.03.99.044500-3(9900000049)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV	:	EDUARDO BIRKMAN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0213 AC-SP 1230975 2002.61.82.028208-8

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	TRIANON VEICULOS LTDA massa falida
SINDCO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1258294 2005.61.19.002991-1

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	HAMMER LTDA
ADV	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0215 AC-SP 1245803 2003.61.19.000969-1

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
ADV	:	ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0216 AC-MS 1332002 2007.60.07.000142-4

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ARTUR CRISTINA DUARTE

ADV : ALDO LEANDRO DE SAO JOSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0217 AI-SP 308740 2007.03.00.085427-3(200761000170004)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO E FLAG
ADV : CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0218 AC-SP 1330798 2007.61.08.005229-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUCIANA HELENA LOURENCO LUZZI
ADV : CLEVERSON LUZZI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0219 AC-SP 1327518 2007.61.06.003831-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OSVALDO VIVEIROS
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0220 AC-MS 1335442 2007.60.02.002308-4

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RENATO CARVALHO BRANDAO
APDO	:	JULIANO ROQUE DE MORAES
ADV	:	ANDERSON FABIANO PRETTI

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação da CEF e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

0221 AC-SP 1229317 2002.61.82.055784-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ADILSON SERRO
ADV	:	JULIANA VENANCIO SERRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0222 REOMS-SP 204387 2000.03.99.045394-5(9600066680)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	:	DENVER INDL/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV	:	MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0223 AC-SP 1337310 2007.61.00.017043-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : YASUKO NITO TAKAHASKI
ADV : RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação.

0224 AC-SP 1328614 2007.61.24.000842-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : EDITH MARIA DOS REIS FERREIRA
ADV : FABIO CESAR TONDATO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação.

0225 AC-MS 1334555 2007.60.02.002305-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARCOS FERREIRA DA COSTA
ADV : EDSON PASQUARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0226 AC-SP 1325569 2003.61.82.010830-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS
ADV : TERUO TACAOCA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0227 AC-SP 1244848 2005.61.06.008554-9

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO S/C DE ADVOGADOS
ADV	:	CLAUDIA CARON NAZARETH
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0228 AC-SP 1248751 2004.61.82.010279-4

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ADV	:	GILSON HIROSHI NAGANO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0229 AC-SP 1334603 2006.61.02.005759-6

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -EPP
ADV	:	ANGELO BERNADINI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0230 AC-SP 1232519 2005.61.82.015250-9

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida
SINDCO	:	NELSON ALBERTO CARMONA
ADVG	:	NELSON ALBERTO CARMONA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0231 AC-SP 870273 2003.03.99.012309-0(9700001997)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	GURGEL MOTORES S/A massa falida
ADV	:	OLAIR VILLA REAL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0232 AC-SP 1329346 2008.61.06.000803-9

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	ALESSANDER DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0233 AC-SP 1228713 2003.61.00.032978-4

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES
ADV	:	PRISCILA AMORIM BELO NUNES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0234 AC-SP 1154961 2002.61.00.002139-6

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	SELMA BARBOSA
ADV	:	PIERLUIGI TUNDISI
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0235 AC-SP 1287165 2004.61.19.007283-6

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV	:	RAFAEL TABARELLI MARQUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0236 AC-SP 1325424 2006.61.82.012153-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	LUFERSA IND/ E COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0237 AC-SP 1325207 2008.03.99.031437-3(9900006520)

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	SERGIO LUIZ BAZZANELLI
ADV	:	JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES	:	B S IND/ TEXTIL LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0238 AC-SP 1286301 2006.61.02.002396-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	TPGO ENGENHARIA LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0239 AMS-SP 296560 2005.61.00.010584-2

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	EDITORA SCHWARCZ LTDA
ADV	:	FERNANDO LOESER
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimdade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-SP 32964 2008.03.00.025756-1(9705753377)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
IMPTE	:	LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO
PACTE	:	UBIRATAN BONGIOVANI BARRETO
ADV	:	LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 309480 2003.61.00.036592-2

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	TENGE INDL/ S/A
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 314142 2007.03.00.093189-9(9200028802) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	JOAO BATISTA SILVA DE LIMA
ADV	:	CARMEN LUCIA CARLOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 323030 2008.03.00.000545-6(8900025694) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ALFONSO APICELLA e outros
ADV	:	CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318613 2007.03.00.099644-4(9200845185) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO CALOGERAS
ADV : RENATO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 295813 2007.03.00.029241-6(9000333326) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADAIR JOSE STANCATI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 316833 2007.03.00.097040-6(9200436749) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARAPRO PARAFUSOS LTDA
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 315668 2007.03.00.095336-6(9000113725) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DERCIO GIL e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 284733 2006.03.00.109178-5(8800483852) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	PASCHOALINA CAFFER
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 281051 2006.03.00.097277-0(9200294731) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 282467 2006.03.00.101631-3(8800392857) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	EDSON MARCOS CASTELLANI
ADV	:	JOAO BOSCO MENDES FOGACA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 301873 2007.03.00.056404-0(200261820547552) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNYR REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 275414 2006.03.00.078854-5(200461820267047) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRO FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 279263 2006.03.00.091489-7(199961820506470) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 273213 2006.03.00.073164-0(200461820420329) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PORTOBELO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 315403 2007.03.00.094929-6(200561820068626) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HENRIQUE DE MIRANDA SANTOS
ADV : ALEX BARBOSA GRANDINO
PARTE R : STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 279820 2006.03.00.093297-8(200361820149265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAPIENCIE REPRESENTACOES S/C LTDA
PARTE R : GLEIDYS ROBLES SAPIENCIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 300205 2007.03.00.047481-6(199961820205457) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRO NET DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ CASTRO
AGRDO : THOMAS DAVID FOLEY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 286485 2006.03.00.116117-9(9605341603) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	IARA MIRANDA DE CARVALHO
ADV	:	MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	DADOS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 281813 2006.03.00.099647-6(200461820377837) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318537 2007.03.00.099408-3(9805074226) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA
ADV	:	IVSON MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 252887 2005.03.00.089147-9(0400001807) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	VIACAO MERAUMAR LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS BRUGNARO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 279519 2006.03.00.091851-9(200461820290999) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PEPSICO E CIA
ADV	:	ALFREDO DIVANI
ADV	:	SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212023 2004.61.26.002593-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	NACOES EVENTOS LTDA
ADV	:	FABIO MACHADO D'AMBROSIO
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1262756 2004.61.00.016823-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO	:	PACIFICO ESPORTE CLUBE e outros
ADV	:	RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212022 2004.61.26.002174-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	NACOES EVENTOS LTDA
ADV	:	FABIO MACHADO D'AMBROSIO
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 216973 2004.03.00.051039-0(200461000118406) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	SUPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV	:	GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, negou provimento ao agravo, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 303505 2007.61.10.004050-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA
ADV	:	MARISA T FANTUZZI LEITE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1173569 2005.61.82.015005-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BANCO LAVRA S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES
ADV	:	JOSE EDUARDO VICTORIA
ADV	:	AFONSO RODEGUER NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 268736 2004.61.00.012714-6

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	LOGICACMG SUL AMERICA LTDA
ADV	:	NELSON MONTEIRO JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 333395 2008.03.00.015434-6(200561820251470)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DOPOFILO IND/ TEXTIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 333316 2008.03.00.015051-1(200061820653926)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DESIGN PAULISTA COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 340398 2008.03.00.025224-1(200661820327594)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ACTION ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 340421 2008.03.00.025247-2(200461820322617)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	TERMOTEC COMBUSTAO INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 333269 2008.03.00.014962-4(200361820471102)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ESSENCIAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 340776 2008.03.00.025733-0(200461820468041)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PROBEC CURSOS DE COMPUTACAO E COM/ DE LIVROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 334857 2008.03.00.017557-0(200461820194056)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	FRIGO POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 328430 2008.03.00.008329-7(0800000227)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE	:	JOSE HERRRERA MARTINEZ espolio e outros
ADV	:	SERGIO FERNANDES
AGRDO	:	BANCO ITAU S/A
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 329431 2008.03.00.009749-1(0500026448)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	GEOBRAS S/A
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 331685 2008.03.00.013109-7(200661820312980)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 237452 2005.03.00.040846-0(200561250019370)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	MARCOS ANGELO GRIMONE
AGRDO	:	PAULO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	ANTONIO ROSELLA
ADV	:	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 281592 2005.61.21.000843-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	CONSULTORIOS MEDICOS SOUZA E ALVES S/S LTDA
ADV	:	WELINGTON PINTO SIQUEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 276703 2004.61.00.000841-8

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	RAIL SUL S/A
ADV	:	NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV	:	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 246367 2002.61.00.003560-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADV	:	NIEDSON MANOEL DE MELO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 306726 2007.61.00.006481-2

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : FATOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 304654 2005.61.09.003266-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUDIVAL MOVEIS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 304437 2002.61.00.013240-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DIXIE TOGA S/A
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1345684 2008.03.99.044352-5(9805051854)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TEXTIL CANTAREIRA LTDA
ADV : ADRIANO BISKER

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1323773 2006.61.00.020184-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ORLANDO BATISTELLA
ADV	:	ROBERTO TADASHI YOKOTOBY

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 295013 2005.61.00.010304-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 272666 2003.61.00.014051-1

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 285981 2004.61.14.001244-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

ADV	:	RICARDO NEGRAO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1178255 2004.61.00.028438-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	GARANTIA REAL SERVICOS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 938752 2001.61.04.002208-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SISTEMA TRANSPORTES S/A
ADV	:	ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 277812 2003.61.02.007786-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 291244 2003.61.19.008426-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	WESSANEN DO BRASIL LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1284405 2003.61.09.006672-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV	:	RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 301430 2007.60.00.001146-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV	:	MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO	:	TATIANA CORREA DA SILVA
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 304958 2007.60.00.006698-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV	:	MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO	:	FRANZ LUDWIG KERSCHER RIOS
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 301425 2007.60.00.002588-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV	:	MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO	:	ISAN MAHMUD JUMAH SHARIF
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 301429 2007.60.00.002592-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV	:	ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO	:	ALCIDES OSCAR MARQUEZ ALVAREZ
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 303196 2007.60.00.001149-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : SHELMA DE FREITAS LIMA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 301800 2007.60.00.005003-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LICED CANDIDA VARGAS PEREZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVG : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 286732 2002.61.00.022360-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1348111 2004.61.82.054071-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNIBANCO HOLDINGS S A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

AC-SP 1348100 2005.61.82.020309-8

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

AC-SP 1348118 2004.61.82.008401-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	KICHEN IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

AC-SP 1348158 2008.03.99.045050-5(9805395880)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	P J ROMANATO CRIACOES LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

AC-SP 1345653 2001.61.24.001847-8

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALDINO ROSA AUTO PECAS LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados, prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 1348103 2008.03.99.044367-7(9705671567)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEVIDEY IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

AI-SP 313599 2007.03.00.092452-4(200361820215377)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : HEITOR CAMPOS DE MELLO
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : METALURGICA HIDRAMAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 275927 2006.03.00.080600-6(200461820341879)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1346914 2008.03.99.044636-8(9600295204)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	DROGARIA PADRE PERICLES LTDA
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1229581 2005.61.00.006770-1

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PEDRO PAULO SEABRA CORANO
ADV	:	WILSON DONATO

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 336995 96.03.071346-5 (9502045998)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	MARIA ISABEL MARTA FEIO e outros
ADV	:	CARLOS CIBELLI RIOS
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para afastar o reconhecimento da prescrição e condenar a Caixa Econômica Federal na aplicação do índice relativo ao IPC de março de

1990 (84,32%) sobre o saldo da conta 99008918-3 e julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação às contas 30924-6 e 14.007.298-1, quanto ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990, em razão da incompetência da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 235121 2001.61.20.007470-7

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal ALDA BASTO, acolheu a Questão de Ordem, para anular o julgamento. Aguarda para votar o Desembargador Federal CARLOS MUTA, ficando suspenso o julgamento.

Encerrou-se a sessão às 16:30 horas, tendo sido julgados 306 processos.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ROBERTO HADDAD

Representante do MPF: Dr(a). OSÓRIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO

0001 AMS-SP 282054 2005.61.00.018055-4

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR
APTE : DROGARIA CAIAPE LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-SP 173026 96.03.035957-2 (8900295292)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 173290 96.03.038471-2 (9400259379)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA
ADV	:	GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0004 REOMS-SP 175892 96.03.079054-0 (9603036722)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A	:	JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
ADV	:	AGUINALDO ALVES BIFFI e outro
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO JOSE MABTUM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 AMS-SP 305169 2006.61.02.012810-4

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	U PACE COML/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV	:	MARCELO MULLER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0006 AMS-SP 287334 2005.61.14.002850-9

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	ABC PNEUS LTDA
ADV	:	DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0007 AMS-SP 275628 2004.61.00.029321-6

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	POSTO LE MANS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
ADV	:	VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0008 AMS-SP 310027 2007.61.19.009455-9

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV	:	EDUARDO JACOBSON NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0009 AMS-SP 278531 2004.61.00.021676-3

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV	:	HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0010 AMS-SP 288247 2006.61.00.017439-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 AMS-SP 299305 2006.61.03.005086-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0012 AMS-SP 309174 2008.61.04.001788-6

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	ISIS BALBINA DAMASCENO
ADV	:	PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR
APDO	:	UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
ADV	:	RAFAEL MARTINS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0013 AMS-SP 309546 2008.61.00.007580-2

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MARIO PROENCA PASCOA
ADV	:	MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0014 AMS-SP 282357 2004.61.00.028490-2

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0015 AMS-SP 308411 2008.61.00.005815-4

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA -EPP
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0016 REOMS-SP 309450 2007.61.00.031762-3

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A	:	VICTOR LUIZ GOULART SERRA
ADV	:	ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido em apenso, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 272933 2004.61.11.004210-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	B C DUARTE E CIA/ LTDA
ADV	:	JOAO ALBERTO FERREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-SP 284764 2004.61.00.031346-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0019 AMS-SP 309117 2007.61.26.003758-4

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	VANDERLEI FELIPE RAIA
ADV	:	LADISLENE BEDIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0020 AMS-SP 273614 2004.61.00.025092-8

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0021 AMS-SP 300498 2007.61.08.001831-9

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	CERAMICA SAVANE LTDA
ADV	:	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 297798 2006.61.00.013428-7

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV	:	NELSON CAIADO SEGURA FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 306818 2007.61.03.007007-3

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA
ADV	:	RAFAEL CAMARGO TRIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 286566 2005.61.05.005914-1

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	AUTO VIACAO M M SOUZA TURISMO LTDA
ADV	:	FERNANDO DE FREITAS GIMENES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 289670 2002.61.12.005724-2

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA
ADV	:	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 309217 2004.61.00.029564-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 309480 2003.61.00.036592-2

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	TENGE INDL/ S/A
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 631805 1999.61.00.016624-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1088240 2004.61.21.001691-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : FELICIO ALVES COSTA
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1346597 2001.61.00.016469-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-MS 322516 2007.03.00.104822-7(200760000006366)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV	:	MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO	:	LEE BORIS FLORES ORELLANA
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 333321 2008.03.00.015056-0(200461140026934)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS PLASTICOS PLASTCOOPER
ADV	:	LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AI-SP 335583 2008.03.00.018802-2(9800014296)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	SELMEC INDL/ LTDA
ADV	:	RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AI-SP 333217 2008.03.00.015273-8(0800000001)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	R K CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AI-SP 316744 2007.03.00.096788-2(200061020173375)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JCC INFORMATICA E COM/ LTDA e outro
ADV : CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AI-SP 319996 2007.03.00.098862-9(200161120080170)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE OS VAQUEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AI-MS 305287 2007.03.00.074649-0(200660000107609)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : ALEIDA VIRGINIA ARAMAYO EGUIVAR
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AI-SP 304405 2007.03.00.069575-4(200761090039137)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	BSB SERVICE LTDA -EPP
ADV	:	EDIBERTO DIAMANTINO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AI-SP 336305 2008.03.00.019591-9(200661820179659)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	JOELMA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AI-SP 318166 2007.03.00.098857-5(200361120066107)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	FERRO E ACO PRESIDENTE LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AI-SP 325234 2008.03.00.003669-6(200761140017170)

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	GISELE WAITMAN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AI-SP 338391 2008.03.00.022174-8(200061820975231)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAN SEBASTIAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro
ADV : AROLDO SOUZA DURAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AI-MS 304991 2007.03.00.074297-5(200760000042954)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MARIA DE LOURDES CHADID MAGALHAES
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AI-SP 304475 2007.03.00.069685-0(200761000120335)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MARIA DELVAIR ALVES RIBEIRO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1168550 2003.61.06.011179-5

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DEJAIR ANTONIO BOSOLI
ADV	:	EDVIL CASSONI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1168549 2003.61.06.010022-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DEJAIR ANTONIO BOSOLI
ADV	:	EDVIL CASSONI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0047 AI-SP 263195 2006.03.00.020419-5(200361260082468)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	PROPAGANDA EM PLASTICO SUPERDISPLAY LTDA
ADV	:	RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0048 AI-SP 307232 2007.03.00.083439-0(200561050088300)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

AGRTE	:	DOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIA LTDA
ADV	:	JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0049 AI-SP 320118 2007.03.00.101703-6(200661000275107)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	DANIELA JORGE MILANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0050 AI-SP 319242 2007.03.00.100474-1(200561060101099)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV	:	ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0051 AI-SP 197402 2004.03.00.003752-0(200061820232702)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
ADV	:	JOSE RICARDO FRANCISCO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AI-SP 312805 2007.03.00.091511-0(200461820637197)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	NEW LINE IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0053 AI-SP 325332 2008.03.00.003912-0(200661000116856)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0054 AI-SP 263763 2006.03.00.022311-6(200361190002295)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV	:	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0055 AI-SP 268770 2006.03.00.044654-3(0400005214)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA
ADV	:	GILSON JOSE RASADOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0056 AI-SP 285646 2006.03.00.111636-8(200561000229208)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	RICARDO PAIVA
ADV	:	MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AI-SP 327084 2008.03.00.006484-9(200661820383755)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	ITACEMA ENGENHARIA LTDA
ADV	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1117125 2003.61.08.007109-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	BRASILIO MARIANO DA SILVA e outro
ADV	:	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1041058 2004.61.27.001836-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : DOMINGOS JOAO NETO e outro
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1041609 2004.61.27.001856-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OSVALDO POTENZA
ADV : LEILA SANTOS ABICHABKI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1067623 2004.61.27.002147-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO
ADV : MARCIO SEBASTIAO DUTRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1292904 2007.61.06.007436-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARIA APARECIDA DA MOTA
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1220048 2004.61.09.003368-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : IRENE SANTUCCI BATTISTELLA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1336536 2007.61.00.025041-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PEDRO PALAMIDE BOER (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1271213 2007.61.00.013026-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : KUNIYOSHI NOZAKI e outro
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1295834 2006.61.27.002703-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI e outros
ADV	:	MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1297360 2007.61.06.003134-3

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO	:	PLINIO CAVARZAN e outros
ADV	:	SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1242990 2005.61.08.003278-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1068175 2002.61.04.008324-8

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	ARY VALENTE PESSOA e outros
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 729567 2000.61.00.008184-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1255783 2004.61.26.006022-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	EDUARDO CLAUSON (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1040443 2004.61.26.002304-3

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO	:	NEUSA MENDES BOTELHO RONCATO
ADV	:	LUCIA HELENA JACINTO
ADV	:	MARISA DE SOUSA RAMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 869517 2003.03.99.011865-3(9600129282)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1203279 2003.61.09.008696-1

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	NEUZA APARECIDA MORETTI CERRI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1203280 2003.61.09.008698-5

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	NEUZA APARECIDA MORETTI CERRI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GERALDO GALLI
APDO	:	OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1203277 2003.61.09.008693-6

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 1203278 2003.61.09.008694-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1295852 2007.61.00.024477-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PEDRO CERANO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ROSELI CERANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1247025 2004.61.82.046842-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISNEB DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1148329 2004.61.05.009822-1

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	A P S E ASSESSORIA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E TRE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 728833 2001.03.99.043482-7(9303021410)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1179770 2003.61.04.011305-1

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ANTONIO LUIZ CORREA
ADV	:	CARLOS CIBELLI RIOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 742403 2001.03.99.050850-1(9600370575)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0084 AMS-SP 300569 2004.61.00.000538-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	VASCULAB S/C LTDA e outros
ADV	:	PAULO OTTO LEMOS MENEZES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0085 AMS-SP 282034 2004.61.00.016501-9

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	ANTONIO JOSE ISSAAC CHALITA
ADV	:	WANDER CARVALHO DOMPIERI GARCIA
APDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV	:	ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AMS-SP 238149 2000.61.00.000335-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	SIPOREX CONCRETO CELULAR LTDA
ADV	:	HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 238363 2002.03.99.023038-2(9800077880)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	BANCO PINE S/A
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 297883 2003.61.09.005084-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	BIOAGRI LABORATORIOS LTDA
ADV	:	HALLEY HENARES NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 286954 2005.61.00.007079-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ADV	:	LEINER SALMASO SALINAS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0090 AMS-SP 305879 2003.61.00.002349-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV	:	LEO KRAKOWIAK

APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A	:	UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 REOMS-SP 249446 2003.61.00.004692-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A	:	EDUARDO PENNA MONTANINI
ADV	:	FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI
PARTE R	:	Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL
ADV	:	CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0092 AMS-SP 309095 2005.61.00.010457-6

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA
ADV	:	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0093 AMS-SP 270431 2004.61.00.019258-8

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	TRANSPORTES JANGADA LTDA
ADV	:	FERNANDA MARQUES GALVÃO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0094 AMS-SP 296151 2005.61.00.013305-9

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	NORGREN LTDA
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0095 AMS-SP 265797 2004.61.20.001989-8

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	A W FABER CASTELL S/A
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 191528 1999.03.99.062222-2(9813015462)

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 287775 2004.61.00.006011-8

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	MICROLINEA COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

ADV : CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0098 AMS-SP 309531 2007.61.00.024562-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0099 AMS-SP 274808 2004.61.00.022828-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIACAO PARATY LTDA
ADV : DANIEL BARRETO NEGRI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0100 REOMS-SP 299587 2006.61.00.025612-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : SONNERVIG S/A COM/ E IND/
ADV : JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0101 AMS-SP 261744 2003.61.00.004306-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0102 AMS-SP 278487 2004.61.00.015264-5

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CIA ULTRAGAZ S/A
ADV	:	MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0103 AMS-SP 253983 2002.61.00.028299-4

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADV	:	VICTOR MAUAD
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0104 AC-SP 1252121 2002.61.00.026194-2

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA GERAL E PSICOLOGICA S/C LTDA
ADV	:	ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0105 REOMS-SP 268204 2003.61.00.021506-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A	:	FELIPE DE LACERDA MOTTIN
ADV	:	GILBERTO SAAD
PARTE R	:	CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ADV	:	JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0106 REOMS-MS 290607 2005.60.00.008833-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A	:	MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS
ADV	:	ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0107 AI-SP 313599 2007.03.00.092452-4(200361820215377)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	HEITOR CAMPOS DE MELLO
ADV	:	WALTER GAMEIRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	METALURGICA HIDRAMAR LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0108 AI-SP 275927 2006.03.00.080600-6(200461820341879)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV	:	RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0109 AI-SP 333395 2008.03.00.015434-6(200561820251470)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DOPOFILO IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0110 AI-SP 333316 2008.03.00.015051-1(200061820653926)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DESIGN PAULISTA COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0111 AI-SP 340398 2008.03.00.025224-1(200661820327594)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACTION ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0112 AI-SP 340421 2008.03.00.025247-2(200461820322617)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERMOTEC COMBUSTAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0113 AI-SP 333269 2008.03.00.014962-4(200361820471102)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESSENCIAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0114 AI-SP 334857 2008.03.00.017557-0(200461820194056)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGO POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0115 AI-SP 340776 2008.03.00.025733-0(200461820468041)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PROBEC CURSOS DE COMPUTACAO E COM/ DE LIVROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0116 AI-SP 328430 2008.03.00.008329-7(0800000227)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	JOSE HERRRERA MARTINEZ espolio e outros
ADV	:	SERGIO FERNANDES
AGRDO	:	BANCO ITAU S/A
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0117 AI-SP 329431 2008.03.00.009749-1(0500026448)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	GEOBRAS S/A
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0118 AI-SP 331685 2008.03.00.013109-7(200661820312980)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0119 AI-SP 237452 2005.03.00.040846-0(200561250019370)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	MARCOS ANGELO GRIMONE
AGRDO	:	PAULO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	ANTONIO ROSELLA
ADV	:	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0120 AMS-SP 272666 2003.61.00.014051-1

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0121 AMS-SP 276703 2004.61.00.000841-8

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	RAIL SUL S/A
ADV	:	NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV	:	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0122 AMS-SP 285981 2004.61.14.001244-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADV	:	RICARDO NEGRAO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0123 AMS-SP 281592 2005.61.21.000843-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	CONSULTORIOS MEDICOS SOUZA E ALVES S/S LTDA
ADV	:	WELINGTON PINTO SIQUEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0124 AMS-SP 295013 2005.61.00.010304-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0125 AMS-SP 277812 2003.61.02.007786-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0126 AMS-SP 246367 2002.61.00.003560-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADV	:	NIEDSON MANOEL DE MELO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0127 AMS-SP 291244 2003.61.19.008426-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	WESSANEN DO BRASIL LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0128 AMS-SP 306726 2007.61.00.006481-2

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	FATOR IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CLAUDIO VERSOLATO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0129 AMS-SP 304654 2005.61.09.003266-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	LUDIVAL MOVEIS LTDA
ADV	:	FABIO GUARDIA MENDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0130 AMS-SP 304437 2002.61.00.013240-6

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	DIXIE TOGA S/A
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0131 AMS-MS 303196 2007.60.00.001149-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SHELMA DE FREITAS LIMA
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV	:	NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0132 AMS-MS 301430 2007.60.00.001146-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV	:	MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO	:	TATIANA CORREA DA SILVA

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0133 AMS-MS 301800 2007.60.00.005003-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LICED CANDIDA VARGAS PEREZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVG : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0134 AMS-MS 304958 2007.60.00.006698-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : FRANZ LUDWIG KERSCHER RIOS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0135 AMS-MS 301425 2007.60.00.002588-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : ISAN MAHMUD JUMAH SHARIF
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0136 AMS-SP 268736 2004.61.00.012714-6

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	LOGICACMG SUL AMERICA LTDA
ADV	:	NELSON MONTEIRO JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0137 AMS-MS 301429 2007.60.00.002592-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV	:	ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO	:	ALCIDES OSCAR MARQUEZ ALVAREZ
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0138 AMS-SP 286732 2002.61.00.022360-6

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0139 AC-SP 1348111 2004.61.82.054071-2

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	UNIBANCO HOLDINGS S A
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0140 AC-SP 1348100 2005.61.82.020309-8

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0141 AC-SP 1348118 2004.61.82.008401-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	KICHEN IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0142 AC-SP 1348158 2008.03.99.045050-5(9805395880)

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	P J ROMANATO CRIACOES LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0143 AC-SP 1345653 2001.61.24.001847-8

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALDINO ROSA AUTO PECAS LTDA -ME e outro

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0144 ApelReex-SP 1348103 2008.03.99.044367-7(9705671567)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEVIDEY IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0145 AC-SP 1345684 2008.03.99.044352-5(9805051854)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TEXTIL CANTAREIRA LTDA
ADV : ADRIANO BISKER

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0146 AC-SP 1346914 2008.03.99.044636-8(9600295204)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DROGARIA PADRE PERICLES LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0147 AC-SP 1229581 2005.61.00.006770-1

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PEDRO PAULO SEABRA CORANO
ADV	:	WILSON DONATO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0148 AC-SP 1323773 2006.61.00.020184-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ORLANDO BATISTELLA
ADV	:	ROBERTO TADASHI YOKOTOBY

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0149 AC-SP 938752 2001.61.04.002208-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SISTEMA TRANSPORTES S/A
ADV	:	ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0150 AC-SP 1178255 2004.61.00.028438-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	GARANTIA REAL SERVICOS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0151 AC-SP 336995 96.03.071346-5 (9502045998)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA ISABEL MARTA FEIO e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0152 AC-SP 1284405 2003.61.09.006672-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 307879 2007.03.00.084303-2(200561820069965) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAMOTEX MALHARIA E CONFECCOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 286256 2006.03.00.113589-2(200261820236686) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS e outro
ADV	:	JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	EDITORA BQ HUM LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 309459 2007.03.00.086339-0(200561820068626) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	OMAR CUNHA JUNIOR
ADV	:	MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	FORMA GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 295186 2007.03.00.025154-2(199961030058517) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	JULIANO CARVALHO MONTEIRO
ADV	:	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	J M COM/ DE TINTAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 303549 2007.03.00.064418-7(9900000064) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV	:	ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 322578 2007.03.00.104879-3(200661070098855) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
ADV	:	ADELMO MARTINS SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 312379 2007.03.00.090780-0(200361040070738) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	MARAJO COM/ DE AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 290689 2007.03.00.007337-8(199961030015452) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE

ADV : FRANCISCO CALUZA MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 303511 2007.03.00.064362-6(200061090073837) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIMIX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA massa falida
SINDCO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
PARTE R : MIRLENA MANSUR DIONIZIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 281858 2006.03.00.099704-3(200561820106962) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONICA FONSECA MURTA E SILVA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 319069 2007.03.00.100309-8(200361820423909) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CHURRASCARIA N P LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 312381 2007.03.00.090782-4(9800000047) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
PARTE R : NOVA IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 315408 2007.03.00.094934-0(200361820471886) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FH 60 REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 317899 2007.03.00.098522-7(0500003753) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SUMARE -ME
ADV : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318522 2007.03.00.099393-5(200461820198177) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318409 2007.03.00.099173-2(0600000642) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	CARLOS AUGUSTO BRAGA DE LIMA
ADV	:	GIULIANNO MATTOS DE PÁDUA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 299749 2007.03.00.044836-2(200261120084415) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	ANDREA MARQUES CRAVEIRO e outro
ADV	:	EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	BEL ACROPOLE MARMORE GRANITO E PEDRA DECORATIVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 303450 2007.03.00.064461-8(200461820289122) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	ART CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA
ADV	:	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 275774 2006.03.00.080300-5(200261820390031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
PARTE R	:	LUIZ CARLOS MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 300076 2007.03.00.047346-0(200461820472184) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e outros
ADV	:	ROSELY EVA GUARDIANO DIAS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 322365 2007.03.00.104704-1(0100000266) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
ADV : ADALBERTO GODOY
AGRDO : ARNALDO BERSANETI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 287730 2006.03.00.120123-2(9800002103) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : NELSON APARECIDO ALVES DO VALE
ADV : JULIANA DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IGNATTI E CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 303050 2007.03.00.061859-0(200361820359752) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LUIZ GUSTAVO FERRERO DE SOUZA LEITE
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 291326 2007.03.00.010436-3(200461820386772) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI
ADV : RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 292462 2007.03.00.011900-7(9900015458) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MELINA KHATCHOIAN BEZERRA SILVA
ADV : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MACRIL TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1133025 2006.03.99.027523-1(9707011904)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BABY CALCADOS LTDA e outro
ADV : ELIANA PARISIO POLITO (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1176519 2007.03.99.006074-7(9510028827)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERRI E DEMORI COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1219907 2004.61.82.054834-6

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	TUPY FUNDICOES LTDA
ADV	:	PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 688257 2001.03.99.020009-9(9800213660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES e outros
ADV	:	CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 316728 2007.03.00.096771-7(200661120042440) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BLAIA E PEIXOTO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 317118 2007.03.00.097356-0(200261120043140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 320944 2007.03.00.102729-7(9805397262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : CLAUDIONOR ANTONIO DE MATTOS
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DHEBEL ELETRICA COML/ E MONTAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 220811 2004.03.00.058580-7(200461050128249) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1268329 2008.03.99.000070-6(9709034693) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERRAZ E PANZARINI LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 324606 96.03.049553-0 (9400100922) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA e outro
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 317271 2007.03.00.097718-8(0200000384) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ELENICE LOURENCO SILVA
ADV : ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AGROQUIMICA FORTALEZA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 855977 2001.61.00.030394-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : QUART COML/ E INDL/ LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1271790 2008.03.99.002264-7(0500024013) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	TUIUIU TURISMO E HOTELARIA LTDA
ADV	:	GERALDO ALBUQUERQUE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 969595 2002.61.17.001950-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	REINALDO GRIZZO
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 299591 2006.61.10.003939-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA
ADV	:	ROBERTO DA SILVA SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 201570 2000.03.99.032331-4(9700262219) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO	:	HOSPITAL SAO JOAQUIM DE FRANCA LTDA
ADV	:	SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
ADV	:	CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 221714 2004.03.00.062452-7(200461000279517) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADV	:	MARCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 318516 2007.03.00.099387-0(200461820476682) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA e outro
ADV	:	LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS
PARTE R	:	JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU
ADV	:	ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA
PARTE R	:	ANTONIO MARTINEZ GOMES e outros
AGRDO	:	CRISTIANO MARQUES DE ASSIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 262198 2006.03.00.015954-2(9706121706) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : HELDER DA COSTA FERREIRA MANAO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 219519 2004.03.00.057271-0(9107205830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 281987 2006.03.00.099285-9(0000011975) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGARIA E PERFUMARIA CHENEME E PIERATZKI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 281971 2006.03.00.099269-0(9900009696) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : COM/ DE CARNES E MERCEARIA POP DE PERUIBE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 274543 2004.61.05.013489-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : W V L CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 272984 2005.61.13.000266-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NIKKOR INDL/ S/A
ADV : EDUARDO CASILLO JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1166163 2005.61.00.019757-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CESAR ROTA e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1241982 2005.61.00.019349-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA e outro
ADV	:	CIRO CECCATTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 283640 2006.03.00.105255-0(200561820227479) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	FERREIRA BARRETO ENTREGA DE DOCUMENTOS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 820396 2002.03.99.031893-5(9506029873) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	GIZA HELENA COELHO
APTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV	:	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APDO	:	JUVENAL SANT LAURI e outros
ADV	:	LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 256759 2000.61.03.003778-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MOVEIS OURO VERDE LTDA
ADV	:	MARCIA LOURDES DE PAULA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1094645 2006.03.99.008970-8(9600003156) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outro
ADV	:	HEIDY FURRER DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1022645 2004.61.26.000535-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORISTAS AUTONOMOS COOPERAUTO
ADV	:	ALVARO TREVISIOLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1229209 2007.03.99.038760-8(9605380730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 560208 1999.03.99.117876-7(9400349130) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : JAIRO LOPES BORGES
ADV : YARA SANTOS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 363943 97.03.016545-1 (9612002800) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PRUDENSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 824629 2001.61.08.004153-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ROSA TROMBINI DE CAMPOS e outro
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 302584 2006.61.26.006253-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	JAIR KAZUMI MIZUSHIMA e outros
ADV	:	EDERALDO MOTTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 296640 2005.61.00.900317-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CELSO SOLFREDINI
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 260732 2003.61.05.004617-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	VITI VINICOLA CERESER LTDA
ADV	:	MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1184614 2005.61.00.001672-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BIOSUL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA

ADV : MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1255863 2005.61.82.006449-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 255345 2001.61.08.002437-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1226697 2004.61.09.006022-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MIGUEL GONZALES e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1257029 2004.61.82.058249-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
ADV	:	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 904981 2002.61.02.004889-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 820834 2002.03.99.032330-0(9900000559) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	WALBER IND/ E COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADV	:	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1034569 2002.60.02.002778-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	VALDEMAR PERES
ADV	:	JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 255548 2002.61.04.007196-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	BARCELONA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	:	ANDRE ALMEIDA BLANCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 241811 2002.61.02.003192-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	UNIODONTO DE SERTAOZINHO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV	:	ROSEMARY APARECIDA PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 298301 2005.61.00.028939-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	INCA COM/ NACIONAL DE CONFECCOES LTDA
ADV	:	KARINA MARQUES MACHADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 901242 2003.03.99.028428-0(9600335575) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	:	ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 288218 2006.03.00.120924-3(9700000753) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CARIOBA TEXTIL S/A e outros
ADV	:	JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 293979 2006.61.10.003372-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	METALURGICA SCHADEK LTDA
ADV	:	BEATRIZ RYOKO YAMASHITA
ADV	:	DOUGLAS YAMASHITA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1240068 2003.61.00.021797-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ARNALDO FAGNANI LUCCA
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 795249 2001.61.20.003325-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	HARLEI CARMONA SOARES
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 210429 2004.03.00.034656-4(200461000158842) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 266097 2003.61.00.030670-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MUNHOZ ADVOGADOS
ADV	:	FLAVIO DE SA MUNHOZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 338554 2008.03.00.022255-8(200561070035774) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	FABER LALUCCI PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 320011 2007.03.00.101496-5(0700000093) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	GILENO ANTONIO ALVES e outro
ADV	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 196860 2004.03.00.003106-1(200161000030873) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
AGRDO	:	LAVESUBE COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV	:	VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 300831 2007.03.00.048428-7(200361000277760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA
ADV	:	EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANILO BARTH PIRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 315190 2007.03.00.094581-3(0500000388) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	COML/ SANTISTA LTDA
ADV	:	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 279196 2006.03.00.091284-0(200361820657210) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADV	:	WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU
ADV	:	JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA
ADV	:	ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 307913 2007.03.00.084333-0(200561820061700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEGA PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 276449 2006.03.00.082088-0(200461820446902) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTO E CIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 281247 2006.03.00.097601-5(200461820309881) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APOIO 19 PUBLICIDADE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 280400 2006.03.00.095168-7(200461820298615) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES MOREIRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 285129 2006.03.00.109807-0(200461820180264) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	KALOTEC AR CONDICIONADO S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 284740 2006.03.00.109226-1(200561820081813) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	EXPRESS MALA DIRETA S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 308503 2007.03.00.085187-9(200561820259500) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	AYLKAR FUNILARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 281100 2006.03.00.097346-4(200461820210270) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	R E R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AI-SP 298546 2007.03.00.036719-2(200461820134291) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 280413 2006.03.00.095181-0(200461820463444) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BARRAMIL ADMINISTRADORA DE BENS MOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 323527 2008.03.00.001252-7(0300002974) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339422 2008.03.00.023816-5(200661820545470) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV	:	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 323526 2008.03.00.001251-5(0400005564) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 289513 2007.03.00.002518-9(200661000277700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	MOACIR NILSSON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE DINIZ NETO
ADV	:	HÉLIO GUSTAVO ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 300644 2007.03.00.048421-4(9200155910) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	HENRIQUE CARLOS CINTRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES

AGRTE : MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 272331 2006.03.00.069597-0(9107402945) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO HATSUZO TOUMA e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 290958 2007.03.00.007858-3(9200179185) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO LUIZ ACCARINI e outros
ADV : ALEXSANDRO MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 293347 2007.03.00.018156-4(200261000040767) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADV : SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 287557 2006.03.00.118805-7(8900337823) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	GABRIEL LEMES DA SILVA
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 313418 2007.03.00.092251-5(9107289545) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	IRENE DE SOUZA CAVALCANTE
ADV	:	CATARINA ELIAS JAYME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 302610 2007.03.00.061300-2(9106829520) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	JUVENAL BENIGNO BARRADAS
ADV	:	JOSE RENA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 329165 2008.03.00.009494-5(9000079977) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : RAUL BAUAB espolio
REPTE : MIRNA CURI BAUAB
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 288694 2007.03.00.000364-9(9300312227) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 326594 2008.03.00.005692-0(9106848192) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : REGINA MARIA DE CAMPOS
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 301687 2007.03.00.056094-0(200761190020461) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : LILIAN DE CARVALHO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:15 horas, tendo sido julgados 209 processos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	97.03.063276-9 AC 390167
ORIG.	:	9500355833 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA
ADV	:	INES DE MACEDO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 178/181.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2000.61.00.020258-8 AMS 243590
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BANCO BMC S/A
ADV	:	WANDERLEY BONVENTI
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 21 de junho de 2000 com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% do valor da autuação, sob o fundamento de ser inconstitucional tal exigibilidade, em virtude da não observância aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório. Atribuído à causa o valor de R$ 2.000,00.

Processado o feito, sobreveio a sentença, concessiva da ordem, para determinar à impetrada que se obstenha de exigir o recolhimento do depósito de 30%, se presentes os outros requisitos de admissibilidade. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União, objetivando a reforma da r. sentença, sustentando a necessidade de depósito para interposição de recurso administrativo, conforme determina o Decreto-lei 70.235/72. Alega não ofender o artigo mencionado os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como inexistir garantia constitucional de duplo grau de jurisdição.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina, pelo provimento da apelação interposta pela União.

Decido.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)."

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)". (388.359/PE cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual.

"O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 - 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator." (cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio e, do arrolamento de bens como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da Fazenda Nacional, não mais procede a sua exigência.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2001.03.00.015736-5 AI 131687
ORIG.	:	9900000238 3 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	:	TRANSPORTADORA MOREIRA LTDA
ADV	:	RUBENS PESTANA DE ANDRADE

AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O ofício de fls. 144/150 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2001.61.00.010994-5 AMS 232217
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADV	:	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 19 de abril de 2001 com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante a Subdelegacia do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP, sem o prévio recolhimento do depósito do valor da multa exigida em autuações trabalhistas, sob o fundamento de ser inconstitucional tal exigibilidade, em virtude da não observância dos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório. Atribuído a causa o valor de R$ 32.799,27.

Processado o feito, sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, para determinar ao impetrado que receba e processe os recursos administrativos da impetrante interpostos nos autos dos processos nº 46736.004641/00-86 e nº 46736.004640/00-13, indicados na inicial, independente de depósito prévio. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União, objetivando a reforma da r. sentença, sustentando a necessidade de depósito para interposição de recurso administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação interposta pela União.

Decido.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)."

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para

declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)". (388.359/PE cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual.

"O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 - 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator." (cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da Fazenda Nacional, seja da Delegacia do Trabalho, não mais procede a sua exigência.

Insta consignar que o art. 636, § 1º, da CLT, à semelhança do disposto no artigo 93, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8870/94 (instituiu a exigência do prévio depósito de multa), se confronta com o art. 151, III, do CTN, interpretado de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Sob tais argumentos, não merece reparo a respeitável sentença, assegurando o direito de interpor recurso administrativo sem o prévio depósito no valor da multa imposta em autuação trabalhista.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2002.03.99.012584-7 AC 787356
ORIG.	:	9500487349 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 277/291.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela apelante, porquanto restritos à matéria não reformada (CPC, Art. 530).

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC.	:	2002.61.19.005729-2 AC 993613
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV	:	DEBORA ROMANO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 116/127.

Admito os embargos infringentes interpostos pela apelada.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.03.006825-5 AMS 262863
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	SUPPORT RECURSOS HUMANOS SJCAMPOS LTDA
ADV	:	FERNANDO PROENÇA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 09 de setembro de 2003 com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante a Subdelegacia Regional do Trabalho em São José dos Campos/SP, sem o prévio recolhimento do depósito do valor da multa exigida em autuações trabalhistas, sob o fundamento de ser inconstitucional tal exigibilidade, em virtude da não observância dos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório. Atribuído a causa o valor de R$ 10.787,86.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da denegação da segurança.

Irresignada, apela o impetrante requerendo a reforma da sentença nos termos da exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decido.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)."

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)". (388.359/PE cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual.

"O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 - 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator." (cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da Fazenda Nacional, seja da Delegacia do Trabalho, não mais procede a sua exigência.

Ademais, o art. 636, § 1º, da CLT, à semelhança do disposto no artigo 93 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8870/94, que instituiu a exigência do prévio depósito de multa, não se coaduna com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Sob tais argumentos, merece reparo a respeitável sentença, para afastar a exigência em tela.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.14.004142-6 AMS 255913
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	:	ULYSSES DOS SANTOS BAIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 14 de julho de 2003 com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante a Subdelegacia Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, sem o prévio recolhimento do depósito do valor da multa exigida em autuação trabalhista, sob o fundamento de ser inconstitucional tal exigência, em virtude da não observância dos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório. Atribuído a causa o valor de R$ 2.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da ordem, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Irresignada, apela o impetrante requerendo a reforma da sentença nos termos da exordial.

Do mesmo recurso se valeu a União, sustentando a exigibilidade do depósito prévio.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso da União e pelo provimento do apelo da impetrante.

Decido.

Inicialmente, não conheço do apelo da União, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se integralmente nos termos do seu inconformismo.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)."

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para

declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)". (388.359/PE cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual.

"O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 - 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade,

procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator." (cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da Fazenda Nacional, seja da Delegacia do Trabalho, não mais procede a sua exigência.

Ademais, o art. 636, § 1º, da CLT, à semelhança do disposto no artigo 93 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8870/94, que instituiu a exigência do prévio depósito de multa, não se coaduna com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Sob tais argumentos, merece reparo a respeitável sentença, para afastar a exigência em tela.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação da União e dou provimento à apelação da impetrante.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.03.99.038017-0 AC 985929
ORIG.	:	9700512509 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MARINA BOA NOVA COUTO e outros
ADV	:	MICHELE PETROSINO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1. Fls. 103: Prejudicado o pedido de desistência da ação formulado pela autora ODETE BRUNO BOSCHI, ante a prolação da sentença.

2. Regularizem os apelados a instrução do feito no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283), fazendo juntar aos autos documentos que comprovem o recolhimento do Imposto de Renda, as datas de adesão ao Plano de Previdência Privada e de início do recebimento da aposentadoria complementar.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.61.00.024283-0 AMS 272252
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV	:	KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
ADV	:	CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 726/727.

1- Indefiro o pedido de levantamento, porquanto o depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é feito sob o regime de indisponibilidade, condicionado ao trânsito em julgado.

2- Aguarde-se o julgamento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.61.03.001655-7 AMS 266096
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO
ADV	:	JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 19 de março de 2004 com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante a Subdelegacia do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP, sem o prévio recolhimento do depósito do valor de multa administrativa, sob o fundamento de ser inconstitucional tal exigibilidade, em virtude da não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Atribuído a causa o valor de R$ 1.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido.

Irresignada, apela a impetrante, objetivando a reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Decido.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)."

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para

declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)". (388.359/PE cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual.

"O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 - 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator." (cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso administrativo, seja com relação a débitos do INSS, seja da Delegacia da Receita Federal, seja da Delegacia do Trabalho, não mais procede a sua exigência.

Sob tais argumentos, merece reparo a respeitável sentença, para assegurar a impetrante o direito de interpor recurso administrativo sem o prévio recolhimento do depósito no valor da multa imposta em autuação trabalhista.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2005.61.00.006148-6 AMS 300786
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	LUIZA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV	:	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência da COFINS, ante a condição de sociedade civil prestadora de serviços profissionais da impetrante.

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da ordem da qual apelou a impetrante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a apelante requerer a desistência da ação (fls. 183).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença denegatória da segurança.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2006.03.00.095081-6 AI 280325
ORIG.	:	200461820470072 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JULIO CESAR DONADI e outro
ADV	:	ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	ECKO COM/ DE PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 101/102 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão proferida à fl. 98.

Em síntese, sustenta a Embargante que a decisão embargada incorreu em erro material, pois os embargos de declaração de fls. 95/96 foram opostos pela Agravante e não pela União.

Requer, por fim, que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o erro material na decisão embargada.

Decido.

Razão assiste à Embargante, eis que constato haver erro material na decisão, ora embargada.

Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração para que na decisão de fl. 98, onde se lê: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da r. decisão às fls. 85/86, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC" leia-se "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante, em face da r. decisão às fls. 85/86, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC", ficando, no mais, mantida a decisão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097435-3 AG 281223
ORIG. : 200361090010580 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOMAR RAMIRO SEGATTI E CIA LTDA
ADV : JOSE AREF SABBAGH ESTEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOMAR RAMIRO SEGATTI E CIA. LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, aplicou-lhe multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, por entender que o embargante apresentou comportamentos processuais que atentaram contra o andamento do feito, entre os quais a alegação infundada de pagamento do débito e a avaliação do bem penhorado muito acima do valor de mercado.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Admite-se a revisão do patamar dos honorários nos casos em que se afigure irrisório ou exorbitante, desde que o acórdão recorrido não tenha adentrado no exame das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. É exorbitante a fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública no patamar de R$ 22.628.969,44. Restabelecimento da sentença que estabeleceu honorários no importe de R$ 754.298,00.

3. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial provido."

(STJ -REsp 862.282/RS, Rel. Min.CASTRO MEIRA,3ª Turma- julgado em 12.06.2007, DJ 20.08.2007 p. 258)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. "O fato de ter apresentado petição de nulidade da execução e de exceção de pré-executividade não justifica a imposição da pena por litigância de má-fé, não sendo viável, tecnicamente, aceitar que tal intervenção teve o propósito de impedir que o Juiz cumprisse o seu ofício' (REsp nº 345.630/ES, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/4/02)".

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 603880/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 02.05.2006 p. 302)

"PROCESSO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA INDISPENSÁVEL. USO REGULAR DE RECURSO PREVISTO EM LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

- O curador especial quando opõe embargos à execução na defesa de réu revel atua como substituto processual, sujeitando-se também aos deveres e sanções impostos pelos arts. 14 a 18 do CPC.

- A pena por litigância de má-fé exige a devida fundamentação.

- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

- Recurso especial provido."

(STJ - REsp 622.366/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 519)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA-NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BEM OFERECIDO À PENHORA. DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A executada interpôs agravo de instrumento ao TRF da 4ª Região pretendendo, em síntese, "...ver suspenso liminarmente o feito executivo, afastando-se condenação em litigância de má-fé face à interposição das Exceções de Pagamento e Pré-Executividade e seja aceito o bem nomeado à penhora...". O Tribunal a quo rejeitou esses pedidos e deu parcial provimento ao recurso interposto somente para afastar indenização em favor da exeqüente fixada com base no art. 18 do CPC. Nesta via especial, alega-se o seguinte: a) existência de conexão por prejudicialidade entre as ações de execução e as ações declaratória e consignatória, a teor do art. 103 do CPC; b) as debêntures emitidas pela Eletrobrás

não se equiparam aos títulos das dívidas públicas, perfazendo título que confere ao portador direitos de crédito oriundos de empréstimos contraídos a longo prazo; c) o Tribunal a quo ofendeu o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC, ao não aceitar a nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás; d) inexistência de litigância de má-fé. Sem contra-razões. Recurso especial admitido na origem.

2. Este Tribunal vem consolidando o entendimento no sentido de admitir a conexão entre a execução e a ação de conhecimento que ataca o título executivo no qual se fundamenta a primeira, independentemente da oposição de embargos do devedor. A natureza cognitiva da ação declaratória de inexistência do débito fiscal equipara-se àquela vislumbrada nos embargos do devedor, tendo, inclusive, a força de suspender a execução em curso, desde que garantido o juízo. A diversidade entre a causa petendi e o pedido dessas ações não serve de óbice à sua reunião no mesmo juízo processante, uma vez que semelhante medida tem por escopo impedir a prolação de decisões contraditórias.

3. A competência para o julgamento de ambas as demandas deverá ser fixada com base na regra de prorrogação da competência do juiz que despachou em primeiro lugar, in casu, o processante da ação declaratória, qual seja, a Justiça Federal de Caxias do Sul.

4. O acolhimento da tese da recorrente, cuja defesa por meio de inúmeros incidentes processuais foi interpretada pelas instâncias ordinárias como comportamento procrastinatório, enseja o afastamento da multa por litigância de má-fé.

5. Em recente julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, Recurso Especial n° 608.223/RS, publicado no DJ de 25/10/2004, a 1ª Turma posicionou-se neste sentido: O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o processamento conjunto das demandas cognitiva e executória na Justiça Federal de Caxias do Sul e afastar a multa por litigância de má-fé."

(STJ - REsp 701336/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 264495 - Processo 200603000244788/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 13/12/2006 - p. 26/02/2007)

IV - Comunique-se ao Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.109536-5 AI 284993
ORIG.	:	199961000277857 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PEDRO JOSE SILVESTRE
ADV	:	NELSON JOSE COMEGNIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de inclusão no pólo ativo ao feito, formulado por LEWISTON IMPORTADORA LTDA, na qualidade de assistente litisconsorcial, por considerar que restou comprovado o seu interesse.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa adquiriu os Títulos da Dívida Pública, por mero Instrumento de Cessão de Direitos firmado após a concessão da antecipação da tutela, o que evidencia a violação ao Princípio do Juiz Natural, bem como ressalta o caráter meramente econômico do interesse. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AFASTAM A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Versando a controvérsia exclusivamente sobre matéria atinente à exigibilidade do IPI quando da importação de veículo para uso próprio, não se justifica a integração à lide da Fazenda Estadual paulista, inexistindo "in casu" o propalado litisconsórcio passivo necessário, sendo meramente econômico e reflexo o interesse estadual.

II - A circunstância de ser o importador pessoa física e de ser o veículo adquirido destinado a seu uso pessoal em nada interfere na exigibilidade do IPI, pois a tais aspectos não deu relevo o legislador. Inteligência dos artigos 46, I, e 51, I, ambos do CTN. III - Unívoco posicionamento jurisprudencial a apontar pela incidência do IPI na hipótese "sub judice".

IV - Exclusão de ofício da lide da Fazenda do Estado de São Paulo. V - Apelação desprovida."

(AMS - 141311 - Processo nº 93.03.113860-0 - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 17/03/2004 - DJU 14/04/2004 PÁGINA: 209)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA - TRT 2ª REGIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS EM DETRIMENTO DE ANTERIOR DECRETO DE INDISPONIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSTITUIÇÃO DA VENDA DO IMÓVEL.

I - Impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário das empresas que efetivaram o negócio, pois inexistente relação de direito material com o objeto da demanda originária. O fato de terceiro ser atingido, reflexamente, por decisão judicial não legitima o seu ingresso no processo, muito menos como listisconsorte necessário. O mero

interesse econômico ou comercial não se confunde com o interesse jurídico competente para autorizar a formação de litisconsórcio.

II - "Omissis".

III - "Omissis".

IV - "Omissis".

V - "Omissis".

VI - "Omissis".

VII - "Omissis".

VIII- "Omissis".

IX - Agravo de Instrumento parcialmente provido."

(AG - 332563 - Processo: 200803000142551/SP - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 28/08/2008 - DJF3 30/09/2008)

IV - Comunique-se ao Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2006.61.13.000904-3 AC 1278959
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	MAURO DONISETE DE SOUZA
APTE	:	MUNICIPIO DE FRANCA
ADV	:	BEIJAMIM CHIARELO NETTO
APDO	:	ANA LUCIA CURY VILELA
ADV	:	PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível com pedido de tutela antecipada para que se imponha a obrigação de fornecer medicamentos a Apelada ANA LUCIA CURY VILELA, portadora de diabetes mellitus - tipo II, hipertensão arterial e insuficiência renal crônica terminal.

Considerando-se o óbito da Apelada, ocorrido em 30.06.2008, conforme informação de fls. 352/353, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto julgo extinto o feito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c o art. 267, I, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo de Instrumento em apenso, registro n. 2006.03.00.035365-6, transformado em retido, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se ambos os autos à Vara de origem, dando-se baixa nas distribuições.

P. I.

São Paulo,21 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC.	:	2007.03.00.100866-7 AI 319560
ORIG.	:	0500004594 A Vr JUNDIAI/SP 0500379148 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE	:	MODELO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADV	:	EVIO MARCOS CILIAO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Regularmente intimado ao cumprimento da decisão de fls. 88 e 96, conforme se verifica à fls. 94 e 97/98 deixou transcorrer "in albis", conforme certidão de fls. 99.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.103474-5 CauInom 5939
ORIG.	:	200461000256724 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBIUCAO
ADV	:	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de pedido de depósito da quantia controversa.

"O depósito previsto no artigo 151, II, do Código tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque é do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade visada pelo contribuinte)" (EDRESP 39.507 - Rel. o Min. Ari Pargendler).

Portanto, admite-se o depósito. Entretanto, se a proteção cautelar foi negada ou revogada no digno Juízo de 1º grau, o depósito deve corresponder a todo o período do débito, não apenas ao que sobrevenha à negativa ou à revogação.

De outra parte, o ajuizamento de medida cautelar não é necessário. O artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defere ao relator, no tribunal, a prerrogativa de garantir o direito, por simples "requerimento" (art. 558, "caput", do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro a petição inicial da medida cautelar, mas a recebo como requerimento do(s) contribuinte(s), nos termos processuais acima especificados, para determinar o depósito integral, em dinheiro e relativo a todo o período do suposto débito.

Determino o apensamento do requerimento aos autos principais.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, para verificar a integralidade do depósito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, em 08 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001514-0 AI 323730
ORIG.	:	0600047283 1 Vr CAJAMAR/SP 0600001009 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE	:	ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADV	:	ODAIR DE MORAES JUNIOR
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ALG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exeqüente.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se

aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a

execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306361/SP, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 05/12/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem

estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Trata-se de título da dívida pública de liqüidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262783, Processo: 2006.03.00.017911-5, Rel. Desemb. Federal REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007, p. 326)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRAS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.

3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291846, Processo: 2007.03.00.011097-1, Rel. Desemb. Federal MÁRCIO MORAES, DJU de 24/10/2007, p. 258)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307150, Processo: 2007.03.00.083428-6, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007, p. 444)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.009750-8 AI 659432
ORIG.	:	200861000052190 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO INTERCAP S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO INTERCAP S/A contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito remanescente do processo administrativo nº 16327.002244/99-3 (posteriormente desmembrado no processo nº 16327.002030/2007-92), obstando-se em conseqüência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição do suposto débito na dívida ativa, a negativa de expedição de certidões negativas ou a inscrição do nome do impetrante no CADIN.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 1484/1488, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.017520-9 AI 334821
ORIG.	:	200061000252300 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ARNO S/A
ADV	:	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO GONCALVES NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de "writ", acolheu a manifestação da impetrante e indeferiu pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais.

Sustenta a agravante, em síntese, que o mandamus foi julgado parcialmente procedente, bem como o pedido de conversão em renda refere-se a períodos diversos dos discutidos no mencionado processo. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Incabível é o levantamento de depósito judicial, suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença.

II - Agravo de instrumento provido."

(AG - 177795 - Processo: 200303000211060/SP - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j.22/10/03 - DJU 10/03/04 P. 161)

"CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido."

(STJ - RESP - 862711 - Processo: 200601399413/RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO j. 07/11/2006 - DJ 14/12/2006 PÁG:313)

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que os autos principais foram remetidos ao E. STF, para julgamento de Recurso Extraordinário, sendo certo que o destino dos depósitos judiciais está atrelado ao trânsito em julgado do v. acórdão.

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.020302-3 AI 336846
ORIG.	:	8900424424 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA
ADV	:	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 337/345: acolho, parcialmente, o pedido, para reconsiderar a r. decisão que determinou a conversão do presente agravo em retido.

b.No mais, mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro o efeito suspensivo.

c.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

d.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

e.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO DE SOUZA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.020497-0 AI 337099
ORIG.	:	200861140013428 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	AUTOMETAL S/A
ADV	:	LEONARDO BRIGANTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, a qual visava impedir a autoridade coatora de exigir o pagamento da multa de mora incidente sobre o crédito tributário objeto de denúncia espontânea.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o PIS e a COFINS-importação e a CIDE são tributos sujeitos a lançamento por homologação, não tendo sido declarados através de DCTF no tempo devido, acarretando descumprimento de obrigação acessória, nem pagos em seu vencimento. Sustenta, ainda, que a denúncia espontânea não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

I - Acerca da denúncia espontânea, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolançamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/08/2006; AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/11/2006 e AgRg no Ag nº 600.847/PR, Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 923267, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/03/2008, DJ 24/04/2008, p. 1).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - CARACTERIZAÇÃO.

1. O contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher o montante devido, com juros de mora, ou seja, na integralidade, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização fica exonerado de multa moratória.

2. O contribuinte, in casu, pagou o débito, integralmente, antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp nº 936.085, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2007, DJ 15/02/2008, p.1)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.021168-8 AG 337541
ORIG.	:	0600000100 2 Vr VINHEDO/SP 0600026329 2 Vr VINHEDO/SP
AGRTE	:	CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser entendimento do C. STJ que o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. Sustenta que a compensação foi requerida em 10 de agosto de 1998 e o despacho que ordenou a citação da agravante se deu em 16 de maio de 2006, quase oito anos após a constituição do crédito tributário, razão pela qual o mesmo se encontra prescrito.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-'Boletim AASP nº 1465/11').

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "No caso em tela, a executada alega, em suma, que os valores cobrados através da ação de execução já estariam prescritos, seja pela data de vencimento das dívidas, seja pela data de sua citação, e, assim, seria infundada tal ação. A exeqüente, por sua vez, esclarece, que o pedido de compensação de CSLL se deu em 10/08/1998 e foi deferido em 26/06/2003, ficou a executada ciente que o valor a ser compensado não quitaria a dívida de IPI e COFINS, e não tendo se manifestado a respeito de efetuar o pagamento da diferença, foi intimada em 18/09/2003. Assim, o prazo prescricional para cobrança de tais dívidas começou a correr em 19/09/2003 e estão as mesmas em condições válidas de execução... Ao que se refere ao IRPJ, esse teve a sua prescrição suspensa devido ao seu módico valor, por força de Decreto-lei, e assim que foi somado a outras dívidas, no caso as dívidas de IPI e COFINS, tornou-se possível a sua execução. Evidente fica que, no caso dos autos, o título executivo se apresenta formalmente em ordem, com a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, não se caracterizando a evidente ausência do título. Dessa forma, a exceção deve ser repelida" (fl. 129).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025716-0 AI 340758
ORIG.	:	9107180330 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SERGIO ARNOUD NATALICIO
ADV	:	SUZANA CARNEIRO ZUCATTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 268/270 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025844-9 AI 340834
ORIG.	:	200861040050993 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
REPTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV	:	BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	TERMINAL LOCALFRIO S/A
ADV	:	GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que tinha por objeto a liberação do contêiner de sigla GESU 902.592-0

Entretanto, tendo em vista o pedido de desistência do agravo interposto (fl. 192/193), formulado por procurador regularmente constituído nos autos, conforme o art. 501 do CPC, inviável torna-se o prosseguimento do agravo, por falta de interesse recursal.

Assim, com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.027423-6 AG 342002
ORIG.	:	200761020025976 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV	:	REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Nova União S/A Açúcar e Álcool contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante, deferindo a constrição dos bens imóveis indicados pela exeqüente à fl. 169 daqueles autos (fl. 215 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ofereceu uma moenda da marca Dedini 30 x 54", no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de fácil circulação, uma vez que está havendo um aquecimento no mercado de bens usados. Assevera, por fim, que a execução há de se realizar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É cediço que a executada, ora agravante, tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução. Contudo, a exeqüente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, como é, aparentemente, o caso da moenda indicada às fls. 182/183 daqueles autos (fls. 201/202 destes), porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste Pretório que a Fazenda exeqüente pode repelir bens oferecidos à penhora quando se revelarem de difícil alienação, haja vista que a execução é feita em seu interesse, e não no do devedor.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AGREsp nº 622.417, 1a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 194).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - Legítima a recusa da nomeação pelo FISCO.

IV - Negado provimento ao Agravo de Instrumento."

(AG nº 2004.03.00.015595-3, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07/02/2006, DJU 07/03/2006, p. 224).

Ademais, este Relator oportunizou à executada prazo para a comprovação do valor do bem ofertado, do que não se desincumbiu (cf. fls. 245/247).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028998-7 AI 343166
ORIG.	:	200561820322877 7F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSTRUEMP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 188/194 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029635-9 AI 343657
ORIG.	:	200861000164379 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ASSOCIACAO BRASIL SGI

ADV : CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 150/154 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031688-7 AI 345223
ORIG. : 200561820122359 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO BITTENCOURT THOMAZ ME -ME
ADV : LENER PASTOR CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Bittencourt Thomaz contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os débitos em cobro venceram entre 10 de fevereiro de 1999 e 10 de dezembro de 2002, sendo constituídos via declaração. Assevera, ainda, que foi proferido despacho citatório em 27 de março de 2005, e efetivado tal ato em 01 de julho de 2005, razão pela qual estão prescritos os montantes devidos entre 10 de fevereiro de 1999 e 12 de junho de 2000. Sustenta, por fim, que as microempresas estão dispensadas da entrega da DCTF, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional com o vencimento do montante sem o devido pagamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a argüição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Cumpre observar, ab initio, que a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

Conforme consta dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 20 de janeiro de 2005, tendo por base a certidão de dívida ativa no 80.4.04.007774-12, referindo-se ao SIMPLES do período de 10 de fevereiro de 1999 a 12 de junho de 2000, inclusive.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 27 de junho de 2005 (fl. 43), motivo pelo qual encontram-se prescritos os tributos cujo vencimento seja anterior a cinco anos da data da citação pessoal da executada, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional.

3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.

4. A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

Agravo regimental improvido".

(STJ, 2ª Turma, AAREsp nº 975.073, Rel. Min.Humberto Martins, j. 27/11/2007, DJ 07/12/2007, p. 356).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.

3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 644.802, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/03/2007, DJ 13/04/2007, p. 363).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reconhecer a ocorrência da prescrição no tocante aos tributos cujo vencimento seja anterior a cinco anos da data da citação pessoal da executada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032142-1 AI 345545
ORIG.	:	200161020115203 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	DROGACENTER S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADV	:	ALEXANDRE REGO

AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante em face da execução fiscal nº 2001.61.02.011520-3, ao fundamento de não ser cabível o argumento de iliquidez do crédito tributário, com base em sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.02.004967-1, uma vez que inexiste nos autos comprovação do seu trânsito em julgado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que apresentou a mencionada exceção com o objetivo de redimensionar o crédito tributário executado, bem como suspender qualquer ato de constrição dos bens durante o procedimento de adequação do montante, em razão de iliquidez do título executivo, por conta da irregular inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inclusão esta considerada inconstitucional por Ministros do E. STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, e pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, na apreciação do mandado de segurança impetrado pela ora agravante, em que se permitiu a exclusão dos valores nas parcelas vincendas do tributo e o direito ao crédito dos valores já pagos. Sustenta, ainda, que a concessão da segurança passou a ser passível de execução provisória, nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei 1.533/51. Defende, outrossim, que a suspensão de processos determinada pela Corte Suprema, no julgamento da ADC nº 18, deve ser estendida ao presente feito.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista a inexistência de comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, como destacado pelo MM. Juízo a quo (fls. 63), bem como pelo fato de que a questão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS ainda não se encontra solucionada, eis que o STF suspendeu as ações a respeito por 180 (cento e oitenta) dias, enquanto não for julgado o mérito da ADC nº 18.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032146-9 AI 345549
ORIG.	:	200161020104369 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200261020064546 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE REGO
ADV	:	LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante em face da execução fiscal nº 2001.61.02.010436-9, ao fundamento de não ser cabível o argumento de iliquidez do crédito tributário, com base em sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.02.004967-1, uma vez que inexiste nos autos comprovação do seu trânsito em julgado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que apresentou a mencionada exceção com o objetivo de redimensionar o crédito tributário executado, bem como suspender qualquer ato de constrição dos bens durante o procedimento de adequação do montante, em razão de iliquidez do título executivo, por conta da irregular inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inclusão esta considerada inconstitucional por Ministros do E. STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, e pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, na apreciação do mandado de segurança impetrado pela ora agravante, em que se permitiu a exclusão dos valores nas parcelas vincendas do tributo e o direito ao crédito dos valores já pagos. Sustenta, ainda, que a concessão da segurança passou a ser passível de execução provisória, nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei 1.533/51. Defende, outrossim, que a suspensão de processos determinada pela Corte Suprema, no julgamento da ADC nº 18, deve ser estendida ao presente feito.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista a inexistência de comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, como destacado pelo MM. Juízo a quo (fls. 59), bem como pelo fato de que a questão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS ainda não se encontra solucionada, eis que o STF suspendeu as ações a respeito por 180 (cento e oitenta) dias, enquanto não for julgado o mérito da ADC nº 18.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032464-1 AI 345759
ORIG.	:	0700000008 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700004014 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE	:	CLAUDIO BADRA espolio
REPTE	:	CLAUDIA ARIAS BADRA
ADV	:	LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de execução, que julgou deserto o recurso interposto, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas de preparo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não recolheu as custas e o respectivo porte de retorno por não ter condições financeiras para tanto, razão pela qual deve ser-lhe deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpre observar que, consoante preconiza o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Ocorre que nos embargos à execução não incidia taxa judiciária, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Contudo, o atual regime de custas judiciais, regulado pela Lei Estadual nº 11.608/2003, não prevê isenção ou exclusão da incidência de custas aos processos de embargos à execução (artigos 6º e 7º), mas faculta o diferimento de seu recolhimento para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento (artigo 5º, inciso IV).

Embora entenda este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, não há comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.

Desta forma, a decisão agravada encontra-se, à primeira vista, em consonância com a legislação pertinente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.035071-8 AI 347472
ORIG.	:	200761820162410 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADV	:	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sed Indústria e Comércio em Artefatos de Ferro Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, determinando o cancelamento das CDAs nos 80.6.06.153257-66 e 80.7.06.037512-23, prosseguindo-se a execução pelas demais.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, sendo que o despacho citatório foi proferido em 22 de agosto de 2007, mais de sete anos após o primeiro mês exigido na CDA, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve

basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Cumpre observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.035372-0 AI 347663
ORIG.	:	200661820005888 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDITE GOMES FISCHER DOS SANTOS
ADV	:	SANDRA MARISA DELL OSO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edite Gomes Fischer dos Santos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reconsideração referente ao despacho proferido às fls. 55 (fls. 84 destes), no qual foi determinada a expedição do mandado de penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a decadência parcial do crédito fiscal relativo ao período de 1994 a 1998, eis que aquele somente foi inscrito em dívida ativa em 25 de março de 2004. Sustenta, ainda, a existência de créditos em seu favor, bloqueados administrativamente, oriundos de saldo de imposto de renda de pessoa física, conforme o documento de fls. 31/32 (fls. 58/59 destes), e que, por conseguinte, o presente caso não enseja dilação probatória, sendo matéria argüível em exceção de pré-executividade.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Cumpre observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.035747-6 AI 347927
ORIG.	:	200861120121785 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	KAZUO FUKUHARA e outros
ADV	:	CARLOS CESAR MESSINETTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kazuo Fukuhara e outros, ex-acionistas da S/A de Educação Prudentina, extinta em 1995, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, o qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal nº 2001.61.12.002638-1, com a conseqüente suspensão dos leilões dos bens imóveis penhorados naqueles autos, até a prolação de sentença definitiva.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 151, V, do CTN, que estabelece a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de tutela antecipada em ações judiciais diversas do mandado de segurança, independentemente do depósito de seu montante integral. Sustenta, ainda, que a alienação dos bens penhorados, em hasta pública, comprometerá a eficácia da decisão a ser proferida nos autos da ação anulatória.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Tratando-se de ação anulatória, é de se concluir que o débito já se encontra devidamente constituído, razão pela qual somente o depósito integral, em dinheiro, autorizaria a suspensão de sua exigibilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA, DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 614.232, Rel. Min. Denise arruda, j. 12/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 238).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.035758-0 AI 347888
ORIG.	:	0500000077 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400093597 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos,

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, nos termos do que restou decidido à fls. 141 (fls. 125 dos autos principais), com a conseqüente execução das garantias prestadas.

Sustenta, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nos. 80.2.04.019614-09 (processo administrativo no. 10805.500894/2004-6) e 80.7.04.005800-84 (processo administrativo no. 10805.500896/2004-5) foram garantidos via Seguro Garantia Judicial (apólices nos. 7.50.0046078 e 7.50.0046077), o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e viabilizou a oposição de embargos, nos termos do art. 16, § 1º da Lei no. 6.830/80.

Aduz, mais, que a CDA no. 80.2.04.019614-09 (processo administrativo no. 10805.500894/2004-6) não foi objeto de análise pela sentença dos embargos à execução fiscal.

Alega, por fim, que a execução fiscal foi ajuizada sem que os títulos executivos contassem com seus requisitos de liquidez e certeza, já que em data posterior à distribuição da ação foi reconhecida a necessidade de redução dos valores inscritos em dívida ativa.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal (fls. 210).

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal é absolutamente infundada, não sendo capaz de desconstituir os requisitos do título executivo fiscal.

Trago à colação, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONTRIBUINTE, SEM NECESSIDADE DE EXTINÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO II, DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 6.830/80. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Improcede a alegação de que a r. sentença recorrida divergiu da jurisprudência pacífica de nossas Cortes de Justiça e que negou vigência ao artigo 2º, §5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/80, na medida em que a extinção da execução atentaria contra os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da economia processual, já que é plenamente possível a exclusão dos valores já pagos pelo contribuinte, com o prosseguimento da execução somente em relação aos valores efetivamente devidos.

2. A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade, não sendo capaz de desconstituir os requisitos da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal. A CDA que fundamentou a execução fiscal trouxe expressamente o valor originário do débito, a origem, a natureza e o fundamento da dívida, bem como os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Os valores devidos dizem respeito a contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, que deveriam ter sido descontadas das remunerações pagas aos seus empregados, e repassadas aos cofres previdenciários. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal, não havendo, por isso, violação ao artigo mencionado.

3. O título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.

4. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos. Sentença de 1º grau integralmente mantida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 257952/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - Rel. Juiz Carlos Delgado - j. 18.10.07 - p. 31.01.08)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.035808-0 AI 348003
ORIG.	:	200661820330120 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TORIBA VEICULOS LTDA
ADV	:	WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Junte-se a petição em anexo.

b.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que deu parcial provimento ao agravo, para determinar ao Digno Juízo de Primeiro Grau a análise da alegação de pagamento.

c.Argumenta-se com a omissão sobre o pedido de recolhimento do mandado de penhora.

d.É uma síntese do necessário.

1.Não há omissão.

2.O juízo de procedência, no agravo de instrumento, foi parcial. O recolhimento do mandado de penhora, na execução fiscal, está vinculado à constatação do pagamento dos débitos executados.

3.Rejeito os embargos.

4.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC.	:	2008.03.00.035808-0 AI 348003
ORIG.	:	200661820330120 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TORIBA VEICULOS LTDA
ADV	:	WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Junte-se a petição em anexo.

b.Trata-se de embargos de declaração contra a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar que a discussão versava, tão somente, sobre a postergação da análise do pedido formulado na exceção de pré-executividade.

c.A embargante alegou que o objeto do agravo é a determinação para prosseguir a execução, com o cumprimento do mandado de penhora.

d.É uma síntese do necessário.

1.Há plausibilidade nas alegações formuladas na exceção de pré-executividade.

2.É viável a discussão sobre o pagamento, em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título. Para tanto, é necessário que haja prova documental inequívoca:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exeqüente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. COISA JULGADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE .EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência nas hipóteses de vícios formais do título executivo, prescrição, decadência e pagamento, sem o necessário oferecimento de embargos. Sua hipótese de cabimento aplica-se, ainda, àquelas situações em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juiz.

2. Remessa oficial improvida".

(TRF-1, 4ªT, REO nº 1999.35.00.012255-0/GO, Rel. Des. Fed. Hilton Queirós, j. 18/02/2003, v.u., DJU 21/03/2003).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF

1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc.

2. A prescrição, como exceção, está elencada como passível de argüição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade.

3. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

4. Prevalência do CPC e do CTN sobre a norma contida na LEF 5. Recurso especial improvido" (o destaque não é original).

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 595979/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida, em situação excepcional, pelo nosso ordenamento jurídico. É cabível, com o efeito de suspender a execução, somente quando comprovada, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública.

2. Não é aceita exceção de pré-executividade para discutir a inexigibilidade de ISS em razão de serviços prestados por cooperativas. Necessidade de se analisar, no âmbito da instrução, se os serviços prestados têm natureza de ato cooperativo ou de ato não-cooperativo.

3. Recurso especial provido".

(REsp 1002031/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008 - os destaques não são originais).

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nas hipóteses de vícios formais do título executivo, prescrição, decadência e pagamento.

II. In casu, não houve nulidade da citação, uma vez que a executada foi citada na pessoa de seu representante legal e após o decurso do prazo, sem que houvesse satisfação do débito, o oficial de justiça retornou ao endereço e procedeu a penhora.

III. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 1ª Região, 8ª T., AG 2008.01.00.013441-0/RO, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 01/07/2008, v.u., DJ 18/07/2008 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. COISA JULGADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE .EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência nas hipóteses de vícios formais do título executivo, prescrição, decadência e pagamento, sem o necessário oferecimento de embargos. Sua hipótese de cabimento aplica-se, ainda, àquelas situações em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juiz.

2. Remessa oficial improvida".

(TRF-1, 4ªT, REO nº 1999.35.00.012255-0/GO, Rel. Des. Fed. Hilton Queirós, j. 18/02/2003, v.u., DJU 21/03/2003 - os destaques não são originais).

3.No caso concreto, o feito foi instruído com os comprovantes de arrecadação que podem ser cotejados com os débitos exeqüendos, ao menos em sede de juízo preliminar.

4.Por esta razão, acolho os embargos de declaração, para dar parcial provimento ao agravo e determinar que, em Primeiro Grau, seja analisada a alegação de pagamento, em sede de juízo provisório e preliminar, até que a credora forneça outros dados.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 09 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036372-5 AI 348434
ORIG.	:	200861000061670 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA
ADV	:	KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre o arbitramento do lucro, em razão da omissão de receita, e os reflexos no IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e Cofins.

b.É uma síntese do necessário.

1.O agravante alega ter sido induzido a erro ao firmar a confissão irretratável de dívida exigida no REPAR e pede a nulidade do ato.

2.Argumenta com a indução em erro, pois a base de cálculo dos tributos devidos, por ocasião do arbitramento dos lucros, no período de abril de 2000 a dezembro de 2001, foi elevada, porque deixou de ser aplicado o artigo 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978.

3.Cumpre anotar que não há prova das alegações. Ausentes cópias do procedimento administrativo nº 14052.002378/92-48 ou mesmo do auto de infração. Faltam elementos que permitam a análise do ato impugnado

4.Além disto, parece razoável a alegação de revogação da norma do citado Decreto-lei pela disposição, em sentido diverso, do artigo 24 e parágrafos, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

5.Converto o agravo de instrumento em retido.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

7.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se..

São Paulo, em 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036846-2 AI 348770
ORIG.	:	9900003833 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADV	:	HIDEKI TERAMOTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema (ETCD) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu a constrição de ativos financeiros da executada através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, após a Fazenda ter recusado os bens indicados à penhora, nomeou outros dois veículos de sua propriedade, sem que houvesse manifestação por parte da agravada, a qual solicitou penhora sobre o faturamento da empresa, restando o feito executivo suspenso, em razão de sua adesão ao PAES. Sustenta, ainda, que, com a sua exclusão do referido programa de parcelamento, a agravada solicitou de imediato o bloqueio de ativos financeiros, o que foi deferido. Assevera, por fim, que possui bens suficientes para a garantia do juízo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de proceder a buscas através de Oficial de Justiça, pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Ademais, observo que a executada havia nomeado à penhora dois veículos (cf. fl. 46 daqueles autos / fl. 55 destes), sobre os quais a exeqüente não se manifestou.

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036850-4 AI 348772
ORIG.	:	200861000196587 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADV	:	CLEIDE PREVITALLI CAIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos e da eficácia do Auto de Infração nº 10831.0011942/2007-79, bem como da penalidade aplicada, até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Inspetora da Alfândega do Aeroporto de Viracopos instaurou Comissão de Sindicância, em 02 de dezembro de 2005, para averiguação dos fatos descritos no processo administrativo nº 10831.011795/2005-75, visando a apuração de eventuais infrações cometidas por um agente fiscal da Receita Federal em conluio com um ex-funcionário da autora, bem como identificar os responsáveis, os fatos puníveis e demais elementos necessários à aplicação do art. 76 da Lei nº 10.833/03, ao passo que o processo administrativo nº 10831.011942/2007-79 apurou as irregularidades da empresa autora e definitivamente aplicou a sanção administrativa de advertência, em razão de mercadorias terem sido declaradas como documentos e liberadas à margem da fiscalização. Sustenta, ainda, que da leitura dos autos do PA nº 10831.011795/2005-75 verifica-se a não ocorrência de qualquer desvio de finalidade por parte das autoridades administrativas. Assevera que a falta de apresentação de um documento já caracteriza infração, razão pela qual não merece amparo a argumentação quanto ao cerceamento de defesa no PA nº 10831.011942/2007-79. Alega, por fim, que o Auto de Infração formalizado no processo administrativo nº 10831.011942/2007-79 decorreu do que foi apurado pela Comissão por ocasião da fiscalização levada a efeito no PA nº 10831.011795/2005-75, que concluiu pela aplicação de penalidades de naturezas diversas à empresa UPS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto entendo que não foi oportunizado à impetrante, ora agravada, defender-se no processo administrativo nº 10831.011795/2005-75, que, aparentemente, não visava a apuração de irregularidades nos procedimentos por ela adotados, e do qual derivaram as penalidades que lhe foram impostas.

Ademais, a questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, elementos capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. decisão agravada, que se pautou pela razoabilidade, suspendendo os efeitos do Auto de Infração nº 10831.0011942/2007-79 e a aplicação da penalidade imposta à autora, até decisão definitiva a ser proferida no feito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037138-2 AI 348954
ORIG.	:	200161250011353 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE	:	UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Junte-se a petição protocolizada neste Gabinete.

2.Mantenho a r. decisão (fls. 537/542), por seus jurídicos fundamentos.

3.Os embargos à execução foram opostos na vigência da sistemática anterior à Lei Federal nº 11.382/06.

4.O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a situação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. No regime anterior ao da Lei 11.382/2006 (o qual vigia à época em que foram apresentados os embargos à execução fiscal e a apelação em face da sentença que os julgou improcedentes), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que interposto recurso contra a decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor. Entendimento consolidado na Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 734831 / MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/06/2008, v.u., DJe 04/08/2008)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. No regime anterior à Lei 11.382/06 (que deu nova redação ao art. 587 do CPC), o entendimento sumulado do STJ era no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" (Súmula 317).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 901744 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/06/2007, v.u., DJe 02/08/2007, pág. 405)

5.Ainda, neste precedente, o Ministro Teori Albino Zavascki ressaltou:

"1. Questiona-se a natureza - se definitiva ou provisória - da execução de título extrajudicial quando pendente o julgamento de apelação da sentença que julgou improcedente os embargos. A Lei 11.382/06 deu nova redação ao art. 587 do CPC, que passou a ser a seguinte:

'Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)'

No caso, todavia, a controvérsia é anterior à vigência da referida Lei. Rege-se a matéria, portanto, pela Súmula 317 do STJ, a saber:

'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'" .

6.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (art. 527, parágrafo único, do CPC).

7.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037146-1 AI 348975
ORIG.	:	0800000186 1 Vr ADAMANTINA/SP 0800055465 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	DEPOSITO UNIAO COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Depósito União Comércio de Materiais para Construção Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem suspensão do feito executivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os embargos devem ser recebidos com a suspensão do feito executivo se a questão de direito for relevante e o juízo estiver garantido, como no caso dos autos, em que foram bloqueados R$ 15.630,00 e um imóvel foi nomeado à penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpre observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Ficais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038422-4 AI 349913
ORIG.	:	0300000054 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0300024173 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE	:	JOSE AUGUSTO DOS REIS
ADV	:	ADONILSON FRANCO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Augusto dos Reis contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o único motivo para sua inclusão no pólo passivo da ação foi a não localização da executada, que se encontra em situação falimentar, pelo que o crédito existente deve ser cobrado da massa falida. Assevera, por fim, que não houve dissolução irregular da sociedade e tampouco a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Consta da Ficha Cadastral da empresa Auro Tecnologia Informática Ltda, anteriormente denominada de Tropcom Tecnologia Informática Ltda, sessão de 15 de março de 1999, que o excipiente retirou-se da sociedade, juntamente com os sócios João Antonio Figueiredo Valente e Paulo Miguel Aldereti Fernandes, sendo admitidos como sócios gerentes a empresa "Kenyon Trading Corp", localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, e Mario Candeias Coroa (cf. fls. 57/58).

Por outro lado, nos autos do processo nº 583.00.1999.030684-3 consignou o magistrado que "... sentença judicial veio a deferir o processamento de concordata preventiva formulado por Auro Tecnologia Informática Ltda.. Desde então, prontificou-se a empresa a quitar, integralmente, seu passivo, em duas parcelas: a primeira de 2/5 do montante do débito, no primeiro ano, e o saldo restante no ano subsequente. Diante da inércia da concordatária em dar efetivo cumprimento ao antes assumido, este Juízo determinou sua intimação, para que em cinco dias efetuasse o pagamento do débito referente à primeira prestação, no valor, então, de R$ 108.029,40, sob as penas da lei. Petição e documentos de fls. 927/929 nos dão conta da efetiva cientificação da empresa acerca do decidido nos autos. Tentou-se até mesmo a intimação da concordatária em outra cidade, agora com a expedição de carta precatória para tanto. Infrutífera restou a empreitada (fls. 947). Instados a se manifestarem nos autos, tanto o Sr. Comissário como o membro do Ministério Público oficiante no feito requereram fosse a concordata convolada em falência (fls. 956 verso e 957). O primeiro, ainda, requereu fosse decretada a prisão preventiva dos sócios gerentes da empresa. Relatados. Fundamento e decido. A 'quebra' de Auro Tecnologia Informática Ltda. há de ser decretada, convolando-se sua concordata em falência. O artigo 175, par. 1º, inciso I, primeira parte, ensina que 'o devedor, sob pena de decretação da falência, deverá efetuar depósito em dinheiro, das quantias que se vencerem antes a sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo'. Percebe-se o caráter imperativo da norma legal transcrita, a qual determina a conversão automática e obrigatória da concordata em falência, tão logo surja no mundo fenomênico a não assunção, pelo devedor, das obrigações antes assumidas perante seus credores e perante o Juízo. No caso dos autos, sentença judicial veio a deferir o processamento de concordata preventiva requerida por Auro Tecnologia Informática Ltda.. Desde então, a empresa prontificou-se a quitar, integralmente, seu passivo, em duas parcelas: a primeira de 2/5 do montante o débito, no primeiro ano, e o saldo restante no ano subseqüente. Diante da inércia da concordatária em dar efetivo cumprimento ao assumido, este Juízo determinou sua intimação, para que em cinco dias efetuasse o pagamento do débito referente à primeira prestação, no valor, então, de R$ 108.29,40, sob as penas da lei. Petição e documentos de fls. 927/929 nos dão conta da efetiva cientificação da empresa acerca do decidido nos autos. Tentou-se até mesmo a intimação da concordatária em outra cidade, agora com a expedição de carta precatória para tanto. Infrutífera restou a empreitada (fls. 947). Assim sendo e na forma do dispositivo legal acima transcrito, hei por bem em convolar a concordata de Auro Tecnologia Informática Ltda. em falência. Fixo em quinze dias, a contar da data da distribuição da concordata, o termo legal de falência. Assinalo o prazo de dez dias para a devida habilitação dos credores que não ficaram sujeitos a concordata. Nomeio Síndico o próprio Comissário da concordata, visto que nenhum dos credores argüiu contra ele motivo que, por ora, lhe recomende a remoção do cargo. Determino, ainda, que o Sr. Escrivão providencie, nos termos do artigo 15, inciso I, da lei de regência da matéria, a afixação de resumo desta sentença à porta do estabelecimento da falida, diligenciando por sua remessa ao órgão do Ministério Público oficiante no feito, o qual deverá se manifestar, na ocasião, acerca o pedido de prisão preventiva dos sócios gerentes da empresa, como requerido pelo Comissário em sua derradeira intervenção nos autos. Deverá também o Sr. Escrivão fazer as comunicações aludidas no artigo 15, par. 2º, da lei de falências, e remeter a Junta Comercial do Estado um resumo desta sentença, bem como providenciar as publicações previstas no artigo 16, do mesmo diploma legal" (fl. 164).

Consoante se denota dos autos, são fortes os indícios da ocorrência de gestão fraudulenta, sendo razoável a manutenção do ora agravante no pólo passivo da ação, que poderá, com a regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à alegada ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038423-6 AI 349914
ORIG.	:	0300000054 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0300024173 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE	:	JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE
ADV	:	ADONILSON FRANCO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Antonio Figueiredo Valente contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o único motivo para sua inclusão no pólo passivo da ação foi a não localização da executada, que se encontra em situação falimentar, pelo que o crédito existente deve ser cobrado da massa falida. Assevera, por fim, que não houve dissolução irregular da sociedade e tampouco a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve

basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Consta da Ficha Cadastral da empresa Auro Tecnologia Informática Ltda, anteriormente denominada de Tropcom Tecnologia Informática Ltda, sessão de 15 de março de 1999, que o excipiente retirou-se da sociedade, juntamente com os sócios José Augusto dos Reis e Paulo Miguel Aldereti Fernandes, sendo admitidos como sócios gerentes a empresa "Kenyon Trading Corp", localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, e Mario Candeias Coroa (cf. fls. 97/98).

Por outro lado, nos autos do processo nº 583.00.1999.030684-3 consignou o magistrado que "... sentença judicial veio a deferir o processamento de concordata preventiva formulado por Auro Tecnologia Informática Ltda.. Desde então, prontificou-se a empresa a quitar, integralmente, seu passivo, em duas parcelas: a primeira de 2/5 do montante do débito, no primeiro ano, e o saldo restante no ano subsequente. Diante da inércia da concordatária em dar efetivo cumprimento ao antes assumido, este Juízo determinou sua intimação, para que em cinco dias efetuasse o pagamento do débito referente à primeira prestação, no valor, então, de R$ 108.029,40, sob as penas da lei. Petição e documentos de fls. 927/929 nos dão conta da efetiva cientificação da empresa acerca do decidido nos autos. Tentou-se até mesmo a intimação da concordatária em outra cidade, agora com a expedição de carta precatória para tanto. Infrutífera restou a empreitada (fls. 947). Instados a se manifestarem nos autos, tanto o Sr. Comissário como o membro do Ministério Público oficiante no feito requereram fosse a concordata convolada em falência (fls. 956 verso e 957). O primeiro, ainda, requereu fosse decretada a prisão preventiva dos sócios gerentes da empresa. Relatados. Fundamento e decido. A 'quebra' de Auro Tecnologia Informática Ltda. há de ser decretada, convolando-se sua concordata em falência. O artigo 175, par. 1º, inciso I, primeira parte, ensina que 'o devedor, sob pena de decretação da falência, deverá efetuar depósito em dinheiro, das quantias que se vencerem antes a sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo'. Percebe-se o caráter imperativo da norma legal transcrita, a qual determina a conversão automática e obrigatória da concordata em falência, tão logo surja no mundo fenomênico a não assunção, pelo devedor, das obrigações antes assumidas perante seus credores e perante o Juízo. No caso dos autos, sentença judicial veio a deferir o processamento de concordata preventiva requerida por Auro Tecnologia Informática Ltda.. Desde então, a empresa prontificou-se a quitar, integralmente, seu passivo, em duas parcelas: a primeira de 2/5 do montante o débito, no primeiro ano, e o saldo restante no ano subseqüente. Diante da inércia da concordatária em dar efetivo cumprimento ao assumido, este Juízo determinou sua intimação, para que em cinco dias efetuasse o pagamento do débito referente à primeira prestação, no valor, então, de R$ 108.29,40, sob as penas da lei. Petição e documentos de fls. 927/929 nos dão conta da efetiva cientificação da empresa acerca do decidido nos autos. Tentou-se até mesmo a intimação da concordatária em outra cidade, agora com a expedição de carta precatória para tanto. Infrutífera restou a empreitada (fls. 947). Assim sendo e na forma do dispositivo legal acima transcrito, hei por bem em convolar a concordata de Auro Tecnologia Informática Ltda. em falência. Fixo em quinze dias, a contar da data da distribuição da concordata, o termo legal de falência. Assinalo o prazo de dez dias para a devida habilitação dos credores que não ficaram sujeitos a concordata. Nomeio Síndico o próprio Comissário da concordata, visto que nenhum dos credores argüiu contra ele motivo que, por ora, lhe recomende a remoção do cargo. Determino, ainda, que o Sr. Escrivão providencie, nos termos do artigo 15, inciso I, da lei de regência da matéria, a afixação de resumo desta sentença à porta do estabelecimento da falida, diligenciando por sua remessa ao órgão do Ministério Público oficiante no feito, o qual deverá se manifestar, na ocasião, acerca o pedido de prisão preventiva dos sócios gerentes da empresa, como requerido pelo Comissário em sua derradeira intervenção nos autos. Deverá também o Sr. Escrivão fazer as comunicações aludidas no artigo 15, par. 2º, da lei de falências, e remeter a Junta Comercial do Estado um resumo desta sentença, bem como providenciar as publicações previstas no artigo 16, do mesmo diploma legal" (fl. 166).

Consoante se denota dos autos, são fortes os indícios da ocorrência de gestão fraudulenta, sendo razoável a manutenção do ora agravante no pólo passivo da ação, que poderá, com a regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria

pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à alegada ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038509-5 AI 349960
ORIG.	:	200761080048490 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA
ADV	:	FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da intimação da r. decisão agravada.

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.(AIRR-609.539/1999.9, Rel. Min. Guilherme A. C. Bastos, DJ, pg. 358, 12.5.00)."

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2008.03.00.038599-0 AI 350025
ORIG.	:	200861000232099 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TAM S/A
ADV	:	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TAM S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava excluir os valores relativos aos juros sobre capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as disposições legais em contrário, em razão da aplicação do art. 1º, § 3º, V, "b", das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o instituto jurídico do juro sobre capital próprio tem a mesma natureza jurídica de dividendo e, como tal, está expressamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, a teor do disposto no art. 1º, § 3º, V, "b", das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins. 3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9).

4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente "quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa" (RE 357.950-9).

5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 1018013, Rel. Min. José Delgado, j. 08/04/2008, DJ 28/04/2008, p. 1).

E, ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

(...)

II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líqüido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 921.269, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 272).

Por fim:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 são taxativas ao arrolar as receitas que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo qualquer menção aos juros sobre capital próprio distribuídos.

O tratamento fiscal diferenciado dispensado a dividendos e juros sobre

capital próprio decorre do fato de serem institutos de natureza jurídica

diversa, com regulações específicas. Os dividendos são pagos em decorrência dos lucros obtidos pela empresa; os juros sobre o capital próprio consistem em remuneração do capital investido na empresa."

(TRF4, 2ª Turma, AMS nº 2005.72050013912, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, j. 25/09/2007, D.E. 31/10/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038611-7 AI 350035
ORIG.	:	200861260032700 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	DURVAL DE PAULA
ADV	:	FLÁVIO LUÍS PETRI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Durval de Paula contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda sobre prestações mensais referentes à aposentadoria complementar do impetrante, que tenham como origem contribuições exclusivas dela ao fundo, entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, pagando o ex-empregador tais valores diretamente ao impetrante.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em que pese o expresso pedido liminar no sentido de determinar o depósito judicial do valor do IR discutido, foi determinado que a PREVI-GM efetue o pagamento do referido montante diretamente ao agravante, o que causa problemas tanto à União quanto ao agravante, uma vez que este, se não obtiver a segurança pleiteada, terá de restituir aos cofres públicos o valor recebido, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, tendo em conta que a magistrada determinou que não fosse procedido o desconto dos valores correspondentes ao imposto de renda sobre o benefício pago ao impetrante, em determinado período.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038717-1 AI 350138
ORIG. : 0700006949 A Vr EMBU/SP

AGRTE	:	ITA INDL/ LTDA
ADV	:	SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ITA Industrial Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que indicou à penhora uma máquina de seu ativo, a qual foi recusada pela exeqüente. Sustenta que o simples fato de não ter sido aceito o bem não autoriza, por si só, seja deferida a penhora on line. Assevera, por fim, que a Fazenda sequer diligenciou para a localização de outros bens livres e desembaraçados de propriedade da executada para a garantia da execução.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, o Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário uma maior agilidade e eficiência no procedimento de penhora de aplicações financeiras.

Esse sistema condiz com a própria vontade do legislador, principalmente após a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05:

"Art. 185 - A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Note-se que o referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

Ressalto, no entanto, que para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens do devedor.

Neste mesmo sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

4. Recurso especial improvido".

(REsp no 824.488/RS, 2a Turma, Rel. Castro Meira, j. 4/5/2006, DJ 18/05/2006, p. 212).

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional recusou os bem móvel nomeado pela executada à fl. 25.

Observo, também, que a Fazenda Nacional não realizou diligências junto ao banco de dados do Renavam e DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como não procedeu a buscas através de Oficial de Justiça, visando à localização de outros bens passíveis de penhora em nome da executada.

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038778-0 AI 350184
ORIG.	:	200861150012100 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	JESUS MARTINS
ADV	:	JUDITH HELENA MARINI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava JESUS MARTINS do R. despacho singular que, em sede de Medida Cautelar Fiscal, concedeu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens de propriedade do requerido até o montante do crédito tributário, bem como do

imóvel objeto da matrícula nº 98.482 do CRI local e, ainda, dos demais bens que já foram objeto de arrolamento anterior, até deliberação judicial em contrário, ao fundamento de que os débitos mencionados superam o montante de R$ 500.000,00, ultrapassando 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, configurada a hipótese prevista no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, e mais, pela existência de provas da ocorrência das hipóteses previstas mo art. 2º, incisos VI e VII da mencionada Lei, relativamente à alienação de bens sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente.

Sustenta, em síntese, que não restam preenchidos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei no. 8.397/92, e o gravame da indisponibilidade decretada, ressaltando a existência de mandados de segurança ainda não transitados em julgado, voltados à impugnação dos arrolamentos procedidos anteriormente.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com a suspensão do feito até o julgamento final dos mandados de segurança mencionados.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, bem fundamentada, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.038794-8 AI 350175
ORIG.	:	200861000208127 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADV	:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à alíquota de 15% da CSLL prevista pela Medida Provisória nº 413/2008 convertida na Lei nº 11.727/08.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.038804-7 AI 350198
ORIG.	:	200861000207147 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	:	SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", indeferiu pedido de realização de depósito judicial, objetivando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, por considerar inadequada a via processual eleita.

Sustentando, em síntese, a possibilidade de realização de deposito judicial na via mandamental, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"A parte não tem o direito de obter, em mandado de segurança, providência cautelar de natureza diversa (depósito da quantia questionada) da prevista em lei (suspensão dos efeitos do ato impugnado - art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51)" (RSTJ 24/201).

Nesse sentido:

"PROCESSO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR. DEPÓSITO.

-A medida liminar e o depósito controvertido do tributo, como meios de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são institutos com pressupostos próprios: há impropriedade na decisão que defere medida liminar mediante depósito da quantia litigiosa. -A medida liminar deve ser deferida se reunidos os seus requisitos; o depósito é expediente de que o contribuinte pode se valer quando a espécie não comporta a concessão de medida liminar ou quando ele se forrar aos efeitos dos juros, da multa e de correção monetária. Os efeitos de uma e de outro também diferem; se não revogada antes, a medida liminar vale até a sentença (STF - Súmula n. 405); o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário até acórdão irrecorrível contra o contribuinte, isto é, até o trânsito em julgado.

-Recurso ordinário provido.

(STJ, RMS 3.586-7-SP, 2ª Turma, v.u., j. 06/09/95, in DJ 02/10/95, Rel. Min. Ari Pargendler, RSTJ 75/150)

Ressalto, por oportuno, que nada obsta a que a parte proceda ao depósito administrativo da quantia controversa.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2.008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.038868-0 AI 350242
ORIG.	:	0200000069 1 Vr ADAMANTINA/SP 0200007834 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	AUTO POSTO MURILLO LTDA
ADV	:	OSVALDO SIMOES JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o AUTO POSTO MURILLO LTDA., do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, que lhe move a União Federal, deferiu pedido da exeqüente, determinando a penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 30% (trinta por cento).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, aduzindo que não restou evidenciada a inexistência de bens passíveis de penhora, bem como a impossibilidade da manutenção das atividades relativamente ao percentual deferido, requerendo, alternativamente, a sua redução ao percentual de 0,5%(meio por cento).

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho que assiste em parte razão à Agravante, vez que cabível a penhora do faturamento da empresa, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF - 3ª REGIÃO: AG 104815 - Proc. nº 2000.03.00.011862-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJU de 24/10/2003; AG 160380 - Proc. nº 2002.03.00.033145-0 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DJU de 04/11/2002; AG 130661 - Proc. nº 2001.03.00.014484-0 - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJU de 24/07/2002; AG 140187 - Proc. nº 2001.03.00.030753-3 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJU de 02/08/2002).

Ressalto, por oportuno, a insuficiência da documentação acostada aos autos para infirmar a sólida fundamentação utilizada pela exeqüente por ocasião do pedido de penhora sobre o faturamento, não restando evidenciada a existência de outros bens passíveis de penhora, motivo pelo que cabível a penhora sobre o faturamento mensal da executada.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.

I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução.

II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades.

III - Agravo regimental provido."

(STJ - AGA 570268 - Processo: 200302172640/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 03/06/2004 - p. 06/12/2004)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2. Faturamento é bem penhorável.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 285512 - Processo: 2006.03.00.111400-1/SP- QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 15/08/2007 - p. 31/10/2007)

Entendendo, todavia, excessiva a constrição no patamar de 30% (trinta por cento), é de ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), a fim de propiciar a continuidade das atividades da empresa executada.

No mesmo sentido, colaciono julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 97.00.05145-5/RS, DJU 27.04.98; TRF1: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI 98.01.00.006154-2, DJU 24.03.00; TRF3: AI 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU 19.01.00; AG 95.03.089821-8, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, DJU 15.04.98; TRF4: AI 1999.04.01.019930-1, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 25.08.99; AI 95.04.062593-2, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU 17.07.96). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 219140 - Processo: 2004.03.00.055775-7 - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 28/09/2005 - p. 26/10/2005)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.038938-6 AI 350298
ORIG.	:	200861210023491 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Jardim Escola Dominique S/C Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender os efeitos do ato que o excluiu do REFIS, bem como determinou a retificação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas judiciais.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor da causa foi estimado em R$ 25.000,00, uma vez que não há conteúdo econômico imediato a ser perseguido. Sustenta, ainda, que foi excluído do REFIS sem qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia que lhe proporcionasse a oportunidade de exercer seu direito de ampla defesa ou regularizar o débito no caso de inadimplência, evitando a sua exclusão do programa.

Decido:

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, no que tange ao pedido de suspensão dos efeitos do ato que excluiu o agravante do REFIS, eis que o mesmo data de 17 de dezembro de 2001 e a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, motivo pelo qual poderia este

Relator converter o presente agravo de instrumento em retido, o que só não será possível considerando a insurgência quanto à retificação do valor dado à causa, que passo a analisar.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Cumpre observar que a magistrada proferiu decisão em 02 de julho de 2008, nos seguintes termos: "Tendo em vista o valor do débito que foi objeto do parcelamento rescindido (fls. 41/43), providencie a autora a retificação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas judiciais" (fl. 35v).

Com efeito, é manifesto o proveito econômico visado pelo agravante, devendo o valor da causa com este guardar correspondência.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06.

(...)

III - Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 926.535, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 274).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Mesmo em se tratando de pretensão declaratória, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao crédito consubstanciado nos valores do Imposto de Renda na fonte retidos nos anos de 1994, 1995 e 1996, que se pretende utilizar na distribuição de juros sobre o capital próprio aos seus sócios e acionistas. Não se justifica, portanto, a adoção de valor estimativo, para efeitos meramente fiscais.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 722304, Processo: 200500189705, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2005, Documento: STJ000664668,DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:697, Ministro Relator LUIZ FUX).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14-11-2002, p. 00015)".

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2005.03.00.059652-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19/06/08, DJF3 04/08/08).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CUNHO CONDENATÓRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Em se tratando de ação declaratória com preceito condenatório, visando à inclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a revisão de cláusulas previstas na Lei nº 9.964/2000, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor dos débitos que se pretende parcelar.

3. Deve ser considerado o montante do débito consolidado, apresentado pela própria agravante nas planilhas acostadas aos autos do processo principal, cujas cópias encontram-se juntadas neste agravo (fls. 95/96). 4. Precedentes do STJ: (RESP nº 166464/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 17/08/1998, pág. 35; RESP nº166007/SP, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SJ 08/05/2000, pág. 80). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2007.03.00.047931, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/10/07, DJU 12/11/07, p. 285).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039056-0 AI 350355
ORIG.	:	200661820323321 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADV	:	GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Transportadora Emborcação Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de título de crédito e são passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. Sustenta, ainda, que obedeceu a ordem elencada no artigo 11 da Lei no 6.830/80. Assevera, por fim, que a execução há de se realizar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Decido:

Cumpre observar, ab initio, que o bem nomeado à penhora pela executada não se trata de debêntures emitidas pela Eletrobrás, mas de obrigação ao portador por ela colocada em circulação.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu incabível a penhora de obrigações da Eletrobrás.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

(...)

4. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGREsp nº 1001959, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJ 16/04/2008, p. 1).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS).

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(1ª Turma, EDREsp nº 969.099, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ 23/04/2008, p. 1).

Por fim:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQÜIDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliqüidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

(...)

IV - Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AAREsp nº 969.102, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 149).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039078-9 AI 350441
ORIG.	:	200761820240997 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV	:	NELSON LACERDA DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA do R. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de exclusão do processo junto aos órgãos de controle de crédito (Equifax, Serasa), por considerar a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como pela ausência de garantia, eis que ainda não efetivada a penhora.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da manutenção de seu nome nos referidos órgãos, decorrente da morosidade da exeqüente em se manifestar relativamente aos bens oferecidos à penhora.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS REGISTROS DO SERASA. PROVIDÊNCIA DECORRENTE DO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso.

3. Nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso.

4. Embora a executada tenha indicado bens à penhora (veículos), tendo sido lavrado o respectivo termo, esta pendente de diligência a constatação, avaliação e registro dos bens constritos e ainda não foram ofertados embargos à execução.Tendo em vista a necessidade de se efetuarem as diligências mencionadas, não se há falar em garantia idônea e suficiente do juízo ou em suspensão da exigibilidade do crédito tributário que possibilitem a exclusão do nome do agravante dos registros do SERASA.

5. Precedentes deste Tribunal:"Não havendo prova de que a dívida está garantida e ou de que esteja com sua exigibilidade suspensa, não há fundamento para a suspensão dos registros dos nomes dos agravantes no CADIN e no SERASA, conforme o disposto no art. 7º da Lei 10522/02" (Agravo de Instrumento nº307630, 5ªTurma, data da decisão:03/12/2007, DJU:23/01/2008, página 386, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG - 311683 - Processo: 2007.03.00.089572-0/SP - TRF 3ª Região - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - j. 17/07/2008 - DJF3 25/08/2008)

V - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.039201-4 AI 350495
ORIG.	:	0300001606 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0300104266 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE	:	PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD em substituição à penhora anteriormente efetivada.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO.

1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis, segundo o artigo 185-A, do CTN.

2. Afastada a excepcionalidade referida, tendo em vista que a executada ofereceu bens de sua propriedade de valor suficiente à garantia do débito, os quais foram, num primeiro momento, aceitos pela exeqüente.

3. Não há como se aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exeqüente requereu a substituição da penhora antes de qualquer tentativa de hasta pública.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido."

(AG 307083/SP - Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21/08/08, p. DJU 16/09/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, verifico que a exeqüente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens da devedora capazes de garantir o débito. Observo que a executada, depois de citada, indicou à penhora "parte de uma gleba de terras", bem imóvel não aceito pela exeqüente. Acolhida a recusa da Fazenda Nacional, e diante de seu pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras para o bloqueio de ativos, foi imediatamente determinada pelo juízo a quo a penhora on line dos valores eventualmente depositados na conta bancária da executada, sem a efetivação de diligências por outros bens penhoráveis por parte da exeqüente.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exeqüente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida.

V - Desacolho, contudo, o pedido de afastamento da recusa da agravada quanto à penhora do bem oferecido pela executada, pois não se pode perder de vista que a execução se realiza sempre no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG 311227/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/03/08, p. DJU 16/04/08)

IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2.008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.039207-5 AI 350548
ORIG.	:	200861000215200 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, para estender os efeitos da medida liminar deferida também à COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança do PIS e da COFINS nos moldes disciplinados pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a base de cálculo definida pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao englobar toda a receita bruta da empresa, não extrapola a competência deferida à União pelo art. 195, I, da Constituição Federal.

Decido:

Cumpre observar, ab initio, que a doutrina conceitua como faturamento a receita bruta, a qual se trata das vendas e serviços da pessoa jurídica, ou seja, receitas provenientes do seu objeto social.

Entretanto, a Lei nº 9.718/98 ampliou o campo de incidência da COFINS quando redefiniu o conceito de receita bruta (art. 3º, §1º), excedendo a noção de faturamento, ao considerar como receita bruta, além das vendas e serviços do agente econômico (faturamento - operações do objeto social da pessoa jurídica), as receitas provenientes de operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica, contrariando, quando da sua publicação, a Constituição Federal (CF, art. 195, I).

Com o advento da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, houve alteração do preceito de contribuição social a financiar a Seguridade Social, ao modificar o inc. I do art 195 da Constituição Federal, para estabelecer que essa mesma contribuição social incidirá sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho (alínea "a"), sobre a "receita ou o faturamento" (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

Porquanto, houve ampliação do campo de incidência da COFINS, posto que, como na Lei nº 9.718/98, o conceito de receita bruta excede a noção de faturamento.

Tivesse a Lei nº 9.718/98 sido publicada posteriormente a EC nº 20/98, seria recepcionada em sua totalidade pela Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu.

A ampliação da base de calculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional em seu nascedouro, padece do vício da inconstitucionalidade congênita.

A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da sua publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. A legitimação retroativa da lei por emenda constitucional é inadmissível, não se tratando a questão de mero normativismo formal.

O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Assim, deve ser afastada a Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo da COFINS, mantida a exigibilidade nos moldes da Lei Complementar nº 70/91.

Destarte, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência de base de cálculo diversa, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039217-8 AI 350558
ORIG.	:	200761820176687 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADV	:	FABIO FREDERICO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de embargos à execução, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que a exeqüente se manifeste conclusivamente sobre as alegações da excipiente acerca dos pagamentos efetuados, bem como do recurso administrativo ainda pendente de decisão.

Sustenta, em síntese, a inadequação da via processual eleita, bem como que compete à Secretaria da Receita Federal a análise da documentação apresentada pela executada, não restando configurada qualquer causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, do CTN.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO DO CADIN - POSSIBILIDADE.

1.A decisão agravada, em execução fiscal, diante de dúvida fundada a respeito da inexistência de dívida, suspendeu a execução, a pedido da própria exeqüente, bem como determinou a exclusão do nome do executado do CADIN.

2.Insurge-se a agravante tão-só contra a exclusão do CADIN, providência cautelosa, enquanto pendente a discussão do débito.

3.O recurso é manifestamente improcedente: não há prejuízo à agravante. Inexistente o débito, o CADIN é abuso; existente, o devedor nele permanecerá ou será reinscrito.

4. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240980 - Processo: 2005.03.00.059953-7, Relator Des. Federal FABIO PRIETO, DJU 30/08/2006, p. 262)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIDÊNCIAS DO EXECUTADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza quanto à existência desse crédito permite a suspensão do processo executivo, pois não se pode pretender que a executada venha a sofrer com o prosseguimento do feito, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente.

3. Não tendo a exeqüente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.

4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.

5. Agravo desprovido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190531 - Processo: : 200303000633597, Relator Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 16/01/2004, p. 131)

V - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.039287-7 AI 350620
ORIG.	:	199961820271284 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV	:	EMERSON TADAO ASATO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de abstenção do prosseguimento do feito, por considerar que não existe risco de perecimento do direito, determinando a manifestação da exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que ajuizou ação ordinária relativamente ao tributo em cobrança, com a realização de depósitos judiciais, que foi julgada improcedente, com posterior pedido de desistência da apelação interposta, bem como requerimento de conversão em renda da União dos valores depositados, o que acarreta a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, eis que tais valores deverão ser abatidos. Aduz, ainda, que pretende parcelar o saldo remanescente após o recálculo. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Ressalto, por oportuno, que foi determinada a manifestação da exeqüente acerca dos depósitos mencionados, sendo certo que o prosseguimento do Executivo Fiscal ocorrerá pelo saldo remanescente. Por sua vez, a simples manifestação de interesse em parcelar débitos fiscais não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.039462-0 AI 350720
ORIG.	:	0500195818 A Vr BARUERI/SP 0500004829 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência, por falta de amparo legal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL.JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

E, mais:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.

2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos temos do art. 111 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃODAAÇÃOEXECUTIVA.

1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal edosrespectivosembargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.

3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.STJ.

4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito.

5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.039500-3 AI 350795
ORIG.	:	200461820378222 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV	:	LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039522-2 AI 350806
ORIG.	:	200761820141922 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE	:	BERGAMO E BERGAMO SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.
ADV	:	JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a BERGAMO E BERGAMO SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que a exeqüente se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento.

Sustenta, em síntese, que restou evidenciada a quitação dos tributos em cobrança na devida época, conforme comprovantes juntados, motivo pelo que afigura-se impositiva a suspensão da execução, bem como sua posterior extinção.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

Trago a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO DO CADIN - POSSIBILIDADE.

1.A decisão agravada, em execução fiscal, diante de dúvida fundada a respeito da inexistência de dívida, suspendeu a execução, a pedido da própria exeqüente, bem como determinou a exclusão do nome do executado do CADIN.

2.Insurge-se a agravante tão-só contra a exclusão do CADIN, providência cautelosa, enquanto pendente a discussão do débito.

3.O recurso é manifestamente improcedente: não há prejuízo à agravante. Inexistente o débito, o CADIN é abuso; existente, o devedor nele permanecerá ou será reinscrito.

4. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240980 - Processo: 2005.03.00.059953-7, Relator Des. Federal FABIO PRIETO, DJU 30/08/2006, p. 262)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIDÊNCIAS DO EXECUTADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza quanto à existência desse crédito permite a suspensão do processo executivo, pois não se pode pretender que a executada venha a sofrer com o prosseguimento do feito, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente.

3. Não tendo a exeqüente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.

4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.

5. Agravo desprovido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190531 - Processo: : 200303000633597, Relator Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 16/01/2004, p. 131)

Ressalto, por oportuno, que a exeqüente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, por considerar necessária a análise do Processo Administrativo Fiscal, motivo pelo que considero cabível a suspensão do Executivo Fiscal até que a exeqüente se manifeste conclusivamente acerca dos pagamentos alegados.

V - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

VI - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.039548-9 AI 350834
ORIG.	:	200461000104699 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Diagnósticos da América S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, considerando a grande plausibilidade do direito invocado. Sustenta, ainda, que a despeito das receitas derivadas de serviços prestados por laboratórios de análises clínicas não terem sido expressamente contempladas pela exceção prevista nos arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833/03, no que tange à aplicação da nova sistemática da COFINS e do PIS, respectivamente, referidos laboratórios devem ser considerados entidades hospitalares nos termos do art. 10, XIII, da mencionada norma.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada para o fim de possibilitar a impetrante recolher a COFINS e o PIS, nos termos do inc. XIII do at. 10 da Lei nº 10.833/03 (fl. 112/118).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 174/181).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1.Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2.Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3.Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed.Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039676-7 AI 350870
ORIG.	:	200461820291931 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CONSTRUTORA AMBAR LTDA
ADV	:	ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores do executado, ora agravada, pelo sistema BACEN JUD, e suspendeu a execução pelo prazo máximo de um ano.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Sustenta, por fim, ser possível referida constrição ainda que não tenha havido o esgotamento das pesquisas para localização de outros bens do devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome do executado, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de proceder a

buscas através de Oficial de Justiça, pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da empresa executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039791-7 AI 351066
ORIG.	:	200861080060158 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em conta a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039952-5 AI 351177
ORIG.	:	200761000333203 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a sua reinclusão no REFIS, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença denegatória da segurança, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que na hipótese de denegação da segurança, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevindo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

_____

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATOR

DESPACHO:

PROC.	:	96.03.017988-4 AC 306630
ORIG.	:	9400000080 2 Vr LEME/SP
APTE	:	RUAS MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV	:	LAZARO ALFREDO CANDIDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Baixem-se os autos ao juízo de origem para cumprimento do disposto no artigo 518, do Código de Processo Civil, bem como para proceder a devida intimação para contra-razões.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	96.03.025693-5 AC 311053
ORIG.	:	9302074234 6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	NEUSA ABUL HISS PEIXOTO
ADV	:	WILSON DE SOUZA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES	:	PRIMAZIA S/A
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, movidos por Neusa Abul-Hiss Peixoto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta a recorrente a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito, pois "considerando que estão nessa situação os débitos dos anos de 1966 até 1969e., considerando os 5 anos em que poderiam ser tributos, extinguiu-se considerando que a certidão da dívida, fls. 11, 12, 13 e 14 dos autos, somente foi lavrada em 10 de fevereiro de 1976..." (sic).

Afirma, ainda, que não foi intimada da penhora, "DA QUAL, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 9 VERSO DOS AUTOS, FORAM INTIMADOS A FIRMA PRIMAZIA S/A. E SEU RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO MANOEL HENRIQUE PEIXOTO FILHO", tendo a apelante sido, simplesmente, "cientificada da penhora, mas não INTIMADA, para apresentação de Embargos." (sic)

Requer, outrossim, a declaração de nulidade absoluta do processo, pela ausência de citação do cônjuge nas ações reais imobiliárias, a teor do previsto no artigo 10, § 1º, inciso I, do CPC.

Ao final, reafirma a alegação de impossibilidade da constrição realizada sobre o bem de família, além de cerceamento de defesa, pela negativa de inspeção para verificação da alegação de impenhorabilidade, bem como pelo indeferimento de substituição por outro bem dos devedores.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

Corretamente decidiu o magistrado prolator da sentença recorrida. As alegações que visam à desconstituir o título executivo devem ser feitas pela via dos embargos à execução - incluindo, também, a alegação de decadência e de impenhorabilidade do bem de família -, e não através de embargos de terceiro.

A defesa veiculada por estes últimos visam a "livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser". (NERY JUNIOR, Nélson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1030).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO. 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus.(REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). 3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados. 3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução. 4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. (REsp 740331/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 14.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 318)".

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é obrigatória, nos termos do art. 669, parágrafo único, CPC, ainda que casados com separação total de bens. II - A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 29.06.2000, in DJ 11.09.2000, p. 258)".

"Embargos à execução. Penhora de bem imóvel. Art. 669, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimação do cônjuge. Prazo. Precedentes da Corte. 1. Em se tratando de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando a sua ausência nulidade pleno iure. Em tal caso, inicia-se o prazo para embargar após a intimação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 162778/SP, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 06.04.1999, in DJ 17.05.1999, p. 199)".

Quanto à alegação de que não houve intimação da cônjuge, ora apelante, da penhora realizada para apresentação de embargos à execução, tal alegação não procede, pois, além de afirmar em suas razões recursais de que foi cientificada, verifica-se na certidão de fls 08-verso que apôs sua assinatura no mandado de intimação da penhora.

Por sua vez, anoto, desde logo, que não se trata de ação real imobiliária, pois a ação originária refere-se a execução fiscal de contribuição previdenciária, devida pela empresa e sócios, em que não é obrigatória a inclusão do cônjuge do devedor no pólo passivo da lide.

Por último, quanto ao pedido de inspeção no imóvel, além de não ser possível pela via dos embargos de terceiro, ocorreu sua preclusão, pois após seu requerimento (fls. 39 e 44), houve o indeferimento da realização da prova requerida (fl. 45), sem qualquer insurgência ou recurso daquela decisão.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC.	:	98.03.077866-8 AC 439733
ORIG.	:	9700005348 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO POSSIK SALAMENE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO e outros
ADV	:	MARA SHEILA SIMINIO LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora embargante e à remessa oficial, no sentido de reconhecer que as alíquotas da contribuição para a Seguridade Social são devidas no percentual de 6%, no período de 1º de julho de 1994 a 23 de outubro de 1994, e posteriormente, à alíquota prevista na Medida Provisória 560, bem como nas suas reedições.

Opõe a embargante os presentes embargos de declaração, para fins de prequestionamento, sustentando ser a decisão contraditória "frente ao conteúdo do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (sic), insurgindo-se quanto à determinação do "pagamento das diferenças referentes a quatro meses, quando o INSS tem diferenças a receber no período de anos" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pelo Juiz Federal Convocado Relator, tido como contraditório pela recorrente, são manifestamente improcedentes.

A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não se cogita a oposição entre a decisão proferida e o dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART.66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)"

Ademais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por contradição.

Com efeito, o Juiz Federal Convocado Relator, ao dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como contraditórios no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"Entretanto, cabe ressaltar que a inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado, não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85, posto que a Lei nº 8162 foi declarada inconstitucional, em seu artigo 9º, além de que a Lei nº 8688/93 teve natureza de norma temporária, pelo que sua vigência foi restrita ao período assinalado em seu texto.

"...omissis...

"No que se refere às despesas processuais, ressalto que a isenção, decorrente do disposto no inciso I do artigo 4º, da Lei nº 9289/96 não exime o instituto previdenciário do pagamento de custas em restituição à parte autora."

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão recorrida, consoante interpretação dada à matéria pelo Juiz Federal Convocado Relator, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas na decisão embargada, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	1999.03.99.027712-9 AC 474804
ORIG.	:	9503005256 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	HUMBERTO SANTOS DE SOUZA e outros
ADV	:	SERGIO TOZETTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento da "diferença a ser calculada entre a inflação real de cada período declarado pelo próprio Governo e o índice manipulado adotado, a exemplo do quadro demonstrativo referido no item II, n. '7', desta petição, em montante a ser apurado em regular liquidação de sentença, através de competente perícia contábil a ser realizada nas contas vinculadas do FGTS" (sic).

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das diferenças relativas aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/89 (21,87%) e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao autor FRANCISCO MARIANO DE LIMA, pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Apelou a CEF, alegando preliminarmente, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, do litisconsórcio necessário da União Federal, da carência de ação em relação ao IPC de MAR/90 e a ocorrência de prescrição qüinqüenal. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Recorreu a parte autora, impugnando pela reforma parcial da r.sentença, sustentando que: "a) Em relação ao autor Francisco Mariano de Lima, afastada a extinção do processo, retornem os autos à Vara de origem, a fim de que o douto Magistrado de primeiro grau, tome as providencias necessárias para requisitar os extratos de contas vinculadas do FGTS, se estender que tais documentos são indispensáveis para a decisão do litígio, julgando, em seguida, a causa pelo mérito e; b) No que concerne aos autores Humberto Santos de Souza, Carlos Donizetti Bonarelli, José Candido Filho, José Carlos Vicentini e José Luiz Gonçalves, seja dado provimento ao recurso para que a ação seja julgada totalmente procedente, incluindo, na condenação os índices de correção referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, março/abril/90 e maio/90, que a própria sentença reconheceu serem indevidos os expurgados." (sic).

Com as contra-razões, subiram os autos.

Incluído na pauta de julgamento de 28.03.00, a C. 5ª Turma, em 09.05.00, à unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (267, IV do CPC), por entender que o pedido formulado não era certo ou determinado.

Inconformada, recorreu a parte autora, que teve seu recurso apreciado pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Os autos foram equivocadamente remetidos ao juízo de origem em 15.12.04 e devolvidos à Corte em 07.02.06 para julgamento dos recursos de apelação de fls. 239/249 e 252/256.

DECIDO.

Inicialmente, razão assiste à CEF quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunda no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

Deve, pois, ser reformada a r. sentença em relação ao co-autor FRANCISCO MARIANO DE LIMA, posto ser desnecessária a juntada de extratos à petição inicial. Passo ao julgamento do mérito, a teor do que dispõe o § 3º, do Art. 515, do CPC.

No mérito, conclui-se que: em junho de 87 aplica-se a LBC, em janeiro de 89 e abril de 90, deve ser aplicado o IPC, em maio de 90, aplica-se o BTN, e em fevereiro de 91, a TR.

Assim, deve ser reformada em parte a r.sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da CEF e à apelação da parte autora, com esteio no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	1999.03.99.033748-5 AC 480777
ORIG.	:	9715067719 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	BASF S/A
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por BASF S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.

Sustenta a recorrente que não é responsável pelo pagamento das contribuições incidentes sobre os salários pagos aos contratados na mão-de-obra cedente, eis que deveria ser responsabilizada pela efetiva comprovação do débito, o que inocorreu, e não pela não apresentação das guias de recolhimento das contribuições feitas pelas empresas prestadoras de serviços - como o foi, ferindo o princípio constitucional da legalidade, pois tal exigência só veio a lume com a vigência da lei nº 9032/1995, que incluiu os §§ 3º e 4º no artigo 31, da lei nº 8212/1991.

Conclui, afirmando "que a solidariedade existe, mas em primeiro lugar a fiscalização deve ocorrer nas dependências da empresa prestadora de serviços, para posteriormente, se efetivamente ficar constatado débito cobrar da tomadora, uma vez que não foi constituído o crédito tributário com relação à prestação de serviços." (sic)

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Não assiste razão à recorrente.

Os valores, ora controversos, referem-se às diferenças de contribuições devidas ao INSS, especificamente ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, pelo enquadramento equivocado que levou em conta a taxa da atividade preponderante da empresa tomadora de serviço, quando o correto seria a taxa da prestadora, devidas em virtude de contratação de mão-de-obra terceirizada de diversas empresas, para prestação de serviço de segurança e vigilância, limpeza e conservação e limpeza e remoção de detritos em tanques.

A responsabilidade da empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos pela empresa cedente, é solidária, a teor do artigo 31, da Lei nº 8212/91.

Desta forma, na ausência de recolhimento da contribuição pela empresa cedente, a autarquia previdenciária pode executar tanto o cedente da mão-de-obra, como o próprio tomador do serviço, ambos isolada ou cumulativamente, pois a solidariedade não comporta benefício de ordem (artigo 4º, inciso I, Lei nº 6.830/80 combinado com artigo 124, inciso II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em exame agravo regimental interposto por Petropar Agroflorestal Riograndense S/A em face de decisão que deu provimento a recurso especial do INSS intentado contra acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra. 2. O entendimento deste Tribunal é uníssono no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços por regime de cessão de mão-de-obra (art. 31 da Lei n. 8.212/91). 3. Nesse sentido: - O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações. (AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003). - 1. A responsabilidade do tomador de serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91. 2. Recurso especial improvido. (REsp 520.052/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006). 4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula n. 7/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 970264/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18.03.2008, in DJe 23.04.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE) NO MOMENTO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 - PRECEDENTE. 1. No julgamento do REsp 800.054/RS, de relatoria da Min. Eliana Calmon, publicado no DJ 3.8.2007, a Segunda Turma, por unanimidade, filiou-se ao entendimento da Relatora no sentido de que a solidariedade estabelecida na lei previdenciária não se confunde com igual instituto disciplinado no Código Civil, por ter sido aquela criada com o objetivo de resguardar a Previdência dos contribuintes que atuam na área dos serviços. 2. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91 deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário, e não de sua constituição, após a averiguação acerca do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias pelas prestadoras de serviço e a comprovação de sua inadimplência. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1039843/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17.06.2008, in DJe 26.06.2008).

In casu, a alegação da desobrigação de pagamento das contribuições pela não exigência legal de apresentação das guias de recolhimento das contribuições feitas pelas empresas prestadoras de serviços, até o advento da Lei 8032/95, não procede.

Isto porque, o inadimplemento do pagamento de contribuições não se confunde com a apresentação de suas guias de recolhimento, e muito pelo contrário, a apresentação destas, se existentes, desconstitui a certeza da obrigação, provocando a extinção da execução fiscal.

Além do mais, antes da alteração introduzida no § 1º, do artigo 31, da lei de custeio da seguridade social, pela Lei nº 9711/98, facultava-se ao tomador de serviços a retenção de importâncias devidas ao cedente de mão-de-obra para a garantia do cumprimento das obrigações decorrentes daquela lei (Lei nº 8.212/91).

Desta forma, não negando, inclusive, sua condição de responsável solidário, a apelante deveria, visando impedir ser executada para o pagamento das contribuições incidentes sobre os salários pagos aos empregados da empresa contratada que lhe presta serviços, ter acompanhado ou exigido os respectivos comprovantes, eis que detinha a faculdade de retenção do pagamento pelos serviços prestados.

Pelos documentos carreados, verifico que na via administrativa a recorrente exauriu todo o procedimento sem obter êxito em sua pretensão de desonerar-se do pagamento das contribuições.

Em que pese não constar nos presentes autos a cópia da certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal original, a recorrente não desconstituiu sua presunção de certeza e liquidez, cujo ônus lhe competia (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN), tanto que seus embargos foram julgados improcedentes.

Neste sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1.Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa, não merecendo qualquer reparo.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	1999.03.99.098928-2 AC 540632
ORIG.	:	9600000082 1 Vr MARACAJU/MS 9600000082 1 Vr MARACAJU/MS
APTE	:	MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS E COM/ LTDA e outros
ADV	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Matra Máquinas e Tratores Agrícolas e Comércio Ltda. e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Sustentam os recorrentes, inicialmente, a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois houve uma retificação do débito apurado pela fiscalização na fase do procedimento administrativo, "MAS NÃO HOUVE A IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO DOS AUTUADOS PARA EXERCEREM O SEU DIREITO DE DEFESA, sendo absolutamente certo afirmar que a respeitável decisão ora objurgada, ao dizer que não havia necessidade de intimação sobre este importantíssimo ato, que alterou os valores indicados na primitiva NFLD, afronta e despreza os dispositivos legais pertinentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos, o que, em última análise, não se pode admitir." (sic)

Pleiteia, desta forma, a declaração total de nulidade do processo administrativo fiscal "desde o momento em que houve a inovação no feito, extinguindo-se, por conseqüência, a execução fiscal embargada que está baseada em CDA inexigível em virtude da absoluta nulidade o contencioso administrativo." (sic)

Ao final, afirmam que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, eis que a certidão de dívida ativa embasa-se em diversos diplomas e dispositivos legais já revogados, tornando-se "absolutamente nula, o que acarreta, também, a nulidade da execução fiscal embargada." (sic)

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão aos recorrentes.

Cumpre salientar, logo de saída, conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, que foi oportunizada aos embargantes a possibilidade de defesa durante toda a fase administrativa de constituição do crédito tributário, sendo apresentada impugnação inicial à NFLD (fls. 33 a 43), e após acatamento de sua tese e autorização para dedução dos valores relativos às competências 10/91 e 11/91 (fls. 153 e 154), foi apresentado recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, de cuja decisão (fls. 184 e 185) foram notificados os devedores (fls. 190 e 190 - verso).

Assim, não se há falar de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Por sua vez, não procede a alegação de que a certidão de dívida ativa e a execução fiscal correspondente seriam nulas pelo fato de estarem embasadas em diversos diplomas e dispositivos legais já revogados, eis que os mencionados Decretos 89.312/84, 83.081/79 e 90.817/85, foram revogados pelo Decreto 3048/99, publicado no DOU em 7/5/1999, republicado em 12/5/99 e retificado em 18/6/99 e 21/6/99, em momento posterior à inscrição em dívida ativa, que se deu em 10/5/96, conforme se observa na CDA à fl. 4 da execução fiscal em apenso.

Além disso, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido posicionou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da

execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1.Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa, não merecendo qualquer reparo.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	1999.03.99.112706-1 AC 554980
ORIG.	:	9400000216 2 Vr ITU/SP
APTE	:	FRANCOTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e outro
ADV	:	DANIEL ROSSI NEVES
ADV	:	ALEXANDRE PANARIELLO
APTE	:	CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR
ADV	:	DANIEL ROSSI NEVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Francotex Indústria e Comércio Têxtil Ltda. e outro em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor de causa.

Sustenta a recorrente que o título executivo contém valores indevidos, embasados nos arts. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, e 22, inciso I, da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF, e com executoriedade suspensa por determinação do Senado Federal.

Além disso, alega não saber a que se refere a cobrança pretendida, razão da necessidade de juntada aos autos do processo administrativo, bem como a realização de prova pericial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Parcial razão assiste à recorrente.

Cumpre salientar, inicialmente, que apesar da embargante, ora apelante, somente em suas razões de apelação pleitear a exclusão da CDA dos valores embasados nos arts. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, e 22, inciso I, da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF, tal alegação deve ser analisada, eis que se trata de matéria de ordem pública relacionada com a exigibilidade do título executivo.

Neste sentido já decidiu o Eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por Kisolda Oxigênio Indústria e Comércio Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que, por unanimidade, reformou a decisão de primeiro grau, por entender: a) a alegação de que a contribuição exigida é inconstitucional não foi objeto de formulação no âmbito da inicial, constituindo inovação à lide; b) em face do que dispõe o art. 41, "caput", da Lei n. 6.830/80 a embargante tinha plenas condições de conhecer do conteúdo do processo administrativo referente à dívida executada; c) a CDA goza dos requisitos legais; d) a multa prevista no art. 35, III, "c", da Lei n. 9.528/97 deve ser reduzida para o patamar de 40% (quarenta por cento). Alega-se negativa de vigência dos artigos 16 da Lei n. 6.830/80, 126, 128, 245, 267, § 3º, 301, III, § 4º, 295, parágrafo único, 300, II, 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial. Defende, em síntese, que: a) seja o acórdão atacado anulado por não haver sido suprido o vício da omissão; b) cabe ao juízo pronunciar-se de ofício acerca da inconstitucionalidade da exação cobrada; c) o tema pode ser ventilado em réplica ou mesmo em apelação, como no caso; d) este Tribunal já decidiu questão similar no julgamento do REsp 924.946/RR. 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC. 3. A questão vertente à inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, suscitada em réplica e na apelação interposta pela recorrente, deve ser enfrentada pelo TRF da 4ª Região, porquanto tal argumento não se trata de inovação do pedido e, se confirmado, fulmina a exigibilidade do crédito vindicado pela Autarquia Previdenciária 4. Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal: - In casu, a inconstitucionalidade das exações argüidas na presente demanda infirma a exigibilidade do próprio título em que aquela se funda, autorizando-se que a referida matéria seja apreciada pelo Tribunal a quo, não obstante não tivesse sido articulada na exordial dos embargos à execução. Isto porque ao juiz é dado acatar o pedido do autor com base em fundamentos diversos dos veiculados pela parte, mas cognoscíveis de ofício consoante o brocardo latino iura novit curia. - Nesse segmento, é cediço que as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais -, não são suscetíveis à ocorrência da preclusão. (REsp 868.819/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2007). - De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo pode ser argüida em qualquer momento ou grau de jurisdição, inclusive por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual nada obsta que seja feita em sede de apelação. (AgRg no Ag. 841.774/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07/05/2007). 4. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. (REsp 1016802/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 22.04.2008, in DJe 21.05.2008)

Com efeito, a matéria já comportou manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarado a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Argüição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autonomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autonomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porem, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, consequentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observancia do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinaria. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derrogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciaria incidente sobre a "folha de salarios" (CF, art. 195, I) não alcanca os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcancados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

In casu, verifico pela certidão de dívida ativa constante da execução fiscal apensada, que parte do débito embasa-se nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual devem ser excluídos da cobrança valores porventura incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, nos termos jurisprudenciais citados.

No que tange à prova pericial, a recorrente entendeu pela sua desnecessidade, pois em sua petição de fls. 97 a 99 facultou ao magistrado a produção da mesma, caso necessário, e, após intimada a especificar as provas a serem produzidas, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101).

Por final, pondero que não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), verbis:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolançamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

Na espécie, considerando e examinando os autos, não se revela identificada a situação de nulidade, tendo sido correta a decisão no sentido do julgamento antecipado da lide

Em face do exposto, dou parcial provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que sejam excluídos da certidão de dívida ativa os valores porventura incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, embasados nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos termos dos precedentes jurisprudenciais citados, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	1999.61.05.006714-7 AC 750763
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	JUSCELINO PIOVESAN GARCIA e outro
ADV	:	MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Juscelino Piovesan Garcia contra a sentença de fls. 175/178 que julgou improcedente o pedido, deduzido para suspender o leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação -SFH.

O apelante sustenta os seguintes argumentos:

a) a fragilidade de fundamentação da sentença;

b) deve ser mantida a liminar que concedeu a suspensão dos efeitos do leilão, pois lhe causará sérios prejuízos;

c) estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris (fls. 190/203).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 221/232).

Foi interposto agravo retido, para que fosse recebida a apelação no efeito suspensivo (fls. 209/218).

Decido.

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.084.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de lex specialis cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respetivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS

PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. A sentença atacada cassou a liminar concedida anteriormente, uma vez que o autor descumpriu a determinação para que comprovasse o depósito das prestações.

Não há nulidade na sentença, uma vez que se verificam as razões da improcedência do pedido.

Cabe acrescentar que o agravo de instrumento interposto foi julgado prejudicado (fls. 239/241).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação e JULGO PREJUDICADO o agravo retido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.05.012564-0 AC 1088565
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUCIANA FONTOURA DE MOURA
APDO	:	MARCELO RODRIGUES e outro
ADV	:	MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 168/171, por meio da qual foi julgado procedente o pedido inicial, concedendo em definitivo a cautela, confirmando a liminar concedida pelo juízo, até a decisão final da ação principal, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas judiciais e os honorários advocatícios pagos pelos autores na via administrativa (fls. 232/234).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é conseqüência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADAS as apelações.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.05.016130-9 AC 1259197
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	RICHARD DE SOUZA e outro
ADV	:	LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Richard de Souza e outro contra a sentença de fls. 295/302, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a)incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;

b)a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida ocasiona anatocismo;

c)a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital;

d)é inconstitucional a execução extrajudicial;

e)não há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;

f)a taxa de seguro deverá ser reajustada com o mesmo índice utilizado para reajustar as prestações; (fls. 305/317).

Contra-razões às fls. 321/323.

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidia pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6° O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5a Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contrados de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1°, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1° Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2° Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4° O disposto no § 1° deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcancar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade minima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e indice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalencia Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e paragrafos 1 e 4; 20; 21 e paragrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e paragrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.05.95, no valor de R$ 30.540,00 (trinta mil, quinhentos e quarenta reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Serie em Gradiente (fl. 30). E a parte apelante está inadimplente desde 02.05.99 (fl. 124). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 34).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.14.000991-4 AC 598751
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Eduardo Luiz do Nascimento e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 149/157, que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

a) determinou à CEF que revise o contrato de financiamento dos autores desde o início de avenca, de modo que as prestações sejam reajustadas de acordo com os aumentos concedidos à Categoria Profissional, previstos em Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho;

b) condenou a CEF a deduzir do saldo devedor as diferenças apuradas a favor dos autores, decorrentes da revisão do cálculo das prestações em virtude do pagamento indevido, corrigidas monetariamente desde a data do desembolso;

c) excluiu o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação e subseqüentes;

d) declarou o direito dos direitos de depositarem judicialmente as prestações vincendas até final execução do julgado com a revisão definitiva da prestação, devendo ser incluídas no saldo devedor do financiamento eventuais diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora pelos mesmos critérios de cálculo do saldo devedor;

e)condenou a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa monetariamente corrigido (fls. 149/157).

Em suas razões, Eduardo Luiz do Nascimento alega que:

a) o Plano Real de 1994 converteu os salários guardando assim um desequilíbrio contratual;

b) a TR não configura como índice adequado para a correção do saldo devedor, pois caracteriza anatocismo (fls. 165/175).

A Caixa Econômica Federal, em seu recurso adesivo, sustenta que:

a) o autor não comprovou a aplicação incorreta do PES;

b) a ré em nenhum momento recusou-se a revisar os índices;

c) a CEF cumpriu fielmente o contrato, observou o Plano de Equivalência Salarial - PES, não recebeu nenhum valor a maior do autor, sendo descabida a condenação ao pagamento das diferenças apuradas após a revisão do cálculo das prestações;

d) a incidência do CES decorre do contrato e das normas do SFH e não constitui excesso;

e) é legal a correção do saldo devedor antes da amortização da prestação mensal, nos termos dos arts. 5o e 6o, ambos da Lei n. 4.380/64 (fls. 198/205).

A Caixa Econômica Federal apresentou contra-razões às fls. 192/196.

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contrados de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1°, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1° Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2° Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4° O disposto no § 1° deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcancar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade minima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e indice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalencia Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e paragrafos 1 e 4; 20; 21 e paragrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e paragrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2° Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6° O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5a Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.09.91, no valor de Cr$ 15.484.200,00 (quinze milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil e duzentos cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização da Tabela Price (fl. 37/53).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a apelação do autor e DOU PROVIMENTO a apelação adesiva da CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.063865-9 AC 639354
ORIG.	:	9706129502 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO	:	MAURICIO ROBERTO PONTELLO e outro
ADV	:	JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 131/135, por meio da qual foi julgada procedente a ação cautelar, para determinar que os requerentes efetuem o pagamento das parcelas do financiamento diretamente a Caixa Econômica Federal - CEF, calculando as prestações na forma da legislação pertinente ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, durante o transcurso de tempo até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, devendo os valores recebidos serem lançados a crédito na conta de empréstimo da requerente, amortizando o saldo devedor, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas judiciais e os honorários advocatícios pagos pelos autores na via administrativa (fls. 232/234).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é conseqüência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADAS as apelações.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.60.00.003877-4 AC 768475
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	OSVALDO JOSE DA SILVA
ADV	:	ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA
ADV	:	ADRIANA MÁRCIA ALVES DE ARRUDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
PARTE A	:	MARIA MADALENA DO AMARAL MUNIZ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Osvaldo José da Silva contra a sentença de fls. 218/222, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito com fundamento, respectivamente, nos artigos 295, II e 267,I do Código de Processo Civil, não houve condenação em custas e honorários.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que tem legitimidade ad causam, pois se sub-rogou nas obrigações e direitos da mutuaria devido ao contrato de compra e venda (fls. 226/234).

Contra-razões às fls. 238/247.

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação. "Contrato de gaveta". Validade. Legitimidade ativa do cessionário. A jurisprudência tem decidido no sentido de que, com o advento da Lei n. 10.150, de 21.12.00, que alterou a Lei n. 8.004, de 14.03.00, não há mais que se falar em impossibilidade de transferência a terceiros do contrato de financiamento firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim, tem o cessionário do imóvel legitimidade ativa para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

(...).

2. 'O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos' (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05) (...)."

(STJ, 2ª Turma, Resp n. 986.873-RS, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 06.11.07, DJ 21.11.07, p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 627.424/PR, decidiu que 'o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados 'contratos de gaveta', porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo'.

2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a orientação predominante, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora (...)."

(STJ, 1ª Turma, Resp n. 943.317-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, maioria, j. 21.08.07, DJ 22.10.07, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA (...).

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa, argüida em contraminuta. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados 'contratos de gaveta' são válidos, motivo pelo qual é de se manter a agravante no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.085729-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJF3 27.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado com Maria Madalena do Amaral Muniz em 29.06.84, adotando-se o sistema de amortização da tabela Price, pelo prazo de 360 meses para pagamento (fls. 03 e 56/59). Os direitos relativos a este pacto foram cedidos a Osvaldo José da Silva em 09.06.94 (fl. 03).

Os apelantes encontram-se legitimados para figurar como parte no processo. Embora não sejam titulares do contrato original, os apelantes, ao celebrarem um contrato de cessão de direitos (contrato de gaveta), sub-rogaram-se nos direitos e deveres dos mutuários originários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o processamento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.00.038875-1 AC 917588
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, restando prejudicada a apelação da autoria.

Insurge-se a parte embargante, alegando, no presente recurso, omissão no decisum, prequestionando os seguintes dispositivos: art. 66 da Lei 8.383/91; art. 39 da Lei 9.250/95; Lei 9.430/96; arts. 113, 156, II, 138 e 170, todos do CTN.

Requer a análise dos pontos que alega ter sido omisso, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, a decisão foi fulcrada nas normas legais insculpidas nos art. 557, §1º-A, do CPC, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito tributário (EREsp 572.606/RS, Relator p/acórdão Ministro José Delgado, DJ 14.06.06, pág. 199).

De outra parte, a compensação da multa moratória com débito tributário é, também, tema de jurisprudência pacífica na Corte Superior, que já se posicionou no sentido de sua impossibilidade, ante a inexistência de identidade entre as espécies (AGREsp/RS 621498, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 08.11.04, pág. 177 e REsp 577180/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15.08.05, pág. 244).

(...)"

Os embargantes apresentaram argumentos e fundamentos nos embargos de declaração que se encontram dissociados do fundamento da decisão. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, ou, ainda, para corrigir erro material identificado em acórdão, não merecendo acolhida quando agita razões totalmente dissociadas dos fundamentos lançados no acórdão impugnado.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 605331/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 29/06/2006, DJ 14.08.2006 p. 313)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseqüinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.249/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA , julgado em 18.03.2008, DJe: 16/06/2008 Página 1 de 1)."

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2000.61.04.001812-0 AC 1228401
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	LAURO SANTANA DE LARA
ADV	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ADRIANO MOREIRA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, à vista da informação da contadoria judicial, julgou extinto o processo de execução.

Alega, o apelante, em síntese, que o autor, de acordo com os documentos de fls. 17/18, tem outra conta vinculada, com desligamento em abril de 1991 e, na planilha anexada pela CEF, não consta o depósito referente a esta conta, do período de junho de 1987 até abril de 1991. Aduz, ainda, quanto aos juros moratórios no percentual mencionado no § 1º, do artigo 161, do CTN e também referido no novo Código Civil; e, que não foi apreciado o pedido de levantamento dos valores depositados a título de juros moratórios, formulado nas petições protocoladas em 08.06.2005 e 31.05.2006.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O apelo não merece provimento.

Anoto, inicialmente, que o alegado pedido não apreciado, está nas petições de fls. 152/153 e 176/177, e consiste em liberar o levantamento dos juros moratórios. Tal pleito esbarra em vedação legal, posto que os referidos juros se incorporam ao FGTS, conforme expressa o Art. 2º, § 1º, letra "d", da Lei 8036/90.

Não merece prosperar, também, a irresignação do apelante, quanto ao cálculo dos juros creditados pela CEF, visto que os mesmos foram efetivados em estrita observância ao título judicial de fls. 74/75, e transitado em julgado, consoante certidão de fls. 77.

Quanto, a alegação de que o autor possuía, em junho de 1987, mais de uma conta fundiária, averbo que os extratos carreados aos autos, às fls. 93/106, demonstram a existência das contas nºs 0285-00280-000627-45 (fls. 93/95), 0434-00397-000083-26 (fls. 96/104), 0285-00280-001025-09 (fls. 105) e 0285-00280-000853-65 (fls. 106).

Contudo, apenas a conta fundiária de nº 0434-00397-000083-26, com o extrato reproduzido às fls. 96, apresenta saldo no mês de junho de 1987.

Os cálculos da Caixa Econômica Federal, apresentados às fls. 124/131, demonstram, em especial às fls. 124/125, que esta levou em consideração o valor existente na referida conta no mês de junho de 1987.

Em face da discordância do autor, às fls. 152/153, em relação aos valores apresentados pela CEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Esta, concluiu que o cálculo apresentado pela apelada, obedeceu os exatos termos do julgado.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. sentença, dos cálculos da Contadoria Judicial, carreados às fls. 156/161, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está eqüidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a

divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exeqüenda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e eqüidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.61.04.003055-7 AC 1094787
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO	:	ROSALVES MENDES GUIMARAES e outros
ADV	:	ANTONIO PEREIRA ALBINO
PARTE A	:	DILMA FELIPE DE OLIVEIRA e outros
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: fevereiro/86 (14,36%); junho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); julho/90 (12,92%); fevereiro/91 (20,21%); março/91 (19,90%), nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF "a corrigir monetariamente os saldo(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: .janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%", determinando que "sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente", bem como os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, fixando a sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 145/148, o MM. Juízo monocrático homologou o acordo celebrado entre a CEF e os co-autores DILMA FELIPE DE OLIVEIRA e ADEMIR ISIDORA DA SILVA.

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e a ocorrência de prescrição qüinqüenal. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Assim, é de ser mantida a r. sentença, por estar em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego provimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2001.61.00.027312-5 AMS 278753
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA
ADV	:	ADILSON NUNES DE LIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a parte embargante, alegando omissão no presente recurso, contra o decisum, prequestionando os seguintes dispositivos: Arts. 151, I, 152/155, todos do CTN e art. 38 da Lei 8.212/91.

Requer a análise dos pontos que alega ter sido omisso, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, a decisão foi fulcrada nas normas legais insculpidas nos art. 557, §1º-A, do CPC, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrou entendimento de que nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Que a sistemática do Código Tributário Nacional, determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido (...)

Ainda, a jurisprudência prevalente no âmbito da mesma Primeira Seção firmou-se no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (...)"

Os embargantes apresentaram argumentos e fundamentos nos embargos de declaração que se encontram dissociados do fundamento da decisão. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, ou, ainda, para corrigir erro material identificado em acórdão, não merecendo acolhida quando agita razões totalmente dissociadas dos fundamentos lançados no acórdão impugnado.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 605331/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 29/06/2006, DJ 14.08.2006 p. 313)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseqüinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.249 - MG (2005/0153057-7), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA , julgado em 18.03.2008, DJe: 16/06/2008 Página 1 de 1. "

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2001.61.08.007076-5 AC 1327525
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	ARLINDO APARECIDO MORELLI e outro
ADV	:	VIRGILIO FELIPE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Arlindo Aparecido Morelli e Alzira Paccola Morelli contra a sentença de fls. 145/168, que julgou improcedente o pedido de nulidade do leilão extrajudicial (cautelar) e revisão contratual, cumulado com repetição de indébito e reparação de danos morais nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

a) existência de cláusulas abusivas típicas de um contrato de adesão;

b) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária;

c) é incorreta a forma de amortização do saldo devedor;

d) a aplicação 0,5% ao mês a título de juros mensais remuneratórios é indevida;

e) a execução extrajudicial do Decreto Lei n. 70/1996 é inconstitucional;

Contra-razões às fls. 216/227.

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidia pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de

normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1°, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1° Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2° Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4° O disposto no § 1° deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6° O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5a Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.05.97, no valor de R$ 17.800,00 (Dezessete mil e oitocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização da Tabela Price (fls. 40/54).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.00.017065-1 AC 861604
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO	:	NANCY PACHECO e outro
ADV	:	EDUARDO LEONE
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 87/89, que, em ação cautelar, julgou parcialmente procedente o pedido para sustar o registro da carta de arrematação do imóvel dado em garantia no contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, até julgamento final do processo principal, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante argúi a necessidade de a União integrar a lide como litisconsorte passivo, sendo clara a não configuração do periculum in mora e do fumus bonis iures, tendo em vista a inadimplência da parte autora (fls. 91/95).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 99/102).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.10.99, no valor de R$ 54.981,06 (cinqüenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos), prazo de amortização de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, com Taxa de Seguro e similares, e amortização conforme a remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (fls. 12 e 26). Os autores estão inadimplentes desde abril de 2000 (fl. 03).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios a ré no montante de R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.04.006698-6 AC 911219
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	DULCELI BRANDAO SIQUEIRA
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso do autor para incluir a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 9,55% e 13,90%, relativos aos meses de junho de 1990 e março de 1991, e deu parcial provimento à apelação da CEF para fixar os critérios de correção monetária e isentá-la do pagamento da verba honorária.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

DECIDO.

Por primeiro, não há como a Corte "ad quem" declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Ainda que assim não fosse, os índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91 sequer foram objeto de pedido pela autora.

Por outro lado, razão assiste à agravante no que se refere ao índice de março de 91, pois não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente, que, no caso, é a TR (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141).

Do mesmo modo não há que se falar em "declaração de carência da ação", ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, "verbis":

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)"

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 109/118, tão-só, para excluir da condenação o índice de março de 91 (13,90%) e dela fazer constar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2002.61.15.000385-5 AC 1317324
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	LUIZ FERNANDO FIORELLI e outro
ADV	:	ELIAS GONCALVES
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Luiz Fernando Fiorelli e outro contra sentença de fls. 95/102, que julgou improcedente o pedido deduzido para suspender o leilão do imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta ser necessária a realização de perícia contábil a fim de se evitar decisões conflitantes, tendo em vista ter sido deferida no processo principal (fls. 105/107).

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 119 v.).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.11.97, no valor de R$ 37.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com sistema de amortização SFA (fls. 02/03 e 73). A parte apelante está inadimplente desde 28.07.98 (fl. 73).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.006168-0 AC 858784
ORIG.	:	9500531380 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ZAGOMAR RENZE PADUA e outros
ADV	:	AURENICE ALVES BELCHIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Zagomar Renze Pádua e outros contra a sentença de fls. 110/113, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) não é necessária a realização de prova pericial;

b) o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi respeitado pela apelada;

c) a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, é inconstitucional (fls. 121/130).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 138/150).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua causa petendi (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. A parte apelante alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Convém esclarecer que os autores não podem inovar o seu pedido inicial na apelação. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido, conforme pleiteado na petição inicial (fls. 110/113). Ocorre, portanto, a manifesta falta de interesse recursal dos autores, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2° Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.11.91 (fl. 21), no valor de Cr$ 14.646.336,04 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e seis cruzeiros e quatro centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 11).

Ficou acertado, no momento da assinatura do contrato, que o plano de reajuste seria o PES/CP (item "3.3" da fl. 11). Na cláusula oitava do contrato (fl. 15) estão previstas as condições de aplicação do referido plano. A Caixa Econômica Federal alega, na sua contestação, que vem cumprindo o que foi acordado. Cabia aos mutuários o ônus de demonstrar que essa cláusula não está sendo cumprida. A perícia era o meio mais apropriado para que se demonstrasse o alegado, uma vez que planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.018560-5 AC 881805
ORIG.	:	9600298742 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NELSON DE JESUS FILHO e outro
ADV	:	CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES
APDO	:	Fundacao Nacional de Saude - FNS/SP
ADV	:	ANTONIO LEVI MENDES
PARTE A	:	MARILIA OLIVEIRA e outros
ADV	:	CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental, que recebo como legal, interposto em face da decisão da então Relatora, que deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso dos autores, nos autos da ação de rito ordinário em que se pleiteia o reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A decisão agravada, datada de 18 de dezembro de 2003, foi proferida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que a correção monetária siga os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como para que os juros de mora incidam somente a partir da citação, e dou provimento ao recurso dos autores, para determinar que os honorários sejam no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais."

A União Federal opõe o presente agravo regimental requerendo reconsideração do julgado, para o fim de que "a FUNASA não sofra condenação em honorários advocatícios, ficando a cargo de cada uma das partes o ônus de custas e honorários de seus respectivos advogados ou, então, que os referidos honorários sejam arbitrados em 10% sobre o valor da causa."

Aduz que as partes devem receber tratamento idêntico e se o pedido fosse julgado improcedente, a verba de sucumbência seria fixada sobre o valor da causa, conforme prevê a jurisprudência.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo da decisão monocrática.

O recurso merece provimento.

Com efeito, nos casos em que vencida a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, é cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, p. 396)".

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(EREsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Destarte, é de ser reformado o decisum nesse particular, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R$ 300,00 (trezentos reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 200 in fine.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.61.00.015690-7 AC 1286803
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA DE JESUS VICENTE e outro
ADV	:	RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente a ação cautelar de suspensão de execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (fls. 189/190 e 192/193 dos autos da ação principal nº 2003.61.00.018908-1), com a prova da respectiva notificação, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar a representação processual.

Diante da inércia da parte recorrente, abstendo-se de qualquer providência, no sentido da regularização essencial ao processamento do feito, é de rigor negar seguimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2003.61.00.016064-9 AC 1343903
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA e outro
ADV	:	FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	CREFISA S/A
ADV	:	LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação de juros acima do convencionado e T.R.; 2) prática de anatocismo; 3) forma equivocada de amortização da dívida; e 4) a ilegalidade da execução extrajudicial. Por fim, ressalta, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

Foi deferida a realização de prova pericial, juntada aos autos às fls. 331/361.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 401/412).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 2) a prática de anatocismo; 3) a forma equivocada de amortização da dívida; 4) ser indevida a incidência da T.R.; e 5) juros acima do limite legal.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

Tipo de financiamento: ESCRITURA PUBLICA DE MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825%;

3) Prazo de Amortização: 120 meses;

4)Valor da Prestação Inicial: R$ 6.005,53 (11/04/1999);

5) Valor da Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R$ 5.254,17 (12/06/2003);

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evideciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros encontram-se fora do limite pactuado e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Em sendo contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não se aplica a Lei 4.380/64.

Os juros contratados à taxa nominal de 12% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, enquadram-se perfeitamente dentro dos parâmetros praticados no mercado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Ressalto, outrossim, que a matéria questionada perdeu sua razão de ser ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, ao revogar os incisos antes previstos pelo artigo em referência, posto que eventual disciplinação da matéria dorovante ficará a cargo da Lei Complementar, tendo perdido o instituto a sua força constitucional. Desse modo, resta inócua a discussão acerca da limitação pretendida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ÍNDICE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário, no mês de março de 1990, deve ser o IPC (84,32%). (AgRg no REsp 636.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 279)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO STJ. - "No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano" (AG 565.704-RS/Nancy Andrighi). (AgRg no Ag 593.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 276)

DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. PRETENSÃO DE MUTUÁRIOS E RETIFICAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÕES MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. II - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-

monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (REsp 268.707/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 12.11.2001 p. 155)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada

como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (....) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH.

POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238).

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

DA PERÍCIA CONTÁBIL

Diante dos argumentos apresentados pelas partes foi determinada a produção de prova pericial, para que fossem verificados quais os critérios utilizados pelas partes na confecção de seus cálculos, com a finalidade de se aferir qual deles refletiria o contrato pactuado.

Em cumprimento à decisão do Juízo o Senhor Perito apurou que:

"Apresentamos as seguintes observações:

Os reajustes aplicados às prestações estão em conformidade com o Sistema de Recálculo - SACRE, bem como o Saldo Devedor está sendo corretamente reajustado pelo índice contratado.

Inexiste no contrato capitalização de juros."

Ainda, em reposta aos quesitos formulados, consignou:

"4. A primeira prestação consta especificamente do Contrato. Se não, a CEF efetuou corretamente os cálculos da primeira prestação? Quanto as demais prestações, foram calculadas de acordo com o Contrato:

RESPOSTA:

Positiva é a resposta.

Na evolução do financiamento as prestações foram recalculadas de acordo com as normas contratuais."

Essa prova, assim como a matéria de direito já analisada, apenas vem corroborar a improcedência do pedido formulado. Restou patente que a ré cumpriu os encargos que lhe competia, tendo observado corretamente os termos do contrato firmado com a parte recorrente.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 6.005,53 (seis mil, cinco reais e cinqüenta e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R$ 5.254,17 (cinco mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e dezessete centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.00.018908-1 AC 1286804
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA DE JESUS VICENTE e outro
ADV	:	RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente a ação de revisão do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (fls. 189/190 e 192/193), com a prova da respectiva notificação, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar a representação processual.

Diante da inércia da parte recorrente, abstendo-se de qualquer providência, no sentido da regularização essencial ao processamento do feito, é de rigor negar seguimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2003.61.00.024100-5 AC 1129009
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FABRICIO JORGE SILVA
ADV	:	ROSANA HELENA MOREIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação de taxa de juros efetiva; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito; 4) a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito; 5) imposição na contratação do seguro; e 6) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Ressalta, ainda, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da Tabela Price em substituição ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para "suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão do imóvel enquanto a matéria controvertida estiver "sub judice" e "determinar a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito" (fls. 205/211).

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma do decisum, sustentando a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

Igualmente, apelou a parte autora. Alega, inicialmente, a necessidade de perícia contábil para a comprovação das teses apresentadas. No mérito, reitera as alegações expostas na incial, impugnando: 1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como irregularidades no procedimento levado a efeito; 2) a aplicação da T.R.; 3) a forma de amortização da dívida; 4) a prática de anatocismo; 5) a incidência de taxa de juros efetiva; 6) a contratação do seguro; e 7) a cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito. Assevera, ainda, ser devida a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da autoria, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição não descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente da aplicação da T.R. e prática de anatocismo, premissa de que se valeu o julgado na análise do pedido, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos pedidos deduzidos na inicial. Portanto não conheço das irresignações acerca das supostas irregularidades no procedimento expropriatório, bem como da incidência da T.R e prática de anatocismo.

Afasto, ainda, a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, a r. sentença monocrática merece reforma.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,0% - Efetiva: 6,1677%;

4)Prazo de Amortização: 240 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R$ 593,94 (15/05/2002);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R$ 545,40 (26/08/2003);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R$ 322,25 (fls. 51)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

AMORTIZAÇÃO

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de

amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração e taxa de risco de crédito, a incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrada a cobrança indevida a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'.". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira.

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 593,94 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R$ 545,40 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Note-se, ainda, que das 240 parcelas que a apelante convencionou pagar, honrou apenas uma, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou experimentar.

Por fim, verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial e a aplicação da Tabela Price por falta de previsão contratual.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e nego provimento ao recurso do autor, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, restando prejudicado o agravo inominado interposto nos autos da ação cautelar nº 2003.61.00.021216-9.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.00.037176-4 AC 1296213
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SILVIO JOSE ALVES SOARES e outro
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) forma indevida de amortização da dívida; 2) juros acima do limite legal; 3) imposição na contratação do seguro; e 4) a ilegalidade da execução extrajudicial e inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Tabela Price em substituição ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 187/199).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) cerceamento de defesa ante a ausência de perícia contábil; 2) a inobservância ao Plano de Equivalência Salarial; 3) a afronta as disposições da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor e prática de anatocismo; 4) juros acima do limite legal; 5) a ilegalidade da execução extrajudicial e vícios no procedimento; 6) irregularidades na contração do seguro; 7) ser indevida a inscrição dos nomes dos recorrentes nos cadastros de inadimplentes; e 8) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Tabela Price.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição não descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente prática de anatocismo, premissa de que se valeu o julgado na análise do pedido, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos pedidos deduzidos na inicial.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante as irresignações acerca das supostas irregularidades no procedimento expropriatório, bem como da aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente inova sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

Afasto, ainda, a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R$ 1.273,42 (07/08/2000);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R$ 1.246,63 (16/12/2003);

7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R$ 868,26 (fls. 48).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

AMORTIZAÇÃO

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira.

Não assiste razão aos recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição dos nomes dos autores no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias

elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a

perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 1.273,42 (um mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R$ 1.246,63 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), ou seja, menor que o valor da prestação incial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Por fim, verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial e a aplicação da Tabela Price por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.03.005094-9 AC 1344274
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	MARCIO HENRIQUE CASTILHO e outro
ADV	:	FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Márcio Henrique Castilho e outra contra a sentença de fls. 343/355, que julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais e recálculo do saldo devedor e prestações mensais, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou o autor a pagar honorários advocatícios fixados no montante de R$ 1.000,00 que devem ser corrigidos desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

a) o PES não é o método de reajuste adequado para o contrato em questão;

b) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

c) a amortização das prestações, incluído os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor (fls. 358/366).

Contra-razões às fls. 369/391.

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2° Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)."

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6° O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5a Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.11.97, no valor de R$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinqüenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização da Tabela Price (fl. 20/36).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.19.008102-0 AC 1332023
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUCIA HELENA DE SOUZA
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a rescisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, o que, por si só, enseja a rescisão contratual. Insurge-se, ainda, contra a execução extrajudicial e inscrição do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação da Teoria da Imprevisão.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

Foi deferida a realização de prova pericial, juntada aos autos às fls. 237/238.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 277/287).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando a prática de anatocismo.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à impugnação feita à suposta prática de anatocismo. Nesse aspecto da pretensão recursal, a recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO CAIXA;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12,0% - Efetiva: 12,6825%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: 602,94 (19/11/2000)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R$ 597,22 (18/11/2003)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

DA PERÍCIA CONTÁBIL

Diante dos argumentos apresentados pelas partes foi determinada a produção de prova pericial, para que fossem verificados quais os critérios utilizados pelas partes na confecção de seus cálculos, com a finalidade de se aferir qual deles refletiria o contrato pactuado.

Em reposta aos quesitos formulados, consignou:

"7. A amortização do Saldo Devedor e o seu reajuste foram realizados obedecendo-se as Cláusulas Contratuais?

8. Foram aplicados corretamente a Taxa de Juros e o sistema de reajuste contratado?" (fl. 230)

(...)

"7-) e 8-) Sim;" (fl. 238)

Essa prova, assim como a matéria de direito já analisada, apenas vem corroborar a improcedência do pedido formulado. Restou patente que a ré cumpriu os encargos que lhe competia, tendo observado corretamente os termos do contrato firmado com a parte recorrente.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 602,94 (seiscentos e doi reais e noventa e quatro centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R$ 597,22 (quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.25.004524-4 AC 1322587
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	ANTONIO EDUARDO FERREIRA
ADV	:	MARCOS ROBERTO PIRES TONON
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) a forma de amortização da dívida; 2) a prática de anatocismo; e 3) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 169/177).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) cerceamento de defesa ante a ausência de prova pericial; 2) a prática de anatocismo; e 3) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a devida adequação da prestação aos rendimentos do mutuário.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Ademais, a análise da matéria restou prejudicada, diante da decisão proferida em sede do agravo de instrumento interposto.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;

3) Prazo de Amortização: 240 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R$ 317,98 (14/10/2001);

5) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R$ 327,52 (03/11/2003);

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evideciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

RENEGOCIAÇÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada. Entretanto, não é razoável a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e

comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

As questões postas em discussão pela parte autora são meramente econômicas, ou seja, sua incapacidade financeira em cumprir os termos pactuados. A inadimplência contratual decorrente de fatores de índole pessoal, que não podem ser oponíveis à ré, não autorizam a pretensão do apelante de alterar ou incluir, por meio do Poder Judiciário, cláusulas mais benéficas à revelia da outra parte contratante.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 317,98 (trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R$ 327,52 (trezentos e vinte e sete reais e cinqüenta e dois centavos), ou seja, um aumento mínimo, não se vislumbrando pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2004.61.00.026714-0 AC 1083623
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSENILDO CAETANO MANSO
ADV	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito; 2) forma equivocada de amortização da dívida e prática de anatocismo; 3) a incidência da T.R.; e 4) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Por fim, ressalta, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 47/50). Esta C. Quinta Turma, por ocasião do julgamento do recurso de apelação da autoria, determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo monocrático para regular processamento do feito.

Em novo decisum, o pedido foi julgado improcedente com base nos artigos 285-A e 269 do Código de Processo Civil (fls. 118/122).

Apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, impugnando, ainda, à aplicação do artigo 285-A do CPC.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a prática de anatocismo; 2) a forma equivocada de amortização da dívida; 3) a ilegalidade da execução extrajudicial; e 4) a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa.

O julgamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, autoriza a prolação de sentença de plano, quando se tratar de questões já pacificadas, com sentenças proferidas de total improcedência, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à produção de prova pericial, anoto que no caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com as seguintes características:

Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;

3) Prazo de Amortização: 240 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R$ 426,75 (29/06/2002);

5) Valor da Última prestação paga: R$ 426,75 (28/02/2003);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito

o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238).

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 426,75 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), importância também correspondente ao da última parcela paga, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Note-se, ainda, que das 240 parcelas que o apelante convencionou pagar, honrou apenas nove, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou experimentar.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC e condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2004.61.00.033023-7 AC 1158798
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	MAX EJZENBAUM
ADV	:	BEATRIZ RAYS WAHBA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (42,72%) e (44,80%) sobre os saldos existentes em janeiro/89 e abril de 1990, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido, condenando a CEF "ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC´s de janeiro de 1989 e abri de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizada monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do

FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei," condenando a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a CEF, argüindo, preliminarmente, a prescrição sobre os juros progressivos, contra a multa de 40% sobre depósitos fundiários e não aplicando a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, configurando-se ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).Por outro lado, no tocante à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2."(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

No mérito, portanto, não assiste razão à apelante.

Contudo, como a presente ação foi proposta em 26.11.04, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, deve ser reformado em parte o "decisum", tão-só, para excluir os honorários advocatícios.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Roberto Jeuken

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2005.03.99.030766-5 AC 1044909
ORIG.	:	9800047352 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	MANOEL NOVAES SANTOS e outros
ADV	:	ELISABETH TRUGLIO
PARTE A	:	MANOEL MESSIAS OLEGARIO DA SILVA e outros
PARTE A	:	MANOEL LUCAS DA SILVA
ADV	:	ELISABETH TRUGLIO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos às "diferenças de correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. dos requerentes, correspondentes aos seguintes índices de correção complementar: a) diferença de 1986 = 14,36%; b) diferença de junho de 1987 = 26,06%; diferença de janeiro de 1989 = 42,72%; diferença de abril de 1990 a fevereiro de 1991 = 44,80%, ..." (sic).

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF "a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72%, e abril/90 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" ou não aplicados. Os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento)", fixando honorários advocatícios nos termos do art.21, caput, do CPC.

Apela a CEF, argüindo, preliminarmente, a prescrição sobre os juros progressivos, contra a multa de 40% sobre depósitos fundiários e não aplicando a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, configurando-se ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Com contra-razões, subiram os autos.

Às fls. 258, a então Relatora homologou as transações efetuadas entre os co-autores MANOEL LUCAS DA SILVA, MARIA APARECIDA CELESTE e MARIA ISABEL FERNANDES e a ré.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta 1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunda no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5)em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

9) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Assim, é de ser mantida a r. sentença em relação aos co-réus remanescentes, por estar a decisão guerreada em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego seguimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2005.61.00.002109-9 AC 1305189
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ZENILDA AMORIM DE SOUZA
ADV	:	MARISTELA CANATA BOURACHED
ADV	:	TOMAS DE LÓCIO E SILVA CARDOSO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que, "a Ré não observou o binômio renda/prestação, que determina o equilíbrio imprescindível para a relação jurídica, acarretando desequilíbrio econômico e, conseqüentemente, contratual".

Insurge-se, contra a imposição do seguro, asseverando que "Tal procedimento configura o que se chama "venda casada" do financiamento e do seguro, o que é vedado". Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, a taxa de juros aplicada, bem como a ilegalidade da execução extrajudicial. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a substituição do Sistema de Amortização Crescente pela Tabela Price.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 279/292).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto seu indeferimento constitui cerceamento de defesa.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, impugnando, ainda: 1) a prática de anatocismo; 2) a capitalização de juros; 3) afronta as disposições da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor; 4) a não

aplicação do Plano de Equivalência Salarial; 5) o seguro obrigatório; 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e a escolha unilateral do agente fiducíario.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à suposta prática de anatocismo e aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse aspecto da pretensão recursal, a recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 8,16% - Efetiva: 8,4722;

3) Prazo de Amortização: 240 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R$ 495,46 (26/08/2002);

5) Valor da Última Prestação Paga: R$ 495,46 (26/01/2003);

6) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R$ 372,84 (fls. 62).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está

condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima oitava, prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome da autora no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a

perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 495,46 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), importância também correspondente ao da última parcela paga, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Note-se, ainda, que das 240 parcelas que a apelante convencionou pagar, honrou apenas seis, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou experimentar.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial e aplicação da Tabela Price, por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2005.61.00.014178-0 AC 1347724
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLAUDIA PENHA DE ARAUJO BARRETO e outro
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente e a declaração de nulidade de eventual execução extrajudicial.

Alega, a parte autora, em síntese, que a aplicação do PES nos financiamentos habitacionais estabelece o equilíbrio contratual entre as partes; que deve ser possibilitado às mutuárias a contratação do seguro em Seguradora de sua escolha; que a cobrança das Taxas de Risco e de Administração é abusiva, devendo ser excluídas; que a forma de amortização do saldo devedor depois da correção monetária é irregular; que o sistema SACRE deve ser substituído pela Tabela Price; que a Taxa de juros deve ser limitada 6,00% ao ano; que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos de mútuo habitacional; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 contraria importantes princípios e garantias constitucionais; e, que o Agente Fiduciário deve ser escolhido de comum acordo entre as partes; que a ré - CEF se abstenha de inscrever os nomes das mutuarias nos cadastros de devedores.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 352/369, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à CEF que proceda a revisão do valor das prestações, desde a primeira, excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco.

Apelou a CEF, com as razões de fls. 382/385, sustentando a regularidade das Taxas de Administração e de Risco de Crédito e pleiteando a reforma da r. sentença.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 390/418, a parte autora, pleiteia a reforma da r. sentença, argüindo preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial e, no mérito, reitera os argumentos trazidos na petição inicial, além de discorrer sobre a Teoria Geral dos Contratos e a Teoria da Imprevisão.

Com as contra-razões de fls. 431/438 - das autoras e, 440/458 - da CEF, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à suposta prática de anatocismo e aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

Afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 pág. 330).

No mesmo entendimento da decisão supra mencionada, são também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 200334000020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

No mérito, a r. sentença merece reforma.

DOS FATOS

Pretendem, as autoras, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU CONSTRUÇÃO - RECURSOS DO FGTS

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;

4) Prazo de Amortização: 300 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R$ 384,92 (26/10/2000);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R$ 397,41 (26/07/2005);

7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R$ 244,35 (fls. 76).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando às mutuárias o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, as mutuárias não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Sobre a escolha do agente fiduciário, anoto que o Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que no contrato, as partes ajustaram, em sua cláusula vigésima nona, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

AMORTIZAÇÃO

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de R$ 72,94 (setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao acessório em questão e, na data do ajuizamento desta ação revisional o valor correspondia à R$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos), não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, ressaltando-se que fora livremente pactuada entre as partes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrada a cobrança indevida das alegadas taxas a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'.". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

Os autores reputam abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão às autoras.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

A propósito, quanto a legalidade da contratação do seguro, anoto a transcrição de excerto de um dos precedentes desta Corte:

"A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f"). A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP." (AC 2004.61.00.016858-6, 5ª Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.07.2008)

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

Em relação ao pedido de substituição do sistema SACRE pelo sistema da Tabela PRICE, a pretexto de equiparar a correção dos valores das prestações e do saldo devedor ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, não assiste razão às mutuárias. Importa registrar, o que expressamente foi ajustado, entre as partes, no próprio contrato de financiamento, em sua Cláusula Décima Segunda e Parágrafo Quarto, "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial." (fls. 57).

Assim, firmado o contrato pelo sistema SACRE, descabe o pleito de comprometimento de renda ou substituição do sistema de amortização.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo REsp 980259, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ. 25.09.2007, do qual transcrevo o seguinte:

"... I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual. II - Com a adoção do sistema SACRE, não há que se falar em comprometimento de renda, tendo as partes pactuado no sentido de que as prestações seriam recalculadas a cada 12 meses, a fim de garantir o resgate total da dívida ao final do contrato. Assim sendo, a adoção do mencionado sistema, seus critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não estão atrelados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários. ..." (g.n).

CADIN

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo

habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte." (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH." (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, a primeira prestação mensal foi convencionada no valor de R$ 384,92 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R$ 397,41 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), não se vislumbrando pelo decurso do tempo a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente o pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Em face do exposto e do entendimento jurisprudencial consolidado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2005.61.14.003248-3 AC 1291245
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo existente em janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91, junho/90 e março/91, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou "extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir em relação aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro/91" e julgou "improcedentes as demais parcelas do pedido, extinguindo o feito com amparo no art. 269, I, do CPC", bem como condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, suspendendo a sua exigibilidade, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do Termo de Adesão, no que tange a renuncia de direitos de demais índices já consolidados e convalidados por meio da Súmula 252 e reformar a r.sentença, acatando integralmente o pedido contido na petição inicial, devendo "ser deferida a verba honorária, para assim possibilitar o reconhecimento do trabalho do profissional de direito, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado." (sic).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Por primeiro, no que se refere ao Termo de Adesão, não assiste razão ao apelante, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o negócio jurídico da transação é legal, porquanto celebrado entre as partes com base na LC nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo, "verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.306 - BA (2007/0217149-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento. "Noticiam os autos que os ora recorridos interpuseram apelação, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, contra decisão homologatória dos termos de adesão celebrados nos moldes previstos pela Lei Complementar 110/2001. A Sexta Turma do Tribunal Regional, por maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso.

Irresignada, a empresa pública gestora do FGTS apresentou embargos infringentes, os quais restaram ementados nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil; 104, 840 a 850, do Código Civil; e 7º da LC 110/2001. Alega, em síntese, que: a) as transações realizadas cumpriram efetivamente

a obrigação determinada em decisão judicial, havendo preenchidos todos os requisitos previstos na referida lei complementar, bem como no art. 104 do Código Civil em vigor; b) os atos dessa natureza, desde que praticados dentro dos moldes legais, podem ser praticados extrajudicialmente, sem a participação do advogado; c) o pacto firmado, por constituir ato jurídico perfeito, é revestido de garantia constitucional, não podendo ser rescindido mediante ato unilateral de arrependimento; d) a impugnação da validade do acordo seria admissível apenas na presença de algum vício na manifestação da vontade das partes e, ainda, mediante ação própria; e) os autores não outorgaram poderes aos seus procuradores para desistir do negócio jurídico, razão pela qual ele não pode ser anulado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-562.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005: "Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'" (sem grifo no original).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts.

535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006;

EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL.

LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.

2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 826.969/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original) "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. (...) omissis 2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.

Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original) "PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS.LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido." (REsp 879.496/BA, Segunda Turma, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original) Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

(DJ 28/02/2008)" - grifei -

Por fim, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR

Nº

110/2001."

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que concerne à verba honorária, pois a presente ação foi proposta em 08.06.05, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001.

Assim, é de ser mantida a r.sentença, por estar em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego provimento a apelação interposta pelo autor, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2005.61.26.002798-3 AC 1195695
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	PEDRO CATARUSSI
ADV	:	JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (42,72%) referente a janeiro de 1989 e (44,80%) sobre o saldo existente em abril de 1990, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido, condenando a CEF "a remunerar a conta vinculada ao FGTS da parte Autora, pelos índices do IPC, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando os depósitos das respectivas diferenças descontando-se os valores já creditados, tudo corrigido monetariamente, a partir do crédito indevido, acrescido dos juros computados da data da citação, no percentual de 1% ao mês," deixando de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 29-C da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r .sentença, para que a ré seja condenada em honorários advocatícios, conforme dispõem o art. 20, do CPC e que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8.036/90, por afrontar o art. 5º, "caput", da CF.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Assim, é de ser mantida a r.sentença, por estar a decisão guerreada em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego provimento ao recurso da parte autora, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2006.61.00.013358-1 AC 1357275
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SIDNEI SOARES BORGES e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) forma equivocada de amortização da dívida; 2) a imposição na contratação do seguro; 3) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; e 4) a prática de anatocismo. Por fim, ressalta, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença julgou improcedente o pedido com base nos artigos 285-A e 269 do Código de Processo Civil (fls.89/93).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a prática de anatocismo; 2) a forma equivocada de amortização da dívida; 3) a ilegalidade da execução extrajudicial; 4) a indevida incidência da T.R.; e 5) a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da T.R. Nesse aspecto da pretensão recursal, vem a recorrente inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

Quanto à produção de prova pericial, anoto que no caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com as seguintes características:

Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - RECÁLCULO ANUAL;

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 8,00% - Efetiva: 8,2999%;

3) Prazo de Amortização: 240 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R$ 420,52 (25/11/1999);

5) Valor da Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R$ 402,80 (16/06/2006);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.

Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238).

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 420,52 (quatrocentos e vinte reais e cinqüenta e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R$ 402,80 (quatrocentos e dois reais e oitenta centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC e condeno a parte apelante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.61.03.007937-0 AC 1239527
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ELIO TEIXEIRA
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Elio Teixeira contra a sentença de fls. 21/25, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido deduzido, nos termos do art. 285-A e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, para restituir ao autor a quantia descontada a título de contribuição previdenciária, prevista na Lei n. 9.032/95.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a Lei n. 8.870/94 determinou a isenção, em relação à contribuição previdenciária, daqueles trabalhadores aposentados que retornassem à atividade;

b) a Lei n. 9.032/95, que instituiu novamente a contribuição previdenciária para os inativos, no caso de retornarem ao trabalho, não dispõe sobre o pagamento de pecúlio, infringindo, assim, a regra da contrapartida;

c) o art. 195 da Constituição da República estabelece a regra da contraprestação (fls. 28/31).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 40/42).

Decido.

Contribuição social do empregado aposentado que permanece em atividade ou que retorna à atividade laborativa. Pecúlio. Isenção. O art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei n. 66, de 21.11.66, ao disciplinar a contribuição social do aposentado que retorna ao trabalho, assegurou-lhe o pagamento de um pecúlio, referente a essas contribuições, em caso de afastamento definitivo:

"§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita

ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

Pelo art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94, o aposentado que permanece em atividade ou que retorna ao trabalho ficou isento do pagamento de contribuição social, sendo prevista a restituição das contribuições até então recolhidas. Todavia, o art. 29 dessa Lei, ao revogar o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, extinguiu, nesse caso, o instituto do pecúlio. Confira-se:

"Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.212 de 29.07.91.

Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

(...)

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81, o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei n. 8.213, de 24.07.91."

A isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado foi posteriormente revogada pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 9.032, de 28.04.95, a partir de quando tornou-se novamente exigível:

"Art. 2º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.'"

Aposentado. Retorno à atividade laborativa. Exigibilidade da contribuição. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, pelo qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade - o que implica seu dever de contribuir para a Previdência Social - em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 dispor que ele 'não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado', nos termos da redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Considerou-se que essa exigência não conflita com o art. 201, § 4º, da Constituição da República (atualmente constante do § 11 desse dispositivo, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98), que estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para o efeito de contribuição previdenciária 'e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei'. Isso porque o dispositivo constitucional remete à lei, a qual restringe os benefícios passíveis de serem usufruídos pelo segurado que já é beneficiário da aposentadoria. Incide o princípio da

universalidade do custeio (CR, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (ADIn n. 3.105-DF e ADIn n. 3.128-DF) (RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06, in Informativo STF n. 439, p. 2). Nesse sentido é o seguinte precedente desta Turma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQÜIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que 'O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social'.

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da

capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'.

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da

obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancioso entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.03.99.046169-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 02.10.06, DJ 19.01.07, p. 346).

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social recolhida indevidamente, em razão do disposto na Lei n. 9.032/95. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.03.97 e que manteve o vínculo empregatício até julho de 2006 (cfr. fl. 17), sendo indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 26.03.97).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.12.013329-8 AC 1359238
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA
ADV	:	JOSEANE PUPO DE MENEZES
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 73/79, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a restituir os valores pagos a título de contribuição social, recolhidos sobre os subsídios do autor no período de janeiro de 2001 a agosto de 2004, incidindo a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a a partir da data dos pagamentos indevidos e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º do CPC.

A União argúi, em síntese, a inexistência de interesse de agir diante da possibilidade do autor se utilizar da via administrativa, a prescrição qüinqüenal e que é devida a contribuição (fls. 83/92).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 96/98.

Decido.

Requerimento administrativo: desnecessidade. Encontra-se definitivamente incorporado à tradição do direito pátrio o entendimento de ser desnecessário percorrer previamente a via administrativa para somente ao depois intentar demanda judicial (cfr. STJ, súmula n. 89, TRF 3.ª da Região, súmula n. 9, TFR, súmula n. 213). O princípio da inafastabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV) impede semelhante exigência, pois desse modo a parte interessada não poderia exercer seu constitucional direito de ação até que fosse satisfeito tal requisito.

Prazo decenal. Repetição. Jurisprudência do STJ. Aplicabilidade. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (STJ, 1ª Seção, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287; Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170; STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, uinânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180). Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04. A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n.

351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se

exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Do caso dos autos. O Sr. Fernando de Jesus Oliveira foi vereador do Município de Panorama (SP) durante a legislatura de 2001 a 2004 (fls. 11/12). A sentença recorrida julgou procedente o pedido para condenar o réu a restituir os valores recebidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios do autor no período de janeiro de 2001 a agosto de 2004 e comprovados nos autos. Logo, está de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.14.006283-2 AC 1291215
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ANA DE FATIMA LUIZ
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando "seja decretada procedência da presente ação, para determinar ao órgão gestor, no caso o réu, que repasse os índices apontados aos autores, como medida de direito, a saber: Bresser (junho/87 - 26,06%)." (sic).

O MM. Juízo "a quo", julgou "improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC", bem como condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, suspendendo a sua exigibilidade, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do Termo de Adesão, no que tange a renuncia de direitos de demais índices já consolidados e convalidados por meio da Súmula 252 e reformar a r.sentença, acatando integralmente o pedido contido na petição inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, carece a apelante de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante e, como se vê dos autos, não foi sequer juntado qualquer Termo de Adesão.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Como se vê às fls. 09, o pedido foi claramente explicitado pela autora em seu item 20.

Assim, é de ser mantida a r.sentença, por estar a decisão guerreada em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego provimento a apelação interposta pelo autor, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2007.03.99.012635-7 AC 1186655
ORIG.	:	9700421759 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	RICARDO MARTINS DE SOUZA
ADV	:	MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da diferença do índice de janeiro/89 de 70,28%, e o índice de 44,80%, referente ao mês de abril/90.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido do autor, condenado a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro/89 e 44,80% sobre os saldos de abril/90, descontados os valores já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data do crédito, na forma estabelecida pelo Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de juros de mora simples, de 0,5% ao mês, contados da data da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil, nos termos do artigo 406 deste diploma legal. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a pagar aos autores as despesas que anteciparam.

Apela a CEF, alegando, como matérias preliminares, questões hipotéticas acerca do Termo de Adesão, juros progressivos, multa de 40% e multa de 10%. No mérito, alega que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente, atendendo a conveniência do fundista, mas deverão ser sempre previstos em lei, sob pena de atentar contra a segurança da relação jurídica existente. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios são indevidos em razão do disposto na MP 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões de apelação da autoria, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Afasto as preliminares argüidas, uma vez que nenhuma delas se aplica ao caso dos autos.

No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264); e

3) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Destarte, nego seguimento à apelação interposta pela CEF, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.61.00.032276-0 AC 1357264
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SERGIO LUIS FONTES FIGUEIREDO e outro
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) incidência da T.R.; 2) taxa de juros efetiva; 3) forma equivocada de amortização; 4) prática de anatocismo; 5) cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito; 6) ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e irregularidades no procedimento expropriatório; e 7) inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença julgou improcedente o pedido com base nos artigos 285-A e 269 do Código de Processo Civil (fls. 89/119).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, impugnando: 1) a prática de anatocismo; 2) a capitalização de juros; 3) afronta as disposições da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor; 4) a incidência de taxa efetiva de juros; 5) a aplicação da T.R.; 6) a inscrição dos nomes dos apelantes em cadastros de inadimplentes; 7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e as irregularidades no procedimento adotado; 8) a cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito; e 9) a inobservância as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Cumpre registrar, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente da cobrança da taxa de administração e risco de crédito, premissa de que não se valeu o julgado na análise do pedido, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos pedidos deduzidos na inicial.

Afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Anoto, ainda, que o julgamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, autoriza a dispensa de citação e a prolação de sentença, de plano, quando se tratar de questões já pacificadas, com sentenças proferidas de total improcedência, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO (S) COMPRADOR(ES);

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677;

3) Prazo de Amortização: 240 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R$ 430,80 (30/09/2000);

5) Valor da última prestação paga: R$ 422,74 (30/11/2005);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima oitava, prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

No que tange à alegação suscitada de ausência de notificação, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Por primeiro, anoto que a mutuante procedeu à publicação dos editais, cientificando das datas designadas para os leilões, conforme documento juntado aos autos pelos próprios mutuários, resultando atendido, portanto, as formalidades para a notificação, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 70/66.

Nesse sentido esta Turma já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO - CADASTROS DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. STF já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. Não configurados o desrespeito da agravada com relação ao contrato e o ânimo dos agravantes de saldar o débito, a justificar a suspensão da execução extrajudicial, prevista no mútuo pactuado, sendo inviável acolher-se o pleito de pagamento das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira parcela. 3. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 4. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, a prova dos autos se resume na cópia do edital de intimação para o segundo leilão, documento do qual, todavia, não se extrai a apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 5. No que se refere à não negativação de seus nomes, o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza o pronunciamento deste órgão colegiado acerca da matéria, sob pena de supressão de instância. Os agravantes deveriam ter-se valido do competente recurso, na época oportuna, se pretendiam manifestação judicial a respeito do assunto. 6. (Agravo improvido. 2007.03.00.096001-2 - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 270 - data do julgamento 28/01/2008)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...OMISSIS.... 26. Não se aplica à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 27. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 28. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130222 - 2004.61.14.001325-3 - QUINTA TURMA - data do julgamento 03/03/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evideciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (....) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração e risco de crédito, sua incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrada a cobrança indevida a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'.". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição dos nomes dos autores no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a

perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC

aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 430,80 (quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos) e, a última prestação paga correspondia a importância de R$ 422,74 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e condeno a parte apelante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2007.61.00.035145-0 AC 1349456
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RITA MARIA DE RESENDE
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito; 2) forma incorreta de amortização; 3) prática de anatocismo; 4) juros em desacordo com o convencionado; 5) ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; e 6) a incidência indevida da T.R. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

A r. sentença julgou improcedente o pedido com base nos artigos 285-A e 269 do Código de Processo Civil (fls. 145/157).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) cerceamento de defesa ante ausência de prova pericial; 2) a cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito; 3) a forma equivocada de amortização do saldo devedor e a prática de anatocismo; 4) a incidência indevida da T.R.; e 5) aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Quanto à produção de prova pericial, anoto que no caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS;

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;

3) Prazo de Amortização: 300 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R$ 624,53 (08/07/2000);

5) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R$ 562,18 (19/12/2007);

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do

contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (....) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse

ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO

No tocante a cobrança da taxa de administração e risco de crédito, vislumbra-se que referidos acessórios não incidem sobre a dívida em questão, conforme se depreende do item 8 da letra "C" do quadro-resumo do contrato (fl. 85), restando, prejudicada a apreciação da matéria.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos

vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 624,53 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R$ 562,18 (quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e condeno a parte apelante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DESPACHO:

PROC.	:	96.03.094147-6 AC 350330
ORIG.	:	9400317956 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA massa falida
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
Adv	:	ZILDA TAVARES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Apresentarei meu voto-vista à mesa para julgamento no próximo dia 10 de novembro de 2008.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

(Republicado em razão de anotação na autuação)

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

DESPACHO:

PROC.	:	2001.61.81.005157-0
APTE	:	FABIANA MASSA VENEZIANI
ADV	:	RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
APTE	:	GERSON DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE SIQUEIRA
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor da acusada para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.81.004081-0
APTE	:	PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO
Advogado	:	KLEBER MARAN DA CRUZ
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

Vistos.

Intime-se o defensor da acusada para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	2003.03.99.013374-5 AC 872053
ORIG.	:	9200000956 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA MARCELINA DOS SANTOS e outro
ADV	:	ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão monocrática de fls. 258/264, considero encerrada a jurisdição.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.011434-1 AC 1037311
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MANOEL DE ALMEIDA MARTINS
ADV	:	ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, intimando-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, ora apelado, a fim de que proceda a juntada do comprovante de quitação referente a memória de cálculo juntada aos autos (fl. 16), geradora de parcelas em atraso, referente ao benefício previdenciário pensão por morte concedida à Manoel de Almeida Martins.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.17.002409-1 AC 1025970
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUNILDO ZEN falecido e outro
ADV	:	PEDRO SERIGNOLLI
RELATOR	:	JUIZ FED. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício de fls. 89/95 expedido pelo Presidente do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.03.99.017828-9 AC 940287
ORIG.	:	0200000492 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	MARLENE DUMAS DOS SANTOS
ADV	:	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora ora apelante, a fim de que proceda a juntada da Cópia da Certidão de Óbito de seu pai Sr. Sebastião José dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.009037-8 AC 1010852
ORIG.	:	0300000136 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	MARCILIA DA CRUZ
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o subscritor do AGRAVO REGIMENTAL de fls. 130/142, Dr. sebastião carlos ferreira duarte, para que a regularize, no prazo de cinco dias, fazendo constar sua assinatura.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.021887-5 AC 1029520
ORIG.	:	0100001147 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	PEDRO PAULO CATARUCI
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, intime-se o INSS, a fim de que proceda a juntada dos autos do processo administrativo referente ao benefício auxílio-doença (NB 5307018041), concedido ao Autor a partir de 17.05.2008, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.032037-0 AI 296292
ORIG.	:	0600003003 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA incapaz
REPTE	:	MARCIO JOSE DE ALMEIDA
ADV	:	ODENEY KLEFENS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA incapaz, representado por Marcio José de Almeida contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Botucatu/SP que reduziu o valor da causa e declarou-se absolutamente incompetente, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na referida Comarca, determinando a remessa dos autos àquele Juizado.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que o valor da causa nas ações previdenciárias corresponde ao montante das prestações vencidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, devendo ser acrescido ao valor o montante requerido a título de indenização por danos morais, sendo o valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpre decidir.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas.

O valor da causa a ser considerado corresponderá, justamente, à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, que é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, o Agravante pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas.

No caso vertente, havendo cumulação de vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas, verbis:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor dasprestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Do exame dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa apontado na inicial, quando da propositura da ação (21.12.2006), é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época.

In casu, trata-se, pois, de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido expresso para pagamento das prestações vencidas desde o evento morte da segurada instituidora, ocorrido em 24.10.2002 (fl. 19), o valor da causa deve corresponder à soma apenas das prestações eventualmente devidas, que no presente caso são em número de 50 (cinqüenta), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, assim, como se aufere pelos documentos juntados aos autos, trata-se de benefício de valor mínimo, correspondente ao importe de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), conforme valor vigente à época, sendo certo que o valor da causa deve corresponder ao importe de R$ 21.700,00 (vinte e um mil setecentos reais), valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, CC nº 46732, 3º Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23.02.2005, DJU 146.03.05, p. 191)

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo.

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.090465-3, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28.01.2008, DJU 09.04.2208, p. 958)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.057431-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.04, DJU 10.01.05, p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo VALOR não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o VALOR da CAUSA deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.034423-3, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 06.12.04, DJU 24.02.05, p. 344).

Ante o exposto, defiro a suspensão requerida, para reconhecer a competência do Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Botucatu/SP para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja corrigida a autuação do presente, fazendo constar como Agravante JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA incapaz, representado por MARCIO JOSE DE ALMEIDA.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.026708-1 AC 1205035
ORIG.	:	0400002012 1 Vr BIRIGUI/SP 0400014361 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	VALMIR MARTINS GOMES
ADV	:	ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por VALMIR MARTINS GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez proveniente de acidente do trabalho, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT juntada aos autos - fl. 24.

Em 26.10.2006, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do Autor.

O Autor, em razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

Cumpre decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o recorrente insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação intentada com o escopo de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de esforço repetitivo - LER, que, segundo inúmeros entendimentos dos Tribunais, inclui-se no conceito de acidente do trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência do recurso interpostos e da remessa oficial, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.035275-2 AI 347627
ORIG.	:	0300001387 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO BATISTA DA SILVA contra decisão da lavra do Mma. Juiza de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra / SP, proferida nos autos de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, que indeferiu pedido de antecipação da tutela.

Inconformados o Agravante requer a reforma do decisum sustentanto que faz jus ao imediato restabelecimento do benefício.

É o breve relato. Decido.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Agravante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação intentada com o escopo de obter o restabelecimento de seu benefício previdenciário, qual seja, auxílio-acidente (espécie 94), conforme se observa no documento acostado à fl. 25 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky).

Á vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do srtigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.038351-7 AI 349856
ORIG.	:	9100000319 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 9100000511 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE	:	OLINDA SILVERIO e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.038575-7 AI 350060
ORIG.	:	0700001752 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700127833 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALICE BRUNO ROGERIO
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 29 que a Agravada esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença até 20.02.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 59/62 que "estamos frente a uma pessoa com idade avançada, com nível sócio cultural baixo, qualificada para atividades braçais e inelegível para cumprir programa de reabilitação profissional, ficando, portanto, caracterizada a situação de incapacidade total e permanente da mesma, para realizar atividade remunerada que lhe mantenha o sustento."

De toda sorte, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.038698-1 AI 350096
ORIG.	:	0600000188 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SONIA MARIA CURT PANDOLF
ADV	:	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.038739-0 AI 350116
ORIG.	:	0700000114 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700011483 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	COSMA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 29 que a Agravada esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença até agosto de 2005, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da postulação administrativa preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 59/62 que "estamos frente a uma pessoa com idade avançada, com nível sócio cultural baixo, qualificada para atividades braçais e inelegível para cumprir programa de reabilitação profissional, ficando, portanto, caracterizada a situação de incapacidade total e permanente da mesma, para realizar atividade remunerada que lhe mantenha o sustento."

De toda sorte, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.038754-7 AI 350155
ORIG.	:	200761190070579 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	SANDRA AMANCIO DO CARMO ALMEIDA
ADV	:	ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.022482-7 AC 1310214
ORIG.	:	0600002468 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0600194622 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA
ADV	:	JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez em razão de acidente do trabalho.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 17.09.2007, julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez. Isenção de custas em razão do deferimento da gratuidade de justiça, arcando a parte Autora com honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência das hipóteses tratadas nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº 1.060/50

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença, pleiteados em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos (fls. 15/22).

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.023576-0 AC 1312046
ORIG.	:	0700001318 2 Vr INDAIATUBA/SP 0700129110 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	SUELY CONCEICAO DO CARMO
ADV	:	CLAUDIO TADEU MUNIZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por SUELY CONCEIÇÃO DO CARMO, em 02.08.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 26.11.2007 (fls. 46/47), foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência da revisão pleiteada na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora intentou ação com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, qual seja, auxílio suplementar acidente trabalho (espécie 95), conforme se observa no documento acostado à fl. 12 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência

absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.040420-9 AC 1341273
ORIG.	:	0600000087 1 Vr IBIUNA/SP 0600003180 1 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDEMIR PAULISTA DOS SANTOS
ADV	:	ROSMARY ROSENDO DE SENA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMIR PAULISTA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 28.12.2007, julgou procedente a ação. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), do valor atualizado da condenação.

Houve apelação do Réu.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e

julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045407-9 AC 1350324
ORIG. : 0400000534 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RISOMAR LUIZA DE MEDEIROS BARROS
ADV	:	NEVIL REIS VERRI
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por RISOMAR LUIZA DE MEDEIROS BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 13.03.2008, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, condenando o Réu a conceder o benefício a partir da citação efetivada em 15.06.2004 (fl. 16vº). Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais (fls. 92/96), sustenta em síntese, o Réu o não preenchimetno dos requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se, in casu, o direito da Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos (fl. 09 e fls. 27/29 - deferimento do auxílio-acidente na esfera administrativa).

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.049784-4 ApelReex 1360482
ORIG.	:	0600001518 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CACILDO DA CUNHA MATHEUS
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por CACILDO DA CUNHA MATHEUS, em 30.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 10.12.2007 (fls. 36/40), foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, para alterar a renda mensal inicial para 50% e condenar a Ré no pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, o r. decisum foi submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora intentou ação com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, qual seja, auxílio acidente (espécie 94), conforme se observa no documento acostado à fl. 08 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	94.03.098807-0 AC 220509
ORIG.	:	9300000903 1 VR CONCHAS/SP
APTE	:	ADELAIDE GARCIA DOS SANTOS
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 175/178 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 182/188 como Agravo, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	95.03.024340-8 AC 243293
ORIG.	:	0007506201 7V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	ONEIDA BACCHESCHI CARALLI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOAQUIM DIAS NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 286/289 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 293/299 como Agravo, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2001.03.99.004854-0 AC 662971
ORIG.	:	9603047511 3 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o autor, pessoalmente, para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 110, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.61.23.002584-0 AC 767996
ORIG.	:	1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	APARECIDA PINTO DE MORAES
ADV	:	ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 142/144 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 148/153 como Agravo, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2001.61.25.003203-4 AC 761366
ORIG.	:	1 VR OURINHOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALMERINDA DA SILVA BONTEMPO E OUTROS
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Fls. 273: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC.	:	2002.61.04.007104-0 AC 988171
ORIG.	:	5 VR SANTOS/SP
APTE	:	FRANCISCA LUCIANO BEZERRA E OUTRO
ADV	:	QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 124/129 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 131/134 como Agravo, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.029232-0 AC 902050
ORIG.	:	0300000041 1 VR SOCORRO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERMELINDA GRACIANO DE MORAES
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 60/62: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2003.61.04.014525-8 AC 1060606
ORIG.	:	3 VR SANTOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SERGIO LEITE ALFIERI
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Fls. 149/154: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC.	:	2004.03.99.032952-8 AC 975405
ORIG.	:	0200000546 1 VR SETE QUEDAS/MS
APTE	:	ELIRIO ARMANDO ZIGOSKI
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca das habilitações requeridas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias,

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.04.011737-1 AC 1183020
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNILZA ASSIS BEZERRA
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

À vista das alegações contidas nas contra-razões juntadas às fls. 74/86, converto o julgamento em diligência a fim de que a autora junte aos autos cópia reprográfica da petição inicial, da sentença, do r. decisum proferido por este Egrégio Tribunal e o seu respectivo trânsito em julgado, dos autos de número 2002.61.04.011029-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.12.005441-9 AC 1357501
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLARA DIAS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA BOLOGUESI
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Considerando que a petição do INSS de fls. 119 não está assinada por sua procuradora, regularize a autarquia previdenciária a referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC.	:	2004.61.26.003833-2 AC 1259930
ORIG.	:	3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA CELIA FERNANDES MAIA incapaz
REPTE	:	CLAUDIO MAIA
ADV	:	ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a juntada do documento de fls. 197/198, defiro as habilitações requeridas às fls. 165/180, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.010667-2 AC 1013198
ORIG.	:	0000000890 1 VR PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCOS MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

À vista da certidão de fls. 234, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Gerência Executiva de Bauru-SP., por carta de ordem, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 230, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configurar prevaricação e desobediência.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.017925-0 AC 1023054
ORIG.	:	0400000182 1 VR AURIFLAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CECILIA CLEMENTINA DA SILVA BARBOZA
ADV	:	JOÃO BRAULIO SALLES DA CRUZ
ADV	:	HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 169, defiro as habilitações requeridas, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.038745-4 AC 1054654
ORIG.	:	0300001023 1 VR GETULINA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TORU ONODA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 163: Intime-se a requerente YOCICO YAMAGUTI ONODA, pessoalmente, para cumprir o r. despacho de fls. 159, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.041523-1 AC 1057920
ORIG. : 0500009989 2 VR ANDRADINA/SP 0500000338 2 VR ANDRADINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA PEREIRA DE MELLO
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82/83: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.052182-1 AC 1076913
ORIG. : 0200001468 1 VR NOVA ODESSA/SP 0200011136 1 VR NOVA ODESSA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE CARVALHO EVANGELISTA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 122/126: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.053631-9 AC 1079257
ORIG. : 0400000440 1 VR TAQUARITUBA/SP 0400002142 1 VR TAQUARITUBA/SP

APTE	:	MARIA VITA BELIZARIO VIANA
ADV	:	CLEITON MACHADO DE ARRUDA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 162/170: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.006665-4 AC 1089704
ORIG.	:	0300000861 1 VR ITAPIRA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO DA CRUZ
ADV	:	ELTON TAVARES DOMINGUETTI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 139/143: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.006731-2 AC 1089769
ORIG.	:	0400000434 2 VR FRANCO DA ROCHA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARACI DE FREITAS SOARES
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 105/110: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.006772-5 AC 1089813
ORIG.	:	0400000684 1 VR ALTINOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FERMIANO PRATAVIEIRA
ADV	:	AIRTON CEZAR RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 83/86: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.007614-3 AC 1090657
ORIG.	:	0300001754 1 VR OLIMPIA/SP 0300046983 1 VR OLIMPIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ROSA BEGO PIN
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 60/63: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.009834-5 AC 1098232
ORIG.	:	0300001366 1 VR SANTA ADELIA/SP
APTE	:	MARIA CUCHARO ANTEVERE
ADV	:	JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROSELI JACOBSEN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 134/142: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.010251-8 AC 1098514
ORIG.	:	0500000454 1 VR IBIUNA/SP 0500016886 1 VR IBIUNA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDNA MARIA CRISTINA VIEIRA RUIVO
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 60/62: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.010344-4 AC 1098607
ORIG.	:	0400006020 1 VR MACAUBAL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZABEL MONTANI EVANGELISTA
ADV	:	DULCILINA MARTINS CASTELAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 79/87: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.013799-5 AC 1105248
ORIG.	:	0300001786 1 VR NHANDEARA/SP 0300028467 1 VR NHANDEARA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MATILDE DOS SANTOS MUNHATO
ADV	:	MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 180/185: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.015719-2 AC 1108421
ORIG.	:	0200001128 2 VR LINS/SP 0200012529 2 VR LINS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDOVINO NOBRE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 147/155: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.016416-0 AC 1109242
ORIG. : 0300000204 2 VR BATATAIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO AZARIAS DE ANDRADE
ADV : LUCIA HELENA FIOCCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/90: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.016911-0 AC 1109737
ORIG. : 0500000539 2 VR TANABI/SP 0500059432 2 VR TANABI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARLI MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/90: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.017243-0 AC 1110069
ORIG.	:	0400000918 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP 0400032641 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA DE JESUS PETRY
ADV	:	DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 134/141: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.020418-2 AC 1118166
ORIG.	:	0500000709 4 VR ATIBAIA/SP 0500082495 4 VR ATIBAIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAMARIS FRANCELLINO DE LIMA
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 68/71: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.021129-0 AC 1119620
ORIG.	:	0500000552 2 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELINO MANDARINI
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 54/56: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.021166-6 AC 1119655
ORIG.	:	0400000285 1 VR PIEDADE/SP 0400001459 1 VR PIEDADE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR ALVES DE MORAES
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 63/68: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.021196-4 AC 1119685

ORIG.	:	0500000338 2 VR TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR GOMES
ADV	:	CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 75/78: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.039041-0 AC 1150221
ORIG.	:	0500000892 1 VR PEDREGULHO/SP 0500022869 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE	:	MARIA CONCEICAO DAS DORES SILVA
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/88: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.045193-8 REO 1159716
ORIG.	:	0300000194 2 VR REGISTRO/SP 0300035730 2 VR REGISTRO/SP
PARTE A	:	JUVENTINA ROSA MARTINS
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 140: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho de fls. 121, a fim de que a autora regularize sua representação processual. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2006.61.17.001473-6 AC 1288180
ORIG.	:	1 VR JAU/SP
APTE	:	PEDRO MAURICIO
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO A G BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Considerando a antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 101/123 e a notícia de seu não cumprimento às fls. 150/151, determino seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que o mesmo implante a favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos da r. sentença recorrida, sob pena de desobediência e de majoração em 100% (cem por cento) da multa ali prevista.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.011664-9 REO 1185655
ORIG.	:	0300001682 1 VR SAO SIMAO/SP 0300022191 1 VR SAO SIMAO/SP
PARTE A	:	LUIZ BENEDITO DA FONSECA
ADV	:	EDISOM JESUS DE SOUZA
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 73/74: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.033665-0 AC 1218390
ORIG.	:	0600000138 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0600007063 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MERQUIDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV	:	FLAVIO VICENTE CALSONI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho de fls. 187 por parte da requerente Maria Aparecida Rodrigues. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.049300-7 AC 1261249
ORIG.	:	0300000461 2 VR ITAPIRA/SP 0300005852 2 VR ITAPIRA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA INES SANTIN INCAPAZ
REPTE	:	PAULINA DE SOUZA SANTINI
ADV	:	ELTON TAVARES DOMINGHETTI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 225/228: Cuidam-se de Embargos de Divergência opostos pela autora MARIA INÊS SANTINI em face do julgamento de fls. 216/222, com fundamento no artigo 546 e incisos do C.P.C., proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS nos termos do voto da e. Relatora Desembargadora Federal Leide Polo.

Com efeito, assim dispõe o artigo 546, incisos I e II do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 546 - É embargável a decisão da turma que:

I-em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II-em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário." (grifei)

Destarte, o caso dos autos não se enquadra dentre aqueles em que os Embargos de Divergência são cabíveis, tendo em vista que sequer consta destes autos a interposição de recursos Especial ou Extraordinário.

De outra parte, observo que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu artigo 267, dispõe sobre o cabimento dos Embargos Infringentes em face de decisões das Turmas em recurso ordinário em matéria trabalhista, não se enquadrando o caso dos autos, também, em referido dispositivo.

Diante do exposto, nego seguimento aos Embargos de Divergência opostos às fls. 225/228, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.012488-3 AI 331339
ORIG.	:	0800000133 2 VR SALTO/SP 0800009595 2 VR SALTO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ELIEL DANIEL DA SILVA
ADV	:	EDER WAGNER GONÇALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 43, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a

medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente foi corretamente deferida na decisão ora impugnada.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 32/37 evidenciam a incapacidade laborativa do agravado.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.017983-5 AI 335163
ORIG.	:	0800001126 1 VR BIRIGUI/SP 0800060573 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE	:	JULIA AUGUSTA LIMA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta no ofício do MM. Juízo "a quo" às fls. 88, diga a agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021228-0 AI 337715

ORIG.	:	200761240007252 1 VR JALES/SP
AGRTE	:	ROSINEI ELIAS MACEDO
ADV	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSINEI ELIAS MACEDO contra a decisão juntada por cópia às fls. 07 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que deixou de reapreciar tal requerimento em virtude de anterior indeferimento por aquele Juízo.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para ver restabelecido o Auxílio-Doença cessado administrativamente pelo INSS.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato da autora ter recebido auxílio-doença nos períodos de 20.09.2000 a 04.04.2001 e de 05.03.2007 a 01.05.2007, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 16, 22 e 34/39 atestam, ao menos neste juízo sumário, a incapacidade laborativa da agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor da agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.021949-3 AI 338320
ORIG.	:	0800000629 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800041209 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	APARECIDO LOURENCO DA SILVA
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO LOURENÇO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 65, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença nos períodos de 04.09.1998 a 02.06.1999, de 16.08.1999 a 17.10.1999, de 05.09.2007 a 12.01.2008 e de 26.05.2008 a 19.08.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, o documento juntado às fls. 52 atesta a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028548-9 AI 342786
ORIG.	:	0800024397 1 VR CERQUILHO/SP
AGRTE	:	JOSE ANTONIO MATEUS
ADV	:	ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 189/193: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante JOSÉ ANTONIO MATEUS em face da r. decisão de fls. 176, na qual foi reconhecida a incompetência desta Egrégia Corte Regional para o processamento deste recurso, haja vista que a decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez em decorrência de Acidente do Trabalho.

Sustenta o Embargante, em síntese, obscuridade na decisão embargada, argumentando que a lide em questão trata de benefício pago pelo INSS, não havendo qualquer pretensão de revisão ou pedido de indenização pelo acidente de trabalho, nem na ação principal, nem neste Agravo de Instrumento. Assim, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, com o processamento deste recurso e reconsideração do decisum de fls. 176.

Os Embargos de Declaração não merecem conhecimento.

Nesse sentido, observo que através do r. despacho de fls. 47 foi determinado ao agravante que esclarecesse se o benefício requerido nos autos decorre de acidente do trabalho, sendo que às fls. 58/59 e 122/123 o agravante esclareceu que sim e que, inclusive, em decorrência do acidente ele manca ao andar, não possui mais força na perna, além de fortíssimas dores que sente.

Face ao esclarecimento do agravante e tratando-se in casu de litígio decorrente de acidente do trabalho, o e. Juiz Federal Convocado Valter Maccarone proferiu a r. decisão de fls. 176, reconhecendo a incompetência deste Egrégio Tribunal para o processamento do recurso, em face da qual o agravante opõe Embargos de Declaração às fls. 189/193.

Com efeito, a decisão de fls. 176 não está eivada de obscuridade, consoante alegado pelo agravante, sendo certo que os Embargos de Declaração acima referidos revelam, sim, irresignação em face da r. decisão de fls. 176. No entanto, para este fim o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 250, prevê o Agravo Regimental como recurso adequado.

Diante do exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos às fls. 189/193, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 176.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028895-8 AI 343129
ORIG.	:	0600000786 1 VR ATIBAIA/SP 0600097150 1 VR ATIBAIA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MANOEL BINA DOS SANTOS
ADV	:	SERGIO DE PAULA MARTINIANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 57 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MANOEL BINA DOS SANTOS. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravado está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 08.11.2003 a 10.03.2006, conforme documentos de fls. 29.

Pela natureza de seus males, não há evidência de que os mesmos tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica às fls. 108.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029613-0 AI 343638
ORIG.	:	200861030030250 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	WALMIR JOSE FERREIRA
ADV	:	JULIO WERNER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 139/145, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por WALMIR JOSÉ FERREIRA, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao ora agravante o reconhecimento como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos ali referidos, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031614-0 AI 345177
ORIG.	:	200861830027828 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELIAS LOPES DA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 36/37 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 43/50 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031624-3 AI 345185
ORIG.	:	0800001319 3 VR ATIBAIA/SP 0800083817 3 VR ATIBAIA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FRANCISCA CHAGAS DE JESUS SILVA
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 17/18, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Amparo Social ajuizada por FRANCISCA CHAGAS DE JESUS SILVA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da autora.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, relativamente ao argumento do Agravante quanto à limitação imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que determina a concessão do benefício apenas aos que auferem renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, cumpre ressaltar que o critério fixado na lei para aferir as condições econômicas da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja a renda mensal "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, representa um fator mínimo da "miserabilidade" a ser avaliado criteriosamente e numa análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos.

Portanto, em cada caso "sub judice" as provas dos autos é que permitem ao julgador verificar as necessidades de gastos com remédios, tratamentos, em face da espécie de deficiência ou das doenças da idade, do beneficiário, e apreciar as condições de suficiência ou não da família em suprir essas despesas e as demais comuns da pessoa portadora de deficiência ou idosa.

É importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos.

De outra parte, a agravada conta com 67 anos de idade e faz presumir, ao menos nesta cognição, que o periculum in mora milita a seu favor.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.034884-0 AI 347359
ORIG.	:	200861190054992 6 VR GUARULHOS/SP
AGRTE	:	GISELLE ARGOLHO DA SILVA
ADV	:	KLEBER RODRIGUES DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 63/65: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante GISELLE ARGOLHO DA SILVA em face da r. decisão de fls. 59, que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Sustenta a Embargante, em síntese, obscuridade na decisão embargada, requerendo o acolhimento dos Embargos Declaratórios e a reconsideração do decisum de fls. 59.

Os Embargos de Declaração não merecem seguimento.

Com efeito, a decisão de fls. 59 não está eivada de obscuridade, consoante alegado pela embargante, sendo certo que os Embargos de Declaração acima referidos revelam, sim, irresignação em face da r. decisão de fls. 59.

Diante do exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos às fls. 63/65, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 59.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036435-3 AI 348451
ORIG.	:	0800001786 2 VR MOGI GUACU/SP 0800113390 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	LEONOR RIGHI BOSSOLARI
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 101 observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 76).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEONOR RIGHI BOSSOLARI contra decisão juntada por cópia às fls. 76, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento de fls. 29, nos períodos de 20.07.2005 a 10.02.2006 e de 10.04.2006 a 30.05.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, conforme se verifica às fls. 66/70.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037569-7 AI 349305
ORIG.	:	0800000972 2 VR CACAPAVA/SP 0800042542 2 VR CACAPAVA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LEONTINA SILVA DE ALENCAR
ADV	:	JOSÉ ANGELO GONÇALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 33/34, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por LEONTINA SILVA DE ALENCAR. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente foi corretamente deferida na decisão ora impugnada.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do agravado ter recebido auxílio-doença nos períodos de 21.07.2006 a 30.11.2006, de 23.05.2007 a 10.07.2007 e de 08.08.2007 a 30.01.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de sua reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 28/30 evidenciam a incapacidade laborativa da agravada.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038145-4 AI 349703
ORIG.	:	0800000939 1 VR CACAPAVA/SP 0800042492 1 VR CACAPAVA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANGELO VALERIO DOS SANTOS
ADV	:	ROBERTO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 19, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente foi corretamente deferida na decisão ora impugnada.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do agravado ter recebido auxílio-doença no período de 18.01.2005 até 05.06.2008, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 15/16, não havendo qualquer indício de sua reabilitação.

Ademais, o documento juntado às fls. 18 evidencia a incapacidade laborativa do agravado.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038158-2 AI 349716
ORIG.	:	200861120111809 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CICERA DE JESUS ALEXANDRE
ADV	:	HELOISA CREMONEZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram a petição inicial do feito originário, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038380-3 AI 349897
ORIG.	:	200861120126412 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PRUDÊNCIO ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 46/48, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença no período de 13.07.2008 a 01.08.2008, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 34/37 atestam a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038568-0 AI 350056
ORIG.	:	0600002036 1 VR MOGI MIRIM/SP 0600187251 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE AILTON SANTANA
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 48, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao ora agravante o restabelecimento do Auxílio-Doença anteriormente pago ao autor.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente foi corretamente deferida na decisão ora impugnada.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do agravado ter recebido auxílio-doença no período de 05.05.2004 até 22.05.2006, consoante se verifica das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não havendo qualquer indício de sua reabilitação.

Ademais, o laudo juntado às fls. 45/46 evidencia a incapacidade laborativa do agravado.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038690-7 AI 350088
ORIG.	:	0800001597 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800071883 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JURACY ALVES DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, esclareça o agravante se o benefício pleiteado decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038702-0 AI 350100
ORIG.	:	0800001119 1 VR UBATUBA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SILVIA TERESINHA DOS SANTOS
ADV	:	ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, esclareça o agravante se o benefício pleiteado pela agravada decorre, eventualmente, de acidente do trabalho. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038769-9 AI 350181
ORIG.	:	200861270040365 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 15/17, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença nos períodos de 27.09.2002 a 16.05.2004 e de 25.05.2004 a 02.07.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 36/39 atestam a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038780-8 AI 350186
ORIG.	:	200861270040420 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	DOLORES ANSELMO DA SILVA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DOLORES ANSELMO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 16/18, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato da autora ter recebido auxílio-doença nos períodos de 22.11.2007 a 18.03.2008 e de 22.04.2008 a 22.05.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 37/38 atestam a incapacidade laborativa da agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor da agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038841-2 AI 350218
ORIG.	:	0800001131 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP 0800030233 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDNA DO CARMO DA SILVA CRUZ
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 32/34, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Salário Maternidade à trabalhadora rural. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido. Nesse sentido, verifica-se que a autarquia previdenciária requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, não tendo juntado cópia reprográfica de todos os documentos acostados com a petição inicial, sequer juntando o documento de fls. 16 dos autos originários, o qual também fundamentou a decisão ora impugnada, não logrando demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Observe-se, ademais, que a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, imprescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038925-8 AI 350318
ORIG.	:	200861120126370 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	REINALDO FRANCISCO PEREIRA
ADV	:	MARIO FRATTINI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 59 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 56/57).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REINALDO FRANCISCO PEREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 56/57, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença nos períodos de 18.04.2001 a 29.06.2001, de 25.10.2001 a 08.05.2002 e de 15.04.2003 a 20.08.2008, consoante documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se verifica às fls. 40.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039355-9 AI 350669
ORIG.	:	200861180014780 1 VR GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
ADV	:	PRISCILA FIALHO MARTINS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 62/64, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.040212-2 AC 1340969
ORIG.	:	0700000618 2 VR PIRAJU/SP 0700027255 2 VR PIRAJU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE JESUS TAVARES
ADV	:	FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

À vista do óbito da autora noticiado às fls. 103/106, intime-se pessoalmente o douto advogado da mesma para que junte aos autos cópia reprográfica da certidão de óbito de sua constituinte, bem como, requeira o quanto necessário à habilitação de seus eventuais herdeiros ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.99.040465-9 AC 1341365
ORIG.	:	0600001227 1 Vr PIEDADE/SP 0600061300 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LEMES DA SILVA
ADV	:	WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 68/147: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.99.041616-9 AC 1343217
ORIG.	:	0600002335 1 VR MONTE MOR/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PASQUALIN GATTI
ADV	:	THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o Recurso Adesivo interposto pela parte autora às fls. 89/91 não foi processado pelo Juízo "a quo", converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC.	:	2008.03.99.045964-8 AC 1351163
ORIG.	:	0400000605 1 VR PEDERNEIRAS/SP 0400010371 1 VR PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	VALTER AMARAL
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a juntada do recurso de apelação do INSS às fls. 152/158, quando os autos já se encontravam neste Tribunal, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para a adoção das providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC.	:	2008.61.17.000341-3 AC 1348275
ORIG.	:	1 VR JAU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	:	EDSON JOSE ZAPATEIRO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 125/138: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2000.03.99.055612-6 AC 627836
ORIG.	:	9900000790 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	ANTONIA DA CUNHA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Admito os embargos infringentes opostos às fls. 181/190.

Proceda à Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2000.60.03.000286-1 AC 647975
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	ANA SILVEIRA DA SILVA
ADV	:	JUSCELINO LUIZ DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1 - Fls. 79 - Reitere-se o despacho de fl. 74.

2 - Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga informações constantes de seus cadastros dos vínculos empregatícios da parte autora.

3 - Com as informações solicitadas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2001.03.99.035520-4 AC 715043
ORIG.	:	0000000022 1 Vr AVARE/SP
APTE	:	BENEDITA MARTINS SEBASTIAO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos,

1. Cumpra-se o segundo item do despacho de fl. 157.

2. Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2002.03.99.021170-3 AC 802482
ORIG.	:	0100000198 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	GENY STEFENS DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, GENY STEFENS DOS SANTOS, conforme certidão de óbito de fl. 279, formulado por seu viúvo e filhos às fls. 277/298 e 303/304.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, pleiteando a exclusão de cônjuge do filho da autora (fl 306/307).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em

um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como dispostos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Assim, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo JESULINO MANOEL DOS SANTOS, conforme documentos às fls. 277/298, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2003.03.99.003306-4 AC 853037
ORIG.	:	0200000707 2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	ESTER TEIXEIRA RAMOS DO PRADO
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 231/234, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2003.03.99.030758-9 AC 903870
ORIG. : 0200000467 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0200013593 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : LEONILDA DE FREITAS MAGNANI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIO SEGGIARO NAZARETH
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 226/234 - Providencie o d. Procurador Federal a aposição de sua assinatura na petição de interposição à fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias.

Com sua regularização, admito os embargos infringentes interpostos às fls. 226/234, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2004.61.13.003542-2 AC 1225074
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : EDSON SILVA BRANDAO incapaz
REPTE : MARCIO DE FREITAS CUNHA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 153/164 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2005.03.99.035215-4 AC 1050580
ORIG. : 0400001731 6 Vr JUNDIAI/SP

APTE	:	EDILSON PINHEIRO BRAZ
ADV	:	IVAN MARQUES DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 104 - Trata-se de requerimento da parte autora para que se oficie ao INSS determinando que este cumpra o acórdão e promova a averbação do período reconhecido.

Ocorre que não houve concessão de tutela antecipada ou determinação de cumprimento imediato do v. acórdão, razão pela qual indefiro o pedido. Aguarde-se a parte autora o trânsito em julgado e a conseqüente execução do julgado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2005.03.99.039630-3 AC 1055869
ORIG.	:	0300000224 1 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	CELSO LIMA
ADV	:	ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2006.03.99.001108-2 AC 1081554
ORIG.	:	0300002435 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES MACEDO SCHUTZ
ADV	:	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 78/89 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2006.03.99.004312-5 AC 1086042
ORIG.	:	0400000489 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE	:	TEREZA EUZEBIA DE JESUS
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.008979-4 AC 1094654
ORIG.	:	0000000644 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	MARIA OZITA DOS SANTOS
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 223/236 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2006.61.17.000139-0 AC 1288562
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IDALINO ALVES PEREIRA
ADV	:	WAGNER VITOR FICCIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 149 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2006.61.17.000444-5 AC 1252758
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TERESA VIEIRA

ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da certidão de fls. 128, intime-se, pessoalmente, o procurador da parte autora para informar o atual endereço da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir o determinado no despacho de fl. 110.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.026134-0 AC 1204264
ORIG. : 0400001767 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : FRANCISCO MALDONADO
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Verifico que o apelo recursal da parte autora, interposta a fls. 61/68 não foi, por evidente equívoco, recebido e devidamente processado pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, por inexistir prejuízo processual às partes e em atenção aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, recebo, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, o apelo recursal da parte autora nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, com o sem a apresentação da peça, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.041231-7 AC 1237977
ORIG. : 0400001474 1 Vr GUAIRA/SP 0400022507 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO VERONEZ
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 167/168 - Trata-se de requerimento da parte autora para que se oficie ao INSS determinando que este cumpra a tutela antecipada concedida na sentença e implante seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o apelo da autarquia foi recebido em ambos os efeitos (fl. 157), decisão esta que não foi impugnada por intermédio de agravo de instrumento.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.61.19.001892-2 AC 1310889
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, WALTER DA SILVA, conforme certidão de óbito de fl. 174, formulado por sua viúva e filha às fls. 172/181.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré requereu a habilitação de todos os filhos do "de cujus" e de seus respectivos cônjuges (fls. 186).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA

VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como enumerados no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva e a filha menor, nascida em 14 de novembro de 1994, são dependentes para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva EFIGÊNIA RIOS, e a filha, ESTELA RIOS DA SILVA, conforme documentos às fls. 172/181, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.034136-5 AI 346806
ORIG.	:	8900000066 2 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AMARO MARQUES DA SILVA
ADV	:	MANUEL DE AVEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Vicente, que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, após o depósito referente ao PRC 2004.03.00.072426-1 (fl.23), acolheu o cálculo elaborado pelo agravado, que incluiu nova parcela de juros (fl. 31), e determinou a requisição do valor ali encontrado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor do depósito foi devidamente atualizado, com juros devidamente pagos à taxa de 6% ao ano, não devendo incidir juros de mora a partir da conta de liquidação.

Decido.

Em relação aos juros, em um primeiro momento, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 298.616-SP, em 31.10.02, não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido.

Entenda-se, por "expedição do ofício requisitório" (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inocorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, "caput", da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à "autoridade citada para a causa", a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Mais recentemente, entretanto, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento (Nesse sentido, STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08; STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76).

Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que em alguns arestos o tem seguido, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional, como é o caso.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, enquanto controvertida a questão dever-se-ia obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.034363-5 AI 346966
ORIG.	:	200861270036209 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA
ADV	:	GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Fls. 63/73:

A decisão de folhas 58/59, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 58/59 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.034578-4 AI 347154
ORIG.	:	0800001180 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	FLORIANA FRANZAGO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORIANA FRANZAGO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Caetano do Sul que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, haver cumprido o período mínimo de carência, equivalente a 60 contribuições mensais, quando da implementação do requisito etário, em 02.10.86 e que, por ser idosa e passar por dificuldades financeiras preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

"In casu", a parte autora, filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 1986 (fl. 17).

Por outro lado, realizou contribuições para o INSS nos períodos situados entre 19.01.1954 e 22.03.1955 e de 01.04.1955 a 31.10.1959 (fl. 19).

É assente o entendimento de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos legais (etário e cumprimento da carência) para a concessão da aposentadoria por idade.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a perda da qualidade de segurada de segurado não impede a concessão do benefício.

Nesse sentido, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis)

contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 513688, Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 04.08.03, p. 419)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS/84. LEI Nº 8.213/91. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA.

CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - De acordo com o art. 8º do Decreto nº 89.312/84 "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade".

2 - O art. 98 da antiga CLPS previa a imprescritibilidade do direito aos benefícios previdenciários nas hipóteses em que todos os requisitos já houvessem sido preenchidos, nos termos do seu parágrafo único.

3 - Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

5 - Preenchido o requisito idade de 60 (sessenta) anos, em 22 de março de 1985 e comprovado o cumprimento de 60 (sessenta) meses de carência, antes exigidos pelo Decreto nº 89.312/84 e considerando o ano de início da eficácia da Lei nº 8.213/91, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

7 - Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando

relação com a data do respectivo requerimento.

8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das

Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

(TRF/3ª Região, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, DJU 17.01.08, p. 717)

Por esses motivos, concluo existir perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, antecipo parcialmente os efeitos da pretensão recursal, a fim de determinar a implantação do benefício da aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.035526-1 AI 347811
ORIG.	:	0500000294 1 Vr BARIRI/SP 0500018371 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE	:	JOSE FACHINI
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FACHINI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri, que, em ação revisional do benefício de aposentadoria movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a produção de prova pericial para comprovação do exercício de trabalho do autor em condições insalubres, no período de 01.06.1963 a 22.09.1992.

Alega que, no labor, estava sujeito ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância, consoante se depreende do laudo da perícia judicial realizada na justiça do trabalho, na qual a atividade foi reconhecida como insalubre. Sustenta ser essa prova suficiente para suprir a falta do laudo do empregador, a tornar desnecessária a realização da perícia determinada nos autos subjacentes. Por fim, argumenta a existência de risco de dano ao recorrente, em virtude da demora na produção da prova pericial determinada, inclusive, em razão da ex-empregadora encontrar-se desativada.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, "in verbis":

Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Dentro desse contexto, cumpre observar que, ressalvada a hipótese de ruído, codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, por bastar o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

Exigida a apresentação de laudo, é possível utilizar a prova pericial produzida na Justiça do Trabalho, se esta estiver suficientemente apta, por haver sido confeccionada de acordo com a legislação.

Em relação ao agente físico ruído deve considerar os níveis do agente agressivo no local do labor, bem como a utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

Outrossim, não obstante se trate de prova emprestada, ela não é produzida para o autor ou para o réu, mas para o processo. Além disso, pode ser impugnada, não trazendo prejuízo ao INSS.

In casu, da leitura da prova técnica produzida na Justiça do Trabalho, entendo viável sua utilização. Acrescento que, embora tenha sido a perícia de folhas 21/41 realizada também em local diverso, em razão da empresa na qual o agravado trabalhou encontrar-se desativada, o laudo identifica as condições ambientais de trabalho, registra os agentes nocivos e conclui sobre a prejudicialidade à saúde ou à integridade do agravado.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Assim, concedo o efeito suspensivo, devendo se dar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da produção da prova pericial. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036930-2 AI 348804
ORIG.	:	9103128229 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV	:	JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto, que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, após o depósito referente ao PRC 98.03.056038-7 (fl. 45), determinou a requisição de pagamento nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF, em cumprimento aos itens 3 e 5 de decisão de fls. 234 dos autos principais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o cálculo de fls. 235/236 dos autos principais e a informação de fl. 253 dos mesmos autos, ambos da contadoria judicial, estão equivocados pelos seguintes motivos: a) utilização do IGP-DI como índice de correção monetária para todo o período, pois o correto seria a aplicação do IGP-DI até a expedição do ofício requisitório e, depois, o IPCA-E, b) incidência dos juros de mora durante o prazo constitucional e no período após o depósito. Por fim alega, ainda, que, conforme o setor de cálculo, houve levantamento de quantia a maior em decorrência da modificação da sentença dos embargos após a expedição do ofício precatório. Requer a devolução da quantia indevidamente recebida.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o cálculo de liquidação foi efetivado em julho/96, apurando o montante R$ 6.232,55 equivalente a 7.044,8175 UFIR (fls. 26/28).

Em 02.09.1997, foi expedido o ofício precatório n. 338/97 (fl. 31), não obstante estivesse pendente de apreciação final os embargos à execução, cujo trânsito ocorreu apenas em 17.11.1999 (fl. 37).

Às fls. 38/43 a contadoria judicial apurou novo valor a ser executado, conforme cálculo datado de maio de 2000, num montante de R$ 7.335,51, equivalente a 6.893,62 UFIR

Por outro lado, em consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que o precatório - registrado sob nº 98.03.056038-7, foi apresentado nesta C. Corte em 30.06.98, tendo sido os valores transferidos à conta deste Tribunal em abril/2000.

Decido.

Primeiramente, no tocante aos índices de correção monetária aplicáveis à requisição de valores, sejam precatórios, sejam as de pequeno valor (RPV), é nítido que, após a extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pela Medida Provisória n. 197-67/2000, convertida na Lei n. 10.522/02, e o advento da Lei n. 10.266/01, deve-se utilizar o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA-E/IBGE, a partir de 1º de julho do ano da apresentação da proposta orçamentária (art. 23, § 6º, Lei n. 10.266/01).

O uso desse índice consta, ademais, desde a Resolução n. 239, de 20.06.01, do E. Conselho da Justiça Federal, passando pelas Resoluções n. 258, 373, 438, respectivamente de 21.03.02, 25.05.04, 30.05.05, até a vigente Resolução n. 559, de 26.06.07, desse E. Conselho.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: REsp n. 956.567, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJU 17.09.07).

Quanto ao período anterior ao dia 1º de julho do ano da apresentação do precatório, ressalvados os casos em que as contas foram elaboradas sob a égide da Resolução n. 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, aplicam-se, à atualização das prestações vencidas, os índices previstos na legislação previdenciária, apontados na Resolução n. 561, de 02.07.07, do E. Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: ORTN, até fevereiro de 1986; OTN, entre março de 1986 e dezembro de 1988; 42,72% (IPC/IBGE) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC/IBGE) em fevereiro de 1989; BTN, entre março de 1989 e fevereiro de 1990; IPC/IBGE, entre março de 1990 e fevereiro de 1991; INPC, entre março de 1991 e dezembro de 1992 (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); IRSM, entre janeiro de 1993 e fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542), URV entre 01.03.94 e 01.07.94 (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); IPC-R, entre 01.07.94 e 30.06.95 (Lei n. 8.880/94; art. 20, § 6º); INPC, entre 01.07.95 e 30.04.96 (MP N. 1.053/95 e Lei n. 10.192/01); IGP-DI, entre maio de 1996 e dezembro de 2003 (MP N. 1.415/96 e Lei n. 10.192/01) e, novamente, INPC, a partir de janeiro de 2004 (Lei n. 10.741/03, MP 167/04 e Lei n. 10.887/04).

Na hipótese da conta haver sido elaborada sob a égide da Resolução n. 242/01, deve prevalecer esta, sob pena conferir efeitos retroativos à Resolução n. 561/07 que a revogou.

Por outro lado, não se pode olvidar da aplicabilidade das Súmulas 43 e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, para as contas elaboradas após 02.07.07, aplica-se na correção do saldo, até o dia 1º de julho do ano da apresentação da requisição, os índices previstos na Resolução n. 561, de 02.07.07, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme o mês de competência, e, após essa data, às requisições de valor, o IPCA-E, nos termos da Resolução n. 559, de 26.06.07, do mesmo egrégio Conselho. Com relação às contas anteriores, elaboradas sob sua égide, observa-se a Resolução n. 242/01.

Em relação aos juros, em um primeiro momento, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 298.616-SP, em 31.10.02, não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido.

Entenda-se, por "expedição do ofício requisitório" (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inocorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, "caput", da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à "autoridade citada para a causa", a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Mais recentemente, entretanto, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento (Nesse sentido, STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08; STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76).

Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que em alguns arestos o tem seguido, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.

In casu, embora o adimplemento da obrigação tenha ocorrido após o transcurso do prazo constitucional, pois transferidos os valores à conta deste Tribunal em abril/2000, a mora não deve ser imputada à autarquia, em face da expedição do ofício ter sido feita antes de restar incontroverso o valor a ser liquidado.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, enquanto controvertida a questão relativa aos juros dever-se-ia obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por outro lado, vencida a discussão pertinente aos juros, ao dar continuidade na execução deve se retomar a apuração do quantum pelo valor correto, segundo os ditames da sentença dos embargos à execução, descontando-se as parcelas já percebidas pela parte agravada.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037079-1 AI 348915
ORIG.	:	200061170017772 1 Vr JAU/SP 9100000318 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLAUDINEI MIGLIORINI e outros
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú, que em ação previdenciária em fase de execução, deferiu o pedido de compensação entre valores devidos em decorrência do recálculo da contribuição previdenciária e diferenças reflexas no benefício previdenciário.

Alega o agravante, em síntese, ser impossível a compensação entre os valores que supostamente os agravados têm a receber, decorrentes da revisão das rendas de seus benefícios e da complementação das contribuições, em face da ausência de fungibilidade e liqüidez entre as obrigações.

In casu, observo que a decisão agravada determinou a compensação pleiteada com fundamento nos artigos 368 do Código de Processo Civil e 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, contrario sensu (fls. 128 e 131).

Razão assiste ao agravante.

Primeiro, porque as importâncias não são passíveis de compensação entre si, a teor do estabelecido nos artigos 368 e 369 do Código Civil, in verbis:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis."

Muito embora haja a coincidência de entre credores e devedores, a dívida é ilíquida, pois, segundo o contador do juízo, não há como revisar as rendas mensais e, por conseguinte, estimar as eventuais parcelas em atraso, sem o adimplemento das contribuições devidas.

Só com o ingresso dessas, é possível ao contador efetivar esse cálculo.

De outra parte, por se tratar uma verba de benefício previdenciário e a outra de tributo, não há a fungibilidade necessária, pelo fato dos créditos possuírem natureza diversa.

Ademais, a depender do valor da eventual diferença apurada, esta deve submeter-se aos regimes às modalidades de requisição estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal. Assim, enquanto o pagamento é imediato, o das diferenças obedece ao prazo de 60 (sessenta) dias ou do precatório, sendo as rendas mensais pagas, por óbvio, dentro da periodicidade que lhe é característica.

Por fim, não cabe, ao caso em tela, invocar a aplicação do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, por referir-se a desconto do benefício, in verbis:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;"

Diante da providência pleiteada e autorizada pelo MM juízo a quo, concluo existir perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar o processamento da execução sem a compensação entre os supostos valores que os agravados têm a receber, decorrentes da revisão das rendas de seus benefícios e a complementação das contribuições necessárias. Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037378-0 AI 349139
ORIG.	:	0800000631 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800023969 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE	:	DOLORES CUSTODIO ROSA
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOLORES CUSTODIO ROSA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora que comprovasse o requerimento do referido benefício em sede administrativa, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5º Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4º Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na petição inicial do processo principal, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038058-9 AI 349649
ORIG.	:	0800029326 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	ANTONIA DINORAH MENDES DE ALMEIDA
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA DINORAH MENDES DE ALMEIDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranaíba que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5º Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4º Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na petição inicial do processo principal, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038110-7 AI 349686
ORIG.	:	0800029067 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	GONCALINA ALEIXO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GONCALINA ALEIXO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Paranaíba que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o benefício ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5º Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4º Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para

o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na petição inicial do processo principal, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038491-1 AI 349945
ORIG.	:	200361140003693 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA e outros
ADV	:	WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA e outros contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de S B do Campo, que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, após o depósito referente ao PRC 2005.03.00.079345-7 (fl. 68), entendeu indevida a incidência de juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos e a data da expedição do precatório (fls. 86/87).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, o cabimento do pagamento das diferenças decorrentes de juros de mora entre a data da conta e da expedição do precatório.

Decido.

Em relação aos juros, em um primeiro momento, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 298.616-SP, em 31.10.02, não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido.

Entenda-se, por "expedição do ofício requisitório" (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inocorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, "caput", da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à "autoridade citada para a causa", a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Entretanto, mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento (Nesse sentido, STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08; STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76).

Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que em alguns arestos o tem seguido, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional, como é o caso.

Não obstante, enquanto controvertida a questão, deve-se obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038691-9 AI 350089
ORIG.	:	0800001171 2 Vr MONTE MOR/SP 0800036997 2 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE	:	JOSE DIRCEU CLAUDIO
ADV	:	THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Antes de tudo, requisitem-se informações ao Juízo de origem, especificamente, quanto à emissão de certidão pelo cartório e a forma como anexa informação a seu respeito nos autos, haja vista a ausência de autenticação.

Com a vinda das informações, voltem-me conclusos.

Oficie-se com urgência, encaminhando cópia das folhas 14/16, bem como deste despacho, para as considerações cabíveis.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038703-1 AI 350101
ORIG.	:	0800002257 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800101985 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JAIR PEREIRA DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR PEREIRA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho e considerada a natureza alimentar do benefício visado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados atestados e exame firmados por médicos de confiança da parte recorrente, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 32/41).

Os elementos colacionados aos autos, contudo, pertinentes a momentos anteriores à cessação do auxílio-doença o qual se busca restabelecer, não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo-se aguardar a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038760-2 AI 350160
ORIG.	:	200861270040456 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	LOURENCO BREGA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURENCO BREGA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada a inaptidão para o trabalho e considerada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até setembro/08, concluindo o INSS, após isso, haver capacidade (fls. 45/47).

A parte autora, ora recorrente, por sua vez, juntou documentos firmados por médicos de sua confiança, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 38/44).

Acostada ao feito cópia de documento emitido pelo hospital no qual foi realizada a cirurgia, em face ao diagnóstico de insuficiência coronária, em maio deste ano, verifica-se que a nota da boa evolução do estado de saúde da parte não autoriza, por ora, o restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038773-0 AI 350179
ORIG.	:	200861270040328 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho e considerada a natureza alimentar do benefício visado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 12.07.2008, concluindo o INSS, após isso, realizada perícia médica, haver capacidade (fls. 58/61).

Foram juntados exames e atestados firmados por médicos de confiança da parte recorrente, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, a demonstrar a persistência da incapacidade para o labor (fls. 38/57)

No entanto, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, o restabelecimento do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038851-5 AI 350228
ORIG.	:	0800000998 1 Vr PIRAJUI/SP 0800073183 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE	:	ZORAIDE SOARES DE SOUZA
ADV	:	FABIO JORGE CAVALHEIRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZORAIDE SOARES DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirajuí, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho e considerada a natureza alimentar do benefício, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, inclusive porque, indeferida sua aposentadoria por idade, vive da exígua aposentadoria percebida por seu marido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", relata a agravante, embora haja recebido por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, desde agosto de 2006 o INSS entende haver capacidade.

Foram juntados exames e atestados firmados por médicos de confiança da parte recorrente, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, a demonstrar a persistência de existência de incapacidade para o labor (fls. 84/90).

No entanto, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, o restabelecimento do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Com efeito, a despeito da documentação, a perícia do INSS entendeu não haver incapacidade e, cessado o benefício em março de 2006, a ação apenas foi ajuizada em setembro de 2008, a dificultar o vislumbre do direito

A tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre o indeferimento do benefício na via administrativa e o ajuizamento da ação (setembro/08, fl. 31), a urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038973-8 AI 350371
ORIG.	:	199961150043141 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARMEN PEREZ PINO
ADV	:	ANTONIO CARLOS PASTORI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos, que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, após o depósito referente ao PRC 2006.03.00.043475-9 (fl. 20), indeferiu o pedido da autarquia ao entender correta a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório (fls. 14/16).

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a incidência de juros de mora a partir do cálculo de liqüidação por não existir violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Decido.

Em relação aos juros, em um primeiro momento, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 298.616-SP, em 31.10.02, não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido.

Entenda-se, por "expedição do ofício requisitório" (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inocorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, "caput", da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à "autoridade citada para a causa", a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Mais recentemente, entretanto, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento (Nesse sentido, STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08; STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76).

Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que em alguns arestos o tem seguido, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional, como é o caso.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, enquanto controvertida a questão dever-se-ia obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038997-0 AI 350395

ORIG. : 0800001393 1 Vr MOGI MIRIM/SP

0800076186 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : SUELY INACIA DO NASCIMENTO

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

Fls. 02/05:

A petição recursal encontra-se sem assinatura do advogado da parte agravante. Regularize-a, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem regularização, voltem-me conclusos estes autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039136-8 AI 350499
ORIG.	:	199961030040124 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV	:	NEY SANTOS BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, após o depósito referente ao PRC 2006.03.00.002373-5 (fl. 120), determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente, com a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da conta e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento (fls. 151/153).

Sustenta o agravante, em síntese, não serem devidos juros moratórios entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório.

Decido.

Inicialmente, em relação aos juros, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 298.616-SP, em 31.10.02, não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido.

Entenda-se, por "expedição do ofício requisitório" (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inocorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, "caput", da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à "autoridade citada para a causa", a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Mais recentemente, entretanto, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento (Nesse sentido, STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08; STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76).

Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que em alguns arestos o tem seguido, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional, como é o caso.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, enquanto controvertida a questão dever-se-ia obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039137-0 AI 350500
ORIG.	:	200061030039680 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, após o depósito referente ao RPV 2006.03.00.061335-6 e PRC 2006.03.00.062074-9 (fls. 277 e 309), acolheu o pedido elaborado pela parte agravada quanto à apuração de saldo remanescente decorrente de aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento (fl. 315 e 337/339).

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período pleiteado.

Decido.

Em relação aos juros, em um primeiro momento, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 298.616-SP, em 31.10.02, não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido.

Entenda-se, por "expedição do ofício requisitório" (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inocorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, "caput", da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à "autoridade citada para a causa", a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Mais recentemente, entretanto, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento (Nesse sentido, STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08; STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76).

Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que em alguns arestos o tem seguido, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional, como é o caso.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, enquanto controvertida a questão dever-se-ia obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039303-1 AI 350609
ORIG.	:	0800000275 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	MARCOS ANTONIO VIEIRA DE MELLO
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTONIO VIEIRA DE MELLO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchas, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a realização da perícia perante o IMESC.

Sustenta a parte agravante, em síntese, faltarem-lhe condições físicas e financeiras para se locomover até a Capital para a realização do exame.

Habitualmente, nos processos previdenciários que correm na Justiça Estadual em razão da competência delegada, os magistrados requisitam a realização de perícia judicial no IMESC - São Paulo, quando os segurados são beneficiários da Justiça Gratuita.

Isto porque os peritos, normalmente, recusavam as nomeações: a uma, por não haver previsão legal para pagamento de seus honorários pela Justiça Federal; a duas, por não estar obrigada a autarquia a antecipá-los (salvo nas ações acidentárias); e, a três, porque o segurado, beneficiado pela gratuidade da Justiça, não responde pelas custas e despesas do processo, nem pelos honorários periciais.

Dessa forma, restava apenas ao IMESC, autarquia estadual, a atribuição para realização gratuita dessas perícias.

Contudo, a Resolução n. 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

Dispõem os artigos 9º e 11 da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

"Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

Assim, entendo que deva ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução n. 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem ou vizinha, observando-se as disposições da Resolução n. 541/CJF, de 18.01.07.

Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039864-8 AI 351127
ORIG.	:	0800003077 1 Vr BIRIGUI/SP 0800145647 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	WESLEY FERNANDO ROCHA NOGUEIRA SOUZA incapaz e outros
ADV	:	AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WESLEY FERNANDO ROCHA NOGUEIRA SOUZA e outros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui, que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de pensão por morte, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício no INSS.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5º Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte

teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4º Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, cuida-se de pedido de pensão por morte, com óbito ocorrido em 13.06.2000 (fls. 29), ocasião em que o segurado falecido percebia o benefício de auxílio-doença. Os autores são filhos do de cujus, menores com 17 e 15 anos, respectivamente, a saber: Wesley Fernando Rocha Nogueira Souza, nascido em 31.03.91, e Suelen Caroline Rocha Souza, nascida em 07.02.93 (fls. 22 e 24).

De outra parte, a averiguar o documento de fl. 30, aparentemente o falecido seria segurado por ocasião do óbito.

Assim, ainda que o óbito tenha ocorrido há mais de 08 anos, não haveria, em princípio, motivos para o INSS negar-se a deferir o benefício na via administrativa, motivo pelo qual a parte autora careceria do interesse na ação.

Destarte, a situação descrita é insuficiente para revelar, por si só, ser inócuo remeter a parte agravante à via administrativa, por faltar nos autos qualquer elemento indicativo de que a autarquia deixará de atender a sua pretensão.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.99.014595-2 AC 1294633
ORIG.	:	0500001153 1 Vr NUPORANGA/SP 0500018580 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/112 - Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, se constate a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução, enquanto pendente ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após perícia realizada pelo perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.017947-0 AC 1301609
ORIG.	:	0600000906 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600017152 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTA NUNES DE ARRUDA
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 170/176 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.028376-5 AC 1319909
ORIG.	:	0400001773 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0400024117 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO OLIVEIRA BATISTA
ADV	:	LUIZ INFANTE

REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária (fl. 16), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.028586-5 AC 1320166
ORIG.	:	0000001312 2 Vr MATAO/SP 0000054608 2 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSIMEIRE PEREIRA incapaz
REPTE	:	ANTONIA TIBURCIO PEREIRA
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.030941-9 AC 1324490
ORIG.	:	9700000271 1 Vr IPAUCU/SP 9700001052 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO VALDOMIRO
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Postulou o causídico, às folhas 79 e 103 destes embargos, a desistência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em razão de seu cliente receber aposentadoria por invalidez, mais vantajosa, concedida administrativamente.

Prescrevem os artigos 569, 794, incisos II e III, e 795, todos do Código de Processo Civil, textualmente:

"Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;

b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante."

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito."

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Contudo, pelo exame da procuração outorgada ao advogado do segurado (fl. 11 dos autos apensado), percebe-se não constar poderes para "renunciar" ao crédito, nem para requerer a "desistência" da execução.

Assim, caso haja interesse no pedido de "desistência" ou "renúncia", regularize o advogado a sua representação nos autos, juntando instrumento de mandato com poderes específicos.

Após isso, retornem-me conclusos estes autos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.032322-2 AC 1327260
ORIG.	:	0200002003 3 Vr SAO VICENTE/SP 0200105149 3 Vr SAO VICENTE/SP

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVANDERSON DE OLIVEIRA SILVA incapaz
REPTE	:	LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV	:	JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social e perícia médica, necessários à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.032448-2 AC 1327425
ORIG.	:	0600000547 2 Vr CONCHAS/SP 0600027661 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JESUS APARECIDO INACIO
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual se pleiteia a manutenção de auxílio-doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária ou Auxílio-Acidente do Trabalho (fl. 20), em virtude do benefício originalmente concedido, de forma equivocada, ser originário de acidente do trabalho.Menciona a elaboração de C.A.T.

Diante dessa narrativa, bem como de elementos extraídos dos autos (documentos de fls. 13 e 20), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, considerado ter a decisão recorrida sido proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.038986-5 AC 1338031
ORIG.	:	0700000220 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	ANTONIO ROBERTO ESCORCIO
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1º): Torno sem efeito o despacho de fls. 98;

2º): encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que retifique a autuação quanto ao nome da parte autora para: "ANTONIO ROBERTO ESCORCIO";.

3º): Fls. 75/81 - Diante da ausência de assinatura na referida petição, intimem-se os subscritores para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias.

4º): Após, voltem-me conclusos

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.040637-1 AC 1341537
ORIG.	:	0400000823 2 Vr ITARARE/SP 0400022210 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILTON CESAR DE LIMA
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária (fl. 28), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.041484-7 AC 1342912
ORIG.	:	0600000210 3 Vr OLIMPIA/SP 0600082850 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	LUCIENE OLIVEIRA PIRES
ADV	:	ELIZELTON REIS ALMEIDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho ou Aposentadoria por Invalidez Acidentária (fls. 25/31 e 35/36), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.041987-0 AC 1343728
ORIG.	:	0700001172 1 Vr PONTAL/SP 0700024480 1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CIRLENE SURMANO DE OLIVEIRA
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 129 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.050401-0 AC 1362411
ORIG.	:	0700001605 3 Vr BIRIGUI/SP 0700120645 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADV	:	SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. HERBERTO DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Auxílio-Acidente do Trabalho (fls. 11/19), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.050913-5 AC 1363610
ORIG.	:	0700000030 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700000670 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CICERO FERREIRA DA SILVA
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez em decorrêncai de acidente do trabalho (fls. 02/09), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2000.03.99.017864-8 AC 581134
ORIG.	:	9800000827 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA AUXILIADORA
ADV	:	IRAMAIA ROCHA CASCALDI
PARTE R	:	ANA ISA FERNANDES GOMES
ADV	:	MARCOS ANTONIO PERUZZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 284/285: Verifico que a r. sentença monocrática julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, deferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a implantação do benefício.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com os documentos de praxe, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2001.61.13.003664-4 AC 1050486
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 158/163, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a autora, CONCEIÇÃO MARIA VIEIRA DA COSTA, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, que foi publicado em 27/03/2008, tendo sido enviado eletronicamente ao Instituto réu em 27/03/2008, conforme certificado na fls. 164, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 31/03/2008 (fl. 166). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a autora, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.26.002781-3 AC 896302
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO CARTURA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Em atenção ao ofício nº 1638/08-COGE, datado de 17/09/2008, que encaminha a petição endereçada à Corregedoria, em que a parte autora requer a Correição Parcial para a designação de data de julgamento do feito, passo às seguintes considerações.

A parte autora ressalta, na petição em comento, datada de 14/08/2008 e acostada na fl. 159, que o pedido administrativo tem DER em 2000, e que desde então aguarda a concessão do benefício.

Tal afirmação é falsa, pois o escritório que patrocina o feito foi intimado do teor do v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 2003.03.0054200-2 apenso, que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, publicado em 16/06/2004.

Em cumprimento a essa decisão, o INSS implantou o benefício em 19/04/2004 (fls. 149/150), tendo havido manifestação da advogada que patrocina o feito (fl. 146), informando o NB do benefício em 04/10/2004.

Que o feito pende de julgamento da apelação interposta pelo INSS, é certo, tal qual os demais 15.101 feitos em tramitação neste gabinete, (segundo a estatística enviada em 09/10/2008), feitos cuja grande maioria trata de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, sendo que tem sido observada a ordem de antiguidade dos processos, além de sempre ser dada prioridade ao andamento dos processos que envolvem pessoas com mais de 60 anos (a grande maioria), pessoas portadoras de necessidades especiais ou em estado de saúde precário, jamais tendo havido desídia por parte do corpo de servidores deste gabinete, que trabalha de forma incansável para que seja dada a devida prestação jurisdicional da forma mais célere e justa.

De acordo com os dados constantes nos documentos das fls. 19, o autor da presente conta com 49 anos de idade, e como foi dito, recebe regularmente o benefício que foi implantado em 19/04/2004 por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida em primeira instância.

Assim sendo, não vislumbro a razão para o pedido de Correição Parcial junto à Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, sobretudo sob a falsa afirmação de que o autor aguarda a concessão do benefício desde 2000.

Expeça-se ofício à OAB - Seccional de Santo André, encaminhando-se cópia da presente decisão, e dos documentos das fls. 19,95/104, 137/139, 143, 146, 149/150, 154, e 157/159, para que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito disciplinar do exercício da advocacia.

Expeça-se ofício à COGE, encaminhando cópia da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2002.61.26.013918-8 AC 1014677
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DIAS DA SILVA
ADV	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 221/226: Verifico que a r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, deferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a implantação do benefício.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com os documentos de praxe, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.016299-0 AC 877191
ORIG.	:	0000002033 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OTAVIO TONANI FILHO
ADV	:	ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 128/134, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS, não conheceu da remessa oficial e de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, no mérito, deu parcial provimento ao recurso do INSS e ao recuso adesivo da parte autora.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a autora, OTAVIO TONANI FILHO, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/06/2008, tendo sido enviado eletronicamente ao Instituto réu em 17/06/2008, conforme certificado na fl. 135, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 23/06/2008 (fl. 137). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a autora, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas

administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.14.002851-3 AC 1257598
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE DIONISIO DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 325/326: Indefiro o pedido de desentranhamento das CTPS, por ora, tendo em vista que os referidos documentos instruem o pedido formulado pela parte autora e, muito embora o 'o Doutor Juiz de 1ª Instância' já tenha analisado as anotações lá constantes e tenha entendido por bem julgar procedente a demanda, os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte para o reexame necessário da decisão, bem como para o julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes.

Logo, os documentos que instruem o pedido serão objeto de nova análise, podendo ser desentranhados tão logo seja prolatado o v. acórdão.

Destarte, aguarde-se o julgamento para o desentranhamento das CTPS em comento.

Faculto a possibilidade de extração de cópias por meio dos serviços de reprografia desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.26.006999-3 AC 1012222
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VITOR JOSE DE MOURA e outros
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão 123/131.

Após, remetam-se os autos à vara de origem observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.019385-0 AC 942582
ORIG.	:	0435000900 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIANA SILVEIRA
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSTA RICA MS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 138/145, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/07/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 01/07/2008, conforme certificado às fls. 146, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 07/07/2008 (fls. 148). O trânsito em julgado se deu em 08/08/2008.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo

de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.018339-3 AC 1023736
ORIG.	:	0300001759 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	IZAURA ANDRE BERNARDES
ADV	:	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE	:	IZAURA ANDRE BERNARDES
EMBDO	:	DECISÃO FLS. 78/81
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática das fls. 78/81, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reduzir a condenação em honorários advocatícios que lhe fora imposta pela sentença monocrática e estabelecê-la no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Aduz a embargante que a parte dispositiva da decisão guerreada restou omissa quanto a suspensão ou não da condenação da ora embargante em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita graças a sua condição de hipossuficiente.

Requer, pois, seja aclarada a decisão embargada, para que passe a constar na parte dispositiva do decisório a suspensão ou isenção da condenação imposta à parte autora em honorários advocatícios.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis em face de qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se vislumbra na decisão recorrida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar os presentes embargos, tendo em vista o caráter integrativo das decisões judiciais.

Senão vejamos:

A decisão embargada das folhas 78/81 reduziu o valor dos honorários advocatícios em que condenada a parte autora-apelante, mantendo, no mais, explicitamente (fls. 81), a sentença monocrática das folhas 44/47 que, por sua vez, foi clara em determinar o respeito à gratuidade da justiça eventualmente concedida à parte autora e em estabelecer que a cobrança, tanto dos honorários advocatícios, quanto das custas e despesas processuais far-se-á nos termos da Lei nº 1.060/50.

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, dispõe que:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Assim, considerando o previsto na Lei nº 1.060/50 e que a decisão recorrida manteve, na parte não modificada, todo o mais determinado pela sentença, resta evidente a suspensão da execução das verbas sucumbenciais em que condenada a parte autora ora embargante.

Posto isso, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.033041-9 AC 1047672
ORIG.	:	0400000610 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CONCEICAO ROSA SAVI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão de fls. 99/109, por unanimidade, corrigiu de ofício a inexatidão material constante no dispositivo da sentença, para nomear o benefício como 'amparo social', não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a autora, CONCEIÇÃO ROSA SAVI, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de prestação continuada, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, que foi publicado em 17/04/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 16/04/2008, conforme certificado à fl. 110, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v.

acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 15/04/2008 (fl. 112). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a autora, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.042662-9 AC 1059395
ORIG.	:	0400000068 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400017482 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA MARCONDES PEDROSO
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora TEREZA MARCONDES PEDROSO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 06 a 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto, bem como, para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo INSS nas fls. 102/105.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.043007-4 AC 1059959
ORIG.	:	0300000196 2 Vr ITAPIRA/SP 0300057140 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	MARCIA REGINA DA SILVA
ADV	:	ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o relatório sócio-econômico juntado nas fls. 167/169, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se ainda, a parte autora a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS nas fls. 172/177.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.052140-7 AC 1076871
ORIG.	:	0100000506 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão de fls. 133/146, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS, e no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a autora, MARIA JOSÉ DA SILVA DO NASCIMENTO, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de prestação continuada, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, que foi publicado em 10/04/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 07/04/2008, conforme certificado à fl. 147, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 14/04/2008 (fl. 149). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a autora, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.053247-8 AC 1078667
ORIG.	:	0200001092 1 Vr OLIMPIA/SP 0200031792 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VILMA APARECIDA TOZO MARRETTO
ADV	:	JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos acostados nas fls. 122/130, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.053976-0 AC 1079881
ORIG.	:	0300001350 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos acostados nas fls. 84/87, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.001000-4 AC 1082162
ORIG. : 0400001841 1 Vr IGARAPAVA/SP 0400022449 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE PERINI DE SOUZA
ADV : HELENI BERNARDON (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão de fls. 123/129, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material constante na r. sentença e deu parcial provimento ao recurso do INSS.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a autora, NEIDE PERINI DE SOUZA, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/06/2008, tendo sido enviado eletronicamente ao Instituto réu em 17/06/2008, conforme certificado na fl. 130, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 15/06/2008 (fl. 134). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a autora, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.033770-4 AC 1142245
ORIG.	:	0400000619 1 Vr TANABI/SP 0400007479 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BARBOZA DOS SANTOS e outro
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 92/99, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/07/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 01/07/2008, conforme certificado na fl. 100, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 07/07/2008 (fl. 102). O trânsito em julgado se deu em 08/08/2008.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor dos segurados, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.61.24.001095-7 AC 1294729
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZELINDA MARIA SCIARPELLETTI STAFUZZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre as informações apresentadas pelo Órgão Ministerial nas fls. 107/109, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.61.83.008265-0 REO 1340125
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANELSON PINHEIRO DE AZEVEDO
ADV	:	JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 268: Intime-se a parte autora a esclarecer se interpôs recurso de apelação em face da r. sentença das fls. 248/259, pois o que consta nos registros processuais eletrônicos desta E. Corte é que os presentes autos foram remetidos por força do reexame necessário, tão-somente.

Caso tenha interposto algum recurso, deverá juntar cópia da contra-fé que tenha em seu poder, a fim que de possam ser sanadas eventuais irregularidades.

Não obstante, verifico que a r. sentença monocrática julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo o tempo de serviço laborado, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/12/2004) e determinando a implantação do benefício de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com os documentos de praxe, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.093509-1 AI 314391
ORIG.	:	0200001465 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CANDIDA APARECIDA DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do precatório.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.096046-2 AI 316195
ORIG.	:	9700000965 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADV	:	JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou que o autor, ora agravado, refizesse os cálculos apresentados, com a exclusão dos juros moratórios e com a atualização monetária calculada na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, que os índices corretos para atualização monetária devem ser o UFIR e o IPCA-E. Assim, argumenta que já foi efetuado o pagamento de todo o valor devido ao agravado, devendo o feito, por tal razão, ser extinto.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor.

A partir de tais datas, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, e que em seu artigo 1º dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Isto posto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para que sejam observados os critérios de correção monetária acima expendidos.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.104932-3 AI 322629
ORIG.	:	9900001638 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE MANOEL DE FRANCA
ADV	:	MARCIO SCARIOT
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O agravante interpôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão de fl. 35/36 dos autos.

Por sua vez, a decisão embargada indeferiu o pleiteado efeito suspensivo.

Alega o embargante, em síntese, haver erro material na decisão embargada pois o relator se pronunciou no sentido de não serem devidos juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e o efetivo pagamento, porém indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Decido.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

De fato, a r. decisão embargada amparou-se no entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e o efetivo pagamento, sendo que o dispositivo não se coaduna com o teor da decisão, daí porque deve ser sanada a contradição, corrigindo-se o erro material.

Assim, a parte final da decisão constante nas fls. 35/36 deverá ter a seguinte redação: "Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo."

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos para suprir a contradição apontada nos termos acima explicitados.

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.005383-4 AC 1175626
ORIG.	:	0500000977 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500031596 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REGINA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
ADV	:	ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 138/139: Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o v. acórdão, com a conseqüente implantação do benefício concedido.

Remetam-se os autos à vara de origem para o regular seguimento do feito, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.016096-6 AI 333963
ORIG.	:	0300001934 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300053493 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLARICE RODRIGUES RAMIREZ
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em RPV complementar, acolheu os cálculos apresentados.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021596-7 AG 338021
ORIG. : 0600000408 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALICE DE JESUS BERENGERI
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que fixou honorários advocatícios à causa executiva.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o entendimento esposado pelo MM. Magistrado a quo não encontra suporte legal face o expresso no art. 20, § 4º, da legislação processual.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, cumpre asseverar que o art. 20 do Código de Processo Civil não distingue se a sucumbência refere-se apenas à pretensão cognitiva ou à do processo executivo, vez que essas ações são julgadas separadamente e seus objetos não se confundem.

Todavia, o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001, dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Por ter natureza instrumental, MP nº 2.180-35/2001 que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente não tem aplicação aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência, de acordo com os seguintes arestos da Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1.É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2.Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em execuções não embargas".

3.O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública de penderá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4.A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5.A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois de sua publicação.

6.Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 666081/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 260)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. DESCABIMENTO.

1. Não tendo sido debatida no acórdão recorrido a tese de negativa de prestação jurisdicional, nem suscitada quando da oposição dos embargos declaratórios, carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que alterou a Lei n.º 9.494/97 vedando a fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, apenas não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. (destaque nosso).

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Ag. Reg. no REsp - Proc.: 200302372720 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ:28/02/2005, pág.356).

Neste mesmo sentido podemos citar também os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGResp nº 20020156391-5, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 29/09/2003, pg 155 e Resp nº 20030067016-4, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 22/09/2003, pg. 382.

Dessa forma, tendo em vista que, no presente caso, o processo de execução iniciou-se após a edição da referida MP, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para obstar a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública desde que não embargadas, ressalvados, no entanto, os casos em que forem opostos embargos à execução.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025066-9 AI 340240
ORIG.	:	0800000459 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV	:	EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Determino, ainda, proceda a competente Subsecretaria à regularização da numeração das folhas seguintes à fl. 39 dos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.026329-9 AI 341268
ORIG.	:	8900000647 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV	:	ODENEY KLEFENS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de expedição de precatório da quantia dita "incontroversa", determinando que se aguarde o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a apelação interposta pelo INSS não poderá ser recebida em seu efeito suspensivo, bem como que não há que se falar em trânsito em julgado de sentença de embargos à execução sobre aquilo que não foi objeto do recurso interposto.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, de fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, verifico que o pedido de expedição do precatório refere-se ao valor incontroverso da execução.

De fato, compulsando detidamente os presentes autos, constato a existência de valor incontroverso a ser executado, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz a quo (fl. 86), quando dos embargos à execução, daí porque entendo que a execução poderá prosseguir quanto a esse valor.

Nossos tribunais regionais já vêm se posicionando no sentido de autorizar a expedição do precatório referente à parte incontroversa, conforme aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. QUESTÃO RELATIVA A RESPONSABILIDADE DO DER/MG QUE SERÁ TRATADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Na decisão agravada, a questão relativa à responsabilidade do DER/MG foi tratada superficialmente. O tema será enfrentado na sentença dos embargos à execução.

2. A jurisprudência é pacífica ao permitir a expedição de precatório em relação à parte incontroversa da dívida.

3. Agravo improvido."

(TRF - 1ª Região, AG 200801000140298, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJF 07/07/2008, pág. 67)

No mesmo sentido, vem sendo decidido no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento."

(STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, proc. nº 498872/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/02/2007, pg. 150)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38;

C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

III - Agravo regimental improvido."

(STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, proc. nº 511126/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJ 31/10/2007, pg. 90)

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Desta forma, concedo a pleiteada antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que o MM. Juízo a quo providencie a expedição do ofício requisitório do montante incontroverso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE	:	JACY ROSSETTO GUILHERME
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027578-2 AI 342156
ORIG.	:	0800000950 1 Vr MOCOCA/SP 0800036614 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA BENEDITO
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028061-3 AI 342490
ORIG.	:	0800012540 1 Vr URUPES/SP 0800000888 1 Vr URUPES/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARCIO ANTONIO GARGIONI
ADV	:	PAULO AGUSTINELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028338-9 AI 342733
ORIG.	:	0800001093 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800026307 2 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE	:	MARIA IVANILDA FRANCISCO
ADV	:	RINALDO LUIZ VICENTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028398-5 AI 342777
ORIG.	:	9900001004 5 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLAUDOMIRO ALVES DE ANDRADE
ADV	:	NILDA DA SILVA MORGADO REIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo a quo que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028448-5 AI 342804
ORIG.	:	0800000992 2 Vr MOCOCA/SP 0800039191 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	ROBERTO DONIZETI BARBOSA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028893-4 AI 343127
ORIG.	:	0800000104 2 Vr ATIBAIA/SP 0800005998 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MITSUO ASAKURA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029330-9 AI 343490
ORIG.	:	0800001533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800068507 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ARACI DE CARVALHO SANT ANA
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029824-1 AI 343775
ORIG.	:	200661120125605 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JOSE ZAMPOL CORADETTE
ADV	:	CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação, bem como que não consta nos autos a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, consoante alegado em sua minuta.

Assim, providencie a patrona do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, e comprovando a condição do recorrente de beneficiário da justiça gratuita, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029960-9 AI 343917
ORIG.	:	0800046398 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VALDECI ESPINOZA
ADV	:	FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029996-8 AI 343950
ORIG.	:	0800002144 4 Vr LIMEIRA/SP 0800147590 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL
ADV	:	MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030609-2 AI 344354
ORIG.	:	200361210045830 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BENEDITO EDSON DE CARVALHO e outros
PARTE A	:	BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, entendendo serem intempestivos, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o INSS que o prazo para opor embargos de declaração seria de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 188 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

No presente caso, a sentença foi proferida em 12/09/2007, sendo o agravante intimado em 03/12/2007 (fl. 224) e os embargos opostos em 12/12/2007 (fl. 226).

Assim, tendo em vista que o artigo 536 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos, e considerando que as autarquias têm prazo em dobro para recorrer, em razão da aplicação do artigo 188 do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei 9.469/97, verifica-se que o recurso é tempestivo.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos legais concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar o recebimento dos embargos.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030768-0 AI 344459
ORIG.	:	0800001587 1 Vr CAJAMAR/SP 0800001587 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CELITA DE JESUS MENDES
ADV	:	JOAO BIASI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030898-2 AI 344565
ORIG.	:	0800081825 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001834 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	OVIDIO PRANDO
ADV	:	SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030949-4 AI 344611
ORIG.	:	0800002000 3 Vr BIRIGUI/SP 0800107867 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	SUGAO TASHIRO

ADV	:	GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031059-9 AI 344714
ORIG.	:	0800000230 1 Vr BEBEDOURO/SP 0800019967 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV	:	CASSIO BENEDICTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031124-5 AI 344765
ORIG.	:	0800071939 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800001080 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	IVANIR DA SILVA ALBANO
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031297-3 AI 344903
ORIG.	:	0800001970 3 Vr BIRIGUI/SP 0800106401 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	LUZIA VIANA DE SOUZA ALEXANDRE
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie a patrona da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031342-4 AI 344890
ORIG.	:	0800001643 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800112984 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031994-3 AI 3454560
ORIG.	:	0800002089 2 Vr BIRIGUI/SP 0800108545 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	MARIA IGNES GRIGOLETO LEITAO
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032135-4 AI 345538
ORIG.	:	9002021550 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDWARD HARDING JUNIOR
ADV	:	CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, determinou a incidência de juros de mora até a expedição do precatório.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032286-3 AI 345604
ORIG. : 0800001709 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800108813 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE	:	GILSE MIXTRO FERREIRA
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032969-9 AI 346121
ORIG.	:	0800000091 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0800004869 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE	:	DEOLINDO WOLINGER MADRUGA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Não obstante o recurso esteja instruído com os documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não constam dos autos todos os elementos necessários para o exame da lide.

Assim, providencie o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, constantes nas fls. 135/136 do feito originário.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033007-0 AI 346156
ORIG.	:	0800000428 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0800014951 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE	:	DIRCE HELENA BEZERRA DA SILVA
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a realização da perícia médica no IMESC na capital, comarca diversa daquela em que tramita a ação previdenciária.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que há médicos especializados dispostos a realizar a perícia médica na própria comarca, daí porque não há razão para que a perícia seja efetuada em localidade distinta.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso dos autos, vislumbra-se, claramente, a dificuldade - seja física, seja financeira - de comparecer à perícia designada, sem que haja um comprometimento de caráter "alimentar" para a agravante e ao seu núcleo familiar.

Ciente das dificuldades, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova. Daí porque, entendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico, dentre os profissionais idôneos da localidade.

Na impossibilidade de lá ser feita, a perícia médica deverá ser realizada na localidade mais próxima, seja em sede do INSS, seja através de perito médico designado, a fim de causar o menor transtorno à pericianda, fornecendo, inclusive o transporte necessário para tanto.

Dessa forma, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a realização da perícia médica seja feita nos moldes acima explicitados.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033274-1 AI 346321
ORIG.	:	0800001151 1 Vr MOCOCA/SP 0800044783 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	LUCIA HELENA CORREA DOS SANTOS
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033481-6 AI 346442
ORIG.	:	0800002026 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	LUIS FERNANDO DOMINGOS
ADV	:	CLODOALDO ALVES DE AMORIM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033812-3 AI 346592
ORIG.	:	0800001033 1 Vr OURINHOS/SP 0800068879 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BENEDITO CAETANO
ADV	:	DIOGENES TORRES BERNARDINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036172-8 AI 348277
ORIG.	:	0800020599 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE	:	APARECIDA CAMILO DA SILVA NOVAES
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036284-8 AI 348366
ORIG.	:	200861200040455 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	PEDRO FRANCOMANO
ADV	:	PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036546-1 AI 348584
ORIG.	:	0600001242 1 Vr GUARA/SP 0600028813 1 Vr GUARA/SP
AGRTE	:	JOANA D ARC MONTREZOLLO MACIEL
ADV	:	RENE ARAUJO DOS SANTOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036634-9 AI 348644
ORIG.	:	200661030078948 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA TERESINHA DE SOUSA
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para concessão do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036789-5 AI 348730
ORIG.	:	0800000416 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0800044760 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA TONINI MASOTTI
ADV	:	ANA PAULA DE LIMA KUNTER
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata o restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037752-9 AI 349416
ORIG.	:	0800000890 1 Vr IBIUNA/SP 0800032764 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE	:	MARINETE DA ANUNCIACAO PEREIRA
ADV	:	CLÁUDIA GODOY
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para pagamento de prestações atrasadas do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038036-0 AI 349617
ORIG.	:	9700000381 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	JOAO CRISPINIANO DA ROCHA
ADV	:	ODENEY KLEFENS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA LUIZA BERALDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de expedição de precatório da quantia dita "incontroversa", determinando que se aguarde o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que houve reconhecimento pelo INSS de parcela do valor requerido, bem como que a apelação interposta não deveria ser recebida em seu efeito suspensivo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, de fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, verifico que o pedido de expedição do precatório refere-se ao valor incontroverso da execução.

De fato, compulsando detidamente os presentes autos, constato a existência de valor incontroverso a ser executado, conforme se observa na cópia da apelação interposta pelo INSS (fls. 60/64), em que é pleiteada a redução do montante requerido para R$ 121.428,56 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinqüenta e seis centavos), daí porque entendo que a execução poderá prosseguir quanto a esse valor.

Nossos tribunais regionais já vêm se posicionando no sentido de autorizar a expedição do precatório referente à parte incontroversa, conforme aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. QUESTÃO RELATIVA A RESPONSABILIDADE DO DER/MG QUE SERÁ TRATADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Na decisão agravada, a questão relativa à responsabilidade do DER/MG foi tratada superficialmente. O tema será enfrentado na sentença dos embargos à execução.

2. A jurisprudência é pacífica ao permitir a expedição de precatório em relação à parte incontroversa da dívida.

3. Agravo improvido."

(TRF - 1ª Região, AG 200801000140298, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJF 07/07/2008, pág. 67)

No mesmo sentido, vem sendo decidido no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento."

(STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, proc. nº 498872/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/02/2007, pg. 150)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38;

C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

III - Agravo regimental improvido."

(STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, proc. nº 511126/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJ 31/10/2007, pg. 90)

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Desta forma, concedo a pleiteada antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que o MM. Juízo a quo providencie a expedição do ofício requisitório do montante incontroverso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038244-6 AI 349783
ORIG.	:	0800001626 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800117490 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MARIA GESSI MORELIM
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Não obstante o recurso esteja instruído com os documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não constam dos autos todos os elementos necessários para o exame da lide.

Assim, providencie a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópias das folhas que contenham os quesitos que formulou para o exame pericial realizado, bem como os quesitos elaborados pelo MM. Juiz a quo e pelo agravado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038907-6 AI 350270
ORIG.	:	199903990220510 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP 9800000600 2 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA
ADV	:	DURVAL MOREIRA CINTRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que homologou os cálculos relativos à multa decorrente de atraso na implantação de benefício de aposentadoria rural pelo INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF já se firmou entendimento por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

Passo ao exame da questão relativa à multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação imposta.

Com efeito, verifico que a multa diz respeito a execução de sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 461 do mesmo diploma legal, observando-se subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer.

Assim, entendo que, em casos de demora na concessão de benefício previdenciário, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica.

Ressalte-se, por oportuno, que, considerando-se o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, que prevê que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva", está o dispositivo legal a outorgar, ao Magistrado, maior campo de atuação, uma vez tratar-se a referida multa de questão incidental decidida no processo e que, portanto, não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, III, da Lei Adjetiva.

No caso em tela, entretanto, entendo que o valor homologado pelo MM. Juízo a quo é excessivo, vez que, tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia, daí porque entendo que a multa diária deveria ser reduzida ao patamar de R$ 50,00 (cinqüenta reais), totalizando, assim, o montante de R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais).

Dessa forma, concedo parcialmente o efeito suspensivo, apenas para reduzir o valor da multa à quantia de R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), mantendo, no mais, a r. decisão agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039162-9 AI 350522
ORIG.	:	0800000819 1 Vr PORANGABA/SP
AGRTE	:	JOSE AROLDO VIEIRA
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a realização da perícia médica no IMESC na capital, comarca diversa daquela em que tramita a ação previdenciária.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que há médicos especializados dispostos a realizar a perícia médica na própria comarca, daí porque não há razão para que a perícia seja efetuada em localidade distinta.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso dos autos, vislumbra-se, claramente, a dificuldade - seja física, seja financeira - de comparecer à perícia designada, sem que haja um comprometimento de caráter "alimentar" para o agravante e ao seu núcleo familiar.

Ciente das dificuldades, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova. Daí porque, entendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico, dentre os profissionais idôneos da localidade.

Na impossibilidade de lá ser feita, a perícia médica deverá ser realizada na localidade mais próxima, seja em sede do INSS, seja através de perito médico designado, a fim de causar o menor transtorno ao periciando, fornecendo, inclusive o transporte necessário para tanto.

Dessa forma, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a realização da perícia médica seja feita nos moldes acima explicitados.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.010629-6 AC 1287429
ORIG.	:	0600000575 1 Vr CONCHAS/SP 0600028428 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINA MARIANO TREVIZANO
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 69/73 prolatado no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090141-0, em apenso, manteve a determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, tendo transitado em julgado em 08/08/2008.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a autora, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.012324-5 AC 1290326
ORIG.	:	0700000214 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRUNA SANTANA CARDOSO incapaz e outros
ADV	:	FLAVIA FERNANDES CAMBA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 80: Verifico que a r. sentença monocrática julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, deferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a implantação do benefício.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com os documentos de praxe, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.048414-0 AC 1356947
ORIG.	:	9300000932 1 Vr BRAS CUBAS/SP 9300013255 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMADOR MENDES
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de novembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 276154 2005.61.26.004511-0

	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
RELATOR		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIO NICOLAU
ADV	:	WILSON MIGUEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AI 345543 2008.03.00.032140-8 200861030046087 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	NILDA RODRIGUES PORFIRIO
ADV	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00003 AI 347134 2008.03.00.034546-2 9900001222 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	LUIZ ANTONIO DA COSTA
ADV	:	FELIPE MOREIRA DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

00004 AI 338511 2008.03.00.022290-0 200761170003111 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NELSON QUEVEDO e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00005 AI 344230 2008.03.00.030419-8 0600001243 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	WALDEMAR OSCAR READESK
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

00006 AC 1349974 2008.03.99.045234-4 0700000039 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	JOSUEL DA SILVA
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00007 AC 1359624 2005.61.83.003129-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY
ADV	:	MARIA APARECIDA DA ROCHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00008 AC 1354960 2008.03.99.047510-1 0600001174 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00009 AC 1266270 2007.03.99.050784-5 0600000062 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DARCY VIEIRA FRANCO
ADV : ANTONIO BUENO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1342583 2008.03.99.041215-2 0600000440 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1351616 2006.61.05.014092-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MAURO CANESIN
ADV : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1305506 2008.03.99.019847-6 0700000016 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIO FERNANDES FIDALGO FILHO
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

ÐÏ_à¡±

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC.	:	98.03.050579-3 AC 425657
ORIG.	:	9300235621 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ENEIDA NAVARRO ALDAY e outro
ADV	:	SILVIA FERNANDES CHAVES
APTE	:	MARIO NELSON ALDAY
ADV	:	RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Tendo em vista as petições de fls. 173/177 e 185/189, bem como manifestação favorável do co-autor MÁRIO NELSON ALDAY (fls. 183), e considerando o r. despacho de fls. 234, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à exclusão da co-autora, ora apelante, ENEIDA NAVARRO ALDAY.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	98.03.092547-4 AC 444645
ORIG.	:	8900388932 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADV	:	JOSE MANSSUR
APDO	:	B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro

ADV	:	NICOLAU CHACUR
APDO	:	EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA
ADV	:	ROSALINA CAMACHO TANUS e outro
ADV	:	LUIS CARLOS FERREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 398/399: Até cinco dias para os apelados, em prazo comum, manifestarem-se, seu silêncio traduzindo concordância.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.00.025857-4 AI 84483
ORIG.	:	199961000056683 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADV	:	GILBERTO SAAD
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Até três dias para a parte agravante esclarecer de seu interesse no julgamento recursal, a se cuidar da judicial denegação cautelar da retirada de restrição, da ali (em 1999) administrativamente fornecida CND, para fins de alienação imobiliária, pois à época a intenção de venda.

Por igual , informe o estágio atual de aventado parcelamento, fls. 93, item 3.

Ressalte-se a traduzir seu silêncio do agravo em tela abdica.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.00.061791-4 AI 99516
ORIG.	:	9812035630 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADV	:	NELSON PEREIRA DE SOUSA
AGRDO	:	JOSE CARDOSO SOBRINHO e outros
ADV	:	CRISTIANE JANINI DA SILVA
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	HENRIQUE CHAGAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Até três dias para a parte agravante esclarecer seu jurídico interesse recursal, ante a notícia de sentença na origem, relatório recente nos autos, seu silêncio traduzindo do agravo abdica.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.99.003670-9 AC 453005
ORIG.	:	9500003102 1 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS
ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fundamental manifeste-se a parte apelante, em até cinco dias, sobre as duas preliminares lançadas ao verso de fls. 61.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	93.03.103434-1 AC 144878
ORIG.	:	0006402356 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	FRANCISCO MASSAMI UEMURA
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPAROS EFETUADOS - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Parcialmente acolhidos estes declaratórios, sem efeito modificativo do quanto julgado.

2.No mais, põe-se a Fazenda Nacional a rediscutir o mérito, o que impróprio à via eleita, ausentes desejados vícios.

3.Parcial provimento aos declaratórios, para as substituições supra firmadas, sem efeito modificativo do quanto julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.103435-0 AC 144879
ORIG.	:	0006581854 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	YOSHIAKI UEMURA
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPAROS EFETUADOS - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Parcialmente acolhidos estes declaratórios, sem efeito modificativo do quanto julgado.

2.No mais, põe-se a Fazenda Nacional a rediscutir o mérito, o que impróprio à via eleita, ausentes desejados vícios.

3.Parcial provimento aos declaratórios, para as substituições supra firmadas, sem efeito modificativo do quanto julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.103436-8 AC 144880
ORIG.	:	0009060839 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	UEMURA E UEMURA LTDA
ADV	:	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPAROS EFETUADOS - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Parcialmente acolhidos estes declaratórios, sem efeito modificativo do quanto julgado.

2.No mais, põe-se a Fazenda Nacional a rediscutir o mérito, o que impróprio à via eleita, ausentes desejados vícios.

3.Parcial provimento aos declaratórios, para as substituições supra firmadas, sem efeito modificativo do quanto julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.042427-3 AMS 149623
ORIG.	:	9206059629 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV	:	GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI
ADV	:	RODRIGO FERREIRA PIANEZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejulgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.070128-5 AMS 154128
ORIG.	:	9300083333 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONSTRUTORA FRAIHA LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejulgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.071063-4 AC 272229
ORIG.	:	8700045853 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LLOYDS BANK PLC
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IOF. DECRETOS-LEIS NºS 1.783/80 E 1.844/80. CONTRATO DE CÂMBIO. EXPORTAÇÃO. BAIXA DO PREÇO DO PRODUTO EXPORTADO NO MERCADO INTERNACIONAL. REMESSA A TÍTULO DE GARANTIA OFERECIDA PELO EXPORTADOR CONTRA A QUEDA DO PREÇO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, comumente chamado de imposto sobre operações financeiras - IOF, integra a competência da União, que o utiliza como instrumento de gestão de várias políticas, principalmente as de crédito, câmbio e seguro, tendo função essencialmente extrafiscal, muito embora se preste, também, à função fiscal ou arrecadatória.

2. O CTN, no seu artigo 63, inciso II, estabelece que o imposto tem como fato gerador, quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este.

3. Com supedâneo na norma contida no referido inciso, foi, posteriormente, editado o Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, que definiu as alíquotas no caso de operações de câmbio, definindo, ainda, os contribuintes do imposto como os tomadores de crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários. Após, veio a lume o Decreto-lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, que, dando nova redação ao Decreto-lei nº 1.783/80, majorou a alíquota do IOF incidente sobre operações de câmbio.

4. Verifica-se, pois, que as exações foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no sentido material e, via de conseqüência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente, ou ofensa ao princípio da legalidade.

5. No caso dos autos, a impetrante entende que não incide o IOF sobre a liquidação de contrato de câmbio, referente à remessa de valores em razão de desconto concedido pelo exportador, em contrato de exportação, diante da queda de preço do produto no mercado internacional, sob o argumento de ausência de norma legal que trate de tal incidência do tributo, sendo inaplicável a analogia para criar obrigação tributária, sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração em que o auditor do Banco Central do Brasil equiparou a operação de câmbio como sendo "importação de serviços - perdas em transações mercantis com o exterior".

6. Contudo, reitere-se, o fato gerador do tributo em questão, nas operações de câmbio, ocorre quando da sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição. Portanto, nasce a obrigação tributária na ocasião do fechamento do contrato de câmbio, não interessando a natureza do negócio subjacente, se a operação destina-se ao pagamento do exportador no estrangeiro, ou à devolução de parte do pagamento para o importador no país alienígena, com o objetivo de honrar garantia estabelecida para a hipótese de queda do produto no mercado internacional.

7. Ademais, não há como não entender, do ponto de vista econômico e financeiro, que uma variação para baixo na cotação do produto no mercado internacional não expresse uma perda, mormente como no caso dos autos, onde foi oferecida garantia ao comprador de que a empresa vendedora da mercadoria - fibra ou fio de sisal -, suportaria a variação nas cotações das commodities.

8. Não bastasse, realmente o Manual de Normas e Instruções do Banco Central, vigente à época dos fatos, determinava que a autuação deveria ser feita em face da falta de recolhimento do IOF nos contratos de câmbio do tipo 04, caracterizadas como de importação de serviços - perdas em transações mercantis com o exterior, restando claro que tais

prejuízos poderiam sim decorrer de garantia oferecida ao importador estrangeiro contra eventual queda de preço do produto que lhe foi vendido, o que, infelizmente veio a ocorrer.

9. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.006498-1 AC 357850
ORIG.	:	9600110280 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV	:	JORGE ALEXANDRE SATO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - Ademais, a ação principal proposta pela requerente, Processo n° 90.03.009673-2, n° originário 8340633, cuja sentença de primeira instância julgou a ação improcedente, foi confirmada por esta C. Turma nesta mesma sessão de julgamento, com o que fica prejudicada a ação cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

V - Processo extinto sem exame do mérito, sendo que os ônus de sucumbência desta cautelar devem ser dispostos na ação principal, conjuntamente. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação da requerente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.046419-8 AG 92871
ORIG.	:	0000217751 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP
ADV	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV	:	JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA EMENTA - MATÉRIA NOVA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência da omissão alegada, pois o acórdão atacado analisou a matéria em questão, em fls. 134 "Tal questão, quando não tratada no processo de conhecimento, reserva-se à fase de execução do julgado, daí porque o uso de índices de IPC não afronta a coisa julgada.", com isso, afastando-se a alegação de omissão, não havendo possibilidade de serem acolhidos os presentes embargos.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.062272-7 AI 100006
ORIG.	:	9200281176 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A
ADV	:	EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a questão jurídica da semestralidade da base de cálculo do PIS era necessária para a liquidação do julgado em execução, por isso sendo imprescindível que fosse regularmente realizada a instrução processual com a oportunização de realização de perícia contábil e oportuno julgamento integral da lide, sem ofensa aos dispositivos legais prequestionados.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.080085-9 AC 522578
ORIG.	:	9700231011 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE ERRO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para entender que a empresa autora não se qualifica como "exclusivamente prestadora de serviços", mas sim como uma empresa comercial ou mista.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.113216-0 AC 555489
ORIG.	:	9600000631 A Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.02.012151-6 AC 805929
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA
ADV	:	ELISETE BRAIDOTT
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, os embargos de declaração devem ser providos, sanando a falha do acórdão com efeitos infringentes.

IV - As questões suscitadas nestes embargos referem-se ao segundo pedido formulado nesta ação, referente à pretensão da autora de que fosse declarado o seu direito de crédito decorrente do cálculo correto da contribuição ao PIS no período de abril de 1990 a dezembro de 1995, matéria sobre a qual o acórdão omitiu-se em apreciar, o que altera substancialmente o resultado do julgamento.

V - Falha suprida, mantendo-se o acórdão embargado quanto à sua fundamentação pela rejeição da preliminar de falta de interesse processual, que havia sido declarada pela sentença recorrida, e prosseguindo na análise e julgamento do processo.

VI - A sentença, ao julgar antecipadamente a lide, com a extinção do processo pela suposta falta de interesse jurídico na ação, deixou de considerar este pedido e, especialmente, deixou de instruir devidamente o processo de forma a permitir o julgamento da questão jurídica do alegado direito de crédito da autora, para o que se faz indispensável a realização de prova pericial contábil, nesta situação não sendo adequada a aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil para direito julgamento da matéria de mérito por este tribunal.

VII - Apelação da autora provida para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o devido processamento do feito (possibilitando à autora a produção de prova pericial contábil) e final julgamento de mérito do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008731-0 AC 570641
ORIG. : 9600061831 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI : CREDITAMENTO QUANTO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS ESSENCIAIS À LINHA DE PRODUÇÃO, MAS CUJO USO E CONSUMO SOFREM DESGASTE INDIRETO NO PROCESSO PRODUTIVO, PORTANTO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DE EXAUSTÃO GRADUAL DURANTE O MESMO, APENAS INDIRETAMENTE AGREGANDO-SE AO PRODUTO FINAL - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES E. STJ - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE

1.Ausente desejada nulidade, suficientemente motivada a r. sentença lavrada.

2.Tendo por objeto social a parte apelante fabricação de peças e acessórios de motores a explosão e de veículos automotores, de máquinas especiais, ferramentas, aparelhos de medição e precisão e outros misteres assim descritos no item 1 de fls. 129, reportando-se a notas ilustrativamente contidas a partir de fls. 200, relativas a 1990 e 1991, almeja a parte recorrente extemporâneo aproveitamento dos valores pagos a título de IPI, na aquisição de materiais intermediários, afirmados necessários ao processo produtivo, porém que não o integram mas que sujeitos a desgaste, consumo ou inutilização durante o processo produtivo do r. laudo pericial.

3.Com relação à plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, insta se proceda à contextura das considerações seguintes.

4.Não incumbe ao Texto Constitucional a tarefa de "criar" ou "instituir" tributos, como o enfatiza a doutrina, vez que referida missão é atribuída à lei, por força daquele mesmo diploma (arts. 5º, II, e 150, I).

5.Cabe à Constituição deferir ou não o exercício da competência tributária por parte de cada ente da federação, que o fará, então, mediante a aprovação daquele veículo normatizador.

6.Insuficiente qualquer exegese que, precipitada, eleve à máxima consideração um ditame constitucional que não tenha sido devidamente disciplinado por lei.

7.A regra da não-cumulatividade do IPI, encartada no art. 153, parágrafo terceiro, inciso II, C.F., tem ressonância não apenas no CTN, que cuida de normas gerais, mas, essencialmente, no ordenamento jurídico recepcionado (ADCT, art. 34, parágrafo quinto), dentro do qual se destacam a Lei 4.502/64 e o Decreto nº 87.981/82, introdutor do Regulamento do IPI, ambos vigentes ao tempo dos fatos aqui debatidos.

8.O art. 25, da citada lei, fixa que o valor a pagar deve decorrer do montante relativo aos produtos saídos do estabelecimento, mensalmente, diminuído do referente aos produtos nele entrados, obedecidas as diretrizes e especificações do Regulamento.

9.Firma o combatido art. 82, inciso I, do R.I.P.I., sobre a impossibilidade de compensação ou creditamento do imposto afeto à compra de matérias-primas, intermediários e similares, quando compreendidos entre os bens do ativo permanente, bem como, a "contrario sensu", os materiais que, não se integrando ao novo produto, não sejam consumidos no processo de industrialização (esta caracterizada, segundo o art. 3º, R.I.P.I., por qualquer operação modificadora da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade do produto, assim como do seu aperfeiçoamento para o consumo).

10.A lei, em seu papel pormenorizador, estabelece que a não-cumulatividade, que permite a compensação entre valor pago e a pagar, inadmite tal raciocínio, quando se está diante da aquisição de bens destinados ao ativo permanente ou que não sejam consumidos no processo de industrialização.

11.À evidência, tanto não configura agressão ao comando constitucional antes abordado, mas, sim, elucidação do alcance da não-cumulatividade, a qual não se destina a permitir compensação quando o bem não se consuma no percurso de produção ou vá se integrar a bens que, a teor dos arts. 178, parágrafo 1º, alínea "c", e 179, inciso IV, Lei 6.404/76, destinem-se à manutenção das atividades da companhia.

12.Em nada está a exorbitar o ordenamento combatido, pois presente vínculo de compatibilidade vertical entre o Texto Constitucional atual, a Lei e o Regulamento antes analisados, recepcionados, pois que à lei cabe o mister de firmar os contornos do instituto da não-cumulatividade, dando cumprimento, superiormente, ao previsto pelo art. 150, I, da Constituição da República, e ao art. 49, CTN.

13.Com argúcia flagra a r. sentença, ênfase para seu inteiro teor, deve distinção vital ser traçada quanto aos bens alvo da ação em questão (óleos diversos, lixas, cadinhos, GLP, serras, porta-ferramentas, fresas, rebolos, dispositivos para

usinagem, ferramentas para fundição e limas, dentre outros), pois dito acervo não atende ao que o E.STJ coerentemente vaticina seja a consumibilidade imediata e integral, consoante v. julgados infra, integrando o produto final ou sobre os quais o desgaste se dê em razão do produto final. Precedentes.

14.Bens de uso e consumo sob desgaste indireto, no processo produtivo, impossibilitam o almejado creditamento do IPI, pois a se exaurirem gradualmente durante o processo produtivo, apenas indiretamente se agregando ao produto final.

15.Firmada dita distinção, nenhum reparo a sofrer em tal mérito a r. sentença.

16.Sem supedâneo no ordenamento da espécie, pois, o pretendido creditamento.

17.Resta prejudicado o pleito de atualização monetária das diferenças cuja compensação ora se busca e se denega.

18.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.010938-9 REOAC 573165
ORIG.	:	9600311455 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acordão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, conforme a documentação juntada com os presentes declaratórios, verifica-se que o acordão incorreu em erro de fato, supondo que a execução promovida na anterior ação de restituição envolvia os créditos advindos dos recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial, quando por estes documentos se constata que a execução lá promovida postula apenas os honorários advocatícios de sucumbência.

IV - Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos. Falha sanada para que haja adequado julgamento da lide, na forma seguinte:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE, NO CASO - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso dos autos, admissível a presente ação de compensação, pois a parte autora comprovou nos autos a desistência da execução sob a forma de restituição por precatório a fim de postular o seu ressarcimento mediante compensação do indébito, realizando a execução naqueles autos apenas das verbas de sucumbência (honorários advocatícios e custas processuais).

IV - Os critérios de correção monetária e de juros moratórios do indébito devem seguir o que ficou definido na anterior ação de ressarcimento do indébito (por serem os mesmos os critérios de compensação e de restituição), que transitou em julgado, decidindo-se na presente ação apenas as questões jurídicas lá não decididas (inclusive as relativas a critérios de juros e de correção monetária que não foram objeto de decisão expressa naquela ação de conhecimento).

V - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VI - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VIII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

IX - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

X - No caso em exame, trata-se de ação de compensação ajuizada aos 30.09.1996, com prévia ação de restituição do mesmo indébito ajuizada no ano de 1991 (Processo nº 91.0001074-0 - fls. 161 e seguintes), referindo-se no caso a recolhimentos indevidos de contribuição ao FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, com pretensão de compensação com "débitos vincendos de quaisquer contribuições especiais, em especial da ... COFINS" (referindo a petição inicial,

também, às contribuições sobre o lucro - CSSL, ao PIS e à sobre a folha de salários a cargo da empresa). Anoto que a inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150764/PE, DJ 02-04-1993, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no que tange às empresas comerciais, financeiras e seguradoras. Portanto, aplica-se, na espécie, o regime da Lei n° 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tem o direito postulado nesta demanda, embora apenas em parte, podendo proceder à compensação do indébito de FINSOCIAL com as parcelas vincendas de COFINS e da CSSL, por possuírem a mesma natureza e destinação, não podendo haver a compensação sob o regime da Lei nº 8.383/91 com o PIS e com a contribuição sobre a folha de salários, em face de sua diversa destinação constitucional (PIS) e arrecadação por órgão diverso (folha de salários). A sentença deve ser parcialmente reformada para esse fim.

XI - Evidente, ante o relato exposto, que nenhuma das parcelas do recolhimento indevido foram atingidas pela prescrição qüinqüenal.

XII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derrogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XV - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde a época do recolhimento indevido, com inclusão de índices expurgados de jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91), por força do reexame necessário devendo-se, no caso, aplicar os juros pela forma estabelecida pela anterior ação de restituição (1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 04.12.1995), com a aplicação da regra legal superveniente da taxa SELIC a partir de janeiro/96, esta válida também para os fins de correção monetária.

XVI - Ante o resultado final do julgamento, deve-se manter a sentença quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca (a ré deve arcar com metade das custas em reembolso, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

XVII - Remessa oficial parcialmente provida (quanto aos tributos compensáveis, correção monetária e juros aplicáveis).

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos do acordão embargado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.016137-5 AC 579077
ORIG.	:	9400195150 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SOBUS COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO ÀS GUIAS DARF DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, o acórdão embargado não incidiu no erro material alegado, pois se referiu de forma correta e precisa aos documentos juntados aos autos a fls. 26/45 (cópias autenticadas das guias DARF do período de 09/89 a 05/91, recolhimentos de 10/89 a 06/91), sendo irrelevante que posteriormente, por determinação judicial de fl. 53, tenham sido juntadas as guias DARF originais e, depois, parte delas desentranhadas conforme autorizado a fls. 141, permanecendo nos autos apenas as guias originais do período de 09/90 a 05/91 (fls. 67/78), sendo que o parcial desentranhamento fora deferido justamente porque as cópias autenticadas das respectivas guias DARF já constavam dos autos.

IV - Embargos declaratórios desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.000198-4 AMS 265744
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	CARBINOX IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARIA PAULA ROCHA GUILLAUMON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -- INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A questão suscitada nestes embargos foi explicitamente tratada no acórdão ora embargado, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação pertinente e concluindo pela anulação a partir do indevido indeferimento das provas, refazendo-se o procedimento em observância à garantia legal e constitucional, devendo a questão jurídica pertinente ao fundamento da autuação se submetida a regular processo administrativo em que se assegure à impetrante a produção de provas de seu interesse a final manifestação em alegações finais, para que então seja proferida nova decisão administrativa, ficando prejudicado o exame da questão da competência da autoridade para aplicar a pena de multa, pois o referido ato administrativo é anulado por ser decorrente do cerceamento de defesa reconhecido no julgado.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo,. 25 de setembro de 2008 (Data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.017864-5 AC 797595
ORIG. : 9500521903 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC.	:	93.03.103435-0 AC 144879
ORIG.	:	0006581854 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	YOSHIAKI UEMURA
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 87, último parágrafo : esclareça a parte apelada, em até três dias, pois aqui em apenso duas execuções, sob nº 1467/82 e 1785/82, não a referida, sob nº 1469/82.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.99.113216-0 AC 555489
ORIG.	:	9600000631 A Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 339 : atenda-se, para que a publicação passe a referir execução 651/98, primeiro volume assim o registra.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

PROC. : 95.03.102798-5 AC 294435
ORIG. : 9400001136 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELDO FRASCIONE
ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DE RMI DE DUAS LEIS INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO JÁ REALIZADA.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício e formação da RMI. Não tem direito a parte autora, assim, a uma "simbiose" entre os mecanismos de estabelecimento de RMI da lei 8213/91 (seu artigo 144 - cuja aplicação lhe é extremamente vantajosa) e da antiga CLPS, com estipulação de percentual deste último diploma. Assim agindo, o Judiciário se torna legislador, escolhendo a parte de cada lei que acha que deve ser aplicada, criando, assim, na prática, um terceiro diploma.

3. Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio

de 1992). Mas nem este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido depois do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, e ingressou em juízo depois que aplicação do artigo 144 da mesma lei já havia sido realizada, de modo que não lhe cabe nenhuma diferença a este respeito.

4. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

5. Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

6. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da ré, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.022669-6 AC 309176
ORIG.	:	9300001061 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALTER HERREN
ADV	:	SANDRA MARIA LUCAS
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO

1. Se o INSS efetivou o pagamento com base no artigo 58 ADCT, deveria tê-lo comprovado especificamente nos autos para que se atestasse a carência de ação mencionada, permanecendo, em tese, o interesse de agir da parte na ausência da prova referida, não servindo, para tanto, a mera remissão aos atos administrativos que regularam o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do salário mínimo reajustado em 147,06% em setembro de 1991, nem a remissão a cópias de comprovantes de pagamentos juntados pela própria parte autora. Realizando este pagamento, por outro lado, não terá prejuízo a autarquia, bastando comprová-lo em sede de execução de julgado. O mesmo vale se o pagamento não houver sido suficiente, bastando argüir a compensação de valores, que deverá ser reconhecida ex vi legis.

2.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.091441-0 AC 348602
ORIG.	:	9502072715 5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	WALTER TORQUATO DOS SANTOS
ADV	:	ANIS SLEIMAN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO

1. A questão sobre a aplicação temporal das normas foi abordada expressamente pelo acórdão em fls. 126/127. Daí que os embargos de declaração visam apenas à efeitos meramente infringentes, pois não existe omissão, para fins de integração por embargos declaratórios, com relação à análise de normas específicas, mas somente com relação a argumentos não analisados, o que não ocorre na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.002854-3 AC 355631
ORIG.	:	9000000407 1 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NELSON ROSSINI e outro
ADV	:	LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação principal foi ajuizada no dia 10 de agosto de 1990 e refere-se a parcelas de benefícios iniciados em 1987, de modo que não há que se falar em prescrição de parcelas vencidas.

2. A elaboração da memória de cálculo de liquidação obedeceu ao que fora determinado na sentença e no acórdão constantes dos autos, sendo devida a inclusão de expurgos inflacionários.

3. Eventual atualização deverá seguir a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e disponível no sítio (site) do CJF na rede mundial de computadores, endereço www.cjf.jus.br.

4. A sentença comporta modificação, todavia, no ponto em que determina o pagamento de valor até o teto, por seqüestro, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, e a expedição de precatório para a diferença. Isso, no entanto, não é possível, em face do disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002).

5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.096249-3 AC 445073
ORIG.	:	9700001476 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EXCLUSÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DOS MESES EM QUE HOUVE CONTRIBUIÇÃO FRACIONADA, EM RAZÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO TETO MÁXIMO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I - Assiste razão à parte autora ao pleitear a exclusão das contribuições relativas aos meses 01/91, 04/91 e 11/91, em que houve contribuição fracionada, relativa a poucos dias de trabalho, do cálculo de seu salário de benefício do, com a conseqüente retroação do período básico de cálculo.

II - De outra parte, está correto o procedimento adotado pelo INSS, ao aplicar o coeficiente de 88%, relativo ao tempo de contribuição, após a incidência do teto de benefício.

III - Apelo da parte autora provido em parte. Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

SEECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC.	:	95.03.102798-5 AC 294435
ORIG.	:	9400001136 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELDO FRASCIONE
ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Substitua-se as folhas 78/87, em razão de não pertencerem a este processo, devolvendo-se o prazo para eventual interposição de recurso.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.99.014245-5 AC 461692
ORIG.	:	9700001697 1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA FERNANDES
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, após a elaboração da conta de liquidação, bem como honorários periciais do assistente técnico do autor no valor de 1 (um) salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Por fim, requer o prequestionamento da matéria.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 10/11), concluindo-se que a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora trabalhou até 30/08/97 (fl. 11). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/10/97, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 45/46) concluiu que a autora é portadora de "artrose de coluna lombosacra e hérnia de disco", que a torna incapacitada totalmente para o trabalho que demande esforços físicos.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade (58 anos), presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade habitual.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (04/05/1998 - fl. 46). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (04/05/1998 - fl. 46), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.61.13.000645-0 AC 887934
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, inclusive gratificação natalina, retroativamente ao término da cessação do auxílio-doença, com correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e com juros de mora de 6% ao ano sobre a totalidade das parcelas vencidas, retroativos à data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da contestação, excluídas as parcelas vincendas após a elaboração da conta de liquidação. Os honorários periciais do assistente técnico do autor foram fixados no valor de 1 (um) salário mínimo, a serem pagos também pelo INSS.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, e aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

A parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal, o requisito de cumprimento da carência foi preenchido, pois verifica-se que o autor recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora trabalhou até 10/98. Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/02/99, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 80/87). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (62 anos), presume-se que esta atividade não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial apresentada pelo Assistente Técnico do Autor (fls. 111/121), tornam-se nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (03/10/2001 - fls. 80/87). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (03/10/2001 - fls. 80/87), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.025098-3 PROT: 09/10/2008

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: TADAYOSHI YOKOTA
ADV/PROC: SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
REU: BENEDICTA APARECIDA LEMOS LEITE - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.025294-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA CALEIRO DE LIMA
ADV/PROC: SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO
REU: LOPES LOTERIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025440-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS E OUTROS
ADV/PROC: SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025638-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025692-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026541-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212244 - EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026954-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026963-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027043-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027044-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027100-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAIS MENDES PADILHA
ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E OUTRO
REU: FACULDADE DE FONOAUDIOLOGIA DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA - PUC SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027106-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027111-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON CARLOS DE ALMEIDA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027112-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA
ADV/PROC: SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027113-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RESIDENCIAL STA JULIA
ADV/PROC: SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027114-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MARTIN E OUTRO
ADV/PROC: SP019053 - ANTONIO MARTIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027115-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIAN PAULA VIEGAS
ADV/PROC: SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027116-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER BRAZAO FERREIRA
ADV/PROC: SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027117-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOAO JOSE LUCHETTA
ADV/PROC: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027119-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES
ADV/PROC: SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027121-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027122-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VITORINO GONZAGA
ADV/PROC: SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027123-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIA GOMES DE MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027124-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027125-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027126-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027127-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027128-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027129-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027130-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027131-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027132-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TUKIN FOLHEADOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E OUTRO
REU: EXTRA COML/ EXPORTADORA LTDA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027133-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027134-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027135-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027136-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027138-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027139-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: SAULO ALVES RIBEIRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027140-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: MARCIO BERNARDES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027141-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027142-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027143-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027144-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027145-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027146-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027147-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027148-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO PEREIRA ZAVA
ADV/PROC: SP224541 - DANIELLI FONTANA
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027149-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027150-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027151-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCIO DO ROSARIO ALVES
ADV/PROC: SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027152-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027153-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027154-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027155-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRINA BEIRUTE VALONIS ROMERO
ADV/PROC: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027156-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA MAXIMIANO MACHADO SOARES
ADV/PROC: SP020523 - DECIO NASCIMENTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027157-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BERALDO
ADV/PROC: SP034036 - ALBA REGINA FAGGIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027158-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA ROSA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027159-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ABRAAO DA SILVA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027160-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS ABRAAO DA SILVA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027161-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027162-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS KALLAI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027163-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027164-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES
ADV/PROC: SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027165-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027166-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DANIZ
ADV/PROC: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027167-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DORCA PERES GALASSI
ADV/PROC: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027168-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO
ADV/PROC: SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027169-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA

ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027170-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDIR RIZZATTO
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027171-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA GASTALDELLI VIGENTAS
ADV/PROC: SP019855 - IBRAHIM GANNUM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027172-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERONICA DA SILVA BERNARDO
ADV/PROC: SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027173-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENAL TOBAL MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027174-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGUIRREZ INFORMATICA - IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027175-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO MONTANA LTDA
ADV/PROC: SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027176-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CNL CONSULTORIA,LOCACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027177-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO PINHO MELLAO E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027178-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SILVO RAMOS E OUTRO

ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027179-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDREOTTI
ADV/PROC: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027180-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDREOTTI
ADV/PROC: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027181-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027182-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SENPAR LTDA
ADV/PROC: SP023437 - CARLOS ELY ELUF
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027183-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II
ADV/PROC: SP227663 - JULIANA SASSO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027184-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027185-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FATIMA MARIA MARTINS NERI RENZETTI
ADV/PROC: SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027186-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027187-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA

ADV/PROC: SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027188-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZA SILVESTRE VEIGA E OUTRO
ADV/PROC: SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027189-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS VASQUEZ VEIGA E OUTRO
ADV/PROC: SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027190-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP109787 - JULIO CESAR CROCE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027191-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV/PROC: SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027192-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA CASEMIRO DA ROCHA
ADV/PROC: SP154722 - FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027194-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PET SHOP SANTA ANA - COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
ADV/PROC: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027195-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEDI APARECIDA PRIANTI PALHAVA
ADV/PROC: SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027196-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO SOARES DE SOUSA
ADV/PROC: SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027197-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTE E OUTROS

ADV/PROC: SP206146 - GILBERTO GAMES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027198-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DADE BEHRING LTDA
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027199-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELSON MOTA DE AMORIM E OUTRO
ADV/PROC: SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027200-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: SANDRO LUIS HANNES E OUTRO
ADV/PROC: SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027203-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA
ADV/PROC: SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027204-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027205-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV/PROC: SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027206-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027210-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027215-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADV/PROC: SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027216-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027217-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV/PROC: SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E OUTRO
REU: BORDON IND/ METALURGICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027219-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
REQUERENTE: JULIO JOSE ARAUJO
ADV/PROC: SP105798 - THEDO IVAN NARDI E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027220-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OMNI S/A
ADV/PROC: SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 19

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.025647-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025638-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP026935 - MARIA LUCIA OHL ROZANTE
REQUERIDO: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025648-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025638-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP026935 - MARIA LUCIA OHL ROZANTE
REQUERIDO: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025649-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025638-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025650-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.025638-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
REQUERIDO: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025651-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025638-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025652-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2008.61.00.025638-9 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025653-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025638-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA
REQUERIDO: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025654-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025638-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025695-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025692-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ADELINA GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026691-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.079650-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
EMBARGADO: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026692-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.017015-0 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: MARCELO CADONI SANTANA E OUTRO
ADV/PROC: SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA

IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026816-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2005.61.00.028116-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: MARIA ELISABETH FREITAS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP188272 - VIVIANE MEDINA
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026817-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.021427-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
EXCEPTO: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026957-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.013396-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
ADV/PROC: SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO
IMPUGNADO: SANTANA HOLDING LTDA[
ADV/PROC: SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027016-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.00.012364-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR
IMPUGNADO: JOAO CERVANTES GONCALVES
ADV/PROC: SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027105-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020974-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
ADV/PROC: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027107-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016690-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027108-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.024356-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
IMPUGNADO: VEBEMAR TRANSPORTES LTDA

ADV/PROC: SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027109-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.064582-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MURILLO GIORDAN SANTOS
EMBARGADO: AIDEE MONTEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027110-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0758768-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO
EMBARGADO: PREMESA S/A IND/ COM/
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027118-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.000464-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
EMBARGADO: LUPERCIO PENTEADO E OUTROS
ADV/PROC: SP015678 - ION PLENS E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027120-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001076-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DIMARA PEDROSO
ADV/PROC: SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV/PROC: SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027193-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025638-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP026935 - MARIA LUCIA OHL ROZANTE
REQUERIDO: ANTONIO DAMIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT
VARA : 22

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.022928-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A
ADV/PROC: SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.83.009812-4 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 95.0057374-1 PROT: 13/11/1995
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: NEW CENTER AUTOMOVIES PECAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024033-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO GIORDANO E OUTRO
ADV/PROC: SP026075B - SERGIO PEFFI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024557-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON ARAUJO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA
REU: COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024616-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
REU: NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.025988-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: ACECO TI LTDA
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
REU: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026325-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI IDALGO GONCALVES DEGELO
ADV/PROC: SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026742-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: NILTON CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000108
Distribuídos por Dependência_____: 000023
Redistribuídos_____: 000009

*** Total dos feitos_____: 000140

Sao Paulo, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROTOCOLO GERAL DO FÓRUM CÍVEL

SECAO DE PROTOCOLO
Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presenca dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.
Sao Paulo, 05/11/2008

Processo : 950019738-3
Protocolo : 2008000288963
Data : 09/10/2008
Classe : 999 - Nao Informado
AUTOR: CARLOS PEREIRA SAMPAIO
REU: N/C
Advogado : SP999 - CARLOS PEREIRA SAMPAIO
Peticao : -
Motivo : NAO ASSINADA PELO ADV

Processo : 20006100042951-0
Protocolo : 2008000288967
Data : 09/10/2008
Classe : 999 - Nao Informado
AUTOR: CARLOS PEREIRA SAMPAIO
REU: N/C
Advogado : SP999 - CARLOS PEREIRA SAMPAIO
Peticao : -
Motivo : NAO ASSINADA PELO ADVOGADO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 002

Sao Paulo, 05/11/2008

Juiz Coordenador

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 22/2008
A DOUTORA TANIA LIKA TAKEUCHI, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIODA DA TITULARIDADE DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 24/2008 - Coord. Cível, de 24/06/2008, que estabelecendo a escala de Plantão judiciário semanal do Fórum Ministro Pedro Lessa, designou a Dra. TÂNIA LIKA TAKEUCHI, Juíza Federal Substituta, para atuação no período de 14/11 a 21/11/2008
RESOLVE:
DESIGNAR para prestarem serviços os servidores FLÁVIO VIEIRA MAJOR - RF 1723, RODRIGO ABU JAMRA - RF 3109 no dia 15/11, as servidoras PAULA GISLAIINE BARCELOS - RF 5622 e ELISA THOMIOKA - RF 3840 no dia 16/11 e as servidoras CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR - RF 2624 e DÉBORA SANTOS - RF 3999 no dia 20/11.
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 04 de novembro de 2008.
TANIA LIKA TAKEUCHI
Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

COMUNICADO 01/2008

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compareçam os requerentes abaixo relacionados para regularizar a petição de desarquivamento, recolhendo as custas judiciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua devolução:Processo n. 00.0482966-2 - Adv.: Dra. Diana Sitton Buchsenspaner, OAB/SP 222.788; Processo n. 00.0636748-8 - Adv.: Dr. Gilberto Aparecido Cantera, OAB/SP 157.869; Processo n. 00.0765467-7 - Adv.: Dr. Vicente Antonio de Souza, OAB/SP 88.864; Processo n. 88.0039266-0 - Adv.: Dr. Fábio Batista de Oliveira, OAB/SP 128.535; Processo n. 90.0003016-1 - Adv.: Dr. Rogério Lindenmeyer Vidal Gandra da Silva Martins, OAB/SP 114.694; Processo n. 91.0707674-6 - Adv.: Dr. Ernesto das Candeias, OAB/SP 41.411; Processo n. 91.0724594-7 - Adv.: Dra. Magda Aparecida Piedade, OAB/SP 92.976, Dr. Victor Manzin Sartori, OAB/SP 260.700, e Dra. Íris Vânia Santos Rosa, OAB/SP 115.089; Processo n. 91.0740938-9 - Adv.: Dra. Yvonne Núncio Benevides, OAB/SP 81.152; Processo n. 91.0740850-1 - Adv.: Dr. Sérgio Tirado, OAB/SP 94.652; Processo n. 91.0696374-9 - Adv.: Dr. Bruno Nogueira Caetano, OAB/SP 270.850; Processo n. 92.0019588-1 - Adv.: Dra. Maria Roseli Girau dos Santos, OAB/SP 116.042, e Dr. Luis Carlos Dias da Silva, OAB/SP 165.372; Processo n. 92.0025776-3 - Adv.: Dra. Ângela Mattoso Berlinck, OAB/SP 199.311; Processo n. 92.0045712-6 - Adv.: Dra. Aline Quian Namorato, OAB/SP 255.891; Processo n. 92.0050191-5 - Adv.: Dra. Josete Wilma S. Lima, OAB/SP 103.316; Processo n. 92.0062135-0 - Adv.: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, OAB/SP 99.529; Processo n. 94.0016522-6 - Adv.: Dra. Aline Quian Namorato, OAB/SP 255.891; Processo n. 95.0014657-6 - Adv.: Dr. Sérgio Luis Viana Guedes, OAB/SP 76.779; Processo n. 95.0203016-8 - Adv. Kátia Helena Fernandes Simões Amaro, OAB/SP 204.950 ; Processo n. 95.0024481-0 - Adv.: Dr. Milena de Jesus Martins, OAB/SP 250.243, e Dra. Eliane Izilda Fernandes Vieira, OAB/SP 77.048; Processo n. 95.0901165-7 - Adv.: Dr. Dalmiro Francisco, OAB/SP 102.024; Processo n. 96.0012853-7 - Adv.: Dra. Viviane de Almeida, OAB/SP 152.936, e Dra. Renata Nunes Rodrigues, OAB/SP 188.387; Processo n. 97.0004395-9 - Adv.: Dr. Ronald Metidieri Novaes, OAB/SP 79.517; Processo n. 97.0006286-4 - Adv.: Dr. João Batista Alves de Carvalho, OAB/SP 87.027-B; Processo n. 97.0005926-0 - Adv.: Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026; Processo n. 97.0027933-2 - Adv.: Dra. Edna Rodolfo, OAB/SP 26.700; Processo n. 97.0020901-6 - Adv.: Dra. Edna Rodolfo, OAB/SP 26.700, e Dr. Leandro Cavalcante Valeriote, OAB/SP 250.149; Processo n. 97.0031531-2 - Adv.: Dr. Joaquim Roberto Pinto, OAB/SP 69.834; Processo n. 1999.61.00.004502-8 - Adv.: Dra. Eliane Regina Lugeiro, OAB/SP 157.971; Processo n. 1999.61.00.022275-3 - Adv.: Dra. Rosemeire Dias dos Santos, OAB/SP 119.858; Processo n. 1999.61.00.034005-1 - Adv.: Dr. Ilmar Schiavenato, OAB/SP 62.085; Processo n. 1999.61.00.028257-9 - Adv.: Dr. Renato Hahn, OAB/RS 35.800 e Dr. Marcelo M. Barbosa, OAB/SP 154.281; Processo n. 1999.61.00.041401-0 - Adv.: Dra. Neide Galhardo Tamagnini, OAB/SP 124.873; Processo n. 2000.61.00.007761-7 - Adv.: Dr. Vanderlei Lima Silva, OAB/SP 196.983; Processo n. 2000.61.00.012510-7 - Adv.: Dr. Edelir Carneiro dos Passos, OAB/SP 82.740; Processo n. 2000.61.00.033846-2 - Adv.: Dr. Sérgio Gontarczik, OAB/SP 121.952; Processo n. 2000.61.00.042868-2 - Adv. Dra. Silvana Bernardes Felix Martins, OAB/SP 162.348, e Dra. Viviane Berne Bonilha, OAB/SP 165.515; Processo n. 2004.61.00.024166-6 - Adv.: Mario Tokuda, OAB/SP 31.497; Processo n. 2006.61.00.014707-5 - Adv.: Dr. Francisco Apparecido Borges Júnior, OAB/SP 111.508; Processo n. 2006.61.00.001092-6 - Adv. Dr. Apollo de Carvalho Sampaio, OAB/SP 109.708; Processo n. 2007.61.00.026655-0 - Adv. Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira, OAB/SP 173.286; e, Processo n. 2008.61.00.011169-7 - Adv. Dr. João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP 175.292.
São Paulo, 4 de novembro de 2008. Veridiana Toledo de Aguiar. Diretora de Secretaria.

8ª VARA CÍVEL

AUTOS 91.0713892-0, EDMUNDO JOSE DA ROCHA E OUTROS X UF, ALVARA 512/2008, DR. INACIO VALERIO DE SOUSA, OAB/SP 64360;
AUTOS 91.0670778-5, ELETRONICA MOGI LTDA X UF, ALVARA 513/2008, DR. JORGE ROBERTO AUN, OAB/SP 41961;
AUTOS 2007.61.00.024586-7, CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOURADA X CEF, ALVARA 516/2008, DRA. SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI, OAB/SP 65050;
AUTOS 2001.61.00.005498-1, GILBERTO JORGE FERREIRA E OUTROS X CEF, ALVARA 515/2008, DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;
AUTOS 2000.61.00.050733-8, SERGIO RICARDO RODRIGUES X CEF, ALVARA 514/2008, DR. JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, OAB/SP 131193.

13ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 15/2008

O Doutor WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

- ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias (exercício 2006/2007) da servidora CARLA MARIA BOSI FERRAZ, RF 1160, Diretora de Secretaria, anteriormente marcados para 24/11/2008 a 05/12/2008 e 15/06/2009 a 02/07/2009 para 07/01/2009 a 16/01/2009 e 15/06/2009 a 04/07/2009.
- DESIGNAR a servidora KATIA NAKAGOME SUZUKI, RF 3910, para substituir a Diretora de Secretaria CARLA MARIA BOSI FERRAZ, RF 1160, nos períodos acima mencionados, tendo em vista que a mesma se encontrará em gozo de férias.
- DESIGNAR a servidora MAELI CORREIA DOS SANTOS, RF 3634, para substituir a Supervisora de Mandados de Segurança e Cautelares MAIRA PAULA LIMA MUNARI, RF 3770, no período de 17/11/2008 a 01/12/2008, tendo em vista que a mesma se encontra em gozo de férias.
- DESIGNAR o servidor ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ PINHEIRO, RF 968, para substituir a Supervisora de Processamentos Diversos KATIA NAKAGOME SUZUKI, RF 3910, no período de 10/12/2008 a 19/12/2008, tendo em vista que a mesma se encontrará em gozo de férias.

Publique-se. Cumpra-se e comunique-se ao Diretor do Foro.
São Paulo, 4 de novembro de 2008.

19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL
Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA
Em cumprimento ao disposto no item 10 do Provimento COGE Nº 59, de 26.11.04, providencie os subscritores das petições abaixo indicadas, a regularização do pedido de desarquivamento. Apresentando a guia de recolhimento (DARF - Código 5762) das despesas de desarquivamento junto à Secretaria desta 19ª Vara, nos termos da Portaria COGE nº 629, de 26.11.2004, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução.
Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem a retirada da petição, arquivem-se em pasta própria.
Int.

PETIÇÃO Protocolo Via Correio - Fórum Central Cível João Mendes Junior
Referente Ação Ord. Nº 2002.61.00004902-3
Autor: - Rosana Bizzarro
Réu: - CEF. E Outros
Adv.: PAULO SÉRGIO ZAGO
OAB/SP: 142.155

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008/2008.303210-1
Referente Ação M.S. Nº 89.0027623-9
Autor: - Unisys Informática Ltda
Réu: - Del. da Receita Federal em São Paulo
Adv.: FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
OAB/SP: 191.664-A

São Paulo, 31 de outubro de 2008
JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALI MAZLOUM

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.015374-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JAIRO SOARES SAVASTANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015375-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015376-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDIC DE SANTA MARIA-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015377-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015378-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015379-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015381-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDRE JAFFERIAN NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015382-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015383-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: EMILIO SEBE FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015384-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015385-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015388-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: MUFUTAU ABIODUN OLUKOREDE IDOWU
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015389-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDRE MARQUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015390-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUDMILA TLACH E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015391-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015392-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AGOSTINHO TOSTO NETO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015393-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015394-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015395-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015396-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015397-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015398-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015399-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015400-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015401-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015402-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015403-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015404-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015405-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015406-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015407-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015408-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015409-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015410-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015411-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015412-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015413-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015414-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015415-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015416-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GISELDA DE SANTANNA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015417-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: POSTO DE GASOLINA E SERVICOS PARA AUTOS VALDECAR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015418-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015419-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015420-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015421-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015422-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015423-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015424-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015425-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015426-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015427-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015428-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015429-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015430-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015431-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015432-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015433-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015434-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015435-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015436-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015437-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015438-9 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015439-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015440-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015441-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015442-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015443-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015444-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015445-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015446-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015447-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015448-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015449-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015450-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015451-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015452-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015453-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015454-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015455-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015456-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015457-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015458-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015459-6 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015460-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015461-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015462-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015463-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCONI ALVES SATHLER E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015464-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015465-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015466-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015467-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015468-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015469-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015470-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015471-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015472-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015473-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015474-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015475-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015476-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015477-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015478-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015479-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: AMOS TEIXEIRA DE SOUZA
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.015380-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00083 - EXCECAO DA VERDADE
PRINCIPAL: 2008.61.81.004085-2 CLASSE: 194
EXCIPIENTE: LUIZ RICCETTO NETO
ADV/PROC: SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015386-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015387-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.000119-1 PROT: 09/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.015484-1 PROT: 07/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IRAQUITAN PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.014026-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015043-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010217-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014310-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015041-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015042-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015045-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000103
Distribuídos por Dependência_____: 000003
Redistribuídos_____: 000009

*** Total dos feitos_____: 000115

Sao Paulo, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALI MAZLOUM

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.015480-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015483-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015484-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015485-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015486-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015487-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015488-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015489-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015490-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015491-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF DA 2ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015492-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015493-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015494-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015495-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015496-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: ANDERSON PAULO GIOVANINI E OUTROS
ADV/PROC: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015497-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015498-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015499-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015500-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015501-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015502-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015503-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015504-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015505-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015506-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015507-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015508-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015509-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015510-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015511-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015513-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015514-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015515-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015516-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015517-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015518-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015519-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015520-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015521-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015522-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015523-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015524-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015525-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015526-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015527-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015528-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015529-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015530-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015531-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015532-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015533-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015534-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015535-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GEO GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015536-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015537-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015538-2 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015539-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WU TIFU
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015540-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015541-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015542-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015543-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015544-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015548-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015549-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HERCULES PACHECO KELLER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015550-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015551-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANGELITA MACHADO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015552-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIEL ALVES DOS REIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015553-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015554-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015556-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015557-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015558-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015559-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015560-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015561-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015562-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015563-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015564-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015565-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015566-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015569-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.015481-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.81.000231-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ELIAS JOSE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015482-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.81.004647-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MARINALDA FERREIRA DE QUEIROZ E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015545-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.003813-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ALFONSO RAMON GARCIA VERA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015547-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.003813-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: VICENTE PAULO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015555-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.81.003529-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: EDUARDO DE SA PEROCCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015567-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 96.0702103-7 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO VEIGA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015568-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.009083-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: LI MING
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.006506-8 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.010912-4 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ADEVANIR BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010617-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.09.001238-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000081
Distribuídos por Dependência_____: 000007
Redistribuídos_____: 000004

*** Total dos feitos_____: 000092

Sao Paulo, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 30 /2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando que a servidora ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI, R.F. 3581, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria (CJ-3), estará em férias no período de 08 a 17 de dezembro de 2008,
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA, R.F. 3016, Analista Judiciário, para substituí-la no aludido período.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. Comunique-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro, arquivando-se cópia na Secretaria.
São Paulo, 03 de novembro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

P O R T A R I A nº 21/2008

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O PLANTÃO da 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que se realizará nos dias 08 e 09 de novembro de 2008.
RESOLVE DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, que permanecerão no recinto deste FÓRUM CRIMINAL, nas datas a seguir discriminadas:

DIA 08.11.2008
MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; FERNANDO RAMIRES COLETI, RF 6154; DANIELA MACEDO

TAVARES, RF 3066; ANTONIO LESTINGE JUNIOR, RF 2078; WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA, RF 3564.
DIA 09.11.2008
MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; SONIA MARIA ALMEIDA GUSMÃO KALIKOWSKI, RF 1211; ANA PAULA SURIANO DOMINGUES, RF 3374. HILZE MARIA SIMÕES OLIVEIRA, RF 2225

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 22/2008

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada/cargo em comissão nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 03, de 10.03.2008, publicada em 13.03.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor Marcelo Tadeu Freitas Costa, RF 6208, Analista Judiciário, a partir de 01/11/2008 até 10/11/2008, o servidor Daniel Augusto Fonseca da Mota, RF 6150, Técnico Judiciário a partir de 11/11/2008 até 20/11/2008 e a servidora Regina de Lourdes Fanti, RF 6198, Técnico Judiciário, a partir de 21/11/2008 a 30/11/2008, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada/cargo em comissão de Supervisor FN. .

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 4 de novembro de 2008.

PORTARIA N.º 23/2008

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Theura de Luna Souza, Técnico Judiciário, Registro Funcional 3749, Oficiala de Gabinete (FC-05), esteve em gozo de férias :

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Eliana de Oliveira, Técnico Judiciário, Registro Funcional 2034 para substituí-la no período de 24/03/2008 a 04/04/2008 e a servidora Katiuscia Amantes de Souza, Técnico Judiciário, Registro Funcional 5891 para substituí-la no período de 22/07/2008 a 08/08/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PORTARIA N.º 24/2008

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Theura de Luna Souza, Técnico Judiciário, Registro Funcional 3749, Oficiala de Gabinete (FC-05), esteve em licença no período de 14/10/2008 a 17/10/2008 :
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Katiuscia Amantes de Souza, Técnico Judiciário, Registro Funcional 5891 para substituí-la no referido período .

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.001126-0, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de IND/ E COM/ DE CALÇADOS LUJODIK LTDA, CGC n.º 48.060.529/0001-27, objetivando a cobrança da quantia de R$ 526.692,17 em 30/09/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 35.002.311-5. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 01 de setembro de 2008.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
EXECUÇÃO FISCAL n.º 94.0505088-5, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de DIEGO VILLALOBOS, CPF n.º 010.154.158-90, AURÉLIO CERELLO DA PAIXÃO, CPF n.º 640.749.198-34 e AFFONSO MANOEL GUARDIA CASTRO NETO, CPF n.º 012.036.648-77, objetivando a cobrança da quantia de R$ 1.203.423,72 em 09/2007, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 31.616.639-1 e 31.616.638-3. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 01 de setembro de 2008.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,
FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, de que: Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exeqüenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exeqüenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exeqüenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80); 3. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0548175-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 32.213.923-6, Valor Originário: R$ 177.641,90 (04/2006), proposta por INSS em face de: CLUBE DOS BANCARIOS DO BRASIL, CGC 43.446.939/0001-97, MILENE COSTA MORAIS (CPF. 165.207.688-39). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 18/03/97.
02 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0548265-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 31.616.501-8, Valor Originário: R$ 111.987,73 (25/10/2005), proposta por INSS em face de: CONSTRUTORA LYNX LTDA, CGC 54.095.682/0001-92, EDGARDO GUERRA CAJADO (CPF. 439.257.078-91). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 06/03/97.
03 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0561258-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80296025011-23, Valor Originário: R$ 168.812,48 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CIRURGICA CASTEL LTDA, CGC 58.966.219/0001-20, LEILA CRUZ KRAUCHER (CPF. 031.464.958-13), JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO (CPF. 739.152.388-72). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 29/10/96.
04 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0703268-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 32.447.660-4, Valor Originário: R$ 305.884,26 (08/2002), proposta por INSS em face de: HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CGC 60.007.358/0001-78, FRANCISCO SOARES NETO (CPF. 028.358.868-34), JOSE CARLOS COLAVITTO (CPF. 224.658.398-53). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 23/06/97.
05 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.001461-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.642.663-0, Valor Originário: R$ 455.209,22 (03/2000), proposta por INSS em face de: FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA, CGC 60.392.925/0001-57, KLAUS FREY (CPF. 537.931.968-87), ROLF WERNER ALVARO FREY. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 14/01/98.

06 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.038644-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80699010842-21, Valor Originário: R$ 217.778,11 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: TSUNEYUKI YAMAUCHI E CIA/ LTDA, CGC 51.541.043/0001-15, SIDNEY MINORU YAMAUCHI (CPF. 010.305.658-05). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 05/03/99.
07 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.041969-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80299013470-61, Valor Originário: R$ 204.443,48 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SADALLA AUTOMOVEIS LTDA, CGC 59.632.687/0001-20, LUIS ANTONIO DE SOUZA (CPF. 125.196.638-12). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 16/04/99.
08 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.045839-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80299014183-41, Valor Originário: R$ 79.789,60 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: FUJIBAYASHI & FILHOS LTDA, CGC 57.938.516/0001-07, KOICHIRO FUJIBAYASHI (CPF. 293.212.988-00), HACKOO FUJIBAYASHI (CPF. 650.592.808-10. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 16/04/99.
09 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.054562-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80699045429-05, Valor Originário: R$ 304.194,62 (08/2006), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SOLTERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CGC 64.010.275/0001-99, RUBENS DE LIMA (CPF. 247.253.658-58). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/04/99.
10 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.041913-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP200001110, Valor Originário: R$ 118.072,10 (04/2000), proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS, CGC 60.744.547/0001-23, PETER LUDWIG PAPENBURG (CPF. 013.197.013-53), RAFAEL RODRIGUES MORALES (CPF. 002.344.949-72). Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 21/01/1993.
11 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.052596-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP199904314, Valor Originário: R$ 122,47 (11/2005), proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: FROZEN FOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CGC 53.958.849/0001-39, CARLOS ALBERTO GARCEZ (CPF. 020.112.398-34), JOSEFINA ELIDE DE TOMASI GRASSI (CPF. 026.001.657-89). Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 25/08/87.
12 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.042437-2 / 2004.61.82.058290-1 / 2005.61.82.018796-2 / 2005.61.82.021541-6 / 2005.61.82.026519-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80204010008-91, 80204010009-72, 80604010688-86, 80702001797-77, 80704002959-83, 80204041506-30, 80204041507-11, 80205016084-09, 80204056902-80, Valor Originário: R$ 345.779,01 (02/2006), proposta por FAZENDAQ NACIONAL em face de: ALIEN REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA, CGC 59.227.181/0001-36, CARLOS TAKEO TOMITA (CPF. 012.558.458-05), SONIA NUNES DE OLIVEIRA (CPF. 784.097.649-20), ROBERTO MANZONI (CPF. 211.197.248-72). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 13/02/2004.
13 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.047689-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 20073/99, 21817/00, 29661/00, 23358/01, 26085/02, 28066/03, Valor Originário: R$ 3.615,84 (04/2008), proposta por CRECI em face de: SIMONE DE CAMPOS (CPF. 115.145.838-44). Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 15/01/00.
14 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.047749-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 1717/99, 1851/00, 2564/00, 1982/01, 2241/02, 2598/03, Valor Originário: R$ 3.615,84 (04/2008), proposta por CRECI em face de: ANTONIO DE PINHO GOMES (CPF. 022.855.268-06). Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 15/01/00.
15 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.048957-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 38 FLS 38 LIVRO 264, 39 FLS 39 LIVRO 264, Valor Originário: R$ 3.386,34 (03/2008), proposta por CVM em face de: MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA (CPF. 206.311.898-15). Natureza da dívida: TAXA DE FISCALIZACAO, inscrição em 30/06/2004.

16 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.001783-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 165, Valor Originário: R$ 3.644,67 (10/2007), proposta por INMETRO em face de: AUTO POSTO OREN LTDA, CGC 60.830.643/0001-94, JOAO DE ANDRADE MIRANDA (CPF. 273.125.228-66), JOSE CLEISON RODRIGUES MARINO (CPF. 346.256.823-04). Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 27/01/05.
17 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.003771-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 109, Valor Originário: R$ 1.031,55 (05/2004), proposta por INMETRO em face de: BIGSPUMA IND/ E COM/ LTDA, CGC 53.675.120/0002-36, GERALDO FRANCISCO DE LIMA (CPF. 903.217.588-20). Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 25/05/2004.
18 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.023961-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80605027355-86, 80705008616-03, Valor Originário: R$ 77.340,95 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CIMENTEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, CGC 72.799.315/0001-51, CELSO CORREA DIAS PIMENTEL (CPF. 226.122.898-87), SERGIO DALLA TORRE (CPF. 591.555.908-53). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 02/02/05.
19 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.027744-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80604073482-01, 80704018448-83, Valor Originário: R$
139.683,27 (06/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MA-2 EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DA CONSTR CIV, CGC 52.628.930/0001-98, ANTONIO CARLOS DAMASCENO LIMA (CPF. 049.799.568-90). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 02/08/04.
20 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.036623-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 026167/2003, Valor Originário:

R$ 789,02 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: IGINA NEVES DE OLIVEIRA (CPF. 078.027.588-82). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/09/03.
21 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.037148-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 027287/2003, Valor Originário: R$ 789,02 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: SHABAN IBRAHIM MOUSSA (CPF. 386.399.638-00). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/09/03.
22 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.038167-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 026039/2003, Valor Originário: R$ 789,02 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: FRANCISCO NATALE FILHO (CPF. 007.999.608-61). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/09/03.
23 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.048512-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80405015890-69, Valor Originário: R$ 13.219,21 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: AFB CONFECCOES ARTESANAIS LTDA EPP, CGC 04.467.687/0001-20, ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR (CPF. 560.002.438-04). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 30/05/2005.
24 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.049376-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80405014451-48, Valor Originário: R$ 40.070,26 (05/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ELO-COZINHAS LOCACAO COMERCIAL LTDA, CGC 04.161.641/0001-89, FABIO HIROAKI ASO (CPF. 264.350.318-00), FABIANA AKEMI ASO (CPF. 285.918.328-09). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 30/05/05.
25 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.058631-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 26716/00, 25150/03, 25151/03, 23082/04, Valor Originário: R$ 2.003,91 (04/2008), proposta por CRECI em face de: REGINA EDINEUSE KOEDEL (CPF. 190.770.158-33). Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 15/01/01.
26 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.059054-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30105119328, Valor Originário: R$ 109.900,00 (10/2005), proposta por ANP/SP em face de: PIBGAS COM/ DE GAS LTDA, CGC 72.686.876/0001-44. Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 30/10/05.
27- EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.061392-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0194/2005, Valor Originário: R$ 804.076,02 (11/2005), proposta por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de: MATHRIZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CGC 01.767.718/0001-70. Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 30/11/05.
28 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.011203-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 137/05, Valor Originário: R$ 706,38 (12/2005), proposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS E TOCANTINS em face de: LUIS ADOLFO GRELET (CPF. 028.870.618-87). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 23/12/2005.
29 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.023014-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80203028697-09, 80206023130-80, 80606035642-13, 80703007582-13, 80703029889-84, 80703029890-18, 80706010258-43, Valor Originário: R$ 119.917,90 (05/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CGC 51.016590/0001-81. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 30/10/2003.
30 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.033918-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 028248/2004, Valor Originário: R$ 1.241,35 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: DECADA ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CGC 64.733.710/0001-03. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.
31 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.033977-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 030650/2004, Valor Originário: R$ 781,71 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: PAULO SERGIO RISO ALCANTARA (CPF. 766.878.998-72). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.
32 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.034030-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 028346/2004, Valor Originário: R$ 1.241,35 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: DATACHEM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA, CGC 65.714.594/0001-48. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.
33 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.034063-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 028750/2004, Valor Originário: R$ 1.241,35 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: PLASTLINE IND E COM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, CGC 66.173.535/0001-72. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.
34 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.034997-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 028340/2004, Valor Originário: R$ 1.241,35 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: ATELIE ARQUITETURA E DESIGNER S/C LTDA, CGC 03.201.921/0001-00. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.
35 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.035016-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 028236/2004, Valor Originário: R$ 3.266,16 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: A.T.S. DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, CGC 73.200.040/0001-50. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.
36 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.035588-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 028567/2004, Valor Originário: R$ 1.633,47 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: SILVEIRA TELECOMUNICACOES ELETRICIDADES E COM/, CGC 03.051.799/0001-33. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.
37 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.035718-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 030956/2004, Valor Originário: R$ 781,71 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: SERGIO BOTTO CASTELLAN (CPF. 563.120.598-04). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.

38 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.010784-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80106007312-79, Valor Originário: R$ 750.236,18 (12/2006), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CARLOS ROBERTO CASADO (CPF. 115.112.838-40). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 21/08/06.
39 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.022083-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207008698-06, 80606186572-98, 80606186573-79, 80607013267-40, 80607018000-86, 80706049312-50, 80707003771-87, Valor Originário: R$

8.486.310,06 (04/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JP ENGENHARIA LTDA, CGC 44.480.697/0001-10. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 06/03/07.
40 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.023682-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.669-449-6, Valor Originário: R$ 176.546,48 (05/2007), proposta por INSS em face de: LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CGC 31.543.630/0001-36, LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO (CPF. 387.510.207-00), MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO (CPF. 434.025.697-87). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 12/03/07.
41 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.024024-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80206071579-82, 80605052459-38, 80606151288-55, 80606151289-36, 80705016272-05, 80706036730-87, Valor Originário: R$ 105.923,81 (12/2006), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: PRESENG CONSULTORIA S/C LTDA, CGC 58.394.644/0001-91. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 21/07/06.
42 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.024875-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031745/2005, Valor Originário: R$ 1.194,50 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: HIGH VALUE TECHNICAL SUPPORT COM E SERV LTDA, CGC 01.183.291/0001-63. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.
43 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.025030-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031334/2005, Valor Originário: R$ 1.194,50 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: FELPHA SERVIÇOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CGC 01.181.818/0001-10. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.
44 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.025442-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031729/2005, Valor Originário: R$ 1.194,50 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: CINTEL-CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA, CGC 01.961.535/0001-91, X (CPF. X). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.
45 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.025527-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031632/2005, Valor Originário: R$ 1.194,50 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: CART TELEMATICA ENGENHARIA E COM/ LTDA, CGC 60.890.621/0001-10. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.
46 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.025622-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 032190/2005, Valor Originário: R$ 751,91 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: DARIO SADAO KUWABARA (CPF. 115.688.718-64). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.
47 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.025899-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80606009076-31, Valor Originário: R$ 124.226,34 (12/2006), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: DIOGENES RAPHAELLI JUNIOR (CPF. 467.685.006-10). Natureza da dívida: STN, inscrição em 08/06/06.
48 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.029702-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031574/2005, Valor Originário: R$ 1.965,31 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CGC 43.953.561/0001-18. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.
49 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.030145-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031404/2005, Valor Originário: R$ 3.017,30 (05/2008), proposta por CREAA/SP em face de: SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA, CGC 60.415.353/0001-84. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.
50 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.031185-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.839.840-1, Valor Originário: R$ 1.514.688,98 (06/2007), proposta por INSS em face de: CONFECCOES CHINTYS LTDA, CGC 53.161.303/0001-52. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 19/07/06.
51 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.034896-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.718.396-7, Valor Originário: R$ 951.978,12 (06/2007), proposta por INSS em face de: REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CGC 61.548.913/0001-31, SUZANA KAUFFMAN CASTRO (CPF. 116.796.028-96). Natureza da dívida: CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, inscrição em 26/12/06.
52 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.035942-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 37.010.925-2, Valor Originário: R$ 106.810,49 (07/2007), proposta por INSS em face de: ENGUI IMPORTADORA LTDA, CGC 04.799.795/0001-09, SOLANGE TOMIE OOBA (CPF. 163.077.868-09). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 30/04/07.
53 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.041603-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 36.002.080-1, Valor Originário: R$ 7.653,78 (09/2007), proposta por INSS em face de: GENESYS RESEARCH INSTITUTE S/C LTDA, CGC 00.524.677/0001-29, GUARACY VIRGINIA FIORI (CPF. 127.518.258-50). Natureza da dívida: 36.002.080-1, 36.002.081-0, inscrição em 30/04/07.
54 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043758-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207011709-54, 80207011710-98, 80607028561-66, 80707005951-76, Valor Originário: R$ 1.184.280,64 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COMERCIAL RAPPORT LTDA, CGC 52.212.214/0001-25. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 08/08/07.
55 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043806-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607027954-34, 80707005753-02, Valor Originário: R$ 276.105,10 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SID INFORMATICA SERVIÇOS LTDA, CGC 58.857.715/0001-45. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 16/07/07.
56 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043813-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207011475-45, 80607028066-57, 80607028067-38, Valor Originário: R$ 228.176,00 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: J R PATRINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CGC 59.372.334/0001-39. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 23/07/07.
57 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043863-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207011815-65, 80607028735-

08, 80607028736-80, 80707006004-39, Valor Originário: R$ 963.160,76 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: TOAD EVENTOS ARTISTICOS CULTURAIS ESPORTIVOS LTDA, CGC 06.324.899/0001-84. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 08/08/07.
58 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043869-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80205019730-18, 80206089203-70, 80207011612-97, 80607028315-03, Valor Originário: R$ 1.208.604,71 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA, CGC 72.685.324/0001-11. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/02/05.
59 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043900-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207011613-78, 80607012778-63, Valor Originário: R$ 951.226,91 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MAS TEC PARTICIPACOES DO BR

ASIL LTDA, CGC 02.348.919/0001-81. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 31/07/07.
60 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043958-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207011686-23, Valor Originário: R$ 257.675,43 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CGC 86.795.929/0001-70. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 31/07/07.
61 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045052-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 37.062.662-1, Valor Originário: R$ 7.309,65 (10/2007), proposta por INSS em face de: MERCADINHO POPULAR DO CAMPO LIMPO LTDA, CGC 57.037.921/0001-46, YONE IMAI SATAKE (CPF. 053.428.118-48). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 30/04/07.
62 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045069-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.468.666-6, 35.468.670-4, Valor Originário: R$ 6.976,36 (10/2007), proposta por INSS em face de: HOT PLACE CONFECCAO E COMERCIO DE ARTIGOS DO, CGC 73.019.705/0001-24, ANA LUCIA LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA (CPF. 059.395.988-46). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 11/08/05.
63 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045078-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 37.062.660-5, 37.062.661-3, 37.062.663-0, Valor Originário: R$ 492.764,63 (10/2007), proposta por INSS em face de: MERCADINHO POPULAR DO CAMPO LIMPO LTDA, CGC 57.037.821/0001-46, YONE IMAI SATAKE (CPF. 053.428.118-48). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 30/04/07.
64 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045.520-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207010391-49, Valor Originário: R$ 7.459.293,17 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA, CGC 61.406.104/0001-95. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 04/06/07.
65 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045572-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107044164-18, Valor Originário: R$ 201.465,06 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JUAREZ ANTONIO ARANTES (CPF. 572.266.449-91). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 04/06/07.
66 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045642-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207010796-04, Valor Originário: R$ 353.678,17 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA, CGC 58.764.937/0001-13. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 25/06/07.
67 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045648-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207010825-83, 80607026902-50, 80607026903-30, 80707005407-89, Valor Originário: R$ 10.158.600,42 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB, CGC 61.531.869/0001-57. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 25/06/07.
68 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045652-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607026736-73, Valor Originário: R$ 1.512.677,83 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA, CGC 61.585.923/0001-47. Natureza da dívida: IMPOSTO, inscrição em 25/06/07.
69 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045984-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207011196-81, 80607027490-84, 80607027491-65, 80707005612-71, Valor Originário: R$ 30.245.507,64 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CGC 86.795.929/0001-70. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/07/07.
70 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045999-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207011175-48, 80607027474-64, Valor Originário: R$ 844.299,52 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: QUALIBEM AUTO POSTO LTDA, CGC 02.704.228/0001-98. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/07/07.
71 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046090-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607026380-96, Valor Originário: R$ 123.278,43 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS (CPF. 737.004.366-53). Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 18/06/07.
72 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046103-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607020579-56, 80607020580-90, Valor Originário: R$ 310.530,90 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: FAIXA BRANCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA, CGC 03.186.018/0001-18. Natureza da dívida: CPMF, inscrição em 07/05/07.
73 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046190-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207010719-72, Valor Originário: R$ 247.116,42 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: G. E. O. GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, CGC 01.006.613/0001-07. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 18/06/07.
74 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046240-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107044272-90, Valor Originário: R$ 151.112,01 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RUBENS SIQUEIRA REIS

LEME JUNIOR (CPF. 013.075.478-18). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 18/06/07.
75 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046454-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607013221-68, 80607026663-83, Valor Originário: R$ 4.418.744,82 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA, CGC 43.043.918/0001-20. Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 14/02/07.
76 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047186-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80206086837-34, 80606057408-92, 80707005696-80, Valor Originário: R$ 1.986.817,01 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: LAIFE IND. E COM. LTDA, CGC 01.433.413/0001-22. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 30/11/06.
77 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047271-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80206087810-78, Valor Originário: R$ 1.894.878,68 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CGC 53.597.639/0001-62. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 30/11/06.
78 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047579-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207012304-42, 80607012726-32, 80607030043-76, 80607030044-57, 80707006376-00, Valor Originário: R$ 4.523.584,10 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GILTEK SERVIÇOS LTDA, CGC 02.133.404/0001-89. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 03/09/07.
79 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.008069-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80307001566-53, 80607039070-31, 80707009424-02, Valor Originário: R$ 18.133.435,49 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CGC 61.548.913/0001-31. Natureza da dívida: IPI, inscrição em 24/12/07.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - 8º andar / Consolação. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 03/11/08.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS
O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,
FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, mais as custas judiciais, ou garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.054038-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Kensigton Confecções e Representações Ltda (CNPJ nº. 74428004/0001-01) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 033263-01 (de 26/05/2004 - IRPJ), 80 6 04 048521-89 (de 26/05/2004 - DO), 80 6 04 048522-60 (de 26/05/2004 - DO) - Valor da dívida em 08/09/2004: R$ 21.663,10
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.057400-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Integre do Brasil S/A Industria Com Imp. Exp. Transportes (CNPJ nº. 00005050/001-61) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 034412-32 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 3 04 001874-72 (de 30/07/2004 - IPI), 80 6 04 055496-17 (de 30/07/2004 - DO) - Valor da dívida em 27/09/2004: R$ 18.696,46
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.057417-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Koch Distribuidora de Cigarros Ltda (CNPJ nº. 01353939/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 035846-96 (de 30/07/2004 - IRPJ) - Valor da dívida em 27/09/2004: R$ 12.474,33
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.011265-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Graziela Juliana Belaz Khreis - Me (CNPJ nº. 03204642/0001-09) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 010295-92 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R$ 27.885/81
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.049200-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mary Ângela Floriano de Oliveira (CPF nº. 003756868-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 05 001329-69 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 29/08/2005: R$ 17.358,30
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.050399-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Dubbon Comercio de Papeis Ltda CNPJ nº. 02631973/0001-54) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 05 037522-64 (de 30/05/2005 - IRPJ), 80 3 05 001835-92 (de 30/05/2005 - IPI), 80 6 05 055043-80 (de 30/05/2005 - DO), 80 6 05 055044-61 (de 30/05/2005 - DO), 80 7 05 017215-62 (de 30/05/2005 - PIS) - Valor da dívida em 29/08/2005: R$ 252.127,24
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.007538-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Superbeton Conreto e Serviços Ltda (CNPJ nº. 01010430/0001-57) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 03 027119-15 (de 30/10/2003 - PASEP) - Valor da dívida em 29/12/2003: R$ 13.310,73
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.009086-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Viação Vila Formosa Ltda (CNPJ nº. 03143980/0001-70) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 03 028477-36 (de 30/10/2003 - PASEP) - Valor da dívida em 29/12/2003: R$ 53.291,64
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.019434-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Cellsystem

Distribuição Comercial Ltda (CNPJ nº. 02410407/0001-12) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03072607-79 (de 15/09/2003 -DO) - Valor da dívida em 26/01/2004: R$ 2.280.113,20
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.026689-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Cooperativa Dos Profissionais Autônomos de Eventos Mark (CNPJ nº. 02352956/0001-88) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 077143-97 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R$ 155.490,76
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.045636-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Profit Cosméticos e Perfumaria Ltda (CNPJ nº. 64009566/0001-67) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 03 003748-80 (de 24/12/2003 - TD), 80 4 03 003749-60 (de 24/12/2003 - TD) - Valor da dívida em 28/06/2004: R$ 31.061,14
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.027306-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Maveroy Assessoria e Representação Ltda (CNPJ nº. 54740022/0001-17) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 008732-55 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 06 070868-64 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 01 039087-11 (de 23/11/2001 - DO), 80 6 06 150144-18 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R$ 12.156,22
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.028088-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Jefferson Batista da Costa (CNPJ nº. 66931452/0001-03) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 025978-44 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 039492-71 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 039493-52 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 012088-40 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 24.641,58
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.029199-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): COMGRAF-Comercio e Representações de Maquinas e Equipam (CNPJ nº. 74363318/0001-73) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 026830-90 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 040769-72 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 040770-06 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 012665-30 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 84.755,42
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.029017-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Apõem Ângelo & Procópio Odontologia Empresarial Ltda (CNPJ nº. 86865805/0001-13) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 99 067456-50 (de 09/07/1999 - IRPJ), 80 2 03 051223-61 (de 24/12/2003 - IRPJ), 80 2 06 007086-06 (de 03/02/2006 - IRPJ), 80 6 99 143869-81 (de 09/07/1999 - DO), 80 6 06 009900-33 (de 03/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 11.781,80
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.028970-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): CKL Telecomunicações AS (CNPJ nº. 65404741/0001-83) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 012724-68 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 04 029776-19 (de 24/03/2004 - IRPJ), 80 2 06 025703-00 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 05 025311-58 (de 02/02/2005 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 62.051,88
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.028860-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Genter Informática limitada (CNPJ nº. 00007340/0001-44) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 115039-07 (de 09/12/2203 - DO), 80 6 04 001315-41 (de 13/02/2004 - DO), 80 6 06 001550-02 (de 03/02/2006 - DO), 80 7 06 000261-02 (de 03/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 11.354,42
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.028439-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Comercial Truccolo & Serviços Ltda (CNPJ nº. 02631848/0001/44) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 020031-38, (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 03 014147-82 (de 17/01/2003 - DO), 80 6 06 031121-50 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 031122-31 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 008230-37 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 100.919,76
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.029709-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional

- Executado(s): Kikiti Goto Cia Ltda (CNPJ nº. 43531375/0001-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 000297-09 (de 25/01/2006 - IRPJ), 80 6 04 058451-86 (de 30/07/2004 - DO), 80 6 06 001426-10 (de 25/01/2006 - DO), 80 6 06 006347-50 (de 03/02/2006 - DO), 80 7 02 021095-55 (de 24/12/2002 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 134.706,56
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.030328-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Raf. Brindes Ltda (CNPJ nº. 67461020/0001-30) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 039673-34 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 039674-15 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 012163-55 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 154.113,16
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.030440-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Irmãos Hakim Ltda (CNPJ nº. 61002903/0001-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 05 023504-47 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 03 008763-30 (de 17/01/2003 - PIS), 80 7 03 013875-02 (de 14/03/2003 - PIS), 80 7 03 014233-20 (de 14/03/2003 - PIS), 80 7 06 001562-27 (de 03/02/2006 - PASEP) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 12.505,17
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.032759-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Action - Artigos Fotográficos Ltda (CNPJ nº. 03613089/0001-50) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 021109-96 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 032822-34 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 032823-15 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 009023-36 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 22/05/2006: R$ 2.815.275,31
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.030979-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Criasoft Sistemas e Comercio Ltda (CNPJ nº. 60371267/0001-17) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 008022-10 (de 03/02/2006 - DO), 80 7 05 007065-51 (de 02/02/2005 - PASEP), 80 7 06 001519-34 (de 03/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R$ 24.781,24
Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 04 de novembro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010484-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010485-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010486-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010487-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010488-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010489-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010490-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010491-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010492-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010493-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010494-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010495-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010496-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010497-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010498-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010499-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010500-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010501-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010502-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010503-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010504-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010505-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010506-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010507-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010508-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010549-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010593-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010610-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010611-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO
ADV/PROC: SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010548-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0800127-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELIA DE MELO JORGE E OUTROS
ADV/PROC: SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP171477 - LEILA LIZ MENANI E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.009473-4 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA
ADV/PROC: SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009474-6 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA
ADV/PROC: SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000029
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000032

Aracatuba, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

P O R T A R I A N.º 17/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E

REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora CARLA VIEIRA DE MELLO CURI, Analista Judiciário - RF 5686, teve suas férias regulamentares fixadas pelas Portarias 10/2008 e 13/2008, respectivamente, deste Juízo, para gozo:
Ano de 2008:
1a.Parcela: 04/11/2008 a 03/12/2008.

Ano de 2009:
1a.Parcela: 13/04/2009 a 28/04/2009.
2a.Parcela: 08/09/2009 a 21/09/2009.

CONSIDERANDO a prorrogação da licença gestante da servidora, nos termos RESOLUÇÃO Nº 30, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008.

RESOLVE:

ALTERAR as férias regulamentares, para que passe a constar:
Ano de 2008:
1a.Parcela: 13/04/2009 a 28/04/2009.
2a.Parcela: 08/09/2009 a 21/09/2009.

Ano de 2009:
1a.Parcela: 07/01/2010 a 05/02/2010.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Bauru, 31 de outubro de 2008.

Marcelo Freigerber Zandavali
Juiz Federal

P O R T A R I A N.º 18/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias regulamentares da servidora Ethel Clotilde da Silva, RF 4698, Técnica Judiciária, Supervisora do Setor de Execuções Fiscais (FC-5), no período de 03.11.08 a 14.11.08;

RESOLVE:
Designar, para substituir a servidora Ethel Clotilde da Silva, RF 4698, Técnica Judiciária, o servidor Rodolfo Marcos Sganzela, RF 2248, Analista Judiciário.
.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Bauru, 31 de outubro de 2008.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da

titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Lusia Maria da Costa Julião, técnico judiciário, RF n.º 3861, que exerce a função comissionada FC-05 - Supervisora do Setor de Procedimentos Diversos, esteve em licença-saúde no período de 15 a 17 de outubro de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI, analista judiciário, RF 5219, para substituí-la na referida função no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS
O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos n.º 2002.61.08.009328-9 e apensos, de Execução Fiscal movidos pela FAZENDA NACIONAL em relação à SUPERMERCADO ALIANÇA DE BAURU LTDA. E OUTROS, para a cobrança do seguinte débito: feito 2002.61.08.009328-9, valor de R$ 14.465,62 (quatroze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, sessenta e dois centavos), fls. 121; feito 2002.61.08.009329-0, valor R$ 17.602,41 (dezessete mil, seiscentos e dois reais, quarenta e um centavos), fls. 122, dos autos anteriores, e feito 2002.61.08.009424-5, valor R$ 21.907,28 (vinte e um mil, novecentos e sete reais, vinte e oito centavos), fls. 123 do primeiro feito acima mencionado, conforme as CDAs n.º 80602056323, 80602056324 e 80202015264, estando os executados SUPERMERCADO ALIANÇA DE BAURU LTDA. (CNPJ nº 67015768/0001-00), GERALDO JOSÉ DA SILVA FILHO (CPF Nº 988.049.878-04) e MIRLENE LUIZ DA SILVA (CPF nº 070.939.248-67), atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, INTIMA os EXECUTADOS, acima identificados, de que foi designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2008, às 13h30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 9 de DEZEMBRO de 2008, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru-SP, em 3 de novembro de 2008. Eu, _____, Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. Eu, _____, Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, conferi e subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Juiz Federal Substituto da Oitava Subseção Judiciária de Bauru, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que foram designados os dias 28 de novembro de 2008, às 13h30, para a realização do 1º leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lanço (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 9 de dezembro de 2008, às 13h30 horas, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lanço oferecido, independente da avaliação, excluído o preço vil (art. 692, CPC); leilões estes a cargo do leiloeiro, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, indicado pelo procurador da exeqüente , a serem realizados no Átrio deste Fórum da Justiça Federal de Bauru sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP. Dos ônus: ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados. Na arrematação será observado o seguinte:
1. De acordo com o artigo 690-A e incisos, do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na

livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.
2. Comissão do Leiloeiro: Em caso de arrematação a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. Em caso de pagamento, remição ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais).3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de 10 UFIRS e o maximo de 1.800 UFIRS.4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
5. Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais), no caso de executado pessoa física ou de R$ 200,00 (duzentos reais) em se tratando de executado pessoa jurídica, para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11(com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98 da Lei 8.212/91 de 24/06/1991 e da Portaria MF nº 185, de 24 de julho de 2006.6. Cumprirá ao arrematante comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para formalizar o parcelamento, juntando aos autos, na seqüência, documentação comprobatória pertinente, a fim de se possibilitar que, no momento oportuno, seja confeccionada carta de arrematação.
7. A primeira parcela será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.
8. As parcelas restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda parcela no último dia útil do mês seguinte ao da formalização do termo de parcelamento, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa pela SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto 5º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002.
9. Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exeqüente, devendo o arrematante depositar em Juízo, dentro de 3 (três) dias, o valor excedente (artigo 690-A, parágrafo único, CPC, c/c artigo 1º, da Lei 6.830/80 (LEF)).10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinqüenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91.
11. A União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea _b_ do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea _c_ do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.
12. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.
13. Caso haja arrematação, passarão a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados da adjudicação, alienação ou arrematação (art. 746 e parágrafos, do CPC); e o de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exeqüente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei nº 6.830/ 1980). Poderá o exeqüente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável (art. 694, caput do C.P.C.).
14. Auto de arrematação e carta de arrematação: a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante (artigo 693 e seu parágrafo único, CPC).15. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em c

aso de transmissão de propriedade (ITBI).16. Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.
17. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.
INTIMAÇÃO EDITALÍCIA: ficam desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os eventuais credores hipotecários ou quaisquer credores preferenciais, INTIMADOS por esta via editalícia, caso não sejam encontrados pessoalmente, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância. Os depositários ficam advertidos a manter e conservar fielmente os bens, sob pena de decretação de sua prisão civil,

apresentando-os a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o presente edital é afixado no local de costume deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Bauru, 18 de fevereiro de 2008.

ROL DE BENS

Autos nº 2001.61.08.005144-8, 2001.61.08.005145-0 e 2001.61.08.005124-2 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Fermar Servicos S/C Ltda. e outros:a) matrícula nº 41.965 do 1º CRI, de Bauru-SP - IMÓVEL - um terreno de domínio pleno, com frente para a praça Major Gasparino de Quadros, no distrito de Avaí, comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária de Bauru, medindo 7,50 metros de frente, igual medida na linha de fundos e 15,70 metros da frente aos fundos, de cada lado, ou sejam 117,75 metros quadrados, confrontando pela frente, com a citada Praça Major Gasparino de Quadros, quarteirão 1, lado ímpar, de um lado com a parte dos terrenos onde se encontram edificados os prédios de nºs 247 e 245, de propriedade de Sebastião Branco e Sebastião Pascoal, sucessor de Jarbas Paschoal e outros, respectivamente, de outro lado, com o prédio de nº 455, de propriedade da Prefeitura Municipal de Avaí, e pelos fundos com Sebastião Pascoal. No terreno, atualmente encontra-se edificado um prédio para fins comerciais, englobando a totalidade do imóvel, avaliado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
Depositário do bem: Benedito Ferraz
Localização do bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
Autos nº 2001.61.08.007963-0, 2001.61.08.007973-2 e 2001.61.08.008110-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Edson Lopes Bauru e outro:a) a parte pertencente a Edson Lopes, correspondente a 50% do imóvel localizado na Rua 2º Sargento José Mendes Leal, lado par, quarteirão 10, medindo 13,00 metros de frente para a Rua 2º Sargento José Mendes Leal, distante 20,00 metros da esquina da Rua Miguel Neme Axcar; 20,00 metros pelo lado direito, dividindo com o lote A; 32,50 metros pelo lado esquerdo dividindo com o lote C, e 18,33 metros nos fundos dividindo com o lote Q, totalizando 341,20 metros quadrados, cadastrado na prefeitura na PMB no setor 004, quadra 3303, lote 002, sendo tudo melhor descrito na matriculo nº 43.034 no 2º Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de Bauru-SP, avaliado em R$ 9.000,00 (nove mil reais)Observação: trata-se de imóvel destinado a venda de GLPs, tendo como construção uma base de tijolos para empilhamento de GLPs, um barracão de pequeno porte (aproximadamente 60m) servindo como escritório e uma guarita para venda no local. Construções em péssimos estados e de pouco valor. Avaliação de mercado imobiliário.
Depositário do bem: Edson Lopes
Localização do bem: melhor descrita no item aAvaliação do total bem: R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Autos nº 2002.61.08.006139-2 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional) em relação a Vitor Antonio dos Santos:a) um terreno situado no lado ímpar, quarteirão 6, da rua I, distante 32,00 metros da esquina da Av. Cruzeiro do Sul, correspondente ao lote 6, da quadra 11, do Parque Júlio Nóbrega, desta cidade, cadastrado na PMB sob o nº 3/605/6, com área de 250,00 m, medindo 10,00 metros de frente e de fundos, por 25,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada rua I; de um lado com o lote 5; de outro com o lote 7 e pelos fundos com o lote 25. Matrícula 26.367 do 2º CRI de Bauru-SP, avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Observação: sobre o terreno existe um barracão e uma casa ambos construídos em alvenaria de tijolos ocupando grande parte do terreno e que ganhou o nº 6-97 da rua Carlos Giaxa, Bauru-SP.
Depositário do bem: Vitor Antonio dos SantosLocalização dos bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Autos nº 2002.61.08.006715-1 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Osvaldo Gomes da Silva Bauru ME e Osvaldo Gomes da Silva:a) o veículo marca Ford, modelo Belina II L, ano fabricação 1980, placa BPP 1047, cor branca, hodômetro com 314.269 km, pneus conservados, pintura e lataria em ordem, bom estado geral, avaliado em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)
Depositário do bem: Osvaldo Gomes da SilvaLocalização do bem: Rua Walter B. Melchertes, 3-37, Bauru-SPAvaliação total do bem: R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)
Autos nº 2002.61.08.007135-0 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Vidropeças Vidros e Peças para Autos Ltda.:
a) 70 (setenta) janelas de comunicação para o veículo Ford Pampa, avaliadas em R$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)
Depositário dos bens: Rodney Antoniassi PortaLocalização dos bens: Avenida Aureliano Cardia, 5-123Avaliação total dos bens: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Autos nº 2002.61.08.007389-8 e 2002.61.08.007968-2 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Lineu Salles dos Reis ME e Lineu Salles dos Reis:a) 2.000 (dois mil) galões de água mineral de 20 (vinte) litros cada, avaliados em R$ 15,00 cada, perfazendo um total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)Depositário dos bens: Lineu Salles dos ReisLocalização dos bens: Rua Maria Casadei Gramolini, 4-93 e Rua Ponceano Ferreira de Menezes, 7-28, ambos em Bauru-SP
Avaliação total dos bens: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Autos nº 2002.61.08.007727-2 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional) em relação a Wilson Timoteo Ferreira:a) a parte ideal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) que o executado Wilson

Timoteo Ferreira possui sobre o imóvel a saber: uma casa de madeira, coberta de telhas, com 6 cômodos, sob nº 8-79 da rua Santa Terezinha, Vila Quaggio, desta cidade e seu respectivo terreno, correspondente ao lote sobre a letra A, da quadra 24, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 4/425/8, com a área de 200,00 metros quadrados, medindo 10,00 metros de frente e de fundos, por 20,00 metros de cada lado, dividindo pela frente com a rua Santa Terezinha, de um lado com a rua 1º de Maio, com a qual faz esquina, de outro lado com Genaro Oliva e nos fundos com o lote W. Matrícula nº 9.784 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru-SP, avaliada em R$ 10.000,00 (dez mil reais)Depositário do bem: Wilson Timoteo FerreiraLocalização do bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Autos nº 2002.61.08.009318-6, 2002.61.08.009319-8 e 2002.61.08.009419-1 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Maquivet Comércio Agropecuário Ltda.:a) uma bomba dágua, marca THEBE, modelo M16 BRL26, com motor de 40 cv, trifásico, nº de série 79 87 02, com 1 estágio, nova (sem uso), avaliada em R$ 8.295,00 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais);b) uma bomba dágua, marca THEBE, modelo M15 RL16, com motor de 20 cv, trifásico, nº de série 89 87 02, com 3 estágios, nova (sem uso), avaliada em R$ 5.474,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais);c) uma bomba dágua, marca DARKA, modelo CX16, com motor de 30 cv, trifásico, nº de série 31P111, com 1 estágio, nova (sem uso), avaliada em R$ 7.385,00 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais);d) uma bomba dágua, marca DARKA, modelo CX15, com motor de 25 cv, trifásico, nº de série 11 BAC E 11, com 1 estágio, nova (sem uso), avaliada em R$ 5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais);e) um motor, trifásico, blindado, de 40 cv, marca KOHLBACH, nº 0987, novo (sem uso), avaliado em R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais);f) uma coifa com base completa, modelo inca, marca METALGRAM, nova (sem uso), avaliada em R$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais);g) um motor, monofásico, 110/220 v, blindado, de 1,5 cv, marca KOHLBACH, nº 0297, modelo 90l, novo (sem uso), avaliado em R$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais);

h) uma coifa com base completa, modelo italiana, marca METALGRAM, nova (sem uso), avaliada em R$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais);i) um motor, trifásico, blindado, de 40 cv, marca KOHLBACH, nº 0987, novo (sem uso), avaliado em R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais);j) uma bomba dágua, marca DARKA, modelo CX 14, com motor de 20 cv, trifásico, nº de série 10BGE F11, com 1 estágio, nova (sem uso), avaliada em R$ 4.655,00 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais)Depositário: Ítalo Nelson Massuchetto

Localização dos bens: Avenida Nuno de Assis, 10-84, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 47.054,00 (quarenta e sete mil reais e cinqüenta e quatro centavos)

Autos nº 2002.61.08.009328-9, 2002.61.08.009329-0, 2002.61.08.009424-5 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Supermercado Aliança de Bauru Ltda. e outros:

a) um terreno, situado no lado par, quarteirão 1, da Rua Alexandre Jorge Nasralla, distante 25,00 metros da esquina com a Rua Antonio Natale Carpi, correspondente a parte do lote C da quadra SS no Núcleo Residencial Beija-Flor, desta cidade, cadastrado na Prefeitura sob nº 4/1725/10, com área de 111,70 metros quadrados, medindo 5,00 metros de frente e de fundos, por 22,34 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada Rua Alexandre Jorge Nasralla; pelo lado direito, de quem da rua olha para terreno, divide com o terreno destinado ao Centro Comunitário do Núcleo; pelo lado esquerdo, divide com a parte deste mesmo lote C; e nos fundos, divide com o lote IG-1. Matrícula nº 39.646 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru-SP, avaliado em R$ 7.000,00 (sete mil reais);b) um prédio comercial, em alvenaria de tijolos, com dois pavimentos, sob nº 1-116 da Rua Alexandre Nasralla, contendo: pavimento térreo: uma área para bar, um depósito e um w.c., além de escada de acesso ao pavimento superior; pavimento superior: hall de escada e um escritório, e seu respectivo terreno, formado por partes do lote C, da quadra SS do Núcleo Residencial Beija-Flor, situado neste município e comarca de Bauru-SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 4/1725/4, com a área de 550,50 metros quadrados, medindo 21,00 metros de frente, confrontando com a citada rua Alexandre Nasralla; 22,34 metros do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel dividindo com parte do lote C; 18,34 metros do lado esquerdo com a Rua Antonio Natale Carpi, com qual faz esquina, existindo entre estas um canto chanfrado em ângulo de 45 e medindo 5,66 metros e finalmente 25,00 metros nos fundos dividindo com o lote IG-1. Matrícula nº 62.963 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru-SP, avaliado em R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)Depositário do Bem: Silvana Mondelli

Localização dos bens: melhor descritos nos itens a e bAvaliação total dos bens: R$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais)

Autos nº 2003.61.08.001249-0, 2003.61.08.001335-3, 2003.61.08.001336-5, 2003.61.08.004045-9 e 2003.61.08.004046-0 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Fama Corretora de Seguros Ltda.:

1) 8 mesas de escritório em L - marca Cicopal cinza, avaliadas em R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);2) 4 armários Pandin, avaliados em R$ 300,00 (trezentos reais) cada um, perfazendo um total de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);3) 1 mesa de copa com 4 cadeiras copa, avaliada em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais);

4) 3 mesas retas Cicopal 1,5 m, avaliadas em R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

5) 14 arquivos de pastas Pandin, avaliados em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais);

6) 1 geladeira Consul Contest, avaliada em R$ 700,00 (setecentos reais);

7) 1 fogão Dako gol extra 4 bocas, avaliada em R$ 400,00 (quatrocentos reais);

8) 1 microondas Brastemp Crisp Jet Defrost 27 litros, avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais);
9) 1 bebedouro Ez aço inox, avaliado em R$ 200,00 (duzentos reais);
10) 2 ventiladores Freecon, avaliados em R$ 80,00 (oitenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 160,00 (cento e sessenta reais);11) 1 Consul air master 10.000, avaliado em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais);
12) 1 Consul air master 10.000, avaliado em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais);
13) 1 Consul air master 7.000, avaliado em R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais);
14) 1 split carrier 36.000, avaliado em R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);
15) 1 springer silentie 7.500, avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais);
16) 1 consul timer 7.500, avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais);17) 1 springer 10.000, avaliado em R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais);
18) 3 cadeiras para escritório Alberflex diretoria, avaliadas em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinqüenta reais);19) 6 cadeiras para escritório Alberflex secretaria, avaliadas em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais);
20) 13 cadeiras para escritório Alberflex com braço, avaliadas em R$ 700,00 (setecentos reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais);
21) 5 cadeiras para escritório Alberflex simples, avaliadas em R$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 600,00 (seiscentos reais);
22) 1 CPU AMD Semprom 2600, 1,83 GHZ, 512 mb de ram, HD 60 ATA 100, drive combo dvd, tempo de uso 6 meses, avaliado em R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinqüenta reais);
23) 2 monitores LCD 17, Sansung flat, tempo de uso 6 meses, avaliados em R$ 1.180,00 (hum mil, cento e oitenta reais), perfazendo um total de R$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais);24) 1 CPU Pentium 4, 2,26 ghz, 224 mb de ram, HD 60 ATA, drive combo dvd, tempo de uso um ano, avaliado em R$ 2.255,00 (dois mil duzentos e cinqüenta e cinco reais);
25) 1 CPU Genuine Intel X 86, 256 mb mem ram, drive diversos 2 anos, avaliado em R$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais);26) 1 CPU Pentium 4, 2,80 ghz, 256 mem ram, hd ATA 100 100 gb, drive combo dvd/cd, tempo de uso 3 meses, avaliado em R$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais);
27) 1 CPU AMD Semprom 2600, 1,83 GHZ, 512 mb de ram, HD 60 ATA 100, drive combo dvd, tempo de uso 3 meses, avaliado em R$ 2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais);
28) 1 monitor Gold Star 15 com 2 anos de uso, avaliado em R$ 200,00 (duzentos reais);
29) 1 monitor Philips 17 com 1 ano de uso, avaliado em R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
30) 1 monitor LG studioworks 17 550ª, com um ano de uso, avaliado em R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);31) 1 CPU AMD Semprom 2600, 1,83 GHZ, 512 mb de ram, HD 60 ATA 100, drive combo dvd, tempo de uso 6 meses, avaliado em R$ 2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais);
32) 1 monitor AOC spectrum 17 7VHA, com 1 de uso, avaliado em R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
33) 1 CPU AMD Semprom 2400, 1,83 GHZ, 480 mb de ram, HD 60 ATA 100, drive combo dvd, tempo de uso 8 meses, avaliado em R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta reais);
34) 1 monitor LG studioworks 17 550ª, com 1 ano de uso, avaliado em R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
35) 1 CPU Pentium 3, 863 mhz, 384 mb mem ram, hd 40 gb, com 2 anos de uso, avaliado em R$ 400,00 (quatrocentos reais);36) 1 monitor LG studioworks 15, com 3 anos de uso, avaliado em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
37) 1 monitor AOC spectrun 17 7VHA, com 1 ano de uso, avaliado em R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
38) 1 CPU AMD Semprom 3000, 1,83 ghz, 512 mb de ram fr tsm, hd 60 ATA 100, drive combo dvd, tempo de uso 3 meses, avaliado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
39) 1 impressora jato de tinta HP 6540, avaliada em R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
40) 1 multifuncional HP P5C 1315 all-in-one, avaliada em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais);
41) uma impressora laser - brother 1440, avaliada em R$ 800,00 (oitocentos reais);
42) impressora laser HP 1160, avaliada em R$ 800,00 (oitocentos reais);
43) 1 impressora matricial Epson LQ 570, avaliada em R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais);
44) 1 scanner HP scanjet 3770, avaliado em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais);
45) 1 copiadora Minota WP 1030 CSPRO, avaliada em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
46) 1 central digital Intelbras - modelo 95 30 troncos digitais 12 analogicos - 3 meses, avaliada em R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);47) 2 aparelhos KS trade máster com visor, avaliados em R$ 350,00 (t

rezentos e cinqüenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 700,00 (setecentos reais);
48) 6 aparelhos Intelbras, avaliados em R$ 30,00 (trinta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 180,00 (cento e oitenta reais);49) 14 quadros, avaliados em R$ 1.000,00 (hum mil reais) cada um, perfazendo um total de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais);50) 1 TV 20 Philco emotion com controle, avaliada em R$ 300,00 (trezentos reais);
51) 1 video cassete Toshiba X 766, avaliado em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
52) 2 caixas de som, avaliadas em R$ 100,00 (cem reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 200,00 (duzentos reais);53) 1 aparelho de cd-fita, avaliado em R$ 120,00 (cento e vinte reais);
54) 1 máquina de escrever Remineton 150, avaliada em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);
55) 1 aparelho digital Intelbras - OP 4114, avaliado em R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais);
Depositário do bens: Fábio Maximo de Macedo JuniorLocalização dos bens: Avenida Getulio Vargas, 5-65, Bauru-

SPAvaliação total dos bens: R$ 83.295,00 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais)

Autos nº 2003.61.08.010410-3 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional) em relação a José Donizete Rodrigues:a) um terreno formato irregular, correspondente a parte do lote 5, da quadra Y, do loteamento denominado Jardim Marambá, desta cidade, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 3/646/5, medindo 10,50 m de frente para a rua XII; 19,75 m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, e dividindo com o lote 6; 21,43 m do lado esquerdo, dividindo com o lote 4; e, 10,15 m na linha dos fundos, com a parte restante do mesmo lote 5; encerrando uma área de 205,90 metros quadrados, imóvel este melhor descrito e caracterizado em suas medidas e confrontações na matrícula 13.621 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, avaliado em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)Observação: conforme averbação av. 5 da referida matrícula, no aludido imóvel foi construído 1 comodo para despejo, de alvenaria de tijolos, térreo, que recebu o nr. 1-74 pela rua Humberto Antonio Aiello (antiga rua XII).Depositário do bem: Douglas Tupinambá CamargoLocalização do bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
Autos nº 2004.61.08.001653-0, 2004.61.08.001753-3, 2004.61.08.003265-0, 2004.61.08.003316-2, 2004.61.08.003317-4 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Poços Artesianos Manut Técnica e Com Pamtec Ltda.:a) uma carreta reboque, ano 1980, placas CXF 7024, da marca Reb/Prominas, de cor amarela, avaliada em R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);b) um caminhão Volkswagen 6.90, com carroceria, ano 1986, placas CQK 7561, de cor branca, avaliado em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)Depositário dos bens: João Olímpio de SouzaLocalização dos bens: Rua Xavantes, 1-39, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)
Autos nº 2004.61.08.001696-6, 2004.61.08.003204-2 e 2004.61.08.003359-9 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Starplus Gráficos e Editores Ltda.:a) 1 prensa de contato, gravadora de chapa para ofset, Ozasol MH6575L, eletrônica, Glunz e Jensen, em razoável estado de conservação, avaliada em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);b) 1 laminadora Hoescht Celanese Corporation, pressmath laminator, model LAM1, cor azul, em razoável estado de conservação, avaliada em R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);
c) 1 CPU 7300/200, Apple Power PC, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 200,00 (duzentos reais);d) 3 CPU Apple Macintosh LC, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais);e) 5 CPU Apple 7200/120, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 900,00 (novecentos reais);
f) 1 CPU Apple G3, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais);
g) 1 CPU Torre, 800/100 Power Macintosh, Apple, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 140,00 (cento e quarenta reais);h) 1 CPU Torre, 8500/180 Power Macintosh, Apple, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 160,00 (cento e sessenta reais);i) 1 CPU Torre, 850/100 Power Macintosh, Apple, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);j) 1 CPU 9600/200 Power Macintosh, Apple, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 210,00 (duzentos e dez reais);k) 2 computadores com monitor integrado 5500/250 Power Macintosh Apple, em razoável estado de conservação, avaliados em R$ 100,00 (cem reais) cada um, perfazendo um total de R$ 200,00 (duzentos reais);l) 7 monitores Apple de aproximadamente 17 polegadas, em razoável estado de conservação, avaliados em R$ 100,00 (cem reais) cada um, perfazendo um total de R$ 700,00 (setecentos reais);m) 2 monitores Apple de aproximadamente 20 polegadas, em razoável estado de conservação, avaliados em R$ 120,00 (cento e vinte reais) cada um, perfazendo um total de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);n) 1 monitor Apple de aproximadamente 15 polegadas, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 90,00 (noventa reais);o) 4 monitores Apple de aproximadamente 14 polegadas, em razoável estado de conservação, avaliados em R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);p) 1 impressora Laser Writer 12/640PS Apple, em razoável estado de conservação, avaliada em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais);q) 1 impressora matricial Image Writer II, Apple, em razoável estado de conservação, avaliada em R$ 100,00 (cem reais);r) 1 scanner Jet 4CT de mesa HP, em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 120,00 (cento e vinte reais);s) 4 teclados tipo padrão, em razoável estado de conservação, avaliados em R$ 12,00 (doze reais) cada um, perfazendo um total de R$ 48,00 (quaren

ta e oito reais);
Depositário dos bens: Valberto Luiz da Rocha MastreliLocalização dos bens: Rua Ponciano Ferreira de Menezes, 8-40, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 15.318,00 (quinze mil, trezentos e dezoito reais)

Autos nº 2004.61.08.005589-3 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional) em relação a José de Andrade:a) A parte ideal pertencente ao executado José de Andrade correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do terreno situado do lado ímpar, quarteirão 4 da Rua Jacob Dorso, esquina com a Rua Antonio Gonçalves da Silva, com área de 264 metros quadrados, cadastrado na PMB sob o nº 4/171/12, melhor descrito na Matrícula de nº 45.064 do 2º CRI de Bauru-SP, avaliada em R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais)
Observação: sobre o terreno foi construída uma casa em alvenaria de tijolos, térrea e que ocupa grande parte do terreno.Depositário do bem: José de Andrade
Localização do bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais)
Autos nº 2004.61.08.008357-8 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Carlos Augusto Ponce do Amaral:
a) 50% (cinqüenta por cento) da parte ideal do imóvel a seguir descrito, de propriedade do executado, a saber: 01 prédio

de alvenaria de tijolos, contendo: oito cômodos, inclusive, copa, cozinha e banheiro e demais instalações, nesta cidade, 1º Subdistrito de Bauru, comarca e 1ª Circunscrição imobiliária de Bauru-SP e seu respectivo terreno, de domínio pleno, medindo 16,50 metros de frente e de fundos por 22,00 metros de cada lado, tudo melhor descrito na matrícula 8.895 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, avaliado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
Depositário do bem: Carlos Augusto Ponce do AmaralLocalização do bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
Autos nº 2004.61.08.009023-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Terminal Bauru de Distribuição Lubrific e Filtros Ltda.:1) 02 Filtros automotivos, modelo AR 9620, avaliados em R$ 6,00 (seis reais) cada um, perfazendo um total de R$ 12,00 (doze reais);2) 02 Filtros automotivos, modelo AR 8833, avaliados em R$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos);
3) 01 Mesa de escritório 3 gavetas, avaliada em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
4) 02 Óleos lubrificantes, marca TEXAMATIC B 40/500, avaliado em R$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinqüenta centavos), perfazendo um total de R$ 255,00 (duzentos e cinqüenta e cinco reais);5) 01 Óleo lubrificante, marca TEXAMATIC B 24/1, avaliado em R$ 136,80 (cento e trinta e seis reais e oitenta centavos);6) 02 Óleos lubrificantes, marca F 1 SUPER 20W40 6/3, avaliado em R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais), perfazendo um total de R$ 112,00 (cento e doze reais);
7) 01 Óleo lubrificante, marca MOTEX HD SAE 40 24/1, avaliado em R$ 51,00 (cinqüenta e um reais);
8) 01 Óleo lubrificante, marca URSA 30 6/5, avaliado em R$ 122,00 (cento e vinte e dois reais);
9) 01 Óleo lubrificante, marca URSA 40 6/5, avaliado em R$ 121,00 (cento e vinte e um reais);
10) 03 Óleos lubrificantes, marca URSA PREMIUN TDX 24/1, avaliado em R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) cada um, perfazendo um total de R$ 378,00;
11) 01 Óleo lubrificante, marca LUBRI MOTORS GL4 140 5LTS, avaliado em R$ 16,00 (dezesseis reais);
12) 01 Graxa GT GRAX, TBR, avaliado em R$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais);
13) 03 Óleos lubrificantes SUPER HD 40, BDE, avaliado em R$ 64,00 (sessenta e quatro reais) cada um, perfazendo um total de R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais);
14) 04 Óleos lubrificantes, marca REDUX C 680, BDE, avaliado em R$ 71,00 (setenta e um reais) cada um, perfazendo um total de R$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais);
15) 01 Graxa, marca UNILIT MP/BSM 2, BDE, avaliada em R$ 97,00 (noventa e sete reais);
16) 01 Óleo lubrificante, marca IPIRANGA MOTO SERRA, BDE, avaliado em R$ 61,00 (sessenta e um reais);
17) 01 Óleo lubrificante, marca LUBRI MOTORS SOLÚVEL 100, BDE, avaliado em R$ 66,00 (sessenta e seis reais);18) 01 Óleo lubrificante, marca LUBRI BARRA 100 EP, BDE, avaliado em R$ 68,00 (sessenta e oito reais);
19) 01 LAVACAR PNEU PRETINHO, BDE, avaliado em R$ 24,00 (vinte e quatro reais);
20) 02 Graxas, marca UNIGRAX CA2, TBR, avaliada em R$ 327,00 cada uma, perfazendo um total de R$ 654,00 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais);21) 01 Armário prateleira 2 portas, avaliado em R$ 155,00 (cento e cinqüenta e cinco reais);
22) 02 Filtros automotivos ARL 6091, avaliado em R$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 11,20 (onze reais e vinte centavos);
23) 02 Filtros automotivos ARL 8837, avaliado em R$ 14,70 (quatorze reais e setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 29,40 (vinte e nove reais e quarenta centavos);
24) 02 Filtros automotivos ARL 6090, avaliado em R$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos);
25) 01 Graxa, marca UNIGRAX CA2 24/1, avaliada em R$ 78,50 (setenta e oito reais e cinqüenta centavos);
26) 04 ADIT. para radiador POWER 12/1, avaliado em R$ 73,00 (setenta e três reais) cada um, perfazendo um total de R$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais);
27) 24 Filtros automotivos CL 203X LOGAN, avaliado em R$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 122,40;

28) 16 Filtros automotivos FL 2050 FILESP, avaliado em R$ 6,10 (seis reais e dez centavos), perfazendo um total de 97,60 (noventa e sete reais e sessenta centavos);
29) 60 Filtro automotivos CBO 1000 , avaliado em R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 96,00 (noventa e seis reais).
30) 02 Filtro automotivo TL 11220 TURBO, avaliado em R$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos), perfazendo um total de R$ 11,00 (onze reais);.31) 04 Filtros automotivos J 614 f IMPECA, avaliado em R$ 8,70 (oito reais e setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos);
32) 06 Filtros automotivos WS 2076 WINNS, avaliado em R$ 7,10 (sete reais e dez centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 42,60 (quarenta e dois reais e sessenta centavos);
33) 04 Filtros automotivos WS 2084, avaliado em R$ 9,30 (nove reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos);
34) 04 Filtros automotivos WS 2090, avaliado em R$ 8,50 (oito reais e cinqüenta centavos), perfazendo um total de R$ 34,00 (trinta e quatro reais).
35) 01 Filtro automotivo WS 2067, avaliado em R$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos);
36) 02 Filtros automotivos WS 1029, avaliado em R$ 9,30 (nove reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$18,60;37) 01 Óleo lubrificante, marca HAVOLINE MOTORCICLE 2T 40/500, avaliado em R$ 86,00 (oitenta e

seis reais);38) 02 Óleos lubrificantes, marca MULTIGEAR EP 140 24/1, avaliado em R$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) cada um, perfazendo um total de R$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais);39) 01 Óleo lubrificante, marca UNIVERSAL EP 140 24/1, avaliado em R$ 108,00 (cento e oito reais);
40) 07 Óleos lubrificantes, marca TUTELA VS 24/500, avaliado em R$ 111,00 (cento e onze reais) cada um, perfazendo um total de R$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais);
41) 03 Massas para polir N.02 12/900, avaliada em R$ 104,00 (cento e quatro reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 312,00 (trezentos e doze reais);
42) 01 Aditivo para radiador 12/1, avaliado em R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais);
43) 02 Óleos lubrificantes, marca MULTIGEAR EP 90 24/1, avaliado em R$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), perfazendo um total de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais);
44) 01 Água destilada 12/1, avaliada em R$ 8,00 (oito reais);45) 01 Graxa, marca UNILIT BLUE 24/500, avaliada em R$ 73,00 (setenta e três reais);
46) 05 Ceras polidoras 24/200, avaliada em R$ 76,50 (setenta e seis reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos);47) 02 Óleos lubrificantes, marca UNIX corrente moto-serra 24/1, avaliado em R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 110,00 (cento e dez reais);
48) 01 Óleo lubrificante, marca HAV. PPREMIUN SL20W50 40/500, avaliado em R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais);49) 18 Óleos lubrificantes, marca MULTIGEAR EP140, LT, avaliado em R$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 100,80 (cem reais e oitenta centavos);
50) 24 Filtros automotivos, EFA 627, avaliado em R$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 177,60 (cento e setenta e sete reais e sessenta centavos).
51) 03 Filtros automotivos, EFA 622, avaliado em R$ 12,00 (doze reais) cada um, perfazendo um total de R$ 36,00 (trinta e seis reais);52) 01 Filtro automotivo EFA 989, avaliado em R$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos);
53) 01 Filtro automotivo, AP 7108, avaliado em R$ 16,00 (dezesseis reais);
54) 01 Filtro automotivo, AS 805, avaliado em R$ 10,50 (dez reais e cinqüenta centavos);
55) 01 Filtro automotivo, TP 1094, avaliado em R$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos);
56) 01 Filtro automotivo, AR 2867, avaliado em R$ 11,90 (onze reais e noventa centavos);
57) 01 Filtro automotivo, W 11102/9, avaliado em R$ 34,30 (trinta e quatro reais e trinta centavos);
58) 01 Filtro automotivo, H 947/1, avaliado em R$ 7,90 (sete reais e noventa centavos);
59) 01 Filtro automotivo, marca LOGAN, CL 356X, avaliado em R$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos);
60) 23 Graxas, marca UNILIT, MP BSM2, avaliada em R$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 177,10 (cento e setenta e sete reais e dez centavos);
61) 02 Filtros automotivos, FV 051, avaliado em R$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos);
62) 01 Filtro automotivo, FV 071 US, avaliado em R$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos);
63) 01 Filtro automotivo, PSH 306, avaliado em R$ 13,90 (treze reais e noventa centavos);
64) 01 Filtro automotivo, PSC 707, avaliado em R$ 3,20 (três reais e vinte centavos);
65) 01 Filtro automotivo, marca FRAM, PH 2863, avaliado em R$ 6,30 (seis reais e trinta centavos);
66) 01 Filtro automotivo, marca DISTAK, DB 24, avaliado em R$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos);
67) 01 Filtro automotivo, PL 265, avaliado em R$ 6,30 (seis reais e trinta centavos);
68) 57 Graxas, marca UNILIT, MPA, 500 Gr, avaliada em R$ 3,04 (três reais e quatro centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 173,28 (cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos);69) 01 Filtro automotivo, marca LOGAN, PL 209X, avaliado em R$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos);

70) 03 Filtros automotivos, marca IMPECA, J 2811 E, avaliado em R$ 12,70 (doze reais e setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos);
71) 03 Filtro automotivos, ARL 8836, avaliado em R$ 15,10 (quinze reais e dez centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 45,30 (quarenta e cinco reais e trinta centavos);
72) 19 Óleos lubrificantes, marca UNIOL, 35 MACHINE, avaliado em R$ 3,90 (três reais e noventa centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 74,10 (setenta e quatro reais e dez centavos);73) 01 Filtro automotivo, AP 8048, avaliado em R$ 34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos);
74) 01 Filtro automotivo, TEG 129620, avaliado em R$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos);
75) 01 Filtro automotivo, AC DELCO 94621224, avaliado em R$ 8,10 (oito reais e dez centavos);
76) 01 Filtro automotivo, marca IMPECA J 9115, avaliado em R$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos);77) 19 Filtros automotivos, marca LOGAN, FL 094 US, avaliado em R$ 6,00 (seis reais) cada um, perfazendo um total de R$ 114,00 (cento e quatorze reais);
78) 01 Filtro automotivo, marca M. Benz, OM 447, avaliado em R$ 13,50 (treze reais e cinqüenta centavos);
79) 09 Filtros automotivos, EFA 626, avaliado em R$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 137,70 (cento e trinta e sete reais e setenta centavos);
80) 05 Filtros automotivos, EFA 989, avaliado em R$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 57,00 (cinqüenta e sete reais);
81) 15 Chaves saca filtro PQ, avaliada em R$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinqüenta centavos);

82) 20 Chaves saca filtro GR, avaliada em R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais);
83) 02 Chaves saca filtro MD, avaliada em R$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos);
84) 03 Bombas de engraxar, MAC 05, avaliada em R$ 36,00 (trinta e seis reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 108,00 (cento e oito reais);85) 01 Chave saca filtro, marca LOGUS, avaliada em R$ 31,00 (trinta e um reais);
86) 01 Funil avaliado em R$ 14,00 (quatorze reais);87) 25 Adesivos para juntas, 3M, 73 GR, avaliado em R$ 3,30 (três reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinqüenta centavos);
88) 09 Aditivos para radiador, marca RADIEX DESC, 3000 GR, avaliado em R$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 74,70 (setenta e quatro reais e setenta centavos);89) 34 Graxas grafitadas, 500 GR, avaliada em R$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 139,40 (cento e trinta e nove reais e quarenta centavos);
90) 12 Aditivos para radiador, LT, avaliado em R$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 50,40 (cinqüenta reais e quarenta centavos);
91) 12 Limpa radiador, R 9301, 24/200, avaliado em R$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos);
92) 04 Graxas, LUC TR 2 5 lts, avaliada em R$ 24,00 (vinte e quatro reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 96,00 (noventa e seis reais);93) 34 Aditivos para radiador, POLICOOL 2000, LT, avaliado em 3,80 (três reais e oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 129,20 (cento e vinte e nove reais e vinte centavos);94) 20 Filtros automotivos, L 90, avaliado em R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais);
95) 02 Filtros automotivos, CFA 424, avaliado em R$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos);96) 01 Filtro automotivo, J 72035, avaliado em R$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinqüenta centavos);
97) 01 Filtro automotivo, CBO 261, avaliado em R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos);
98) 12 Filtros automotivos, CBO 80, avaliado em R$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 66,00 (sessenta e seis reais);
99) 24 Filtros automotivos, CBO 323, avaliado em R$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos);
100) 25 Filtros automotivos, CBO 570, avaliado em R$ 3,90 (três reais e noventa centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 97,50 (noventa e sete reais e cinqüenta centavos);
101) 25 Filtros automotivos, CBO 571, avaliado em R$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 117,50 (cento e dezessete e cinquenta centavos);
102) 01 Filtro automotivo, L 4/1, avaliado em R$ 7,20 (sete reais e vinte centavos);
103) 01 Filtro automotivo, CBO 279, avaliado em R$ 12,90 (doze reais e noventa centavos);
104) 02 Filtros automotivos, CBO 261, avaliado em R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos);
105) 02 Filtros automotivos, P 551740, avaliado em R$ 24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 49,40 (quarenta e nove reais e quarenta centavos);106) 14 Filtros automotivos, R60-10M, avaliado em R$ 26,70 (vinte e seis reais e setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 373,80 (trezentos e setenta e três reais e oitenta centavos);107) 05 Filtros automotivos, 442, avaliado em R$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos cada um), perfazendo um total de R$ 28,50 (vinte e oito reais e cinqüenta centavos);

108) 03 Filtros automotivos, TL 5321, avaliado em R$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 51,90 (cinqüenta e um reais e noventa centavos);
109) 01 Filtro automotivo, FF 5322, avaliado em R$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos);
110) 09 Filtros automotivos, G 3727, avaliado em R$ 8,70 (oito reais e setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 78,30 (setenta e oito reais e trinta centavos);
111) 01 Filtro automotivo, P 532090, avaliado em R$ 16,70 (dezesseis reais e setenta centavos);
112) 01 Filtro automotivo, J 614-E, avaliado em R$ 9,50 (nove reais e cinqüenta centavos);
113) 04 Filtros automotivos, CL 200-X, avaliado em R$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos);
114) 01 Filtro automotivo, CA 6807, avaliado em R$ 10,50 (dez reais e cinqüenta centavos);
115) 01 Filtro automotivo, CA 3490, avaliado em R$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos);
116) 01 Filtro automotivo, CFA 018, avaliado em R$ 6,30 (seis reais e trinta centavos);
117) 04 Filtros automotivos, P 532092/1, avaliado em R$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 69,20 (sessenta e nove reais e vinte centavos);
118) 03 Filtros automotivos, CFA 424-M, avaliado em R$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 140,10 (cento e quarenta reais e dez centavos);119) 01 Filtro automotivo, CFA 426, avaliado em R$ 41,30 (quarenta e um reais e trinta centavos);
120) 01 Filtro automotivo, CFA 814-M, avaliado em R$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinqüenta centavos);
121) 01 Filtro automotivo, EA 2871, avaliado em R$ 12,30 (doze reais e trinta centavos);
122) 01 Filtro automotivo, CFA 526, avaliado em R$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos);

123) 01 Filtro automotivo, CA 6366, avaliado em R$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos);
124) 03 Filtros automotivos, AR 8833, avaliado em R$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos);
125) 02 Óleos lubrificantes, marca TUTELA ACT, 24/1, avaliado em R$ 103,40 (cento e três reais e quarenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos);126) 01 Filtro automotivo, WIN 51194, avaliado em R$ 6,70 (seis reais e setenta centavos);
127) 02 Filtros automotivos, SAS 1280, avaliado em R$ 10,00 (dez reais) cada um, perfazendo um total de R$ 20,00 (vinte reais);128) 01 Filtro automotivo, As 820, avaliado em R$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos);
129) 01 Filtro automotivo, SAP 7807, avaliado em R$ 24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos);
130) 03 Filtros automotivos, R 24, avaliado em R$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos);
131) 01 Filtro automotivo, L 4/1, avaliado em R$ 7,20 (sete reais e vinte centavos);
132) 04 Filtros automotivos, R 931, avaliado em R$ 6,10 (seis reais e dez centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos);
133) 08 Filtros automotivos, CBO 261, avaliados em R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos);
134) 09 Filtros automotivos, CBO 80, avaliado em R$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinqüenta centavos);
135) 12 Óleos lubrificantes, marca HAVOLINE, PREMIUN SL, LT, avaliado em R$ 3,15 (três reais e quinze centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos);136) 35 Soluções Bateria, LT, avaliado em R$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 50,75 (cinqüenta reais e setente e cinco centavos);
137) 10 Óleos lubrificantes, marca HAVOLINE, Energy, LT, avaliado em R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 78,00 (setenta e oito reais);
138) 23 Filtros automotivos, marca IMPECA, NS 1022, avaliado em R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 112,70 (cento e doze reais e setenta centavos);139) 02 Filtros automotivos, WR 3266 WINS, avaliado em R$ 9,50 (nove reais e cinqüenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 19,00 (dezenove reais);
140) 02 Filtros automotivos, R 931 AR, avaliado em R$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 15,00 (quinze reais);
141) 09 Filtros automotivos, C 323, avaliado em R$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 61,20 (sessenta e um reais e vinte centavos);
142) 01 Filtro automotivo, FF 5322, avaliado em R$ 29,00 (vinte e nove reais);
143) 04 Filtros automotivos, RR 302, avaliado em R$ 20,00 (vinte reais) cada um, perfazendo um total de R$ 80,00 (oitenta reais);144) 01 Filtro automotivo, AP 2710, avaliado em R$ 19,00 (dezenove reais);
145) 01 Filtro automotivo, AR 5461, avaliado em R$ 56,40 (cinqüenta e seis reais e quarenta centavos);
146) 01 Filtro automotivo, 520033, avaliado em R$ 78,50 (setenta e oito reais e cinqüenta centavos);
147) 25 Filtros automotivos, CBO 571, avaliado em R$ 3,90 (três reais e noventa centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 97,50 (noventa e sete reais e cinqüenta centavos);
148) 02 Filtros automotivos, AP 9834, avaliado em R$ 22,30 (vinte e d

ois reais e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos);
149) 01 Filtro automotivo, 4650/1, avaliado em R$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos);
150) 05 Filtros automotivos, CBO 080, avaliado em R$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 27,50 (vinte e sete reais e cinqüenta centavos)
Depositário dos bens: Ecidir Aparecido BudóyaLocalização dos bens: Rua Antonio Manoel da Costa, 5-67, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 12.391,33 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos)

Autos nº 2004.61.08.009925-2 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Depósito de Materiais Cursino de Bauru Ltda.:a) um lote de terreno, sem benfeitoria, de forma triangular, sob letra N da quadra 151 do loteamento denominado Parque Santa Edwirges, desta cidade de Bauru, com a área de 288,00 m, que mede 12,00 m de frente para a alameda Esmeralda; 48,00 m de um lado, dividindo com o lote M e 48,00 m de outro lado dividindo com o lote O, cadastrado na Pref. sob nº 4/522/29, tudo conforme matrícula nº 4.146, fls. 1, livro 2, Registro Geral, reavaliado em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)
Depositário do bem: Paulo Alves CursinoLocalização do bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)
Autos nº 2004.61.08.010947-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a S S Presentes Ltda. ME:
a) 03 balcões em fórmica bege, com tampo de vidro, 2 portas de correr e 2 gavetas, com aproximadamente 1 metro de largura por 1,20 metros de comprimento, avaliados em R$ 50,00 (cinqüenta reais) cada, perfazendo um total de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)
Observação: bens com tampo de vidro quebrado, em estado razoável de conservação
Depositário dos bens: Tânia Maria Mazzeto ParoLocalização dos bens: Rua Edmundo Antunes, 6-80, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)
Autos nº 2004.61.08.010951-8 e 2005.61.08.002171-1 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Alemão Peças e

Acessórios Ltda. ME:a) 100 roldanas do banco do carro Corsa e Vectra, avaliadas em R$ 9,00 (nove reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 900,00 (novecentos reais);
b) 600 lâmpadas do pisca âmbar, avaliadas em R$ 3,00 (três reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);c) 200 botões com cabo do encosto do banco Gol completo, avaliados em R$ 7,00 (sete reais) cada um, perfazendo um total de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais);
d) 2 espelhos retrovisores do Tempra completo, avaliados em R$ 170,00 (cento e setenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);
e) 200 emblemas da grade do Gol/Parati, avaliados em R$ 5,00 (cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 1.000,00 (hum mil reais);f) 300 bolas de cambio do Gol/Parati, avaliadas em R$ 7,00 (sete reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);g) 400 lâmpadas super biiodo do farol, avaliadas em R$ 9,00 (nove reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais);
h) 30 bases com espelhos completo da linha Ford/GM, avaliadas em R$ 20,00 (vinte reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 600,00 (seiscentos reais);
i) 50 olhos de gato duplo, avaliados em R$ 5,00 (cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);j) 20 jogos de tampa do bico da válvula esportiva, avaliados em R$ 15,00 (quinze reais) cada um, perfazendo um total de R$ 300,00 (trezentos reais);
k) 200 grampos da haste do capô do Gol/Parati, avaliados em R$ 3,00 (três reais) cada um, perfazendo um total de R$ 600,00 (seiscentos reais)Depositário dos bens: Dirceu Dias de OliveiraLocalização dos bens: Rua Maria Cecília de Oliveira Maciel, 1-137, Bauru-SPAvaliação total dos bens: 12.890,00 (doze mil, oitocentos e noventa reais)
Autos nº 2004.61.08.010955-5 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Dezenigre Lanches Ltda. ME:
a) 1 chapa de lanche Sinie, avaliada em R$ 400,00 (quatrocentos reais);
b) 1 TV 14 CCE color, avaliada em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
c) 1 freezer branco horizontal 480 L, avaliado em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);
d) 1 freezer branco horizontal 480 L, avaliado em R$ 250,00 (duzentos reais);
e) 1 corta-frios Gural, avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais);f) 1 fogão industrial Dako 4 bocas, avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais)
Observação: bens penhorados em processos da Justiça Trabalhista e EstadualDepositário dos bens: José Gomes Filho Localização dos bens: Rua Professor José Ranieri, 2-46, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 1.650,00 (hum mil seiscentos e cinqüenta reais)

Autos nº 2005.61.08.002120-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Usafest Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. EPP:a) 01 Matriz denominada Colher Refeição com 16 cavidades, placas em aço inox, portamolde Polimod, série 34.40, com injeção direta. Peso unitário da peça = 2,6 gr, refrigeração em ambas as placas, com capacidade de produção de 5.700 peças/hora, em poliestireno, placa extratora, pinos e molas padrão Polimold, avaliada em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);b) 01 Matriz denominada Colher Refeição com 16 cavidades, placas em aço inox, portamolde Polimod, série 34.40, com injeção direta. Peso unitário da peça = 2,8 gr, refrigeração em ambas as placas, com capacidade de produção de 5.700 peças/hora, em poliestireno, placa extratora, pinos e molas padrão Polimold, avaliada em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);c) 01 Matriz denominada Colher Refeição com 8 cavidades, placas em aço inox, portamolde Polimod, série 34.40, com injeção direta. Peso unitário da peça = 3,0 gr, refrigeração em ambas as placas, com capacidade de produção de 3.600 peças/hora, em poliestireno, placa extratora, pinos e molas padrão Polimold, avaliada em R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);d) 01 Matriz denominada Garfo Refeição com 20 cavidades, placas em aço inox, portamolde Polimold, série 34.40, com injeção direta. Peso unitário da peça = 2,1 gr, refrigeração em ambas as placas, com capacidade de produção de 7.100 peças/hora, em poliestireno, placa extratora, pinos e molas padrão Polimold, avaliada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);e) 01 Matriz denominada Garfo Refeição com 16 cavidades, placas em aço inox, portamolde Polimold, série 34.40, com injeção direta. Peso unitário da peça = 2,1 gr, refrigeração em ambas as placas, com capacidade de produção de 5.700 peças/hora, em poliestireno, placa extratora, pinos e molas padrão Polimold, avaliada em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);f) 01 Matriz denominada Garfo Refeição com 14 cavidades, placas em aço inox, portamolde Polimold, série 34.40, com injeção direta. Peso unitário da peça = 2,2 gr, refrigeração em ambas as placas, com capacidade de produção de 5.500 peças/hora, em poliestireno, placa extratora, pinos e molas padrão Polimold, avaliada em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);g) 02 Matrizes denominadas Colher Sobremesa com 20 cavidades cada uma, placa em aço inox, portamolde Polimold, série 34.40, com injeção direta. Peso unitário da peça = 2,2 gr, refrigeração em ambas as placas, com capacidade de produção de 7.500 peça/hora cada uma, em poliestireno, placa extratora, pinos e molas padrão Polimold, avaliadas em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 100.000,00 (cem mil reais)Depositário dos bens: Paulo Ernesto LopesLocalização dos bens: Rua Ricardo Gabas, 2-120, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)

Autos nº 2005.61.08.002148-6 e 2005.61.08.004312-3 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Cafs Assessoria de Marketing S/C Ltda. e Celso Aparecido Ferreira Sales:
a) Imóvel - um lote de terreno, sem benfeitorias, sob nº 19, da quadra k, do loteamento denominado Jardim Eldorado, desta cidade, cadastrado na P.M. sob nº E4/3362/019, medindo 10,00 metros de frente e de fundos, por 25,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, com a área de 250,00 m, confrontando pela frente com a Avenida Val de Palmas, de um lado com o lote 18, de outro lado com o lote 20, e nos fundos com o lote 21, melhor descrito na matrícula 9.035 do 2º

Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, avaliado em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)
Depositário do bem: Celso Aparecido Ferreira SalesLocalização do bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)
Autos nº 2005.61.08.002858-4 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Poços Artesianos Manut Técnica e Com Pamtec Ltda.:a) veículo - UM CAMINHÃO marca Mercedes Benz, L 1313, na cor azul, ano 1980, movido a diesel, placa BUS 4814, chassi 34500312376488, RENAVAM 393598284, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
b) veículo - UM CAMINHÃO marca Volkswagen, VW 6.90 P, na cor cinza, ano 1986, movido a diesel, placa CQK 7561, chassi V038644W, RENAVAM 393744388, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);
c) veículo - UMA CAMIONETA marca Ford, CW KANSAS, na cor prata, ano 1995, movida a diesel, placa BPP 7804, chassi 9BFBTNM35SDB04974, RENAVAM 642814260, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
d) veículo - UM REBOQUE marca Prominas, na cor amarela, ano 1980, placa CXF 7024, chassi 3673, RENAVAM393648273, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)Depositário dos bens: João Olimpio de SouzaLocalização dos bens: Rua Salgado Filho, 4-16, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais)
Autos nº 2005.61.08.004290-8 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Alemão Peças e Acessórios Ltda. ME:
a) 100 lâmpadas H7 para farol (Fiesta, Ka, Palio), avaliadas em R$ 19,00 (dezenove reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais);
b) 400 manivelas de vidro para Gol, Voyage 97, avaliadas em R$ 7,00 (sete reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais);
c) 300 tapa buraco radio universal, avaliados em R$ 6,00 (seis reais) cada um, perfazendo um total de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)d) 300 lâmpadas H3 para farol de milha, avaliadas em R$ 7,00 (sete reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);e) 2 espelhos de Tempra com controle LE 95, avaliados em R$ 170,00 (cento e setenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);
f) 200 botões de banco com cabo para Gol 96, avaliados em R$ 7,00 (sete reais) cada um, perfazendo um total de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais);
g) 600 lâmpadas 1 polo para pisca Âmbar, avaliadas em R$ 2,00 (dois reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

h) 100 olhos de gato duplo universal, avaliados em R$ 6,00 (seis reais) cada um, perfazendo um total de R$ 600,00 (seiscentos reais);i) 100 jogos de capa de pedal para Gol e Voyage, avaliados em R$ 9,00 (nove reais) cada um, perfazendo um total de R$ 900,00 (novecentos reais);j) 50 jogos de capa de pedal para Monza, avaliados em R$ 9,00 (nove reais) cada um, perfazendo um total de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais)
Depositário dos bens: Dirceu Dias de OliveiraLocalização dos bens: Rua Maria Cecília de Oliveira Maciel, 1-137, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa centavos)

Autos nº 2005.61.08.007729-7 e 2005.61.08.007742-0 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional) em relação a Desnate Ind e Com de Peças para Centrifugas L e outros:
a) 1 veículo marca GM/D20 CUSTOM S, cor vermelha, placas BPX 7624, ano/modelo 1992/1993, chassi 9BG244NBPNC001580, Renavam 607299487, pertencente a José Antonio Gimeno Gomes, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Depositário do bem: José Antonio Gimeno GomesLocalização do bem: Avenida Castelo Branco, 25-75, Bauru-SPAvaliação total do bem: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Autos nº 2006.61.08.001429-2 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Alexandre Blanc Dezani Bauru:
a) um cortador de frios, elétrico, modelo ST250, marca FILIZOLA, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais);
b) uma chapa à gás, própria para lanches, em Inox, marca Edança, com 2 botões, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
c) um cilindro, elétrico, marca Maq Forno, tipo C424, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);
d) uma máquina fatiadeira de pães, elétrica, marca MaqForno, tipo 12, nº 9393, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);
e) uma máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais);
f) um forno elétrico, marca Maq Forno, modelo Tupi, com a parte frontal em Inox, 220 volts, medindo aproximadamente 2,00 x 3,00, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 7.000,00 (sete mil reais)Depositário dos bens: Fernando Blanc DezaniLocalização dos bens: Rua Rio Branco, 6-65, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)
Autos nº 2006.61.08.002482-0 movidos pela Fazenda Nacional em relação a C Fernandes & Pereira Ltda.:
a) um forno duplo à lenha, industrial, com capacidade para mil pãezinhos a cada meia hora, marca Superfecta, medindo aproximadamente 6,50 x 10,00 m, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 40.000,00

(quarenta mil reais)
Depositário do bem: Claudemir FernandesLocalização do bem: Rua Rio de Janeiro, 3-50, Bauru-SPAvaliação total do bem: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Autos nº 2006.61.08.003180-0 e 2007.61.08.003509-3 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Complemento Materiais Paradidaticos Aulas e Cursos Ltda.:a) oito computadores com as seguintes características: processador Sempron 2600, placa mãe: M Board M863G, memória: 256 MB, hard disk: 40 GB, drives: disc drive 3,5 1.44 Cdrw, som: incluso placa mãe, fax modem: 56 k - homologada Anatel, rede inclusa, memória de vídeo 64 mb (compartilhada) sistema operacional: windows XP Home, teclado e mouse inclusos, avaliados em R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais);
b) oito monitores, tela de 15 polegadas CRT, avaliados em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
Depositária dos bens: Claudia Regina Matiole NunesLocalização dos bens: Rua Azarias Leite, 10-32, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais)
Autos nº 2007.61.08.001011-4 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional) em relação a Dulcigas - Comércio de Aparelhos a Gás Ltda. e outros:
1) 1 automóvel GM Vectra, Renavam 660169711, chassi 9BGJK1913VTB522579, placa CEG 6444, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razoável estado de conservação, de propriedade de Gilmar Alberto dos Santos;2) 1 automóvel Toyota Railux 92, placa BJA 1982, Renavam 436102765, diesel, azul, chassi LNI350003842, avaliada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razoável estado de conservação, de propriedade de Gilmar Alberto dos Santos;
3) 75 acoplamentos Arno antigo, avaliados em R$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 262,50 (duzentos de sessenta e dois reais e cinqüenta centavos);4) 650 bacias Brastemp Maison grd, avaliadas em R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.625,00 (hum mil seiscentos e vinte e cinco reais);
5) 100 bacias Brastemp Maison pq, avaliadas em R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);
6) 59 base p/ liquidificador Arno, avaliadas em R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 59,00 (cinqüenta e nove reais);7) 69 base p/ liquidificador Arno, avaliadas em R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 69,00 (sessenta e nove reais);8) 37 borrachas panela Clock 4,5 L, avaliadas em R$ 0,60 (sessenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 22,20 (vinte e dois reais e vinte centavos);
9) 148 botões Brasil Charme, avaliados em R$ 0,80 (oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 118,40 (cento e dezoito reais e quarenta centavos);

10) 450 botões Semer canoinha, avaliados em R$ 1,05 (um real e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinqüenta centavos);
11) 480 botões Brasil Continental gran prix, avaliados em R$ 0,86 (oitenta e seis centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos);
12) 100 botões Brasil Continental com espelho, avaliados em R$ 1,10 (um real e dez centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 110,00 (cento e dez reais);
13) 688 botões Brasil Continental plaza, avaliados em R$ 1,30 (um real e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 894,40 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos);14) 100 botões Brasil monaco, avaliados em R$ 0,80 (oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 80,00 (oitenta reais);15) 148 botões Brastemp advanced line, avaliados em R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 222,00 (duzentos e vinte e dois);
16) 300 botões Dako magister, avaliados em R$ 0,90 (noventa centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais);17) 500 botões Esmaltec, avaliados em R$ 0,80 (oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 400,00 (quatrocentos reais);18) 127 botões Esmaltec xingu, avaliados em R$ 0,90 (noventa centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 114,30 (cento e quatroze reais e trinta centavos);
19) 587 botões geral canoinha, avaliados em R$ 0,80 (oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 469,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos);
20) 1.250 botões geral prestígio, avaliados em R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.875,00 (hum mil oitocentos e setenta e cinco reais);
21) 1.600 botões jangada, avaliados em R$ 0,80 (oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.280,00 (hum mil duzentos e oitenta reais);22) 856 botões Semer aquarius, avaliados em R$ 1,05 (um real e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 898,80 (oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos);
23) 465 botões Semer canoinha, avaliados em R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 297,60 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos);
24) 850 botões Semer canoinha, avaliados em R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais);
25) 450 botões Semer canoinha, avaliados em R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais);
26) 820 botões Semer canoinha, avaliados em R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 524,80 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos);
27) 400 botões Semer canoinha, avaliados em R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 256,00 (duzentos e cinqüenta e seis reais);

28) 953 botões Semer com canudo, avaliados em R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 714,75 (setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos);
29) 800 botões Semer comum, avaliados em R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 600,00 (seiscentos reais);30) 400 botões Semer comum, avaliados em R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 300,00 (trezentos reais);31) 1.555 botões Semer comum c/ canudo, avaliados em R$ 1,05 (um real e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.632,75 (hum mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos);32) 630 botões Semer comum c/ canudo, avaliados em R$ 1,05 (um real e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 661,50 (seiscentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos);
33) 800 botões Semer comum c/ canudo, avaliados em R$ 1,05 (um real e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais);
34) 285 botões Semer LD2, avaliados em R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 213,75 (duzentos e treze reais e setenta e cinco centavos);
35) 1.433 botões Semer LD1, avaliados em R$ 1,03 (um real e três centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.475,99 (hum mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos);36) 1.300 botões Semer LD2, avaliados em R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais);
37) 640 botões Semer luxo, avaliados em R$ 0,80 (oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 512,00 (quinhentos e doze reais);38) 30 botões Semer luxo, avaliados em R$ 0,80 (oitenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 24,00 (vinte e quatro reais);39) 600 botões Semer s/ canudo, avaliados em R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
40) 827 botões Semer s/ canudo, avaliados em R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 620,25 (seiscentos e vinte reais e vinte e cinco);
41) 255 cabos de leiteira s/ rebite, avaliados em R$ 1,30 (um real e trinta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 331,50 (trezentos e trinta e um reais e cinqüenta centavos);
42) 187 cabos de leiteira c/ rebite, avaliados em R$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 252,45 (duzentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);43) 57 capas de máquina de lavar, avaliadas em R$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 256,50 (duzentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta centavos);44) 156 copos de liquidificador Sumbeam, avaliados em R$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 405,60 (quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos);45) 127 espalhadores Brasil Miragem esmaltado, avaliados em R$ 0,48 (quarenta e oito centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 60,96 (sessenta reais e noventa e seis centavos);

46) 560 espalhadores Brasil Miragem esmaltado, avaliados em R$ 0,48 (quarenta e oito centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos);47) 1.250 espalhadores Dako família alumínio, avaliados em R$ 0,81 (oitenta e um centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinqüenta centavos);
48) 1.400 espalhadores Dako médio aluminio, avaliados em R$ 0,70 (setenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais);
49) 190 espalhadores fogareiro 1 boca, avaliados em R$ 0,50 (cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 95,00 (noventa e cinco);50) 567 espalhadores fogareiro Yanes, avaliados em R$ 0,60 (sessenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 340,20 (trezentos e quarenta reais e vinte centavos);
51) 824 espalhadores jangada alumínio, avaliados em R$ 3,00 (três reais) cada um, perfazendo um total de R$ 2.472,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais);
52) 55 espalhadores Xingu grd esmaltado, avaliados em R$ 0,55 (cinqüenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos);
53) 30 ferros de passar a brasa, avaliados em R$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais);
54) 2 fogões industriais 6 b c/ forno, avaliados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada um, perfazendo um total de R$ 800,00 (oitocentos reais);55) 3 fogões semi/ind 4 bocas com pés, avaliados em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais);
56) 827 fogareiros 2 bocas de mesa, avaliados em R$ 11,00 (onze reais) cada um, perfazendo um total de R$ 9.097,00 (nove mil e noventa e sete reais);
57) 28 grelhas Brasil pino lateral, avaliadas em R$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 162,40 (cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos);58) 18 grelhas Brasil pino lateral, avaliadas em R$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos);
59) 16 grelhas Dako Comodoro 4 bocas, avaliadas em R$ 7,00 (sete reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 112,00 (cento e doze reais);60) 18 grelhas Dako Comodoro 4 bocas, avaliadas em R$ 7,00 (sete reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais);61) 27 grelhas Dako Comodoro 4 bocas, avaliadas em R$ 7,00 (sete reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais);
62) 10 grelhas Dako Gol vedete, avaliadas em R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 66,00 (sessenta e seis reais);
63) 50 grelhas Dako magister, avaliadas em R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

64) 38 grelhas Dako s/ pino, avaliadas em R$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 174,80 (cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos);
65) 5 grelhas Dako magister, avaliadas em R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 33,00 (trinta e três reais);
66) 18 grelhas Dako magister, avaliadas em R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 118,80 (cento e dezoito reais e oitenta centavos);
67) 25 mangueiras trançadas pol, avaliadas em R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 37,50 (trinta e sete reais e cinqüenta centavos);
68) 50 mangueiras trançadas 5/16, avaliadas em R$ 1,30 (um real e trinta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais);
69) 2 mesas Dako 4 bocas, avaliadas em R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 90,00 (noventa reais);70) 69 mesas Dako 6 bocas, avaliadas em R$ 53,00 (cinqüenta e três reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 3.657,00 (três mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais);
71) 66 mesas Dako 6 bocas, avaliadas em R$ 53,00 (cinqüenta e três reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 3.498,00 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais);
72) 18 pés p/ maq lavar Tanquinho, avaliados em R$ 3,20 (três reais e vinte centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 57,60 (cinqüenta e sete reais e sessenta centavos);
73) 236 pomel p/ panela s/ rebite grd, avaliados em R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 59,00 (cinqüenta reais);74) 6 pulmao Dako alto, avaliados em R$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 33,00 (trinta e três reais);75) 400 sorvete Dako família alumínio, avaliados em R$ 0,98 (noventa e oito centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais);
76) 305 sorvete jangada zincado, avaliados em R$ 0,60 (sessenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 183,00 (cento e oitenta e três reais);
77) 250 sorvete xingu grd esmaltado, avaliados em R$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinqüenta centavos);
78) 100 sorvete xingu pq zincado, avaliados em R$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais);
79) 32 tampão Brasil 4 bocas, avaliados em R$ 32,00 (trinta e dois reais) cada um, perfazendo um total de R$ 1.024,00 (hum mil e vinte e quatro reais);
80) 1 tampão Brasil 4 bocas 39x50, avaliado em R$ 32,00 (trinta e dois reais);
81) 16 tampão Brasil 4 bocas 42x50, avaliados em R$ 32,00 (trinta e dois reais) cada um, perfazendo um total de R$ 512,00 (quinhentos e doze reais);

82) 43 tampão Dako 4 bocas, avaliados em R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 1.935,00 (hum mil novecentos e trinta e cinco reais);
83) 8 vidros forno Semer 32x48, avaliados em R$ 38,00 (trinta e oito reais) cada um, perfazendo um total de R$ 304,00 (trezentos e quatro reais);84) 2 vidros Brastemp 42x76, avaliados em R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 90,00 (noventa reais);85) 20 vidros do forno Dako 17x34, avaliados em R$ 30,00 (trinta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 600,00 (seiscentos reais);86) 13 vidros do forno Semer 22x35, avaliados em R$ 30,00 (trinta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais);87) 57 vidros do forno Semer 31x48, avaliados em R$ 32,00 (trinta e dois reais) cada um, perfazendo um total de R$ 1.824,00 (hum mil oitocentos e vinte e quatro reais);
88) 69 vidros do forno Semer 52x55, avaliados em R$ 28,00 (vinte e oito reais) cada um, perfazendo um total de R$ 1.932,00 (hum mil novecentos e trinta e dois reais);
89) 4 vidros forno Brasil 40x74, avaliados em R$ 38,00 (trinta e oito reais) cada um, perfazendo um total de R$ 152,00 (cento e cinqüenta e dois reais);
90) 1 vidro forno Brasil 54x75, avaliado em R$ 40,00 (quarenta reais);
91) 3 vidros forno Brastemp 34x75, avaliados em R$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 105,00 (cento e cinco reais);92) 162 vidros forno Dako 33x48, avaliados em R$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais);
93) 12 vidros forno Dako 50x30, avaliados em R$ 30,00 (trinta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);94) 10 vidros forno Semer 34x55, avaliados em R$ 28,00 (vinte e oito reais) cada um, perfazendo um total de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);95) 5 vidros Semer 35x48, avaliados em R$ 28,00 (vinte e oito reais) cada um, perfazendo um total de R$ 140,00 (cento o quarenta reais);96) 1 vidro Semer 35x76, avaliado em R$ 35,00 (trinta e cinco reais)
Observação:
Depositário dos bens: Gilmar Alberto dos SantosLocalização dos bens: Rua Altino Arantes, 8-14, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 98.929,65 (noventa e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos)
Autos nº 2007.61.08.003291-2 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Maquivet Comércio Agropecuário Ltda.:
1) 1 bomba dágua, marca DARKA, modelo CX 14, com motor de 20 cv, trifásico, avaliada em R$ 4.653,00 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta e três reais);
2) 1 bomba dágua, marca DARKA, modelo CX 15, com motor de 25 cv, trifásico, avaliada em R$ 5.957,00 (cinco mil, novecentos e cinqüenta e sete reais);

3) 1 bomba dágua, marca DARKA, modelo CX 16, com motor de 30 cv, avaliada em R$ 7.385,00 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais);4) 1 bomba dágua, marca THEBE, modelo M15 BRL16, com motor de 20 cv, trifásico, avaliada em R$ 5.474,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais);
5) 1 bomba dágua, marca THEBE, modelo M16 RL26, com motor de 40 cv, trifásico, avaliada em R$ 8.295,00 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais);
6) 1 motor, monofásico, 110/220v, blindado, de 1,5 cv, marca KOHLBACH, modelo 90I, avaliado em R$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais);7) 2 motores, trifásico, blindado, de 40 cv, marca KOHLBACH, avaliados em R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) cada um, perfazendo um total de R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais);8) 1 coifa com base completa, modelo inca, marca METALGRAM, avaliada em R$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais);9) 1 coifa com base completa, modelo italiana, marca METALGRAM, avaliada em R$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais);10) 1 aquecedor solar, marca SOLARFORT, avaliado em R$ 1.465,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais);11) 1 roda dágua, avulsa, marca ROCHFER, medindo 2,20 x 0,25, série B, avaliada em R$ 1.845,00 (hum mil, oitocentos e quarenta e cinco reais);12) 1 roda dágua, avulsa, marca ROCHFER, medindo 1,37 x 0,13, série M, avaliada em R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais);13) 1 chave para cano, marca Gedore, 36, avaliada em R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais);
14) 15 chaves para cano, marca Gedore, 10, avaliadas em R$ 51,00 (cinqüenta e um reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais);
15) 5 chaves para cano, marca Gedore, 8, avaliadas em R$ 38,15 (trinta e oito reais e quinze centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos);16) 4 vitrôs para banheiro, em ferro, medindo 0,80 x 0,60, avaliados em R$ 60,00 (sessenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);
17) 2 janelas de ferro, de correr, medindo 1,20 x 1,00, sem grade, avaliadas em R$ 90,00 (noventa reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 180,00 (cento e oitenta reais);
18) 14 janelas de ferro, de correr, medindo 1,50 x 1,00, sem grade, avaliadas em R$ 110,00 (cento e dez reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.540,00 (hum mil quinhentos e quarenta reais);19) 1 janela de ferro, de correr, medindo 2,00 x 1,00, sem grade, avaliada em R$ 160,00 (cento e sessenta reais);20) 1 janela de ferro, de correr, medindo 1,50 x 1,00, com grade, avaliada em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);21) 3 vitrôs de ferro, basculante, medindo 0,80 x 0,80, avaliados em R$ 50,00 (cinqüenta reais) cada um, perfazendo um total de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
22) 3 vitrôs de ferro, basculante, medindo 1,00 x 0,80, avaliados em R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais);
23) 13 vitrôs de ferro, basculante, medindo 1,00 x 1,00, avaliados e

m R$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada um, perfazendo um total de R$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais);
24) 1 vitro, vertical, de abrir, com grade, 1,50 x 0,50, avaliado em R$ 100,00 (cem reais);
25) 3 fechaduras, marca aliança, modelo 2600/40, externa, avaliadas em R$ 23,50 (vinte e três reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 70,50 (setenta reais e cinqüenta centavos);26) 1 fechadura, marca aliança, modelo 3800/126, colonial, para banheiro, avaliada em R$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinqüenta centavos);27) 3 fechaduras, marca fama, modelo 165B, colonial, para banheiro, avaliadas em R$ 25,95 (vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 77,85 (setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos);
28) 4 fechaduras, marca pado, modelo 460 para perfil, avaliadas em R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais);
29) 6 fechaduras, marca pado, modelo 721/01, interna, avaliadas em R$ 41,50 (quarenta e um reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais);30) 1 fechadura, marca pado, modelo 722/01, banheiro, avaliada em R$ 41,00 (quarenta e um reais);
31) 13 fechaduras, marca pado, modelo 7731/182, interna, avaliadas em R$ 83,00 (oitenta e três reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.079,00 (hum mil e setenta e nove reais);
32) 6 fechaduras, marca pado, modelo 7732/182, banheiro, avaliadas em R$ 83,00 (oitenta e três reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais);
33) 1 fechadura, marca pado, modelo 7735/182, externa, avaliada em R$ 83,00 (oitenta e três reais);
34) 4 fechaduras, marca pado, modelo 832/22, banheiro, avaliadas em R$ 61,00 (sessenta e um reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais);
35) 2 fechaduras, marca ueme, modelo 013, interna, avaliadas em R$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos);36) 3 correias industriais, modelo A19, marca Goodyear, avaliadas em R$ 13,00 (treze reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 39,00 (trinta e nove reais);
37) 3 correias industriais, modelo A22, marca Goodyear, avaliadas em R$ 17,00 (dezessete reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 51,00 (cinqüenta e um reais);
38) 2 correias industriais, modelo A23, marca dayco, avaliadas em R$ 4,00 (quatro reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 8,00 (oito reais);39) 5 correias industriais, modelo A23, marca Goodyear, avaliadas em R$ 19,00 (dezenove reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 95,00 (noventa e cinco reais);
40) 3 correias industriais, modelo A24, marca rexon, avaliadas em R$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) cada uma,

perfazendo um total de R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos);
41) 1 correia industrial, modelo A24, marca Goodyear, avaliada em R$ 21,00 (vinte e um reais);
42) 9 correias industriais, modelo A25, marca Goodyear, avaliadas em R$ 22,50 (vinte e dois reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinqüenta centavos);43) 3 correias industriais, modelo A26, marca jason, avaliadas em R$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos);
44) 3 correias industriais, modelo A26, marca maximolbet, avaliadas em R$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos);45) 5 correias industriais, modelo A27, marca jason, avaliadas em R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 27,00 (vinte e sete reais);
46) 1 correia industrial, modelo A29, marca rexon, avaliada em R$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos);
47) 3 correias industriais, modelo A35, marca american, avaliadas em R$ 6,00 (quatro reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 18,00 (dezoito reais);
48) 2 correias industriais, modelo A35, marca Goodyear, avaliadas em R$ 23,50 (vinte e três reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 47,00 (quarenta e sete reais);49) 1 correia industrial, modelo A35, marca green seal, avaliada em R$ 6,00 (seis reais);
50) 1 correia industrial, modelo A36, marca rexon, avaliada em R$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos);51) 2 correias industriais, modelo A37, marca american, avaliadas em R$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 13,00 (treze reais);
52) 10 correias industriais, modelo A38, marca Goodyear, avaliadas em R$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais);53) 1 correia industrial, modelo A39, marca Goodyear, avaliada em R$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinqüenta centavos);54) 2 correias industriais, modelo A40, marca rexon, avaliadas em R$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 15,00 (quinze reais);
55) 1 correia industrial, modelo A41, marca rexon, avaliada em R$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos);56) 7 correias industriais, modelo A52, marca Goodyear, avaliadas em R$ 28,50 (vinte e oito reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 199,50 (cento e noventa e nove reais e cinqüenta centavos);57) 5 correias industriais, modelo A53, marca rexon, avaliadas em R$ 9,50 (nove reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinqüenta centavos);58) 3 correias industriais, modelo A53, marca american, avaliadas em R$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 28,95 (vinte e oito reais e noventa e cinco centavos);59) 5 correias industriais, modelo A54, marca rexon, avaliadas em R$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 48,25 (quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

60) 10 correias industriais, modelo A54, marca Goodyear, avaliadas em R$ 31,75 (trinta e um reais e setenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 317,50 (trezentos e dezessete reais e cinqüenta centavos);61) 6 correias industriais, modelo A55, marca rexon, avaliadas em R$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 58,50 (cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos);62) 2 correias industriais, modelo A55, marca Goodyear, avaliadas em R$ 32,50 (trinta e dois reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais);63) 1 correia industrial, modelo A55, marca orion, avaliada em R$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos);64) 1 correia industrial, modelo A56, marca american, avaliada em R$ 11,90 (onze reais e noventa centavos);65) 6 correias industriais, modelo A56, marca Goodyear, avaliadas em R$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinqüenta centavos);66) 11 correias industriais, modelo A57, marca rexon, avaliadas em R$ 10,50 (dez reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 115,50 (cento e quinze reais e cinqüenta centavos);67) 2 correias industriais, modelo A58, marca goodyear, avaliadas em R$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 71,50 (setenta e um reais e cinqüenta centavos);68) 7 correias industriais, modelo A61, marca goodyear, avaliadas em R$ 37,95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 265,65 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos);
69) 6 correias industriais, modelo A63, marca goodyear, avaliadas em R$ 38,95 (trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 233,70 (duzentos e trinta e três reais e setenta centavos);70) 1 correia industrial, modelo A63, marca matchmaker, avaliada em R$ 14,50 (quatorze reais e cinqüenta centavos);71) 1 correia industrial, modelo A65, marca matchmaker, avaliada em R$ 16,00 (dezesseis reais);
72) 2 correias industriais, modelo A66, marca Goodyear, avaliadas em R$ 39,85 (trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 79,70 (setenta e nove reais e setenta centavos);73) 2 correias industriais, modelo A67, marca goodyear, avaliadas em R$ 41,00 (quarenta e um reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 82,00 (oitenta e dois reais);
74) 5 correias industriais, modelo A68, marca goodyear, avaliadas em R$ 41,85 (quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 209,25 (duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos);75) 9 correias industriais, modelo A69, marca goodyear, avaliadas em R$ 42,00 (quarenta e dois reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais);
76) 1 correia industrial, modelo A75, marca Goodyear, avaliada em R$ 43,50 (quarenta e três reais e cinqüenta centavos);77) 1 correia industrial, modelo A90, marca Goodyear, avaliada em R$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos);78) 29 correias industriais, modelo A92, marca goodyear, avaliadas em R$ 48,85 (quarenta e oito

reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 1.416,65 (hum mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos);
79) 5 correias industriais, modelo A95, marca goodyear, avaliadas em R$ 51,95 (cinqüenta e um reais e noventa e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 259,75 (duzentos e cinqüenta e nove reais e setenta e cinco centavos);
80) 8 correias industriais, modelo A111, marca goodyear, avaliadas em R$ 53,50 (cinqüenta e três reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais);81) 6 correias industriais, modelo A112, marca goodyear, avaliadas em R$ 56,85 (cinqüenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo um total de R$ 341,10 (trezentos e quarenta e um reais e dez centavos);82) 13 correias industriais, modelo A 119, marca goodyear, avaliadas em R$ 57,95 (cinqüenta e sete reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um total de R$ 753,35 (setecentos e cinqüenta e três reais e trinta e cinco centavos);
83) 1 correia industrial, modelo A126, marca green, avaliada em R$ 32,00 (trinta e dois reais);
84) 33 correias industriais, modelo A126, marca goodyear, avaliadas em R$ 83,00 (oitenta e três reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 2.739,00 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais);85) 1 correia industrial, modelo A128, marca Gates, avaliada em R$ 38,00 (trinta e oito reais);
86) 5 correias industriais, modelo A128, marca dunlop, avaliadas em R$ 32,00 (trinta e dois reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 160,00 (cento e sessenta reais);
87) 6 correias industriais, modelo A128, marca goodyear, avaliadas em R$ 95,00 (noventa e cinco reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);
88) 10 correias industriais, modelo A136, marca goodyear, avaliadas em R$ 99,50 (noventa e nove reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais);89) 8 correias industriais, modelo B26, marca goodyear, avaliadas em R$ 17,00 (dezessete reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais);
90) 1 correia industrial, modelo B30, marca Goodyear, avaliada em R$ 17,80 (dezessete reais e oitenta centavos);91) 1 correia industrial, modelo B33, marca Gates, avaliada em R$ 18,00 (dezoito reais);
92) 4 correias industriais, modelo B34, marca rexon, avaliadas em R$ 19,00 (dezenove reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 76,00 (setenta e seis reais);
93) 3 correias industriais, modelo B35, marca jason, avaliadas em R$ 10,00 (dez reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 30,00 (trinta reais);94) 10 correias industriais, modelo B37, marca goodyear, avaliadas em R$ 19,00 (dezenove reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 190,00 (cento e noventa reais);
95) 3 correias industriais, modelo B39, marca jason, avaliadas em R$ 12,00 (doze reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 36,00 (trinta e seis r

eais);
96) 1 correia industrial, modelo B39, marca Goodyear, avaliada em R$ 20,00 (vinte reais);
97) 1 correia industrial, modelo B43, marca dayco, avaliada em R$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos);
98) 15 correias industriais, modelo B43, marca goodyear, avaliadas em R$ 30,00 (trinta reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais);
99) 2 correias industriais, modelo B47, marca jason, avaliadas em R$ 9,50 (nove reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 19,00 (dezenove reais);
100) 1 correia industrial, modelo B48, marca rexon, avaliada em R$ 10,00 (dez reais);
101) 3 correias industriais, modelo B48, marca Maximo, avaliadas em R$ 9,00 (nove reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 27,00 (vinte e sete reais);
102) 2 correias industriais, modelo B50, marca rexon, avaliadas em R$ 10,00 (dez reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 20,00 (vinte reais);103) 1 correia industrial, modelo B51, marca Gates, avaliada em R$ 12,00 (doze reais);
104) 1 correia industrial, modelo B51, marca Green, avaliada em R$ 12,00 (doze reais);
105) 1 correia industrial, modelo B51, marca rexon, avaliada em R$ 12,00;
106) 1 correia industrial, modelo B58, marca rexon, avaliada em R$ 12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos);107) 5 correias industriais, modelo B62, marca rexon, avaliadas em R$ 14,00 (quatorze reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 70,00 (setenta reais);
108) 1 correia industrial, modelo B78, marca green, avaliada em R$ 20,00 (vinte reais);
109) 2 correias industriais, modelo B88, marca american, avaliadas em R$ 24,00 (vinte e quatro reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 48,00 (quarenta e oito reais);
110) 4 correias industriais, modelo B88, marca goodyear, avaliadas em R$ 36,00 (trinta e seis reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais);
111) 2 correias industriais, modelo B92, marca goodyear, avaliadas em R$ 21,00 (vinte e um reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 42,00 (quarenta e dois reais);
112) 1 correia industrial, modelo B97, marca jason, avaliada em R$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinqüenta centavos);113) 1 correia industrial, modelo B111, marca Goodyear, avaliada em R$ 27,00 (vinte e sete reais);
114) 4 correias industriais, modelo B119, marca goodyear, avaliadas em R$ 28,00 (vinte e oito reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 112,00 (cento e doze reais);
115) 1 correia industrial, modelo B120, marca goodyear, avaliada em R$ 28,50 (vinte e oito reais e cinqüenta centavos);116) 16 correias industriais, modelo B123, marca goodyear, avaliadas em R$ 46,00 (quarenta e seis reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais);

117) 2 correias industriais, modelo B124, marca goodyear, avaliadas em R$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 93,00 (noventa e três reais);118) 1 correia industrial, modelo B125, marca green, avaliada em R$ 34,00 (trinta e quatro reais);
119) 7 correias industriais, modelo B126, marca goodyear, avaliadas em R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinqüenta centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos);
120) 8 correias industriais, modelo B128, marca goodyear, avaliadas em R$ 49,95 (quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) cada uma, perfazendo um total de R$ 399,60 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos);
121) 4 correias industriais, modelo B130, marca goodyear, avaliadas em R$ 51,00 (cinqüenta e um reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos);122) 3 correias industriais, modelo B130, marca green, avaliadas em R$ 44,65 (trinta reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 133,95 (cento e trinta três reais e noventa e cinco centavos);123) 10 correias industriais, modelo B138, marca goodyear, avaliadas em R$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);
124) 6 correias industriais, modelo B144, marca goodyear, avaliadas em R$ 62,00 (sessenta e dois reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais);
125) 3 correias industriais, modelo B162, marca green, avaliadas em R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais);
126) 4 correias industriais, modelo B173, marca goodyear, avaliadas em R$ 69,00 (sessenta e nove reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais);
127) 2 correias industriais, modelo B173, marca dayco, avaliadas em R$ 59,00 (cinqüenta e nove reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 118,00 (cento e dezoito reais);
128) 2 correias industriais, modelo B174, marca goodyear, avaliadas em R$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
129) 2 correias industriais, modelo B178, marca green, avaliadas em R$ 92,00 (noventa e dois reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais);
130) 3 correias industriais, modelo B180, marca goodyear, avaliadas em R$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
131) 200 metros de mangueira cristal 2 x 3, avaliados em R$ 10,50 (dez reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);
132) 100 metros de mangueira SPT 500 5/8, avaliados em R$ 14,50 (quatorze reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.450,00 (

hum mil quatrocentos e cinqüenta reais);133) 80 metros de mangueira SPT 500 , avaliados em R$ 17,50 (dezessete reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais);
134) 147 metros de magueira SPT 700 , avaliados em R$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 771,75 (setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos);135) 70 metros de mangueira SPT 700 3/16, avaliados em R$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 549,50 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos);136) 50 metros de mangueira SPT 700 5/16, avaliados em R$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 447,50 (quatrocentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos);137) 15 metros de mangueira SP sucção, laranja, 6, avaliados em R$ 88,20 (oitenta e oito reais e vinte centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.323,00 (hum mil e trezentos e vinte e três reais);138) 5 metros de mangueira SP sucção, laranja, 5, avaliados em R$ 68,75 (sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 343,75 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);
139) 35 metros de mangueira SO petróleo, marron, 2 , avaliados em R$ 51,00 (cinqüenta reais), perfazendo um total de R$ 1.785,00 (hum mil, setecentos e oitenta e cinco reais)
140) 20 metros de mangueira SO petróleo, marron, 3, avaliados em R$ 58,95 (cinqüenta e oito reais e noventa e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.179,00 (hum mil, cento e setenta e nove reais);141) 50 metros de mangueira 5A atóxica, branca, 3, avaliados em R$ 45,25 (quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 2.262,50 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos);
142) 15 metros de mangueira 5A atóxica, branca 4, avaliados em R$ 64,00 (sessenta e quatro reais) cada um, perfazendo um total de R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais);
143) 82 metros de mangueira SM sucção, verde, 1 , avaliados em R$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 840,50 (oitocentos e quarenta reais e cinqüenta centavos);144) 60 metros de mangueira SVS vácuo/ar, azul, 2 , avaliados em R$ 21,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 1.287,00 (hum mil, duzentos e oitenta e sete reais);145) 35 metros de mangueira SVS vácuo/ar, azul, 3, avaliados em R$ 26,75 (vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) cada um, perfazendo um total de R$ 936,25 (novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos);146) 11 metros de mangueira SVL vácuo/ar, cinza, 5, avaliados em R$ 39,50 (trinta e nove reais e cinqüenta centavos), perfazendo um total de R$ 434,50 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta centavos).Depositário dos bens: Ítalo Nelson MassuchettoLocalização dos bens: Avenida Nuno de Assis, 10-84, Bauru-SPAvaliação total dos bens: R$ 93.357,35 (noventa e três mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e trinta e cinco centavos)
Autos Carta Precatória nº 2007.61.08.010006-1 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Menin Chiozini Comércio Agropecuário Ltda. e outros:a) um imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança, situado no lugar denominado Fazenda Anhumas, Distrito e Município de Avaí, comarca de Bauru, com a área de 123,42 há, registrado sob a

matrícula nº 015, do livro nº 2 - registro geral, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, de propriedade dos executados, avaliado em R$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais)Depositário do bem: Maurício Lorenzetti MeninLocalização do bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais)

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.011358-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011359-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011360-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011361-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011362-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011363-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011364-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011365-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011366-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011367-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011368-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011369-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011370-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011372-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011373-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011374-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011375-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011376-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011377-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011378-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011379-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011380-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011386-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011394-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SERAFIM
ADV/PROC: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011395-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011396-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: ESPETINHOS MIMI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011397-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES

REPRESENTADO: JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011398-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011399-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: RJI - ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011400-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: WALDIR JOSE DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011401-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: ADALTON SOARES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011402-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: LAUDENOR ARAUJO DA HORA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011403-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: LEANDRO EMERSON SACKS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011404-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011405-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: HENRIQUE AMORIM FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011406-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: OSVALDO FRANCISCO DE ARAUJO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011407-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: P C S INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011409-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011410-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011411-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011412-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: UNIPERFIL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011413-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: OTSU REPRESENTACOES DE PRODUTOS OTICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011414-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CABRERA MACHADO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011415-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALL SAFETY CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011416-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PORTELA & RIVABEN ARQUITETOS LTDA.

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011417-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOAO CARLOS SIMOES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011418-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011419-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FRAZAO LEITE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011420-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: HF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011421-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PROSUB-COMERCIO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011422-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: D. C. MACCARI REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011423-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011424-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: INFORMAT ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA EPP.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011425-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011426-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ARQUITEC CURSOS S/C LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011427-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CLINICA MACEDO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011428-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011429-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011430-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FIGUEIREDO & SILVA DESPACHOS E ASSESSORIA ADUANEIRA LTD
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011431-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011432-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VELOCAR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011433-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ESCRITORIO DE ENGENHARIA V F TROMBETA S C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011434-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: NAELCIM ASSESSORIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011435-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011436-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LKF LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011437-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MAY LLAU CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011438-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PATOTINHA EDUCACAO MATERNAL INFANTIL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011439-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DECAMP-COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011440-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: D D CAMP SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011442-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA
ADV/PROC: SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011443-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011444-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011445-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADIER DE OLIVEIRA RUELA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011446-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: JOSE CARLOS VILLALVA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011447-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011448-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011449-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: J. BOSCOL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011450-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CUSTO & CALCULO ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL SC LT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011451-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: 3 SOLUCOES EM PLANEJAMENTO E EDUCACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011452-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA CAMPINAS ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011453-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: REMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011454-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTOCAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011455-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOL.CAMPINAS S/C LTD
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011456-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011457-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DECIO REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011458-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MARCUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES DE LIVROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011459-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SAUDE FISCAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011460-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: METHODOS AUDITORIA CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011461-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LIMA RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011462-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZA GONCALVES SOARES
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011463-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR PARADA
ADV/PROC: RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011464-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG AQUIDABA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011465-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEA CRUZ LIONARDI
ADV/PROC: SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011466-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011467-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON DANIEL
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011468-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MESSIAS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011469-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011470-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011471-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011472-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011473-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011474-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011475-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONICA FERNANDES DE SOUZA MENDES
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011476-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE MATOS SANTOS
ADV/PROC: SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011477-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITALICA SERVICOS LTDA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.011408-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.05.020123-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
EMBARGADO: COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011478-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.05.001708-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RICARDO MARQUES DE ALMEIDA
EMBARGADO: AMAURI DOS SANTOS
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.27.003971-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000105
Distribuídos por Dependência_____: 000002
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000108

Campinas, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 50/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Titular da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pelas servidoras abaixo relacionadas, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços;

RESOLVE

AUTORIZAR a servidora ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO - RF 3690, a compensar o dia 03.11.2008 com o plantão realizado no dia 09.07.2008 (feriado).

AUTORIZAR a servidora TATIANA APARECIDA MOREIRA - RF 3755, a compensar os dias 06.11.2008 e 21.11.2008 com os plantões realizados nos dias 16.11.2007 (feriado) e 18.11.2007 (domingo).
AUTORIZAR a servidora ROSA VIRGÍNIA SIROTHEAU CORRÊA- RF 6169, a compensar o dia 17.11.2008 com o plantão realizado no dia 02.11.2008 (domingo).

AUTORIZAR a servidora LUCILA TAKIZAWA - RF 4735, a compensar o dia 21.11.2008 com o plantão realizado no dia 25.12.2007 (recesso).
Publique-se e comunique-se.

Campinas, 3 de novembro de 2008.

RENATO LUÍS BENUCCI
Juiz Federal

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 19/2008

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta Vara,

RESOLVE

1-Indicar a servidora CRISTIANE CECCONI LISERRE CALABREZ, Analista Judiciária, RF n. 4491, para substituir a servidora DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI, Diretora de Secretaria, RF n. 1485 no período de suas férias, qual seja de 30/11/08 a 19/12/08.

2-Indicar o servidor LUCAS BIZI FRACASSI, RF n. 5384, para substituir o servidor DIMAS TEIXEIRA ANDRADE, RF n. 1711, Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), no período de suas férias, qual seja de 03/11/08 a 22/11/08.

3-Indicar a servidora CLÁUDIA VILAPIANO TEODORO DE SOUZA, RF n. 3405, para substituir a servidora ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA, RF n. 4873, Oficial de Gabinete (FC-5), no período de suas férias, qual seja de 13/10/08 a 22/10/08.
Cumpra-se, publique-se e comunique-se.
Campinas, 03 de novembro de 2008.

RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. Leonardo Pessorrusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado MARCELO LACERDA LARANGEIRA, brasileiro, solteiro, escriturário, RG 22.651.096-7, natural de São Paulo/SP, nascido em 03.11.1970, filho de Francisca Lacerda Laranjeira e de Manoel Laranjeira Neto, nos autos do Processo Crime nº 2004.61.05.015091-7, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como incurso na pena do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado MARCELO LACERDA LARANGEIRA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu_____Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu_____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi.Campinas, 31 de outubro de 2008.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

PROCESSO: 20056105008588
Caixa Econômica Federal - CEF X Odair Araújo, CPF: 039.239.478-2 E Ca
ssia Fernanda Monteiro, CPF: 059.215.738-5.
Prazo para Embargos: 15 DIAS - Prazo do Edital: 20 dias.
O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, movido pela Caixa Econômica Federal, esta pretende a condenação dos réus Odair Araújo e Cassia Fernanda Monteiro no pagamento da quantia de R$22.144,55 (vinte e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos),valor este atualizado até 11/07/2005, referente a um contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF sob nº: 25.0296.400.0000.819-59, tendo sido os réus Odair Araújo, CPF 039.239.478-28 e RG 11.089.930-1 e Cássia Fernanda Monteiro, CPF 059.215.738-50 e RG 11.999.997-3, procurados e não localizados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os réus Odair Araújo e Cássia

Fernanda Monteiro citados e intimados dos termos da ação proposta, para pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b) - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias. No mesmo prazo, poderão pagar, ficando nesse caso isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102c, parágrafo primeiro). Não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de Embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no prazo máximo de 15 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no lugar de costume no átrio do Fórum, com as devidas formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Campinas, 17 de outubro de 2008. Eu, _____,Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli, Analista Judiciária, conferi e assinei. E eu, _____, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.
JACIMON SANTOS DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.009087-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO DIAS DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009089-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARISSONIA MELO DE PAULA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009090-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA SILVANA DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009116-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANTONIO JORGE DE SOUZA CAMPEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009131-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME
ADV/PROC: SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009132-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009133-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADV/PROC: SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
IMPETRADO: CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009134-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP148770 - LIGIA FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009135-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILANO COM/ DE MODA LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009136-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009137-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009138-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MAIA DO SACRAMENTO
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009139-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARMELO LOPEZ MORENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009140-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: ALDO RENE YEPES MADRID
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009141-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009142-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009143-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009144-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009145-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009146-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009147-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009148-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009149-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR FARABOTTI JUNIOR
ADV/PROC: SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009150-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA LUCI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP246081 - QUEINOSQUE KONDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009151-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE

ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009152-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009153-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA LUCIA MORENO CHEBEL
ADV/PROC: SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009154-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009155-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELQUIMICA COML/ LTDA
ADV/PROC: SP032809 - EDSON BALDOINO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009156-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDECLERIA DE SOUZA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009157-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE CARLOS GARCEZ GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009158-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009159-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009161-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: CIA/ CONSTRUTORA RADIAL
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.009162-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.19.009045-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JULECA ABDUL SATARABOOBACAR SULEMANE
ADV/PROC: SP204250 - CARLA GAIDO DORSA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000034
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000035

Guarulhos, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

Tendo em vista o arquivamento findo dos autos n.º: 2004.61.19.008610-0, Execução Fiscal proposta pela União Federal em face de SUSSEX INDÚSTRA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no Art. 218, caput do Provimento COGE n.º: 64/05, fica a EXECUTADA intimada a recolher o valor de R$ 8,00 (Oito Reais), relativo às custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução de sua petição n.º: 2008.190040439-1 de 03/11/2008.
Adv.: JESUINA A. CORAL DE ANDRADE (OAB/SP n. 169.281)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003197-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO PERONE
ADV/PROC: SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003198-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003199-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003200-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003201-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003202-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
ADV/PROC: SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003203-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003204-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
ADV/PROC: SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003205-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINA FASCINA ROMANO
ADV/PROC: SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003206-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA KATHERINE BUSCH
ADV/PROC: SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003207-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS CHADDAD E OUTRO
ADV/PROC: SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003208-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA APARECIDA SCIOTTI
ADV/PROC: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003209-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARQUES
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003210-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EGILDO CARRERA CARNAVAL
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.003194-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.002052-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
EMBARGADO: MARIA IVETE BERTONCELLO DANIELETTO
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003195-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.042489-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: RICHARD GOULART
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003196-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.17.004619-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JAHU
ADV/PROC: SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.21.003752-0 PROT: 15/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 1 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000014
Distribuídos por Dependência_____: 000003
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000018

Jau, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005472-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILENE CRISTINA NETTO
ADV/PROC: SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005473-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005474-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
REU: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005475-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005476-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005477-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005478-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005479-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005480-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005481-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005482-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005483-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005484-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005485-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005486-6 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005487-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005489-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005490-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005491-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005492-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005493-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005494-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP071371 - AGENOR LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005495-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005496-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GOMES NOGUEIRA
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005497-0 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005498-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005499-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA MAYARA NAKADATE CARDOSO - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005500-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS ALBERTO MINELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005501-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGUEKI OKABAYASHI E OUTROS
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005488-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.11.001372-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADV/PROC: SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000029
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000030

Marilia, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.010460-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010464-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA FIDELIS NARDELLI
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010465-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA SANTANA DO LIVRAMENTO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010466-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010467-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010468-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010469-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010470-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM SABINO LEITE
ADV/PROC: SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010471-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010472-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010473-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010474-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NYARA RAMALHO LIZZO
ADV/PROC: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010475-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010476-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010477-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010478-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010479-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010480-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010481-0 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010482-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010483-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010484-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010485-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010486-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010487-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010488-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010489-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010490-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010491-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010492-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010493-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010494-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010495-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010496-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: XISTO FREIRE DOS REIS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010497-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCARLINO ROSADA
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010498-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINA BORTOLETTO DA SILVA
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010499-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL ZAMBON
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010500-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURY DINIZ PAULO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010501-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARTIBANO BRANCATI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010502-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS FABIAN
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010503-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ASSUERO GIUSTI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010504-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN PACHECO TOLEDO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010505-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANIERO FILHO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010506-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON BELMUDES DE TOLEDO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010507-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BACCHIN
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010508-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SALERE
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010509-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE APARECIDO MALAGUETA
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010510-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010511-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO APARECIDO MATHEUS
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010512-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010513-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES NERI
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010514-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010515-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR MATIAS VIEIRA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010516-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENCA RODRIGUES DA CUNHA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010517-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010518-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO VALVERDE
ADV/PROC: SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010519-9 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO GROLLA
ADV/PROC: SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010520-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUZIA AGUILAR CARREGARI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010521-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NESTOR ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010522-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DE SANTANA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010523-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON LAVORANTE
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010527-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
CONDENADO: RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADV/PROC: SP163855 - MARCELO ROSENTHAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010528-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
CONDENADO: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010529-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELLY KOPPE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010530-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GONCALVES FILHO
ADV/PROC: SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.010524-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.09.005331-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010525-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.09.006099-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010526-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.000967-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS
ADV/PROC: SP165060 - FÁBIO LOPES
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000065
Distribuídos por Dependência_____: 000003
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000068

Piracicaba, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA Nº 21/2008

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4a PRESIDENTE PRUDENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a remoção para esta Vara Federal, a partir de 20/10/2008, do servidor MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE, RF nº 6252, Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe A, Padrão 1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Paraná,

RESOLVE:

AUTORIZAR a fruição das férias remanescentes do referido servidor referentes ao exercício de 2008, designadas para o período de 9/12 a 18/12/2008 (2ª parcela);

INCLUIR o servidor na escala de férias referente ao exercício de 2009, dos servidores lotados na 4a PRESIDENTE PRUDENTE, aprovada pela Portaria nº 17/2008, como segue:

1a.Parcela: 25/02 a 16/03/2009
2a.Parcela: 23/11 a 02/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.012155-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANE CRISTINA ROSSI E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012238-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012240-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012241-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012242-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012243-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012244-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012245-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012246-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012247-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012249-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012250-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012251-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012252-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012253-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012254-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012255-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012256-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012257-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012258-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012259-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012260-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012261-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012262-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012263-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012264-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012265-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012266-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012267-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012268-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012269-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012270-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012271-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012272-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012273-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012274-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012275-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012276-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012277-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012278-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012279-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012280-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012281-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012282-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012283-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012284-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012285-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012286-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012287-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012288-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012289-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO APARECIDO DE PAULA
ADV/PROC: SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012290-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS ZHU FU AN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012291-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WU ZHENKE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012292-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012293-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012294-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LUIZ
ADV/PROC: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012298-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VALTER DE CARVALHO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012301-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012302-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012303-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012305-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON ROMAO POLVEIRO
ADV/PROC: SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012306-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOLINA BALBINO ROSA DE SALLES E OUTRO
ADV/PROC: SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 91.0316072-6 PROT: 25/07/1991
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 90.0306654-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ DE SABONETES NM LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012295-0 PROT: 26/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.02.010268-9 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: TALITA MENEGUETI
ADV/PROC: SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012296-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.013418-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO
ADV/PROC: SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012297-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2008.61.02.003743-0 CLASSE: 137
REQUERENTE: ODILON MARTINS - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012300-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.02.012291-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: WU ZHENKE
ADV/PROC: SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0312074-8 PROT: 15/09/1995
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOBUHIRO KAWAI & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 1999.03.99.003271-6 PROT: 18/04/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLORES PENNA SANTILLI E OUTROS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
VARA : 6

PROCESSO : 1999.03.99.041144-2 PROT: 13/04/1998
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A
ADV/PROC: SP026750 - LEO KRAKOWIAK
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. PAULO EDUARDO ACERBI
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.02.009994-1 PROT: 31/07/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA JURCA JUNQUEIRA REIS
ADV/PROC: SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.02.000201-9 PROT: 08/01/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BALTHAZAR NEVES
ADV/PROC: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.02.003675-3 PROT: 18/04/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARMANDO PINHO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000062
Distribuídos por Dependência_____: 000005
Redistribuídos_____: 000006

*** Total dos feitos_____: 000073

Ribeirao Preto, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.02.012299-8
PROTOCOLO: 04/11/2008
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: YOLANDA ANACLETO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: YOLANDA ANACLETO DO NASCIMENTO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Ribeirao Preto, 05/11/2008

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal Distribuidor

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 26/2008
O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,
Por força do afastamento da servidora Ana Rosa de Aguiar Barbosa da Silveira, RF 5364, ocorrido nos dias 22 e 23.10.2008, resolve ALTERAR em parte a Portaria nº 23/2008 deste Juízo, de forma a DESIGNAR a servidora Gislene Borges de Carvalho, RF 2432, para substituir a servidora Adriana Mancioppi, RF 1671, nos dias acima mencionados.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 04 de novembro de 2008.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS N. 2003.61.02.005706-6 - MPF X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN E OUTRO(ADV. Dra. Andreia Alves Matos, OAB/SP 245.984) E GILMAR ALVES (ADV. Dra. Elisangela Paula Lemes, OAB/SP 172.143) - 1. Recebo a conclusão supra.2. Certifique-se, em sendo o caso, o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 648. 3. Tendo em vista que não há notícia da resposta ao ofício nº 1064/08 (fls. 648vº), cobre-se informações quanto ao seu cumprimento, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para o mister. Transmita-se via fac-símile.

4. Fls. 649vº. Defiro. Intime-se como requerido, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após a vinda da mesma ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Fica o Dr. Ricardo Vasconcelos OAB/SP 243.085 intimado da perícia médica designada nos autos nº 2008.61.02.003473-8 marcada para o dia 25 de novembro de 2008, às 09:30 horas à Rua Cerqueira César, 164, sala 02, Centro, Ribeirão Preto, devendo o autor comparecer munido de todos os documentos pertinentes ao ato.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia, que por este r. Juízo e Secretaria tramita o Inquérito Policial n.º 2008.61.02.001047-3, promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como não foi possível citar o acusado a seguir, pessoalmente, em todos os endereços constantes dos autos, encontrando-se, ele, assim, em lugar incerto e não sabido, por este edital CITA CARLOS ANTÔNIO CABALERRO, vulgo DA KAISER, BAIXINHO, CARECA, DA CERVEJA, nascido aos 11.08.1966, na cidade de Pedro Juan Caballero-PY, cédula de identidade paraguaia n. 1.290.395, acerca dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/29 e aditamento de fls. 298/317, cujo teor segue resumido: Diante de todo o exposto o Ministério Público Federal, oferece denúncia em face de ... CARLOS ANTONIO CABALERRO, vulgo DA KAISER, ... como incursos nas penas dos art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I, e art. 33, caput , c.c. art. 40, inciso I , todos da Lei 11.343/2006 e artigos 16, único, inc. III e IV e art. 18 c.c art. 19, da Lei 10.826/2003, c.c art. 16 do Decreto 3.665/2000 tudo na forma do artigo 69 do Código Penal..., nos termos do artigo 361 do CPP, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de (10) dez dias, conforme artigo 396, do CPP. Dado e passado neste Juízo Federal no Fórum Hely Lopes Meirelles, localizado nesta cidade, na Rua Afonso Taranto n.º 455, Nova Ribeirânia. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 2008. Eu,_____ RF 2008, Técnico Judiciário digitei. E eu, _____ Márcia Ap. da Silva Rocha, Diretora de Secretaria, RF 1787, subscrevo.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004545-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELO SALVADOR PASQUERO
ADV/PROC: SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004546-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA
ADV/PROC: SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004547-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CID ESCADA RODRIGUES
ADV/PROC: SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004548-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004549-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EGYDIO DIMAMBRO
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004550-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004551-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004552-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004553-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004554-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004555-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004556-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004558-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PILISSANI
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004560-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO FARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004561-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA CINI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004562-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS SITTA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.99.018966-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.002755-2 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
EMBARGADO: VICTORIO PREVIATO
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004557-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004559-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.004589-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV/PROC: SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO MATHEUS MARCONI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.013438-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WUILAME DANTAS PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004148-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004149-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004150-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000016
Distribuídos por Dependência_____: 000003
Redistribuídos_____: 000004

*** Total dos feitos_____: 000023

Sto. Andre, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

A Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dra. Audrey Gasparini, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER a todos, tendo em vista o disposto no inciso III, do Provimento n.º24, do E. Conselho da Justiça Federal, de 5 de julho de 1990, e para os fins previstos nos arts. 425 e 426 do Código de Processo Penal, na forma da lei, que o Juiz Presidente do Tribunal do Juri deve alistar, sob sua responsabilidade, o quadro dos Senhores Jurados que deverão servir durante o ano de 2009, na Justiça Federal em Santo André, em seu Tribunal do Júri.
ASSIM SENDO, RESOLVE:
ARTIGO 1º - Alistar, de acordo com os artigos 426 e 436 do Código de Processo Penal, como jurados, os seguintes nomes:
0001) Adair Teixeira da Silva - advogado
0002) Adriana Bezerra do Prado Bassani - aux. de escritório
0003) Adriana Borges Duarte - tec. de enfermagem
0004) Adriana Vieira da Silva Pissinato - odontóloga
0005) Adriene Agudo da Silva - analista de sistema
0006) Adriano Facchinelli - comerciário
0007) Adriano Pioli de Souza - estudante
0008) Agnaldo Colucci - engenheiro
0009) Alaor Francisco Pina - professor
0010) Alcides Eduardo Jacomassi - professor
0011) Alécio Damico - professor
0012) Alessandra Regina Porto - administradora
0013) Alessandro Beraldi - eletricista
0014) Alessandro Gonçalves de Fátima - estudante
0015) Alexandra Pinheiro Borges - cabeleireira
0016) Alex Vieira - auxiliar de almoxarifado
0017) Amaro Batista Bezerra Barros - vendedor
0018) Ana Carolina Rodrigues Gomes - veterinária
0019) Ana Lucia de Lima - administradora
0020) Ana Paula C. Gonçalves - tecnico hemotr.
0021) Ana Paula Porto Garcia - vendedora
0022) Anderson Pontes dos Santos - vendedor
0023) Anderson Roberto P. Policarpo - lider de manutenção
0024) Andrea Andreoli - estudante
0025) Andréa Isabel Alves - servidora pública municipal
0026) Andréa Regina Buratti Leite - professora
0027) André Bartolossi - estudante
0028) Andréia Camargo dos Reis - recepcionista
0029) Anelise Takan dos Santos - recepcionista
0030) Angela Maria Gaia - advogado
0031) Angela Maria Silva - enfermeira
0032) Angela Pereira da Silva - dona de casa
0033) Angelica Lovatto - professora
0034) Antônio Carlos de O. Leigo - professor
0035) Antonio Cassio Castelan - ator
0036) Aparecida Ferreira Coelho Rolzan - contador
0037) Ary João Gimenes - professor
0038) Barbara Milan Martins - estudante
0039) Caio Cesar Morara - estudante
0040) Camilla Elizabeth Marques Suave - economista
0041) Camilla Karaoglan Oliva Melo - odontóloga
0042) Carla Nomura Picchioni - administradora
0043) Carla Regina da Silva - dona de casa
0044) Carlos Alberto de Carvalho - industrial
0045) Carlos Augusto Vergueiro Junior - estudante
0046) Carlos Tadashi Kondo - odontóloga
0047) Carolina Cabral Basilio - auxiliar de laboratório

0048) Carolina Raquel Caires Coelho Lima - tradutora
0049) Cátia Brumatti - estudante
0050) Catia Mari Leite Freire - professora
0051) Cecilia Silva Dorta - psicóloga
.
0052) Celio Roberto Banha Lopes - servidor público municipal
0053) Cesar Tadeu Pereira da Silva - analista de sistema
0054) Christian Alexsis Witzke - diretor de empresa
0055) Cibeli Galioli - secretaria
0056) Cicero Torrenho Rolzan - representante comercial
0057) Cintia Bortotto Decimoni - gerente
0058) Ciro Alves da Silva - vendedor
0059) Claudia Cordeiro da Cunha - dona de casa
0060) Claudinês Dal Sasso - auxiliar administrativo
0061) Claudio Marcio de Lima Santos - engenheiro
0062) Cleide Rufino dos Santos - secretaria
0063) Cleidinilda Rocha dos Santos - estudante
0064) Cleonice Parrilla Zampol - servidora publica municipal
0065) Clovis Ferreira do Carmo - professor
0066) Cristiane Felix da Silva - auxiliar de enfermagem
0067) Cristiane Regina Guilherme Xavier - professora
0068) Daniela Caio André Gomes - engenheiro
0069) Daniela Marisa DAmbros - estudante
0070) Daniele Porcelani Kakazu - vendedor
0071) Daniel Gimenes - vendedor
0072) Daniel Modesto Soares - administrador
0073) Danúbia Regina de Oliveira Barros - almoxarife
0074) David Fernandes Pietroniro - analista de sistema
0075) Debora Brasilio de Moura - protética
0076) Debora Daloia - estudante
0077) Deisiane de Lima Xavier - auxiliar de escritório
0078) Denilson Raimundo - analista de sistema
0079) Denise Machado - analista de sistema
0080) Denise da Silva Eugênio - professora
0081) Denize de Paula Freitas - professora
0082) Dhayson Zanqui Brianti - comerciante
0083) Diego Claro Campos - estudante
0084) Diogenes Nunes de Souza - administrador
0085) Djalma Almeida Feitosa - analista de sistema
0086) Domingos de Jesus Colonhesi - analista de sistema
0087) Donizeti Pedro da Silva - técnico em eletricidade

0088) Edelcio Moreno Gomes - auxiliar de escritório
0089) Eder Deny Varella Cardoso - auxiliar de escritório
0090) Edil Aparecida Ramos - professor
0091) Edileusa Felix de Oliveira - professora
0092) Edneia Rosa Novais - enfermeira
0093) Ednisan Modesto Pereira - securitário
0094) Edson Araujo Duarte técnico em enfemagem
0095) Edson Lopes de Almeida - op. aparelho de produção
0096) Eduardo Ferreira da Silva - programador de computador
0097) Eduardo Lima - professor
0098) Eduardo Rodrigues Lopes - analista de sistema
0099) Eduardo Rodrigues Melo - administrador
0100) Eliane Aparecida Leite Barreto - estudante
0101) Elaine Pinaffi - professora
0102) Eliana Aparecida Rodrigues Alves - bibliotecaria
0103) Eliana Borba Cattaruzzi - professora
0104) Eliete Carvalho Brito - auxiliar administrativo
0105) Elizeth Pigossi Mendes Ferreira - professora
0106) Elza José Monteiro - bancaria
0107) Emiliano Alves Ferreira Junior - bancario
0108) Enelize Lepinski - supervisora

0109) Eni Miuki Makimoto Kokubu - estudante
0110) Eric Mangueira Moreno Siqueira - estudante
0111) Erika Cristina Alves - auxiliar de escritório
0112) Fábia Cecília da Silva Amann - fisioterapeuta
.
0113) Fabiana Mundim Campos - psicóloga
0114) Fabiana Rita Dessotti Pinto - professora
0115) Fabio Godeia de Melo - estudante
0116) Fábio Luiz Galbieri - metalurgica
0117) Fábio Marquetti Vanzetto - servidor público municipal
0118) Fábio Tadeu Mathias - estudante
0119) Fábio Tucci Oliveira - auxiliar de escritório
0120) Fátima Luzia da Silva - secretaria
0121) Fátima Regina Brancalliao - dona de casa
0122) Fernanda Jansen da Silva - técnica de informatica
0123) Fernando Aparecido Balhes Goes Teixeira - professora
0124) Fernando Filinto da Silva - programador de computador
0125) Fernando Macario da Silva - auxiliar de escritório
0126) Flávia Araujo Costa - auxiliar de escritório
0127) Flaviana Luiz de Carvalho - professor
0128) Frank Ribeiro de Santana - torneiro mecânico
0129) Gabriela de Brito - contador
0130) Gabriela Santos Mitikichuki - bancário
0131) Geiza Reis da Silva - dona de casa
0132) Geldi da Silva Lisboa - trab. de usinagem de metal
0133) Geraldo Donizete Marques - ténico de mecânica
0134) Gesner de Paula Melo - odontólogo
0135) Gilvana Aparecida de Barros - agente de saúde
0136) Giovanna Pavan Ramos - estudante
0137) Gisele Cristiane da Silva - vendedor
0138) Gisele Fernandes da Silva - auxiliar de escritório
0139) Gislaine Gonçalves dos Santos Babler - bancário
0140) Gisele Guimarães Santos - dona de casa
0141) Gisele Rodrigues - administradora
0142) Gislene Stephanelli - estudante
0143) Gisele Vicente Benjamin - estudante
0144) Gleison Luis da Silva - analista de sistema
0145) Guilherme Vinicius Gradin - estudante
0146) Gustavo Pereira da Silva - estudante
0147) Hamide Youssef Abbas - encarregada de curso
0148) Helena Galesso Alves - estudante
0149) Helenice Dias Martins Rocha - professora
0150) Heloisa Dias M. Nascimento - monitora
0151) Henrique de Oliveira Souza - motorista
0152) Hilda de Cassia Lima dos Santos - dona de casa
0153) Humberto Leonardo Bronizeski Viana - aux. de escritório
0154) Idinéia Carla Monteiro - professora
0155) Iolanda Dalva Rodrigues Macoratti - professora
0156) Irlene Cristina Madeira - empresária
0157) Isabel Regina Alves - auxiliar de escritório
0158) Isis Viginia Ferreira da Silva - auxiliar de escritório
0159) Ivanilde Batista de Holanda - advogado
0160) Ivone do Monte - servidor público estadual
0161) Ivonete dos Santos - auxiliar de enfermagem
0162) Izaina Gilda Xavier - enfermeiro
0163) Izildo Carlos Alves da Silva - professor
0164) Jairo da Rocha Soares - professor
0165) Jaqueline Aparecida Cesário - agente de saúde
0166) Jefferson Luiz Custódio - estudante
0167) Jennie Dalla Passa Casemiro - professor
0168) Jéssica Nahy Shehady - fisioterapeuta
0169) João Luiz dos Santos Júnior - estudante
0170) João Moreira - servidor público municipal

0171) João Tadeu da Silva - motorista
0172) João Wagner Nascimento - operador industrial
0173) José Alex dos Santos - serralheiro
.
0174) José Amilton de Souza - professor
0175) José Carlos dos Santos - auxiliar de escritório
0176) José Clisson Cavalcanti Silva - agente de saúde
0177) José Donizete Pereira Gomes - professor
0178) José Marcelo da Costa - tecnico de hemotr.
0179) José Marinho do Nascimento - professor
0180) José Roberto Martins - gerente
0181) Jucemara Claudiano dos Santos - dona de casa
0182) Juliana Botani Silveira - estudante
0183) Juliana Cantarellas Lourenço - recepcionista
0184) Juraci do Nascimento - administrador
0185) Karen Alves de Almeida - estudante

0186) Katia Aparecida Cruzes - professora
0187) Katia Cilene Pereira - vendedora
0188) Katia Maria Pettigrosso Marques - bancaria
0189) Keila Soares da Silva - recepcionista
0190) Kenia Cristina Barbosa da Conceição - alfaiate
0191) Laisa Lins Tubini - administrador
0192) Lais Cristine Mendes de Azevedo - estudante
0193) Lea Miassato - professor
0194) Leandro Cezar Souza Folego - vendedor
0195) Leandro Júnior de Oliveira - enfermeiro
0196) Leonardo Rodrigues - administrador
0197) Leonardo Schuthz Guerra - estudante
0198) Leonora Souza dos Santos Almeida - professor
0199) Leticia de Oliveira Faria - auxiliar de escritório
0200) Lilian Rodrigues Gonçalves - supervisor
0201) Lilia Raquel Barbosa Arthur - recepcionista
0202) Lindomar Leal Santos - servidor público estadual
0203) Lucia Massae Miyazaki - estudante
0204) Luciana Corrêa dos Anjos Mendes - analista de sistema
0205) Luciana Felicio Sanches - enfermeira
0206) Luciana Macedo da Mata - dona de casa
0207) Luciana Maria Ferreira - professor
0208) Luciene da Conceição Santos Leão Antunes - dona de casa
0209) Luci Moreira Cavalcanti Cassoli - professor
0210) Luiz Carlos Barbosa de Lima - professor
0211) Luzia Aparecido da Silva Baldo - arquiteto
0212) Magali Ferreira dos Santos - operador de computador
0213) Manoel da Silva de Abreu - desenhista
0214) Marcelo Cunha da Silva - estagiária
0215) Marcelo Ricardo Gonçalves - op. de aparelho industrial
0216) Marcia Henrique Teixeira - secretario
0217) Marcia Marcelino de Mello Gonçalves - vendedor
0218) Marcio Roberto Garcia - op. de aparelho industrial
0219) Marcio Silva - professor
0220) Marcos Antonio Miguel - trabalhador industrial textil
0221) Marcos de Carvalho - enfermeiro
0222) Marcos dos Reis Teixeira - estudante
0223) Maria Aparecida Rodrigues - servidor publico municipal
0224) Maria Aparecida dos Passos - professor
0225) Maria Cristina Jakimiak Fernandes - professor
0226) Maria Dulcinete Marques de Siqueira Lima - professor
0227) Maria Edivina Dominichelli Reis - professor
0228) Maria Elena Villar e Villar - professor
0229) Maria Genir da Silva Valloto - professor
0230) Maria José da Silva - professor
0231) Maria Miyoko Sano - auxiliar de escritório

0232) Maria Regina dos Anjos Pereira de Carvalho - musico
0233) Maria Rosa Bezerra - dona de casa
0234) Mariana Soares Fatini - advogado
.
0235) Marineide de Oliveira Gomes - professor
0236) Mario José de Andrade - modelo
0237) Marisa Velozo Dias - contador
0238) Marly Teodora da Costa Ruiz - trabalhador industrial
0239) Marta Elizabete W. Olivi - professor
0240) Milene Carla Garcez - professor
0241) Mirela Rodrigues Fernandez Perea - estudante
0242) Monica Cunha Mafra - estudante
0243) Natália Corsetti - estudante
0244) Neivaldo Freitas Teixeira - contador
0245) Nestor Lopes dos Santos Júnior - motorista
0246) Nilva Aparecida Rosa - dona de casa
0247) Nivalda Pereira de Lima de Souza - professor
0248) Nivea Maria da Silva Fernandes - dona de casa
0249) Odair de Sá Garcia - professor
0250) Pablo Goytia Carmona - advogado
0251) Paola Retamero Garcia - professor
0252) Patricia Gondo - comerciário
0253) Patricia Negrete Garcia - bancario
0254) Paula Carneiro Dabus Prado - administrador
0255) Paula Neves Bernardo Garcia - professor
0256) Paula Soares Correa Kanashiro - professor
0257) Paulo Enrico Prado Cavallini - advogado
0258) Paulo Marcelo Gomes Viana - aux. de dep. pessoal
0259) Paulo Sérgio Alves Rodrigues - op. aparelho industrial
0260) Paulo Tadeu Cruz - aposentado
0261) Priscilla Fernanda Fiasqui - estudante
0262) Quitéria Silva Vieira Martins - dona de casa
0263) Rafael Yuiti Nagayasu - estudante
0264) Raquel Cestari Delboni - jornalista
0265) Raquel Figueiredo Guelere - estudante
0266) Regina Coeli Savio Gallo - professor
0267) Regiane de Souza Leopoldino Penna - enfermeiro
0269) Renata Cezário Mendes - estudante
0270) Renato Gonçalves Meirelles - estudante
0271) Renato Ribeiro de Vasconcelos - jornalista
0272) Renato Zacarias Pereira da Motta - estudante
0273) Ricardo Stellato dos Santos - administrador
0274) Rita de Cassia M. de Oliveira - auxiliar administrativo
0275) Roberta Paula de Araujo Heguedusch-aux.escritório
0276) Rodrigo Branco Donatelli - estudante
0277) Rogéria da Silva - encarregado de curso
0278) Rogério Emilio Rhormens - auxiliar de escritório
0279) Rosangela de Souza Baliero - gerente
0280) Rosangela Garcia do Amaral Camargo - ag. administrativo
0281) Rosangela Idalina Pinto Baldo - dona de casa
0282) Roseli Loredo Alves - dona de casa
0283) Rosilene Dalfior - professor
0284) Rosimeire Pontes - telefonista
0285) Rubens Lopes de Oliveira - administrador

0286) Rui Belo Vieira - professor
0287) Sandra Regina Mitolina - administrador
0288) Sara Juarez Sales - engenheiro
0289) Selma Cristina da Silva Santos - demonstradora
0290) Sérgio Alencar Ferreira - trabalhador metalurgico
0291) Sérgio Aparecido Bonin - eletricista
0292) Sérgio Ricardo de Souza - lider de arrecadação
0293) Sheila Aparecida Correa - professora

0294) Soraia Borba Ribeiro - secretario
0295) Stefano Carlo Sergole - bancario
0296) Suene Leandro de Sousa Carpanezi - ag. administrativo
.
0297) Talita de Moraes Viveiros Brandão - gerente
0298) Tania Bernadete Vendrasco - professora
0299) Tania Pio da Silva - estudante
0300) Tarcila Queiroz Oliveira - estudante
0301) Teresinha Aparecida Maione - professor
0302) Telma Cibele Portiolli Geraldi - administrador
0303) Telma Regina Fernandes - esteticista
0304) Thiago Bovi de Mendonça - estudante
0305) Thiago de Jesus Tani - estudante
0306) Thiago de Souza Carvalho - estudante
0307) Vagner Alberto Alba e Alba - professor
0308) Valdemar Aparecido de Moraes Júnior -serv.pub.mun.
0309) Valdery Sérgio Martins - encanador
0310) Valdineia dos Santos Andrade - professor
0311) Valdineide Moreira Amaral - vendedor
0312) Valéria Ferreira dos Santos - agente administrativo
0313) Valquiria Aparecida Silva de Sales- serv.pub.mun.
0314) Vanessa Polesi - bancária
0315) Vanessa Sayuri Mantuan - estudante
0316) Vanilda Borges da Silva - encarregado de curso
0317) Vanise Regina Russo - pedagogo
0318) Vera Lucia Gomes de Oliveira - secretaria
0319) Vera Lucia Negri Marins - professor
0320) Verônica Ferre dos Santos Barbosa - recepcionista
0321) Victor Credico Vida - estudante
0322) Vilma Lemos - professora
0323) Viviane Dionisio Bovi - secretaria
0324) Wagner Batista Ferreira - contador
0325) Wania Aparecida Gomes - encarregado de curso
0326) Welber Fernandes de Siqueira - advogado
0327) Wilhenez de Araújo Santos - servidor público municipal
0328) Willians Vieira da Silva - estudante
0329) Wilson Arroyo Ponce de Leon Júnior - mec. de manutenção
0330) Wilson Hideki Akamine - estudante
0331) Wilson Paulo Lemes - contador
0332) Wilson Pezel - operador
0333) Yara Marques Sanchez - professor
Artigo 2º - Para os fins previstos no art. 426, par.2º, determino a transcrição dos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III- os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
,PA 0,20 Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.
Artigo 3º - Determinar a publicação da listagem DEFINITIVA dos jurados alistados, no Diário Eletrônico.
Parágrafo Único - A cópia do presente Edital deverá ser afixada no átrio do Fórum local.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Santo André, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

AUDREY GASPARINI
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 28/2008

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

8.11.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450; Mônica Vasconcelos dos Santos, RF 2932;
9.11.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;

Carla Gleize Pacheco Froio, RF 5737.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Santos, 5.11.2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006534-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006569-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO ALVES ABRAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006611-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO ANTONIO MAGRI
ADV/PROC: SP228750 - REINALDO DE SOUZA LUIZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006612-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006613-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006614-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006615-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006616-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006617-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006618-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006619-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006620-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006621-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DIAS DE AGUIAR
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006622-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS NAUM
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006623-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006624-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AGUINALDO FRANCA DE LIMA
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006625-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICO DE JULIO
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006629-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006630-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO KARPUSENKO
ADV/PROC: SP116192 - ROSINEIA DALTRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006631-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA KUHL FERNANDES
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006633-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM AMARO BATISTA
ADV/PROC: SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006634-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY ALBINO SOARES
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006635-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIEL CARVALHO BRITO
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006636-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006637-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006638-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006604-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.004234-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: TARCISIO LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006605-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.007729-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: MILTON DIAS
ADV/PROC: SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006606-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.004145-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO E BECK BOTTION
EMBARGADO: FRANCISCO NUNES RATTO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006607-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.14.002367-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006608-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.008388-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: JUAREZ DANTAS
ADV/PROC: SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006609-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.008718-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: DIUVIS PAIXAO
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006610-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.14.006719-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARMELINO CORREA NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NILTON MARQUES RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006626-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.14.004645-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RENATA FERREIRA SILVA
ADV/PROC: SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006627-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.003308-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006628-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.14.003639-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRESS COMERCIAL LTDA.
ADV/PROC: SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO EDUARDO ACERBI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006632-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.14.005600-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIA MORALES LOPEZ
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.012407-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.81.014866-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006504-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: SYNERGY SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000026
Distribuídos por Dependência_____: 000011
Redistribuídos_____: 000003

*** Total dos feitos_____: 000040

S.B.do Campo, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

P O R T A R I A nº 021/2008

O DOUTOR LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que as servidoras VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, Técnico Judiciário, RF 6064, Oficiala de Gabinete (FC 5), e LILIAN MARTINS DOS REIS CHAGURI, Técnico Judiciário, RF 3452, Supervisora de Procedimentos Diversos (FC 5), estarão em gozo de férias nos períodos de 21/11 a 05/12/2008 (2ª parcela do exercício de 2008), e, 26/11 a 05/12/2008 (3ª parcela do exercício de 2008), respectivamente,

R E S O L V E :

INDICAR as funcionárias abaixo nominadas para substituí-las nos referidos períodos:

RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ- Técnico Judiciário-RF 4799,
ROBERTA MATSUDA-Técnico Judiciário-RF 5464.
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
São Bernardo do Campo, 03 de novembro de 2008.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE LUIZ PALUDETTO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.011255-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011256-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DIMAS VERONEZE
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011257-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELDER EIZO OUCHI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011262-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDITH VECTORAZZO ROZANI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011263-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: REJANE YURIKO OUCHI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011264-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IRACEMA ORTEGA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011265-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA
ADV/PROC: SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011266-9 PROT: 25/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011267-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO ARROSTI NETO
ADV/PROC: SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011268-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DIRCE SILVERIA PEREIRA GALLO
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011269-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011270-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MARQUES DA SILVA NARDINI
ADV/PROC: SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011271-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011272-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA MONTEIRO GRILLO
ADV/PROC: SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011273-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011274-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011275-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011276-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011277-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011278-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011280-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELENA DA SILVA NOGUEIRA PADARIA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011281-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DALMAR IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011283-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CACCIARI & ROSETTE INFORMATICA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011284-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011285-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDINALVA PERPETUA JOAQUIM SARTORELLO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011287-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011288-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011289-0 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011290-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011291-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011292-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011293-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011294-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011295-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011296-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011297-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011298-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011299-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011300-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011301-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011302-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011303-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011304-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011305-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011306-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011307-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011308-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011309-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011310-8 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011311-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011312-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011313-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.011258-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.06.006051-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VERA LUCIA DA SILVA SANTANA
ADV/PROC: SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011259-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.002417-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARROCERIAS RIO PRETO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP080137 - NAMI PEDRO NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011260-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.008909-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS MARTINATO
ADV/PROC: SP145353 - FRANCISCO TREVIZANE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011261-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.010074-6 CLASSE: 60
EMBARGANTE: M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0706333-0 PROT: 10/11/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALESTRA ESPORTE CLUBE

ADV/PROC: SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000052
Distribuídos por Dependência_____: 000004
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000057

S.J. do Rio Preto, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE LUIZ PALUDETTO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.011279-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA BENEDITA DE JESUS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011282-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDO ANTONIO DUTRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011286-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO PAULINO MARQUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011314-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL VALVERDE JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011315-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011316-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NAIR NHOATO VIZENTIM
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011317-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011319-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETTE DARIM SANCHES
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011320-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011323-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTO BONGARDI
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011324-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NADAL
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011325-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011326-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ADRIANO ROSSI
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011327-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCONE DOS SANTOS GOMES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011328-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADILSON LUIZ BOSSA
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011329-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODOLFO FLORIANO
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011330-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011331-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011332-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011333-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ
ADV/PROC: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011334-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VALERIA CRISTINA VIALLE
ADV/PROC: SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011335-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANA SARRIA STORT
ADV/PROC: SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011336-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.011318-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.06.002187-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS
ADV/PROC: SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011321-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.005166-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OKAYAMA E CIA LTDA
ADV/PROC: SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011322-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.06.002484-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV/PROC: SP140646 - MARCELO PERES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.008853-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE RENATO DE SOUZA
ADV/PROC: SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000023
Distribuídos por Dependência_____: 000003
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000027

S.J. do Rio Preto, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.011337-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: EROSALTE KEMPER FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011338-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS COELHO E OUTRO
ADV/PROC: SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011339-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011340-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011341-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011342-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011343-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011344-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011345-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011346-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011347-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011348-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011349-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAAC PAVANETI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011350-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR SEIXAS
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011363-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA SILVA PIMENTEL
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011366-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011367-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011368-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO CESAR TURATI
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011369-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO CESAR TURATI
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011370-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO CESAR TURATI
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011371-6 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOROTI GUIDUCI DA SILVA
ADV/PROC: SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011372-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DA CRUZ
ADV/PROC: SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011373-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA DOS SANTOS IGNACIO
ADV/PROC: SP272035 - AURIENE VIVALDINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011374-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011375-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA FERREIRA
ADV/PROC: SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011376-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI UCILO BORGHI
ADV/PROC: SP168384 - THIAGO COELHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011377-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011378-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011379-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011380-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011381-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011382-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011383-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011384-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011385-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011386-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011387-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011388-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011389-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011390-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011391-1 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011392-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011393-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011394-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011395-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011396-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011397-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011398-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: WELINGTON CUSTODIO MOREIRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011399-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: JOSE MARIO CANTISANO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011400-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: ANTONIO CARLOS BERCHIERI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011401-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: CLAUDIO GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011402-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: JOSE LUIZ RIBEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011403-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: LAERTE MARCHICOLI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011404-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ESTHER CENEDA
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011405-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDITH VECTORAZZO ROZANI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011406-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IRACEMA ORTEGA
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.011351-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.06.004589-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
EMBARGADO: JOAO FERREIRA PIRES
ADV/PROC: SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011352-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.008935-0 CLASSE: 137
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPUGNADO: MARIA LUCIA VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011353-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2008.61.06.008424-8 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI E OUTROS
ADV/PROC: SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011354-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.06.005867-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ORCILIA MARCOMINI
ADV/PROC: SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011355-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 2007.61.06.011769-9 CLASSE: 137
EXEQUENTE: LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA
ADV/PROC: SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011356-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.06.008332-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
IMPUGNADO: DIRCEU LIEBANA ZEFERINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011357-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.003374-5 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S.A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011358-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.009984-7 CLASSE: 107
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
IMPUGNADO: ARMANDO RIBEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011359-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0703316-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ E OUTRO
ADV/PROC: SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011360-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0710588-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO
ADV/PROC: SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011361-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.06.008362-3 CLASSE: 79
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
EMBARGADO: RENATO MARTINS SOARES
ADV/PROC: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011362-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.008029-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA
ADV/PROC: SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011364-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.06.011327-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: THEOGNES SILVA MACIEL
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011365-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.06.011327-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCONE DOS SANTOS GOMES
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000056
Distribuídos por Dependência_____: 000014
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000070

S.J. do Rio Preto, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.011407-1 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011411-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011412-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011413-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZULMIRA MARTINS DO AMARAL
ADV/PROC: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO
IMPETRADO: GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011414-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011415-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011416-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GERONIMO
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011417-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTANIR MORELLI
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011418-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONRADO DE MENEZES REIS
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011419-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE RAMOS CUNHA
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011420-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDIRA DO CARMO FRASSATTO
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011421-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINE MALERBA
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011422-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011423-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011424-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTER AMANCIO SANTANA
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011425-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV/PROC: SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011426-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUMERCINDO DE SETA
ADV/PROC: SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011427-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUMERCINDO DE SETA
ADV/PROC: SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011428-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEANDRO RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011429-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011430-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ADEMIR DEZEM
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011431-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALINE FERRAZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011433-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELENA RAMOS SAPORETI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011434-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MARIA ALENAC
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011435-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELMO PERPETUO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011437-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011438-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO MARCIANO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP246994 - FABIO LUIS BINATI
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011439-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROASA CARMEM LOPES BRASCA E OUTROS
ADV/PROC: SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011440-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011441-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011442-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011443-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011444-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011445-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011446-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011447-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011448-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011449-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011450-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011451-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011452-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011453-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011454-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011455-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011456-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011457-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: MOPLASTIC IND E COM DE MOVEIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011458-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO ALVES
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011461-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011462-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.011408-3 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0704527-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DINORA SILVEIRA ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011409-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.06.008192-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
EMBARGADO: ODECIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011410-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.06.009092-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA
ADV/PROC: SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011459-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.06.011337-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: EROSALTE KEMPER FILHO
ADV/PROC: SP241565 - EDILSON DA COSTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.009192-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2003.61.06.000628-8 PROT: 09/01/2003
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO
EXECUTADO: ROBERTO PRANDI E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000049
Distribuídos por Dependência_____: 000004
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000055

S.J. do Rio Preto, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18/2008 - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER ao Sr. LUIZ ALFREDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, vidreiro, nascido aos 10/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Alfredo Ferreira e de Maria das Dores Ferreira, portador do RG 11.457.102 SSP/SP e CPF n.º 006.531.128-07, que pelo presente edital fica intimado da sentença proferida nos autos da ação criminal n.º 2003.61.06.007501-8 que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado LUIZ ALFREDO FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial da pena de reclusão será o fechado. Não há direito a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, consoante disposto no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, para que chegue ao conhecimento do réu LUIZ ALFREDO FERREIRA, que se encontra em lugar ignorado, foi determinada sua intimação por edital, o qual será afixado e publicado na forma da Lei e pelo qual fica o mesmo devidamente INTIMADO. Ciente que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto, no horário das 13 às 18 horas. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 04 de novembro de 2008. Eu, _____Michelle Dantas Nakayama, Analista Judiciária, digitei. E eu, _____Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007965-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: AMERICO RUFINO
ADV/PROC: SP199647 - GRAZIELA SANTOS
INTERESSADO: DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007978-0 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007979-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007980-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007981-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007982-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007983-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007984-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007985-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007986-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007987-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007988-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007989-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007990-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007991-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007992-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007993-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007994-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007995-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007996-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007997-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007998-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007999-8 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008000-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008001-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008002-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008003-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008004-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008005-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008006-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008007-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008008-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008009-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008010-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008011-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008012-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008013-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008014-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008015-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008016-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008017-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008018-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008019-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008020-4 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008021-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008022-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008023-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008024-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008025-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008026-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE APARECIDA MARTINEZ RODRIGUES LIMA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008027-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSIS JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008028-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR MACHADO LIMA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008029-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008030-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI ASSUNCAO COSTA
ADV/PROC: SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008031-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE MARTINEZ COSTA
ADV/PROC: SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008032-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENCACI
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008033-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON CLAUDIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008034-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SANTANA SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008036-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008037-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008038-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JORGE GOMES
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008039-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SILVERIO NETTO
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008040-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008041-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CANAVEZZI
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008042-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008043-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: LUXCAR SA LOCADORA DE VEICULOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008044-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008045-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008046-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008047-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008048-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDERICO TINOS
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008049-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVELINA DA SILVA SOUZA

ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008050-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANIL AGUIAR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008051-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON GOMES ALBERTINI
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008052-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDNO MANOEL
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008035-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.03.007973-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA
ADV/PROC: SP272986 - REINALDO IORI NETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008053-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.03.003424-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DIEGO SANTOS VIEIRA
EMBARGADO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000075
Distribuídos por Dependência_____: 000002
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000077

Sao Jose dos Campos, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.013982-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013983-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013984-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013985-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013986-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013987-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013988-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013989-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013990-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013991-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013992-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013993-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013994-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013995-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013996-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013997-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014059-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014060-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014061-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014062-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014063-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014064-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014065-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014066-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014067-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014068-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014069-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014070-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014071-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014072-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014073-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014074-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014075-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014076-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014077-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014078-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014079-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014080-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014081-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014082-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014083-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014084-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014085-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014086-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014087-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014088-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014089-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014090-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014091-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014092-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014154-7 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014243-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014254-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RUIS CATO
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014377-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014378-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JEREMIAS DE SALES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014379-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADYR CORTEZ
ADV/PROC: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014380-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CLAUDIO CORREA
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014381-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014382-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014383-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014384-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES BALDASSIM E OUTROS
ADV/PROC: SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014385-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDNA RODRIGUES MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014386-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014387-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TAVARES LEITE
ADV/PROC: SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.014255-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.10.000966-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ERCILIA MACIEL MISSE
ADV/PROC: SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000064
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000065

Sorocaba, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 24/2008
O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MMº. JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a escala de plantão desta Vara para o período de 03/11/2008 a 09/11/2008,
RESOLVE, designar os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviços nos dias:
Dia 08/11: Elisa Maria Gianolla de Pontes

Dia 09/11: Francine Solange Camargo Mendes
Publique-se. Registre-se e Comunique-se.
Sorocaba, 30 de Outubro de 2008
JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DE ITAGUACU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CGC 55801690/0001-70 nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2006.61.10.009245-0, que a FAZENDA NACIONAL move contra ITAGUACU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. com o prazo de trinta (30) dias.
O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER ao executado ITAGUACU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CGC 55801690/0001-70, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2006.61.10.009245-0, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R$ 10.925,37(07/2006)mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80204056310-04 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 04 de Novembro de 2008. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antonio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício,subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010862-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA FERREIRA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010885-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010896-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORACIO LOMEU BASTOS
ADV/PROC: SP273309 - DANIEL CANDELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010901-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDES WALTER TORRES
ADV/PROC: SP225510 - RENATA ALVES FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010902-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIETE FRANCISCO STANICHESK
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010903-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEODOMIRO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010904-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GHIDONI
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010905-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIRA EMILIO
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010906-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA REGINA FIALHO DE JESUS
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010907-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON BARROS CAVALCANTE
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010908-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON CORREIA GOMES
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010909-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFERSON SANT ANNA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010910-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010911-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRARI MUZI DE CARVALHO
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010912-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELVECIO FERNANDES
ADV/PROC: SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010913-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010914-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES MATIAS
ADV/PROC: SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010915-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMEIRE SANTIAGO
ADV/PROC: SP062970 - MARIA VERA SILVA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010916-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE QUEIROZ
ADV/PROC: SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010917-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIANI SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP077100 - MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010924-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR GUARNIERI
ADV/PROC: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010925-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010926-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010927-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010928-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO TORQUATO SOBRINHO
ADV/PROC: SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010929-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEYDE LOMBARDI
ADV/PROC: SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010930-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEVERINO BRASILIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010931-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINEI FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010932-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VELOZO DA CRUZ
ADV/PROC: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010933-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ISABEL SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010934-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010935-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010936-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO MONTEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010937-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010938-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE BRITO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010939-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010940-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DYONIZIO FERNANDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010941-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISIO FERNANDES SANCHES
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010942-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NAIMA DA SILVA STAUT
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010943-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIACI VAIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010944-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA HAUFF MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010945-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU ROSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010946-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010947-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA
ADV/PROC: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010948-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010949-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERSO ROBERTO ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010950-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS STAUT
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010951-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010952-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL JAYR TOFFANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010953-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARIN FERRAZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010954-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010955-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010972-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAMPOI SOBRINHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010973-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAYRTON ARIEL NAVARRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010974-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSAURA OLLIA
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010975-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO LOURENCAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.010918-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.002119-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO
EMBARGADO: MAURO RODRIGUES
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010919-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.003609-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: LEVINO JOSE RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010920-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012411-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E OUTRO
EMBARGADO: PASCHOAL PRECARO
ADV/PROC: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010921-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.002878-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010922-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.002845-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: GERALDO APARECIDO BENJAMIM
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010923-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.005892-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: MARIA LUZINETE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0003002-7 PROT: 08/02/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO
ADV/PROC: SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HISAKO YOSHIDA
VARA : 4

PROCESSO : 95.0033805-0 PROT: 02/05/1995

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO MENDES
ADV/PROC: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
VARA : 2

PROCESSO : 97.0019885-5 PROT: 20/06/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO STAINOFF
ADV/PROC: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.030847-6 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUNYSSE BIZELLI TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014174-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021049-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BIAZON E OUTROS
ADV/PROC: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024214-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NATAL DIMAS
ADV/PROC: SP009974 - SERGIO MENDES VALIM
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.025423-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.030848-8 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: DEUNYSSE BIZELLI TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.003728-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO
ADV/PROC: SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014175-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014176-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014177-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014178-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014179-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024215-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO
EMBARGADO: JOSE NATAL DIMAS
ADV/PROC: SP009974 - SERGIO MENDES VALIM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024216-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN
EMBARGADO: JOSE NATAL DIMAS
ADV/PROC: SP009974 - SERGIO MENDES VALIM
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000056
Distribuídos por Dependência_____: 000006
Redistribuídos_____: 000017

*** Total dos feitos_____: 000079

Sao Paulo, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010956-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MAGALHAES
ADV/PROC: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010957-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CELIA BERNARDES FONSECA
ADV/PROC: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010958-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELADIO CARDOSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010959-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010960-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL SANCHES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010961-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAIR GUARIENTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010962-6 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010963-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESULINO SOARES SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010964-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010965-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CASSIANO MOREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010966-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010967-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DIAS GUERRERO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010968-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO URIAS DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010969-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO ANHAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010970-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO CRUZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010971-7 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010976-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO BENTO DE LIMA
ADV/PROC: SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010977-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERALDO DOS SANTOS TRAJANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010978-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DE JESUS PIRES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010979-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010980-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010981-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASTROGILDO RIBEIRO BANDEIRA
ADV/PROC: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010982-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO CUSTODIO
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010983-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO KFOURI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010984-5 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JIMMY YOUSSEF
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010985-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO JACOBSON
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010986-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010987-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZRAEL LOWCZY
ADV/PROC: SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010988-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO BITENER
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010989-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010990-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER LOPES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010991-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA GONCALVES RANGEL
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010992-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010993-6 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010994-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO PEREIRA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010995-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCISA DE JESUS
ADV/PROC: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010996-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANNE DEBERDT
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010997-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIVINO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010998-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVINETE GALDINO VIEIRA
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011001-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011004-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO DE SOUZA MORAES
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011005-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RUBENS DI TOMAZZO
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011006-9 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ILIDIO
ADV/PROC: SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011007-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
ADV/PROC: SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011008-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO RUBIO
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011009-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA
ADV/PROC: SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011010-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIRA MARCELINO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP234606 - CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011011-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP234606 - CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011012-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA
ADV/PROC: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011013-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011014-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011015-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR SILVA
ADV/PROC: SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011016-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VARINI
ADV/PROC: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011017-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FIRMO CAVALCANTE
ADV/PROC: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011018-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UMBERTO JOSE IORIO
ADV/PROC: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011019-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO JANIO ANACLETO
ADV/PROC: SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011020-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011021-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURECI FERRO E SILVA
ADV/PROC: SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011022-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011023-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIO USHIRO
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011024-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VALDEMAR MARTINS DAS NEVES
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011025-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CECILIA CARDOSO
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011026-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA ALVARENGA MACIEL
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011027-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES SICA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011028-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDIR RIZZATTO
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011029-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011051-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.011002-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0751228-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AGOSTINHO GOMES CUNHA E OUTROS
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011003-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.000120-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: MARIA ZONATO MARTINS
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.03.99.036332-1 PROT: 03/05/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023053-4 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS
ADV/PROC: SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.006151-0 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR SOUZA BORGES
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.007176-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EXCEPTO: ALMIR SOUZA BORGES
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000067
Distribuídos por Dependência_____: 000002
Redistribuídos_____: 000004

*** Total dos feitos_____: 000073

Sao Paulo, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ARARAQUARA.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem, ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que, perante este Juízo Federal e Secretaria, respectiva, tramitam os autos do processo sob nº 2007.61.20.002225-4, proposta por BENEDITO RIBEIRO, CPF 748.133.828-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ficando pelo presente INTIMADO O AUTOR, na forma da lei, para cumprir a decisão de fl. 180, transcrita, a seguir:
Fl. 180: Converto o julgamento em diligência.Pelo que consta dos autos (fls. 171/172 e, 177), o demandante encontra-se em novo endereço, porém, não diligenciou no sentido de informar tal fato ao Juízo, e mais, sua própria patrona desconhece seu atual paradeiro. De outro vértice, providências importantes para a melhor solução da pendenga judicial ainda se encontram pendentes no presente caso, dentre as quais pode ser citado o depoimento pessoal da parte autora, a apresentação de suas originais Carteiras de Trabalho e Previdência Social, além da certidão de comprovação de atividade da sociedade empresarial Freudenberg Indústrias Madeireiras S/A, a ser obtida junto à Prefeitura Municipal de Agudos/SP. Em outras palavras, o comparecimento efetivo do autor no feito afigura-se indispensável, sob pena de inevitável extinção do processo.
Considerando-se, portanto, que o novo endereço do autor é desconhecido, providencie a Secretaria Judicial sua intimação por edital, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil, para que, no prazo máximo de 15 (quinze dias) a contar da publicação do referido edital, dê regular andamento ao feito, atualizando, junto ao cartório judicial, seu novo endereço, bem como apresente aos autos, via advogado(a), a certidão de comprovação de atividades da sociedade empresarial Freudenberg Indústrias Madeireiras S/A.Expirado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, determinou o MM Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo, sito à AV. PE. FRANCISCO S. COLTURATO, N.º 658, STª ANGELINA - ARARAQUARA / SP, CEP 14802-000. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 31 dias do mês de outubro de 2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001825-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AILTON MOREIRA
ADV/PROC: SP225551 - EDMILSON ARMELLEI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001826-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL APARECIDA DE GODOI
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001827-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO BRUNO STREHLAU
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001828-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA APARECIDA TEODORO DE MORAES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001829-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES DE CAMPOS COSTA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001830-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001831-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HONORIA MOREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001833-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORENTINO SIMOES DE SOUZA
ADV/PROC: SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001834-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROMUALDO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001835-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001836-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
ADV/PROC: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001837-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001838-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRINA DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001839-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE VITO
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001840-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS CORREA DE FREITAS
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001841-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: MATZA IND/ E COM/ LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001842-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE E OUTRO
ADV/PROC: SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001843-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE
ADV/PROC: SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001832-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.23.000763-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EXCEPTO: JOAO BATISTA PIOVANI FILHO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000018
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000019

Braganca, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004351-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004352-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP270019B - PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
EXECUTADO: NILTON CEZAR VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004353-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004354-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA
ADV/PROC: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000004
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000004

Taubate, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001833-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001834-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001835-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001836-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001837-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001838-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO VALE
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001839-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001840-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES RAMOS
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001841-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRIMO BARALDI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001842-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA MARIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.013805-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000010
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000011

Tupa, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003098-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003151-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003152-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003153-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003154-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003155-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003156-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003157-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003158-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003159-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003160-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003161-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003162-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003163-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003164-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003165-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: LEONILDA FOLONI DA SILVA TIMBURI ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003166-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAQUELINE PIRES
ADV/PROC: SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003167-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
CONDENADO: JOAO ALBANO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000018
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000018

Ourinhos, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004411-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004412-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA
ADV/PROC: SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004413-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004414-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004415-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004416-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004417-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004418-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004419-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCELIA HONORATO MOIOLI
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SJRIO PARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004420-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004421-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000011
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000011

S.J.Boa Vista, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004422-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DANIEL DA COSTA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004423-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA VITORIANO
ADV/PROC: SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004424-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINA DALVA MULLER RIBAS
ADV/PROC: SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004425-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MONTAGNINE FILHO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004426-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VASCONCELLOS
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004427-9 PROT: 16/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004428-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACY XAVIER VIOTTO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004429-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004430-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004431-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000010
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000010

S.J.Boa Vista, 16/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004432-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004433-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004434-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004435-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004436-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004437-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004438-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: OSCAR SUZANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004439-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO SILVA LANDIVA E OUTRO
ADV/PROC: SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004440-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MANOEL DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004441-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004442-5 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GENARI
ADV/PROC: SP243881 - DANIELA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004443-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS RICARDO DA CRUZ
ADV/PROC: SP243881 - DANIELA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004444-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZA APARECIDA GENARI
ADV/PROC: SP243881 - DANIELA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004445-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNO FERREIRA DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004446-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIR JANUARIO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004447-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR LUCAS
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004448-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DAMIAO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004449-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO FERREIRA LOPES
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004450-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA LILIAN ROSSI
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004451-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GESNER CASSIANO AUGUSTO E OUTRO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004452-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAURO LOPES SALLAS
ADV/PROC: SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004453-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO DONIZETE LAZARO MOURA GERAL - MENOR E OUTRO
ADV/PROC: SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004454-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ PINTO
ADV/PROC: SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004455-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004456-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REU: DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004457-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP100279 - WALDOMIRO FERREIRA FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000026
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000026

S.J.Boa Vista, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004458-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004459-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004460-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004461-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004462-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004463-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004464-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004465-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004466-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004467-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004468-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004469-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004470-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA
ADV/PROC: SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004471-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004473-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DUTRA NETO
ADV/PROC: SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004474-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR MUNHOZ
ADV/PROC: SP170495 - RENE AMADIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004475-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO HENRIQUE CASSIANO E OUTRO
ADV/PROC: SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004476-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA LOURENCO
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004477-2 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO BALDO
ADV/PROC: SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004478-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PAROLIN PAVANI
ADV/PROC: SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.004472-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.27.004471-1 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO
EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000020
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000021

S.J.Boa Vista, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004479-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDO LOURENCO DUTRA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004480-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004481-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALVES
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004482-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO NAVARRO DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004483-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004484-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON BALDASSI
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004485-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DONIZETI DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004486-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004487-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAULINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004488-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OROZIMBO PORTO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004489-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004490-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS FORTUNATO
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004491-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004492-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004493-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004494-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA LUCIA RIBEIRO CORREA
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004495-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITOR PEREIRA
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004496-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MORAIS
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004497-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRIO ROBERTO PEREIRA
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004498-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO CIACCO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004499-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDO MARINELLI
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004500-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDA FLORES CORSI
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004501-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUERINO BUSSONELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004502-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIYUKI SAKAMOTO
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004503-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ OLIVI E OUTRO
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004504-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BIACO
ADV/PROC: SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004505-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THEREZA OLIVEIRA PANSANI
ADV/PROC: SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000027
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000027

S.J.Boa Vista, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004506-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAITA
ADV/PROC: SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004507-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALINA DE OLIVEIRA PIRES
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004508-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004509-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004510-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004511-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004512-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004513-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004514-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004515-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004516-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004517-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004518-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: EDER DE CARVALHO NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004519-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP
ADV/PROC: SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004520-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004521-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004522-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA PEGORALLI MARTINS
ADV/PROC: SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004523-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ALICE MARTINS
ADV/PROC: SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004524-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FELIPE DA COSTA
ADV/PROC: SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004525-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DOS REIS
ADV/PROC: SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.27.002846-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000020
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000021

S.J.Boa Vista, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004526-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004527-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004528-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004529-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
EXECUTADO: GERMANO AGOSTINHO DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004531-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
EXECUTADO: UM UNIAO MINERADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004533-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
EXECUTADO: JAIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004534-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
CONDENADO: ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004535-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004536-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINESIO DAVID
ADV/PROC: SP136479 - MARCELO TADEU NETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004537-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TRIPOLONI
ADV/PROC: SP136479 - MARCELO TADEU NETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004538-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALERIA ALMEIDA PINHO MONTEIRO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004539-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004540-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004541-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004542-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004543-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004544-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: NILSON PINTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP216918 - KARINA PALOMO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004545-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO CARRION
ADV/PROC: SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004546-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BORGES DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.032237-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.004533-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004530-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.004529-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GERMANO AGOSTINHO DE FREITA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004532-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.004531-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UM UNIAO MINERADORA LTDA
ADV/PROC: SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000019
Distribuídos por Dependência_____: 000003
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000022

S.J.Boa Vista, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004547-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004548-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004549-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: DOMINGOS ANGELINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004550-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: ASS COM/ E CULTURAL NOVAS DE PAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004551-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL TOMAS DORNELLAS
ADV/PROC: SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004553-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IVANILDA CORREA
ADV/PROC: SP110610 - ROSANGELA GOMES DA SILVA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004554-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA
ADV/PROC: SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004555-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA APARECIDA PAROLIM PAVANI
ADV/PROC: SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004556-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA BREDA MICHOLO
ADV/PROC: SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004557-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIVALDO CUSTODIO LEME
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004558-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASTROGILDO HONORATO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004559-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO MENOSSI
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.004552-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.27.000889-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVANILDA CORREA
ADV/PROC: SP110610 - ROSANGELA GOMES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000012
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000013

S.J.Boa Vista, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004560-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CASSIO DE OLIVEIRA FONTAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004561-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004562-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SEBASTIAO LEANDRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004563-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004564-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004565-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004566-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004567-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004568-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004569-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004570-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004571-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004572-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL PONCIANO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004573-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004574-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004575-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004576-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004577-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004578-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004579-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004580-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004581-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004582-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004583-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004584-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004585-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO TURATTE
ADV/PROC: SP093900 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004586-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEVANIR PINTO DE GODOY
ADV/PROC: SP093900 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000027
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000027

S.J.Boa Vista, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004587-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DOS REIS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004588-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MATILDE
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004589-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSIAS FARIA PEDROZA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004590-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004591-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA MARIA BESSI CAPRA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004592-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA VICENTINA MACHADO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004593-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004594-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE COSTA
ADV/PROC: SP048403 - WANDERLEY FLEMING E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004595-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA DA CONCEICAO DE MORAES
ADV/PROC: SP150505 - ANTONIO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004596-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA MARIA DE MORAES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP150505 - ANTONIO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004597-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA
ADV/PROC: SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004598-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CASSIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004599-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV/PROC: SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004600-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR CRISTIANO STAHL
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004601-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004602-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004603-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004604-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004605-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004606-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004607-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004608-2 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDA LORENA CORREA
ADV/PROC: SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004609-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP052932 - VALDIR VIVIANI
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004610-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO DAL RIO JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004611-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004612-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004613-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004614-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO
ADV/PROC: SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004615-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004616-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGILIO MARCON FILHO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004617-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA MARCON
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004618-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004619-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ALBERTO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004620-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PENTEADO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004621-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004622-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004623-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR ANTONIO RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004624-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004625-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE RESENDE
ADV/PROC: SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000039
Distribuídos por Dependência_____: 000000

Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000039

S.J.Boa Vista, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.012461-5 PROT: 29/09/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CESAR APPARECIDO
ADV/PROC: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004626-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004627-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO FERREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004628-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MODESTO RECANELLI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004629-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VANDEPLACE
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004630-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA TEREZA ZINETTI DE FREITAS
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004631-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO RECHIA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004632-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MONTEFUSCO E OUTRO
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004633-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINO BORSOLARI E OUTRO
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004634-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CASARIN E OUTRO
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004635-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004636-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004637-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004638-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004639-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004640-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004641-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004642-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAZARO FRANCO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004643-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIDO SCHIAVON
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004644-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SERRANO FILHO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004645-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GODOFREDO ARRUDA NETO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004646-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004647-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MATIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004648-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LAURINDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004649-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE FARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004650-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO FERREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004651-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO FERREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004652-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PEDRO AVONA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004653-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAZARO FRANCO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004654-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VANDEPLACE
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004655-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VANDEPLACE
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004656-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE FARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004657-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004658-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ROMAO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004659-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004660-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004661-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004662-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA DIONISIO CAMILO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004663-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004664-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LAURINDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004665-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAZARO FRANCO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004666-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL SIMOES DE LIMA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004667-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FELIPE DA SILVA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004668-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004669-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO FERREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004670-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA SIMOES DE LIMA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004671-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO FERREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004672-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MATIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004673-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004674-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAR JOSE MARCONDES
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000050
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000050

S.J.Boa Vista, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.011970-0 PROT: 14/09/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAIMILSON APARECIDO CARDOSO
ADV/PROC: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004675-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO QUIRINO FELIX
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004676-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004679-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO ANTONIO PALOMBO E OUTRO
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004681-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAERTE MAZIEIRO
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004682-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR
ADV/PROC: SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004683-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO CANDIDO
ADV/PROC: SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004684-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA HELENA DESIDERIO INACIO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004685-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON DIAS FERNANDES
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004686-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ELIAS ESCARABE
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004687-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO CARVALHO VILLELA
ADV/PROC: SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004688-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004689-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004690-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004691-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004693-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004694-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DOS REIS
ADV/PROC: SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004695-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA VALLIM IENO
ADV/PROC: SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.004677-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.000829-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV/PROC: SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004678-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.27.000260-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOAO ANTONIO TOZATTO SAO JOAO DA BOA VISTA - ME
ADV/PROC: SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004680-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.001546-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONTEM 1G S/A
ADV/PROC: SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E OUTROS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004692-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.002793-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV/PROC: SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003717-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RONALD ALBERTO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008244-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTE DA EMPRESA EXTRACAO E COM/ DE ARGILA E AREIA F.C. CADAO LTDA ME
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000018
Distribuídos por Dependência_____: 000004
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000024

S.J.Boa Vista, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011294-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011300-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011301-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011302-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011303-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011304-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011305-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011306-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011307-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011308-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011309-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011310-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011311-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011312-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011313-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011314-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011315-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011316-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011317-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011318-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011319-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011320-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011321-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011322-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011323-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE GUARAPUAVA - PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011324-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011325-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011326-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011327-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011328-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011329-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011330-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011331-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011332-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011333-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011334-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF DA 3ª REG.
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011411-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE IJUI - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011412-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MAURICIA LOPES BARBOSA
ADV/PROC: MS005500 - OSNY PERES SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011413-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: NELSI MOTA HOLZSCHUH E OUTRO
ADV/PROC: MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011417-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011418-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011419-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011420-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011421-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011422-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011423-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011424-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011425-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011426-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011427-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO MACHADO BRAGA
ADV/PROC: MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011428-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011429-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON ELIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011430-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
REU: KARINE DOS REIS GOIS MACHADO IRANI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011431-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS
REU: ICOMPAR INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011410-6 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.60.00.004767-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011414-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011413-1 CLASSE: 100
AUTOR: AMELIA HIROMI MURAOKA
ADV/PROC: MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX
ADV/PROC: MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011415-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.60.00.003029-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REU: AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011416-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2007.60.00.003759-4 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.011432-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.60.00.000060-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR
IMPUGNADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0001342-2 PROT: 13/11/1995
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADV/PROC: MS003735 - MIRON COELHO VILELA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.010922-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR
REU: JOSE APARECIDO THOMAZELLI E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000054
Distribuídos por Dependência_____: 000005
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000061

CAMPO GRANDE, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 37/2008-GJ4V

O Doutor PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO a conveniência dos serviços nesta Vara,
RESOLVE:

I - DISPENSAR a servidora LÍGIA TOMA, RF 473, da função comissionada de Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares a partir da publicação,
II - DISPENSAR o servidor SYDNEY ALBUQUERQUE, RF-1491, da função comissionada de Supervisor da Seção de Procedimentos Ordinários a partir da publicação, eIII - DESIGNAR a servidora LÍGIA TOMA - RF 473 para exercer a função comissionada de Supervisora da Seção de Procedimentos Ordinários a partir da publicação e o servidor SYDNEY ALBUQUERQUE - RF 1491 para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, a partir da publicação.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2008.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 53/2008-SC05/4

PRAZO: 15 (quinze) dias
REFERENTE: EXECUÇÃO PENAL n.º 2006.60.00.008882-2, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRAGA.FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do denunciado ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRAGA, brasileiro, autônomo, nascido aos 13/06/1962, em Ponta Porá/MS, filho de Fenelon Braga e Idaci Rodrigues Braga, portador do RG n.º 060.301 SSP/MS, CPF 421.608.711-68, encontrando-se, hodiernamente, em lugar incerto e não sabido, que por despacho foi determinada a intimação do mesmo nos autos supramencionados, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 98,05 (noventa e oito reais e cinco centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.
ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.
Campo Grande - MS, 4 de novembro de 2008.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002250-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: VIRGINIA ESTELA FLORES
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002251-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: EMIGDIO IBARRA FLORES
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002252-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ALBERTO ORUE PINASSO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002253-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: RUBENS BORGES VAEZ - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002254-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002255-4 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS
AUTOR DO FATO LEI 9O99/95: MARSON JOSE PAVAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002256-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS
AUTOR DO FATO LEI 9O99/95: ITALIANO VASQUES E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000007
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000007

PONTA PORA, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO, por fim, que a servidora ANDREIA ALVES GOZALO, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC-05), RF 5171, estará no gozo de férias no período de 03 a 17 de novembro de 2008, conforme Portaria 026/2008 - 1ª Vara.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor THYERRE DIAS DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 6202, para substituí-la no referido período de 03 a 17 de novembro de 2008, sem prejuízo de suas funções.
II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001554

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma
da lei e obedecida a prescrição qüinqüenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.546419-5 - GERALDA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.185586-4 - SEBASTIAO LAURICO CAVERZAN (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e
ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.088466-2 - BRUNO TIEPPO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.034105-8 - JOÃO SANTIAGO MILAN (ADV. SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560132-0 - MARINO ZAMBOM (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560015-7 - LYDIA QUEIROZ (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.550388-7 - HIROSHI HASHIMOTO (ADV. PA011659 - ELISE TIEMI YAMAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.546687-8 - MELQUIDES PEREIRA NUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.546613-1 - APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.546461-4 - VANIA SOARES FERNANDES (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.008957-0 - SHIZUKO IMOTO (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.307708-1 - CARMEN DE SOUZA PERUCCI (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.223815-9 - MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA
BENI) ; ALINO MARANHA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARIA LUCIA MARANHA DE
CAMPOS SENNA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARILISA MARANHA SOARES(ADV.
SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARIA ALICE MARANHA NARDELLA(ADV. SP236113-MARCOS
ANTONIO FERREIRA BENI); MARIA HELENA CONSALES MARANHA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.262911-2 - ALCIDES BOIM (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.265384-9 - RITA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.279869-4 - BENEDICTO OLAVO STAUT (ADV. SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.546413-4 - MARIA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.316547-4 - EINAR ALBERT KOK (ADV. SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.364106-5 - JOAQUINA FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.433577-6 - JOSE TOME DA ROCHA (ADV. SP118927 - SONIA REGINA DA ROCHA PELECHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.539400-4 - GERCILIO MARANGÃO (ADV. SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição qüinqüenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários
mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento,
optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.044214-1 - LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.010330-9 - ALVINO BECKER (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES e ADV. SP178050 -
MÁRCIO LOUREIRO e ADV. SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.232419-2 - SEBASTIÃO AMBROSIO GONÇALVES (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA
SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.283735-3 - SOFIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e
ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.311992-0 - NYRCE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição qüinqüenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.
Sem custas e honorários advocatícios.
No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.008255-4 - MARLENE SANCHES ROMERO (ADV. SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060046-2 - NUNCIA LOMBARDI AMATUZZI (ADV. SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.020134-8 - ESTELLA SARFATTI BIANCHI (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014901-6 - MARIA IBANHEZ DIAS (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011975-9 - ROMUALDO SGARBI (ADV. SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA e ADV. SP225664 -
ORILENE ZEFERINO FÉLIX GOMES DE SÁ e ADV. SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.010969-9 - GUIOMAR DE MELLO GILIOLI (ADV. SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO e ADV.
SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2007.63.01.009809-4 - EUNICE MASSARA FRANCA (ADV. SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES e ADV. SP198634 - ANA MICHELINE DE VASCONCELOS YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009257-2 - MARINETTE MARQUES BERTOLLACI (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV.
SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.
SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2006.63.01.087755-8 - CONCEICAO INACIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO
BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI
e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.090410-0 - ERLENNE JENSEN DOKKEDAL (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP199327
- CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072171-6 - MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.067751-0 - MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.056709-0 - BENEDITA DO CARMO FRANÇA (ADV. SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.056565-2 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.048763-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP187618 - MÁRCIA
REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.046893-2 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que
condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-
contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição qüinqüenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1592/2008
LOTE Nº 75895/2008

2002.61.84.006475-3 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS PIMENTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência
nos autos do CPF de, Eva Helena Pimenta, indicada pelos habilitados para recebimento dos valores e considerando que referido documento é imprescindível para o levantamento dos atrasados diante da Caixa Econômica Federal, determino a
juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

2003.61.84.008052-0 - MARLENE MINUTTI (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada
de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jakson Fava, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas), cumpra integralmente o determinado na r. Sentença nº 27237/2003, de 19.08.2003, através da qual foi determinado que se procedesse a revisão da renda mensal no benefício previdenciário da parte autora, passando a RMA a R$795,11, para a competência de julho de 2003, e pagasse os atrasados a partir dali até a data do efetivo cumprimento, através de complemento positivo. Ofície-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2003.61.84.014556-3 - DORIVALDO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à
petição do autor anexada em 31/10/2008. Int.

2003.61.84.094854-4 - ADELINO CORREIA NUNES (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto ao recebimento do montante de atrasados, conforme decisão anteriormente proferida, determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2003.61.84.111662-5 - DOROTHY CHIOTTI (ADV. SP019103 - MARIA CLIOFE DORES MOSQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de
cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.116827-3 - OZIRIS AMARAL PINTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida
nestes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial, com urgência, para elaboração dos cálculos e apuração das alegações do INSS. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.005812-9 - ROSMARY CAMPAGNOLI (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.031598-9 - OSMAR ROLDAN ANDERSON (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.044593-9 - LYDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA

DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria
Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.074472-4 - CARLOS ROBERTO RUFATO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA e ADV. SP137312 -
IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com
fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de
Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.098157-6 - LADY LOURDES JOLY (ADV. SP159379 - DANIELA PREGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do
benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 063631967 -9. Com a devida
retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.102963-0 - RENATO CUSTODIO GUIMARAES (ADV. SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para
a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB
025145981-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra
-se

2004.61.84.174180-9 - JOACIR FIORI (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de
1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte
autora.

2004.61.84.176709-4 - DURACY CORADESQUI PAIVA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de todo o exposto remetam-se os autos à contadoria
judicial para que analise o alegado pela parte autora, através da petição acostada aos autos, bem como o ofício do INSS
nº 2705/2008-APSSTI, de 03.07.2008. Intime-se.

2004.61.84.192568-4 - BENEDITO NUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.220851-9 - FANI RAILEANU (ADV. SP072630 - SILVIO CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de
1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte
autora.

2004.61.84.245046-0 - JOSÉ DANIEL FERIAN (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°
9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à
parte autora.

2004.61.84.250109-0 - LAURO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos
termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,
determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.252930-0 - REGINA MARIA CORREA DA SILVA (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação
do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025424689-3. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.262132-0 - MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.266862-2 - JOSE MARIA GUIMARAES (ADV. SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.272802-3 - CARLOS ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.286262-1 - DAVID RUDES FERNANDES (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) : "Considerando a manifestação da parte autora, bem como a expedição do ofício requisitório, aguarde-
se a comprovação nos autos do levantamento dos valores. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.289017-3 - ANGELO TEODORO DE JESUS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação
do número do benefício previdenciário no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 108.832.600-2. Com
a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.291938-2 - TAKUMA AZEKA (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O levantamento do saldo da conta vinculada
pelo autor deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquive-se. Int.

2004.61.84.303087-8 - VEMAIZINHO JOSE DE MORA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a decisão anexada aos autos em 04/08/2005 que determina que se oficie à Vara Federal em que tramita a demanda judicial alegada pela parte autora como

litispendente à presente com o intuito de informá-la acerca da tramitação do presente processo, bem como o já cumprimento do quanto determinado, dê-se prosseguimento à presente execução, com a cautela de se aferir se já houve pagamento do objeto da condenação, inclusive pela Vara Federal mencionada pelo autor, devendo oficiar-se a este órgão
no sentido de informar a este juízo do eventual pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.320537-0 - FERNANDO C MOURA COUTINHO (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.321311-0 - CARLOS ALBRTO CABRAL DE MOURA COUTINHO (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI
BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento
nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.326622-9 - MARINALVA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.348204-2 - ARMANDO AP GREGO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°
9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.348224-8 - JOAO DORTE (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°
9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.349428-7 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.350028-7 - JOSE TADEU MESSIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.354698-6 - NILVANA PORFIRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos
ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado,

devendo constar NB 068225194-1. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.354766-8 - MARIA LILIA NEGRAO SOARES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente comprovação da revisão efetuada, bem como os valores referentes ao montante de atrasados. Cumpra-se.

2004.61.84.355701-7 - LAZARO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.366276-7 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV. SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.371096-8 - ELIZA OLORI PETROVAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°
9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.371667-3 - DJALMA MIRANDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que
a parte autora é titular de um benefício previdenciário de auxílio-doença que foi cessado em 16.10.1995. O autor ajuizou a
presente ação em 2003, ou seja, após o decurso de cinco anos de cessação do benefício. Assim, tendo em vista que a pretensão do autor encontra-se prescrita, mantenho a decisão anteriormete proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.376841-7 - VICENTE BUENO DE MORAES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações da parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 14.11.2007. Cumpra-se.

2004.61.84.382583-8 - VERA LUCIA BORGES FLORIDO (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15
(quinze) dias, esclareça se a parte autora tem ou não direito à revisão pelo índice IRSM. Após, conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.393044-0 - CANDIDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação
do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 026040187-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.393535-8 - JOAO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI,

e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.393633-8 - JORGE GONCALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.396868-6 - VICENTE APARECIDA DO VALLE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.401375-0 - IZAIAS IZIDORO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.402456-4 - JOSE APARECIDO GODINHO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE
MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento
nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.407209-1 - J0SE DEROBI (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento
comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.410491-2 - ALÍCIO SANGA (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA e ADV. SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem
efeito a decisão por mim proferida que determinou a baixa dos autos, tendo em vista que se refere a um benefício previdenciário não pertencente à parte autora. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora, devendo constar 109.811.597-7. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.413483-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP103084 - JOSEMIR REDONDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que
o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 12.05.2006, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de
trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.415262-1 - RAIMUNDA PEDRO CORREA PIERINI (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.415510-5 - JOAO SERAFIM DOS ANJOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.415563-4 - ARI PINTO DE CARVALHO (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento
comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.416289-4 - ALEXANDRE DE SOUZA VAZ (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.419011-7 - DAMAZIO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.419558-9 - ROSENO MOURA DE SOUSA (ADV. SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação
do número do benefício da parte autora, devendo constar NB 104.925.870-0. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.419696-0 - OTAMIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.424384-5 - VITOR SEMENSATO FILHO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°
9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.426833-7 - MARIA DO CARMO FARIAS LIMA (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.428825-7 - GESSNER ANTONIO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para
a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025288520-1. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra
-se

2004.61.84.428883-0 - NILTON DE SOUZA CHAGAS (ADV. SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.430348-9 - NEWTON DORNAS DA MOTTA (ADV. SP075339 - FRANK JOSE CARAMURU e ADV. SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.432605-2 - ZAIDE BEGO FERREIRA (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.435835-1 - TONY OLIVEIRA PENTEADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para
elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.448999-8 - TEREZINHA DE JESUS SOEIRO PEREIRA (ADV. SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que seja cumprida integralmente a
decisão 51150/2008 de 09/09/2008, tendo em vista que não foi apresentada certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.84.449301-1 - GENI GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para
a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068188478-9. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra
-se

2004.61.84.488396-2 - JANETE LIS DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.491372-3 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a juntada do laudo socioeconômico,
cumprindo o acordão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.84.492908-1 - NELSON MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor sobre a petição de 03/04/2008 da Caixa Econômica Federal, onde informa o cumprimento do julgado. Ato contínuo, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.494352-1 - ORLANDO ROSA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em
julgado. 2 - Após, à contadoria judicial para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.494808-7 - JOSE ANDRADE BITENCOURT (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.495195-5 - TEREZINHA BENEDICTA BARROS DE ABREU (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao
setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 067204321-1. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.496089-0 - SOLANGE CONCEICAO SANTANNA TURRI E OUTROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); DJALMA CORREA TURRI(ADV.
SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); SANDRA APARECIDA TURRI MAIORAL CALHORDO(ADV.
SP034721-ALBERTO MARCELO GATO); SANDRA APARECIDA TURRI MAIORAL CALHORDO(ADV. SP068349-
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para
que nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais.

2004.61.84.514808-0 - MOACIR RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para
elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.514839-0 - JULIETA DOS SANTOS (ADV. SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de
cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.514846-7 - ADELAIDE JACY NAVARRO ESTEVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para
elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.514883-2 - JAIR CARILLE (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de
cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.514889-3 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para
elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.514919-8 - AURINDO RIBEIRO MAGALHAES (ADV. SP153982 - ERMENEGILDO NAVA e ADV. SP150094
- AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.514941-1 - HUGO BRAULIO LEITE VAZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos.
Cumpra-se.

2004.61.84.518130-6 - ANTONIA BENTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de
cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.526813-8 - JOSE MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o eventualmente alegado. Silente, dê-se baixa findo nos autos.
Int.

2004.61.84.539339-5 - CARMINA ANA NUNES DA SILVA (ADV. SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.539647-5 - CLAUDIO APARECIDO AFONSO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.540804-0 - JOSEFA DA SILVA GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e
determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.542333-8 - PAULINO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não procede a alegação de impossibilidade de
juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência
de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada
pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar -
Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

2004.61.84.545004-4 - DERCI LUCIA LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do
benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 110439956-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.553294-2 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E OUTROS (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO
SILVA); GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR(ADV. SP167101-MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA);
ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO(ADV. SP167101-MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício
requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais.

2004.61.84.555425-1 - MARIA MAIELLARO TANESE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.555641-7 - OSWALDO LINDOLPHO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento
comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.555645-4 - ANTONIO SERGIO SPONHARDI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de
cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.556067-6 - ANTONIETTA SIMONCINI MARINELLI (ADV. SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento
nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.556305-7 - ANA EZETE DEFACIO PAIXÃO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante do exposto, mantenho a decisão
anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.556335-5 - JOSE ANSELMO DA SILVA (ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para
a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 067672062-5. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra
-se

2004.61.84.556764-6 - ARMINDA AUGUSTA MACHADO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para
retificação do número do benefício da parte autora, devendo constar NB 025352600-0. Coma devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.556941-2 - JAIR BARBOSA PARREIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do
artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.556970-9 - ALCIDES LOURENÇO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para
a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068308242-5. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra
-se

2004.61.84.557307-5 - ANGELINO SOARES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que
o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 16.02.1995, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de
trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.558822-4 - LUTEFRIDO UGOCCIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias),
documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.560700-0 - SILVIO MONTINI BARUCO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de
cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.560707-3 - JOSE MENDES MARTINS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em conta os princípios da celeridade
e economia processual, que informam a sistemática dos Juizados Especiais Federais, remetam-se os autos ao Setor Competente para expedição de Ordem de Pagamento dos valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Tornem os
autos n. 2004.61.84.144695-2 conclusos a esta Magistrada. Cumpra-se.

2004.61.84.560758-9 - JOAO AFONSO DALA ROSA (ADV. SP165307 - GUSTAVO URBANO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para
retificação do número de benefício da parte autora, devendo constar NB 126.825.859-5. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.560793-0 - JOAO RAMOS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do
benefício da parte autora, devendo constar NB 124752068-1. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.561839-3 - ELIANA VICENTINI PAPPACENA (ADV. SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para
elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.562668-7 - MARIO CAVANDOLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de provas anexadas aos autos, imprescindíveis à

expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquive-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.567819-5 - JONAS CAETANO (ADV. SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS e ADV. SP127921 - NEMÉSIO
FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os
autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 128138152-4. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.
Cumpra -se

2004.61.84.568229-0 - MARIA MONTOZA FERREIRA (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.568240-0 - LOURENÇO FONTES NETO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para
a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 105805123-4. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra
-se

2004.61.84.570468-6 - ADAIL BATISTA FERREIRA (ADV. SP215796 - JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à CEF o prazo de 10
(dez) dias para manifestação a respeito dos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem conclusos a esta Magistrada. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.000930-1 - SEBASTIÃO GETULIO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte
a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.004026-5 - CELIA MARIA RODRIGUES SANGIRARDI (ADV. SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no
prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.004791-0 - ERNESTO ZUZA DA SILVA (ADV. SP184879 - VANIUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) suspendo a execução da sentença proferida nestes autos até que seja dirimida a possibilidade de litispendência com o processo 2005.63.15.0016417, distribuído no JEF de Sorocaba. 2) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência. Decorrido o prazo,
tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.031321-0 - ELVIRA SILVA TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a

concordância
ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.053017-7 - VITOR JONAS FERREIRA (ADV. SP166312 - EDSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 15/05/08: nada a deferir. Com a sentença, transitada em julgado, esgotou-se a atividade jurisdicional. Intimem-se. Arquivem-se.

2005.63.01.073820-7 - JOSEFINA LOPES COVOLAM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de demanda com sentença transitada em julgado em
que o exeqüente requer a extinção da ação sem resolução do mérito por coisa julgada em virtude do trânsito em julgado de outra ação proposta anteriormente à presente, estando as alegações comprovadas documentalmente. Ante o exposto, determino que a Secretaria deste JEF/SP certifique se há houve o pagamento do objeto da condenação nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.085822-5 - JAIME GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a perda do objeto do
recurso de Agravo Retido interposto em face da decisão de remessa dos autos a este Juizado para processamento e julgamento do presente processo, uma vez que não houve a apresentação de Recurso de Sentença, havendo o trânsito em julgado da sentença proferida nesta demanda, bem como a já elaboração de cálculos de liqüidação pelo INSS, determino que se intime o exeqüente para manifestar-se se concorda ou não com os cálculos apresentados. Após, tornem
os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.095641-7 - NEYDE CARLOS PEDRO E OUTRO (SEM ADVOGADO); AUREO CARLOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no
prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 02/03/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-
se.

2005.63.01.106192-6 - PAULO RAUTEMBERG MARTINEZ (ADV. SP114593 - WILSON ALVES POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para
conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Cumpra-se.

2005.63.01.150042-9 - JAIME GODOI (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Suspendo a execução da sentença proferida nestes autos até que seja dirimida a alegação de litispendência. 2. Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência
da ação formulado pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conculsos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.215856-5 - JORGE MERA MARTINEZ (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no
prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 10/09/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-
se.

2005.63.01.241618-9 - ANTONIO DE SANTA ANA DOS SANTOS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 05/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.244404-5 - ELZA BOLANDIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em atenção ao termo de prevenção anexado em 12/06/2007, verifica-se em consulta ao sistema processual informatizado que o processo de nº 2005.63.10.004690-6, que tramitou junto ao JEF de Americana/SP foi arquivado, sem cálculos, em razão da elaboração de cálculos para revisão pela ORTN, neste feito. Assim, prossiga-se a presente execução. Int.

2005.63.01.261491-1 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação de possível litispendência com a presente
ação, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, certidão de objeto e pé e informar a este juízo se houve o respectivo pagamento da ação litispendente, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.270755-0 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP029897 - KENTARO KAMOTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.294923-4 - CASSIA APARECIDA BORGES MARTINS LACERDA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre
a petição de 06/12/2006 da Caixa Econômica Federal. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.302758-2 - MASZA CAMBUR (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Considerando que para a elaboração dos cálculos, conforme
pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados
no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,
expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intimem-se, cumpra-se.

2005.63.01.305189-4 - CARLOS HENRIQUE MARINS (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, e
considerando ser imprescindível a apresentação dos processos administrativos (NB.: 42/056.679.920-0 e 48/086.068.066-5), documentação já solicitada anteriormente, e em virtude do descumprimento pela Autarquia da ordem
judicial de apresentação dos referidos procedimentos, determino a imediata busca e apreensão da documentação referida no INSS. Expeça-se, com urgência, mandado de busca e apreensão, tendo em vista a audiência designada para o dia 10/11/2008, às 13:00 horas. Com a vinda dos referidos processos administrativos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.307804-8 - ASSUNTA MAIORANO GAROFALO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado na petição anexada
aos autos em 14/05/08, tendo em vista a prolação de sentença judicial transitada em julgado. Certifique a Secretaria, se o
caso, o trânsito em julgado, após dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2005.63.01.307964-8 - MARIA JOSE CARDOSO TRUSSARDI (ADV. SP195001 - ELAINE CAMAROSANI e

ADV.
SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Considerando que para a elaboração dos cálculos, conforme pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não
será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado
pelo INSS; d) intimem-se, cumpra-se.

2005.63.01.313508-1 - JOSE PAULO DA COSTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da curadora e determino que seja
oficiado a CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário José Paulo da Costa, à sua curadora, a Sra. Esther Ana de Souza Costa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 272.484.628-10. Cumpra-se.

2005.63.01.313622-0 - RUTH LUNGOV MALAFATTI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso
II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.317697-6 - MARIA MARQUES LOPES VARANDA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.318878-4 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP076713 - PAULO ALVIM DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 02/06/08: nada a
deferir, não havendo nos autos o mencionado AR, tampouco comprovante do protocolo do requerimento administrativo para a apresentação dos documentos. Cerifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado. Intime-se.

2005.63.01.324217-1 - MARIA CANALI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP,
solicitando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 956/2002, em nome da autora MARIA CANALI, para fins de verificação de coisa julgada/litispendência. Int.

2005.63.01.325090-8 - LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por esse motivo, não
admito o recurso da parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais,
fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.012944-0 - JOSE NAZARENO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, considero
comprida a obrigação de liberar conta do FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora. Para eventual

manifestação de discordância, comprove-a apresentando planilha dos valores que entenda corretos, no prazo de 10 dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.021001-1 - IRIS ROLIM ALBERTIN (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA e ADV. SP195001 - ELAINE CAMAROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em
vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.021831-9 - LUIZA PADOVANI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, o 2005.61.84.159348-1 refere-se a benefício distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, sendo que o processo 2006.61.84.21226-3 foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.027480-3 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO E OUTRO (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO);
MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(ADV. RJ059663-ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Atenda-se, com urgência, à solicitação contida
na decisão anexada a este autos em 16/09/2008, do Juízo da 20ª Vara Civel Federal desta Capital.
Int.

2006.63.01.043475-2 - MARIA DE LOUDES LIMA (ADV. SP195001 - ELAINE CAMAROSANI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que para a elaboração dos cálculos, conforme pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se
a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intimem-se, cumpra-se.

2006.63.01.048643-0 - CANDIDO VITOR VIEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para
a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 067635357-8. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra
-se

2006.63.01.050160-1 - WILSON ZACARIAS DA ROCHA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do
artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a
baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.070622-3 - GERALDA LOURENCO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nestes termos, determino a remessa dos autos à
Contadoria Judicial para que sejam apresentados os cálculos nos termos da Resolução 242/01 do CJF. Após tornem

conclusos para decisão. Int.

2006.63.01.082468-2 - MARIA LUCIA BICALHO BRUM (ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Neste sentido, manifestem-se as
partes no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente e apresentando as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No
silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.084570-3 - FRANCISCO SABINO CAVALCANTE (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição anexada aos autos
em 03/07/08, tendo em vista a prolação de sentença em 26/06/2008. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.63.01.085792-4 - BENEDITO FRANCISCO DE MATTOS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora pelo prazo de
10 dias acerca dos documentos anexados pela CEF em 29/06/2007. Em caso de discordância, comprove suas alegações documentalmente. No silêncio, havendo concordância ou discordância não comprovada, ao arquivo. Int.

2006.63.01.085797-3 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIGA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no
prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/06/2007. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente.
Silente ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.088696-1 - MARIA CONCEIÇÃO AGUIAR FENERICHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de
discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.008391-1 - LUIZ EDUARDO CHECCHIA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial formulado na data de 24/10/2008. Cite-se o INSS do aditamento apresentado. (...). Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Cite-se e intimem-se.

2007.63.01.010458-6 - ROSEMARI ULTRAMARI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do
benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 101892683-3. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2007.63.01.010910-9 - MARIA SILVERIA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquive-se.
Intime-se.

2007.63.01.011324-1 - FRANCISCO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 11/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.011333-2 - DECIO MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exeqüente
para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição anexada aos autos em 11/03/2008. Intime-se.

2007.63.01.011390-3 - ANTONIO ANGELO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exeqüente para que se
manifeste, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição anexada aos autos em 15/05/2008. Int.

2007.63.01.013946-1 - DINALVA LIRIO DE CARVALHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exeqüente
para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição anexada aos autos em 21/05/2008. Intime-se.

2007.63.01.021011-8 - PEDRO ANASTACIO DE GOES (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica geral,
Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, que destacou a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 01/12/2008, às 15h00, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Rua Sampaio Viana, 253 - Paraíso - São Paulo/SP - telefones 3051-3059 e 8236-9989), conforme agendamento automático no
Sistema JEF. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do
Art. 267, III, do CPC. Int.

2007.63.01.022156-6 - LEONILDA DA SILVA BASTOS BARONETTI (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE
JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Diante da petição anexada em 15/10/2008, à Contadoria para elaboração de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - No mesmo prazo, vista ao INSS do laudo anexado.
3- Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.023467-6 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o
exposto, dê-se ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valore que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa.

2007.63.01.023506-1 - SIMONE IMADA DIAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Questões correlatas à execução
do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias.

2007.63.01.023511-5 - AUTALINA DE SOUZA VOLPE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.023536-0 - MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a
parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.023619-3 - JOAO CARLOS BRUGNOLLI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.023635-1 - ORLANDO FIOROTTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, dê-se ciência à
parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valore que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa.

2007.63.01.024756-7 - NOEL TRINDADE BARBOSA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, intime-se o patrono do autor a apresentar, em 30 (trinta) dias, cópias autenticadas da petição inicial; sentença; acórdão e certidão de trânsito em julgado
do feito ou certidão de objeto e pé indicando que a ação ainda está em andamento. Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/11/2008, às 14:00 horas. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.024951-5 - ROSEMEIRE MAMEDES (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de
parecer. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.025720-2 - VAGNER CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada
aos autos do procedimento administrativo, NB 104.235.488-7, bem como a expedição de ofício ao Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Drogas - CRATO, para apresentação de seu prontuário médico. O autor deve juntar aos autos documento que comprove a data correta da baixa do vínculo empregatício com a empresa Viação Izaura Ltda., uma vez que na cópia da CTPS anexada aos autos, referido vínculo encontra-se em aberto e no CNIS constam três datas de afastamento. Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a cópia do procedimento administrativo acima citado, bem como documento que comprove a data correta da baixa do vínculo empregatício com a empresa Viação Izaura Ltda., sob pena de preclusão da prova. Oficie-se ao Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Drogas - CRATO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do prontuário médico do autor, sob pena de busca e apreensão. Após, apresentação dos referidos documentos, oficie-se à médica perita Dra. THATIANE FERNANDES DA
SILVA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos devidamente fundamentados sobre a data do início da incapacidade do autor, ratificando, ou não, o laudo pericial juntado em 14.12.2007. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.026403-6 - JOAO NICOMEDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Faculto à parte autora,
no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende a fim de viabilizar a execução. Intimem-se.

2007.63.01.027151-0 - AGATA KARLA DE MELLO SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a autora o recebimento dos valores em
atraso de seu benefício de auxílio-reclusão. De acordo com os documentos trazidos aos autos, constata-se que a autora teve seu benefício deferido com DIB em 10/04/2006, não obstante só começou, efetivamente, a perceber referido em 04/10/2006, razão pela qual requer o pagamento das diferenças pertinentes . Assim sendo, oficie-se o (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo, com o histórico de créditos do benefício de auxílio-reclusão da autora (NB 25/141.121.4886), com a discriminação das parcelas
pagas desde a DIB em 10/04/2006, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento das diferenças relativas ao lapso de 10/04/2006 a 03/10/2006. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se.Cumpra-se.

2007.63.01.027184-3 - MARIA DE LURDES DOMINGOS (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, considerando-se a conclusão
do laudo apresentado pelo perito judicial (incapacidade total e permanente da autora), bem como a impugnação ao lado pericial apresentada pela autora, intime-se a autora para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo com DER em 09/09/2003, devendo apresentar cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias. Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se a autora encontrava-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica), em 09/09/03. É necessário ainda, que o Sr. Perito judicial esclareça a divergência das respostas aos quesitos 3, 6 e 7, uma vez que em relação aos quesitos 3 e 7, concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente e em resposta aos quesito 6 concluiu que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade desde a que a autora possa exercê-la sentada ou deambulando distâncias curtas. Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.027477-7 - GILSON WAGNER DA SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, é necessário intimar o Sr. perito judicial, Dr. LUIZ
SOARES DA COSTA, para que informe a este juízo qual a data de início da incapacidade do autor, especificando-a. Com
a apresentação dos esclarecimentos do Sr. perito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.027519-8 - MILTON FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, considerando-se que o laudo
pericial concluiu pela ausência de informações sobre a repercussão da doença no curso do tempo, bem como o fato de tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício, determino a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 130.581.351-8, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias. Ressalto que esta é a segunda vez que a audiência está sendo remarcada pela ausência dos referidos documentos o que poderá caracterizar crime de desobediência por parte do INSS. Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para que
no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se houve incapacidade no período de 05/04/2006 (data da cessação do NB 130.581.351-8) até a data da realização da perícia judicial (data fixada para início da incapacidade pela perícia realizada neste Juizado). É necessário ainda, que o perito judicial esclareça o motivo que o levou a fixar a data de início da incapacidade em 17/09/2007, já que segundo suas conclusões constantes no laudo pericial a data a ser considerada para início da incapacidade seria a da realização da perícia judicial, ou seja 19/09/2007. Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.027661-0 - REJANE MARIA DA SILVA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, considerando-se que o pedido da autora refere-se a restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 502.141.145-0), determino a expedição de ofício ao INSS para que
traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 502.141.145-0, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias. Após, com base na nova prova trazida aos autos,
intime-se o perito judicial, Dr. Renato Anghinah, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se houve incapacidade no período de 01/07/2006 (data posterior à cessação do NB 502.141.145-0) até 25/05/2007 (data da ocorrência do AVC). Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência. Após, tornem os autos
conclusos.

2007.63.01.027795-0 - WALMER ALBERTO CAMARGO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Demonstra a CEF que diligenciou oficiando aos bancos depositários para obtenção dos extratos necessários a efetivação
da execução. Concedo prazo de 120(cento e vinte dias) para anexação de resposta ao oficio. Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução.Int.

2007.63.01.028467-9 - ANICODEMUS JOAQUIM DE ARAUJO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA
GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos virtuais,
verifico que o comprovante de endereço em nome do Autor, anexo aos autos à fls. 10, do arquivo petprovas.pdf, aponta o
Município de Cajamar - SP como sendo o local de sua residência, em que pese constar dos autos outro comprovante de endereço em nome de pessoa estranha aos autos (fls. 08, do arquivo petprovas.pdf). Considerando-se que no âmbito do Juizado Especial Federal a competência territorial é absoluta, concedo ao Autor prazo de 05 (cinco) dias para que justifique a propositura da ação neste Juizado e apresente comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento do feito (13.04.2007). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal
de Jundiaí (28ª Subseção). Intimem-se.

2007.63.01.028514-3 - RAILDO DA SILVA MOURA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, indefiro o requerimento de esclarecimentos anexo
aos autos em 04.07.2008, uma vez que diante das informações constantes no laudo pericial não há que se falar em incapacidade parcial e permanente, visto que o Sr. Perito já respondeu que no momento o Autor está totalmente incapacitado para o exercicio de sua atividade habitual, de modo que caso não se submeta a cirurgia deverá ser incluido em programa de reabilitação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos em hipótese de restabelecimento do auxilio doença NB 31/ 504.327.402-2, descontados no computo dos valores em atraso os salários de beneficio referentes aos periodos em que o autor retornou ao trabalho. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.028522-2 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, inicialmente, entendo que deve ser esclarecido qual a atividade profissional exercida pela Autora, uma vez que conta com 56 anos de idade e constam nos autos apenas cópias da CTPS com registro de emprego até 01.04.1977 (fls. 11, arquivo petprovas.pdf), e guias de recolhimento previdenciário na qualidade de contribuinte facultativo com pagamentos efetuados a partir de 01/2006. Desta forma, intime-se a autora para que em 10 (dez) dias informe e comprove documentalmente quais as atividades habitualmente exercidas, bem como, apresente cópias dos laudos, exames médicos e radiografias desde o início do tratamento até a atualidade, sob pena de preclusão da prova. Ainda, determino a expedição de ofício ao Hospital Geral de
Pedreira - OSS, localizado na Rua Sant' Anna, 275, Vila São Pedro, CEP 04676-110, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do prontuário médico da Autora, contendo todas as anotações do acompanhamento ambulatorial iniciado em março/2004, conforme documento anexo aos autos em 03.04.2008. Com base nas novas provas
trazidas aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Marco Kawamura Demange, para que responda novamente aos quesitos
e esclareça se existe ou não incapacidade laborativa considerando a atividade habitualmente exercida pela Autora.

Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos.

2007.63.01.028526-0 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES
SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se as informações
constantes da contestação anexa aos autos em 08.07.2008, no sentido de que a autora esteve em gozo de auxilio doença NB 5704636493, no periodo de 13/04/2007 a 09/09/2008, com renda mensal de R$2.133,19, bem como, diante do valor de alçada de limita a competência deste Juizado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor de alçada nos termos do pedido formulado na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.028740-1 - ANTONIA EDILEIDE GOMES (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que antes do julgamento do feito se faz
necessária a verificação do trânsito e julgado da matéria de mérito discutida em sede trabalhista. Desta forma, intime-se a
parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente certidão de objeto e pé do processo nº 00312.2006.039.02.00.5, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho, onde deve constar também informações acerca de eventual recurso interposto face a sentença homologatória proferida em 03.07.2006. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.028753-0 - MARIA GORETE PEREIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ainda, tendo em vista que o Sr. Perito não informou acerca da
existência de incapacidade em período anterior ao da perícia, é necessário oficiar ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 31/502.716.368-8, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames
clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias. Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se houve incapacidade nos períodos de 09.12.2006 a 31.07.2007; de 14.11.2007 a 02.12.2007; e de 22.12.2007 a 28.03.2008. Em caso positivo, deve informar qual moléstia causou a incapacidade nos períodos. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.028881-8 - ULISSES CHAVES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria judicial para cálculos e verificação da qualidade de segurado do Autor no momento do início da incapacidade (14.01.1988). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.029192-1 - ANTONIA CLAUDETE SILVA MACIEL (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, com urgência. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.032291-7 - ISIDORO MASCARENHAS BOFFA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.034624-7 - ANTONIO GABRIELLE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)
dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 27/11/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.035246-6 - FRANCISCO MAR RIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Questões correlatas à execução
do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

2007.63.01.042040-0 - APARECIDA ZANON (ADV. SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o objeto
da presente demanda, pois consta do pedido requerimento ora para apresentação de extrato de conta-poupança, ora de extratos de FGTS. Int.

2007.63.01.042303-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indicação da necessidade de
avaliação ortopédica, redesigno o dia 15/12/2008, às 17:30 horas com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, para realização de perícia ortopédica. Intime-se com urgência a parte autora, dada a proximidade da realização da perícia.

2007.63.01.044738-6 - GRIGORIO VIEIRA BONFIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial data de
16.04.2008, o prazo de seis meses para reavaliação do autor venceu em 16.10.2008, razão pela qual determino seja o autor submetido a NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em 15/01/2009, às 09:15 horas, no 4º andar deste prédio. Após a apresentação do laudo, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.045655-7 - FRED LANE APARECIDO DUARTE E OUTRO (ADV. SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES); HOT SPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora, por
publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061064-9 - ALCEBIADES PETRI (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do
benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 063492964-0 Com a devida retificação
remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2007.63.01.063604-3 - JOSEFA LEITE DE MELO (ADV. SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que o benefício
previdenciário da parte autora já foi revisto pelo art. 58 do ADCT na via administrativa. Não há, portanto, interesse do autor
de requerer em Juízo o que já foi concedido administrativamente. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.076501-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA RAMALHO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado. Inicialmente, destaco que a alegação ora trazida por meio de petição deveria ter sido apresentada à Magistrada que redesignou a audiência, durante a

audiência anterior. No mais, na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de audiências é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Por fim, lembro que as audiências são, de regra, redesignadas para a primeira data disponível no sistema e que a redesignação se deu em virtude da ausência de apresentação de documentos pela parte, que são essenciais ao julgamento do feito. Int.

2007.63.01.077855-0 - ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, considerando que o laudo médico
pericial data de 01.04.2008, o prazo de seis meses para reavaliação da autora venceu em 01.10.2008, razão pela qual determino seja a autora submetida a NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa,
em 09/12/2008, às 13:00 horas, no 4º andar deste prédio. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.088683-7 - HELENA SARTORI FERNANDES (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO e ADV.
SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE
PINTO) : "Cite-se a CEF. Int.

2007.63.01.088700-3 - ELISABETE DAVID FERNANDES (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO e ADV.
SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA
GOUVEA PRADO) : "Diante da certidão anexada em 30/07/2008, verifica-se que a publicação foi feita em nome de patrono que não atua nos autos. Assim, reconheço a nulidade da sentença proferida em 29/01/2008, determinando o cancelamento do termo 3418/2008. Providencie a parte autora a juntada de comprovante residencial, com CEP. Prazo de
10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.088702-7 - ANA ELISA DAVID FERNANDES (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO e ADV.
SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE
PINTO) : "Verifico que foi comprovada a publicação da decisão de 28/11/2007 em nome diverso do patrono da autora. Declaro, portanto, a nulidade da referida decisão, publicada em 06/12/2007, e dos atos processuais subseqüentes. Junte comprovante de residência com CEP em nome da autora, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.089616-8 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa
Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/02/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.
O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.
267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.090926-6 - APARECIDA PASCHOAL DIAS (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney
Monte Rubio Vieira, que destacou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/02/2009, às 11h15, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.091628-3 - RICARDO DE OLIVEIRA FURLAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo a emenda a inicial anexada aos autos em 14/10/2008, dessa forma, determino a nova citação do réu. Intime-se.

2007.63.01.095601-3 - MARIA IRIDAM TEIXEIRA (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a documentação anexada em 23/10/2008, imprescindível a realização de perícia médica para antecipação de benefício por incapacidade, principalmente aposentadoria por invalidez, onde necessária a demonstração, de modo inequívoco, da existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assim, aguarde-se a perícia médica, já agendada para 03/12/2008. Int.

2007.63.20.000309-4 - JOSE ROBERTO LAPIDO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para possibilitar a análise de prevenção, determino seja
expedido ofício ao JEF de Americana solicitando-se informações acerca do trânsitou em julgado da sentença proferida no
autos do processo nº 2005.63.10.000012-8 . Após a informação, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.001605-2 - TEREZINHA PAIVA DE FARIA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ocorrência de coisa julgada com
o processo 2007.63.20.0002211, determino que a secretaria certifque a ocorrência de pagamentos conforme o julgado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.20.002758-0 - MARIA LUIZA DA SILVA QUEIROZ (ADV. RJ115581 - RENATA BOAVENTURA SOUZA e ADV.
RJ106018 - LUCIANE CARREIRO VIEIRAS e ADV. RJ138496 - MARINA MEDEIROS FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que foi agendada, indevidamente, audiência para o dia 14/11/2008, às 15:00 horas. Assim, considerando que este processo já foi sentenciado, determino o cancelamento do referido agendamento. Após, remetam-se os autos à Seção de Recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001137-0 - MARIA JOSE VIANA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 23/10/2008: Indefiro o pedido de antecipação da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, apesar das enfermidades que acometem a parte autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também se encontram gravemente enfermas e também em situação financeira precária. Os documentos médicos anexados aos autos (alguns totalmente ilegíveis) são todos de 2006 e 2007, não havendo nenhum documento médico atual comprovando o alegado estado mórbido da autora, cuja perícia está marcada para o dia
11/12/2008. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Somente em caso de comprovada urgência, o que não restou demonstrado nos autos, é que será antecipada, sob pena de tumulto nos trabalhos e desrepeito aos demais jurisdicionados. Int.

2008.63.01.001233-7 - ADELINA FERREIRA PIRES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento do perito anteriormente
designado, determino o agendamento da perícia ortopédica com a Dra. Priscila Martins para a mesma data (10/12/2008) às 9h45min. Intimem-se.

2008.63.01.003068-6 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada
de cópia da cédula de identidade (o documento que instrui a inicial é carteira de órgão de classe - COREN) e de cópia atualizada do CPF. No mesmo prazo, deverá justificar a divergência do seu nome nos documentos apresentados, pois enquanto no CIC consta Maria das Graças Ribeiro, na cédula de identidade do órgão de classe consta Maria das Graças dos Santos Rodrigues. Int.

2008.63.01.004157-0 - DAVID FERREIRA PROCOPIO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que para a elaboração dos cálculos, conforme
pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados
no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,
expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intimem-se, cumpra-se.

2008.63.01.007838-5 - MASAMI AKUNE (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que para a elaboração dos cálculos, conforme
pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados
no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,
expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intimem-se, cumpra-se.

2008.63.01.011510-2 - INES GUIMARAES MIGNELLA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN
REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a
parte autora cópia da decisão publicada em 28/03/2005, referente ao processo nº 1999.61.00.056956-0, da 12ª Vara Cível/SP e a certidão de objeto e pé. Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.014736-0 - SATIKO SHIMMOTO- ESPOLIO (ADV. SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X
BANCO HSBC S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das
hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016712-6 - ONOFRE FORTUNATO DA COSTA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 30/10/2008: aguarde-se o resultado do
requerimento administrativo formulado em 16/09/2008 (o mero requerimento não qualifica a requerente como sua dependente para fins de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91).

2008.63.01.017362-0 - MARIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X BANCO
BRADESCO S/A. (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA
para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a
remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017526-3 - MARLY DOS REIS (ADV. SP187833 - MAGDA DE MATTOS GULIACH) X BANCO

NOSSA
CAIXA S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para
conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017533-0 - MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA
PIRES); MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP107285-ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X BANCO
NOSSA CAIXA S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das
hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017853-7 - JOAO AMBROSANO (ADV. SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABBOUD e ADV. SP144371 -
FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar
caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019206-6 - HELAINE MARGARIDA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA
FREITAS); ELIO DE FIGUEIREDO LIMA--ESPÓLIO(ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a inexistência de identidade de pedidos
ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) suso referido(s). No mesmo prazo, junte cópia de comprovante de residência, bem como regularize sua representação processual, apresentando documento relativo ao espólio que comprove sua capacidade de postular em juízo, tudo sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.01.019524-9 - ALDOMIRO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a realização de perícia em 29/10/2008, conforme alegado na petição anexada na mesma data, aguarde-se a anexação do laudo pericial para apreciação da tutela. Ao Setor de Perícias para as providências cabíveis. Int.

2008.63.01.019736-2 - AGENOR CLARO (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 15 dias requerido.

2008.63.01.019767-2 - ALDA DA COSTA (ADV. SP226337 - DANIEL RAPOZO e ADV. SP232507 - FELIPE PAVAN
ANDERLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconsidero a decisão de 16/7/2008. Reitero, contudo, a determinação para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019878-0 - ERZSEBET NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 -
MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA
PRADO) : "Recebo o aditamento. À Divisão de Atendimento para incluir no pólo ativo ELISABETH NAGY.

2008.63.01.019940-1 - CARMEN LEVEGUE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento e retifico o valor da causa para R$
24.900,00(Vinte e quatro mil e novecentos reais). Aguarde-se o julgamento.

2008.63.01.019947-4 - VALENTIM JOAO VALERIO (ADV. SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR e ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento. À Divisão de Atendimento para incluir no pólo ativo JACY
PATRICIO VALERIO. Defiro, outrossim, o requerido para que passe a constar como objeto da presente lide apenas a conta poupança nº 013-62386-2.

2008.63.01.020383-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARBOSA
MAIA FLORES DESIGN PRESENTES LTDA (ADV.) : "Assim, é da Justiça Federal de São Paulo a competência para
processar e julgar este feito. Posto isto, retornem os autos a 1ª Vara Cível Federal, sendo que, se outro for o entendimento
do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.020572-3 - DERMIVAL SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 13/05/2009, às
16h30, especialidade CLÍNICA GERAL, perita Dra. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.020779-3 - JOSE BANDEIRA DE MOURA (ADV. SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo, pela última vez, prazo de 45
(quarenta e cinco) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito
sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.020807-4 - JAQUELINE TORRES DA SILVA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

2008.63.01.021381-1 - SILVIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta)
dias para o cumprimento do determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.021508-0 - JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARÃES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de
sessenta (60) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.022827-9 - IZAURA CASTILLA RECHES (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias
para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 13/8/2008.

2008.63.01.024073-5 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS

CARDOSO e ADV. SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após o decurso, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.024702-0 - VANDA HELENA NERY (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA e ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se audiência de instrução e julgamento.
Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.026554-9 - JOSAFA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 02/02/2009, às
17h30min, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi. Intimem-se.

2008.63.01.026828-9 - ELIANA MARIA CAMPOS (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que compete à autora a
comprovação do direito alegado na inicial e, ante a não apresentação dos documentos determinados em decisões anteriores (cópia integral dos autos de Reconhecimento de União Estável que tramitaram perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista), aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.027032-6 - CAIO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o julgamento antecipado da lide, vez que
há necessidade da realização da perícia médica a fim de se atestar a incapacidade no período pleiteado pelo autor. Assim, aguarde-se a perícia e o julgamento da demanda no momento oportuno.

2008.63.01.027681-0 - GIULIA PENZA (ADV. SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a documentação apresentada pela parte autora em petição anexada aos autos em 21/10/2008, assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.028171-3 - GILDASIO SOUSA SANTOS (ADV. SP031223 - EDISON MALUF e ADV. SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo
perícia médica para o dia 09/02/2009, às 16h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. MARCELO AUGUSTO SUSSI, a
ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.028175-0 - OSCAR DE SOUZA DIAS (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada aos autos em 29/10/2008, noticiando o estado de saúde em que se encontra a parte autora e a moléstia que o acomete, determino que o setor de perícias médicas, de acordo com a disponibilidade de horários, remarque a perícia médica para data mais próxima em regime de urgência. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.029120-2 - JAIRO BARTOLOMEU DOS SANTOS (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X
BANCO DO BRASIL S/A : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA
para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a
remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.029125-1 - OSWALDO DINO CIOCI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO ITAU
S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.030652-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a subscritora
do feito emende a petição inicial retificando o pólo ativo juntando CPF e RG do menor e juntando cópia integral dos autos
do processo administrativo. Com o cumprimento sigam os autos à divisão de atendimento para retificação do cadastro. Intime-se.Cumpra-se

2008.63.01.030821-4 - ANTONIO GALDINO BRANDAO (ADV. SP150098 - ALESSANDRA WINK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de quinze (15) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.031043-9 - ANGELO LOTTI (ADV. SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O documento anexado em 30/10/2008 não
atende à determinação de 07/10/2008. Assim, concedo mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a mesma seja cumprida, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.033874-7 - ISABEL DE PAIVA MATOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.034273-8 - SEBASTIAO MACHADO MARTINS (ADV. SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por
publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo
prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.034962-9 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO
AMALFI (ADV.) : "Assim, é da Justiça Federal de São Paulo a competência para processar e julgar este feito. Posto isto,
retornem os autos a 7ª Vara Cível Federal, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Oficie-se. Intimem-
se. Cumpra-se.

2008.63.01.035903-9 - NELSON DE AQUINO FILHO (ADV. SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO e ADV.
SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR e ADV. SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 15/10/2008, assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se

2008.63.01.036828-4 - ALICE MARIA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais de fumus boni
iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma social ocasionado pela doença da
qual a parte autora é portadora, nos termos do art. 4º da Lei 10259/01, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de auxílio doença, em favor da parte
ALICE MARIA DA SILVA, sob pena das medidas legais cabíveis. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.037019-9 - LUIZ GONZAGA CAMARGO PIRES (ADV. SP177130 - JULIANA PEREIRA ROMAGNOLI) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Pretende a parte autora recomposição, equiparação e incorporação de gratificação em face
da União Federal e do Ministério das Comunicações.
Considerando que o Ministério das Comunicações é ente (orgão) despersonalizado, mantenho no pólo passivo da demanda apenas a União Federal. Distribua-se livremente para apreciação da tutela.

2008.63.01.037046-1 - COSME NUNES LIMA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Designo perícia médica para o dia 30/09/2009, às 9h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do
pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.037266-4 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.037478-8 - DOMINGOS CERRADA (ADV. SP062700 - CLEMENTINA BALDIN e ADV. SP058503 - UBAJARA GONCALVES COLLETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico
que a parte autora cumpriu, anteriormente, o determinado na r. decisão 64494/2008 de 06/10/2008, de acordo com a petição anexada aos autos em 13/08/2008, assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.037509-4 - ALBERTO BLANCO NUNEZ (ADV. SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Pretende a parte autora a repetição de R$ 5.781,44, retidos a titulo de Imposto de Renda, em face da
Delegacia da Receita Federal e Fazenda Nacional.
Tanto a Delegacia da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda Nacional são entes (órgãos) despersonalizados da estrutura administrativa da União Federal.
Posto isso, em respeito ao principio da celeridade, retifico de ofício o pólo passivo da demanda, para fazer constar como ré a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cite-se a ré.

2008.63.01.038339-0 - THELMA CRHISTINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida,
uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde do autor que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Quanto a outra especialidade médica, aguarde-se o parecer do perito médico, que se manifestará quanto à necessidade de parecer de outra especialidade. Intime-se.

2008.63.01.038752-7 - BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a inicial anexado aos autos em 29/10/2008, cite-se novamente a Autarquia. Intimem-se.

2008.63.01.039627-9 - DAVI DOS SANTOS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 27/11/2009, às 11h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR -
CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-
se.

2008.63.01.040154-8 - NEIDE MARIA MATTOS DA SILVA (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se
a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.040163-9 - DEBORA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e
ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Recebo a documentação apresentada pela parte autora em petição anexada aos autos em 21/10/2008, assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.040843-9 - AROLDO PINHEIRO ALEGRE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para
juntada aos autos de cópias da petição inicial e certidão de inteiro teor do processo nº 2008.61.83.007605-0, da 7ª Vara do Fórum Federal Previdenciário. Intime-se.

2008.63.01.041010-0 - BENEDITO MACIEL COSTA (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a sentença proferida nestes
autos foi publicada em 16/10/2008 e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 29/10/2008, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta
intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2008.63.01.041189-0 - CLELIA CARRARO (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando o pagamento de diferenças não recebidas quando da concessão de seu benefício de pensão por morte. Requer a parte autora a concesssão de prazo para apresentação de documentos necessários ao julgamento da lide. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.041209-1 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA); DORA MARIANO(ADV. SP194034-MARCIA DE JESUS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para
que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041241-8 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 13/05/2009, às 17h00, especialidade CLÍNICA GERAL, perita Dra. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, a ser realizada na AVENIDA
PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.044128-5 - DALTON DE MELLO BRAGA GARCIA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 24/10/2008, de

realização de perícia com o otorrinolaringologista, tendo em vista que nas provas anexadas com a inicial há evidências de
perda auditiva. Assim, por economia processual, determino o agendamento de perícia médica para o dia 28/11/2008, às 16h00min., na rua Sampaio Viana, nº 253 - sala 45 - Paraíso (metrô Brigadeiro) aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, na especialidade de otorrinolaringologia. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à
perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, lll do CPC. P.R.I.

2008.63.01.044888-7 - LEAO SZPICZKOWSKI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a documentação apresentada pela parte autora, em petição anexada aos autos em 16/10/2008, assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.045452-8 - IVANI MARIA DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 07/10/2008: não obstante as alegações da autora, tenho que não há como ser deferido benefício por incapacidade em sede de cognição sumária, sendo imprescindível laudo médico pericial para demonstração da alegada incapacidade para o trabalho (no caso da autora, acabou de passar por cirurgia, estando recebendo auxílio-doença, com previsão de cessação somente em março de 2009, o que reforça, a meu ver, a necessidade de perícia, de forma a verificar a evolução do quadro clínico, pois, quando da cirurgia realizada em 2006, houve evolução satisfatória - documentos anexados com a inicial - fl. 52). Por outro
lado, considerando uma das enfermidades alegadas, designo o dia 16/04/2009, às 17h30min, para realização da perícia médica na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Jr., 4º andar deste prédio. A falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Assim que anexado o laudo, tornem conclusos para
apreciaçãod a tutela. Quanto à antecipação da perícia ortopédica, anoto que somente em casos extremos há de ser deferida, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados, que também se econtram enfermos e em condições financeiras precárias. No caso em tela, não há documentos atualizados referente às efermidades nesta área demonstrando
tal gravidade e extrema urgência, motivo por que indefiro a antecipação pleiteada. Intimem-se.

2008.63.01.046518-6 - MARIA ZENILDA PEREIRA (ADV. SP100749 - NADIA VOLCOV) X BANCO FINASA S.A. (ADV.)
: "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das
questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046519-8 - MARIA ZENILDA PEREIRA (ADV. SP100749 - NADIA VOLCOV) X BANCO FINASA S.A. (ADV.)
: "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das
questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047589-1 - ANDRE LUIS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da documentação médica acostada aos autos em 30/10/2008, defiro o pedido de antecipação da perícia médica a qual fica agendada para o dia 12/03/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, ortopedista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.048848-4 - ROSEMIRIAN BUENO TABORDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.051035-0 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá
ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.051064-7 - MARCOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo autor. Aguarde-se a
juntada de laudo médico do ortopedista Dr. Ismael Vivacqua Neto, cuja perícia realizar-se-á em 10/03/2009, às 09h30, para verificar a necessidade perícia na especialidade psiquiatria. A autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. P.R.I.

2008.63.01.051635-2 - SANDRA REGINA TALIBERTE (ADV. SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, considerando-se a natureza da
doença que acomete a autora e sua atividade habitual, que exigia o manuseio com computadores, defiro o prazo de 10 dias para que a autora informe se trata-se de doença profissional. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.051992-4 - IZILDA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.052096-3 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica.
Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.052226-1 - MADALENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada. Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2008.63.01.011116-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso III e 267 inciso I, e já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, com fulcro no art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.052269-8 - NORMA MARIA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de parecer médico e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.052340-0 - VILMA LONGO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE
MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de parecer médico e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.
Intime-se.

2008.63.01.052404-0 - RAIMUNDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.052704-0 - CARMO BUENO RIBEIRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de parecer médico e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.052774-0 - CARLOS ROSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA
NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de
parecer médico e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.052937-1 - MARCO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV.
SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícias médica e social. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.053075-0 - OLINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida
antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.053088-9 - MARIA MARTA MOREIRA (ADV. SP263272 - THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.053089-0 - LUCIMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência
judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da
Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Indefiro também o requerimento de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo mencionado na inicial e faculto ao autor a possibilidade de apresentá-lo no prazo de 45
dias. Observe-se que a parte autora está representada por advogado que tem assegurado o acesso ao processo administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.053872-4 - FATIMA VIANA LOPES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053890-6 - ELIAS FERNANDES COSTA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante do exposto, INDEFIRO, por
ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando os documentos médicos anexados, citem-se as rés para contestarem o feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.63.01.053960-1 - ELIAS ALENCAR DE ALMEIDA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053962-5 - LUIZ ALVES AGUIAR (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique. Registre-se.
Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.053966-2 - DERALDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.054159-0 - ALAN MURINO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER
MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração
do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.054177-2 - GERALDA ALVES BARBALHO (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição
Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua
reapreciação após a instrução processual. Indefiro também o requerimento de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo mencionado na inicial e faculto a autora a possibilidade de apresentá-lo no prazo de 45 dias. Observe-se que a parte autora está representada por advogado que tem assegurado o acesso ao processo administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.054186-3 - MARIA CLEIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela
postulada. Intime-se.

2008.63.01.054197-8 - JULITA MARIA GANDRA DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela
postulada. Intime-se.

2008.63.01.054198-0 - EDNA VIANA DE MELO (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.054205-3 - EZEQUIEL JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela
postulada. Intime-se.

2008.63.01.054212-0 - GEREMIAS FERMINO PIRES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do

pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.054216-8 - PEDRO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.054217-0 - NEIDE APARECIDA DE PAULA BETARELLO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência
judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da
Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.054220-0 - AMADEUS DIAS DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.054228-4 - ISABEL CARDOSO MOREIRA BITTENCOURT (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente
momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se
regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054230-2 - ARLEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054280-6 - EZEQUIEL CAMPOS (ADV. SP199243 - ROSELAINE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do
artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.054336-7 - JOANA INACIA DA SILVA (ADV. SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

2008.63.01.054345-8 - ROSA GONCALVES VIANNA (ADV. SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES e ADV.
SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1585/2008
LOTE Nº 75532/2008

2002.61.84.004092-0 - LUIZ DA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, nada mais há a ser exigido, devendo
os autos ser arquivados. Int.

2002.61.84.010031-9 - IRMA DEL BEL (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a condenação proferida na sentença e acórdão proferidos nestes autos, apontando os valores eventualmente não pagos pelo INSS. No que tange à multa, elabore a Contadoria os cálculos respectivos em conformidade com a decisão proferida em 17/12/2003, posto que não foi esta impugnada em momento oportuno. Cumpra-
se.

2002.61.84.015632-5 - FRANCISCO CONCEIÇAO DOS SANTOS (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o informado pela parte na petição anexada aos autos em
30.10.2008, oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento ao acórdão proferido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.84.001124-8 - ANTONIO FRANCISCO ALBIERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos,
intime-se o advogado para que apresente procuração atualizada dos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.84.014621-0 - JOÃO GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando a quantidade de benefícios a revisar, de
uma só vez, bem como que se trata de crédito revisional, tendo o autor meios de prover a sua subsistência, já que estava em gozo de benefício, não há falar-se em aplicação de penalidade, até porque a obrigação foi cumprida, independente de
provocação da parte. Nada mais havendo a exigir, arquivem-se os autos.

2003.61.84.037225-7 - ANTONIO LOPES DE LIMA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, e considerando também o grande volume de benefícios e as
dificuldades de operacionalização do INSS em cumprir as decisões judiciais em poucos dias, bem como que a obrigação de fazer já foi cumprida no caso dos autos, de modo que se perdeu a motivação da multa aplicada no caso de seu descumprimento, indefiro o pedido contido na petição. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional,
arquive-se o processo.

2003.61.84.102292-8 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem, no
prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria Judicial, anexados aos autos em 21/10/2008. Cumpra-se.

2003.61.84.103675-7 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve manifestação da
autarquia até a presente data, intime-se a advogada da parte para que requeira a certidão de existência de dependentes na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP
01048-000. Cumpra-se.

2004.61.84.002257-3 - CELIA APARECIDA LOFRANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido de suspensão do feito, formulado
na petição anexada em 10/06/08, tendo em vista a prolação de sentença em 05/06/08. Certifique a secretaria, se o caso, o trânsito em julgado.
Intime-se. Arquive-se.

2004.61.84.018513-9 - ORLANDO PERDONA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de
Lourdes da Conceição Luccas Perdona, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 200.706.88-50, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido dos demais requerentes pelas razões já explicitadas. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.020098-0 - JOAO PINTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos
autos referentes ao processo nº 1994.003.249 (781/94)/ 94.0000078-1, em trâmite perante a Comarca de Itatiba/SP, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.061583-3 - MARIA AURORA PINHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, AUTORIZADA pelo artigo 461, §6º, do CPC, altero, de ofício,
a pena de multa, para fixar o prazo de 45 dias para o cumprimento da obrigação, reduzindo o valor para dez reais por dia
de descumprimento. Note-se que, em se tratando de obrigação de fazer, a finalidade é o cumprimento da medida e não a satisfação pecuniária. Por isso, não se fala em trânsito em julgado nesta parte da decisão. Logo, cumprida a obrigação em
prazo razoável, arquivem-se os autos.

2004.61.84.074848-1 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e
cálculos em conformidade com a sentença e acórdão proferidos nestes autos, apontando eventuais valores não pagos pelo INSS. No que tange à multa diária, proceda a Contadoria a elaboração de cálculos de acordo com o determinado no acórdão proferido nestes autos. Cumpra-se.

2004.61.84.075581-3 - CICERO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, o autor deverá apresentar cálculo do débito, em
15 (quinze) dias, intimando-se o INSS para manifestação em igual prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Silente o INSS, em caso de cobrança, expeça-se requisição de pequeno valor. Int.

2004.61.84.081529-9 - LUIZ MAGOSSI (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Diante dos documentos anexados em 15/09/2005, 31/10/2007 e 13/10/2008, defiro a habilitação dos requerentes: Nelson Magossi e Sônia Aparecida Tornelli Magossi; Adriani Diniz

Cia e
Joseval Cordenonssi Cia; Renata Diniz Luchiari e Cláudio Luchiari Filho, nos termos do art. 1.060 do CPC. 2 - Providencie
a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. 3 - À Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.116484-3 - GIACOMO CONZONI (ADV. SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender cabível. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.157584-3 - JOSE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Antônia Faria
Francisco, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 329.922.786-23, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-
se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.197310-1 - RUBENS FUGITA E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO e ADV.
SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA e ADV. SP161721 -
MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e ADV.
SP243253 - LAUR); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO);
OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP243253-LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO); OLGA HATSUYO
NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP261126-PAULO HENRIQUE CAMPOS); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV.
SP246581-KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO
BRITO DA LUZ); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP161721B-MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID);
OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA); OLGA HATSUYO
NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP162348-SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO
BERE MOTTA) : "Intime-se a CEF para que se manifeste, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da manifestação do autor em audiência de tentativa de conciliação realizada dia 23/07/2007, cujo termo está anexado a estes autos, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.245418-0 - MANUEL FERNANDES E OUTRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO);
LAURINDA DE JESUS FERNANDES(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, proceda a Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de certidão de inteiro teor referente ao feito em trâmite perante este Juizado, apontado no Termo de Prevenção, especificando o pedido, causa de pedir, NB objeto da demanda e atual fase processual, inclusive quanto a eventual levantamento de valores. Cumpra-se.

2004.61.84.262801-6 - AUGUSTO PINTO DE ABREU (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de
Noecy Gomes Abreu, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 949.102.008-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado

a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.350706-3 - UBIRAJARA BUENO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor
e cópia integral dos autos referentes ao processo nº 93.00002324, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Botucatu/SP, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.383030-5 - ZULEIKA JORDAO FORMIGONI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há regra específica sobre a sucessão em crédito previdenciário
(art. 112 da Lei nº 8.213/91). Assim, considerando que o autor era casado, a viúva é sua dependente legal, devendo ela sucedê-lo no pólo ativo, caso perceba pensão por morte. Do contrário, deverão os requerentes trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da execução. Int.

2004.61.84.388133-7 - GIOVANNI JOSE FONSECA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10
(dez) dias, manifeste-se sobre os documentos anexados aos autos em 21/08/2008. Cumpra-se.

2004.61.84.392294-7 - FRANCISCO BALAGUER (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL
(AGU) : "Oficie-se, COM URGÊNCIA, à 25ª Vara Federal da Capital, solicitando cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 2003.61.00.029505-1, a fim de verificar a existência de litispendência ou coisa julgada.

2004.61.84.464965-5 - MAURO BENEDITO FERRERO (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor
e cópia integral dos autos referentes ao processo nº 1053/98, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, sob pena de extinção do feito. Suspenda-se a execução da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2004.61.84.469249-4 - DYONETE MACIEL DUCCINI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o ofício e documentos anexados aos autos em 12/03/2007. Cumpra-se.

2004.61.84.510352-6 - LYDIA CARMEN C DE CHARLETTO (ADV. SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as petições de habilitação de herdeiros anexadas aos autos, informo que para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2)
certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3)
carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Dessa forma, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.567857-2 - GENY NUNES FERRAZ (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos
cálculos elaborados pela contadoria judicial e que a autarquia-ré, embora devidamente intimada, quedou-se inerte e a parte autora concordou com os mesmos, inclusive renunciando ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, determino
a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer e a remessa do presente feito ao setor de RPV/PRC

para as providências cabíveis. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2004.61.84.569583-1 - PEDRO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerido por mais 20
(vinte) dias para cumprimento da decisão de nº.6301054055/2008.
Intimem-se.

2005.63.01.023821-1 - JOSE NUNES CIRQUEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.033941-6 - NILTON SIMOES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora está representada por advogado, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que seu procurador se manifeste quanto a informação de litispendência/coisa julgada e quanto ao pedido de desistência formulado de própro punho pelo autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.043901-0 - ANTONIO CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.
SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30
(trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos referentes ao processo nº 93.0000056-6, em
trâmite perante a 1ª Vara Comarca de Promissão/SP, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.046710-8 - ANTONIO ADILSON REIS (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada ao feito em 19/09/2008, determino que o autor cumpra integralmente a decisão proferida em 01/09/2008, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se.

2005.63.01.052503-0 - LICYN MERCANTIL INDUSTRAIL LTDA (ADV. SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO
DAVIDOFF NETO) X INSTITUTO NAC METROLOGIA, NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO : "Considerando-
se o Ofício nº 67/08 oriundo do 3º JEF do Rio de Janeiro, oficie-se em resposta, informando a necessidade de ser procedida a citação e intimação do réu, bem como a data designada para a audiência de instrução. Mencione no ofício o nº recebido da Carta Precatória naquele Juizado (2008.51.01.510429-9).

2005.63.01.075805-0 - MARIA APARECIDA PEDRO (ADV. SP197414 - JUSSARA COSTA DE ARAÚJO SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo
INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.078922-7 - JOSE NILTON REZENDE (ADV. SP134953 - MARIA CRISTINA MARCHIORI SASSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo
INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.090963-4 - JOSE HADDAD (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda à
retificação do pólo ativo da presente ação para que passe a constar corretamente o nome da autora SONIA MORAES DA
SILVA CPF 767.290.368-34. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2005.63.01.098477-2 - TEREZINHA DE LOURDES VANELA (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso
de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Ao setor competente para executar a multa estipulada à parte autora
em virtude de litigância de má fé. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se e intime-se.

2005.63.01.102062-6 - IRMA DO CARMO MACEDO LINO (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES e ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Considerando que para a elaboração dos cálculos, conforme pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida,
ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intimem-se, cumpra-se.

2005.63.01.104844-2 - JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a patrona da parte autora a certidão de
dependentes juntada no tocante a observação, devendo ser observado que a habilitação será deferida conforme dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Intime-se.

2005.63.01.108927-4 - BENTO BUENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.148129-0 - HELENICE SILVA FACCIONI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite
de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.166631-9 - VERA LUCIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN e ADV.
SP179237 - MARA SILVIA RUZZA); ANESIO GABRIEL BARBOSA(ADV. SP127478-PAULO GARABED BOYADJIAN);
CRESO GABRIEL BARBOSA(ADV. SP127478-PAULO GARABED BOYADJIAN); CRESO GABRIEL BARBOSA(ADV.
SP179237-MARA SILVIA RUZZA); MARIA JOSE BARBOSA DE CAMARGO(ADV. SP127478-PAULO GARABED
BOYADJIAN); MARIA JOSE BARBOSA DE CAMARGO(ADV. SP179237-MARA SILVIA RUZZA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer contábil anexado em 23/10/2008, manifestem-se os autores quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, considerando o limite de alçada deste Juizado Especial Federal - 60 (sessenta) salários mínimos.
Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será remetido ao juízo competente. Int.

2005.63.01.178098-0 - LUIZ SALOTTO (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o presente feito foi encaminhado para análise de prevenção, proceda-se a anexação do respectivo Termo de Prevenção. Cumpra-se.

2005.63.01.193907-5 - GASTON JUSTINO BONNEMASOU (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que
seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Intimem-se.

2005.63.01.200446-0 - ALCIDES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve a requisição de pagamento em nome do autor falecido, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse
Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada, conforme decisão anteriormente proferida. Após, expeça-se a requisição de pagamento em nome da herdeira habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.208049-7 - MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS MICHAELIS (ADV. SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA e
ADV. SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Impossível o deferimento do pedido de desentramento de documentos, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruem a petição inicial são desfragmentados após sua digitalização. Diante disso, poderá a parte imprimir os documentos que instruíram a inicial por meio de acesso ao sistema
processual. Int.

2005.63.01.214619-8 - MARIA DA GLORIA VIEIRA DE SA E OUTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO);
ISABEL CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a
impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que nomeiem o
herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais.

2005.63.01.241753-4 - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se o presente processo em
pauta de julgamento.

2005.63.01.251198-8 - DELCIDIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por tratar-se de ações de revisão em razão
de benefícios distintos, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se a execução. Dê-se baixa do termo de prevenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.277768-0 - RAPHAEL DALOIA JR (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Defiro a
dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2005.63.01.289467-1 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação trazida no parecer da Contadoria Judicial, de que o benefício auferido pelo autor fora cessado em 03/09/2006, em razão do seu falecimento, necessária se faz a regularização da representação processual dos herdeiros/dependentes do autor falecido, providenciando sua regular habilitação nestes autos, com a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos, sob pena de arquivamento: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e certidão de casamento; 5) comprovante de endereço com CEP. Intimem-se.

2005.63.01.289925-5 - JOSE PEGAS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.290787-2 - BENEDICTO LINO DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de
ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão
de inteiro teor e cópia integral dos autos referentes ao processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.302174-9 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro os pedidos formulados na petição anexada aos autos
em 09/05/08, tendo em vista a prolação de sentença judicial já transitada em julgado. Intime-se. Arquive-se.

2005.63.01.311024-2 - NEUSA INACIA DE JESUS MALTA (ADV. SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos efetuado na petição protocolada em 12/06/2008, tendo em vista que se trata de processo informatizado, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente deste Juizado tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intimem-se.

2005.63.01.314663-7 - WAGNER YAMANAKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de
sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.325073-8 - LOURIVAL DA SILVA LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a inércia da autarquia-ré, expeça-se mandado
de busca e apreensão de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 505.414.516-4. Cumpra-se.

2005.63.01.325117-2 - WLADIMIR DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso
de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.352551-0 - TOCICO FUGIMOTO SHINZATO (ADV. SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de remessa dos
autos à 24ª Vara Cível Federal formulado na petição anexada aos autos em 16/06/08, tendo em vista a prolação de sentença transitada em julgado, estabelecendo a incompetência da Justiça Federal para a apreciação da matéria em questão.
Assim, o patrono da parte, caso queira, deverá requerer sua pretensão junto à Justiça Estadual. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, após, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2006.63.01.005095-0 - PAULO JOSE LUCAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 25/08/2008
requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.
Com a juntada do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Intime-se.

2006.63.01.007867-4 - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior, trazendo aos autos o processo administrativo do benefício originário à sua pensão por morte, contendo a renda mensal inicial, coeficiente da RMI, espécie de benefício, salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como quaisquer outros documentos que possam auxiliar na reprodução do cálculo à época da concessão, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2006.63.01.009042-0 - DECIMA ZANDONAI (ADV. SP088092 - DULCE DALVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Petição anexada aos autos em 28/05/08: nada a deferir. Com
o trânsito em julgado, esgotou-se a atividade jurisdicional. Intime-se. Arquive-se.

2006.63.01.040170-9 - PEDRO FORCHITO (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção aos princípios da simplicidade,
informalidade, celeridade e economia processual, expressamente consagrados na Lei 10.259/2001, reconheço a nulidade da sentença proferida em 30/08/2006, determinando o cancelamento do termo 139026/2006 e a conclusão dos autos para prolação de nova sentença. Int.

2006.63.01.060312-4 - ELAINE RODRIGUES ALECRIM (ADV. SP204586 - JOSÉLIA DA APARECIDA PAULINO
MARQUES e ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o
recurso interposto. Intimem-se.

2006.63.01.065548-3 - ARNALDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de
sentença da parte autora por ser intempestivo (sentença publicada em 24/09/2008 e recurso apresentado em 28/10/2008). Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, que já foi devidamente processado. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.01.067756-9 - JORDELINA AVELINA BASSO (ADV. SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o falecimento da autora, intime-se
a requerente à habilitação para, no prazo de 30 dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como para juntar certidão de inexistência de dependentes atualizada, sob pena de arquivamento do feito. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se

2006.63.01.069216-9 - BALDUINO REZENDE BERNARDES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos apresentados pelo autor estão ilegíveis. Assim,
concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da inicial, da sentença e do acórdão proferido no processo 1999.03.99.004859-1. Após, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.072909-0 - DUILIO CASARI (ADV. SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da herdeira
do falecido, Sra. Neide Terezinha Casari, e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, nos termos da sentença proferida em 17/09/2007. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.073002-0 - JOAQUIM TARCISIO DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo
INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.074445-5 - REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no
prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor na petição de 10/07/2007. Int.

2006.63.01.074559-9 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do referido processo. Int.

2006.63.01.074990-8 - LUCIANA PETERSON GUERRA (ADV. SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação
anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da condenação. Dê-se ciência a parte e remetam-se ao arquivo. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.076852-6 - RUBENS LUIZ REGA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de
10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.077168-9 - JOSE IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF,
considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da condenação. Dê-se ciência a parte e remetam-se ao arquivo. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.077490-3 - MARIA AMELIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO
DE ALMEIDA); ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA);
ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora dos documentos anexados

pela CEF. Havendo interesse, manifeste-se, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.078926-8 - SUELY APARECIDA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e
ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU); SANDRA MARIA DA COSTA(ADV. SP142503-ILTON ISIDORO DE
BRITO); SANDRA MARIA DA COSTA(ADV. SP203622-CRISTIAN THEODOR DAKU); MARIA DE FATIMA COSTA(ADV.
SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO); MARIA DE FATIMA COSTA(ADV. SP203622-CRISTIAN THEODOR DAKU);
SONIA MARIA DA COSTA(ADV. SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO); SONIA MARIA DA COSTA(ADV. SP203622-
CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a
impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, nomeiem as requerentes uma representante entre
as quatro para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, ressalvando que a mesma ficará responsável pela parte que cabe a cada uma das herdeiras habilitadas. Com a nomeação de uma das habilitadas, expeça-se o pagamento em seu nome. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083091-8 - JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o agendamento de perícias médicas psiquiátricas em datas não compatíveis com a agenda do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, determino o remanejamento da perícia para o dia 11/12/2008, às 15h15, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjan. Intimem-se.

2006.63.01.085763-8 - ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as
partes sobre os esclarecimentos periciais em 5 (cinco) dias apresentados em 16.09.2008. Após, voltem conclusos para deliberação e, se em termos, para sentença. Intimem-se.

2006.63.01.087967-1 - ANTONIO DUO FILHO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o laudo médico anexado aos autos virtuais e que o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Após, venham-me os autos conclusos.

2007.63.01.006003-0 - JOSE GINALDO FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que já consta dos
autos sentença procedente com trânsito em julgado, entendo que não há que se falar em tutela antecipada, mas sim, no cumprimento da obrigação já determinada nestes autos. Assim, oficie-se à CEF para que informe sobre o cumprimento da
obrigação.

2007.63.01.008034-0 - JOSE PINTO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF,
considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora. Querendo, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo.
Int.

2007.63.01.008038-7 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a
documentação anexada aos autos, fixo o prazo de 10 dias para eventual manifestação de comprovada discordância. Havendo saldo e interesse em seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Silente a
parte autora, considero comprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS, devendo ser arquivados os autos.

2007.63.01.008392-3 - VINCENZO PORCELLI (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se.
Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.009632-2 - MARIA JOSE HANAO (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação
anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS da demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Havendo saldo e interesse no seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na instituição bancária. Int.

2007.63.01.010887-7 - JOAO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquive-se. Intime-se.

2007.63.01.011408-7 - ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no
prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 21/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-
se.

2007.63.01.013492-0 - REGINALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos
laudos. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2007.63.01.014438-9 - DIRCEU DE MORAIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exeqüente para que se manifeste
acerca da petição anexada aos autos em 21/05/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.014478-0 - ANTONIO FREITAS GUIMARAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para
que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 21/05/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.016823-0 - WALTER NICOLAU CURY (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após o decurso, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.017133-2 - MARIANO PEREIRA BATISTA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados

pelo
INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.019344-3 - ELZIRA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos
autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do
determinado, arquive-se. Intime-se.

2007.63.01.023473-1 - EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da
documentação anexada pela CEF, indicando o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da sentença, dê-se ciência a parte autora. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 10 dias, anexando planilha de cálculos com o valor que entende correto.
Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo.
Int.

2007.63.01.023477-9 - CARLOS ROBERTO CICOTI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente,
com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.023565-6 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora.
Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 10 dias, anexando planilha de cálculos com o valor que entende correto.
Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo.
Int.

2007.63.01.023637-5 - GERALDO ALMEIDA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 27/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.023666-1 - OSMAR VIANA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no
prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.023980-7 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre os cálculos e parecer contábil,

aguardando-se manifestação por 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.63.01.026348-2 - DARCY BRAGA PASCOLI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN
REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Demonstra a
CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende,com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-
se as partes desta decisão.

2007.63.01.026435-8 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO
MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresentados estes, OFICIE-SE às
referidas empresas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem todos os documentos referentes ao vínculo empregatício com MARCELO SERGIO DA SILVA, CPF/MF 131.749.708-22, filho de Sérgio José da Silva e Jozefa Farias
da Silva, nasc. 02/12/1957 (ficha de registro de empregado, dados cadastrais do empregado, data de admissão e saída, relação de salários de contribuição, recibos de pagamentos de salários etc). Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público
Federal, conforme já determinado.

2007.63.01.027127-2 - ALBA REJANE LOPES CLEMENTINO (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em decisões anteriores,
encaminhando-se os autos ao MM. Juiz que presidiu a audiência realizada em 07/05/2008. Intimem-se.

2007.63.01.027848-5 - NILTA AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN
REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se
ciência à parte autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida da obrigação de fazer a correção de taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS que anexou. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, suas alegações, com planilha de cálculos dos valores que entende corretos bem como dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio
da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.
Intime-se desta decisão.

2007.63.01.029086-2 - ARACELLI COLELLA VICENTIN (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60
(sessenta) dias. Intimem-se.

2007.63.01.030290-6 - AMINADAB VENANCIO SAMPAIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte
autora da documentação anexada pela CEF, informando o cumprimento da obrigação. Havendo interesse, manifeste-se a
parte autora, comprovadamente, no prazo de 10 dias, anexando planilha de cálculos com o valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo.
Int.

2007.63.01.031283-3 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando, como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa da ré, a anulação o processo desde a data da citação. Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/01/2009 às 15:00 horas, dispensando-se o comparecimento das partes (PAUTA EXTRA). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.031315-1 - HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a tese defendida pelo patrono
do autor se sustenta em alegado erro do INSS ao calcular o benefício previdenciário e que o processo administrativo está
disponível à parte, devendo ela trazer aos autos esse documento, bem como comprovar suas alegações, além de ter o dever processual de demonstrar a vantagem financeira que pretende, indefiro o pedido. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o patrono do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente o processo administrativo e o respectivo demonstrativo de cálculos nos termos do pedido contido na inicial para comprovar o
interesse nesta demanda, vez que, conforme já salientado, há diversas simulações realizadas pelo setor de contadoria deste Juizado que indicam a inexistência de vantagem econômica ao aposentado.

2007.63.01.031324-2 - JENNY VICI SECCO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte
autora por ser intempestivo. Lembre-se que os embargos de declaração, nos feitos do Juizado, suspendem o prazo, não havendo interrupção como previsto no CPC. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.031355-2 - JOSE MAURICIO TORQUATO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.031364-3 - SEBASTIANA VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço do recurso posto que tempestivo e
formalmente em ordem. (...). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando, como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa da ré, a anulação o processo desde a data da citação. Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/01/2009 às 16:00 horas, dispensando-se o comparecimento das partes (PAUTA EXTRA). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.031376-0 - RICARDO HAZIME HISADA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando, como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa da ré, a anulação o processo desde a data da citação. Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/01/2009 às 14:00 horas, dispensando-se o comparecimento das partes (PAUTA EXTRA). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.031388-6 - APARECIDO RODRIGUES DINIZ (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a tese defendida pelo patrono
do autor se sustenta em alegado erro do INSS ao calcular o benefício previdenciário e que o processo administrativo está
disponível à parte, devendo ela trazer aos autos esse documento, bem como comprovar suas alegações, além de ter o dever processual de demonstrar a vantagem financeira que pretende, indefiro o pedido. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o patrono do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente o processo administrativo e o respectivo demonstrativo de cálculos nos termos do pedido contido na inicial para comprovar o
interesse nesta demanda, vez que, conforme já salientado, há diversas simulações realizadas pelo setor de contadoria deste Juizado que indicam a inexistência de vantagem econômica ao aposentado.

2007.63.01.031410-6 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando, como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa da ré,

a anulação o processo desde a data da citação. Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/01/2009 às 15:00 horas, dispensando-se o comparecimento das partes (PAUTA EXTRA). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.031412-0 - EDSON MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a tese defendida pelo patrono
do autor se sustenta em alegado erro do INSS ao calcular o benefício previdenciário e que o processo administrativo está
disponível à parte, devendo ela trazer aos autos esse documento, bem como comprovar suas alegações, além de ter o dever processual de demonstrar a vantagem financeira que pretende, indefiro o pedido. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o patrono do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente o processo administrativo e o respectivo demonstrativo de cálculos nos termos do pedido contido na inicial para comprovar o
interesse nesta demanda, vez que, conforme já salientado, há diversas simulações realizadas pelo setor de contadoria deste Juizado que indicam a inexistência de vantagem econômica ao aposentado.

2007.63.01.031438-6 - ANTONIO SALCEDO LOPES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da decisão de 08/09/2008, designo
a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2009, às 16:00 horas, neste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.031612-7 - NELSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a tese defendida pelo patrono
do autor se sustenta em alegado erro do INSS ao calcular o benefício previdenciário e que o processo administrativo está
disponível à parte, devendo ela trazer aos autos esse documento, bem como comprovar suas alegações, além de ter o dever processual de demonstrar a vantagem financeira que pretende, indefiro o pedido. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o patrono do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente o processo administrativo e o respectivo demonstrativo de cálculos nos termos do pedido contido na inicial para comprovar o
interesse nesta demanda, vez que, conforme já salientado, há diversas simulações realizadas pelo setor de contadoria deste Juizado que indicam a inexistência de vantagem econômica ao aposentado.

2007.63.01.031666-8 - OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a tese defendida pelo patrono
do autor se sustenta em alegado erro do INSS ao calcular o benefício previdenciário e que o processo administrativo está
disponível à parte, devendo ela trazer aos autos esse documento, bem como comprovar suas alegações, além de ter o dever processual de demonstrar a vantagem financeira que pretende, indefiro o pedido. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o patrono do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente o processo administrativo e o respectivo demonstrativo de cálculos nos termos do pedido contido na inicial para comprovar o
interesse nesta demanda, vez que, conforme já salientado, há diversas simulações realizadas pelo setor de contadoria deste Juizado que indicam a inexistência de vantagem econômica ao aposentado.

2007.63.01.031710-7 - JOSE AMINTAS DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço do recurso posto que tempestivo e formalmente em
ordem. (...). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando, como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa da ré, a anulação o processo desde a data da citação. Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/01/2009 às 16:00 horas, dispensando-se o comparecimento das partes (PAUTA EXTRA). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.031849-5 - EDISON HENRIQUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço do recurso posto que tempestivo e formalmente em

ordem. (...). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando, como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa da ré, a anulação o processo desde a data da citação. Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/02/2009 às 14:00 horas, dispensando-se o comparecimento das partes (PAUTA EXTRA). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.032051-9 - OSVALDO ESTEVAN DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Esclareço que o processo nos juizados especiais submete-se a rito sumário particular, regulado pela Lei 9.099/1995, que estabelece explicitamente, em seu art. 42, o prazo de 10 dias para o
recurso de sentença, bem como que os embargos de declaração, diversamente do juízo comum, suspendem e não interrompem o prazo para recurso, a teor do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.032052-0 - JOSE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a tese defendida pelo patrono do autor se
sustenta em alegado erro do INSS ao calcular o benefício previdenciário e que o processo administrativo está disponível à parte, devendo ela trazer aos autos esse documento, bem como comprovar suas alegações, além de ter o dever processual de demonstrar a vantagem financeira que pretende, indefiro o pedido. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o patrono do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente o processo administrativo e o respectivo demonstrativo de cálculos nos termos do pedido contido na inicial para comprovar o
interesse nesta demanda, vez que, conforme já salientado, há diversas simulações realizadas pelo setor de contadoria deste Juizado que indicam a inexistência de vantagem econômica ao aposentado.

2007.63.01.032058-1 - SINESIO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço do recurso posto que tempestivo e formalmente em ordem. (...). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando, como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa da ré, a anulação o processo desde a data da citação. Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/02/2009 às 15:00 horas, dispensando-se o comparecimento das partes (PAUTA EXTRA). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.032398-3 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço do recurso posto que tempestivo e formalmente em ordem. (...). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando, como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa da ré, a anulação o processo desde a data da citação. Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/04/2009 às 16:00 horas, dispensando-se o comparecimento das partes (PAUTA EXTRA). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.032816-6 - DOMIRO GOMES FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.032867-1 - GERALDO DUARTE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a tese defendida pelo patrono do autor se
sustenta em alegado erro do INSS ao calcular o benefício previdenciário e que o processo administrativo está disponível à parte, devendo ela trazer aos autos esse documento, bem como comprovar suas alegações, além de ter o dever processual de demonstrar a vantagem financeira que pretende, indefiro o pedido. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o patrono do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente o processo administrativo e o respectivo demonstrativo de cálculos nos termos do pedido contido na inicial para comprovar o
interesse nesta demanda, vez que, conforme já salientado, há diversas simulações realizadas pelo setor de contadoria deste Juizado que indicam a inexistência de vantagem econômica ao aposentado.

2007.63.01.032877-4 - IZABEL NUNES CORREIA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a tese defendida pelo patrono
do autor se sustenta em alegado erro do INSS ao calcular o benefício previdenciário e que o processo administrativo está
disponível à parte, devendo ela trazer aos autos esse documento, bem como comprovar suas alegações, além de ter o dever processual de demonstrar a vantagem financeira que pretende, indefiro o pedido. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o patrono do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente o processo administrativo e o respectivo demonstrativo de cálculos nos termos do pedido contido na inicial para comprovar o
interesse nesta demanda, vez que, conforme já salientado, há diversas simulações realizadas pelo setor de contadoria deste Juizado que indicam a inexistência de vantagem econômica ao aposentado.

2007.63.01.034626-0 - MARIA CIRENE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); JOAO JESUS NASCIMENTO - ESPOLIO(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação
anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta
de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora.
Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 10 dias, anexando planilha de cálculos com o valor que entende correto.
Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo.
Int.

2007.63.01.035440-2 - ROCILDO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.041124-0 - GERALDO DE FATIMA SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial data de
25.02.2008, o prazo de 180 dias para reavaliação do autor venceu em 25.08.2008, razão pela qual determino seja o autor submetido a NOVA PERÍCIA, a ser realizada em 30/04/2009, às 13:00 horas, com a médica clínica geral, Dra. Larissa Oliva, no 4º andar deste prédio do Juizado Especial Federal. Após a juntada do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.044228-5 - GILSON DAS NEVES (ADV. SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o agendamento de perícias médicas psiquiátricas em datas
não compatíveis com a agenda do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, determino o remanejamento da perícia para o dia 09/12/2008, às 17h, aos cuidados do referido perito. Intimem-se.

2007.63.01.044414-2 - ENCARNACION COLLADO VARGAS (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a inércia da Administração, expeça-se, com urgência, mandado de busca e apreensão de cópias do processo administrativo (NB 139.052.485-7 - DER 17.10.2005), uma vez que a delonga da autarquia está causando prejuízo à autora ENCARNACION COLLADO VARGAS, para cumprimento em 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, devendo o executante de mandados indicar eventual servidor que se recuse a entregar os documentos requeridos por este Juízo, qualificando-o para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.053355-2 - HELOISE HELENA WEST FERREIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

2007.63.01.053655-3 - MARIA DAS GRACAS COSTA DE SOUSA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em atenção aos princípios do contraditório
e da ampla defesa, determino a intimação do perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, para
que responda todos os quesitos formulados pela parte autora antes da perícia médica realizada, a fim de sanar a omissão de seu laudo pericial, bem como para que esclareça, levando em conta o relatório médico oriundo do Hospital das Cínicas, anexado aos autos em 18.08.2008, se a autora apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia em outra especialidade, notadamente, na área de psiquiatria. Com a juntada dos esclarecimentos pericias, intimem-se as partes para manifestação, vindo em seguida conclusos para deliberação ou, se em termos, sentença. Intimem-se.

2007.63.01.053955-4 - JOSE DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a realização de nova perícia
médica ortopédica com o Dr. Marcelo Augusto Sussi para o dia 12/01/2009 às 12h30, no 4º andar deste Juizado Especial
Federal, ocasião em que o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade. O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo, esclarecendo se o autor ainda se encontra incapacitado de forma temporária para a atividade habitual de operador de máquinas, ou se houve alteração ou cessação de sua incapacidade, indicando em que momento tal alteração ocorreu. O autor anexou aos autos atestados médicos datados de 10.05.2007, 18.05.2007 e 24.05.2007, bem como ressonância magnética datada de 08.06.2007. Assim, com base em tais documentos médicos, ESCLAREÇA o senhor perito judicial se o autor esteve incapacitado no período de 20.04.2007 até 08.05.2008 (data do primeiro laudo pericial), considerando o fato de que o benefício de auxílio-doença, NB 570.087.032-7, concedido no período de 17.07.2006 a 19.04.2007, fora restabelecido por determinação judicial que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que tal fato não foi levado em
consideração no laudo pericial, sendo certo que o autor, na data da primeira perícia, estava percebendo o auxílio-doença.
Com a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para
sentença, se em termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054111-1 - MARIA ROSA MANTA RISTER (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, providencie o setor competente a
intimação do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, médico ortopedista, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as contradições apontadas em seu laudo pericial, inclusive, quanto à necessidade de readaptação, considerando as exigências fisiológicas e funcionais da atividade habitual de arquivista. Ato contínuo à juntada do parecer
médico, intimem-se as partes para manifestação, vindo em seguida conclusos para deliberação ou, se em termos, sentença. Intimem-se.

2007.63.01.054139-1 - PEDRO DOS SANTOS SOTERO DO VALE (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, converto o julgamento em diligência para
que o perito judicial esclareça se a visão univalente ou monocular acarreta comprometimento nas noções de profundidade
e distância e se estas noções são necessárias para a segurança no trabalho, considerando a atividade de pedreiro, sobretudo pelo fato de o autor trabalhar pendurado sobre andaimes e manusear materiais de construção. De outro lado, verifico que o autor protocolizou, em 30.06.2008, sua impugnação ao laudo pericial, alegando que sente dores de cabeça
e tontura, conseguindo trabalhar no máximo por dois dias. Com a impugnação, anexou um atestado médico emitido pelo
Hospital São Paulo, datado de 30.05.2008. Assim, providencie o setor competente a intimação do perito, Dr. Orlando Batich, médico oftalmologista, para que faça uma nova análise do feito e do novo documento médico anexado aos autos e para que esclareça as dúvidas suscitadas, considerando as exigências fisiológicas e funcionais da atividade pedreiro e

as barreiras físicas e psicológicas que a visão monocular pode acarretar na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, principalmente, pela idade do autor (57 anos) e pelo seu histórico médico de diabetes e pressão alta, além da diminuição da visão direita (presbiopia), que enseja o uso de lentes corretivas para visão de perto. Ato contínuo à juntada
do parecer médico, intimem-se as partes para manifestação, vindo em seguida conclusos para deliberação ou, se em termos, sentença. Intimem-se.

2007.63.01.055386-1 - ANGELINA FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.057019-6 - MARIA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez)
dias, traga aos autos cópia integral e legível de toda a sua CTPS na qual consta o registro do vínculo iniciado em 01/10/2006. Ainda, no mesmo prazo, apresente documentos que comprovem o exercício de sua atividade como doméstica a partir da referida data (recibos de pagamentos de salários, declaração do empregador etc) Após, voltem conclusos.

2007.63.01.060081-4 - VERA LUCIA DELFINO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP080492 - LAURA REGINA RANDO);
ATAYDE ASTROGILDO MENEZES - ESPOLIO(ADV. SP080492-LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, DECLINO da competência para apreciar
o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível da Capital de São Paulo, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações de praxe. Saem intimados os presentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal. NADA MAIS.

2007.63.01.060945-3 - HECTOR JORGE BUSSOLINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.

2007.63.01.061661-5 - MARISTELA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, velando pela regularidade da formação e
do desenvolvimento do processo, determino a inclusão dos filhos da autora, Patrícia Viera de Alencar (nascida em 21/05/1988), Ricardo Vieira de Alencar (nascido em 10/10/1984), Karla Vieira de Alencar (nascida em 19/09/1982), Alexandrina Vieira Alencar (nascida em 05/07/1981) e Cícero Ribeiro Vieira Alencar (nascido em 28/04/1979), no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE. CITEM-SE os novos litisconsortes passivos, bem como o próprio INSS novamente. Sem prejuízo, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2009 às 15:00 horas. CONCEDO as partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência, ora redesignada, para apresentarem quaisquer outros documentos que entendam necessário ao deslinde da controvérsia, em especial a autora para a prova da união estável. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.078726-4 - MARIA FILOMENA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2007.63.01.079658-7 - MAURO LIBONE POMPEU (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada
aos autos, considero comprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência à parte autora e baixa findo. Eventual manifestação de comprovada discordância será recebida se documentada com planilhas de cálculos
do valor que entende correto e demais dados especificamente em relação ao presente feito, no prazo legal.
Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na instituição bancária.

2007.63.01.082506-0 - DEBORAH MARIA FINOTTI FERNANDES (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)
dias, sobre o não comparecimentos à perícia médica neurológica, a qual foi agendada em conformidade com o pedido. Intimem-se.

2007.63.01.084662-1 - VERA LUCIA CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia
para o dia 04/12/2008, às 12h15m, no 4º andar deste Juizado, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - ortopedista, conforme agendamento automático do Sistema do JEF/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.085412-5 - MARIKO GOTO ITO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo sócio econômico anexado aos
autos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, uma vez não comprovado o requisito de miserabilidade necessário ao benefício pretendido. Aguarde-se a audiência, quando poderá ser reapreciado o pedido. Intime-se.

2007.63.01.087327-2 - RENATA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez)
dias, justifique sua ausência à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

2007.63.01.087770-8 - MARINHO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo
INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.087778-2 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora não compareceu à perícia médica.
Requer a designação de nova perícia, justificando a ausência por motivos de saúde.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para qua a parte autora comprove sua alegação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC.
Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.087834-8 - DOMINGOS SOUSA DA SILVA (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo
INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.087835-0 - MANOEL PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo
INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.087864-6 - ANGELINA ERRICO ACCURSO (ADV. SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL
S/A : "Assim, declino da competência para processar e julgar a ação no que toca ao pedido de atualização das contas-poupança do Banco do Brasil, determinando o desmembramento das ações, com a respectiva extração de cópia dos autos e sua remessa para a Justiça Estadual a fim de que seja processada a causa em relação ao réu Banco do Brasil. Cite-se a CEF. Intimem-se.
2007.63.01.088218-2 - THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO E OUTRO (ADV. SP048910 - SAMIR MARCOLINO); GILBERTO ARTHUR BOURDON(ADV. SP048910-SAMIR MARCOLINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
"Recebo a petição anexada aos autos em 08/10/2008 como emenda à inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

2007.63.01.088461-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados
calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.088494-4 - VENINA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite
de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.088499-3 - MARIA DO CARMO EUGENIA TEIXEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo
INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.088558-4 - JOAQUIM AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.089860-8 - ANTONIO ESTEVES (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/12/2008, às 15h15, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Jr. (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte
autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.
267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.089899-2 - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO (ADV. SP105127 - JORGE ALAN REPISO

ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes acerca do
laudo pericial médico anexado aos autos em 29/10/2008. Outrossim, tendo em vista a conclusão do perito quanto à necessidade de avaliação psiquiátrica da autora, encaminhe-se ao setor de perícias para designação de perícia médica na referida especialidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.090378-1 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 28/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.090478-5 - GENAURA MACENA DA SILVA (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime
Degenszajn, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/02/2009, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucalt Trachintella(4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos
termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.090739-7 - ARLENE MARCIANO MARCOLINO (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 23/10/2008, pela
parte autora e redesígno nova data de perícia médica para o dia 30/01/2009, às 13h00min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos Milagres, na especialidade de neurologia. Fica a parte autora ciente de que
o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art.
267, lll do CPC. Int.

2007.63.01.090756-7 - WILSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Rubens
Hirsel Bergel, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com ortopedista e outra com neurologista e , por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização das perícias médicas para os dias: - 04/02/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (ortopedista);
- 09/02/2009 às 9h15min com Dr. Renato Anghinah (neurologista), ambas no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.090771-3 - VALQUIRIA DE SOUZA PEDRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens
Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova
indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/12/2008, às 13h, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua
incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos
termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.090794-4 - MARIA GODINHO SOARES (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas
Aparecido Borraciini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquátrica, e por se tratar de
prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/02/2009, às

14h15, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.
O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.
267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.090915-1 - JOSE FELIPE DE ANDRADE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico clínico que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, determino a realização de perícia médica para o dia 16/02/2009, às 11h15, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (4º andar deste JEF). A parte autora
deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2007.63.01.091356-7 - MARIA DA CONCEICAO NUNES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos nesta data, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 19/02/2009, às 11h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do JEF. A autora deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado poderá implicar em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

2007.63.01.091433-0 - CANDIDO ROBERTO PINTO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.092240-4 - ADILTON CESAR DE SOUZA PINTO (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado
médico anexado aos autos em 29/10/2008, determino a realização de perícia médica no dia 01/12/2008, às 14h30, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Rua Sampaio Viana, 253 - Paraíso - São Paulo/SP - telefones 3051-3059). O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.20.000004-4 - LUIZ BERNARDES (ADV. SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo
INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.20.000281-8 - CLAUDIO BASSANELLO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.20.000670-8 - BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO
NUNES e ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários

mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por
meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.20.000817-1 - NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de
60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2008.63.01.000445-6 - CHIRLI LINHARES DOS SANTOS (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o agendamento de perícias médicas psiquiátricas em datas não compatíveis com a agenda do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, determino o remanejamento da perícia para o dia 13/01/2008, às 16h30, aos cuidados do referido perito. Intimem-se.

2008.63.01.001229-5 - ANDRELINA TEODORO FERRACIN (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento do perito Dr.
Georges Regis Toscano, ortopedista, determino o agendamento da perícia ortopédica com a Dra. Priscila Martins para a mesma data (10/12/2008) às 9h15min, para evitar prejuízo a autora.
Intimem-se.

2008.63.01.001449-8 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento do
perito Dr. Georges Regis Toscano, ortopedista, determino o agendamento da perícia ortopédica com a Dra. Priscila Martins para a mesma data (17/12/2008) às 9h45min, para evitar prejuízo ao autor. Intimem-se.

2008.63.01.001502-8 - MARIA GILDETE DO NASCIMENTO (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora Maria Gildete do Nascimento, por meio da
ação nº 2007.63.01.091527-8, apontada no termo de prevenção, requer benefício em razão da morte de Pedro Peixoto Sobrinho, alegando a condição de companheira. Nestes autos, alega ter sido companheira de João Maria Barbosa e, também, requer a mesma espécie de benefício. Em face do disposto no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, que proíbe a cumulação de pensões e faculta a escolha pela mais vantajosa, verifico a conexão entre estes autos e o processo nº 2007.63.01.091527-8.
Providencie a Secretaria a reunião das ações.
Intime-se.

2008.63.01.001671-9 - MARIA DO CARMO ALEXANDRE (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o agendamento de perícias médicas psiquiátricas em datas não compatíveis com a agenda do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, determino o remanejamento da perícia para o dia 16/12/2008, às 16h15, aos cuidados do referido perito. Intimem-se.

2008.63.01.001969-1 - SEVERINO ANACLETO DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento do perito Dr.
Georges Regis Toscano, ortopedista, determino o agendamento da perícia ortopédica com a Dra. Priscila Martins para a mesma data e horário (07/01/2009 às 9h30min), para evitar prejuízo ao autor.
Intimem-se.

2008.63.01.002423-6 - ARENI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos anexados e consulta efetuada no

sistema processual informatizado desta Justiça Federal, verifico que o processo nº 2005.61.83.007123-3, da 7ª Vara do Fórum Federal Previdenciário foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Em face da manifestação da assistente social, conforme petição de 27/08/2008, indique o Setor de Perícias outro profissional. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.002839-4 - JAKLINY CRISTINA MEIRA VIRGENS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento do perito Dr.
Georges Regis Toscano, ortopedista, determino o agendamento da perícia ortopédica com a Dra. Priscila Martins para a mesma data (14/01/2009) às 9h15min, para evitar prejuízo a autora.
Intimem-se.

2008.63.01.003066-2 - JACINTA ALVES DE MACEDO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o agendamento de perícias médicas psiquiátricas em datas não compatíveis com a agenda do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, determino o remanejamento da
perícia para o dia 04/12/2008, às 14h15, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjan. Intimem-se.

2008.63.01.003126-5 - MAURO FRANCISCO LEITE (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o agendamento de perícias médicas psiquiátricas em datas não compatíveis com a agenda do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, determino o remanejamento da perícia para o dia 11/12/2008, às 14h15, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjan. Intimem-se.

2008.63.01.005690-0 - JOSE GUIMARAES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados referentes ao processo nº 2007.61.19.004760-0, da 2ª Vara do Fórum Federal Guarulhos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.006107-5 - REGIANE SERREGATTI (ADV. SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme consulta efetuada no sistema processual informatizado desta Justiça Federal, verifico que o processo nº 2005.61.83.006277-3, da 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006254-7 - ONIVAL BARRO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o
processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006356-4 - ZELI MARIA DE FREITAS ADORNO (ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA
LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se integralmente a decisão,
comprovando que houve requerimento administrativo prévio, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.63.01.007472-0 - EDVIL BARROS RAMALHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção
anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de
tutela antecipada.

2008.63.01.008034-3 - FRANCISCO COELHO GODINHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme consulta efetuada no sistema processual eletrônico
desta Justiça Federal, verifico que o processo nº 2007.61.26.000271-5, da 2ª Vara do Fórum Federal de Santo André foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.008771-4 - ODETE BERTOZO REIS (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO); LUIS REIS -
ESPOLIO(ADV. SP094145-DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique-se o pólo ativo, já que o arrolamento foi concluído, não havendo
mais espólio. Ainda não se mostra necessária a intervenção judicial para obtenção de documento indispensável ao ajuizamento. Assim sendo, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, bem como para elaborar demonstrativo do crédito, adequando o valor da causa.

2008.63.01.010304-5 - ANDRE TOMKI (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e ADV. SP267553 -
SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante
o teor da manifestação da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 27/01/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialidade ortopedista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.010524-8 - AZRA KAMEL ATTAR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e
ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP124277-EVODIO CAVALCANTI FILHO); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a inversão do ônus da
prova, uma vez que, como dito na decisão de 16.07.2008, tais documentos são comuns das partes, cabendo à parte autora, a prova do alegado, nos termos do CPC. Ademais, a sujeição do pedido ao pagamento de taxa, como informado na petição, não é desarrazoada, tendo em vista a prestação do serviço a ser feita pela ré. Concedo novo prazo de 60 dias para que a parte autora providencie os documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.010699-0 - DALCI ROSA TEIXEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 23/04/2008 e designo perícia para
19/05/2009 às 12:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA com o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO à AV. PAULISTA,1345 - - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Cite-se.Intimem-se.

2008.63.01.011275-7 - ISMAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição
Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (....). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Não obstante, diante das provas acostadas aos autos, entendo que a data da perícia deve ser antecipada, razão pela qual determino a antecipação da perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 15.01.2009, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI , no 4º andar
deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011346-4 - GILDAIR PEREIRA SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 1/7/2008 e designo perícia para 16/09/2009 às 12:30 horas, na especialidade ORTOPEDIA com o Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO PRADO, à AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Após, distribua-se livremente para apreciação
de tutela.

2008.63.01.011680-5 - CELSO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 08/4/2008 e designo
perícia para 23/09/2009 às 11:30 horas, na especialidade ORTOPEDIA com o Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO
à AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.011695-7 - PAULO ALBANO FERREIRA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia para 3/04/2009 às 15:30 horas,
na especialidade NEUROLOGIA com o Dr. BECHARA MATTAR NETO à AV. PAULISTA,1345 - - BELA VISTA - SÃO
PAULO(SP). Intimem-se. Após, distribua-se livremente para apreciação de tutela.

2008.63.01.011801-2 - JOSE BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 01/4/2008 e designo
perícia para 2/12/2008 às 17:00 horas, na especialidade PSIQUIATRIA com o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, na AV.
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Cite-se. Intimen-se.

2008.63.01.011915-6 - ROGERIO TOSCANO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação oftalmológica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 15/12/2008 às 17h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, oftalmologista, no consultório localizado na rua Domingos de Moraes, 249
- Ana Rosa. Intimem-se.

2008.63.01.011998-3 - FRANCISCO DIAS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Reconsidero a decisão de 2/4/2008 e designo
perícia para 20/10/2009 às 11:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA com o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, à AV. PAULISTA,1345 - - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Após, conclusos para apreciação de tutela.

2008.63.01.012050-0 - MANOEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 09/4/2008 e designo perícia para 13/02/2009, às 12:30 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL com o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, à AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012082-1 - JOAO DATIVO DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 09/4/2008 e designo
perícia para 21/10/2009, às 10:00, na especialidade ORTOPEDIA com o Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, à AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Após, distribua-se livremente para
apreciação de tutela.

2008.63.01.012236-2 - WALDOMIRO FIRMO DE VERAS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 11/4/2008 e designo
perícia para 23/06/2009, às 16:30 horas, na especialidade PSIQUIATRIA com o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, à AV.
PAULISTA,,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012242-8 - MARIA JOSE MACHADO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 14/4/2008 e designo perícia para 28/10/2009, às 11:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA, com o Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, à AV.

PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012247-7 - JOSE EUGENIO VIEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia para 28/10/2009, às 11:30 horas, na especialidade ORTOPEDIA, com o Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, à AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -
CERQUEIRA CESAR .(SP) Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012250-7 - ADENILTON BATISTA SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 11/4/2008 e designo
perícia para 5/12/2008, às 12:30 horas, na especialidade NEUROLOGIA com o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, à AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012254-4 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que sejam juntados aos autos cópias legíveis dos laudos, exames ou relatórios médicos que comprovem a incapacidade laboral da parte autora.

2008.63.01.012255-6 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 11/4/2008 e designo perícia para 28/10/2009, às 12:00, na especialidade ORTOPEDIA com a Dra. PRISCILA MARTINS, à AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012259-3 - MARIA XAVIER SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 11/4/2008 e designo perícia para 30/04/2009, às 14:30 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL com o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, à AV.
PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012262-3 - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 11/4/2008 e designo
perícia para 28/10/2009 às 13:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, à
AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012266-0 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 11/4/2008 e designo perícia para 28/10/2009, às 13:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA com o Dr. SERGIO JOSE NICOLETTI, à AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012332-9 - AURIO JONAS DE FREITAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 14/4/2008 e designo
perícia para 16/01/2009, às 14:00 horas, na especialidade NEUROLOGIA, com o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA
MILAGRES, à AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Após, distribua-se
livremente para tutela.

2008.63.01.012553-3 - EZIEL DOS SANTOS (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 15/4/2008 e designo perícia para 6/05/2009 às 15:30 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL com a Dra. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, à
AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Após, distribua-se livremente para
apreciação de tutela.

2008.63.01.012615-0 - MOACIR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para
juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.016685-7 - ANTENOR SOARES COELHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite
de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2008.63.01.016686-9 - MANOEL SIMPLICIO GOMES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência de procuração válida
juntada aos autos, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, referido documento. Com a juntada da documentação, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o patrono do autor e expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016750-3 - LISIO HAMERMESZ (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.
Intime-se

2008.63.01.017010-1 - YOUNG SUK LEE (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 -
GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante
da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.017231-6 - GERALDA CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que audiência está marcada para
dia 10/08/2009, as cópias do processo administrativo poderão ser juntadas após a sua entrega pelo INSS. Sem prejuízo, cite-se o réu. Intime-se.

2008.63.01.017244-4 - ALDINA MILACENO GIMENES DE ANDRADE (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, devolvo o
prazo de trinta dias à parte autora pare que informe o nome e qualificação jurídica dos demais herdeiros, integrando-os ao
pólo ativo e juntando documentos pessoais (CPF, RG, comprovante de endereço). Intime-se.

2008.63.01.017249-3 - MARY FERRARI CORDEIRO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI e ADV.
SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento da decisão
anterior.

2008.63.01.017250-0 - AMAURY PAGANI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV.

SP076884 -
LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para
conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.017252-3 - ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA E OUTRO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); ALBANITA DE PAIVA(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para inclusão no
pólo ativo da co-titular ALBA PINHEIRO PAIVA. Após, aguarde-se julgamento.

2008.63.01.017264-0 - JOSEFA FRANCISCA DE SANTANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, pois, a retificação do pólo ativo para
que no mesmo passe a constar Aline Cristina de Santana Dantas e Clayton de Santana Dantas. Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP de Clayton de Santana Dantas.
Oportunamente à Divisão de Atendimento para retificação de cadastro. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017421-0 - GENI CANDIDA MADEIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias
para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 6/6/2008, trazendo aos autos os documentos de todos os sucessores nomeados. Intime-se.

2008.63.01.017440-4 - JOSE ADELSON MOREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia para o dia 30/01/2009, às 13:30
horas, na especialidade CLÍNICA GERAL com o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, à AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º
ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP). Intimem-se.

2008.63.01.017445-3 - GERALDO BARBARA- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI
JUNIOR); OLGA BARGAS BARBARA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento. À Divisão de Atendimento
para incluir no pólo ativo os sucessores do "de cujus", MARIA APARECIDA BARBARA, EDSON BARBARA e LUIZ
CARLOS BARBARA. Após, aguarde-se julgamento.

2008.63.01.017731-4 - MARIA AUXILIADORA DIAS (ADV. SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES e ADV.
SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA
EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO UNIBANCO (ADV.) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte
autora cumpra a decisão de 24/6/2008.

2008.63.01.018087-8 - ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, em respeito ao princípio insculpido no
art. 20 da Lei 10.259/01 que, no presente caso, derroga a norma contida no art 87 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro. Retifique-se o endereço da parte autora no cadastro eletrônico. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Registro com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

2008.63.01.018273-5 - ELISABETE SAVANINI (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo e defiro a emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R$ 74.100,83. Considerando que o valor atualmente atribuído em muito supera o limite de
sessenta salários mínimos fixado pelo art. 3º da Lei 10.259/01, sejam os autos redistribuídos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo.
Cumpra-se.

2008.63.01.018396-0 - MARIA DAS DORES RICARDO LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica: 20/10/2009, às 10h e
30min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto. Intime-se.

2008.63.01.018602-9 - FATIMA SALIM DARUIX ARANTES (ADV. SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Carla Regina Moreira para realizar
exame pericial sócio-econômico no domícilio declinado pela autora em até trinta dias do dia 04/12/2008. Nomeio o médico clínico geral Elcio Rodrigues da Silva para realizar exame pericial, neste Juízo, dia 20/02/2009, às 13h. Intimem-
se.

2008.63.01.019476-2 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Andréa Rosângela da
Silva para a realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio da parte autora, em até trinta dias do dia 06/12/2008. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2009, às 16h e 30min, neste Juízo, com a Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos. Intimem-se.

2008.63.01.019581-0 - LEANDRO GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES); JHONATAN GUIMARAES DA SILVEIRA(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação protocolizada em 15/08/2008, retifico o pólo ativo para fazer constar como autores os menores JHONATAN GUIMARAES DA SILVEIRA e
LEANDRO GUIMARAES DA SILVEIRA, representados por NEIDE JOSE DOS SANTOS. Aguarde-se o julgamento.

2008.63.01.019718-0 - WALDEMIRO MIANI (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.019726-0 - NAPOLEAO JOSE MUNIZ (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Lucilia
Montebugnoli dos Santos, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação neurológica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 18/12/2008 às 13h15min, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.019826-3 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Assim, para que surja a necessidade do remédio
previsto no art. 11 da Lei 10.259/01 é necessário que reste comprovado nos autos que a obtenção ou apresentação de documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante. Ou seja, este último deve comprovar a necessidade em tal provimento incidental. Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a medida requerida. Intime-se. Após, aguarde-se o julgamento.

2008.63.01.019831-7 - JOAO INACIO DE LIMA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO
XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do
exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.019871-8 - ADA DEMKE (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Todos os documentos integrantes dos autos do
processo 2007.61.00.012584-9 foram digitalizados e anexados ao presente processo, e não contêm nenhuma informação oficial acerca da titularidade ou co-titularidade de conta poupança por ADA DEMKE. De qualquer forma, em nome da informalidade e celereidade que norteiam o procedimento neste Juizado, devolvo o prazo de trinta dias à parte autora para
que cumpra integralmente a determinação anterior. Intime-se.

2008.63.01.019902-4 - GUILHERME JOSE MELCHIOR FERNANDES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS
GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a
incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.019924-3 - DOMINGOS JOSE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo lá apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.020355-6 - ANNITA GALLUCCI (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após o decurso, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.020373-8 - FRANCISCA QUINTO CHIOTTO (ADV. SP145736 - DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA) X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Reitero a determinação
anterior. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, por meio da AGU.

2008.63.01.020493-7 - ANTONIA DE CAMARGO CARDOSO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Carla Regina Moreira
para realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela autora em até trinta dias do dia 09/12/2008. Designo perícia médica para o dia 29/04/2009, às 17h e 30min, com a Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos. Intimem-se.

2008.63.01.020559-0 - BEATRIZ DE JESUS GOMES (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Leonir Viana dos Santos para realização de exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela parte autora em até trinta dias do dia 10/12/2008. Designo perícia médica para o dia 17/04/2009, às 17h e 30min, com o Dr. Bechara Mattar Neto. Intimem-se.

2008.63.01.020642-9 - SERGIO LUIZ PANICO (ADV. SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a
incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos

autos virtuais pela Secretaria ao JEF de OSASCO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.020809-8 - AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e
ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : " Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.020852-9 - NELSON FRANCO MARTINS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV.
SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
" Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.020862-1 - LUZIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à incial. Retifico o cadastro
eletrônico para constar LUZIA MARTINS DA SILVA. Nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES SGORBISSA para
realizar a perícia sócio-econômica em até trinta dias do dia 01/12/2008, no endereço declinado pela autora. Intimem-se autor e réu com urgência.

2008.63.01.020863-3 - ELZA MILA SILVA (ADV. SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio como perito sócio-econômico no presente processo a
assistente social Leonir Viana dos Santos, que deverá realizar o exame em até trinta dias do dia 03/12/2008. Intimem-se autora e réu com urgência.

2008.63.01.020961-3 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-
réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.020983-2 - IZILDA GOMES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE);
PRISCILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(ADV. SP139874-VALDIR FERNANDES DA FONTE); VINICIUS
MONTEIRO DA SILVA(ADV. SP139874-VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.021343-4 - VICENTINA DELLA SABIA TAFARELLO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias
para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.021448-7 - NATALIA HERTA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo
Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova

indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/02/2009, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos
termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.021672-1 - JOSE DOMINGOS AVELINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS
para apresentação do processo administrativo, pois ao advogado é assegurada a obtenção de cópias de processos em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, artigo 7º, incisos XIII
e XV.
Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.021676-9 - MARIA CAROLINA DA SILVA PIRES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS
para apresentação do processo administrativo, pois ao advogado é assegurada a obtenção de cópias de processos em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, artigo 7º, incisos XIII
e XV. Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.022348-8 - HOOWER JOSE DO MONTE (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da
tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.022921-1 - RICARDO KYRILLOS E OUTRO (ADV. SP073617 - MONICA MERIGO); UBIRAJARA KYRILLOS-
ESPOLIO(ADV. SP073617-MONICA MERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No
mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022960-0 - AGEMIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS
para apresentação do processo administrativo, pois ao advogado é assegurada a obtenção de cópias de processos em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, artigo 7º, incisos XIII
e XV.
Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.023125-4 - JOAO PATRICIO SOBRINHO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para
que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.
Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.023138-2 - ANITA PEREIRA FRAZAO (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60(sessenta) dias.
Intimem-se.

2008.63.01.023219-2 - WILSON DA SILVA CARDOSO (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos anexados, verifico que o processo nº 2006.61.19.000226-0, da 6ª Vara do Fórum Federal de Guarulhos foi extinto sem julgamento do mérito e transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.023302-0 - ANTONIO CARDOSO DE MENDONCA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para
juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.023403-6 - MARTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Fernanda Aparecida Ribeiro para a
realização do exame percial sócio-econômico no domicílio declinado pela autora em até trinta dias do dia 08/01/2009. Designo perícia médica com o Dr. Sérgio Rachman para o dia 21/08/2009 às 9h neste Juízo. Intimem-se.

2008.63.01.023645-8 - ROSELI VIEIRA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme consulta efetuada no sistema processual
informatizado desta Justiça Federal, verifico que o Processo nº 2004.61.83.006120-0, da 4ª Vara do Fórum Federal Previdenciário, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado. Assim, nos termos do
art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.023778-5 - JONAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior, juntando cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.023890-0 - FABIANA PIRES ALEXANDRE (ADV. SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da
decisão anteriormente proferida. Após o decurso, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.024445-5 - ANTONIA DANTAS DE SOUSA PINHEIRO (ADV. SP060930 - DORA MARIA PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta
(30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.024446-7 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO (ADV. SP085009 - ROSENIL NICODEMO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora a decisão anterior, juntando cópia
integral do processo administrativo. Prazo: trinta (30) dias.
Intime-se.

2008.63.01.024706-7 - MERCEDES NATAL (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora a decisão anterior, juntando cópia integral do processo administrativo. Prazo: trinta (30) dias.
Intime-se.

2008.63.01.024833-3 - TAKERU ABE (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.
Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.024910-6 - MARIA MADALENA MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da
assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.025166-6 - ENGRACIA DA SILVA PINTO PEREIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Carla Regina
Moreira para realizar exame pericia sócio-econômico, no endereço declinado pela autora, em até trinta dias do dia 02/12/2008. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.025181-2 - SYLVIA RODRIGUES DE CARVALHO ZINI (ADV. SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da
manifestação de 30/07/2008, retiro do pólo ativo HAMILTON ZINI e retifico o endereço da autora.
Aguarde-se o julgamento.

2008.63.01.025254-3 - GISELE DOS ANJOS DUARTE (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem
resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025288-9 - THIAGO HONORATO COIMBRA (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 28/10/2009, às
9h e 30 min, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, neste Juízo. Intimem-se.

2008.63.01.025738-3 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo
de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópia legível do RG
e CPF regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025763-2 - ANTONIO FRANCISCO JESUS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo, pela última vez, prazo de 60
(sessenta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.026117-9 - NILSON MOREIRA CANGUSSU (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em vista da petição anexada aos
autos em 31/7/2008, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026476-4 - WALNEY ROZEMBERG ALVES (ADV. SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após o decurso, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.026497-1 - MANOEL MARQUES DOROTEU (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento

da
decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos.
Intimem-se.

2008.63.01.026500-8 - SEBASTIÃO ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da
decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos.
Intimem-se.

2008.63.01.026558-6 - IOLANDA RITA PEDROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia: 20/02/2009, às 13h e 30min,
com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Intimem-se.

2008.63.01.026688-8 - ELZI ALVES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica: 28/10/2009, às 9h, com o Dr. José
Henrique Valejo e Prado. Intimem-se.

2008.63.01.026716-9 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para
que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.
Intimem-se.

2008.63.01.026808-3 - SANDRA PESSOA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia
22/04/2009, às 16h30, especialidade CLÍNICA GERAL, perita Dra. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, a ser
realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente
para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.026825-3 - SALVADOR PINHEIRO QUEIROZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, bem como comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026941-5 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de apresentação da documentação solicitada na decisão anterior, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Após o decurso, voltem conclusos.
Intimem-se.

2008.63.01.026946-4 - JOSE BARBOSA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessária a apresentação da documentação referida. Assim,
concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.026965-8 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para
cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.027275-0 - ADALGIZA LUIZ DA CRUZ (ADV. SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027409-5 - RUTH GARCES DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, portanto, a decisão anterior e concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para o integral cumprimento.
Intime-se.

2008.63.01.027509-9 - MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a
assistente social Nilza Pasetchny para realizar perícia sócio-econômica no domicílio declinado pelo autor em até trinta dias
do dia 29/04/2009. Designo perícia médica com a Dra. Priscila Martins, dia 28/10/2009, às 9h, neste Juízo. Intimem-se.

2008.63.01.027624-9 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a autora cópia do processo administrativo no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.027686-9 - JOSINA RODRIGUES MENDES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Fernanda Aparecida Ribeiro para a
realização do exame percial sócio-econômico no domicílio declinado pela autora em até trinta dias do dia 18/12/2008. Designo perícia médica com o Dr. Marcelo Augusto Sussi para o dia 15/12/2008 às 17h neste Juízo. Intimem-se.

2008.63.01.027805-2 - FABIANA MIRIAM ALVES DA SILVA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Incluam-se no pólo ativo os menores ANNE CRISTINA SILVA RAMOS, CPF nº 390.918.778-12 e ANDERSON RICHARD SILVA RAMOS, CPF nº 390.918.788-94,
representados por FABIANA MIRIAM ALVES DA SILVA. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.63.01.027908-1 - JOSE AMARAL SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprova o autor que seu benefício
foi prorrogado até 30.11.07, mas não comprova, como determinado em decisão retro, que fez pedido de reconsideração da decisão que determinou a cessação do benefício em tal data e nem que houve novo pedido de concessão de benefício. Assim, concedo novo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão.

2008.63.01.027964-0 - DERCIDES RAMOS SOAVE (ADV. SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Andréa Rosângela da Silva para
realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela parte autora, em até trinta dias do dia 12/12/2008. Intimem-se.

2008.63.01.028065-4 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista da flagrante contradição verificada entre o

pedido inicial e a petição protocolada em 01/10/2008, nesta data, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em que especialidade médica deseja ser avaliada, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial.
Intimem-se.

2008.63.01.028087-3 - ADERBAL PIRES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI
FERNANDES e ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); RAYMUNDA FARIA DE CARVALHO(ADV. SP077762-
ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES); RAYMUNDA FARIA DE CARVALHO(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO); TELMA DE CARVALHO PENAZZI(ADV. SP077762-ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES);
TELMA DE CARVALHO PENAZZI(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à divisão de atendimento o desmembramento do
feito, para que conste nos presentes autos apenas os autores Aderbal Pires de Carvalho e sua esposa Raymunda Faria de Carvalho titulares da conta poupança 7976-3, e que o processo a ser gerado tenha como autora Telma Faria de Carvalho titular das contas 4732-2 e 5453-2.
Cumpra-se.

2008.63.01.028340-0 - MARIA EVA LOPES DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição
Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua
reapreciação após a instrução processual. Indefiro também o requerimento de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo mencionado na inicial e faculto a autora a possibilidade de apresentá-lo no prazo de 45 dias. Observe-se que a parte autora está representada por advogado que tem assegurado o acesso ao processo administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII).
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.028608-5 - HELENA CARLOS DA SILVA POZZI (ADV. SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS
POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Gislene
da Silva Rodrigues para realização do exame percial sócio-econômico no domicilio declinado pela autora em até trinta dias
do dia 12/12/2008. Intimem-se.

2008.63.01.028742-9 - IEDA DE ALMEIDA TELES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05
(cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

2008.63.01.028743-0 - WALTER GERONIMO ALVA GUTIERREZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA
FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a
assistente social Carla Regina Moreira para realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pelo autor em até trinta dias do dia 11/12/2008. Intimem-se.

2008.63.01.029067-2 - ANTONIO DE JESUS ROCHA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 15/12/2008, às
12h30min, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi. Intimem-se.

2008.63.01.029127-5 - MANOEL GUEDES DA COSTA (ADV. SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação
processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de

poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030065-3 - DELVANIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e
ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : " Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.030071-9 - ERICA WANDERLEY DA SILVA (ADV. SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Carla Regina Moreira para realização
do exame sócio econômico no domicílio declinado pela parte autora em até trinta dias do dia 16/12/2008. Intimem-se.

2008.63.01.030073-2 - JOAQUIM ROSA (ADV. SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Andréa Rosângela da Silva para realização do exame sócio econômico no domicílio declinado pela parte autora em até trinta dias do dia 13/12/2008. Intimem-se.

2008.63.01.030411-7 - JOSE SOBRAL DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de
trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.030499-3 - VICTORIO SPERATTI E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA);
JENNY SPERATTI(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a divisão de atendimento, a regularização do cadastro
do pólo ativo, onde consta Victorio Speratti inclua-se ao lado a palavra Espólio. Cumpra-se.

2008.63.01.030580-8 - MARIA JOSE NEVES AVELAR (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da data da
perícia. Pela análise dos autos, não vislumbro motivo justificador para privilegiar a autora em detrimento de outros tantos
jurisdicionados que pleiteiam, há mais tempo, a concessão de benefício e aguardam a realização de perícia. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.63.01.030627-8 - JOSILEIDE XAVIER DA SILVA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as férias regulares requeridas pelo perito psiquiatra Luiz Soares da Costa, no período de 07/07/2009 a 21/07/2009, determino o remanejamento da perícia médica para o dia 04/08/2009, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira. Intimem-se.

2008.63.01.030726-0 - MARILIA ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para
cumprimento da decisão de 10/10/2008.
Intimem-se.

2008.63.01.031034-8 - JULIO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO e ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

2008.63.01.031054-3 - ADENILSON SOUZA RAMOS (ADV. SP150098 - ALESSANDRA WINK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, designo perícia médica para o dia 28/10/2009, às 9h,
com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, neste juízo. Intimem-se.

2008.63.01.031186-9 - MARIA REGINA DE MORAIS LOPES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -
KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031207-2 - MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487
- KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031212-6 - FRANCISCA DEARO DE PAIVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN
REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto
isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se.
Intime-se.

2008.63.01.031218-7 - ANTONIA DE BELLO CABRAL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN
REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto
isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se.
Intime-se.

2008.63.01.031223-0 - OLGA SARTORI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA
FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso,
concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se.
Intime-se.

2008.63.01.031228-0 - EUNICE DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031232-1 - RAFIDA NOEL HALABIYAH UEDA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino ao subscritor da ação,
no prazo de 10(dez) dias, que retifique o pólo ativo constando neste o inventariante ou na sua falta todos os herdeiros e junte aos autos todos os documentos do espolio que se dispõe. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.031233-3 - VANDA MONTEIRO DE MELLO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino ao subscritor da ação, no prazo de 10
(dez) dias, que retifique o pólo ativo constando neste o inventariante ou na sua falta todos os herdeiros e junte aos autos todos os documentos do espolio que se dispõe. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.031236-9 - EVA ANTONIA DE MELO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada
do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031238-2 - CLEUZA RIBEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino ao subscritor da ação, no prazo de 10(dez) dias, que
retifique o pólo ativo constando neste o inventariante ou na sua falta todos os herdeiros e junte aos autos todos os documentos do espolio que se dispõe. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.031239-4 - EULINA DE OLIVEIRA FRIAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para
a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando
documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031240-0 - MARIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para
a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando
documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031243-6 - MARIA NEIDE TEODORO MAZO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para
a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando
documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031245-0 - TERESA CUBAS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino ao subscritor da ação, no prazo de 10
(dez) dias, que retifique o pólo ativo constando neste o inventariante ou na sua falta todos os herdeiros e junte aos autos todos os documentos do espolio que se dispõe. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.031573-5 - ARLETE MARTINS ARAUJO SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA
FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após
a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada. Designo exame médico pericial para o dia 23/06/2009, às 17h, com o Dr. Rubens Hirsel Bergel. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031621-1 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim retifico o cadastro eletrônico dos autos para
que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta nos documentos, evitando, assim eventuais problemas em uma possível execução. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.031685-5 - PAULO CESAR NEGRAO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031690-9 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento
da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.031692-2 - NOEMIA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031856-6 - GINA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas previdências, a doença pode se agravar ou ser fatal.
Intimem-se.

2008.63.01.031891-8 - OSAIR BARBOZA SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 23/04/2009, às
12h, com a Dra. Larissa Oliva. Intimem-se.

2008.63.01.032030-5 - SIMÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos.
Intimem-se.

2008.63.01.032031-7 - JOSE LORENTE LOPES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos.
Intimem-se.

2008.63.01.032141-3 - ARNALDO BESERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento. Decorrido o prazo
sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.032210-7 - EMERSON SILVA DE ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Gislene da Silva Rodrigues para
realizar exame sócio-econômico no domicílio do autor em até trinta dias do dia 05/12/2008. Designo perícia médica

para
o dia 29/04/2009, às 15h, neste juízo, com a Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos. Intimem-se.

2008.63.01.032335-5 - MARCO ANTONIO VAZ BITENCOURT (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que nos documentos apresentados na
inicial e nos relativos ao benefício o nome da parte autora é MARCO ANTONIO VAZ BITENCOURT. Assim retifico o
cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta nos documentos, evitando, assim eventuais problemas em uma possível execução. Cite-se.

2008.63.01.032468-2 - APPARECIDA CARLOS FRONTAROLLI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se.

2008.63.01.032536-4 - IDELINO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico
erro meramente formal de grafia, tendo em vista que o nome do autor consta no cadastro como Idelino, porém de acordo
com CPF e demais documentos juntados o nome correto do autor é Idalino. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a divisão de atendimento altere o cadastro do mesmo. Cumpra-se.

2008.63.01.032736-1 - JOSEFINA BERTAGGIA VIEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias
para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032840-7 - ERICA OSBAHR (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos.
Intimem-se.

2008.63.01.032844-4 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033028-1 - JOSE JESUS DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30
(trinta) dias a partir de 14/03/2009, pelo assistente social Regis Lang, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 22/04/2009 às 13:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Paulo Eduardo Riff no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033328-2 - WILSON TADEU GOMES DE SA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se o feito.
Int.

2008.63.01.033367-1 - JACIRA MANGERONA DOS SANTOS (ADV. SP220362 - OCIREMA SILVA GUERRA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/03/2009, pela assistente social Rosangela Cristina Lopes Álvares, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
19/05/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dra. Ligia Célia Leme
Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033568-0 - ANTONIO PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos.
Intimem-se.

2008.63.01.033673-8 - ALBA LOPES E OUTROS (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES); VICTOR LOPES
SOARES(ADV. SP173339-MARCELO GRAÇA FORTES); BEATRIZ LOPES SOARES(ADV. SP173339-MARCELO
GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar
de sessenta dias para integral cumprimento da determinação anterior. Após o cumprimento, distribua-se livremente para a
apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.033692-1 - MIRIAM FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 22/11/2008, pela assistente social Maria Cabrine Grossi Souza, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
22/05/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033853-0 - WAGNER RUSSO BRITTO (ADV. SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/04/2009, pela assistente social Rosangela Cristina Lopes Álvares, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
21/11/2008 às 13:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Oftalmologia pelo Dr. Orlando Batich no
seguinte endereço: Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033866-8 - OCTAVIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da
parte autora.
Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da
parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033923-5 - ALVARO MACHADO PEREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-
se.

2008.63.01.034093-6 - FRANCISCO ROSA NETO (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA e ADV. SP196875 -
MARLENE ROICCI LASAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia
sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/04/2009, pela assistente social Elaine Cristina Ortega Alencar, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo
com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 22/05/2009 às 10:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São
Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034098-5 - ELIANA PEREIRA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/04/2009, pela assistente social Marlene Alves Barbosa, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone
para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 22/05/2009 às 11:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034127-8 - IONE DE SOUZA LIMA (ADV. AC002956 - MAGDA APARECIDA LIMA BIANCO GERSTLER) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável e 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora cumpra a decisão prolatada em 21/08/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.034130-8 - MARIA IRENE DE JESUS ALVES (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034297-0 - ALEX SAKAMOTO DA SILVA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30
(trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social Marlene da Silva Cazzolato, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte
autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 21/11/2008 às 15:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Oftalmologia pelo Dr. Orlando Batich no seguinte endereço: Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034301-9 - MARIA ELIZABETH CAPANO CORDEIRO (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social Marlene da Silva Cazzolato, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
03/02/2009 às 11:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme
Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034387-1 - MARIA CICERA TAVARES DA SILVA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos anexados e consulta efetuada no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, verifico que o processo nº 2008.61.83.004191-6, da 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado.
Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.034396-2 - PAULO FURLANETTO JUNIOR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do
processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.034420-6 - MARIA NAZARE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS);
SERGIO JACINTO CLARICE DE ARAUJO(ADV. SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento da decisão
anterior. Intime-se.

2008.63.01.034425-5 - ALINE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 26/11/2008, pela assistente social Carla Regina Moreira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos e referência e telefone para
contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 18/11/2008 às 14:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Oftalmologia pelo Dr. Orlando Batich no seguinte endereço: Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000. Fica ainda intimado do prazo de

10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034470-0 - MARIA GENESILVIA DE SENA PINTO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA
DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 05/12/2008, pela assistente social Maria da Conceição Mont' Alvão Guedes de Araújo, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da
parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 28/04/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034639-2 - ANESIA SCHWARTZ (ADV. SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, pois o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.034735-9 - LILIAM CRISTINA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social Rosangela Cristina Lopes Álvares, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
03/02/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme
Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034757-8 - DANIELA GENTIL ZANONI (ADV. SP050580 - MARIA DE FATIMA LORENZETTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU)
: "Posto isso, excluo do pólo passivo a União Federal e determino à divisão de atendimento a decorrente correção de cadastro. Cumpra-se.

2008.63.01.034864-9 - JANDIR DANTAS BATISTA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho
anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.034954-0 - ELAINE CRISTINA PEREIRA LOPES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/02/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da

parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 05/02/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado
do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034961-7 - AURELINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se.

2008.63.01.035273-2 - SEVERINA REGINA DE MOURA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 20/04/2009, às
9h30, especialidade NEUROLOGIA, perito(a) Dr(a). RENATO ANGHINAH, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345
- 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.035285-9 - CIMARA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social Leonir Viana dos Santos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 05/02/2009 às 12:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035516-2 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem
resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035572-1 - PETRUCIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos.
Int.

2008.63.01.035624-5 - JOAO FERREIRA COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos.
Intimem-se.

2008.63.01.035628-2 - MARIA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após o decurso, voltem conclusos.
Intime-se.

2008.63.01.035669-5 - BENEDITA MATOS VASCONCELOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV.
SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :
"Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/03/2009, pela assistente social Carla Castro Ferraz, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 10/02/2009 às 12:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035674-9 - LUCIANO DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 23/03/2009, pela assistente social Fernanda Aparecida Ribeiro, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
10/02/2009 às 13:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme
Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035675-0 - NAIR ALVES DE JESUS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 25/03/2009, pela assistente social Carla Regina Moreira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 12/02/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035682-8 - ALIRIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "nicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição
Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (....). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.035797-3 - NOELIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO
VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/03/2009, pela assistente social Rosangela Cristina Lopes Álvares, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte
autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 16/02/2009 às 12:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de

documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035815-1 - MARGARIDA DE PAIVA BEZERRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 01/04/2009, pela assistente social Carla Regina Moreira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 10/03/2009 às 13:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035816-3 - SOLANGE DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica
a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 02/04/2009, pela assistente social Claudia Lima Monteiro, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através e seu procurador, deverá comparecer em 12/03/2009 às 10:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica
ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035879-5 - HELIO ALVES PEREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.035891-6 - AGENOR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.035895-3 - BENEDITA FARIA ALVES (ADV. SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que nos documentos apresentados na inicial e nos relativos ao benefício o nome da parte autora é BENEDITA FARIA ALVES.
Assim retifico o cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta nos documentos, evitando, assim eventuais problemas em uma possível execução. Distribua-se livremente para apreciação do
pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.035990-8 - PAULINO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/04/2009, pela assistente social Eliana M Moraes Vieira, na residência da
parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 27/05/2009 às 09:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo E Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao

seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036192-7 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 -
MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 29/11/2008, pelo assistente social Luciano Alves, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço
completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu
procurador, deverá comparecer em 19/06/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São
Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036366-3 - LUIZ CARLOS FRONTELLI (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036394-8 - ROSENILDA NEVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO
PEREIRA); JOAO PATRICIO NEVES FERREIRA(ADV. SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 30/10/2008,
defiro o agendamento de nova perícia. Ao Setor de Perícias para as providências devidas. Int.

2008.63.01.036589-1 - ELISANGELA SILVA OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social Cleonice Dias Guesso Pires, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
05/06/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036621-4 - SIDNEY ANGELO GOMES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser
realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pelo assistente social Luciano Alves, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone
para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
30/01/2009 às 14:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Otorrinolaringologia pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão no seguinte endereço: Rua Sampaio Viana, 253 - Sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04004-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes

ao
seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036624-0 - TEREZINHA DOS SANTOS ABREU (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a
ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pelo assistente social Luciano Alves, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
05/06/2009 às 09:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036919-7 - ALAIDE DE SOUZA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, determino ao subscritor da ação para
que, no prazo de 10(dez) dias, retifique o pólo ativo para que passe a constar neste a filha do falecido. Tendo em vista que o RG e CPF da autora encontram-se com nome de Alaidia de Souza Silva e não Alaíde de Souza Silva como cadastrado, proceda a divisão de atendimento a correção do pólo ativo. Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

2008.63.01.036931-8 - NEIDE GUNTAS SANCHES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa
exclusiva da autora, necessário se faz a juntada da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço).
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037104-0 - LEONICE CHITIKO DE ALMEIDA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e
ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 29/10/2008 como aditamento à inicial. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.037228-7 - FLUGENCIO RIBEIRO FILHO (ADV. SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037265-2 - WILMA NUNES LUZ (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037282-2 - MARIA KANDRASOVAS (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º

do art.
267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.01.037312-7 - JOSE DE SALES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30
(trinta) dias a partir de 30/03/2009, pela assistente social Maria de Lourdes Sgorbissa, na residência da parte autora. Fica
intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte
autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 30/06/2009 às 09:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037378-4 - JUSTINO BARBOSA LIMA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do endereço informado, expeça-se carta precatória para oitiva das
testemunhas arroladas na inicial.
Cite-se o réu. Intime-se.

2008.63.01.037442-9 - CRISTINA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a
ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 22/04/2009, pela assistente social Nilza Pasetchny, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
05/06/2009 às 10:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037869-1 - LUIZ VALMOR PAIM (ADV. SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópias legíveis do RG, CPF regular e atualizado perante a Receita Federal, comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-
se.

2008.63.01.037921-0 - MARIA LUCIA MARUCCI RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a alteração
do nome da autora para MARIA LUCIA MARUCCI, conforme requerido.
Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.037953-1 - MARIA JOSE VILLA COUTINHO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria
a alteração do nome da autora, conforme requerido em 19/09/2008 e documento anexado. Intime-se.

2008.63.01.038155-0 - LINDINALVA RODRIGUES SOARES (ADV. SP275413 - ADRIANA SANCHES e ADV. SP091726
- AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de
adiantamento da avaliação médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde do autor é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia, em detrimento de outras partes, as quais também se encontram
doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico
especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Assim, deverá o autor aguardar a data previamente agendada da perícia médica, após o que poder-se-á analisar o pedido de antecipação de tutela. PRI.

2008.63.01.038169-0 - MARIA ELENA MACIEL DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico neurologista que
entendeu pela necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica,determino a realização de nova perícia médica, no dia 06/02/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, ortopedista (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.
P.R.I.

2008.63.01.038238-4 - GABRIEL DE FREITAS TORQUATO (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 30/04/2009, pela assistente social Claudia Lima Monteiro, na residência da
parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 19/06/2009 às 09:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038351-0 - JONATHAN LOHAN SILVA DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 22/04/2009, pela assistente social Joana Maria Gouveia Franco Duarte, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu
procurador, deverá comparecer em 02/06/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira
César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos
e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038562-2 - MARIA LUCIA DE FREITAS (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de antecipação
dos efeitos da tutela, em reiteração. Indefiro, ainda, o pedido de adiantamento da avaliação médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde do autor é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia, em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Assim, deverá o autor aguardar a data previamente agendada da perícia médica, após o que poder-

se-á analisar o pedido de antecipação de tutela. PRI.

2008.63.01.038568-3 - CHRISTOVAO MANOEL BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN : "Ante o exposto, nos termos do art. 115,
inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, inc. I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 22ª Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que em vista da possibilidade do juízo de origem ter declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por economia processual,
determino a devolução dos autos à 22ª Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Cancele-se a agenda da audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.038635-3 - MARIA JOSE ALVES QUINTIERE (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038671-7 - DAIRO ALVES MACHADO (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento
do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.01.038683-3 - WALQUIRIA FERREIRA E SOUZA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE
AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 45 (quarenta e
cinco) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Após o decurso, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.038875-1 - OLGA ESPINOSA CROITOR (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e ADV. SP201673 -
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA
GOUVEA PRADO) ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) : "Designo primeira audiência de tentativa de
conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2008, às 16h, neste Juízo. Citem-se os réus com urgência.

2008.63.01.038907-0 - ROSA LIDIA ROSADA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV.
SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Recebo o aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do nome da autora para ROSA LIDIA HOSODA. Após, cite-se o réu. Intime-se.

2008.63.01.038912-3 - ROSANGELA DA SILVA SOUZA (ADV. SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 22/04/2009, pela assistente social Carla Regina Moreira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 26/05/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038913-5 - VANDERLEI DEUSDARA RIBEIRO (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 18/04/2009, pelo assistente social Luciano Alves, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 01/07/2009 às 09:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo E Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado
do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038918-4 - FATIMA NATARI (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta)
dias a partir de 16/02/2009, pela assistente social Maria de Lourdes Sgorbissa, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte
autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 09/01/2009 às 13:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Oftalmologia pelo Dr. Orlando Batich no seguinte endereço: Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038919-6 - GIOVANA OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 09/02/2009, pela assistente social Maria de Lourdes Sgorbissa, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 03/04/2009 às 10:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038921-4 - ALINE DE JESUS SILVA (ADV. SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 12/05/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038923-8 - CICERO DUARTE ROLIM (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social Yone da Cruz Martins de Campos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
16/03/2009 às 14:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Otorrinolaringologia pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão no seguinte endereço: Rua Sampaio Viana, 253 - Sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04004-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038925-1 - ELIANE SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 01/12/2008 às 12:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038937-8 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, tendo em vista a natureza
alimentar do beneficio pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de salário
maternidade à autora VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS, de acordo com os salários de contribuição constantes no
CNIS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

2008.63.01.038948-2 - DORALICE MARIA DE JESUS (ADV. SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos anexados e consulta efetuada no sistema processual informatizado desta Justiça Federal, verifico que o processo nº 2008.61.83.000642-4, da 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado.
Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.039467-2 - LUIZ TERUO HOSHINO (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.83.002173-5, da 4ª Vara Previdenciária anexada aos autos, verifico que o processo foi extinto sem julgamento do
mérito e já houve o trânsito em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Distribua-
se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.039653-0 - AGUIDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS e ADV.
SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço
completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu
procurador, deverá comparecer em 01/12/2008 às 13:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos
e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos,

radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039836-7 - IGOR CARLOS DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 29/11/2008, pela assistente social Marlene da Silva Cazzolato, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
30/10/2009 às 15:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dr. Roberto Antonio Fiore no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda
intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039910-4 - JOAO GOMES DA COSTA (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 27/11/2009, às 11h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º
ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP).
Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.040001-5 - MANOEL FELIX (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV.
SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não restou
comprovada a resistência da ré quanto ao pleito, assim, determino à parte autora que junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040772-1 - JOSE LIMA NETO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial com relação ao
valor mensal do benefício do autor que se encontra dentro do valor de alçada deste Juizado, dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a realização de perícia médica judicial, especialidade oftalmologia, agendada para o dia 08/01/2009 às 15:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.01.041105-0 - REGINALDO VIEIRA CARNEIRO (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/03/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
05/02/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado
do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041107-4 - MARIA ANTONIA RABELLO GOULART DE MORAES (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ

NUNES
MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a
ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/03/2009, pela assistente social Carla Castro Ferraz, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
10/02/2009 às 10:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme
Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041229-7 - JOSE MARCOS MILET (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao subscritor da petição inicial regularize o feito
juntando aos autos procuração com clausula ad judicia devidamente assinada pelo autor, uma vez que Iracy Rodrigues não tem poderes para representar Jose Marcos Milet perante o foro. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.01.041292-3 - IVONICE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA e ADV. SP243311 -
ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo
perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/03/2009, pela assistente social
Eliana M Moraes Vieira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo
com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 13/05/2009 às 10:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo E Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César -
São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias
e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041332-0 - MARIA VIANA DIAS (ADV. SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS e ADV. SP264264 -
ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/03/2009, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 13/05/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. José Henrique Valejo E Prado no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041382-4 - SANDRA SILVA NOVAIS (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/03/2009, pela assistente social Yone da Cruz Martins de Campos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone
para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em

08/05/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041413-0 - ANA MARIA PEREIRA MACHADO (ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/03/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 09/02/2009 às 11:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041554-7 - ANDERSON EDUARDO FERREIRA (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 29/11/2008, pela assistente social Creni Maria Silva Costa, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone
para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 09/02/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Renato Anghinah no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041608-4 - WELLINGTON LUIZ FERREIRA (ADV. SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social Leonir Viana dos Santos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone
para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 09/02/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite Dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041993-0 - VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO (ADV. SP242173 - ROGERIO
AGOSTINHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora
para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível das CTPS e eventuais carnês de contribuição do "de cujus" bem como de suas CTPS e carnês e de comprovante de endereço com CEP em seu nome. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.042020-8 - EDSON TELES DOS SANTOS (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para
que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópia legível do CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal), do RG e comprovante de residência legível, com CEP. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042225-4 - JOSE DO EGITO ALENCAR DO VALE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser
realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/03/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha,
na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 10/02/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP -
CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042399-4 - ARI COLATTI RODRIGUEZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/03/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 10/02/2009 às 11:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme
Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042402-0 - ERMITO CURSINO VIEIRA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 27/03/2009, pela assistente social Maria da Conceição Mont' Alvão Guedes de Araújo, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de
referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 12/02/2009 às 09:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista,
1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se
quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042405-6 - GILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30
(trinta) dias a partir de 28/03/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte
autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 02/03/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte

endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042450-0 - MIRACI LIMA DAS NEVES (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na hipótese da atual invalidez da autora não decorrer de acidente, moléstia ou agravamento de sequelas por enfermidade relacionada ao trabalho, determino que: 1. junte cópia legível do seu CPF (regular e atualizado perante a Receita Federal), bem como comprovante de residência atualizado e com CEP. 2. esclareça a aparente disparidade entre a assinatura da autora no instrumento de procuração, na declaração de pobreza e na cópia do RG acostado.3. esclareça a enfermidade e circunstâncias que determinam a alegada incapacidade laboral da autora, juntando laudos médicos com CID, relatórios medico-hospitalares, exames clínicos-laboratoriais, receituários e quaisquer outros documentos hábeis a demonstrá-la. 4. junte cópia de todas as carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição comprovando sua qualidade de segurada e as atividades exercidas regularmente, para as quais se encontra incapacitada. 5. comprove a autora pedido de reconsideraçao da decisão que indeferiu o pedido administrativo da concessão do benefício; 6. decline em que especialidade médica deve ser agendada a perícia, dentre as disponíveis: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA,
OTORRINOLARINGOLOGIA. Para a regularização da inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do
feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042458-5 - IRNEI DARC MOREIRA LEMOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/03/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 15/05/2009 às 10:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042505-0 - JANE FREDIANI (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI e ADV. SP225974 - MARIA
AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo
perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/03/2009, pela assistente social
Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 10/03/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042506-1 - EDSON BERNARDES ROMUALDO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV.
SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/03/2009, pela assistente social Carla Castro Ferraz, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 26/05/2009 às 10:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av.

Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042507-3 - ARMANDO VALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e
ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 30/03/2009,
pela assistente social Marlene Alves Barbosa, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 26/05/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042508-5 - VICTOR LEANDRO VIOLIN (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta)
dias a partir de 31/03/2009, pela assistente social Sirlene Santos dos Reis, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 15/05/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042668-5 - IVAN JOAO FERREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento em relação ao valor da causa. Entretanto, agora, o autor apresenta cálculo de benefício acidentário. Deve esclarecer sobre a matéria, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência em relação à matéria. Int.

2008.63.01.042744-6 - RUBENS DEL NERO (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 03/04/2009, pela assistente social Maria da Conceição Mont' Alvão Guedes de Araújo, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de
referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 15/05/2009 às 12:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042911-0 - ESPEDITO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/04/2009, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 12/03/2009 às 10:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista,

1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se
quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042915-7 - IOLANDA CAETANO DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848
- EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia
sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social Eliana M
Moraes Vieira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 19/01/2009 às 14:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Otorrinolaringologia pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão no seguinte endereço: Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04004-000. Fica ainda intimado do prazo de
10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042917-0 - LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL
ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser
realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pelo assistente social Regis Lang, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 03/02/2009 às 10:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042920-0 - GABRIEL PEREIRA GONCALVES ROCHA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA
MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a
ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social Eliana M Moraes Vieira, na
residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 06/02/2009 às 10:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043073-1 - ROZINETE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte
aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043147-4 - VICTOR DE JESUS SILVA FAUSTINO (ADV. SP249876 - RICARDO BRUNO DE

PROENÇA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da
parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 06/02/2009 às 11:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043148-6 - APARECIDA LEMES DE CARVALHO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social Vanessa Aparecida Pereira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 12/05/2009 às 11:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043149-8 - LIDIA ANGELICA CALIXTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social Rosangela Cristina Lopes Álvares, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 17/11/2008 às 15:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Otorrinolaringologia pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão no seguinte endereço: Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04004-000. Fica ainda intimado do prazo de
10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043274-0 - EVALDO ZAMARIOLI PARRA (ADV. SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco)
dias, o não-comparecimento à perícia, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá
esclarecer o valor atribuído à causa.
Intimem-se.

2008.63.01.043592-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES GARCIA (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social Elaine Cristina Ortega Alencar, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 06/02/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.

Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043593-5 - NELZUITA MARIA DE NEGREIROS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/02/2009, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da
parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 02/02/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043850-0 - CARLITA PLACIDO MOREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV.
SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/02/2009, pela assistente social Yone da Cruz Martins de Campos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos
autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 03/02/2009 às 12:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043851-1 - CARMEN SILVA AGUIDA DE SATEL (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/03/2009, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 05/02/2009 às 10:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista,
1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se
quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043852-3 - VALDIR DARIO SILVA (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/04/2009, pela assistente social Eliana M Moraes Vieira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 12/02/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista,
1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se

quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043882-1 - EDUARDO CARRASCO JUNIOR (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/04/2009, pelo assistente social Regis Lang, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 15/05/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044099-2 - PATRICIO FAUSTINO DE SOUSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/04/2009, pela assistente social Yone da Cruz Martins de Campos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone
para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 10/03/2009 às 11:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044157-1 - WESLEY MARLEY VIEIRA DA SILVA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/04/2009, pela assistente social Elaine Cristina Ortega Alencar, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 26/05/2009 às 10:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044305-1 - MAYARA ARMANNI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e
ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/04/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 10/03/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044320-8 - STEPHANY BRANDAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado a comparecer em 05/12/2008 às 11:30
horas para perícia médica designada por esse Juízo, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deve comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044323-3 - DOMINGOS MARTINS DE SOUZA (ADV. SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópia legível do RG e CPF regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044557-6 - CLAUDIO GERALDO MOURAO DE ARAUJO- ESPOLIO (ADV. SP096332 - DENISE POIANI
DELBONI e ADV. SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial.
Incluam-se no pólo ativo ROSA SOUZA DE ARAÚJO e JOSEAN SOUZA DE ARAÚJO.
Intimem-se.

2008.63.01.044788-3 - FABIO DE ANDRADE BITU (ADV. SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV.) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste
Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram
em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.044807-3 - ALAN RAMOS DA SILVA (ADV. SP261245 - ADEILDO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia médica, uma vez
que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas previdências, a doença pode se agravar ou ser fatal.

2008.63.01.044877-2 - ODILIA NERIS DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos petição inicial datada e assinada, bem como procuração e declaração de pobreza datadas. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044940-5 - RODRIGO DA SILVA ALVES (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/04/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 15/05/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez)

dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045190-4 - JOSE MARIO GAMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP269995 -
VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro
a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.63.01.045206-4 - MAXIMIANO SILVINO DA SILVA (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045208-8 - CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO (ADV. SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que no banco de dados da Receita Federal o nome da parte autora é CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO.
Assim retifico o cadastro eletronico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao da Receita Federal, evitando, assim eventuais problemas em uma possivel execução. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.045329-9 - DANIEL FERREIRA GAMA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/04/2009, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 12/03/2009 às 13:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista,
1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se
quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045697-5 - BENTO ANTONIO BUENO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para a
regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045702-5 - JOSE ALFREDO VIEIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para a
regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045805-4 - EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar o pedido de antecipação de
tutela, deverá comprovar a parte autora que requereu a prorrogação do benefício nos quinze dias que antecederam sua cessação, conforme documento de fl. 16 da petição inicial, de forma a comprovar o seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos

2008.63.01.046078-4 - OSNI SILVEIRA MEDEIROS (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/04/2009, pela assistente social Carla Castro Ferraz, na residência da parte autora.
Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da
parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 22/05/2009 às 12:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046081-4 - ODILIA DE JESUS SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/04/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 22/05/2009 às 13:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046380-3 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30
(trinta) dias. Intimem-se.

2008.63.01.046388-8 - GLAUCIA MARIA PEREIRA LIMA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do
requerimento administrativo do benefício pleiteado.
Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa
de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa
alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046669-5 - ADAO FERREIRA NETO (ADV. SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo solicitado de 30 dias para cumprimento da decisão. Int.

2008.63.01.046906-4 - PILADE MARTINELLI (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 45 dias, apresente o autor a relação dos salários-de-contribuição e memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.01.046914-3 - GILBERTO SANTOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação
processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046917-9 - VANIA APARECIDA DE MIRANDA ANASTACIO (ADV. SP102767 - RUBENS

ROBERTO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no
prazo de 10 (dez) dias, regularização sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046921-0 - JOSE FRANSCISCO GRECCO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na
representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de
outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046923-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10
(dez) dias, regularização sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046929-5 - AMELIA GODINHO MARTINELLI (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na
representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de
outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047403-5 - JOAO CAPISTRANO DA SILVA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária
gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da
Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047733-4 - MARIA DE SOUZA SIVIDONI (ADV. SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação
processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047923-9 - ARMANDO ROMANO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 -
MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA
PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor
junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047948-3 - WILSON ANTONIO SAMPAIO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO
GALLETI JUNIOR); MARIA ASSUMPÇAO BRAGA SAMPAIO PEIXOTO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI
JUNIOR); NIFIA XAVIER SAMPAIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047972-0 - FABRICIO LIMA BATISTA E OUTROS (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA); FERNANDA
APARECIDA LIMA BATISTA(ADV. SP230842-SILVANA FEBA VIEIRA); FERNANDO LIMA BATISTA(ADV. SP230842-
SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte
autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.048027-8 - MASAHAKI SHIRAZAWA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora, em
petição anexada aos autos em 30/10/2008, uma vez que a apresentação dos documentos necessários ao julgamento do feito é ônus que lhe compete. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a impossibilidade de obtê-los.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.048097-7 - PEDRO SOARES DA COSTA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048181-7 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a
parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048228-7 - MARIA SOCORRO ALVES DA SILVA ANGELIN (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no
prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-
se.

2008.63.01.048452-1 - MANOEL TAVARES DE SOUSA FILHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia
legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048815-0 - CLELIO DE MORAIS (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA e ADV. SP267496 - MARCOS
HIDEO YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos
autos: cópia legível do CPF regular e atualizado perante a Receita Federal; comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048845-9 - MARLI BELMONTE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob
pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário
objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível das CTPS e eventuais carnês de contribuição do "de cujus". Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.048940-3 - MARIO MARCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando o valor apontado na petição inicial, apresentando a respectiva planilha de cálculos, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048948-8 - MARIA LUCIA DA SILVA BARREIROS (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte
autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049275-0 - LUIZ FERREIRA FILHO (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem
resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049402-2 - IZAURA CANTELLI DE PAULA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049473-3 - ROSANGELA MARIA FREITAS (ADV. SP177397 - RODOLFO APOLINÁRIO DEL PASSO
PEDRO e ADV. SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER e ADV. SP256819 - ANDRE PAIVA DUQUE
ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acatando esse entendimento, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Cite-se o INSS.

2008.63.01.049526-9 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do
cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049559-2 - SAINT CLAIR PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que nos documentos apresentados na inicial e nos relativos ao benefício o nome da parte autora é SAINT CLAIR PEREIRA DOS SANTOS FILHO. Assim retifico o cadastro eletronico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta nos documentos, evitando, assim eventuais problemas em uma possivel execução. Distribua-se livremente para apreciação do
pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.049628-6 - JOSE RONALDO CORREIA DE LIMA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O requerimento administrativo está provado pelo
documento de página 26. Cite-se.

2008.63.01.049832-5 - SILVIA DE ARAUJO SILVA (ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA e ADV.

DF020631 -
LUCIANA CUNHA SCHETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA
PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópias legíveis de seu CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal) e comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049838-6 - TERESINHA BORGES (ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA e ADV. DF020631 -
LUCIANA CUNHA SCHETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA
PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor
junte aos autos cópias legíveis do RG, CPF regular e atualizado perante a Receita Federal, comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049864-7 - FRANCISCO MOACIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES
FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito,
para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049930-5 - IVANETE ANDRADE DE JESUS (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050115-4 - LUIZ FELIPE DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento
administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos
Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer
órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI -
alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050119-1 - PEDRO POVEDA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção sem julgamento de mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora. Após, à Contadoria para informar sobre o alegado pagamento administrativo, tornando conclusos para sentença, em seguida. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050171-3 - NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na
representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de
outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050217-1 - DATIVO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI e ADV.

SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a
prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública
direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que
possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050276-6 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVEIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora
para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050548-2 - HELENA DAS DORES DE MIRANDA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao subscritor da ação para que, no
prazo de 10(dias), esclareça a divergência patente e significativa entre os documentos apresentados e o cadastro da autora na Receita Federal, considerando que a adequação do cadastro eletrônico neste juizado ao cadastro da Receita Federal evitara eventuais problemas em uma possível execução.

2008.63.01.050585-8 - RENATO DI GUGLIELMO JUNIOR (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 -
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e
de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050797-1 - VERA LUCIA VARELLA SILVA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora
para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópia legível de seu cartão PIS/PASEP. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050854-9 - ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a
parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópia legível de seu cartão PIS/PASEP. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050952-9 - MARIA CECILIA DE JESUS SALES (ADV. SP225274 - FAHD DIB JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência
atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050975-0 - ANTONIO LANCHA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL
(AGU) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051015-5 - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte
autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051026-0 - JOSE APPARECIDO BUENO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de
dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051050-7 - JOAO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051088-0 - ISMAEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento
administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer
órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI -
alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051096-9 - CLEMIRA MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos acostados à exordial não incluem
cópia da carta de deferimento ou indeferimento do benefício. Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051100-7 - STEFANIE NIESWAND (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV.
SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051180-9 - BERTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051424-0 - ISABEL APARECIDA DOS REIS (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45
(quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo

referente
ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.051735-6 - NEUSA BRASILIO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051881-6 - PAULO DE LIMA ZAMBRANO (ADV. SP089205 - AURO TOSHIO IIDA e ADV. SP089610 -
VALDIR CURZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez)
dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051947-0 - NEUZA JORGE AFFONSO ELIAS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051962-6 - ERMINDA VIDOTI DE ANGELIS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052008-2 - MARIA FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição protocolizada pela
autora em 28/10/2008, determino o cancelamento da perícia psiquiátrica e o agendamento de perícia ortopédica, a ser realizada no dia 24/04/2009, às 09h15min., aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, 4º andar neste prédio, devendo a pericianda comparecer munida de toda a documentação médica que possuir, relativa à alegada enfermidade. A falta injustificada implicará extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.052081-1 - LUIZ VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se.

2008.63.01.052354-0 - JURANDIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do
cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052449-0 - NEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052450-6 - NEUSA APARECIDA MESQUITA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052509-2 - VICENTE RASO E OUTRO (ADV. SP143976 - RUTE RASO); ERNESTINA RASO X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do
CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052607-2 - JUVENAL SANCHES ESPARAPANI (ADV. SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia
legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052751-9 - ANA LUCIA SIMONETTI (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência
atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052928-0 - SEBASTIAO GOMES PEREIRA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se

2008.63.01.052981-4 - JOSE RAFAEL SANTOS (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação
processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento público de outorga de poderes para representação perante o foro em geral. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053073-7 - ELIZA MOREIRA DIAS (ADV. SP201906 - CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45
(quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente
ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.053076-2 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de
tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.053199-7 - DOMINGOS CAMILLO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI
JUNIOR); MARIA APARECIDA DE SOUSA LIMA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,
no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, firmada por instrumento público, no caso de autor analfabeto. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.053264-3 - RITA MARIA MATTOS (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053520-6 - VANESSA CASTANHA DOS SANTOS (ADV. SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO e ADV.
SP146825 - SIMONE REGINA TUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA
EDNA GOUVEA PRADO) ; PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV.) : "Determino que, no
prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópia legível do RG e CPF regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053657-0 - JOSE ANGELINO DE SOUZA (ADV. SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053659-4 - BENEDITO DE JESUS CONCEICAO (ADV. SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA
GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do
subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053669-7 - GENY MEIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da
tutela requerida. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês
e guias de recolhimento. Intimem-se.

2008.63.01.053672-7 - DELCI MARIA DE QUEIROZ ALCARAZ (ADV. SP211678 - ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053676-4 - NEIZA MARIA BRITO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053677-6 - JANAINA PADILHA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053729-0 - AGDA MARGARETH BARTHMAN NEGRI (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da
tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.053734-3 - FERNANDO MARQUES ALEXANDRE (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.053741-0 - ELVECIO JOSE DA SILVA (ADV. MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053744-6 - JOSE ERONILDO SOBRINHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

2008.63.01.053808-6 - AGENILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA e ADV.
SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053810-4 - JOSE RIBAMAR FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela
postulada. Intime-se.

2008.63.01.053811-6 - DEJANDIRA ARANHA SAMPAIO (ADV. SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida
antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.053815-3 - AURIVANDA ALVES DE SOUSA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053818-9 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art.
273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.053825-6 - JURACI DE SOUZA BRANTES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Considerando que há cúmulo de pedidos (benefício e danos morais), o autor deverá quantificar o segundo pedido e somar
às doze prestações vincendas do primeiro, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.053837-2 - MILTON YUTAKA USHIRO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053838-4 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob
pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário
objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível das CTPS e eventuais carnês de contribuição do "de cujus" bem como de suas CTPS e carnês. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.053841-4 - REGIS WAGNER DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES
SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da
assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053842-6 - MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI e ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente
concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a
medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053844-0 - CARLOS VICARI JUNIOR (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.053846-3 - EUVALDO ASSIS DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao que tudo indica, o autor está em gozo de auxílio-doença.
Assim não há urgência, para justificar a antecipação de tutela. Cite-se e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.053847-5 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da
tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.053854-2 - ALDECI FRANCISCA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado
na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...).
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053855-4 - MARCIO LUIS DE ARAUJO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053862-1 - MARIA IDE BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053864-5 - AFONSO RAFAEL CARAMICO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.053870-0 - VALDICE LIMA DOS ANJOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência
judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da
Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053874-8 - BENEDITA DE NAZARE P GINEZ (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.053893-1 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 -
LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se
as partes.

2008.63.01.053895-5 - JULIANA CRETELLI TEOFILO CACHICH (ADV. SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Assim, declino da incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a extração de cópias e posterior remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.01.053897-9 - RENATO PAIM DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.053963-7 - JUAREZ DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o
requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do
artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se
e intime-se.

2008.63.01.053964-9 - CARLOS ROSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O requerimento administrativo é de auxílio-doença. Assim sendo, comprove-se que foi requerido benefício assistencial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.63.01.054172-3 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054173-5 - APARECIDO BERNARDES (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO e ADV. SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054176-0 - ANTONIO DONIZETI ESPOSITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.
SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054178-4 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO

MARCIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da
tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.054184-0 - MOISES ANTONIO SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

2008.63.01.054194-2 - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da
tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.054207-7 - JOANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054209-0 - IRACEMA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054241-7 - DIONIZIO BARBOZA DE LUCENA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054275-2 - ILENA GOMES PINHEIRO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

2008.63.01.054340-9 - ALICE MARTA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.° 1593/2008
LOTE Nº 75426/2008

2008.63.01.022199-6 - MARION SILVESTRE DA SILVA (ADV. RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia

sócio-
econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de
referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 31/03/2009 às 17:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Renato Anghinah no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.022801-2 - FERNANDA APARECIDA MATHIAS (ADV. SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social Yone da Cruz Martins de Campos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
12/05/2009 às 10:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.022849-8 - JOAQUIM ORLANDO SANTANA (ADV. SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO
NASCIMENTO e ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 30/01/2009, pela assistente social Lílian Cristiane de Moraes, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 21/11/2008 às 14:00 para perícia médica, a ser realizada na especialidade Otorrinolaringologia pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão no seguinte endereço: Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04004-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027433-2 - HIGINO LOPES DA ROCHA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
27/02/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027965-2 - DULCINEIA DE ANDRADE PEREZ (ADV. SP147158 - MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 31/01/2009, pela assistente social Elaine Cristina Ortega Alencar, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de

referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
17/04/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.029322-3 - ERIC ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social Elaine Cristina Ortega Alencar, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
12/03/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado
do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.029733-2 - AUGUSTO CESAR CARLOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
24/04/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031297-7 - VALERIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/02/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
13/04/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032460-8 - JOSE AUGUSTO BASTOS LEITE (ADV. SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/03/2009, pela assistente social Eliana M Moraes Vieira, na residência da
parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
16/04/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda

intimado
do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033331-2 - SERGIO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica
a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/03/2009, pela assistente social Yone da Cruz Martins de
Campos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 29/05/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.
O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034468-1 - ALEXANDRE DA CONCEICAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/12/2008, pela assistente social Claudia Lima Monteiro, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 23/01/2009 às 11:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado
do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034715-3 - LUIZ RENATO MARTINS (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social Regis Lang, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte
autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 06/02/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034719-0 - GILSON CRESCENCIO DE BRITO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da
parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 03/02/2009 às 11:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme
Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034786-4 - JOSIANE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/02/2009, pela assistente social Vanessa Aparecida Pereira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em
03/02/2009 às 13:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme
Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200.
Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao
seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035286-0 - NEILSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/03/2009, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 10/02/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036184-8 - OLINDINA DA SILVA FREITAS (ADV. SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/04/2009, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da
parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 22/05/2009 às 10:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037435-1 - NEVANI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/04/2009, pelo assistente social Luciano Alves, na residência da parte autora. Fica
intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte
autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 21/05/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038590-7 - DOMINGOS PASTORE NETO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 15/04/2009, pela assistente social Nilza Pasetchny, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para

contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 21/05/2009 às 09:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pela Dra. Larissa Oliva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo
de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039631-0 - IVA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008,
pela assistente social Carla Castro Ferraz, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o
endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.
O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 12/12/2008 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av.
Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046101-6 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a
ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/04/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues,
na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 22/05/2009 às 12:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.
O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1594/2008
LOTE Nº 75962/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2007.63.01.047450-0 - FIRMINO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053937-2 - EDINALDO MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1595/2008

2004.61.84.132981-9 - FEIGA MALKA CHULMAN (ADV. SP099877 - BECKI REFKA SARFATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição anexada ao processo, há requerimento
de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal em razão do falecimento da parte autora. Indefiro o requerido formulado por não ser este Juizado Especial Federal competente para expedição de Alvará Judicial. Após análise dos autos, verifico a existência de mais um filho, mencionado na certidão de óbito da autora,
além dos três requerentes, citados em ambas as certidões, ao qual caberiam os mesmo direitos de sucessão processual que os demais, sendo filho da autora, razão pela qual determino: 1) intimação do Sr. Celso no endereço da falecida autora,
constante na Petição inicial, para se manifestar sobre seu interesse na sucessão, trazendo seus documentos pessoais, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte atualizada, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios, não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a
emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no
Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias,
a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Cadastre-se a advogada
no sistema informatizado do JEF, em vista da procuração acostada aos autos, possibilitando assim a intimação por publicação. Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1596/2008

2004.61.84.229536-2 - DELMINA COSTA BRIONES (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico

que no
caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios),
não serve PIS/PASEP; 2) CPF dos requerentes Ivete e Fernando; 3) certidão de óbito do Sr. Antonio Briones Murillo, pai e
avô dos requerentes; 4) certidão de óbito do Sr. Luiz, irmão dos requerentes, mencionado na certidão de óbito da autora. Esclareço, outrossim, que a emissão da certidão de dependentes foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção
do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados, por meio de
sua advogada, com procuração nos autos, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1597/2008

2007.63.01.008140-9 - LESLIE PICCOLOTTO FERREIRA (ADV. OAB/SP 191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de reconsideração não é
modo de impugnação das decisões judiciais, não sendo este juízo revisor das decisões de magistrado da mesma hierarquia. Cumpram-se as decisões anteriores. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1598/2008

2004.61.84.254355-2 - FELICINDO GARCIA (ADV. OAB/SP 177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da decisão proferida em 23/06/2008,
resta prejudicado o pedido de habilitação protocolado em 21/08/2008. Cumpra-se a referida decisão, com a baixa dos autos. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO

EXPEDIENTE N.° 1599/2008
LOTE Nº 75987/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.043454-5 - BENEDITO ANTONIO PIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo
procedente o pedido inicial formulado por BENEDITO ANTONIO PIRES, condenando a CEF ao pagamento referente às
diferenças dos índices de remuneração da correção monetária (26,06% e 42,72%) aplicados sobre o saldo da(s) caderneta
(s) de poupança n° 99017109-1, sendo que o cálculo do valor da condenação deve obedecer aos seguintes critérios: a) o valor principal devido é a diferença entre o valor pago e o valor decorrente da correção dos depósitos pela aplicação dos índices corretos do período (26,06% e 42,72%);
b) para o cálculo da correção monetária devem ser utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 242/2001 e do Provimento 64/2005, com a aplicação da correção monetária; c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da anexação da contestação. Transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os cálculos dos valores devidos, conforme essa decisão. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.308708-6 - ARMANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista processada junto à 1ª Vara do Trabalho de Suzano. Com a juntada de tais documentos, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2005.63.01.292756-1 - ANTONIO RONCOLATTO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A parte autora, por seu(sua) advogado(a), requereu a habilitação
da esposa e filha do autor, juntando a certidão de óbito, os documentos pessoais, procuração "ad juditia". No entanto, para o deferimento da habilitação, necessária ainda a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e da carta de concessão da pensão por morte. Assim, defiro a juntada dos documentos apresentados, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada da documentação restante, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo sem apresentação, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 18:00 horas. Escanei-se aos autos os documentos apresentados em audiência. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.072605-2 - JOSE DOS PRAZERES SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e
determino a remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.060236-7 - RENATA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Inicialmente, defiro a juntada da
carta de preposição apresentada nesta data que deverá ser prontamente escaneada e anexada ao feito. Por outro lado, tendo em vista a manifestação do advogado da CEF de que não há possibilidade de acordo dou por encerrada a fase de tentativa de conciliação, passando-se à fase instrutória. Neste sentido, observo que a parte autora trouxe uma testemunha, sendo contudo, que esta não apresenta nenhum documento comprobatório de sua identidade, razão pela

qual fica vedada sua oitiva nesta data, por impossibilidade de sua qualificação. Ademais, ainda que assim não fosse, é necessário, para o adequado deslinde da causa, que a parte autora apresente cópia da certidão de nascimento dos filhos que estavam presentes no banco por ocasião da ocorrência dos fatos, bem como eventual boletim de ocorrência então lavrado. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias antes da próxima audiência, para que sejam carreados aos autos referidos documentos, sob pena de preclusão da prova. Fica, desde já, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2009, às 15:00 horas, ocasião em quê deverão comparecer as partes acompanhadas de testemunhas munidas de documentos de identidade, sendo no máximo três, no intuito de comprovar o alegado. Saem intimadas as partes presentes.
Registre-se.

2007.63.01.061568-4 - RITA HELENA COSTA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que consta do CNIS remunerações
que a autora recebeu remuneração nos períodos que pretende receber o auxílio-doença, os quais também foram apontados pela perícia como estando a autora incapaz de exercer suas funções, entendo necessário que a empresa esclareça a que se referem tais pagamentos. Assim, oficie-se a empresa DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., no endereço Av. Brasil, 721, na pessoa de sua responsável, para que esclareça, comprovando, a este Juízo, no prazo de 30 dias, se a autora trabalhou durante o período de 11/2006 a 07/2008 e a que título foram pagas as remunerações à autora, constantes do CNIS nesse período, já que ela fora afastada do trabalho em outubro/2006. Deve ainda a empresa fornecer a este Juízo os atestados médicos do médico do trabalho da empresa que fundamentaram seu afastamento, além de outros documentos que esclareçam os fatos. Referido ofício deverá ser instruído com a cópia do CNIS remunerações da autora. Redesigno esta audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 18:00 horas. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2006.63.01.073354-8 - ANTONIO HILARIO TOMELERI GONÇALVES (ADV. SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial,
concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a patrona do autor providencie a memória de cálculo contendo os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão e da revisão do benefício (NB 42/083.616.189-0). 2) Com a juntada da cópia dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/06/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.081406-8 - VIRGILINA SOARES PINTO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo o prazo até a data da próxima audiência, que será designada oportunamente, para que a parte autora providencie a documentação acima mencionada. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.060053-0 - ORLANDO DELGADO AGUIAR JUNIOR (ADV. SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, reconheço a
incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja
a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

2005.63.01.309066-8 - REINALDO ALVES (ADV. SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono do autor providencie a juntada de todos os carnês de recolhimentos de contribuição à Previdência Social e eventuais guias de recolhimento, desde maio de 1982, para a correta feitura do enquadramento de classes. 2) Com a juntada da cópia dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.056362-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDICTO SAAD
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.84.025623-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIAS MACEDO
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2004.61.84.059815-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA BIONI DE SOUZA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.84.066886-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2004 09:00:00

PROCESSO: 2004.61.84.111934-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERIDIANO FRANSISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.156824-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ZANELATO
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2004.61.84.164138-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA DA CONCEIÇAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2004.61.84.208237-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PINTO ADORNO
ADVOGADO: SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2004.61.84.358624-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.84.368156-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY GALINA
ADVOGADO: SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.84.385363-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2004.61.84.397958-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA CREPALDI DE ANGELO
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2004.61.84.399298-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.84.399317-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS BARROS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2004.61.84.435737-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA MILOCO
ADVOGADO: SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.84.467353-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIAO ZURITA
ADVOGADO: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.84.514912-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2004.61.84.559178-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO WALERIO
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2004.61.84.561829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA NOCELLI TITARA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.561885-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA FERNANDES BONNANO
ADVOGADO: SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.022000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.022152-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELUSA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.025451-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMPHRISIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.115200-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.120418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JACQUES TEOFILO SANTOS
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.136558-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO YAMASAKI
ADVOGADO: SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.136586-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIEKO YAMASAKI
ADVOGADO: SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.164829-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO SANCHE ARTERO
ADVOGADO: SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.165725-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.190850-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO APARECIDO VECCHI
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.190906-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.191060-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICEU GARCIA GUTIERRES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.191093-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO STURARO
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.191307-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETTI BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.191321-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO STELARI
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.191420-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.191563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.191600-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.191611-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO JURACI ALVES DO VALE
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.191619-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE PAULA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.191690-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELSO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.191957-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.191973-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI PRATAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.192972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ERMACOFA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.193041-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA LEAL
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.193270-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RONCHESI
ADVOGADO: SP173422 - MARUPIARA MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.193436-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.193450-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELIN APARECIDO SANTURBANO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.193477-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LUIZ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.193491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR BRUNO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.193508-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.220434-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDO AMORY FERREIRA
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.239504-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVA ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.239879-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.239927-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FLORIANO DE PAULO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.240197-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CURZ
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.279700-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SALOMAO MARINHO
ADVOGADO: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.295319-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.301184-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONISETE SOARES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.301186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINO EUFLAUSINO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.301188-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON VIEIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.301207-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSIAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.301208-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO LEGUTI PASSARINHO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.304401-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA CELESTINO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.312808-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES MORENO BENITE
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.322059-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MESQUITA GARCIA
ADVOGADO: SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.322463-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO CIARAMELLO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.339314-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.009811-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENO APARECIDO DE SALES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.04.012207-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIOTTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.003374-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSENAIDE BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.003375-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.003376-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.003378-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.003380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN RAMELLO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.003381-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNADETE GOMES DE ASSIS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.003382-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.003384-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO SCARAMAL
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.003385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.004392-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE FRANÇA SANTINI
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.029799-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LUIZ FORNAZIER
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.033867-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039576-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.050458-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA FOTINI SCHMIDT
ADVOGADO: SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.055166-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIRO CROZARIOLO
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.059116-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VILCAN
ADVOGADO: SP050937 - JOAO VILCAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.061029-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA CACHONE NISTAL
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.062258-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2006 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/11/2007 14:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 05/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.065316-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.065436-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.065480-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE TRAGLIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.065544-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAIR CACIO PAULINO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.065569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZENI FATIMA DE PAULA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.065580-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANTUIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.065583-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.065589-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.065596-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO MAIA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.067660-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CORREIA SOUSA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.068065-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADILSON RIBEIRO LUZ
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.068149-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ANGELIN DA SILVA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.068327-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MONTI
ADVOGADO: SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.068332-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA TAVARES DO AMARAL GIERSE
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.068335-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY CASOLARI
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.068370-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.068376-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO MIEKO WATANABE DE MELLO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.068379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA WATANABE
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.068384-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA LUZIA COUTO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.068623-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BACHEGA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.068630-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.068632-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.068636-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.068789-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.069038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE DONOFRE
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.069039-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON ESTIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.069041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GASPAR ITRIA FILHO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.069251-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JOSÉ BEVILAQUA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.069258-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DOS SANTOS SABARA
ADVOGADO: SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.069264-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO ROBERTO MAFRA
ADVOGADO: SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.069281-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MACEDO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.069369-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.069375-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZANIR GUSMAO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.069380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA NILVA ROSA
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.069385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTONIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.069390-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.069393-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVITI BARBOSA
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.069401-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.069408-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIANO DE OLIVERIA
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.069410-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DE PAIVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.069416-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.069422-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PANUCCI
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.069423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDA RIBEIRO LACALENDOLA
ADVOGADO: SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.069427-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.069433-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR DE ARAUJO SAMPAIO NETTO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.069438-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON FERREIRA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.069445-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO IBRAIM BOUERI
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.069465-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PUNTIN
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.069469-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.069566-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THEREZINHA RAMOS MACHADO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.069571-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO LAERTE TONELLO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.069574-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA ZANETTI
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.069576-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THEREZA DE QUEIROZ MARGARIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.069578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA CARDOSO COMODO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.069787-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.069802-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO LUIZ FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.069864-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO FERNANDES
ADVOGADO: SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.069870-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE SABARA
ADVOGADO: SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.069889-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.070064-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RAFAEL VALINHOS
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.071303-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.073748-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERNANDA TORTORELLA FACCHINI
ADVOGADO: SP209361 - RENATA LIBERATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/10/2006 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 14/02/2008 15:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL -
30/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.075983-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CILENE LOURENCO ALEXANDRE AQUINO
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2006 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/08/2007 10:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 15/10/2007 16:00:00 4ª) NEUROLOGIA - 08/0

PROCESSO: 2006.63.01.076989-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACIENE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.078286-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MENDES VIEIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.079302-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESDRAS MACHADO APPIPE
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2006 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2007 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2008 10:0

PROCESSO: 2006.63.01.081013-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.083115-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDROSO BULKA
ADVOGADO: SP214285 - DEBORA LOPES NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.083172-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE DE JESUS BAPTISTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177388 - ROBERTA ROVITO OLMACHI (MATR. SIAPE Nº 1.480.384)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2007 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/03/2008 16:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 28/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083673-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS CECÍLIO DA SILVA
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.083676-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.083678-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO LUIZ FELIPE ABAETÉ CARNEVALE FEIJO MACHADO
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.083679-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MELANIA SARIAN
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.083680-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ DORIA
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.083682-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CHERBINO
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.083683-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA RELLI
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.083689-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TULIO BOSCHINI
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.083690-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVON SARIAN
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.083693-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VILLA
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.086372-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO ANANIAS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2007 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.088083-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR DE JESUS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.089493-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NATALIA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2007 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2006.63.01.091128-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINO SOARES SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2007 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.093487-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIMAR RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2007 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.093522-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE GONCALVES
ADVOGADO: SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2007 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.093786-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO LUIZ AMORIM
ADVOGADO: SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.093898-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME ALVARENGA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP088678 - ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.000765-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAGAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.002897-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA REGINA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003432-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA BRANDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.006057-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE LEOCADIO NOBRE RABELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MELLONI BELARMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.006551-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.000411-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.003402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANDETE MAIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.003803-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126010A - IONAS DEDA GONCALVES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.006672-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.006688-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA CELESTINO

ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.006938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.008870-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2007 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/10/2007 13:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 04/08/2008 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.010798-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SIZINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.011068-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SIQUEIRA DINIZ
ADVOGADO: SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.011096-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NATIVIDADE NUNES
ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.012361-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.012909-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.013015-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.013051-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMILTON DONATO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.013255-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE JULIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/02/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.013528-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILMA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.014219-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA BORDIGNON
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.014309-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DALVINA PEREIRA BRITO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.016799-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.016852-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA MAGALHAES DA SILVA OLIVERIA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.016984-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CANTIERO
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.018591-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FILOMENA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.019637-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2007 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.020693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO YAMASATO
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.021166-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.021682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMIL SAADE
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.022477-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA BORGES DO NASCIMENTO SFORZIN
ADVOGADO: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.024182-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/04/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) NEUROLOGIA - 15/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.024700-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CILEIDE DIAS SAMPAIO
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.025440-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.025655-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.025801-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UDAHY AQUINO BRITO SILVA
ADVOGADO: SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025858-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.025958-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA LEVY PRATES
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2007 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/04/2008 14:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 18/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025999-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HALIM LAHAM
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.026013-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO GODINHO
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.026017-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 18/08/2008 17:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.026051-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DUARTE
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026054-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONSOLADORA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.026889-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITALO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.026893-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TALITA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.027143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LIMA DE MATOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/04/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.027511-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDELFONCIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.027558-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.028175-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIR CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/02/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.028298-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENILSON CARLOS FERRARI
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 25/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.028528-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA SUELY SENA LIMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.028934-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVENINA DA ROCHA CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.029193-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2008 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/08/2008 11:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.029591-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO NEPOBUCENO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.030110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.030178-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2007 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/02/2008 15:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 20/05/2008 15:30:00 4ª) PSIQUIATRIA - 07/07/200

PROCESSO: 2007.63.01.030471-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.030589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.030644-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MIE NAKAMURA YOSHIKAWA
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.030767-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOYSES SILVERIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.030841-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIO SEBASTIÃO CAMILLO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.030867-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.031233-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIR ZAMPERLIM
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.031309-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.032369-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO PEDRO MEDEIROS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2008 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.033351-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.033465-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALQUIRIA VANIA DE LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2008 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/07/2008 17:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.034350-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ LOPES SOBRAL
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.034385-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.034425-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.034711-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IAEKO AKAMINE
ADVOGADO: SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.034716-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA DE JESUS DE PAULA
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.035151-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP188991 - JOÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.035206-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDEMIR VICENTE DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.035309-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GESSY LEMES MACHADO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.036046-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LAURINDO LOPES
ADVOGADO: SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.037080-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUCIO MARTINS
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.037658-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.039580-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.039690-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS PRADO
ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.039702-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.040624-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DUZ
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.042995-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FERNANDO BORBA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/03/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.044768-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.045914-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.046190-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA MARIA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.046198-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PORFIRIA GOMES NETA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.046202-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.046226-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA RODRIGUES SANCHEZ
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.046862-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.046871-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA CONCEIÇAO MIRANDA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.047058-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.047237-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS BERNARDES OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.047267-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA MESSIAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.047299-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.047330-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.047331-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS OVIDIO SAPONARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.047333-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMI ALVES GITTI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.047426-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP203426 - MÁRCIA REGINA GUSMÕES MOITINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.047439-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA FRANCO
ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.047497-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO MEIRELLES
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.047503-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO AUGUSTO NONATO
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.047780-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.047795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL LINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.047826-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JESUMINA FABRI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.047886-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS VINÍCIUS ANTUNES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.048295-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.048324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR JOSE PINHEIRO
ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.048456-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA ROCHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.048542-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.048760-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIM JUSTINO MARTINS BAPTISTA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.048957-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALILA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.049061-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENO VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.049065-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUZENI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.049095-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.049202-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA GASPAR GIUSTI
ADVOGADO: SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.049806-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DANIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.049823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CLIMAR DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.049916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA GOMES DA CONCEICAO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.050277-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJACI PAULINO FRANCO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.050283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDLENE PANAGIO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.050316-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMARINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.050321-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.050324-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINA ANGELI FRANCISCO
ADVOGADO: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.050497-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO SOARES
ADVOGADO: SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.050501-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO AURELIO GONCALES ANDRADE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.050541-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIE APARECIDA DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.050680-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.050682-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE WENK
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.050692-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANE CARDONA DE SOBRAL AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.050713-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECY GONCALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 09:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 18/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.050838-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA FERREIRA CANUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/08/2008 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.050866-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISAUDETE DA SILVA
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.051094-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMOR BENTO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.051298-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.051311-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOTA MENESES DE PAULA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.051322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.052231-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.053587-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA IDALGO DE CASTRO
ADVOGADO: SP191665A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.056159-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TADEU RACZ
ADVOGADO: SP187614 - LUCIANA TUCOSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.057738-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PARDO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.060537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONEIDE GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2007 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.062053-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS RENAN RUSSO
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.063588-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.063590-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL CRESPE
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.063977-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIZA DE MELLO SATYNO
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.064337-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NERIS
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.064605-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA CONTE MILANESE
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.066105-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLPHO QUIXADA NETO
ADVOGADO: SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.066608-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES GIMENEZ PEREZ PEIXOTO
ADVOGADO: SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.067704-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RICARDO CARRETA
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.068555-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSONITA DIAS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.069915-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.070095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO EVANGELISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/11/2007 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.070140-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBSON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.072217-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR DA SILVA PAIVA
ADVOGADO: SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/11/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.072842-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA STELA DA SILVA
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.072920-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO OSVALDO LOPES
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.073141-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIR FERRAZ
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.074792-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ALCANTARA COELHO
ADVOGADO: SP188905 - CARLA ANDRÉIA ALCÂNTARA COELHO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/05/2008 09:15:00 3ª) NEUROLOGIA - 17/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.074899-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.076177-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.076540-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REINALDO LIMA MANDES
ADVOGADO: SP161955 - MARCIO PRANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.076627-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA BEGNAMI DONADONI
ADVOGADO: SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.076773-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVANETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.077727-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI DE LARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.077844-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.077876-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163999 - DENISE TANAKA DOS SANTOS (DPU)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.077877-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.078016-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXUPERIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.078246-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.078262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIBERTINA LEANDRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/08/2008 11:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.078332-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.078538-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZELIA BORGES
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.078749-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL PEREIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.079907-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZELIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.080454-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALAERCIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.081641-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.082752-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE ASSIS DOS REIS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.087184-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LIBANY STANIA
ADVOGADO: SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.091377-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERTA LUCIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.092095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.093480-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILTON FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.013108-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO CAMPOQUIARI

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.000115-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA LOPES AIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.000799-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAUSINHA PEREIRA AREIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.000991-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENILSON ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.001017-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DE LOURDES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.001357-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.001410-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALDERY MACHADO DE ARAUJO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.001667-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLENICE DA ROCHA VICENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.001856-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELEODORO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.001862-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CRUZ MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.001926-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.002118-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA SALOMAO OKADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.002203-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIVINO GRACIANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.002339-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.002563-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO BONEQUINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.002633-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL SERRANO SADOVETI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.002739-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS POLLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.002743-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO VANINI NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.003319-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO STEFANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.003574-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.003593-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO AFFONÇO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.003757-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: THEREZINHA PEREIRA DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.004513-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.005371-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR MARTINS TOSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.000734-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DELFIM RAIMUNDO
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.20.000735-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.20.001579-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.20.001584-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.20.001600-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO ANSELMO ESPINDOLA FILHO
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.001606-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.20.001630-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DIONISIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.20.001631-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MOREIRA CESAR
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.20.002247-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.002251-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR MORENO
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.20.002252-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.002259-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON CONDE
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.20.003628-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.006922-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.009522-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YASHUCO YAMASHITA CRUZ
ADVOGADO: SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.011159-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.019088-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIS DA SILVA VALE
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.020182-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.021154-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENILMA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.024754-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.026234-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AZIMIRO VICENTE DE MELO
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.029914-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NILZA PARRA MACHADO
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.030440-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.030716-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.031338-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CEZAR FERREIRA
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.031562-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO SGANZERLLA
ADVOGADO: SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.033679-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA FRAGOSO
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.034441-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLANDINA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO: SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.035430-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES HENRIQUE
ADVOGADO: SP235363 - EMMERY BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.036185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BOAVENTURA BARBOSA
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.036788-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.038453-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAJUBI ALVES
ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.039219-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.053644-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARIA GREBNEFF TEIXEIRA
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.053649-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE PEDRO CAETANO ALVES
ADVOGADO: SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.053653-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JORGYNA BADAUY AURELIANO
ADVOGADO: SP263646 - LUCIANE VILLANACCI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.053663-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: REGINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.053670-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ROBERTO RUDGE RAMOS
ADVOGADO: SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.053673-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARGARIDA INIGUEZ
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.053684-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.001049-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 425
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 425

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.01.013317-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA CAMPOI
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.104033-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.104036-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLAUDIO FILHO
ADVOGADO: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.123333-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LAURO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP016026 - ROBERTO GAUDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.170589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.351407-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA CRISTINA FERREIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.352647-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRADA NETO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.03.012798-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SILVINO ROXO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.03.014009-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DOS ANJOS FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.03.014760-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO LUZIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.04.003718-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CORREA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.004301-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORINA FRANCISCA DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.006848-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.007348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.007728-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA FERRER MORENO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008083-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124590 - JOAO BATISTA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.04.008086-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.008155-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARISTIDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.04.008662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOMAR CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.009750-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PEREZ DIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.010233-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ GARCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.010476-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS BONI - REP.PELA CÔNJUGE - SILVANA HELENA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.010627-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ CASSALHO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010682-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010904-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PEREIRA NIERO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011187-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MONGIAT DUNDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.011270-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.011599-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MARCHESINI
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011810-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE GABRIEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.011818-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.011839-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON MATTOS
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.011881-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.012131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARTINHO PELACANI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.012306-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.04.012445-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012454-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012527-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR ESTEVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.012531-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUÍSA GANDRA BERTANI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012795-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012843-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA BATISTA PAMPONET
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.013091-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DONIZETI PADOVEZ
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.013130-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013210-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA ZZONI SESTI
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.04.013244-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO AIZZA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.013282-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA DE MELLO NICOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.04.013362-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENI SANTIAGO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013377-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA FRANCO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.04.013398-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BOAVENTURA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013421-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE ROSENZWEIG DEAMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.013479-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ NOGUEIRA DE SÁ FREITAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013556-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.013558-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.013629-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO RIGO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013652-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL SGOBI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.04.013749-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BERDU
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.013751-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IMACULADA DA FONSECA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.04.013855-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.04.013949-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO INÁCIO DE PAULA LEITE
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013971-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFIM GONZALES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.04.014036-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE THOME CERQUEIRA LEITE
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.014054-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO APARECIDO FACHINI
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.014081-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.014082-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.014083-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.014110-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MARIA ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014201-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DI CRESCE DI STEFANO - INVENTARIANTE
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.014202-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CEOLIM
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.014276-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO GAMA
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014310-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DIVINO GIMENES GOMES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.014334-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO SILVA
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014371-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE BUZAN
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.014387-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BUBOIS LUGLI
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.04.014523-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHINA FIORAVANTE ZONARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014535-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENE MOREIRA ADAMECZ
ADVOGADO: SP127639 - MADALENA CRUZ
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.015284-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIANO WILLIAN CARDOSO PINTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.015286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENOEFA LEARDINE BORTOLOSSI
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015288-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DARCY
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.015290-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO BOLSANELLI
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.04.015294-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL BOLSANELLI
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.015422-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DIONÍSIO MACHADO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.015524-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO FERIGATO
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.04.015784-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.015926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015935-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA MASSARETTO
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.09.005894-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAROLINA MARTINS VICENTE P/ CURADOR GERALDINO VICENTE
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.062778-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.068367-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.068695-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA CONTI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.076162-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIANE TRAVASSOS DA SILVA
ADVOGADO: PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.081050-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA APPARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO: SP071353 - JOSE CARLOS SANTOS DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.081396-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGILINA SOARES PINTO
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2007 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/08/2007 14:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 10/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.082515-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.083928-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHOJI ITO
ADVOGADO: SP214650 - TATIANA VENTURELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.086248-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.088379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISIO VIEIRA
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.02.002648-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NORALDINO WENCESLAU DIAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.03.000271-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.03.007303-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA DA SILVA SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.03.007855-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DO PRADO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.07.004560-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA ADORNO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.08.002374-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.009763-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/07/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.011613-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DE MOURA ABRUZZEZE
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.011740-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LAURINDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.018659-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.024728-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.044341-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PIRES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.045322-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.058885-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENILDO ANDRADE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.066457-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO CLEMENCIO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2007 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.066632-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO CRAVEIRO FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.071245-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIMAR ILIDIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2007 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/02/2008 10:45:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.072975-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE MACHADO CANO
ADVOGADO: SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2007 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/04/2008 11:15:00 3ª) PSIQUIATRIA - 05/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.074599-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISPINIANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.076685-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALEXANDRINA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.076753-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLEMENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2008 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.076976-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESILENE CAMPOS BARROS LOPES
ADVOGADO: SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.078407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CLAUDINO ALVES
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.081932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO BARBOSA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2008 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 14:15:00 3ª) PSIQUIATRIA - 30/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2007.63.03.000687-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABELA DAS GRAÇAS SOEIRO FÁVARO
ADVOGADO: SP145865 - ROGERIO CATANESE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.003608-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE SAMPAIO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.003716-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEYLA GERIBELLO
ADVOGADO: SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.004391-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.005276-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA GUALDA TRAVASSOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.005277-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA AUGUSTA GUALDA TRAVASSOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.005304-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERONDINA THEODORO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.005315-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA FELICE ROCHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.005493-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA BONAVITA MAMBRINI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.005495-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE BONAVITA MAMBRINI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.005532-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BENEDITO PEDROSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.005593-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA PIRES BEHMER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.005602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE ZAMARIOLLI FERNADES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.005906-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.005981-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ODERLY JOSE PIETROBON
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.006234-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.006392-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESTYLES ZWICKER
ADVOGADO: SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.006393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESTYLES ZWICKER
ADVOGADO: SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.006950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS MARQUES ARAUJO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.007023-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRA FREM LOPES
ADVOGADO: SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.007024-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIAGO FREM LOPES
ADVOGADO: SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.007085-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISÉS DUTRA FERNANDES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.007086-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISÉS DUTRA FERNANDES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.007287-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEDIR TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.007303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.007606-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.008101-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ISMAEL ZUL IANI
ADVOGADO: SP093030 - ABDALLA KHOURY CHAIB FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.008146-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.008225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DE MORAIS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.008808-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.008868-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.009119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIVIRINO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.009129-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CAMPOS-REP POR 62335
ADVOGADO: SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.009199-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.009433-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.009560-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INÊS ENIS POLETTO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.010103-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KEVIN STOQUINI DA ROCHA - REP GUARDIA 63366
ADVOGADO: SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.010270-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORDALIA MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.010601-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.010609-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.010956-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELA LUDOVICI GIULIANO
ADVOGADO: SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.011740-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURE ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.011814-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DONIZETE DA SILVA SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.012222-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACY FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.012224-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.012379-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR AVELINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.012849-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA MARIA QUEDEVEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013218-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BIANCO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013680-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATANIEL ROMERO BATISTA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.014091-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA APARECIDA PIRES
ADVOGADO: SP251384 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.014100-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CLEUSA CARMONA SEGURA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.014101-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.000575-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS JAVARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.003612-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JESUS DE MARIA LEITE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.003814-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MOREIRA DA SILVA PORFIRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.07.004958-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MARINHO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.07.005194-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.001276-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.003660-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ALVES DE MIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.003803-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DEOLINDA RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.003878-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZA TERESA DE CAMPOS MENDES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.004041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINA TEOTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.08.004343-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORA GABRIELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.004357-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.004391-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRISCILA DE LACERDA BARTOLE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.004442-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.004920-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ODETE MENDES MARTINS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.005021-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOUDES AUGUSTO GRACIANO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.19.002836-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA ROQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.002880-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA MARQUES ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.19.002886-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.19.002969-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA FILOMENA COAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.002971-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LUIZ FURLANETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.003013-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.003067-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI CORREA PALMEIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.003117-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDENILSON LUIZ
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.19.003118-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.003126-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CAPASI FERREIRA
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.003128-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES VIOTTO ANDREO
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.20.003561-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PEREIRA LEMOS
ADVOGADO: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.008122-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCOA PAGETTI GIANESE
ADVOGADO: SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.008369-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR NAVES JUNIOR
ADVOGADO: SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.008374-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDRO FRANCO CORREA
ADVOGADO: SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.010484-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA
ADVOGADO: SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.013961-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.015798-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.028909-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENIO BENIAMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.041044-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA BUENO LORUSSO
ADVOGADO: SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.054082-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
RECDO: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.054085-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO
RECDO: WAGNER MAROSTICA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.054088-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JUCA AQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.054091-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DE LOURDES MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.054093-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.054095-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.054097-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELISABETH SOUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.000019-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA APARECIDA BOTELHO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.000071-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ILDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.000170-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000412-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO BRAZAO PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.000430-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.000459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.000481-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON JOSE BALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000535-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000570-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BARBALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.000610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENICE DE LIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.000648-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA HELENA GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.001121-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ANDRE CHICOLI

ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.001270-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.001469-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA COELHO VIEIRA
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.001500-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS GONCALVES
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.001527-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETI APARECIDO NEVES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.001529-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO LOPES SECCO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.001622-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.002274-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANÉSIO MANOEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.003587-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PARRA NETO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.003726-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDICTO THOMAZ

ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.003741-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATHAIDE MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.003742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ALFREDO ANDRADE
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.003743-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO BELMONTE DE BARROS
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.004653-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.004955-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA POSTAL FACCIO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006080-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA DONATO GARRIDO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.006724-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DESTRO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007430-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.000095-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA CRISTINA BILANCIERI

ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.000106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LEAL RIBEIRO ROSSATO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.07.000336-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE APARECIDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.000827-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIEGO CRISTOFALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA DA SILVA GOIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000152-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MACIEL
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000174-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ITALIA MARIA MOTTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.000218-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CECILIO MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000229-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CECILIO MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000260-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA VAROTO VICENTINE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.000272-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS LEODEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000373-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJANGO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.000392-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURIZA NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000422-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS PEDROSO CISTERNE
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000490-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGINA DE BARROS SCHEMER
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000531-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO ALEXANDRE VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.000532-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN ODAIR BRAGA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.000554-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA PUPO DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.000820-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000873-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.000903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MURILO CONCIANI SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000924-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DE MELLO SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.000934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDECIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001102-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ELIAS MARTINEZ
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001118-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001119-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ABEL HORACIO CONTIN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001120-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AFFONSO BAPTISTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001141-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001142-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIA DALVA ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001150-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210341 - SUZY KELLER DIAS NUNES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.001163-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA INACIO NIKI
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.001170-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS SILVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001271-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001342-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001569-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALCIDES DOMINGOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001573-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DIOGO CAMACHO ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001575-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ZULEIKA GIMENEZ MARTINS BUZZO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001576-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUZIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001580-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: TADASHI KAIBARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001581-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOZILEI VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001582-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OSVALDO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001583-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OSVALDO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001584-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DIOGO CAMACHO ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001590-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOANA MUSACHIO BURIN

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001594-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MUSACHIO BURIN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001595-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGO CAMACHO ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001597-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001598-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOANA MUSACHIO BURIN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001599-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOZILEI VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001600-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUZIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001603-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ANDREIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001617-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMENEGILDO JOSE BACOCHINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001625-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU GUIDI
ADVOGADO: SP243022 - LUCIANO CARNIETTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001637-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA GENESIA RAMOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001638-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELI DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001639-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO BATISTA SELMINE SOBRINHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001640-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: KENSUKE OKAZAKI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001641-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KENSUKE OKAZAKI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001642-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELI DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001648-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AUGUSTO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001702-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO MARIANO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001733-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANA LUCIA QUESSADA GUIDI
ADVOGADO: SP243022 - LUCIANO CARNIETTO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001815-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO: SP266495 - ANDRÉ PALUDO BICUDO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.006448-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 309
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 309

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.28.007028-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA MEMBRIVE GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.28.007411-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2004.61.28.010681-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON CAINE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.84.080052-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE NILTON HORTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.006315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SOARES
ADVOGADO: SP217252 - NINIVE RAQUEL BARINEE BENTO ZERATI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.027628-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA MATONOVIC JORGE
ADVOGADO: SP211787 - JOSE ANTONIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.047586-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JULIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.137231-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA DE MOURA LUNGHIN
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.252695-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO KOHAN
ADVOGADO: SP185065 - RICARDO SITZER
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.000424-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO CASTELHANO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.002346-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENA GARCIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.04.002469-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.002487-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IEDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010839-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA POLLI TAVEIRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.08.000391-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.08.002489-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DOMINGUES CARDOSO LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.08.003433-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA MARIA JESUS SILVA
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009741-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.041876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA BARAO
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2006 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/07/2007 09:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL -

10/12/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.065227-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JUCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.066836-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAOE MADA KAWAMOTO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.069444-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.069447-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.069461-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.069466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREGÓRIO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.069555-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA BURIN
ADVOGADO: SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.069558-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON JOSE CORSO
ADVOGADO: SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.069867-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.070932-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.074114-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2006 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 13:45:00 3ª) CLÍNICA GERAL -
04/09/2008 09:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.074123-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE CUNHA DE AMORIM
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2006 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.079156-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.079821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.084338-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUZIA PACIFICO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140789 - ADRIANA FUGAGNOLLI (MATR. SIAPE Nº 1.312.030)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2007 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.084544-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBAS AUGUSTO
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.087719-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO GERALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.088849-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORA RODRIGUES
ADVOGADO: SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.091762-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOCORRO BERTOLDO
ADVOGADO: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/03/2007 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.094229-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALDO CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2007 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2006.63.04.005368-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.08.000350-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: REGINA APARECIDA CARREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.08.001046-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVANETE ESTEVES MAGALHÃES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.08.001247-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.08.002453-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSE IGNACIO FARIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.003938-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADILSON DAVID
ADVOGADO: SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.004335-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.007041-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERTOLDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.12.001429-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DE OLIVEIRA GERALDO
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.12.001509-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR ANDRADE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.12.001510-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTERCIDES DIVINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.12.001517-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GINI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.12.001519-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENILDA RAMOS JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.12.001524-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.12.001527-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA IZABEL PEREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.12.001529-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.12.001533-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.12.001539-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.12.001552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO FATORE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.12.001555-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DAS CAVAS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.12.001558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DONIZETTI PASCHOALIN
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.12.001559-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.12.001561-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUSA ROSSI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.12.001565-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MUNHOS SERRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.12.001566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.12.001568-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA VIEIRA CRISTIANO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.12.001569-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.12.001574-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CESAR NUNES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.12.001577-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.12.001578-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.12.001580-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CARDUCCI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.12.001581-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO LEVI TREVELIN
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.12.001582-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO JORGE COELHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.17.003730-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CRIVELARI GARRONE
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.001359-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVAR PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.005086-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.006744-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FRANCISCO MEIRA SERTAO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.011198-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORA GIANNINI
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.011242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES BALSANULFO JACINTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.011247-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.011432-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.011433-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EZIQUIEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.011537-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PEDRO ANSELMO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.011852-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WILSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.012222-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES UTRILHA
ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.012350-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALFREDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.012360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO PANTA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.012387-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDES MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.012592-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL GUEDES DO PATROCINIO
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.013882-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO: SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP106877 - PAULO SÉRGIO DE SOUZA (MATR. SIAPE Nº 1.313.707)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.013900-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO: MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.014119-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE LEME DA COSTA
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2008 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.014481-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SEBASTIÃO CANDIDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2007 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/03/2008 09:45:00 3ª) ORTOPEDIA - 06/08/2008
17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.015417-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HUGO DANTAS
ADVOGADO: SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.015882-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.016776-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALMIR ROGERIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP131024 - JOSE EDUARDO SANT'ANNA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/02/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.016847-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO PEIXOTO SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) NEUROLOGIA - 05/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.018513-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULEIDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.018579-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CHRISTINA FERNANDES
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.018679-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO FURTUOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.021108-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: REGINA APARECIDA VEIGA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.022357-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAURO DE JESUS
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.022361-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FREIRE
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.022492-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DE ASSIS
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.022681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APARECIDO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.022758-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL GONÇALVES
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.023456-1

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDA DE JESUS PRADO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.024164-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AFONSO ANDRADE DOMINGOS
ADVOGADO: SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.024277-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AURORA ASCENSO ZANETTI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.024878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARAUJO MACHADO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.025171-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELIAHU PRESER
ADVOGADO: SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.027167-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CELIDASIO CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/04/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.027195-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR D OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215828 - JULIO CESAR D'OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.028688-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA SILVA
ADVOGADO: SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.029142-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERIANO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.029678-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE MARIA FIALHO
ADVOGADO: SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.029914-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.030167-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE ALCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.030406-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA MUNIZ
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.030830-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.031216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MALTA DA SILVA
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.031248-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.031418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.033141-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.034094-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ILMA RODRIGUES DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/02/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.034340-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO TORQUATO DOS REIS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.034346-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BERLY BIRROS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.034351-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIO KAORU ANABUKI
ADVOGADO: SP248532 - LINA AKITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.034591-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LEANDRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.034675-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.034693-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CURSINO PITANGA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.036040-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO NUNES
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.036881-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP047618 - ALDO VICENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.036896-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZINHO BISCAINO
ADVOGADO: SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.036926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.037563-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP262541 - ROBERTA MANTOVANI ARRUGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.038626-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.039664-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.040448-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ANTONIO GERALDO
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.040857-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL BATISTA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.043135-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA JOSE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.043533-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEILDE LIMA SANDES
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.044658-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE BARROS
ADVOGADO: SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.044670-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PEDRO TONON
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.044676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LEONEL NETO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.045125-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO PADILHA BARRADO
ADVOGADO: SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 09:45

PROCESSO: 2007.63.01.045565-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.047221-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ CORREA LIMA
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.047524-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 22/04/2008 09:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.050344-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VAGNER AMBROZIO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.052040-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.052682-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.052977-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO INACIO MIO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.071627-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUGENIA ALGARVE
ADVOGADO: SP034266 - KIHATIRO KITA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.072059-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GILBERTO CESAR GARCIA
ADVOGADO: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.073483-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.074719-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELICA DOMICIANO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/02/2008 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.075678-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.075758-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA XAVIER PINHEIRO
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.075858-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/03/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.075948-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.076058-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.076074-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.076093-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.076865-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINEZ CRESPI
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.077074-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO JOSE FREIRE
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.077367-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NAUM CSHAPIRO

ADVOGADO: SP206886 - ANDRÉ MESSER
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.090773-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL CAVALCANTI MENDES
ADVOGADO: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.005250-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBAS DE SOUZA SARDINHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.001015-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA GONÇALVES CORREA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.001026-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI APARECIDA SANCHES MOREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.001313-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FIDENCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.003368-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINGTON ROBERTO MOTTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.003951-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.003975-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.004083-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.004290-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA BONIFACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.004514-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.004629-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.004648-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO MUNHAO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.004691-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.005031-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL EUCLIDES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.005086-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMARI DE OLIVEIRA VONA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.005162-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO YOSHIO OKUYAMA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.08.005171-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE DE CAMPOS MALTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO REZENDE BEZERRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.004196-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO DE JESUS ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.005056-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005183-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA FERREIRA
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.005352-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH GARCIA DE GOUVEA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005379-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA LEONE GRACIA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.005423-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTINE GARCIA MESSIAS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.005424-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICK GRACIA MESSIAS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.005635-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARILZA DE OLIVEIRA ROSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.005636-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORETTE MIGUEL ABO ASSALI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.006158-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELSON DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.006159-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA GOUVEIA MENDES
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006556-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL GUSMÃO MENDES
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.006857-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA BARBOZA PASSOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006977-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO AUGUSTO QUINTINO ROLAND
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.010555-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000050-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO FERNANDO SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.000051-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000052-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILO BAPTISTA RUIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.000054-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONORFINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.000055-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GATTI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.000056-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LUIZ
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000059-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.000060-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEVALDO GOMES DAS MERCES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.000061-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEONOR GRAMINHOLI BAPTISTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.000062-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.000063-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO ANTONIETTI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.000066-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.000067-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.000068-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA DE MOURA MORALLES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.000069-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ CARLOS MARIANO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.000070-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUINA ROCHA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.000071-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO BERNARDES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.000072-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.000073-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LINS FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.000074-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000075-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ANGELICA PODEROSO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.000076-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA BATISTA BERNARDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.000077-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.000078-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.000079-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMA MARIA DE ALENCAR MACEDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.000081-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUVIRGES MARIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.000083-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENIDE MINGOTI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.000085-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.000088-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIS JUSTINO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.000089-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.000090-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.000091-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LOPES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.000092-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FIGUEIREDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.000093-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURIBERTO ZORZENON COSTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.000094-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.000095-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON LUIZ BOTIN
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.000096-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO MACHADO DA COSTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.000097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.000099-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANEUDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.000100-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IBERE DOS SANTOS FERRARETO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.000102-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VIANA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.000103-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO IGNACIO FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.000104-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTINA REGINA EREDIA FERREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.000105-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO APARECIDA PORTIOLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000106-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.000107-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLAUDIA GRACIOLLI DOMINGOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.000108-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.000109-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELY APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.000111-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.000113-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON EURIPES ALVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.000114-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTINHO FLAUZINO DE MORAES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.000115-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS STAPAVICCI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000116-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO PIRANGELO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.000117-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETI MARIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.000118-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOUZA MENDES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.000119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO GALLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.000121-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PERES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.000122-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEGO DO AMARAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.000123-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FACCO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.000124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.000125-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA SANGUI DA COSTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.000126-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.000127-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIZA APARECIDA BATISTA GRAMINHOLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.000128-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESUM BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.000129-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERACINA ELEZA DE MORAIS CHAGAS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.000130-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SALLA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.000131-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IVONE ZANARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.000132-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000134-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ROBLES ANTONIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.000135-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ISCUISSATI DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.000136-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR MACERA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.000137-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA ANACLETO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.000138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.000139-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILIA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.000141-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES OCTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.000142-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BUENO DE GODOI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.000143-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.000144-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.000145-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA VILARINHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.002048-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GROSSE CARNEIRO
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.002142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO CARLOS SALTARELLO
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.004810-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.004855-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.004856-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA APARECIDA TRIANI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.004858-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTA CONSTANTE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.004859-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR SCRAMIN MESTRE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.004862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA BARAO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.004863-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DRAPPE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.004864-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO JOSE AMBROSIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.13.000169-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GRACILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248690 - KITY KALEPNIEK DE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.13.000941-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS
ADVOGADO: SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.13.000943-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LARISSA AUGUSTA RAMOS
ADVOGADO: SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.13.001347-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003782-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA PALADINI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.007736-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.007981-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIMIR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.008513-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CAMARGO
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010507-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU MARIANO
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.011172-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO CARVACHE DA SILVA
ADVOGADO: SP185131 - ALEXSANDRA P FIGUEIROA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.011889-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.012078-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DANIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.012498-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA RAVANELLI CAGNON
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.013490-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DALTON DE LIMA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.013633-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAUTO DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.013786-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALGENY ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.013844-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.013845-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEO MARTINS COELHO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.014596-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIA MUNHOZ LUQUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.014662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VITOR NUNES SOARES BATISTA RESP. WALKYRIA AP N BATISTA
ADVOGADO: SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.015993-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.015994-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA FARTO VARELA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.015995-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAM HONORIO DE SALES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.002766-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE FELTRIN BABETO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.19.003694-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIANO FERNANDES
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.20.003072-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.007845-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETRONILA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.02.004419-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CRISTINA KIYOKO HODHIHARA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.000028-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CASADEI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000169-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE GRANDINI SANSON
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000175-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS VICHINI
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.000237-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONORA SOUSA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000244-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIA CAMILO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000250-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERONIDES CORREA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000284-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DOMINGOS ALONSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000428-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000441-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.000470-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA DE OLIVEIRA GUARE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000477-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MAZZINI GAZOLA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000489-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DENOBILE BASILIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.000522-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.000540-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEA APARECIDA PALMA ROCHA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000572-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA CUNHA DE LIMA ARRUDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000582-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.000604-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MOLINI
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000612-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE MELO CALDERARI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.000618-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENICE MARTIN GOMES AZOIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.000625-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ YOYARTI
ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000653-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARBOSA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000655-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEISINA CORREA BRAGA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.000658-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA FELIPINI DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000665-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR GUIMARÃES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000671-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000674-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEYTON DA SILVA DOS SANTOS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000798-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000810-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WIVIANE SANTANA MAIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000824-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.000848-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.000910-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE GODOY
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.000948-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000982-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001052-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001166-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA MARIA MATHEUS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001194-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APPARECIDA HIRAY
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001196-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.001201-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAYCHEL ROGERIO PEGOLI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.001224-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GILBERTO GOMES TAVARES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001234-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADIR CATARINA GUASSU
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001253-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001262-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE APARECIDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001277-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EVARISTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001302-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR TRINDADE FELIPE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.001344-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SONIA REGINA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.001360-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILMA BATISTA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001396-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001423-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001515-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDA FRANCISCA DA CHAGA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.001520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEO GINEZ LEAO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.001544-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCO SIMOES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001564-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EULINA CELESTINA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001636-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA BRITO ESMERIA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.001686-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REACY ELIZABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001692-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JULIO FILGUEIRA
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001797-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIEL BARBOSA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001803-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA COGO BRUSTOLIN
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001810-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUELI FOGACA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001837-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDINEI SHEMER
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001839-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA NUNES GABRIEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001862-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CATARINA APARECIDA DA VEIGA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001914-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON RAMOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001915-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA AMOROSO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001929-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CASSIA ROSANA MENEGUETTI GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001933-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA INACIO MARQUES
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002183-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002300-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA NUNES CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002319-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DANIEL PANSANATO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.002392-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: TEREZA YUKIE HONJI
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002577-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA DE FATIMA BERTOLOTTO MACEDO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002883-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LADI BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003199-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIA CONTE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003200-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS AMARAL DA ROSA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.003222-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA MARTINS CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.001889-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ADELAIDE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.002640-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.003847-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARA ISABEL ALVES ROSSETTO
ADVOGADO: SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.000389-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.000464-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIOVALDO PEDRO FIORIN
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.13.000552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.000591-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.000630-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDI FREIRE RODRIGUES LOBO
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.000684-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDO ANTONIO BORIOLI
ADVOGADO: SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.002238-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.002438-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DE FARIAS SOARES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.002820-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.003098-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDELANIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.003369-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ MARQUES
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.003407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.003557-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE MENEZES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.003648-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA CAVALCANTE CINTRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.003853-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO JOSE RUFINO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.003859-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.003861-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA LAURENTINO DOMINGOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.004199-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DE OLIVEIRA CASSU
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.004256-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.004286-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON FOGACA
ADVOGADO: SP280630 - SAMANTHA FACHETTI MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.004383-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO AMADOR FILHO
ADVOGADO: SP170311 - SÓSTHENES HALTER MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.004402-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO JOSÉ DE PROENÇA
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.004413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA CORAZIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.004474-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADEMIR HONORIO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.004676-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARIA BITTAR CARACANTE
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.005066-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CUSTODIA COUTINHO GUIMARAES
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.005606-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO ROMAO ARAUJO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.005950-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAODICEIA APARECIDA SOARES PENA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.006168-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHINA DE MOURA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.006254-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO JOSE ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.006445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL DE DEUS
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.006749-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILEIDE SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP185131 - ALEXSANDRA P FIGUEIROA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.006839-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.006922-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA BUENO DA ROSA
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.007249-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIANE MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.007350-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.007549-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.007856-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.007895-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TOBIAS
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.007999-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.008110-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.008179-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINA BARBOSA GOMES
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.008593-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.008921-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.008922-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.008923-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.009001-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANE BERNADETE BOTELHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.009033-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.009132-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.009313-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.009694-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.009696-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDO CRESPO SOUTO
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.009697-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.009976-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.010283-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.010356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.010357-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALEXANDRE DE SOUZA LEAO FILHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.010363-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.010364-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIDIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.010404-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANCI PEREIRA MIZIL
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.010405-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU DA ROSA SOUTO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.010406-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA APARECIDA ANTUNES MACIEL
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.010407-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.010408-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIDE APARECIDA BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.010412-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.010414-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZINHA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.010474-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.010475-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERVALDO BARBOSA NERIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.010476-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.010604-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.010863-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ANTONIO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.010925-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACACIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.011361-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LOPES FILHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.011561-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.011563-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PADILHA DO AMARAL
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.011566-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000046-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDAIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000047-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI ZANUSSO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000057-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHARLES FREIRE DA COSTA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.000058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000060-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000062-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS JORDAO BRANCO
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000064-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VINICIUS JORDAO BRANCO
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000066-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CALIL HADDAD
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000073-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL ALBERTON
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000079-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000083-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI APARECIDA GONCALVES SCHIAVAO PEREIRA
ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.000088-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR LEANDRO
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000112-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ANTONIO PREVIATO
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.000124-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMAO LEAO PERES
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000125-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROMAO LEAO PERES
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000129-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPAMINONDAS DE SOUZA VIRGENS
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIELE FERNANDA MALOSTI SANTANA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.000131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIELE FERNANDA MALOSTI SANTANA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.000132-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000133-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.000134-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPAMINONDAS DE SOUZA VIRGENS
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.000136-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO LOUREIRO JANNONE
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000138-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGLAIR MARINA APPARECIDA GIACOMELLI IDEMORI
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000143-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA CORREA DOS SANTOS CLEMENTINO
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000153-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENI VIZONI GALVES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000157-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILENE TROMBINI
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000208-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MURBAK
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000209-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO DIAS MEGNA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE DE JESUS ROQUE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000212-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARINI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000214-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HOMERO NOBREGA FILHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000215-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MELISSA DIAS MEGNA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000219-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SADYRA NOBREGA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.000221-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIEGFRIED KARG
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000222-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIEGFRIED KARG
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000223-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIEGFRIED KARG
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.000235-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA PERES BRAMBILLA
ADVOGADO: SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.000236-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA VIZONI SIMOES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 510
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 510

SÚMULAS APROVADAS PELOS MEMBROS EFETIVOS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EM REUNIÃO REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2008

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP)

SÚMULA Nº 2 - "Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir a partir do afastamento do trabalho." (Origem Enunciado 02 do JEFSP)

SÚMULA Nº 3 - "Com a implantação do Plano de Benefício da Previdência Social, oriundo da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de prestação continuada não mais está mais vinculado ao número de salários mínimos existentes quando de sua concessão." (Origem Enunciado 03 do JEFSP)

SÚMULA Nº 4 - "É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário de contribuição de fevereiro de 1994, a ser corrigido pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM daquela competência." (Origem Enunciado 04 do JEFSP)

SÚMULA Nº 5 - "A renda mensal 'per capita' correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial." (Origem Enunciado 01 do JEFSP)

SÚMULA Nº 6 - "Nas ações envolvendo o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/73, o INSS detém a legitimidade passiva exclusiva." (Origem Enunciado 06 do JEFSP)

SÚMULA Nº 7 - "A comprovação de tempo de serviço rural ou urbano depende de início de prova material da prestação de serviço, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91." (Origem Enunciado 07 do JEFSP)

SÚMULA Nº 8 - "É de 10 (dez) dias, o prazo para interposição de recurso contra medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001." (Origem Enunciado 10 do JEFSP)

SÚMULA Nº 9 - "A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho." (Origem Enunciado 11 do JEFSP)

SÚMULA Nº 10 - "Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário de benefício exceder ao limite previsto no artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94." (Origem Enunciado 12 do JEFSP)

SÚMULA Nº 11 - "Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva." (Origem Enunciado 14 do JEFSP)

SÚMULA Nº 12 - "Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado." (Origem Enunciado 16 do JEFSP)

SÚMULA Nº 13 - "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." (Origem Enunciado 17 do JEFSP)

SÚMULA Nº 14 - "Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, são devidos honorários advocatícios, por parte do

recorrente vencido em segundo grau de jurisdição, quando houver atuação de advogado constituído." (Origem Enunciado 18 do JEFSP)

SÚMULA Nº 15 - "Em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição qüinqüenal nas ações pertinentes às parcelas vencidas de benefícios previdenciários, inclusive em grau recursal." (Origem Enunciado 19 do JEFSP)

SÚMULA Nº 16 - "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei
nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos." (Origem Enunciado 20 do JEFSP)

SÚMULA Nº 17 - "O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado
ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público." (Origem Enunciado 22 do JEFSP)

SÚMULA Nº 18 - "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez,
deve ser verificada quando do início da incapacidade." (Origem Enunciado 23 do JEFSP)

SÚMULA Nº 19 - "O valor da causa, nas ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, corresponderá à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze)."

SÚMULA Nº 20 - "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não
pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

SÚMULA Nº 21 - "As ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias tem natureza tributária e não previdenciária." (Origem Enunciado 26 do JEFSP)

SÚMULA Nº 22 - "O incapaz pode ser parte autora nas ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal." (Origem Enunciado 27 do JEFSP)

SÚMULA Nº 23 - "O prazo para a interposição, e para a resposta do Recurso Sumário é de 10 (dez) dias." (Origem Enunciado 28 do JEFSP)

SÚMULA Nº 24 - "A interposição do Recurso Sumário independe de traslado de peças." (Origem Enunciado 29 do JEFSP)

SÚMULA Nº 25 - "Não cabe a concessão de prazo especial, em quádruplo ou em dobro, no âmbito do Juizado Especial Federal." (Origem Enunciado 30 do JEFSP)

SÚMULA Nº 26 - "Cabe recurso da sentença que julga extinto o processo sem resolução do mérito." (Origem Enunciado
31 do JEFSP)

SÚMULA Nº 27 - "Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário nos termos do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.620/93." (Origem Enunciado 33 do JEFSP)

SÚMULA Nº 28 - "Os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser cumpridos simultaneamente." (Origem: SÚMULA 05, do JEFMS)
SÚMULA Nº 29 - "É aplicável aos Juizados Especiais o disposto no § 3º do art. 515, do Código de Processo Civil." (Origem Súmula 08 do JEFMS)

SÚMULA Nº 30 - "O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também
não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93." (Origem Súmula 12 do JEFMS)

SÚMULA Nº 31 - "O recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições, relativo à carência do benefício pretendido, permite a contagem de todas as contribuições anteriores, ainda que correspondentes a períodos descontínuos." (Origem Súmula 15 do JEFMS)

SÚMULA Nº 32 - "É devida a correção monetária nos pagamentos administrativos de valores em atraso desde a data do início do benefício e a partir do vencimento de cada parcela". (Origem SÚMULA 01 do JEFAME)

SÚMULA Nº 33 - "É qüinqüenal a prescrição para pleitear a correção do saldo de contas vinculadas de PIS-PASEP". (Origem Súmula 02 do JEFAME)

SÚMULA Nº 34 - "A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende
a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988". (Origem Súmula 06 do JEFAME)

SÚMULA Nº 35 - "A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente,
o valor real, inserta no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro". (Origem Súmula 08 do JEFAME)

SÚMULA Nº 36 - "A multa decorrente do exercício de poder de polícia não se insere na competência do Juizado Especial
Federal, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei 10.259/2001". (Origem Súmula 09 do JEFAME).

SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional
de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFCAM).

VANESSA VIEIRA DE MELLO
JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA/SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1591/2008

2005.63.07.000207-4 - MARIA DE LOURDES CALIM GARCIA (ADV. SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -
HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da
autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da
Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.000242-6 - ENI NUNES (ADV. SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal

sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana,
01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.000330-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.000367-4 - ELIZA HERNANDES VALLINI (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto,
relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando
o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.000425-3 - IZAURA NUNES DE CASTRO (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.000534-8 - NILSEA ZORZELLA BRANDAO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.001195-6 - ROSELIS LOPES DE SOUZA SALOMAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -
HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da
autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da
Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.001211-0 - MARIA APARECIDA CALCER SIMAO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.001281-0 - MARIA DO CARMO HERNANDES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.001296-1 - ORONDINA DA SILVA ALVES (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO e ADV.
SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do
Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.07.001298-5 - MARIA ESTHER DE BRITO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto,
relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando
o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana, 01/06/2007. (data do julgamento).

2005.63.10.000042-6 - JANE SILVA FUJII (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal sediada em Americana, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconsiderando o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Americana.Americana,
01/06/2007. (data do julgamento).

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 1590/2008

2005.63.02.006157-5 - ODETE APARECIDA LIMA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2005.63.02.006307-9 - ANTONIO ONOFRE ELIAS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2005.63.02.006737-1 - CESAR ALEXANDRE RAMPIN (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2005.63.02.006866-1 - JOAO PEDRO DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2005.63.02.009487-8 - APARECIDA DE LOURDES LUCCA DE PAULA (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO
GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES
ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal -
Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2005.63.02.014607-6 - JOSIANE LUCIA DA SILVA (ADV. SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2005.63.02.014967-3 - MARINA DA CONCEIÇAO SOARES PIZONI (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO
GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES
ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal -
Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.000027-0 - MARIA APARECIDA DOMINGUES VITOLO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto,
15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.000047-5 - LUIZANA SANTANA PEGO BARBOZA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.000617-9 - JOSE ANTONIO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto,
15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.001427-9 - LUZIA BARBOSA RAIMUNDINI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.002047-4 - MARILDA FERREIRA BELCHIOR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.002577-0 - IDELSO CANDIDO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.002967-2 - RUBENS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.002987-8 - MARIA RUTH LIMA DE SOUZA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.003747-4 - ANTONIO EXPEDITO PEREIRA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.004297-4 - SONIA DA SILVA TURAZZA (ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.004577-0 - SANDRA MARIA PEREIRA CRISPIM TELES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto,
15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.004967-1 - EFIGENIA DOS SANTOS E SOUZA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção
Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz
Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.006057-5 - NICOLA JOSSI JUNIOR (ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.006707-7 - SERGIO ROBERTO VIEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.006767-3 - ORLANDO VOLTOLINI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA e ADV. SP232202
- FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP
172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado
Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.007007-6 - MARIA THEREZA MILIATTO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.007047-7 - MARIA APARECIDA GANDA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal

Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.007537-2 - JOSE ROBERTO OCTAVIO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.010027-5 - ANITA BORGES BATISTA (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.011747-0 - MARIA ISABEL FREITAS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.012497-8 - MARIA APARECIDA ALVES COIMBRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.012897-2 - APPARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.013647-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão
Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento).

2006.63.02.015947-6 - JUDITH MANZANO RIOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento).

2006.63.02.016397-2 - OLINDA CEZAR OLIVEIRA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão
Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento).

2006.63.02.016637-7 - CECILIA FERREIRA DA CRUZ GIORGETTI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.017297-3 - MARIA APPARECIDA PRATA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto,
relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

2006.63.02.019197-9 - OZILIA GOSMINI BONCOMPANHE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão
Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento).

2005.63.02.009363-1 - HENRIQUE DE ABREU (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de
Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 12
de maio de 2008 (data do julgamento).

PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000063/2008.

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de novembro de 2008, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de
questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional
de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível
de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2002.61.84.008274-3
RECTE: EDUARDO SARAIVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 2002.61.84.013048-8
RECTE: JOSÉ MARIA MACIAS SANCHES
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.003396-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SERGIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.003556-3
RECTE: HILARIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.013742-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ BALBINO DE SÁ
ADVOGADO: SP011896 - ADIB GERALDO JABUR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0006 PROCESSO: 2003.61.84.015221-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA RIBEIRO ALVES
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.017554-3
RECTE: MARLENE GONÇALVES CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.025229-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PAULINO LEITE
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.031611-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEBASTIÃO BRANDT
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2003.61.84.048641-0
RECTE: JOAO SORRILHO LEDESMA
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2003.61.84.066658-7
RECTE: MATEUS JORGETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2003.61.84.069474-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUIOMAR BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2003.61.84.073484-2
RECTE: SEBASTIAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2003.61.84.075542-0
RECTE: ORLANDO MELI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2003.61.84.075543-2
RECTE: GENILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2003.61.84.075546-8
RECTE: VERA FAVERO MOLES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2003.61.84.075554-7
RECTE: DOMINGOS TARABORELI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2003.61.84.078034-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ORTIZ SILVESTRE
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2003.61.84.084966-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO ANTONIO DOTOLI
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2003.61.84.088193-0
RECTE: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP172301 - ARNALDO PEREIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2003.61.84.091522-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONRADO GRAVA DE SOUZA
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2003.61.84.113006-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORDALINO COELHO RUMAO
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2003.61.85.007774-8
RECTE: FRANCISCO MOURA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2003.61.86.005489-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE ANA LIMA
ADVOGADO: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2003.61.86.005556-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE DOMINGUES
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0026 PROCESSO: 2003.61.86.005725-4
RECTE: JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO(A): SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2003.61.86.006036-8
RECTE: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2003.61.86.006187-7
RECTE: ROGERIO MARCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2004.61.84.062684-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO TAVARES DA CAMARA E OUTRO
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RECDO: MARLENE RODRIGUES DA CAMARA
ADVOGADO(A): SP079395-DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2004.61.84.172265-7
RECTE: LUZIA PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 2004.61.84.342363-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: EVERTON OLIVEIRA CEDRO
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 2004.61.85.015318-4
RECTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.012516-7
RECTE: MARIA DA PAES GOMES MAGRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.115465-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEIDE MADUREIRA
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.128067-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.136042-5
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.136315-3
RECTE: ROQUE BERGAMINI
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.01.172074-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO PINTO E OUTRO
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RECDO: MARIA APARECIDA PINTO
ADVOGADO(A): SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.176951-0
RECTE: LUCIA CYPRIANO MANESCO
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.181834-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI HELENA PEREIRA SHIZUKA
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.271198-9
RECTE: JOSE NORBERTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.275221-9
RECTE: ANA ALVES DE AZEVEDO TROMBETTI
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.315273-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GARCEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.321978-1
RECTE: VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.330935-6
RECTE: ELIANA LAVRAS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.336240-1
RECTE: LUIZA DA ASCENSAO TEIGA
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECTE: LOURDES DA PURIFICAÇAO MANSO PRESTO
ADVOGADO(A): SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.01.346874-4
RECTE: EDENICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECTE: THAMIRES SOUZA PESSOA
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECTE: THAIS SOUZA PESSOA
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECTE: LUAN SOUZA PESSOA
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.07.000470-8
RECTE: ANTONIO ALBERTO

ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.07.000488-5
RECTE: IZIDORO ROSSI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.07.000495-2
RECTE: JOANA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.07.000563-4
RECTE: PAULO APARECIDO JORGETTO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.07.000598-1
RECTE: VILMA APARECIDA DA SILVA BISCAINO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.10.005777-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: FRANCI TEREZA RIBEIRO CAMPANA
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.10.005778-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: ANTONIO DONATO CAMPANA
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.09.003941-1
RECTE: JOSE RAMIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.09.004473-0
RECTE: ORMINDO LOPES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.09.004798-5
RECTE: SILVERIO CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.09.005744-9
RECTE: JOSE RIBEIRO BRUNO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.09.005746-2
RECTE: MARIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.17.000566-1
RECTE: LUIZ BARBOSA SANTOS
ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.17.000604-5
RECTE: APARECIDA COELHO BERTONI
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.01.064914-1
RECTE: DARCY ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP122944 - FLAVIO CEZAR DE SOUSA GIORDANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.09.000498-0
RECTE: JOSE ANGELO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.09.000972-1
RECTE: MESSIAS MANOEL

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.09.001318-9
RECTE: JOSE GUGLIELMINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.09.001640-3
RECTE: VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.09.001680-4
RECTE: JULIO BUENO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.09.001739-0
RECTE: AMERICO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.09.001960-0
RECTE: NAIR PAVÃO CAROSI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.09.003596-3
RECTE: ABIGAIL NEVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.09.007935-8
RECTE: IDARICIO APARECIDO NETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.09.010276-9

RECTE: MARISA INES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2003.61.84.032892-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ROBERTO GALO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2003.61.84.068562-4
RECTE: EUSEBIO SCALON
ADVOGADO(A): SP184072 - EDUARDO SCALON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2004.61.84.024064-3
RECTE: ADELINO ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2004.61.84.063474-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983)
RECDO: DURVAL MARTINS MORAES
ADVOGADO: SP116925 - ZILAH CANEL JOLY
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2004.61.84.271746-3
RECTE: JOSE FELIX
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 2004.61.84.397700-6
RECTE: ROSIVALDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2004.61.84.446416-3
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO(A): SP188183 - RICARDO AUGUSTO GIACOMETTI GOTSFRITZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2004.61.84.453918-7

RECTE: ELISIO FELIX DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 2004.61.84.585948-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2004.61.85.010082-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOSHIKO OCHIAI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2004.61.85.016594-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL CESAR ARRUDA BARBOSA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2004.61.85.017893-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO RUIZ CORTEZ
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2004.61.85.018754-6
RECTE: MARIA DIVINA BORGES
ADVOGADO(A): SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2004.61.85.020617-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CELIA MELLO
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2004.61.85.024708-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.01.030684-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS MARTINHO BALTAZAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.01.051934-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EDILEUSA GOMES DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.01.110719-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SIMPLICIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.01.163557-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: CLAUDIO JOSE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.01.250639-7
RECTE: LUIS DE CAMPOS PINTO
ADVOGADO(A): SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.01.259054-2
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.01.276298-5
RECTE: DELCI DE PAULA GARCIA
ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.01.293575-2
RECTE: BERINALVA CANDIDO MACHADO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.01.304252-2
RECTE: EDGAR MORAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.01.354750-4
RECTE: EDIVALDO RODRIGUES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.01.357093-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: MARIA LENICE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.02.001734-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATHILDE SPADARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.02.003586-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE DE SOUZA SANTOS DE CARVALHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.02.005234-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL PERRUCO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.02.005553-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ FRANCISCO DECHECHI
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.02.005697-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTHUR PEDRO ORLANDIN
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.02.006212-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.02.006349-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.02.007296-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.02.010311-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOLINDA LUSVARDI TERNERO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.02.013466-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO LUIZ LUCIANO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.04.008547-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BEZERRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.04.015518-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.07.000443-5
RECTE: FAUSTO DE JESUS SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.07.000449-6
RECTE: ALCEU LUIZ LORENCAO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.07.000457-5
RECTE: ADEMILSON VICENTE MARTINS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.07.000471-0
RECTE: MAURO SÉRGIO JOSÉ
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.07.000612-2
RECTE: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.07.000646-8
RECTE: ROBERTO ASSEF
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.07.000664-0
RECTE: SUELI APARECIDA BOTTARO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.07.000670-5
RECTE: ROGERIO MARCOS DE MOURA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.07.000684-5
RECTE: LUIZ JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.07.000718-7
RECTE: NILMA COSTA PASSOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.08.003572-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PUPO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.08.003854-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZINETE PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.08.003926-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.15.006145-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE IRINEU DE BRITO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.15.009554-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLINDO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.01.005163-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.01.010930-0
RECTE: ORLANDO TROVO
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.01.016735-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVELINA JOANA RIVAROLLI
ADVOGADO: SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.01.063015-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SERGIO DOS REIS

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.01.077474-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MONTAGNA ACRAINI
ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.02.009315-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENECI CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.02.013804-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOCIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.02.016232-3
RECTE: VERA LUCIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.02.018030-1
RECTE: VALDIER APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.04.002636-6
RECTE: JURANDYR PEREIRA TERRA
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.06.007998-4
RECTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.08.000889-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILZA DE JESUS SILVA BIANCHINI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.08.002070-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ FERRAZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.08.002332-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTACILIO CAPLA
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.08.002739-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELZUITA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.08.002904-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.08.003101-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA DE FATIMA FAUSTINO DIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.08.003483-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.08.003763-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.08.003886-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURO LOGERFO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.11.005129-0
RECTE: WALDOMIRO PALMIERI
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.14.003439-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: REGINA APARECIDA DA SILVA RETUCHI
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.15.000403-1
RECTE: SIMAO NUNES
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.15.005758-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.15.008738-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BRASILIA CARRIEL DE MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.15.009114-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANIA MARIA MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.15.010132-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.15.010764-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.01.037516-8
RECTE: ARI CARLOS ALONSO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.01.047111-0
RECTE: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.01.049726-2
RECTE: JOAO BATISTA MASSUIA
ADVOGADO(A): SP040048 - NILO AFONSO DO VALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.01.061938-0
RECTE: JOSE BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.01.065174-3
RECTE: DIRCE PEIXE MIGUEL
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.01.090069-0
RECTE: MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.01.095628-1
RECTE: MANOEL VICTORIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.02.001536-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DECIO LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124715 - CASSIO BENEDICTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.02.002211-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETI APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197762 - JONAS DIAS DINIZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.02.002402-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FINA ARCARI
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.02.004551-7
RECTE: ENEIDA MAIA MORAIS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.02.004761-7
RECTE: DOMINGOS ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.02.014717-0
RECTE: VANDERCI RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.08.000412-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.08.000416-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA ROMANO CARDOSO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.08.000717-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.08.000814-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECI CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.08.001142-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL DE MORAIS COSTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.08.002948-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA SILVEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.08.002960-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM DE PAULA MELO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.08.003674-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IVONE DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.08.003704-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MADALENA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.08.003826-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA CURTO CARBONE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.08.003833-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES ALVES RUBIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.11.000331-7
RECTE: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.15.003562-7
RECTE: EURICO FONTANINI
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.15.003564-0
RECTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.15.004360-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLEUZA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.15.004917-1
RECTE: MAURO BELLONI
ADVOGADO(A): SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.17.000212-3
RECTE: ANA GENY CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.19.000446-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: OSCARINO RODRIGUES MALHEIROS

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.20.000711-7
RECTE: JOSE INACIO ALVES
ADVOGADO(A): SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.20.001512-6
RECTE: JOSE APARAECIDO GALVAO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.20.001866-8
RECTE: JOSE CARLOS DE MOURA
ADVOGADO(A): SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.20.002832-7
RECTE: JOSE AIRES
ADVOGADO(A): SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.01.001376-7
RECTE: MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN
ADVOGADO(A): SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.01.003329-8
RECTE: CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.01.006768-5
RECTE: SHOJI KURIMOTO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.01.020185-7
RECTE: LUIZ PALOMBO
ADVOGADO(A): SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.01.029975-4
RECTE: GENEZIO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.01.030201-7
RECTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059309 - PEDRO ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2005.63.01.020082-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENICE DE SANTANA MANDELLI
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2005.63.02.008736-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2005.63.03.022092-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE SILVERIO BANIN
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.01.072741-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA MIRANDA CONTI
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.01.078640-1
RECTE: PASQUALINA HELENA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.03.004884-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELZIRA MENDES MERINO

ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.06.001706-1
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.09.002070-0
RECTE: SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.13.001429-8
RECTE: ZILDA NUNES CUSTODIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.15.004135-0
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.15.006241-9
RECTE: ROSALINA DA CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.02.000903-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APPARECIDA CARMEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.06.005008-1
RECTE: RAYMUNDA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.09.002699-8
RECTE: IRACEMA SANTOS QUARESMA DE ASSIS

ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.09.003118-0
RECTE: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.09.009448-7
RECTE: RODRIGUES MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.10.003877-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA GAIOTTO NILSEN
ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.15.003686-3
RECTE: JANE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.15.008854-1
RECTE: CECILIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.15.009126-6
RECTE: REGINALDO BATISTA LEME
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.15.009209-0
RECTE: NAIR DIAS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.15.009317-2
RECTE: APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.15.010550-2
RECTE: JOSÉ MARIA DE MELO
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.15.011498-9
RECTE: OZANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.15.013294-3
RECTE: ELIZABET DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILA
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2008.63.09.000890-3
RECTE: ERINALDO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2008.63.09.001751-5
RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2008.63.15.001246-2
RECTE: SEVERINO JUSTINO DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2008.63.15.001346-6
RECTE: DARCI RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2008.63.15.002066-5
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2008.63.15.007355-4
RECTE: ELVIRA CAMARGO JUSTINO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 04 de novembro de 2008.
JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2008.63.02.003340-4 - JOSE PARRA FILHO (ADV: OAB/SP 096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). TERMO Nr: 6302010301/2008: "...Depois da realização do trabalho contábil, dê-se vista ao INSS para eventual oferecimento de nova proposta de acordo. Caso haja oferecimento da proposta, dê-se vista a parte autora para se manifestar. Caso não haja, venham os autos conclusos para a sentença."

LOTE 15809/2008
EXPEDIENTE Nº 0194/2008

2005.63.02.006991-4 - MARIA MAGDALENA FERREIRA MARSOLA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA
BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016048/2008: Remetam-se os autos à contadoria para que apure o susposto erro na
apuração na renda mensal inicial do benefício que originou a pensão da autora, de acordo com o que constou na petição de embargos de declaração. Esclareço que, quanto ao pedido de majoração do coeficiente da pensão, deverá a contadoria se abster de ralizar o cálculo, temndo em vista a anulação total da sentença anteriormente proferida, bem como
o recente entendimento pacificado no STF a respeito da matéria. Cumpra-se.
2006.63.02.017096-4 - CLEIDE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015486/2008: 1. Intime-se o perito Fernando T. Villas Boas para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente na conclusão do laudo pericial, no tocante à data de início da incapacidade (DII) apurada - 13.06.2006 -, que é posterior à data de óbito do "de cujus" - 10.06.2006. 2. Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.
2006.63.02.018186-0 - JOSAFA DIOGO DA SILVA (ADV. SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES e ADV. SP175390 -
MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302016161/2008: Havendo interesse de
incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em 5 (cinco) dias, apresentar seu parecer. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.018804-0 - HILDA LUIZA DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302016068/2008: Trata-se de ação em que a autora pleiteia a devolução de valores descontados indevidamente de seu benefício sob a alegação de que não firmou nenhum financiamento cujo valor das presções fossem R$ 175,69. Em face da ausência de contestação do INSS e no intuito de obter maiores elementos para julgamento da ação, este juízo determinou, em 12/02/2008, que o INSS informasse, no prazo de 10(dez) dias, a origem do
financiamento cujas parcelas de R$ 175,69 foram descontadas do benefício da autora, conforme comprovam os documentos anexados à inicial. Decorridos quase 4 meses sem manifestação do INSS, este juízo determinou que o Gerente do INSS cumprisse aquela decisão, em despacho exarado em 06/06/2008, do qual foi intimado pessoalmente em
18/06/2008, com cominação de multa diária pelo descumprimento. Todavia, até a presente data o Gerente do INSS persiste no descumprimento da ordem judicial. Assim, uma vez que este juízo tentou buscar informações que pudessem servir de elementos para o julgamento da ação desde 12/02/2008 uma vez que o INSS não apresentou contestação, todavia obstada em face do desprezo demonstrado pelo Gerente daquele órgão pelas decisões emanadas pelo juízo nestes autos, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos a título de multa diária, computada de 18/06/2008 até a presente data. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.
2007.63.02.013866-0 - ELAINE DE FATIMA ROSA (ADV. SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302016227/2008: Tendo em vista que na audiência anteriormente realizada não havia sido intimada a co-ré Marinalva Oliveira de Léo, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17
de março de 2009, às 15h 20min. Deverão comparecer as testemunhas arroladas pela autora e pela co-ré. Intime-se.
2007.63.02.016081-1 - PAULO SERGIO BUTARELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016255/2008: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa
em 29/05/2008), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos
requeridos. Após, venham conclusos para sentença.
2007.63.02.016086-0 - SILAS JOSE ERCULANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016153/2008: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 08/05/2008), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.
2007.63.02.016089-6 - ANSELMO NATAL TOMAZELA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016253/2008: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa
em 08/05/2008), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos
requeridos. Após, venham conclusos para sentença.
2007.63.02.016451-8 - HAMILTON FIGUEIREDO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016146/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se o autor, nos períodos de trabalho posteriores a 05.03.1997, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, já que no laudo pericial apresentado o item "3 - Dos agentes agressivos" ficou em branco. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.
2008.63.02.000851-3 - JOAO JORDAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015485/2008: 1. Recebo a petição protocolada sob nº 2008/6302018527 como aditamento à inicial. 2. De outra parte, verifico ser desnecessária a realização de perícia técnica de engenharia, motivo pelo qual cancelo a nomeação efetuada nestes autos. 3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2009 às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.
2008.63.02.002230-3 - JOSE GERALDO NUNES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015480/2008: Verifico que não foi apresentado o laudo pericial até a presente data, sendo que a demora injustificada, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido constante destes autos. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.
2008.63.02.004549-2 - AURELIO CONRADO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016142/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.
2008.63.02.004555-8 - MARISIA DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302016143/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 20046123000384-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.004725-7 - LADIA LUCIA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 -
NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015444/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio
de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado (a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005773-1 - MERCEDES DE PAULA CUNHA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015440/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do
feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005777-9 - SHIRLEY DE PAULA TOLENTINO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA
FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015429/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do
feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005918-1 - MARLY DE PADUA RIBEIRO (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302016200/2008: Considerando que o que se pretende nos autos é demonstrar que o novo casamento da autora não resultou em melhora de sua situação econômica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2009, às 15h20, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas. Sem prejuízo, determino que se oficie ao Chefe da Agência do INSS na cidade de Sertãozinho (SP), a fim de que remeta aos autos cópia do procedimento administrativo da pensão por morte em nome da autora MARLY DE PADUA RIBEIRO, NB
21/079.388.567-1, nome do instituidor: BENEDITO SOARES PEREIRA. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Oficie-se.
2008.63.02.005991-0 - JOSE GONÇALVES DE AZEVEDO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302015430/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005997-1 - LUCIENE PINDOBEIRA DIAS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015439/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.006014-6 - WALDIR APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015437/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.006838-8 - JANDER LUIZ FERREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e
ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015484/2008: Tendo em vista a
solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.
2008.63.02.007134-0 - AMELIA RITA SPADA DE AGOSTINHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015432/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de
petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007150-8 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE
ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015433/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde
do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007324-4 - LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015420/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007335-9 - EVA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015422/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada
a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007910-6 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015473/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister o Eng. Roeni Benedito Michelon Pirolla, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90
(noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.02.007937-4 - ISIDORO APARECIDO MOSSIM (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015470/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister o Eng. Roeni Benedito Michelon Pirolla, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90
(noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.02.008551-9 - NEUZA DO NASCIMENTO LUPANO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302016174/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-
se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008552-0 - LUIS SERGIO LEITE (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302016173/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-
Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008572-6 - KEILY CILMARA DO PRADO DA CUNHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302016175/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-
se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008574-0 - ROMILDO NUNES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302016176/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-
Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008593-3 - AGLAIR BERGAMO GARCIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015472/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister o Eng. Roeni Benedito Michelon Pirolla, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.02.008595-7 - CLEIDE ALVES LIMA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016177/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-
Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008603-2 - RENILDE DE OLIVEIRA ARAUJO ZOMBRILLI (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA
PEZZUTO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016178/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,
a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008624-0 - JOSE ANTONIO CASSEMIRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV.
SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016179/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de
prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008627-5 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES e
ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016180/2008: 1-Sendo desnecessária a
produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em
caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008636-6 - JOAQUIM BENEDITO MATIAS DE PAULA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016038/2008: Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
2008.63.02.008656-1 - JAIR CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016182/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008658-5 - LILIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.
SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016183/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em
caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008664-0 - CELUTA BORGES BARBOSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016184/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008674-3 - ROGERIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016187/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-
Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008680-9 - SEBASTIAO APARECIDO DE SANTI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302016188/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-
Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008683-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

INSS.
DECISÃO Nr: 6302016189/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008724-3 - JORGE MARTINS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015424/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada
a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008752-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015426/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada
a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008972-0 - ROLANDO FONSECA FERNANDES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016076/2008: "...Nos presentes autos, verifica-se que a realização da prova pericial depende do deslocamento do perito a mais de um local, o que não é compatível com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal.
Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e determino a devolução dos presentes autos à 7ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema deste JEF. Publique-se e intime-se."
2008.63.02.009211-1 - CONCEICAO DE LUCA ZAMBONINI (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016214/2008: Em que pese o requerimento administrativo ter sido realizado em data posterior à propositura da ação
(15/08/2008), em face do princípio da economia processual, reconsidero a sentença de extinção anteriormente proferida e determino que a Secretaria providencie a realização de perícia médica na autora. Cancele-se o termo de sentença nº 10086/2008.
2008.63.02.009467-3 - MARCOS DA SILVEIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015805/2008: Redesigno o dia 04 de novembro de 2008, às 14:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Weber Fernando Garcia que deverá entregar o laudo no prazo de (30) trinta
dias. Deverá o autor comparecer no UNICOC - AV. MAURÍLIO BIAGI, 2103 - 2º ANDAR -RIBEIRÂNIA na data designada,
munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.
2008.63.02.009854-0 - WALDYSSE DARAHEN TEDESCO (ADV. SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : DECISÃO Nr: 6302016252/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial,
retificando o pólo passivo da lide para fazer constar a União Federal ao invés de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
sob pena de extinção. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá a parte autora ser intimada para juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF,), em atendimento à Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.
2008.63.02.009856-3 - REINALDO ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU e
ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO); RITA DE CASSIA TRINCA ALVES DE LIMA(ADV. SP105020-JOSE
VICENTE DE ROSIS MAZEU); RITA DE CASSIA TRINCA ALVES DE LIMA(ADV. SP193429-MARCELO GUEDES

COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE BAURU -
COHAB/BAURU (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016032/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob
pena de extinção, emendar a petição inicial, a fim de: a) incluir no pólo passivo da lide a Caixa Econômica Federal como
litisconsorte necessária; b) atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico almejado, tal seja o valor do contrato de mútuo que pretende ver modificado nesta demanda (CPC, art.259, inciso V) e c) juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), em atendimento à Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.
2008.63.02.009961-0 - RITA APARECIDA NICOLAU SACONATO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016190/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para aditar a petição inicial, a fim de: 1. esclarecer seu interesse processual de agir em relação ao pedido de pagamento de parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cancelado administrativamente, haja vista que tramita na 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra-SP o processo nº 1821/2002, cuja sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez poderá ser confirmada em grau de apelação, gerando atrasados relativos àquela espécie de benefício- mais vantajoso -, desde a confecção do laudo pericial ainda em 1ª instância. 2. especificar quanto pretende a título de danos morais, retificando o valor da causa, se for o caso. Intime-se.
2008.63.02.010016-8 - ANDRE LUIS DE CASTRO (ADV. SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016074/2008: "...Assim, autorizo ao autor que realize, no prazo de 05 dias (CPC
art. 893, I) o depósito do valor indicado de R$ 3.615,90, ficando condicionada a manutenção da liminar ao depósito no prazo prescrito. Autorizo, outrossim, o depósito das prestações vincendas, tal como já realizado pelo autor quanto a uma das parcelas vincendas. 2- Efetivado o depósito ao cabo dos 05 dias assinalados, intime-se a ré a levantá-lo ou oferecer resposta, no prazo legal. Em não sendo efetivado o depósito no prazo assinalado, a liminar ficará automaticamente revogada, devendo a secretaria providenciar as intimações de praxe. Cite-se. Cumpra-se.
2008.63.02.010074-0 - RICARDO SILVA SERRANO (ADV. SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016156/2008: Retifico a data da audiência de conciliação, instrução
e julgamento designada para constar o dia 09 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.
2008.63.02.010208-6 - MERCIDIO DA SILVA (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016151/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.010283-9 - EURIPEDES APARECIDO MARTINS (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302016149/2008: Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para o deslinde
do feito, devendo o autor comprovar a efetiva atividade como gesseiro autônomo, exercida esta de forma habitual e permanente. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Int.
2008.63.02.010376-5 - VANIA DE FATIMA MARTINO (ADV. SP165995 - VERÔNICA PAULA MARTINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016066/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para
emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico almejado na demanda, tal seja,
o valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS que pretende levantar, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.010428-9 - MARLUCI MARIA DOS SANTOS COUTINHO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO
MOTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016144/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente
constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do

Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.010440-0 - CRISTINA PAULA FERREIRA COUTO (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO
GAYA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015822/2008: "...Assim, atento ao princípio da celeridade processual, que informa os
Juizados Especiais, e, ainda, visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora determino, tão somente, a imediata devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para que seja eventualmente reapreciada a decisão de que decorreu a remessa para este Juizado. Int. Cumpra-se. Caso o eminente magistrado do órgão judicial estadual mantenha o entendimento anteriormente
exposto, suscitarei conflito com o retorno dos autos."
2008.63.02.010527-0 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV.
SP171716 - KARINA TOSTES BONATO e ADV. SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016135/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS,
carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.010552-0 - JOSE CARLOS BIAGI (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016204/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos,
verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.010801-5 - JOSE GUSTAVIO DA SILVA (ADV. SP208922 - ROSÂNGELA MARTINS SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016205/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos
presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.010873-8 - JOSE DONIZETE GUELRE (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016131/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico almejado na demanda, isto é, adicionando o valor que pretende também a título de danos morais, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.011108-7 - APARECIDO BATISTA BEGE (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015870/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 1999.61.02.014380-9 em trâmite perante a 7ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.011265-1 - ANA MARCIA PETRASSI (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016063/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado
aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2002.61.02.009978-2, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.011339-4 - VILMA ALVES MACEDO (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016030/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver
prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.
2008.63.02.011774-0 - SALVADOR CHIARI (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016040/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se
2008.63.02.011776-4 - SALVADOR CHIARI (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016039/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos,
verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado

na inicial sob pena de extinção. Intime-se
2008.63.02.011788-0 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016043/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de
15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se
2008.63.02.011814-8 - DENILCE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016137/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial esclarecendo se pretende ver reconhecidos tempos trabalhados apenas com registro em CTPS ou também aqueles laborados sem a devida anotação, nesta última hipótese deverá ainda especificar, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").
2008.63.02.011880-0 - LUZIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016193/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.
2008.63.02.011945-1 - MARIA LUZIA BORGES GONCALVES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016138/2008: Verifico ser desnecessária a realização de audiência neste Juizado, assim, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em Uberlândia-MG, conforme requerido. Cumpra-se.
2008.63.02.011970-0 - MARCIO LEANDRO LEGORE (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016072/2008: "...Ante o exposto, postergo a apreciação de da tutela para após a vinda da contestação, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias. Cite-se. Intime-se."
2008.63.02.012026-0 - JOSE TOTA JUNIOR (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016249/2008: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relaçao dos salários-de-contribuiçao utilizados no cálculo da RMI.
Int
2008.63.02.012027-1 - JANDYRA MIALICHI RODRIGUES (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016248/2008: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relaçao dos salários-de-contribuiçao utilizados no
cálculo da RMI. Int
2008.63.02.012058-1 - SILVIA HELENA KOHN BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016049/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 20086102007664-2, em trâmite perante a 7ª Vara Federal local
sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.012068-4 - EDUARDO ERNESTO MIELLE (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016055/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos
presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.012073-8 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016058/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado
aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.012155-0 - MARIA APARECIDA IBANHA BONETI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302016192/2008: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.
2008.63.02.012180-9 - BALTAZAR WELLINGTON DE SOUZA MARQUES (ADV. SP134593 - SERGIO APARECIDO
BAGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016073/2008: "...Isto posto, face as razões
expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, no prazo máximo
de 05(cinco) dias, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inandimplentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2009 às 14:00 hs devendo nela comparecer as partes e seus procuradores. Cite-se e intimem-se."
2008.63.02.012223-1 - CAROLINA BARBOSA CHAVIER DE SOUZA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA
MUNIZ MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016195/2008: Intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação
no prazo de 30 (trinta) dias. Int.
2008.63.02.012275-9 - MATILDE DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016027/2008: Intime-se a parte autora para
que, em dez dias, apresente cópia de seu prontuário médico junto a Santa Casa de misericórdia de Ribeirão preto. Int.
2008.63.02.012290-5 - CLEUSA DE AMORIM CORADO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016118/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver
prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos. Cumpra-se.
2008.63.02.012332-6 - JAIRO CHIQUITO BANDEIRA (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016121/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver
prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos. Cumpra-se.
2008.63.02.012337-5 - MARIA MADALENA BARBOSA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016191/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos que comprovem o preenchimento do requisito qualidade de segurado do "de cujus", sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.012365-0 - ANTONIO CARLOS COELHO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.
DECISÃO
Nr: 6302016123/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

LOTE 15785/2008
EXPEDIENTE Nº 0193/2008

2008.63.02.004159-0 - SERGIO ALBINO VIEIRA (ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSS.
DECISÃO
Nr: 6302015293/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.
2008.63.02.004507-8 - ANICE CARALP LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015783/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 24/09/08, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo
em nome do autor, referente ao benefício NB 41/146.066.205-6, devendo constar neste a contagem de tempo de serviço que resultou em 61 contribuições. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2008.63.02.005137-6 - JOAQUIM CARDOSO (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015301/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005223-0 - EDUARDO MANCUZO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016035/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta, no
prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 42/146.278.737-9, em nome do autor. Cumpra-
se.
2008.63.02.005718-4 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302016075/2008: "...Nos presentes autos, verifica-se que a realização da prova pericial depende
do deslocamento do perito a mais de um local, o que não é compatível com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e determino a devolução dos presentes autos à 1ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema deste JEF. Publique-se e intime-se."
2008.63.02.007326-8 - FRANCISCA DE JESUS NASSARO ZUIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015419/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007341-4 - MARIA ZELIA COELHO DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302015403/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007510-1 - SIDNEI SANTANA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015408/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007532-0 - DERCI EDIMAR DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015401/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007550-2 - FRANCISCO LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015399/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007554-0 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015397/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007655-5 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e
ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015393/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de
prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio
de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado (a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007657-9 - MARIA TEREZINHA MEDEIROS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015411/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007791-2 - SUELI PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015395/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007792-4 - MARIA BARBOSA MORAIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015416/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007798-5 - NAYARA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015465/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007982-9 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015413/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008012-1 - ALVARINO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA e ADV.
SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015414/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a
apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008476-0 - MARIA APARECIDA BRANDAO CABRAL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE
SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015405/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do
feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008541-6 - ANTONIO BERZOTTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 -
ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016037/2008: Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua
contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.008619-6 - MOACIR MIRANDA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV.
SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015793/2008: 1.
Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.009009-6 - JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016024/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência agendada. Venham conclusos para sentença.
2008.63.02.009460-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015794/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos
presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.009800-9 - ILDA MARTINS SHIMOMURA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV.) : DECISÃO
Nr: 6302015811/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fazendo constar no pólo passivo da lide apenas a Caixa Econômica Federal, única instituição bancária responsável pela operacionalidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS (Lei nº 8.036/90), sob pena de extinção parcial. Int.
2008.63.02.009801-0 - JERONYMO SILVEIRA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO BRASIL S/A (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015814/2008: Concedo à parte autora o
prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fazendo constar no pólo passivo da lide apenas a Caixa Econômica
Federal, única instituição bancária responsável pela operacionalidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS
(Lei nº 8.036/90), sob pena de extinção parcial. Int.
2008.63.02.009825-3 - ANTONIO MENEGON (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015795/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos,
verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.009857-5 - PAULO TADEU PEREIRA E OUTRO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO e ADV.
SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU); EMERITA GORJON PEREIRA(ADV. SP193429-MARCELO GUEDES
COELHO); EMERITA GORJON PEREIRA(ADV. SP105020-JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302016115/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar a
petição inicial, a fim de: a) promover a integração da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, bem
como sua citação, (CPC, art. 47, parágrafo único); b) juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), em atendimento à Portaria 25/2006 deste Juizado e c) dar à causa valor compatível com o conteúdo econômico almejado na demanda, qual seja, o valor atualizado do contrato de mútuo cuja revisão pretende (CPC, art.259, inciso V). Intime-se.
2008.63.02.009870-8 - PAULO MILORINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP101911 - SAMUEL
DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016079/2008: "...A via aqui
utilizada é inadequada, pois não se mostra apta a reconhecer o direito do autor aos índices previstos no diploma legal supracitado, motivo pelo qual concedo a parte autora o prazo de dez dias para que converta o rito do presente feito para o
procedimento para comum requerendo a correção do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar 110/2001, sob pena de extinção do processo. Após,
tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se."
2008.63.02.010265-7 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016145/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.010339-0 - JOSE NATAL PIERRE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016016/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,
verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.
2008.63.02.010397-2 - LUIZA MARIA DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015915/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.010415-0 - MARIA APARECIDA HONORATO SABINO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015869/2008: Concedo à parte autora o prazo
de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fundamentando e especificando seu pedido (qual a revisão pretendida, quais períodos, quais índices deixaram de ser aplicados, etc.), sob pena de extinção do processo. Int.
2008.63.02.010621-3 - NEUZA MARIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP186905 - JOSE LUIS MATTAR COLMANETTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO -
COHAB/RP (ADV. SP131114-MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) : DECISÃO Nr: 6302016107/2008: Vistos. 1.
Tendo em vista a manifesta falta de interesse processual da União Federal em integrar a lide (fls.182/185 dos autos de origem), excluo a mesma do pólo passivo da demanda e, em conseqüência, extingo o processo sem julgamento de mérito
em relação à mesma, nos termos do artigo 295, inciso II c.c. artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se. 2.
De outro lado, a Caixa Econômica Federal como sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH) é a responsável pelos contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro da Habitação. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, promovendo a integração da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, bem como sua citação, sob pena de extinção (CPC, art. 47, parágrafo único). Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), em atendimento à Portaria 25/2006 deste Juizado. Intime-se.
2008.63.02.010791-6 - DELEIDE DONADOM (ADV. SP069455 - ANA PAULA FILIPE F DONADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO -
COHAB/RP (ADV. SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI) : DECISÃO Nr: 6302015868/2008: 1. Concedo à parte
autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que emende a petição inicial, incluindo a Caixa Econômica

Federal no pólo passivo do feito, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional firmado prevê a cobertura do FCVS. 2. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte esclarecer, detalhadamente, em que termos pretende ver revisado seu contrato de financiamento, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int. Cumpra-se.
2008.63.02.010877-5 - APARECIDA MATIKO YAMADA BARRETO (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302016052/2008: Intime-se a autora para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as
rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após,
tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.
2008.63.02.010924-0 - VALDENIR RODRIGUES (ADV. SP262719 - MÁRIO AUGUSTO MORETTO) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302016067/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para aditar a petição inicial especificando, detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira
parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.
2008.63.02.011080-0 - JOVINO DONIZETE AUGUSTO (ADV. SP231846 - ADRIANA SCHNOOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016085/2008: Vistos. Trata-se de ação de alvará judicial visando a
obter o depósito e levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Conforme extrato apresentado, a autora
alega a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, referente aos planos econômicos Verão e Collor I, sendo que a Caixa Econômica Federal - CEF, não autorizou o levantamento, em virtude da não adesão à Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. A via aqui utilizada é inadequada, pois não se mostra apta a reconhecer o direito da autora
aos índices previstos no diploma legal supracitado, motivo pelo qual concedo a parte autora o prazo de dez para que converta o rito do presente feito para o procedimento para comum requerendo a correção do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar 110/2001, sob pena
de extinção do processo. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.
2008.63.02.011090-3 - SILVANA DE FATIMA TEIXEIRA CANASSA (ADV. SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015787/2008: Concedo à parte autora o prazo
de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar a petição inicial, fazendo constar no pólo ativo Sérgio Henrique Canassa, bem como apresentando o respectivo instrumento de procuração, uma vez que é vedado pleitear em nome próprio direito alheio (CPC, art.6º). Int.
2008.63.02.011458-1 - SONIA RISSI ANTONIAZZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302016060/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 9103156907, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.011775-2 - SALVADOR CHIARI (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016041/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos,
verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se
2008.63.02.011779-0 - ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016047/2008: 1. Analisando o termo de
prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para

que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se
2008.63.02.011787-9 - ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016045/2008: 1. Analisando o termo de
prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para
que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se
2008.63.02.011796-0 - DURSELINA SILVERIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016050/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado
aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 19996102013582-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.011909-8 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016042/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado
aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove,
pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se
2008.63.02.011927-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016148/2008: 1. Vistos, etc. Peticiona o autor requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou benefício de amparo assistencial - LOAS. Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si, dada a natureza assistencial do amparo assistencial e o caráter previdenciário da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Contudo, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, adite a inicial especificando qual pedido deverá ser objeto de análise nesta ação, pelo que o feito prosseguirá apenas em relação a este. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá o autor comprovar que requereu e teve negado administrativamente o benefício pretendido. Int.
2008.63.02.011968-2 - DEOLENE DO AMARAL MIQUELIM (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016139/2008: Verifico ser desnecessária a realização de audiência neste Juizado. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Itapuranga e Mozarlândia-GO, conforme requerido. Cumpra-se.
2008.63.02.012071-4 - WILSON PUTINATO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016061/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos,
verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.012076-3 - LUZIA MARILENA ONOFRE (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016057/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos
presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.012218-8 - MARIA LENI VASCONCELOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016128/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.009302-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.
2008.63.02.012228-0 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302016126/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor

e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2008.61.02.006709-4, que tramita
ou tramitou perante a 4ª Vara - Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.
2008.63.02.012231-0 - SONIA APARECIDA HONORIO NICACIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE
SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016114/2008: Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.005830-8, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Int.
2008.63.02.012289-9 - DEVALDO TEIXEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr:
6302016117/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.002741-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Venham os autos conclusos. Prossiga-se. Int.
2008.63.02.012330-2 - SEBASTIAO TEIXEIRA FREITAS (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302016120/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos. Cumpra-se.

LOTE 15682/2008
EXPEDIENTE Nº 0191/2008

2004.61.85.003219-8 - YOLANDA FIORI TASSINARI (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015898/2008: Vistos. Tem razão a autora. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais,
ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, verifica-se que a sentença se
fundou em erro de fato, pois desprezou a existência de benefício anterior à pensão da autora, a aposentadoria especial de seu falecido esposo, que teve DIB em 02/09/1985, o que lhe confere o direito à aplicação da ORTN para revisão da renda mensal inicial que gerou seu benefício. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo. Isto posto, DECLARO NULA A R. SENTENÇA
PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos. Determino a remessa dos autos á contadoria, para
que calcule as diferenças devidas à autora, vindo os autos, a seguir, conclusos. Cumpra-se.
2005.63.02.004319-6 - GERALDO DIAS DE ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015818/2008: Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias cópia do processo administrativo do autor GERALDO DIAS DE ARAÚJO NB 32/070.184.585-6, Órgão Concessor: 21.0.31.050, bem como
cópia do procedimento adminsitrativo do benefício de auxílio-doença que o antecedeu. Após, remetam-se à contadoria. Cumpra-se
2005.63.02.008432-0 - JOSE COLOMBARI NETTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015817/2008: Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias cópia do processo administrativo do autor JOSÉ COLOMBARI NETO, NB 32/024.172-5, Órgão Concessor: 21.0.31.050, Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, bem como do benefício que o antecedeu, NB 31/16.982.312. Após, remetam-se à contadoria. Cumpra-se
2006.63.02.008568-7 - LUCILIA MARIOTO MIELE DENIPOTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015893/2008: Vista às partes acerca do laudo grafotécnico juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.
2007.63.02.001616-5 - ELIZABETE ROSADA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015784/2008: Da análise do laudo, observo que os períodos de 13/08/1971 a 31/07/1973 e 15/02/1992 a 01/03/1992, requeridos na inicial como período especial, não foram analisados pelo Sr. Perito. Deste modo, intime-se o expert para complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista as partes, sobre

o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.
2007.63.02.009478-4 - LUZANIRA VIEIRA GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015813/2008: Renove-se a expedição de ofício à Justiça Estadual de Batalha/AL, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória lá distribuída. Cumpra-se.
2007.63.02.015828-2 - MARIA DO CARMO FERRAZ LEMES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015905/2008: Tendo em vista a certidão anexada aos autos, expeça-se novamente carta precatória para oitiva da testemunhas residentes na cidade de Medina-MG, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia
da petição. Intime-se. Cumpra-se
2008.63.02.000786-7 - JOSE NATAL DE CARVALHO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302016033/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 42/067.636.817-4, em nome do autor. Cumpra-se.
2008.63.02.002655-2 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.
SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302016034/2008: Oficie-se ao INSS (agência em
Ribeirão Preto) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta cópia integral do procedimento administrativo nº 42/113.039.941-6, em nome do autor. Cumpra-se.
2008.63.02.003376-3 - LAUANDA GABRIELE SILVA DE SOUZA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015901/2008: Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez)
dias, apresente seu parecer. Após, venham conclusos.
2008.63.02.004111-5 - LUIS CARLOS ROSSIGNOL ZINA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015881/2008: Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, acerca do período requerido sem registro em CTPS de 1970 a 1980, razão por que designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:20 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
2008.63.02.004162-0 - CLAUDEMIR MENDONCA E OUTRO (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ); PATRICIA
MARIETTE DE CARVALHO(ADV. SP152940-MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
DECISÃO Nr: 6302015729/2008: Distribua-se o processo por dependência à ação cautelar n° 2008.63.02.001344-2. Pretende a autora a concessão de antecipação de tutela, para que lhe seja autorizado o depósito das parcelas no valor que entende devidas de contrato de financiamento celebrado segundo as regras do sistema financeiro da habitação (SFH)
. Além disso, pretende que a ré seja obstada de dar andamento a qualquer processo de execução extrajudicial em relação a tal dívida, bem como que seja sustada a expedição de eventual carta de arrematação/adjudicação. Decido. Não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela. Com efeito, na ação cautelar de n° 2008.63.02.001344-2, em relação à qual a autora solicitou a distribuição por dependência, foi requerida medida liminar na qual se requeria, da mesma
forma, o depósitos das parcelas que entendia devidas, a sustação do leilão e da expedição da carta de arrematação, ou seja, o pedido de medida cautelar era coincidente com a antecipação de tutela ora requerida. Naqueles autos a liminar foi
indeferida, conforme cópia que fiz juntar a estes autos, não havendo razão para se reapreciar matéria já discutida outrora em face da ausência de alteração fática superveniente àquela decisão. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos de n° 2008.63.02.001344-2. Cite-se a ré.
2008.63.02.004807-9 - VERONICA BREVE DIAS DE CARVALHO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015786/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 24/09/08, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do
processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 41/145.640.967-8, devendo constar neste declaração solicitando alteração da DER. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2008.63.02.006222-2 - DEJANIR APARECIDO GUIZELINE (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302016036/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Bebedouro) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 42/142.735.501-8, em nome do autor. Cumpra-se.
2008.63.02.006326-3 - WALTERCIDES VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015890/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para sentença.
2008.63.02.006978-2 - LARISSA MONTEIRO VERGINASSI (ADV. SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI e ADV.
SP171483 - LUIS OTÁVIO MONTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015800/2008:
"...Considerando que, em sua manifestação, a CEF alega que o depósito é insuficiente, e que, por outro lado, a autora se encontra em débito desde maio de 2008, tendo ajuizado a ação em junho do mesmo ano, não vislumbro, no caso presente, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela para o fim de obstar a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. No entanto, considerando que é faculdade do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, artigo 125, inciso IV), autorizo à autora o depósito das parcelas que entende devidas até o momento, com vistas a facilitar possível conciliação com a ré. Sem prejuízo, intime-se a ré a reexaminar o feito com vistas à formulação
de possível proposta de acordo, que será analisada em audiência coletiva de conciliação a ser designada neste JEF, em data oportuna, da qual serão devidamente intimadas as partes. Intime-se. Cumpra-se."
2008.63.02.007041-3 - ERMELINDA TENAN BOLDRIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015878/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.
2008.63.02.007971-4 - MARIA LUIZA GIOLO VICENTE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016028/2008: Tendo em vista a certidão constante dos autos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.008466-7 - MIGUELINA DE JESUS ROMAO (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015982/2008: Conforme consulta ao sistema "plenus" anexada aos autos, verifico que o benefício de
pensão por morte do de cujus já está sendo pago a duas companheiras do mesmo: Sra. Cristiana Silva Oliveira e Sra. Neci
Mariano Moreira. Portanto, observo que o caso é de litisconsórcio necessário, razão por que cancelo a audiência designada para 31/10/2008. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a inclusão das litisconsortes no pólo passivo da presente ação. Após, providencie a Secretaria o agendamento de audiência, citando-se as litisconsortes nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.
2008.63.02.008470-9 - VITOR AMARAL DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015877/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência agendada. Venham conclusos para sentença.
2008.63.02.008480-1 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015879/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência agendada. Venham conclusos para sentença.
2008.63.02.008681-0 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015889/2008: Providencie a Secretaria a nomeação de perito para verificação das condições de trabalho do autor nos períodos requeridos.
2008.63.02.008740-1 - LUIS CARDOSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015888/2008: Providencie a Secretaria a nomeação de perito para verificação das condições de trabalho do autor nos períodos requeridos.
2008.63.02.009006-0 - JOSE DE SOUZA RAMALHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015808/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.009017-5 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X BANCO
CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302015992/2008: Concedo a
dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.009559-8 - BORSATTO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP (ADV. MG101570 - ÉRICA CASTRO

TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302015995/2008: Concedo a dilação do prazo por
mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.009797-2 - MILTON MOREIRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015904/2008: 1. Tendo em vista a realização da perícia médica pelo Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia, bem como à expedição de ofício ao NUFO, solicitando pagamento ao perito subscritor do laudo. 2. Cancele-se a perícia agendada para o dia 11 de dezembro de 2008 às 10:15hs. 3-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 4- Outrossim, faculto
ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 5- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009834-4 - EDINIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015821/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes,
motivo pelo qual designo o dia 06 de abril de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, porventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.02.009906-3 - PATRICIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015796/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos
presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.010259-1 - NORMA TEREZINHA LOPES (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI e ADV. SP156121
- ARLINDO BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015798/2008: 1. Analisando o
termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.010373-0 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015853/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se.
2008.63.02.010398-4 - PAULO ROBERTO LUCA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015849/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, comprovando que requereu administrativamente junto à autarquia-previdenciária a desaposentação, tal seja, a desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nº 105.260.393-6, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.010411-3 - PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME (ADV. SP174491 - ANDRÉ
WADHY REBEHY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015894/2008: Após analisar o termo de
prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.
2008.63.02.010456-3 - JOSE TAVARES (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015918/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.010502-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA : DECISÃO Nr:
6302015920/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.010526-9 - ZELIA DA SILVA GRATON (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO
DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016012/2008: Renove-se a
intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção, providencie a juntada de cópias da inicial e inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.02.004275-0, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, de forma a possibilitar a adequada análise da prevenção apontada pelo sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2008.63.02.010743-6 - MARIA HELENA DINIZ (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015785/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que requereu administrativamente o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, sob pena de extinção. Intime-se.
2008.63.02.010819-2 - NADIR LUCIO FRANCISCO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015804/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.010889-1 - GLAUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015819/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes,
motivo pelo qual designo o dia 06 de abril de 2009, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, porventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.02.010922-6 - RENATA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES e ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015903/2008: Concedo
à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) dos filhos menores Rafael Antônio de Paula Silva, Rafaela das Dores da Silva, Gabriela Kerolayne de Paula Silva e
Greicielen das Dores da Silva, em atendimento à Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção. Intime-se.
2008.63.02.010926-3 - NADYR MATOS DOS SANTOS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015895/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 20036102003494-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local
sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.010927-5 - NADYR MATOS DOS SANTOS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015896/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 20036102003494-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local
sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.010928-7 - NADYR MATOS DOS SANTOS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015897/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 20036102003494-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local
sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.010974-3 - CLENIR MICALI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015880/2008: Trata-se de ação movida por Clenir Micali em que se pede a condenação da
CEF ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS e a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90. Todavia, as partes, a causa de pedir e o pedido de pagamento dos juros progressivos sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS desta demanda, é idêntico ao dos autos n.º 2006.63.02.013335-9, distribuídos em 08/08/2006, que tramita perante este JEF, conforme consulta ao sistema informatizado. Sendo assim, excluo dos pedidos da inicial o pedido de pagamento dos juros progressivos sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, devendo prosseguir com relação a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Anote-se. Intime-se.
2008.63.02.010991-3 - AGILBERTO CAVALCANTE (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302016064/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver
prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os
autos conclusos para sentença.
2008.63.02.011002-2 - GERALDO BARREIRO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015875/2008: 1.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

regularizar
sua representação processual, trazendo aos autos outro instrumento de procuração, uma vez que aquele que acompanha a petição inicial é especial para ajuizar ação de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção. 2.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.
2008.63.02.011005-8 - GERALDO BARREIRO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015835/2008: 1.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar
sua representação processual, trazendo aos autos outro instrumento de procuração, uma vez que aquele que acompanha a petição inicial é especial para ajuizar ação de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção. 2.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.
2008.63.02.011006-0 - GERALDO BARREIRO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015874/2008: 1.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar
sua representação processual, trazendo aos autos outro instrumento de procuração, uma vez que aquele que acompanha a petição inicial é especial para ajuizar ação de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção. 2.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.
2008.63.02.011008-3 - EPHIGENIA MOROTTI GARCIA E OUTRO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO); JOSE
GARCIA(ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302015876/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2004.61.02.009033-5 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.011017-4 - JOAO URIAS (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP153481 - DANIELA
PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302015882/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº
2007.63.02.014742-9, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Venham os autos conclusos para
sentença. Prossiga-se. Int.
2008.63.02.011049-6 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA (ADV. SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015872/2008: 1. Em que pese haver identidade de partes e pedido
entre este feito e o processo 2005.61.85.0010789-7, houve alteração fática posterior a sentença proferida naquele processo. Assim, verifico não haver prevenção no presente caso. 2.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se. Int.
2008.63.02.011057-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV.
SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302015871/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2000.61.02.000797-9 em trâmite perante a 6ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.011345-0 - EDMILSON PEREIRA CORREA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015834/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver
prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.011353-9 - RICARDO DE CAMPOS FAUSTO LANCHONETE ME (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE
SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015839/2008: Designo audiência de conciliação,
instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2008, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. Int.

2008.63.02.011777-6 - ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016046/2008: Intime-se a parte autora para
que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se
2008.63.02.011789-2 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016044/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado
aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove,
pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se
2008.63.02.012025-8 - MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO e ADV.
SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015826/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.001447-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento
do mérito. Prossiga-se. Int.
2008.63.02.012069-6 - EDUARDO ERNESTO MIELLE (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302016053/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos
presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

LOTE 15458/2008
EXPEDIENTE Nº 0188/2008

2005.63.02.004756-6 - JOSE AFONSO HENRIQUE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015686/2008: Tendo em vista a informando de que o autor já realizou a perícia com o médico psiquiatra Dr. Jaferson
dos Anjos do Amor , cancele-se a perícia marcada para o dia 19 de novembro de 2008. Intime-se o perito médico para que
entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.
2006.63.02.009925-0 - DAVID NAHUM DE CASTRO GAMA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015769/2008: Designo o dia 19 de novembro de 2008, ás 8:00 hs para realização de perícia médica com o perito psiquiatra Dr. Jaferson dos Anjos do Amor no setor de perícias do Fórum Estadual sito na Rua Alice
Além Saad, 1010, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto - SP. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.
2007.63.02.000578-7 - JOAO JOSE MACEDO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015812/2008: Renove-se a expedição de ofício à Justiça Estadual da Comarca de Paramirim/BA, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 94/2007, lá distribuída sob o nº 1602645-2/2007. Cumpra-se.
2007.63.02.013571-3 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015770/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome
do(a) autor(a), referente ao benefício NB 42/138.484.705-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2008.63.02.000852-5 - MAURO ONUSIK (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015742/2008: Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.
2008.63.02.001282-6 - ANGELO DE LIMA MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE
ARVELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015816/2008: Considerando-se os princípios do Juizado Especial, informalidade e
celeridade, defiro o aditamento à inicial. Verifico a necessidade de produção de prova oral, acerca do período requerido

de 13/06/1967 a 09/04/1973, laborado sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 23 de janeiro de 2009, às 15:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
2008.63.02.001426-4 - DIVINA MARIA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015753/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.002201-7 - MENICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015767/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do(a) autor(a), referente ao benefício NB 42/143.332.355-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2008.63.02.002202-9 - NILTON DERIGO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015768/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome
do(a) autor(a), referente ao benefício NB 42/141.037.558-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2008.63.02.002543-2 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015718/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Batatais, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 138.684.856-2, com prazo de 15 (quinze)
dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.002553-5 - ENOC LUCIO TRINDADE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015720/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 144.000.091-0, com prazo de 15 (quinze) dias para
cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.003766-5 - LUZINETE DA SILVA MEIRA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015679/2008: Renove-se a expedição de ofício à Visa Administradora de Cartões de Crédito, requisitando que informe, em até 5 (cinco) dias, se a autora dispunha de cartão de crédito da referida bandeira e, em caso de resposta positiva a esse questionamento, se a autora cadastrou algum dependente, devendo a Administradora identificar esse dependente (nome completo, RG, CPF-MF), se for o caso. Cumpra-se.
2008.63.02.004850-0 - JOSE LUIS MAXIMO DE SOUZA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015754/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005133-9 - ITAMAR MEDEIROS FRANCO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015652/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Orlândia, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze)dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em nome do autor do benefício NB 42/139.732.304-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2008.63.02.005940-5 - MARIA ILIDIA ALVES DA SILVA (ADV. SP206243 - GUILHERME VILLELA e ADV. SP128222 -
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015642/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2008 às 16:30 horas devendo comparecer as partes e seus procuradores. Intimem-se.
2008.63.02.006008-0 - PEDRO ANTONIO MAURIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015608/2008: Intime-se o Sr. Perito Médico para complementação do laudo quanto à resposta ao quesito 7º do

juízo, devendo indicar a data de início da doença e/ou incapacidade com base nos documentos anexados aos autos, uma vez que esta informação é crucial para o deslinde da ação. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.
2008.63.02.006143-6 - SOIRIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015639/2008: Observo, pela análise dos autos, que o autor optou pela apreciação do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em detrimento do pedido de Benefício Assistencial-LOAS. Todavia, verifico
que não existe pedido administrativo junto ao INSS dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez o que
poderá acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Portanto, em prestígio ao princípio da economia processual, excepcionalmente, reconsidero a decisão anteriormente proferida para que sejam apreciados nesta ação todos os pedidos constantes da inicial. Assim, providencie a Secretaria a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no domícilio do autor, para que se possa apreciar o pedido de Benefício Assistencial. Concluída a perícia, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.
2008.63.02.006871-6 - PAULO EURIPEDES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015704/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-
Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.006949-6 - SANTINA SABAINI BOCALON (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015689/2008: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 15h. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente bem como das testemunhas arroladas independentemente de intimação. Int.
2008.63.02.007888-6 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015725/2008: Tendo em vista que inexiste nos autos documento que comprove a existência de vínculo empregatício referente ao período de 01/06/2005 a 31/08/2006, manifeste-se a parte autora se pretende o seu reconhecimento através de prova testemunhal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não ser considerado no cômputo do tempo de serviço. Intime-se.
2008.63.02.008707-3 - MARIA DA GLORIA VENANCIO NEVES (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302015711/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, se pretende ver reconhecidos tempos trabalhados com ou sem registro em CTPS e, neste último caso, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade
rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").
2008.63.02.008791-7 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015792/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2009, às 14h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.
2008.63.02.008925-2 - ANTONIO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015736/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.
2008.63.02.008948-3 - JOAO VITOR FAUSTINO PORTO (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015737/2008: Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.009247-0 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015702/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio

de
petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009512-4 - EURIPEDES PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015809/2008: Oficie-se ao INSS (agência em São Joaquim da Barra)
para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/139.550.972-4, em
nome do autor. Cumpra-se.
2008.63.02.009650-5 - CRESIO EVARISTO THEODORO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429
- SANDRA MARA DOMINGOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015810/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias
e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os índices e respectivos períodos
pelos quais pretende ver reajustado seu benefício, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código
de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").
2008.63.02.009806-0 - MARIO CLARET LUCHESI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015617/2008: Petição anexada em 20.10.2008: defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Int.
2008.63.02.009954-3 - SERGIO MARCOS REINO (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015643/2008: Concedo novamente ao autor o prazo de 10 (dez) dias - improrrogáveis -, para que demonstre que requereu junto ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, sob pena de extinção do processo. Int.
2008.63.02.010108-2 - JOAO AZENHA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA
UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015797/2008: 1. Analisando o termo de
prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.
2008.63.02.010151-3 - CAROLINA GONCALVES GARCIA (ADV. SP240328 - ANDRÉA DA COSTA BRITES e ADV.
SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015774/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 09 de março de 2009, às 16:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, porventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.02.010294-3 - DORIVAL HONORIO RIBEIRO (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015764/2008: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar cópias legíveis dos documentos pessoais CPF em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. 2. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.010353-4 - JOSE MOREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015765/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.
2008.63.02.010377-7 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015760/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.
2008.63.02.010735-7 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY (ADV. SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015776/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes,
motivo pelo qual designo o dia 09 de março de 2009, às 16:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, porventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.02.010781-3 - JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI e ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302015779/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de
extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena
de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2008.63.02.010817-9 - APARECIDO VITOR LUIZ (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015777/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar cópias legíveis dos documentos pessoais CPF em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.
2008.63.02.010821-0 - TEREZA RODRIGUES MARES (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI e ADV. SP034549 - ELIZEU DRUDI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015758/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e
sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.
2008.63.02.010909-3 - ELZA SIQUEIRA ALVES (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015762/2008: 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h20.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.
2008.63.02.011055-1 - WLADMIR DONIZETTI PREARO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302015782/2008: Intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,
apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Int. Cumpra-se.
2008.63.02.011081-2 - APARECIDO SEIXAS (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL
S/A : DECISÃO Nr: 6302015802/2008: "...Assim sendo, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer do feito e determino a devolução dos presentes autos à 1ª Vara Federal da Comarca de Guariba - SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa oportunamente."
2008.63.02.011139-7 - HELENA DAS GRACAS VIEIRA (ADV. SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015807/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,
apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, no mesmo prazo, documentos, (atestados médicos, exames) que comprovem que o autor esta incapacitado para o trabalho, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.011438-6 - MARIA JOSE D ALARIO SOLA (ADV. SP169868 - JARBAS MACARINI e ADV. SP148212 -
IDOMEO RUI GOUVEIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015723/2008: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para
que apresente o atestado de permanência carcerária atualizado. Prazo:15(quinze) dias. Int.
2008.63.02.011591-3 - ALEONICE DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015824/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de aposentadoria por invalidez , o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.
2008.63.02.011610-3 - SEBASTIÃO GERALDO DE MACEDO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV.
SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015825/2008: Após analisar o termo
de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de

aposentadoria por invalidez, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

LOTE 15439/2008
EXPEDIENTE Nº 0187/2008

2006.63.02.016208-6 - JOAO ROBERTO PEGORARO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015512/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 20/10/08, intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 42/139.895.145-2 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho requisitando cópia do processo administrativo nb. 42/139.895.145-2, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.
2007.63.02.000698-6 - MARCOS APARECIDO OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015780/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos
administrativos em nome do autor, referentes aos benefícios NB. 32/137.146.030-0 e 31/068.511.729-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2007.63.02.002482-4 - ARMINDO DOMINGUES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015509/2008: Considerando que os processos administrativos de nºs. 41/116.193.112-8 e 41/121.034.298-4 encontram-se anexados aos autos, bem como que não consta de nenhum deles a certidão de tempo de serviço mencionada pelo autor (período compreendido entre 01/09/1960 e 30/07/1968), intime-se o mesmo para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.02.000181-6 - JOAO PAULO MARIN DEFENDE (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015295/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.
2008.63.02.000643-7 - JOSE ALDENI ROSA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015262/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.001214-0 - VALQUIRIA PIRES CHOUKR (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015752/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.001589-0 - ANTONIO CAMILO ETCHEBEHERE CORTEZ (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015303/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.001706-0 - AGUINALDO ALVES DA LUZ (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015300/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.002113-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA

SILVA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015304/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.002204-2 - ANTONIO PEDRO DA ROCHA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015766/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome
do(a) autor(a), referente ao benefício NB 42/146.557.014-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2008.63.02.002205-4 - NEIVALDO BARRACHI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015298/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada
a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.002744-1 - ANA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015302/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada
a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.003021-0 - FRANCISCO DOS PASSOS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015772/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome
do(a) autor(a), referente ao benefício NB 42/146.715.262-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2008.63.02.003101-8 - SALVANDIR CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015306/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.003112-2 - DEVANIR DE SOUZA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015299/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada
a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.003453-6 - VELCI MORETTI TREVISAN (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015773/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do(a) autor(a), referente ao benefício NB 41/142.121.606-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2008.63.02.003770-7 - ODILA MARIA MERIGO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015279/2008: Petição anexada em 29.08.2008: em face do informado, intime-se o perito em engenharia e

segurança
do trabalho para concluir os seus trabalhos, apresentando o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.004165-6 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015266/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.004906-0 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015755/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-
se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005634-9 - CELINA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015446/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada
a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005734-2 - OLIMPIO JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015267/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005814-0 - GERALDO MARCONDES (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015270/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005937-5 - ANTONIO SERGIO MARQUES CEBOLA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015271/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.006837-6 - EVANIR BRAZ MACHADO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015263/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a
apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006960-5 - JOSE MACEDO CARDOSO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015275/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada
a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007047-4 - MARIA APARECIDA GOMES BALTAZAR (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015576/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,
a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007181-8 - SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE
OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015274/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde
do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007260-4 - IRENE FERRARI DA SILVA (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015574/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007869-2 - SEBASTIANA CAMILO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015586/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007870-9 - ALICE DA SILVA BRAULIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015578/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008148-4 - JUAREZ LUIZ IFARRAGUIRRE DOS SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015491/2008: Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA CEREBRAL em JUAREZ LUIZ IFARRAGUIRRE DOS SANTOS, RG: 28.909.340-5, Nasc: 26/01/1957,
conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência ao autor. Int.
2008.63.02.008251-8 - LANA GABRIELI ROCHA (ADV. SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X

INSS.
DECISÃO Nr: 6302015573/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008256-7 - CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015585/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008339-0 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ADORNI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015392/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde
do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008425-4 - CARMEN FERREIRA DE JESUS GALONI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015581/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-
se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008494-1 - JOSIANE TOSTES DA MOTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE
ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015452/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde
do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008715-2 - ELSA AMALIA ZOCCOLARO BETIOLI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015583/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008733-4 - MARIA LUISA DA COSTA FRIGERI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015592/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-
se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008735-8 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr:

6302015283/2008: Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05 de março de 2009, às 14:00 horas, cientificando o advogado constituído nos autos que deverá comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.
2008.63.02.008780-2 - JOSE SIBIRINO DE GOVEIA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015284/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-
Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008835-1 - LAURA HELENA PAGOTO DE CARVALHO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015448/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008955-0 - MARIA DAS GRACAS MENDES BENTO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015588/2008: 1- Sendo
desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto
ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008988-4 - MARIA RITA LOPES (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015365/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada
a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009062-0 - ANTONIA CANDIDA CARDOZO PEDRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015594/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009072-2 - LUCAS BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015462/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009074-6 - CARLOS EDUARDO SOUZA MARTINS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015458/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009150-7 - MIGUEL ADEMIR GOMES (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015385/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009193-3 - ANTONIO PUTI (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015351/2008:
1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta,
vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009288-3 - ANTONIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS
DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015513/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de
petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009387-5 - ELCIO APARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE);
EUNICE TAVARES(ADV. SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE); EUNICE TAVARES(ADV. SP266824-ISABELA
NAVARRO MOÇO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015756/2008: Manifeste-se a
parte autora acerca da não localização dos litisconsortes pela empresa de correios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.
2008.63.02.009421-1 - MARIA DE LOURDES SILVA MUNIZ BARRETO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015775/2008: 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o
dia 11 de março de 2009, às 15h00. 2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.
2008.63.02.009428-4 - EZIO GUERREIRO (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015357/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009430-2 - DURVALINO PADOVAN (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015349/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009444-2 - ARLENE MARIA FIGUEIREDO NASCIMENTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE
MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015347/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do
feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009514-8 - LUIZ CARLOS JANUCELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302015386/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009516-1 - JOSE ROBERTO LEME SANTANA (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302015379/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009573-2 - DARCILIO VICENTE PAULO OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e
ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015389/2008: 1- Sendo desnecessária a
produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de
PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)
não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009754-6 - DANIEL GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015381/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009829-0 - ROSA MARIA GILLIONI ROCCI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015682/2008: 1. Petição anexada em 20.10.2008: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.009839-3 - TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES e
ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015375/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a
apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009927-0 - ROSANGELA APARECIDA CALORE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015377/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009936-1 - DARCI PACHECO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015505/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado

em
20/10/08, intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 42/139.211.575-0 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho requisitando cópia do processo administrativo nb. 42/139.211.575-0, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.
2008.63.02.010436-8 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA PRATES (ADV. SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015749/2008: "...Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação em relação ao pedido de concessão de benefício assistêncial. Prossiga-se o processo no que se refere ao pedido de auxilio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Intimem-se."
2008.63.02.010575-0 - JOAO ROBERTO VIOTTO (ADV. SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015763/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negado o pedido administrativo junto ao INSS de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve
ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Int.
2008.63.02.011007-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015759/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

LOTE 15421/2008
EXPEDIENTE Nº 0186/2008

2006.63.02.018149-4 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015515/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 20/10/08, intime-se o(a) autor(a) para
que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 46/139.051.197-6 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social em São Joaquim da Barra requisitando cópia do processo administrativo nb. 46/139.051.197-6, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.
2006.63.02.018255-3 - CLAUDIONOR TERRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015519/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 20/10/08, intime-se o(a) autor(a) para
que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 32/136.444.251-2 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto requisitando cópia do processo administrativo nb. 32/136.444.251-2, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.
2006.63.02.018689-3 - JOAO FERNANDES DA ROCHA FILHO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015521/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 20/10/08, intime-se
o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que
deu origem à concessão do benefício de nº 42/139.895.392-7 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho requisitando cópia do processo administrativo nb. 42/139.895.392-7, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.
2007.63.02.000233-6 - FLEURY MIRANDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015496/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 20/10/08, intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos,
no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 32/137.806.432-9 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da

previdência social em São Simão requisitando cópia do processo administrativo nb. 32/137.806.432-9, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.
2007.63.02.000854-5 - JOSE ANTONIO DE MOURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015501/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 20/10/08, intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 42/142.432.737-4 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto requisitando cópia do processo administrativo nb. 42/142.432.737-4, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.
2007.63.02.009581-8 - JOSE GERALDO ALVES BATISTA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015751/2008: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.
2007.63.02.015179-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015567/2008: Oficie-se ao INSS (agência em São Simão) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.404.628-0, em nome do autor. Cumpra-se.
2007.63.02.015218-8 - OCIMAR BORGES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015561/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/144.545.804-4, em nome do autor. Cumpra-se.
2007.63.02.015219-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015734/2008: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca da complementação do laudo. Após, venham conclusos.
2008.63.02.000303-5 - LOTERICA LADEIRA LTDA ME (ADV. SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : DECISÃO Nr: 6302015696/2008: Petição anexada em 06.10.2008: defiro à Caixa Econômica Federal a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, para apresentar a documentação e planilhas solicitadas pela Contadoria deste Juizado. Int.
2008.63.02.001185-8 - JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI E OUTROS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA); RAFAEL LUIS RIBEIRO FERRANTI(ADV. SP212737-DANILA MANFRÉ NOGUEIRA); JOAO PAULO
FERRANTI(ADV. SP212737-DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015524/2008: Intime-se o
Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.001799-0 - ISAEL PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015530/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do(a) Chefe da agência da previdência social em Jaboticabal-SP, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 137.535.852-6, com prazo
de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos. Cumpra-se.
2008.63.02.002066-5 - MAURO VIEIRA AMADO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015528/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de
10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.
2008.63.02.002235-2 - JOSE GONCALO PIZZO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015712/2008: Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, acerca dos períodos sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Cumpra-se.
2008.63.02.002455-5 - JAIR SILVA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302015706/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se nos períodos de 07/03/1979 a 23/07/1980, 20/01/1992 a 05/05/1994 e de 10/05/1994 a 02/10/2006 (DER), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.
2008.63.02.002544-4 - ADEMIR REIS ARANTES (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015719/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 144.545.981-4, com prazo de 15 (quinze)

dias
para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.002572-9 - JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015721/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 146.376.387-2,
com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.002621-7 - JONAS GOMES DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015563/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)
dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/139.211.828-7, em nome do autor. Cumpra-se.
2008.63.02.002688-6 - APARECIDO SERRADOR DO CARMO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015722/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 140.961.152-0, com prazo de
15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.002974-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA VALENTE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015735/2008: Dê-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o exame de acuidade visual complementar realizado Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto-SP (petição anexada dia 08.08.08 e ofício
anexado dia 20.08.08). Int.
2008.63.02.003323-4 - SILVEIRA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV. SP244661 - MARIA
IZABEL BAHU PICOLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015716/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da
previdência social em Bebedouro, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.910.165-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.003325-8 - EDWARD APARECIDO CERUTTI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015564/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)
dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.552.206-8, em nome do autor. Cumpra-se.
2008.63.02.005458-4 - OSMAR LUIZ MIOTTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015726/2008: Petição anexada em 01.10.2008: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 10 (dez) dias. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.
2008.63.02.005853-0 - CARMEM LUCIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015701/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-
se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.005971-5 - NAIR MAZIER DE CAMPOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015728/2008: Concedo novamente à parte autora o prazo de 10 (dez) dias - improrrogáveis - para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.006028-6 - GERALDO ALVES BARROSO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015535/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de Ecocardiograma em Geraldo Alves Barroso, RG: 18.982.582, Nasc: 06/10/1952, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.
2008.63.02.006188-6 - LUIZ ALBUQUERQUE DE SENE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015534/2008: 1 - Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se

o
INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2 - Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3 - Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4 - Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.006508-9 - DARQUI MARIA DE MENEZES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE
ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015733/2008: Concedo novamente à parte autora o prazo de 10 (dez) dias - improrrogáveis - para que se manifeste sobre a certidão da assistente social, sob pena de extinção. Int.
2008.63.02.006563-6 - MARIA APARECIDA VALENCIO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015539/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte
autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.
2008.63.02.006565-0 - LILIANE APARECIDA GARCIA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015532/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte
autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.
2008.63.02.006781-5 - MARIA APARECIDA NUNES FERREIRA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015685/2008: 1. Defiro a integração no pólo passivo nesta lide dos menores Robert Henrique de Souza Cruz, Thaisa Isabele da Silva Cruz e Mike Coelho da Cruz. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2009 às 14h. Citem-se e intimem-
se os menores, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem suas contestações até a data agendada para a audiência. 3. Sem prejuízo do item supra, intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.
2008.63.02.006820-0 - OSWALDO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015703/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-
se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.006870-4 - ANDRE APARECIDO NEVES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015705/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.006973-3 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015698/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-
se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007241-0 - MARIALICE HONORATO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015547/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.007608-7 - BENEDITA BATISTA ROCHA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015699/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008075-3 - JOSE ULISSES MURARI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015750/2008: Consultando
os autos, verifico a necessidade de realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho, motivo pelo qual nomeio o Eng. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Int.
2008.63.02.008205-1 - MARTA REGINA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302015713/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias - improrrogáveis - para apresentar documento que discrimine o valor recebido das verbas que pretende restituir, bem como o
respectivo imposto retido na fonte incidente sobre referidas verbas, sob pena de extinção do processo. Intime-se.
2008.63.02.008264-6 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA GOMES (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302015494/2008: Intime-se a parte autora para que providencie cópia de seu prontuário médico junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e do Ambulatório de Saúde Mental de Jardinópolis, conforme solicitação do perito para seja possível concluir o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.
2008.63.02.008311-0 - JOSE SEBASTIAO PIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015551/2008: Verifico dos autos a necessidade de
realização de perícia médica para constatação de eventual invalidez do autor. Assim, designo o dia 11 de dezembro de 2008 às 09h30, a ser realizada pelo perito Dr. Roberto Miyoshi Nakao, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto,
n. 455 - Nova Ribeirânia. Int.
2008.63.02.008427-8 - IVONE MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015497/2008: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela assistente social, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que manifeste-se. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.
2008.63.02.008471-0 - JOSE NUNES DE AVELAR (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015714/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)
dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 42/146.921.738-1, em nome do autor. Cumpra-se.
2008.63.02.008474-6 - EDUARDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302015492/2008: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela assistente social, intime-se
o(a) advogado(a) da parte autora para que manifeste-se. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.
2008.63.02.008493-0 - ALBERTINA GHIROTTO PEREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE
ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015700/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde
do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,
a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008527-1 - EULALIA SPIONATTO BOTEON (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302015571/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,
a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.008601-9 - CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO (ADV. SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO e
ADV. SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015709/2008: Intime-se o INSS para,
querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.008702-4 - LUIZ CARLOS CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA
SILVA FARIA); ANDREZA PRISCILA CANDIDO DOS SANTOS(ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA);
FELIPE MATHEUS CANDIDO DOS SANTOS(ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302015710/2008: Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.
2008.63.02.008719-0 - MARIA DARC PEREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015504/2008: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela assistente social, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que manifeste-se e apresente comprovante de endereço atualizado em nome da autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.
2008.63.02.008830-2 - SEBASTIANA SERAFIM FURTADO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015500/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009098-9 - MARIA MIRTIS PINTO (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e ADV. SP093976 -
AILTON SPINOLA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015708/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o
deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de
petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009226-3 - CECILIA BENTO SERENCE (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015556/2008: Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2009, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Cite-se o INSS. Int.
2008.63.02.009271-8 - SAN NATIEL JOSE GUTIERRES ANADAN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV.
SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015516/2008: 1-Sendo desnecessária a produção
de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação
de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.009571-9 - DANILO DE AZEVEDO MARCELINO E OUTROS (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS
PEREIRA); ADRIANA DE AZEVEDO MARCELINO ; ROSINEIA MARCELINO X INSS. DECISÃO Nr: 6302015606/2008:
1. Petição anexada em 26.09.2008: recebo o aditamento à petição inicial, para fazer incluir no pólo ativo da lide Adriana de Azevedo Marcelino e Rosineia Marcelino. Anote-se. 2. Cite-se o INSS.

2008.63.02.009625-6 - ERMELINDA DA COSTA DE JESUS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015550/2008: Designo o dia 11 de dezembro de 2008, ás 10:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr José Eduardo Rahme Jabali. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.
2008.63.02.009865-4 - PEDRO LUIZ TOMAZZO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015664/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias
para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2008.63.02.009921-0 - MOACIR DARIO THOMAZINHO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015623/2008: 1. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.
2008.63.02.009953-1 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015637/2008: 1. Petição anexada em 23.10.2008: indefiro. 2.Concedo novamente ao autor o prazo de
10 (dez) dias - improrrogáveis -, para que demonstre que requereu junto ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, sob pena de extinção do processo. Int.
2008.63.02.010047-8 - SEBASTIAO PAZETO SOBRINHO (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015748/2008: Concedo à parte autora o prazo - improrrogável - , de
10 (dez) dias, para emendar a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança nos períodos pleiteados na inicial (abri/maio de 1990 e janeiro/fevereiro 1991), sob pena de extinção. Intime-se.
2008.63.02.010435-6 - ROBERTO JOSÉ HERMOSO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015668/2008: 1. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.
2008.63.02.010646-8 - PEDRO QUEIROZ (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015665/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2008.63.02.010720-5 - THIAGO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302015724/2008: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que apresente o atestado de permanência carcerária atualizado. Prazo:15(quinze) dias. Int.
2008.63.02.010898-2 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302015757/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10
(dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.
2008.63.02.011039-3 - ROSANGELA DOS REIS MELO DE QUEIROZ (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS
SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015761/2008: Verifico dos autos haver necessidade de realização
de perícia indireta. Para tanto, nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta)
dias. Int.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR
QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (LOTE 15477/2008):

2008.63.02.009073-4
JOSE CARLOS FERREIRA
ALEXANDRE CAMPANHÃO - OAB/SP 161491

2006.63.02.011761-5
LAZARO MAMEDE DA SILVA
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.007397-9
MARIA DE FATIMA PEREIRA
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.004711-7
ANTONIO ALVES
ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

2008.63.02.008740-1
LUIS CARDOSO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.004626-5
CICERO JOSE CARVALHO FRANCISCO
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.009143-0
MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.008681-0
LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.008583-0
JAIME MARQUES DE BRITO
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.009349-8
ANA LUCIA FIUMARI TREVISANI
MARIA APARECIDA PAULANI - OAB/SP 094583

2008.63.02.002652-7
SIMAR DE SOUZA BRITO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2006.63.02.009244-8
JUVENAL GORDIANO DOS SANTOS
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.008366-3
JOAO DE OLIVEIRA AVILA
VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - OAB/SP 102553

2008.63.02.008580-5
LEONEL BATISTA DE CARVALHO
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.009840-0

ANTONIO PERES
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.006795-5
MESSIAS CESARIO DA COSTA
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236

2008.63.02.006814-5
MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236

2008.63.02.006263-5
ADAO FERREIRA
ANTONIO HARUMI SETO - OAB/SP 170903

2008.63.02.009838-1
PEDRO LÚCIO VIEIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.009518-5
GLORIA MARIA FERNANDES PERES
ENZO RODRIGO DE JESUS - OAB/SP 212245

2008.63.02.009921-0
MOACIR DARIO THOMAZINHO
EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA - OAB/SP 203265

2008.63.02.009480-6
JOÃO CÂNDIDO MARQUES
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284

2008.63.02.009506-9
MARIA DE LOURDES DA SILVA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

2008.63.02.009192-1
JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206

2007.63.02.010703-1
ALCIDES AFONSO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.009278-0
ANA MARIA DE OLIVEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.009890-3
ADEMIR GOMES AGUILAR
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.009892-7
MARIA ELISABETE BARROS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.009235-4
CARLOS SERGIO FERNANDES
ISIDORO PEDRO AVI - OAB/SP 140426

2008.63.02.009648-7
VALDEVINO ALVES DE ALMEIDA
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.009660-8
MANOEL PEDRO DA SILVA
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.009935-0
JOSE CARLOS BATISTA
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.010435-6
ROBERTO JOSÉ HERMOSO
JOEL GOMES LARANJEIRA - OAB/SP 149491

2008.63.02.009709-1
VERA LUCIA FERREIRA
LUCIA HELENA FIOCCO - OAB/SP 109697

2008.63.02.008867-3
ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.009286-0
RAIMUNDO CASAES DE SENA
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.006203-9
GERALDO CAMILO DE CARVALHO
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008582-9
ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008803-0
ANTONIO CARLOS CESAR
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008994-0
VICTOR JOSE DE ARAUJO
MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678

2008.63.02.007487-0
ISAC AZARIAS DE SOUZA
MARCELO SILVA MENDES - OAB/MG 108314

2008.63.02.006752-9
SEBASTIAO GONCALO RODRIGUES
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.008692-5
ILODI SASAKI
MARIA APARECIDA PAULANI - OAB/SP 094583

2008.63.02.008636-6
JOAQUIM BENEDITO MATIAS DE PAULA
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458

2008.63.02.009065-5
JOSE BONETE FILHO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.009904-0
PAULO ALVES SOUZA
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418

2008.63.02.008541-6
ANTONIO BERZOTTI
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2008.63.02.009680-3
MOISES CASTOR DE ATAIDES
RODRIGO FERNANDES SERVIDONE - OAB/SP 229867

2008.63.02.009575-6
HAMILTON PONTOLIO
SILVANE CIOCARI KAWAKAMI - OAB/SP 183610

2008.63.02.009028-0
ADEMAR XAVIER LOPES
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

2008.63.02.008180-0
ANTONIO DOS SANTOS
WAGNER DE CARVALHO - OAB/SP 120183

2008.63.02.009528-8
SONIA REGINA DE BRITO
ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - OAB/SP 193867

2008.63.02.008580-5
LEONEL BATISTA DE CARVALHO
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.009840-0
ANTONIO PERES
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.006795-5
MESSIAS CESARIO DA COSTA
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236

2008.63.02.006814-5
MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236

2008.63.02.006263-5
ADAO FERREIRA
ANTONIO HARUMI SETO - OAB/SP 170903

2008.63.02.009838-1
PEDRO LÚCIO VIEIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.009518-5
GLORIA MARIA FERNANDES PERES
ENZO RODRIGO DE JESUS - OAB/SP 212245

2008.63.02.009921-0
MOACIR DARIO THOMAZINHO
EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA - OAB/SP 203265

2008.63.02.009480-6
JOÃO CÂNDIDO MARQUES
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284

2008.63.02.009506-9
MARIA DE LOURDES DA SILVA

HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

2008.63.02.009192-1
JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206

2007.63.02.010703-1
ALCIDES AFONSO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.009278-0
ANA MARIA DE OLIVEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.009890-3
ADEMIR GOMES AGUILAR
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.009892-7
MARIA ELISABETE BARROS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.009235-4
CARLOS SERGIO FERNANDES
ISIDORO PEDRO AVI - OAB/SP 140426

2008.63.02.009648-7
VALDEVINO ALVES DE ALMEIDA
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.009660-8
MANOEL PEDRO DA SILVA
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.009935-0
JOSE CARLOS BATISTA
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.010435-6
ROBERTO JOSÉ HERMOSO
JOEL GOMES LARANJEIRA - OAB/SP 149491

2008.63.02.009709-1
VERA LUCIA FERREIRA
LUCIA HELENA FIOCCO - OAB/SP 109697

2008.63.02.008867-3
ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.009286-0
RAIMUNDO CASAES DE SENA
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.006203-9
GERALDO CAMILO DE CARVALHO
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008582-9
ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008803-0

ANTONIO CARLOS CESAR
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008994-0
VICTOR JOSE DE ARAUJO
MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678

2008.63.02.007487-0
ISAC AZARIAS DE SOUZA
MARCELO SILVA MENDES - OAB/MG 108314

2008.63.02.006752-9
SEBASTIAO GONCALO RODRIGUES
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.008692-5
ILODI SASAKI
MARIA APARECIDA PAULANI - OAB/SP 094583

2008.63.02.008636-6
JOAQUIM BENEDITO MATIAS DE PAULA
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458

2008.63.02.009065-5
JOSE BONETE FILHO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.009904-0
PAULO ALVES SOUZA
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418

2008.63.02.008541-6
ANTONIO BERZOTTI
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2008.63.02.009680-3
MOISES CASTOR DE ATAIDES
RODRIGO FERNANDES SERVIDONE - OAB/SP 229867

2008.63.02.009575-6
HAMILTON PONTOLIO
SILVANE CIOCARI KAWAKAMI - OAB/SP 183610

2008.63.02.009028-0
ADEMAR XAVIER LOPES
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

2008.63.02.008180-0
ANTONIO DOS SANTOS
WAGNER DE CARVALHO - OAB/SP 120183

2008.63.02.009528-8
SONIA REGINA DE BRITO
ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - OAB/SP 193867

2008.63.02.000786-7
JOSE NATAL DE CARVALHO
WAGNER DE CARVALHO - OAB/SP 120183

2008.63.02.002655-2
AUGUSTO MARTINS DA SILVA
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2008.63.02.005223-0
EDUARDO MANCUZO
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.006222-2
DEJANIR APARECIDO GUIZELINE
MERCIA DA SILVA - OAB/SP 150638

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.002232-0 - CELIO ROSA DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.002936-2 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.003376-6 - JOSE CARRASQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.003729-2 - JAIR APARECIDO QUILIS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-

se.
Cumpra-se."

2006.63.02.003767-0 - SIDNEY ALVES DE LIMA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.004278-0 - SONIA MARIA BORELLA RUFATO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.004375-9 - MARLENE TEREZINHA CARRASQUEIRA PINTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que,
desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.004748-0 - JOAO CARLOS BARBIERI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.004757-1 - ANTONIO WALDIR VIDOTTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.005057-0 - DORIVAL BANDECA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-

se.
Cumpra-se."

2006.63.02.005060-0 - CYRO DE ALMEIDA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo
extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo
legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-
se."

2006.63.02.005630-4 - ELISABETE BEVILAQUA DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.005853-2 - HERMES CORREIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo
extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo
legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-
se."

2006.63.02.005854-4 - JOSE CLAUDIO PAVAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.005863-5 - JOSE MARCO PAVAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.006035-6 - ADOLFO SOLEY FRANCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-

razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.006499-4 - WILMA ROSALES FARINELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.006500-7 - VALDIR EDGARD HOMEM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.006852-5 - JOSE ROBERTO PEDRO LOURENÇO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.007127-5 - PAULO ANTONIO LOPES BUENO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.007873-7 - LOURENCO MAURICIO LANZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.007874-9 - JOAO BATISTA DE GOIS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-

se.
Cumpra-se."

2006.63.02.008189-0 - OSVALDO JOSE BENZONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.009425-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GUEDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.010603-4 - ELCI ENGRACIA VALENTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.012274-0 - ALCEU CARREGARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.013024-3 - LUIZ CLAUDIO DITADI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.013194-6 - CLAUDIO DEL VECCHIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões

no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.014506-4 - ALCIDES CORREA COLOVATTE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.014507-6 - NELY ANNA TRAVAINI PASTORELI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.015447-8 - FERNANDO ANTONIO PASCHOALIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.015448-0 - VERA LUCIA BOLOGNA PASCHOALIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.015590-2 - JOAO CARLOS DOMINGOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.015949-0 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo
extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo
legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-

se."

2006.63.02.015950-6 - HENRIQUE NERY (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo
extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo
legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-
se."

2006.63.02.016203-7 - JOSÉ APARECIDO SERRANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.016354-6 - ALBERTO GEBER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo
extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo
legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-
se."

2006.63.02.016355-8 - JOSE NELSON BERTUQUI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.016519-1 - LUIZ ANTONIO CURTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.017366-7 - JOSE JOAO DE SOUZA FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-

razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.017576-7 - WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.017722-3 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.017723-5 - MARCILIO MOACIR ROSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.017725-9 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.018057-0 - ALVARO MANOEL CARUSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.018345-4 - CLAUDIO SERGIO CAROLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões

no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.018520-7 - MARCILIO AYRES DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2006.63.02.018535-9 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2007.63.02.000420-5 - JOSE CASSIMIRO LEMES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões
no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.
Cumpra-se."

2007.63.02.000735-8 - ROBERTO CARVALHO RUSSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.000799-1 - MAURICIO ADILSON HENRIQUE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso
interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.001049-7 - NORMA TORRECILLAS HENRIQUE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar,
apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso

interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.007774-5 - OSWALDO MORETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título
executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, aplicado subsidiariamente no caso em comento, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para
julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.002686-9 - JOSE MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 15 de outubro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

2008.63.02.002968-1 - NELSON DIAS BORGES (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte
autora, via Internet, em 15 de outubro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

2008.63.02.008040-6 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Deixo de receber o recurso de
sentença protocolado pela parte ré em 17 de outubro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria o trânsito da r. sentença, prosseguindo o feito em seus ulteriores efeitos. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.006052-3 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Deixo de receber o
recurso de sentença protocolado pela parte ré em 17 de outubro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria o trânsito da r. sentença, prosseguindo o feito em seus ulteriores efeitos. Intimem-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1972/2008 LT 11521

2004.61.28.006668-0 - JOSE ROBERTO CARMELO (ADV. SP248859 - FERNANDA SILVA ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício
requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

2005.63.04.010404-0 - ZALOR MARTINS AGUDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
No presente caso, o índice aplicado administrativamente pelo INSS foi maior que a variação da ORTN/OTN naquela data, ou seja, o índice aplicado foi mais benéfico, e a aplicação do índice da ORTN/OTN iria diminuir o valor do benefício
do autor, situação que a própria sentença ressalvou expressamente.
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se
o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010782-9 - IZABEL BATISTA CAMPANHA (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista os termos do ofício do INSS, verifico que, de fato, eventuais diferenças devidas já foram alcançadas pela
prescrição qüinqüenal, considerando-se a data de ajuizamento da ação. No mais, o valor do benefício atualmente é de um
salário mínimo, quadro que não se altera mesmo com a revisão efetuada.
Não há portanto diferenças a serem recebidas pela parte autora. Intimem-se as partes desta decisão. Após, ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012710-5 - MINERVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP254461 - TATIANA APARECIDA RAMOS e ADV.
SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei.
Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição
é impossível de ser cobrada uma vez que na data em que foi concedido o benefício da parte autora não estava sob vigência a lei 6.423/77.
Inexeqüível a sentença, conforme exposto, intimem-se as partes desta decisão. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014050-0 - CLEMENTE DELLAQUA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se
o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014118-7 - MARIA OZELIA LEITE DE CARVALHO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
No presente caso, o índice aplicado administrativamente pelo INSS foi maior que a variação da ORTN/OTN naquela data, ou seja, o índice aplicado foi mais benéfico, e a aplicação do índice da ORTN/OTN iria diminuir o valor do benefício
do autor, situação que a própria sentença ressalvou expressamente.
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se
o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014148-5 - MARIA DE CASTRO LUZ (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
No presente caso, o índice aplicado administrativamente pelo INSS foi maior que a variação da ORTN/OTN naquela data, ou seja, o índice aplicado foi mais benéfico, e a aplicação do índice da ORTN/OTN iria diminuir o valor do benefício
do autor, situação que a própria sentença ressalvou expressamente.
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se

o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014172-2 - CLOVIS ARIOVALDO VERONEZI (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
No presente caso, o índice aplicado administrativamente pelo INSS foi maior que a variação da ORTN/OTN naquela data, ou seja, o índice aplicado foi mais benéfico, e a aplicação do índice da ORTN/OTN iria diminuir o valor do benefício
do autor, situação que a própria sentença ressalvou expressamente.
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se
o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014266-0 - SANTANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
No presente caso, o índice aplicado administrativamente pelo INSS foi maior que a variação da ORTN/OTN naquela data, ou seja, o índice aplicado foi mais benéfico, e a aplicação do índice da ORTN/OTN iria diminuir o valor do benefício
do autor, situação que a própria sentença ressalvou expressamente.
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se
o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014362-7 - JOSE DECHEN FILHO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
No presente caso, o índice aplicado administrativamente pelo INSS foi maior que a variação da ORTN/OTN naquela data, ou seja, o índice aplicado foi mais benéfico, e a aplicação do índice da ORTN/OTN iria diminuir o valor do benefício
do autor, situação que a própria sentença ressalvou expressamente.
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se
o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014444-9 - BENEDITO AFONSO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
No presente caso, o índice aplicado administrativamente pelo INSS foi maior que a variação da ORTN/OTN naquela data, ou seja, o índice aplicado foi mais benéfico, e a aplicação do índice da ORTN/OTN iria diminuir o valor do benefício
do autor, situação que a própria sentença ressalvou expressamente.
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se
o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014796-7 - LEILA APARECIDA DO COUTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista os termos do ofício do INSS, verifico que, de fato, eventuais diferenças devidas já foram alcançadas pela
prescrição qüinqüenal, considerando-se a data de ajuizamento da ação. No mais, o valor do benefício atualmente é de um

salário mínimo, quadro que não se altera mesmo com a revisão efetuada.
Não há portanto diferenças a serem recebidas pela parte autora. Intimem-se as partes desta decisão. Após, ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015694-4 - JOSÉ TAVARES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
No presente caso, o índice aplicado administrativamente pelo INSS foi maior que a variação da ORTN/OTN naquela data, ou seja, o índice aplicado foi mais benéfico, e a aplicação do índice da ORTN/OTN iria diminuir o valor do benefício
do autor, situação que a própria sentença ressalvou expressamente.
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se
o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015778-0 - ROBERTO STANGHERLIN (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
No presente caso, o índice aplicado administrativamente pelo INSS foi maior que a variação da ORTN/OTN naquela data, ou seja, o índice aplicado foi mais benéfico, e a aplicação do índice da ORTN/OTN iria diminuir o valor do benefício
do autor, situação que a própria sentença ressalvou expressamente.
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se
o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.000712-8 - ANA CAROLINA SERRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB 111.108.118-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2006.63.04.002030-3 - JOSE PEREIRA (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :
Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela União, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.04.005941-4 - MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicia et extra" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome da Dra.Vânia Aparecida Bicudo, OAB SP 164.789. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001792-8 - CLEDMILSON RIBEIRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2007.63.04.001792-8 - 10/11/2008 10:00

2007.63.04.003440-9 - GECI CAMORCADI PINES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias.
Intime-se.

2008.63.04.000418-5 - ELIZENA RITA REIS VENANCIO (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.000418-5 - 22/11/2008 13:00

2008.63.04.000800-2 - MILENA VIEIRA MACHADO ITIUBA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.000800-2 - 22/11/2008 13:00

2008.63.04.001414-2 - DOROTHEA CECCATO PERES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.001414-2 - 10/11/2008 17:00

2008.63.04.001456-7 - JANDIRA CAVALETTO SIGOLO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.001456-7 - 14/11/2008 11:00

2008.63.04.001478-6 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO
DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.001478-6 - 21/11/2008 16:00

2008.63.04.002562-0 - OLINDA COUTINHO LOBATO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria

Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.002562-0 - 22/11/2008 17:00

2008.63.04.002566-8 - LUZIA FARQUE CASTELLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.002566-8 - 22/11/2008 08:00

2008.63.04.002622-3 - MARIA LEOPOLDINO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.002622-3 - 11/11/2008 15:00

2008.63.04.002662-4 - CLEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.002662-4 - 28/11/2008 16:00

2008.63.04.002710-0 - VERGINIA MARIA DO ROSARIO MARCOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.002710-0 - 14/11/2008 10:00

2008.63.04.002816-5 - CRISTIANO PEREIRA PESSOA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.002816-5 - 21/11/2008 10:00

2008.63.04.002862-1 - ANTONIO CARLOS MIRANDA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.002862-1 - 14/11/2008 13:00

2008.63.04.002900-5 - IDANIR DE GRANDI SANCHES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.002900-5 - 22/11/2008 14:00

2008.63.04.002994-7 - EUFRASIO JOSE DE DEUS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.002994-7 - 14/11/2008 12:00

2008.63.04.003094-9 - ANTONIA CORREA BARBOSA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003094-9 - 29/11/2008 11:00

2008.63.04.003140-1 - ANGELINA SPERANDIO MENEGHEL (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003140-1 - 11/11/2008 17:00

2008.63.04.003197-8 - CLAUDEMIR APARECIDO MARCOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

1_PROCESSO
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.04.003197-8
(29/11/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.04.003200-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003200-4 - 22/11/2008 16:00

2008.63.04.003482-7 - FABIANA JOANA DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV.
SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
:
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003482-7 - 29/11/2008 09:00

2008.63.04.003512-1 - CLARA CASSORIELLO MIRANDA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003512-1 - 13/11/2008 13:00

2008.63.04.003782-8 - LIVIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003782-8 - 29/11/2008 10:00

2008.63.04.003826-2 - WILLIAM DO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria

Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003826-2 - 29/11/2008 09:00

2008.63.04.003928-0 - PATRICIA MOREIRA MONTEIRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003928-0 - 22/11/2008 13:00

2008.63.04.003932-1 - OTAVIO MOREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003932-1 - 22/11/2008 10:00

2008.63.04.003976-0 - ELISANGELA GOMES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.003976-0 - 10/11/2008 16:00

2008.63.04.004008-6 - FRANCISCA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria
Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, como abaixo relacionado.**
2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
3 - Intimem-se.

2008.63.04.004008-6 - 22/11/2008 15:00

2008.63.04.004977-6 - ARLETE FREITAS MACHADO (ADV. SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) :
Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias,** junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005900-9 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005904-6 - VALMIR BERALDI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005912-5 - ARTUR LIMA DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS**
EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA, NB 125.662.905-4, A PARTIR DA**
DATA DESTA DECISÃO, no valor de R$ 1.065,73 (UM MIL SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRêS
CENTAVOS) - referente à competência 01/2008, conforme informação do próprio sistema informatizado do INSS - PLENUS - INFBEN. No mais, **determino o regular prosseguimento do feito.**
Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005916-2 - GILSON ARCOVERDE DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005918-6 - ALZIRA BARROS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determino o regular prosseguimento
do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005920-4 - ENIO DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005922-8 - MARINA PEREIRA ALVES (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005924-1 - EDSON FERNANDO SCHINETZLER (ADV. SP223445 - KARINA BIZZARRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005926-5 - ANTONIO NAKASATO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular

prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005928-9 - MARIA DUARTE DO NASCIMENTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006063-2 - ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a parte autora cópia de seu CPF, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Prazo máximo de 20 dias.
P.R.I

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2006 -lote 11806

2005.63.04.000498-6 - JOSE VICENTIM (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004633-0 - HELEODORIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.003464-1 - MARIA APARECIDA PARDINI DE ALENCAR (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.003738-1 - MARIA DE ABREU DO NASCIMENTO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005210-2 - MARIA DE LOURDES RITA PEREIRA (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005697-1 - VALDETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006522-4 - JOANA BERNARDINA PORFIRIO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006568-6 - MARIANA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006813-4 - ALBINA JESUS DE SOUSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006820-1 - LUIZA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de
sentença, no prazo de 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2007

2007.63.04.004102-5 - ADA ODETE PINEZ DA ROSA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se o recorrido para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2008 LT 11841

2004.61.28.003564-6 - PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o Ofício da Justiça Estadual, bem como que não há perícia contábil anexada aos autos, oficie-se em resposta, com cópia desta decisão. Após, tornem ao arquivo.

2004.61.28.003818-0 - LINA MARQUES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO);
DANILO MARQUES DE ARAUJO ; FERNANDO HENRIQUE DE ARAÚJO ; ANDREZA ODETE DE ARAUJO ; ADRIANO
MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a parte autora cópia do RG e CPF dos 4 herdeiros para os quais ainda não foi expedido o RPV, no prazo de 15
(quinze) dias, sobretudo porque, conforme documentos do autos, alguns destes já são atualmente maiores e capazes.
Intime-se.

2005.63.04.014105-9 - MARIA DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a notícia do óbito da autora, intime-se o advogado para que promova a habilitação dos herdeiros, se houver, no prazo de 30 dias.

2005.63.04.014431-0 - ANTENOR NICOLETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo o pagamento das diferenças apuradas, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.
Assim, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento e ou apresente eventual impugnação, observado o disposto no § 4º do artigo 475-J. P.R.I.

2005.63.04.014457-7 - OALERCIO TAMBARA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
DARCI PALOMARES TAMBARA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo o

pagamento das diferenas apuradas, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.
Assim, intime-se a CAIXA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias,** efetue o pagamento e ou apresente eventual impugnação, observado o disposto no § 4º do artigo 475-J. P.R.I.

2006.63.04.003845-9 - JOSÉ DE ARAÚJO NETO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o valor apurado nos autos intime-se a parte autora para **manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.**
Não havendo manifestação no prazo estipulado, expeça-se ofício requisitório, limitado a 60 salários mínimos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002260-2 - ROQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** conforme pleiteado, E DETERMINO AO INSS a implantação imediata do benefício, no valor determinado na sentença, a partir da data desta decisão. No mais, **determino o regular prosseguimento do feito.** Oficie-se ao INSS. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003624-8 - ROSANA CASTRO FERNANDES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício
requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

2007.63.04.005687-9 - JOSÉ NUNES DE AZEVEDO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS e ADV. SP258032 -
ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se.

2007.63.04.005749-5 - EDINA MARIA DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o valor apurado nos autos intime-se a parte autora para **manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.**
Não havendo manifestação no prazo estipulado, expeça-se ofício requisitório, limitado a 60 salários mínimos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007683-0 - ANTONIO ANDRE DA SILVA NETO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO
NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 21/11/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado. Intimem-se.

2008.63.04.001358-7 - JAIME FAUSTO WHITEHEAD (ADV. SP140293 - LEANDRO LUIS BONAS BARIANI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140293 - LEANDRO LUIS BONAS BARIANI) :
Vistos.
Redesigno a audiência para o dia 18/02/2009, às 16 horas. Intimem-se.

2008.63.04.005628-8 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Por hora ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, denego a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Outrossim, cite-se as co-rés, Maria Aparecida de Paula e Suzan Karen Barbosa, no endereço fornecido na inicial, uma vez que as mesmas devem integrar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005772-4 - RONALDO BERTOLI (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que não juntou à inicial a procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.04.005966-6 - MIRIAN SOLANGE ABRAHAO (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005968-0 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005970-8 - MARIA TERESINHA IGNACIO LEME (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, para esclarecer se pleiteia, além da ordem mandamental para julgamento do recurso administrativo, também a condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio doença. Em
caso positivo em igual prazo deverá juntar aos autos a documentação médica pertinente e esclarecer quais os males que acomentem a autora, a fim de possibilitar o agendamento da devida perícia médica neste Juizado, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em vista do disposto nos arts. 284 e parágrafo único do CPC e art 3º, § 1º, I,
da lei 10.259/01. Intime-se.

2008.63.04.005974-5 - VANDERLI DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão**
e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL
DO AUTOR, a partir da data desta decisão, no valor de um salário mínimo mensal, sendo mantido até que venha a ser proferida sentença de mérito. Oficie-se ao INSS. No mais, **determino o regular prosseguimento do feito.**
Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005980-0 - AFONSO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005982-4 - BENEDITA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005986-1 - MARIA TEREZA LEMOS BAVOSO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006026-7 - MAURO DOMINGOS (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular

prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006031-0 - JACINTA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Providencie o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando a procuração ad judicia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006032-2 - GERALDO RABELO FILHO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006065-6 - JOSE GUILHERME (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias,** acerca da divergência de endereço constante no comprovante de residência e na petição inicial. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006077-2 - CLEIDE VALCEQUI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias,** quanto a divergência de endereços apresentada nos comprovantes de residência juntados aos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006118-1 - AGUEDA APARECIDA COELHO MANETA (ADV. SP201881 - ANDRESSA REGINA TREVISANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Cite-se a co-ré, no endereço declinado na inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006150-8 - NIVALDO SKIANTE (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,** e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006187-9 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias,** quanto a divergência de endereço constante no comprovante de residência e na petição inicial. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2009 LT 11840

2007.63.04.003188-3 - SEVERINO JOSE CANTALICE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de
fazer:
1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação
ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;
5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição qüinqüenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio,
devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.
Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste,
nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretratável.
Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012804-3 - MARLI TEIXEIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar
o INSS a revisar o benefício de auxílio doença da parte autora, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R$ 19.909,68 (DEZENOVE MIL
NOVECENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial.
Expeça-se o devido ofício requisitório em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.P.R.I.C.

2006.63.04.000806-6 - ANTONIO APARECIDO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001707-2 - KATIA REGINA DA SILVA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004391-5 - MARIA APARECIDA INACIA DA CRUZ (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006535-2 - ANA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003755-5 - ROGERIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000259-0 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SACENTE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003423-2 - DANIEL VIRGULINO DA SILVA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003975-8 - GENESIO PAULINO CAVALHEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006821-3 - JOSÉ VALDIR MARTINS' (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006533-9 - HELENA ALVES DE SOUSA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006039-1 - SEVERINO DEMESIO DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001291-1 - APOLINARIO JOSE RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001679-5 - ELIZABETE DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004097-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO ILARINA DE SOUSA (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003143-7 - NILMA FATIMA DONADONI (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004595-3 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004103-0 - MARIA DO CARMO SOARES DE MORAIS FERREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO
AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004633-7 - MARIA MADALENA GOMES (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001983-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.04.011000-2 - ABAETE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000074-6 - GILBERTO APARECIDO ROSSI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários

advocatícios e custas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.004210-1 - SUELI LAGONEGRO ROMERO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004232-0 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004238-1 - GLECIA DONIZETI ACIOLI FUCARINO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004358-0 - MARIA HELENA MENEGATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000062-0 - ZELIA MARIA DE MELO LEMOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.003719-1 - MICHELE APARECIDA DE FREITAS ROVERI (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ
GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MICHELE APARECIDA DE FREITAS ROVERI.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2007.63.04.006538-8 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. P.R.I.

2005.63.04.013169-8 - JOSE LEITE FERREIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência
de valor a ser executado em favor da autora. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011381-7 - ANTONIO MARIM (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desse modo, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, pela inexistência
de valor a ser executado em favor do autor. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001798-2 - MARIO ALVARES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do
mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de
Processo Civil.
Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.000346-6 - SILVIA MARIA DE MOURA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001594-8 - HAMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003400-1 - MARCO ANTONIO ABADES NUNES (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005054-7 - SEVERINA FERREIRA MARTINS (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.04.013355-5 - MARIA DO NASCIMENTO LEARDINI (ADV. SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Desse modo, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora. Publique-
se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta
instância judicial.

2008.63.04.000436-7 - ARTUR APARECIDO MATINS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000040-0 - EDSON NATALE SBRISSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000144-1 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000220-2 - VALTER TOZETTO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000222-6 - IRACI PERONI FONSECA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007346-4 - ALCIDES LUIZ DE PIERI (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000706-6 - VICTALINO MINGOTTI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007608-8 - JOSE AURELIO DRUMMOND (ADV. SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003944-8 - PASQUALINA NEIDE CALDARELLI (ADV. SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000256-5 - ANA FRANCO DE CAMARGO VINCENZI (ADV. SP086621 - NANCI DA SILVA

LATERZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000392-2 - ZAIRA MARTUCCI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.000378-4 - WALDOMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2010

2007.63.04.001991-3 - GERSON LUIZ PILON (ADV. SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se ao INSS, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da elaboração dos cálculos e sobre o restabelecimento imediato do auxílio-doença devido à parte autora. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2011 - Lote 11843.

2007.63.04.006414-1 - EDWILSON NASCIMENTO DIAS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EDWILSON NASCIMENTO DIAS.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, **inclusive o MPF.**

2007.63.04.006366-5 - JOSE HELENO PERES CHIRELLI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ HELENO PERES CHIRELLI, para:
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, no valor
de R$ 2.149,45 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda
mensal atualizada também no valor de R$ 2.149,45 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E
CINCO CENTAVOS), para outubro de 2008, com DIB em 30/10/2008, sem valores atrasados.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 30/10/2008, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.007344-0 - IRACY CAMILO DO CARMO (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do
art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I. **Intime-se o MPF.**

2007.63.04.007185-6 - NATAL LUIZ DE MORAIS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da
República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 19/12/2007.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual
recurso em face da presente sentença.
Condeno ainda o INSS no pagamento das prestações, desde 19/12/2007 até a competência de setembro/2008, no valor de R$ 4.123,61 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E TRêS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), conforme parecer
contábil.
Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.
Sem honorários advocatícios. P.R.I. **Intime-se o MPF.**

2007.63.04.007320-8 - RONNIE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da
parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30
(trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 21/01/2008.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual
recurso em face da presente sentença.
Condeno ainda o INSS no pagamento das prestações, desde 21/01/2008 até a competência de setembro/2008, no valor de R$ 3.655,32 (TRêS MIL SEISCENTOS E CINQüENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), conforme
parecer contábil.
Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.Sem honorários advocatícios. P.R.I. **Intime-se o MPF.**

2007.63.04.006741-5 - ALINE FRANCE GONÇALVES (ADV. SP251974 - PAULO HENRIQUE TOLOTO MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ALINE FRANCE GONÇALVES, de manutenção
da pensão por morte após ter completado 21 anos.
Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. P.R.I.C.

2008.63.04.005046-8 - JOANA ROCHA DE LIMA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da
República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 05/09/2008, dada da citação.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual
recurso em face da presente sentença.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 05/09/2008 até a competência de

setembro/2008, no valor de R$ 363,81 (TREZENTOS E SESSENTA E TRêS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS),
observada a prescrição qüinqüenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I. **Intime-se o MPF.**

2008.63.04.005062-6 - PEDRO DE FRANÇA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP253320 -
JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da
República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 05/09/2008, dada da citação.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual
recurso em face da presente sentença.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 05/09/2008 até a competência de setembro/2008, no valor de R$ 363,81 (TREZENTOS E SESSENTA E TRêS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS),
observada a prescrição qüinqüenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.
Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.006413-0 - ANDRE HENRIQUE ARAGÃO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ANDRÉ HENRIQUE ARAGÃO ARAÚJO DOS SANTOS
para condenar o réu ao pagamento dos atrasados referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, com retroação da DIB à data do óbito, em 18/11/2005, até 27/12/2006 (dia anterior ao início do pagamento administrativo).
A Contadoria Judicial apurou as diferenças devidas em atraso do período de 18/11/2005 a 27/12/2006, obtendo o valor de R$ 15.020,97 (QUINZE MIL VINTE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), cálculo este elaborado com base na
Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. P.R.I.C.

2007.63.04.006383-5 - MARINEIDE BITA DOS SANTOS (ADV. SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA) ; ALAN DOS
SANTOS FREITAS(ADV. SP118540-EVANI DA SILVA OLIVEIRA); ADRIANO DOS SANTOS FREITAS(ADV. SP118540-
EVANI DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.005064-0 - WENDER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da
República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 05/09/2008, dada da citação. Oficie-se.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de
eventual recurso em face da presente sentença.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 05/09/2008 até a competência de setembro/2008, no valor de R$ 363,81 (TREZENTOS E SESSENTA E TRêS REAIS E OITENTA E UM

CENTAVOS)
observada a prescrição qüinqüenal.
Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.
Sem honorários advocatícios. P.R.I. **Intime-se o MPF.**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2012

2007.63.04.007251-4 - HELENITA FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.
1) Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo máximo de 10 dias, informe:
- O Sr. Valdir Firmiano da Silva reside na mesma casa que a autora ou em outra casa existente no mesmo endereço?
- Caso o Sr. Valdir resida na mesma casa que a autora, quem reside na segunda casa existente no terreno?
2) Redesigno a audiência para o dia 10/12/2008, às 14:30. Intimem-se.

2008.63.01.020934-0 - CARLOS MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Redesigno a audiência para o dia 13/2009, às 15 horas. Intimem-se.

2008.63.04.003258-2 - ARNALDO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência ao autor quanto a data designada no juízo deprecado para oitiva das testemunhas. Outrossim, em razão daquela data, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14/01/2010, às 15:00 horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0668/2008 - Lote 5852

Readequação Geral

Tendo em vista a necessidade de readequação geral da pauta de audiências deste JEF, bem como a necessidade de decisões repetitivas que podem causar sobrecarga no sistema, passo a proferir a seguinte decisão e determino que ela seja anexada aos autos virtuais respectivos.
Antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra dos processos abaixo relacionados. As partes ficam dispensadas de comparecimento, hipótese em que serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial ou por carta com aviso de recebimento.
Intimem-se as partes.

1_PROCESSO
2_AUTOR
3_RÉU
ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA
PAUTA EXTRA
2007.63.06.004519-0
ANTONIO JOSÉ DA SILVA TORRES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
12/12/2008 10:20:00
2007.63.06.007241-6
NORALDINO VITÓRIA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NERCINA ANDRADE COSTA-SP119588
04/12/2008 16:20:00
2007.63.06.007244-1
PAULO GRIZOTTI NETO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
05/12/2008 16:20:00
2007.63.06.008100-4
EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
01/12/2008 10:00:00
2007.63.06.008129-6
LEONILDA MARIA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
09/12/2008 10:00:00
2007.63.06.008367-0
FLAUSINO JOSE FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
01/12/2008 16:20:00
2007.63.06.008370-0
JESLAINE ORDAKJI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
02/12/2008 16:20:00
2007.63.06.008492-3
DIRCEU DE OLIVEIRA CALEGARI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARTA LUCIA SOARES-SP085887
03/12/2008 16:20:00
2007.63.06.008789-4
MARIO PEREIRA NUNES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JORGE RUFINO-SP144537
10/12/2008 16:20:00
2007.63.06.008790-0
EDNA RANDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837
11/12/2008 16:20:00
2007.63.06.008989-1
JOSE DO CARMO FREIRE FRANCISCO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
12/12/2008 16:20:00
2007.63.06.014930-9
REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES
UNIÃO FEDERAL (PFN)
AUGUSTO CARVALHO FARIA-SP032536
05/12/2008 16:00:00
2007.63.06.015633-8

ANTONILDA MACIEL LISBOA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JUVENICE BARROS SILVA FONSECA-SP257685
01/12/2008 15:40:00
2007.63.06.015635-1
AGOSTINHO RASTELLI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIELA SILVA DE MOURA-SP195179
01/12/2008 16:00:00
2007.63.06.016111-5
INGRID NICOLE GONAÇLVES MARTINS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785
02/12/2008 15:00:00
2007.63.06.016117-6
DARCLE FEHER DA SILVA
UNIÃO FEDERAL (PFN)
CARLOS ALBERTO YEDA-SP250844
02/12/2008 15:40:00
2007.63.06.016120-6
ILDEVANDA BUZINI OGEDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
03/12/2008 15:00:00
2007.63.06.016121-8
FLORENTINA XAVIER DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
03/12/2008 15:40:00
2007.63.06.016122-0
CAMILA APARECIDA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
03/12/2008 16:00:00
2007.63.06.016123-1
LICINIO MEZINI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
03/12/2008 15:20:00
2007.63.06.016166-8
DONIZETE SCOLAR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
04/12/2008 16:00:00
2007.63.06.016196-6
ELISEU PEREIRA DE QUEIROZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
04/12/2008 15:40:00
2007.63.06.016202-8
AUGUSTA LOPES SOBRAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
04/12/2008 15:00:00
2007.63.06.016216-8
LEDIANE GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
04/12/2008 15:20:00
2007.63.06.016585-6
THAMILA CLARINDO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLEIDE HONORIO AVELINO-SP242553

09/12/2008 16:00:00
2007.63.06.016596-0
ZILDA BERNARDO SOARES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
09/12/2008 15:40:00
2007.63.06.016602-2
CELIA NASCIMENTO LIMA
UNIÃO FEDERAL (PFN)
IAN BUGMANN RAMOS-SP247380
05/12/2008 15:00:00
2007.63.06.016614-9
NILSA BRITO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
09/12/2008 15:20:00
2007.63.06.016633-2
MARIA NEIDE RODRIGUES DA FONSECA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES-SP243433
09/12/2008 15:00:00
2007.63.06.017099-2
MARIA DE LOURDES DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEX LOPES SILVA-SP221905
10/12/2008 15:00:00
2007.63.06.017113-3
MARIA APARECIDA LEAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
11/12/2008 16:00:00
2007.63.06.017120-0
FLORISVALDO JESUS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
11/12/2008 15:40:00
2007.63.06.017124-8
THALIA DE BARROS SANT´ANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
11/12/2008 15:20:00
2007.63.06.017231-9
JOAQUIM MANOEL CORREIA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FREDERICO FERRAZ RODRIGUES -SP261528
11/12/2008 15:00:00
2007.63.06.017358-0
DOMINGOS MENEGON
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
12/12/2008 15:00:00
2007.63.06.017384-1
ANDRESSA TELES COSTA
UNIÃO FEDERAL (PFN)
CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO-SP192059
12/12/2008 16:00:00
2007.63.06.017658-1
DAYANE MARTINS DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134
12/12/2008 15:40:00
2007.63.06.017660-0
ORLANDO DE MORAES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
12/12/2008 15:20:00
2007.63.06.018414-0
ALDEIR CANDIDO DA SILVA E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
12/12/2008 10:00:00
2008.63.06.001900-5
SEBASTIAO JOAQUIM JACYNTHO DE GOES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
04/12/2008 12:00:00
2008.63.06.001930-3
PALMIRA DOS SANTOS JACINTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER-SP150206
04/12/2008 13:20:00
2008.63.06.002039-1
OSVALDO VIEIRA DE MENEZES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
03/12/2008 10:40:00
2008.63.06.002042-1
VALDINEIA JESUS CANDIDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
03/12/2008 11:20:00
2008.63.06.002043-3
JOSE MAURILIO SOARES DE BRITO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE SOUSA GONSALVES-SP179134
12/12/2008 10:40:00
2008.63.06.002044-5
ALAN RISSI DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ SILVA-SP180807
11/12/2008 13:20:00
2008.63.06.002057-3
JOSE LUIZ DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA-SP226348
11/12/2008 13:40:00
2008.63.06.002072-0
RAIMUNDO FROES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA-SP226348
11/12/2008 14:20:00
2008.63.06.002073-1
JOSE RONALDO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA-SP226348
11/12/2008 14:40:00
2008.63.06.002114-0
JOSE MARIA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA-SP237568
02/12/2008 14:40:00
2008.63.06.002136-0
ADELICIO FRANCA SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
12/12/2008 12:20:00

2008.63.06.002170-0
VILMA APARECIDA BORELLA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
12/12/2008 13:40:00
2008.63.06.002172-3
JOAO BATISTA BARBOSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
12/12/2008 14:00:00
2008.63.06.002177-2
ANTONIO SOARES VITOR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
12/12/2008 14:20:00
2008.63.06.002233-8
TEREZINA NIPOLITO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL-SP143313
05/12/2008 14:40:00
2008.63.06.002450-5
ELI BARRETO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
09/12/2008 14:40:00
2008.63.06.002933-3
DALCY GONCALVES MACEDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906
10/12/2008 14:40:00
2008.63.06.003302-6
JOSE BARBOSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES-SP246724
12/12/2008 16:40:00
2008.63.06.003709-3
ANTONIA LIMA DE ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS-SP198179
01/12/2008 12:00:00
2008.63.06.003718-4
CLAUDIA LOPES MONTENEGRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316
01/12/2008 12:20:00
2008.63.06.003720-2
ELOISIO NONATO DA MOTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316
01/12/2008 12:40:00
2008.63.06.003721-4
SEVERINA PEREIRA DA SILVA FREITAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316
01/12/2008 13:00:00
2008.63.06.003722-6
DOROTEIA BASTISTA SILVA MONTENEGRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316

2008.63.06.003784-6
JOAO FERREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES-SP267054
01/12/2008 11:40:00
2008.63.06.003788-3
MARIA ANTONIA MENESES DE ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
OSWALDO LIMA JUNIOR-SP076836
01/12/2008 14:00:00
2008.63.06.003792-5
JOSEANE FEITOSA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
01/12/2008 14:20:00
2008.63.06.003795-0
JOSE HORLANDO DE OLIVEIRA E SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
02/12/2008 10:00:00
2008.63.06.003799-8
CLAUDIA BENEDITA SOARES PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
02/12/2008 10:40:00
2008.63.06.003800-0
JOSEFA FAUSTINO SILVA TORRES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SIMONE ALVES DA SILVA-SP256009
02/12/2008 11:00:00
2008.63.06.003802-4
CIDALICE ALVES DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LEILA VIEIRA-SP137691
02/12/2008 11:20:00
2008.63.06.003804-8
MARCOS MORGADO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
02/12/2008 12:00:00
2008.63.06.003805-0
FATIMA MARIA DE MENDONCA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271
02/12/2008 12:20:00
2008.63.06.003806-1
MARCILIO PEREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
02/12/2008 12:40:00
2008.63.06.003889-9
JOSEFA DA SILVA PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
02/12/2008 13:00:00
2008.63.06.003901-6
DJALMA SOUZA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
02/12/2008 13:40:00
2008.63.06.003940-5
DEUCILIA DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
02/12/2008 14:20:00
2008.63.06.003943-0

NEIDE APARECIDA ALEXANDRE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
03/12/2008 11:40:00
2008.63.06.003945-4
JOSE ADALBERTO BISPO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
03/12/2008 12:00:00
2008.63.06.003951-0
JOSE ROBERTO FIGUEREDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
05/12/2008 13:00:00
2008.63.06.003952-1
CLEUZA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
02/04/2009 14:30:00
2008.63.06.003954-5
JOAO FERREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JEAN RODRIGO SILVA-SP240611
09/12/2008 11:20:00
2008.63.06.003955-7
LILIAN LIEUTHIER ANDRIOLLO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837
09/12/2008 10:20:00
2008.63.06.003956-9
SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GABRIELA PEREIRA DA SILVA-SP231920
09/12/2008 12:00:00
2008.63.06.003959-4
JOSE ROBERTO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO-SP177254
09/12/2008 12:20:00
2008.63.06.003961-2
HELIO FRANCISCO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
09/12/2008 13:20:00
2008.63.06.003962-4
ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO-SP177254
09/12/2008 14:00:00
2008.63.06.003989-2
ISABEL FABOSSE SOARES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO-SP177254
10/12/2008 12:20:00
2008.63.06.004038-9
CLEIDEMARCIO BARBOSA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR-SP191717
10/12/2008 13:00:00
2008.63.06.004042-0
JOSE FELIX CASSIMIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO-SP257371

10/12/2008 13:40:00
2008.63.06.006739-5
RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
03/12/2008 13:00:00
2008.63.06.006751-6
DELVANI DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
05/12/2008 10:00:00
2008.63.06.007184-2
CICERA MARIA RIBEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
05/12/2008 11:00:00
2008.63.06.007185-4
JENILSON RIBEIRO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
05/12/2008 11:20:00
2008.63.06.007186-6
CARLOS MASSAHARU OGATA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIO PAES LANDIM-SP127956
05/12/2008 11:40:00
2008.63.06.007188-0
JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316
05/12/2008 12:20:00
2008.63.06.007200-7
ELIAS JOAO SILVINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
09/12/2008 10:40:00
2008.63.06.007201-9
ANTONIA PEREIRA DOS REIS MUDESTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
09/12/2008 11:00:00
2008.63.06.007205-6
FRANCISCO LANDIN TORRES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
09/12/2008 12:40:00
2008.63.06.007206-8
MARLUCE MARIA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
09/12/2008 11:40:00
2008.63.06.007209-3
JAILTON BATISTA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
09/12/2008 13:40:00
2008.63.06.007210-0
GESSI OLIVEIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
10/12/2008 12:40:00
2008.63.06.007214-7
JOAO LIZART

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
10/12/2008 13:20:00
2008.63.06.007215-9
AMARO JOAO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
10/12/2008 14:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000666

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.007929-4 - IRINEU ALVES DE SOUZA (ADV. SP203796 - JOSE MARIA CAVALCANTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora
carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.020040-6 - JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV.
SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.06.019929-5 - LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.006801-2 - JOAO DO CARMO NETO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2007.63.06.005693-9 - FRANCISCO CORREA BARBOSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2007.63.06.020607-0 - JOSE AVELINO DE MOURA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ....

2008.63.06.003004-9 - MARCOS VAITCUNAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.011174-4 - OSWALDO COSTA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.019986-6 - JOÃO NICODEMOS DE JESUS ANDRADE (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido
formulado pela parte autora

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000667

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.019994-5 - FRANCISCA ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente
o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000222

2005.63.07.000316-9 - JOÃO BATISTA MARCELINO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações trazidas pelo Ofício
nº 08988/2008-UFEP-P-TRF3ªR, determino que a Secretaria adote as providências necessárias à exclusão do correspondente RPV no sistema, bem como a expedição de nova requisição de pagamento. Cumpra-se."

2005.63.07.001834-3 - AMARILDO APARECIDO CRIANO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15
dias, efetuar a correção da conta fundiária da parte autora, nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2005.63.07.002672-8 - ILINO VIANA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 26/10/2008: indefiro a solicitação da procuradora da parte autora uma vez que tais valores já são incluídos administrativamente quando do pagamento da primeira parcela do benefício. Intime-se."

2006.63.07.000046-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); SANTA DAMICO
DE OLIVEIRA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI) : "Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.001870-0 - ARIOVALDO APARECIDO DE MENDONÇA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B
ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto,
INDEFIRO o requerido pelo réu, na petição anexada em 22/08/2008 e determino o prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.002236-3 - ADEMIR CELESTINO PERETI (ADV. SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 dias,
apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.003607-6 - MARCILIO DE CARVALHO COSTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para
o dia 02/12/2008 às 15:30 horas."

2006.63.07.004550-8 - VALTER HENRIQUE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos
suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à
instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.004754-2 - OTHON XAVIER BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Isto posto, aplicando ao caso o disposto no artigo
461, § 6º do Código de Processo Civil, arbitro o quantum total da multa em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fundamentação contida nesta decisão. Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para levantamento do montante aqui estabelecido em favor da parte autora, devidamente corrigido, nos termos da sentença, ficando autorizado o estorno do valor excedente à ré. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.004755-4 - OTHON XAVIER BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Isto posto, aplicando ao caso o disposto no artigo
461, § 6º do Código de Processo Civil, arbitro o quantum total da multa em R$ 1.000,00 (mil reais), conforme fundamentação contida nesta decisão. Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para levantamento do montante aqui estabelecido em favor da parte autora, devidamente corrigido, nos termos da sentença, ficando autorizado o estorno do valor excedente à ré. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.004773-6 - CAROLINA HELENA MARTIN BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Isto posto, aplicando ao caso o disposto no
artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, mantenho o quantum total da multa em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme fundamentação contida nesta decisão. Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido
na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista
no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para levantamento do montante aqui estabelecido em favor da parte autora, devidamente corrigido, nos termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-
se."

2006.63.07.004896-0 - MAURO DE BARROS SOUTO MAIOR (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Isto posto, aplicando ao caso o disposto no
artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, arbitro o quantum total da multa em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme fundamentação contida nesta decisão. Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista

no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para levantamento do montante aqui estabelecido em favor da parte autora, devidamente corrigido, nos termos da sentença, ficando autorizado o estorno do valor excedente à ré. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.004897-2 - MAURO DE BARROS SOUTO MAIOR (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Isto posto, aplicando ao caso o disposto no
artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, mantenho o quantum total da multa em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme fundamentação contida nesta decisão. Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido
na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista
no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para levantamento do montante aqui estabelecido em favor da parte autora, devidamente corrigido, nos termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-
se."

2006.63.07.004918-6 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia
18/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000081-5 - SEBASTIANA APARECIDA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE
OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido ou impugnar o cálculo da parte autora,
no prazo de 10 dias, sob pena de homologação do valor apresentado."

2007.63.07.000084-0 - EVANILDO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV.
SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :
"Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação do valor apresentado."

2007.63.07.000088-8 - GUILHERME APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e
ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :
"Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação do valor apresentado."

2007.63.07.000357-9 - ROSARIO NEGRELLI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);
PAULINA MARIA MANFIO NEGRELI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido ou
impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação do valor apresentado."

2007.63.07.000765-2 - JOAO GILBERTO MOYSES (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Isto posto, aplicando ao caso o disposto no artigo
461, § 6º do Código de Processo Civil, arbitro o quantum total da multa em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme fundamentação contida nesta decisão. Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para levantamento do montante aqui

estabelecido em favor da parte autora, devidamente corrigido, nos termos da sentença, ficando autorizado o estorno do valor excedente à ré. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.000774-3 - JOSE JERONIMO DA SILVA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações trazidas pelo Ofício
nº 08988/2008-UFEP-P-TRF3ªR, determino que a Secretaria adote as providências necessárias à exclusão do correspondente RPV no sistema, bem como a expedição de nova requisição de pagamento. Cumpra-se."

2007.63.07.000775-5 - OSWALDO LUIZ PADRE NOSSO FILHO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações
trazidas pelo Ofício nº 08988/2008-UFEP-P-TRF3ªR, determino que a Secretaria adote as providências necessárias à exclusão do correspondente RPV no sistema, bem como a expedição de nova requisição de pagamento. Cumpra-se."

2007.63.07.000926-0 - KASUO IZIOKA E OUTRO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA); EMIKO IZIOKA
(ADV. SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 18/03/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000939-9 - CELSO COELHO FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Isto posto, aplicando ao caso o disposto no artigo 461, § 6º do
Código de Processo Civil, mantenho o quantum total da multa em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme
fundamentação contida nesta decisão. Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para levantamento do montante aqui estabelecido em favor da parte autora, devidamente corrigido, nos termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-
se."

2007.63.07.000966-1 - MARCIO LUIZ CORREA (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 18/03/2009, em nome de
JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.001038-9 - RAFAEL MOSCIATI (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o
valor devido ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação do valor apresentado."

2007.63.07.001147-3 - LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação prestada pela parte autora em
petição anexada ao sistema em 04/12/2007 oficie-se a agência da Previdência Social em Jaú S.P. para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB-42/103.310.109-2, sob as penas da lei. Considerando a necessidade de instrução do feito designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2009
às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.001364-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que no prazo 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo administrativo (NB- 42/140.270.015-3), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Designo Audiência de instrução de julgamento para o dia 17/06/2009 às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.002303-7 - YOUSSIF GHANTOUS E OUTROS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI);

PATRICIA
GHANTOUS(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI); YOUSSIF GHANTOUS FILHO(ADV. SP104254-AMILTON
LUIZ ANDREOTTI); FABIANA GHANTOUS(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI); CAMILA GHANTOUS(ADV.
SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :
"Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.002364-5 - ZILMO FURLANETTO (ADV. SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de instrução do feito designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.002482-0 - MARIA DE LOURDES TRONCONI PETRICONE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/05/2008:
considerando que na audiência de tentativa de conciliação foi determinado, expressamente, que se abrisse prazo para que o INSS ofertasse contestação, muito embora o mesmo já tivesse sido citado para tal fim, anulo a sentença proferida no presente processo e determino que a Secretaria proceda a intimação do réu para que apresente contestação em 15 (quinze) dias. De outro lado, considerando presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida, em todos os seus efeitos, ratificando os atos já perpetrados daí decorrentes. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002634-8 - JOSE DONIZETTE PEREIRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/05/2008: considerando que na audiência de tentativa de conciliação foi determinado, expressamente, que se abrisse prazo para que o INSS ofertasse contestação, muito embora o mesmo já tivesse sido citado para tal fim, anulo a sentença proferida no presente processo e
determino que a Secretaria proceda a intimação do réu para que apresente contestação em 15 (quinze) dias. De outro lado, considerando presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida, em todos os seus efeitos, ratificando os atos já perpetrados daí decorrentes. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002634-8 - JOSE DONIZETTE PEREIRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional,
ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais
deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2007.63.07.003079-0 - OLIVIA BORGES DA SILVA BIAGEM (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo réu,
na petição anexada em 22/08/2008 e determino o prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003108-3 - ANA PAULA BUENO URMAN (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo réu,
na petição anexada em 22/08/2008 e determino o prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003173-3 - GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora em petição anexadas aos autos virtuais em 17/10/2008. Fica a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/09 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.003327-4 - MARIA MARCIA JACOMIN (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo réu, na petição
anexada em 22/08/2008 e determino o prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003328-6 - JOAO CLAUDEMIR CAMARGO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo réu, na petição
anexada em 22/08/2008 e determino o prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003489-8 - SABRINA CARDOSO PEDROSO VARGA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo réu,
na petição anexada em 22/08/2008 e determino o prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003516-7 - RUBENS CARMESINI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida
nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se
os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.004279-2 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA CLARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo réu,
na petição anexada em 22/08/2008 e determino o prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004464-8 - APARECIDO FERRARI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações trazidas pelo Ofício nº 08988/2008-UFEP-P-TRF3ªR, determino que a Secretaria adote as providências necessárias à exclusão do correspondente RPV no sistema, bem como a expedição de nova requisição de pagamento. Cumpra-se."

2007.63.07.004469-7 - JOEL FERREIRA SANTOS (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Ofício anexado em 23/09/2008: providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à Delegacia da
Receita Federal, contendo cópia da r. sentença proferida neste processo, da inicial e de todos os documentos que a instruem. Por conseguinte, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a alocar as prestações previdenciárias relativas a cada um dos meses abrangidos pelo pagamento acumulado, adicionando-as aos demais rendimentos do trabalho percebidos pela parte
autora nos respectivos anos-calendário, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir , nos termos da sentença. Cumpra-se."

2007.63.07.004704-2 - JOANAS GOMES DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição anexa ao sistema em 29/09/2008, designo perícia médica a ser realizada à rua Domingos Soares de Barros , nº 82 - Vila São Lúcio, pelo Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, especialidade Oftalmologia, para o dia 19/12/2008, às 14:00 horas. A parte deverá comparecer no dia marcado para a realização da perícia com toda a documentação médica que estiver em seu poder, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.000452-7 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA BRASILIO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA
TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações trazidas pelo Ofício nº 08988/2008-UFEP-P-TRF3ªR, determino que a Secretaria adote as providências necessárias à exclusão do correspondente RPV no sistema, bem como a expedição de nova requisição de pagamento. Cumpra-se."

2008.63.07.000463-1 - RUBENS BENEDITO PINTO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações trazidas pelo Ofício
nº 08988/2008-UFEP-P-TRF3ªR, determino que a Secretaria adote as providências necessárias à exclusão do correspondente RPV no sistema, bem como a expedição de nova requisição de pagamento. Cumpra-se."

2008.63.07.000506-4 - OLIMPIA APARECIDA AMENDOLA DORADOR (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os
autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000569-6 - HERCILIA LOURDES OLIVEIRA ALHO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré
somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os
autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.001498-3 - JOAO BUGANZA FILHO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário determino a citação de JUDITH BERTOLUCCI BUGANZA, no seguinte endereço: Rua
Amadeu Santi, 70, Vila dos Lavradores, Botucatu S.P. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2009 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.001723-6 - BENEDITO SIMIONATO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS anexada aos autos em 13/10/08:
indefiro o requerido, verifico que o laudo médico pericial já respondeu a questão ora formulada pelo INSS. Aguarde-se julgamento. Int.."

2008.63.07.001752-2 - VERGINIA AUGUSTA MAZIERO BUENO (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não houve tempo hábil para
manifestação do perito contábil antes da audiência de conciliação, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 11/11/2008 às 14:00 horas. Intimem-se as partes."

2008.63.07.001758-3 - JOSE APARECIDO DE GODOY (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requerimento anexado em 09/09/2008: manifeste-
se a perita médica Dra. Rosana Sciencia da Silva Pizarro, no prazo de 10 (dez) dias, para informar, ainda que de forma aproximada, a data do início da incapacidade do autor. Após manifeste-se a perita contábil Natália Palumbo. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 25/11/2008 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e os peritos medico e contábil."

2008.63.07.002105-7 - MARCILIO CORRADINI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/09/2008: determino a realização de perícia médica
a cargo do DR. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 01/12/2008, às 16:00
horas, competindo ao advogado constituído dar ciência da realização de tal ato à parte autora, que deverá comparecer ao mesmo munida de toda a documentação médica que dispuser. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002114-8 - ISAULINA DE FATIMA GOMES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/09/2008: determino a realização de
perícia médica a cargo da DRA. ROSANA CRISTINA SCIENCIA DA SILVA PIZARRO, a ser realizada no consultório de
referida profissional, localizado à Rua Domingos Soares de Barros, 82, Vila São Lúcio, Botucatu, no dia 19/12/2008, às 14:00 horas, competindo ao advogado constituído dar ciência da realização de tal ato à parte autora, que deverá comparecer ao mesmo munida de toda a documentação médica que dispuser. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/03/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002293-1 - ELISABETE APARECIDA CAMPANHA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora
anexada em 08/09/2008: manifeste-se o perito contábil Dr. Roberto Vaz Piesco, no prazo de 10 (dez) dias, se há necessidade de outra perícia ou se poderá complementar o laudo pericial, pois o período concedido pelo INSS já expirou
e a parte ainda se sente incapacitada para retornar às suas atividades. Intime-se."

2008.63.07.002578-6 - EDNA BATISTA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição do INSS, anexada 19/09/2008, revogo a decisão que determinou a antecipação da tutela, intime-se a perita contábil NATÁLIA PALUMBO para manifestar-se, no prazo de
10 (dez) dias, quanto à alegação de erro material no calculo, assim como, para realizar eventuais correções. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 04/12/2008 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002692-4 - CLEITON FERNANDO LOPES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 24/09/2008: concedo prazo,
suplementar e improrrogável, de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra, integralmente a decisão nº 5637/2008, de
25/07/2008. Publique-se. Intimem-se."

2008.63.07.003281-0 - MARIA INES BARONI (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 15/10/2008: manifeste-se o contador Jose
Carlos Vieira Junior, no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o
dia 11/11/08 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003556-1 - LUIZ GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a pauta de psiquiatria está para
abril de 2009, excepcionalmente designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 26/11/2008, às 12:00 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004221-8 - APARECIDA LOPES MACOME (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS anexada em 02/10/2008:Indefiro. Verifico que
há audiência de conciliação marcada para a Semana da Conciliação, ocasião própria para o INSS ofertar acordo, pois já haverá laudo contábil anexado aos autos, portanto, desnecessária a intimação do réu após laudo contábil. Intime-se."

2008.63.07.004228-0 - EDUARDO MANUEL MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a
petição em que a parte autora aceita os termos da oferta, determino que o contador José Carlos Vieira Junior apresente os
cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, e aplique o percentual proposto pelo INSS, de modo a definir o quantum devido, para
posterior homologação do acordo por este Juizado. Intimem-se as partes e o contador."

2008.63.07.004329-6 - MARIA APARECIDA CALIXTO COLLEONE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de
acordo apresentada pelo INSS e anexada em 19/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.004458-6 - MARIA CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a
petição em que a parte autora aceita os termos da oferta, determino que a contadora nomeada, Natália Palumbo, apresente os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, e aplique o percentual proposto pelo INSS, de modo a definir o quantum
devido, para posterior homologação do acordo por este Juizado. Intimem-se as partes e a contadora."

2008.63.07.004919-5 - BARTOLOMEU RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005068-9 - JOSOEBEL ESLI BONACCIO (ADV. SP188823 - WELLINGTON CESAR THOMÉ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005259-5 - SILVIA ELENA VIDAL DA SILVA TEODORO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos
no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de
Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do
ofício, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem,
o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005269-8 - ROSARIA MARCIA CORREA CAVALCANTE (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS

MODESTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora
trazer aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.005316-2 - JOSE MARCELINO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273
do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo
Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de
Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º
dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa
diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no
máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.
Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º,
alínea "h" da Lei 4898/65. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do
cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru
para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005319-8 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de
medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua
concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 28/10/2008, atesta a ausência de
incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não
autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência
de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme redação do artigo 273 do Código de
Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-
se."

2008.63.07.005328-9 - MANOEL RAMOS PASSOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida
antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua
concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo,
goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do
laudo médico pericial poderá ser apreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005518-3 - SONIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade CLÍNICA
GERAL para o dia 21/11/2008, às 09:00 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas
dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a
documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte
obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-
se."

2008.63.07.005560-2 - LEUZA DE SOUZA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela
parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo

pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido
e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ademais, considerando que a parte autora não ocmpareceu à perícia médfica indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005561-4 - MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ademais, considerando que a parte não compareceu à perícia médica indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005713-1 - CLEUSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ
BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de
medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005714-3 - JOSE HENRIQUE DE BRITO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida
antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005715-5 - ANNA DE LOURDES FERREIRA MANTOVANINI (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de
medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-
se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005719-2 - ALZIRA CAETANO MORAIS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo social poderá
ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.
Intime-se."

2008.63.07.005726-0 - ROSELI APARECIDA SANTANA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade

dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005727-1 - MARIA INES RAMOS (ADV. SP180342 - FAUSTO JOSÉ RODER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005732-5 - NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005733-7 - ESTELITA DIAS DO CARMO SANTANA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN
TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos médicos anexados
aos autos não são hábeis a demonstrar a permanência da incapacidade laboral. No caso em exame, existem nos autos apenas dois atestados médicos que estão ilegíveis. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Poderá a parte autora requerer nova apreciação antes da entrega do laudo médico pericial, através de novo requerimento, desde que demonstre documentalmente a permanência da incapacidade laboral. Int."

2008.63.07.005735-0 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de
tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005736-2 - ANTONIO JESUINO SOARES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela
antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos
necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005737-4 - APARECIDO PEDRO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela
antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos
necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional

torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005748-9 - CELINA DOS SANTOS (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273
do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo
Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de
Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º
dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa
diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no
máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.
Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º,
alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005749-0 - WALDOMIRO JOSE DA FONSECA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.
Intime-se."

2008.63.07.005750-7 - IZABEL LEME FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema informatizado, denota-se
que a autora já ajuizou ação pretérita como os mesmos elementos desta. Trata-se do processo nº 2006.61.17.000618-1, da Justiça Federal de Jaú, cuja sentença publicada recentemente (30/07/2007) julgou improcedente o pedido. Manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo supra mencionado. Deve juntar cópias da peça inical, laudo médico e sentença daquele processo, bem como explicitar a razão de ter ajuizado nova demanda, contendo os mesmos elementos, inclusive, demonstrando circunstancialmente se houve mudança na situação fática, sob as penas da litigância de má-fé. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Indefiro, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdional tendo em conta pendência supra. Intimem-se."

2008.63.07.005752-0 - AGOSTINHO ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005792-1 - MARIA DE FATIMA DALLAQUA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005806-8 - CARLOS ROBERTO BIAZON (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005807-0 - HELENA TASCA GONCALVES (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005808-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005809-3 - PATROCINA SOARES DA SILVA TELES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005812-3 - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005816-0 - MARIA LUCIA PISANI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte
autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido
e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005817-2 - ZELIA GONCALVES BIMBATE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005818-4 - TERESA DE FATIMA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005819-6 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte
autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido
e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado o pedido de
liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005820-2 - NILSON APARECIDO GUTIERRES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se.
Intime-se."

2008.63.07.005821-4 - ENEDINA CASTILHO PAIXAO (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005822-6 - MARIA DO CARMO MALAQUIAS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial

poderá
ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.
Intime-se."

2008.63.07.005823-8 - MARIA DAS DORES DE SOUZA ALENCAR (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005824-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005825-1 - SUELI GOMES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte
autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido
e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado o pedido de
liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005826-3 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005827-5 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005828-7 - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial

poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005829-9 - APARECIDO DONIZETI BUENO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente
em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005830-5 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005831-7 - CLEUZA MARIA SILVA PEREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005832-9 - ALESSANDRO APARECIDO GALLEGO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-
se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005833-0 - ROSA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005834-2 - MAICON DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005835-4 - ANTENOR GARCIA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte
autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato
administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de
liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005841-0 - DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005843-3 - EDMEA TERRABUIO ZIDOI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005844-5 - JULIANA DA SILVA SANTOS JORGE (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005845-7 - OSMAR DIAS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte
autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido
e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência
acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processos verifico que não há identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005846-9 - WILLIAM JORGE CARDOSO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005847-0 - JOSE CARLOS DE PADUA MELLO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005848-2 - MOISES DIAS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005849-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de
medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005851-2 - JOSE CARLOS BRANDO (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se.
Intime-se."

2008.63.07.005852-4 - MARIA APARECIDA GOMES BALEIEIRO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005853-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO

NORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005855-0 - RAIMUNDO PEREIRA SANTOS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005856-1 - ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005857-3 - FAUSTO DE JESUS SILVESTRE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos
estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na
Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à
Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005858-5 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005859-7 - VALDIR APARECIDO DAMICO (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal
Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas
Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do
corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005860-3 - PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA
MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de analisar o
requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, comprove a parte autora, em cinco dias, a manutenção da qualidade de segurada, trazendo aos autos a documentação pertinente. Decorrido o prazo, volvam conclusos. Int."

2008.63.07.005861-5 - ELIANA ESTEVES PAIXAO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-
se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005862-7 - MARIA JOSE JORDAO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005864-0 - MATHEUS HERNANDEZ TAVARES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade
de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo social, poderá ser apreciado novo pedido de liminar, mediante novo requerimento. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005866-4 - ROSA FERREIRA DA SILVA ARROTEIA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo social poderá ser apreciado novo pedido de liminar, mediante novo requerimento do autor. Portanto, indefiro, por ora,
a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005867-6 - MARIA JOSEFA ANTIQUEIRA EUGENIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-
se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005906-1 - FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Isto posto, com fundamento no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil,
determino à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que, até o desfecho da lide, abstenha-se de inscrever o nome da
autora ou de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito, sempre que os apontamentos disserem respeito à dívida ora sob discussão judicial, devendo, caso já tenha sido inscrito, excluí-lo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), assinalando que, como já decidiu o STJ, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (STJ - AGRESP 200401162273 - (686463) - RS - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi -
DJU 01.07.2005 - p. 530). Faculto à autora realizar, junto ao PAB da Caixa, depósito judicial dos valores das prestações,
com valores iguais ou superiores a R$ 233,89 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) informando, para este fim, o número do presente processo. Deverá informar mensalmente nos autos a realização do referido depósito. Intimem-se."

2008.63.07.005910-3 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericilal poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005911-5 - JAIME JOSE DE CARVALHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ademais, não há nos autos documentos médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade laboral. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005912-7 - MARIA ISABEL BOSO VACHI (ADV. SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005913-9 - MARCELO EDUARDO ESPRICIGO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005914-0 - ANTONIO BELMIRO PINHEIRO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005915-2 - JOAO SANTANA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela
parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido
e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta existência de
litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005916-4 - NELSON SERRANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.
Intime-se."

2008.63.07.005917-6 - CATIA APARECIDA BARRIERO BENEDITO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de
medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005937-1 - PAULO ROBERTO GOES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005938-3 - DEISE APARECIDA MAXIMIANO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005939-5 - JOAO BATISTA IZIDORO PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005939-5 - JOAO BATISTA IZIDORO PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de
prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2007.61.08.001884-8, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto da demanda. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005940-1 - LUIZ CARLOS ESPRICIGO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005942-5 - ANTONIO GALDINO CAMPAGNERI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005947-4 - DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de
medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico percial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta existência de litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005953-0 - CELIA MARIA AMANCIO (ADV. SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005956-5 - ANA CHAVES GUISE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá
ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-
se. Intime-se."

2008.63.07.005956-5 - ANA CHAVES GUISE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de
prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2006.61.17.001275-2 da 1ª Vara Federal de Jaú. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005983-8 - ASSUNTA APARECIDA RIBEIRO SILVA (ADV. SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES
MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que
junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005984-0 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.006045-2 - JOSE APARECIDO BIAZON (ADV. SP195513 - DENILSON SANTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30
(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006055-5 - DECIO AMADO (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.006077-4 - MAURICIO SUTERO DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento
público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.006082-8 - EUNICE ROCHA SANTANA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30
(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006083-0 - MARLENE APARECIDA GOMES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,
no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006086-5 - RUTH DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,
no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006087-7 - VILMA PAULA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,
no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006088-9 - MARIA APARECIDA ANTONIO SCACCABAROZZI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte
autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB
PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-
se."

2008.63.07.006091-9 - ROSELI NUNES PEDROSO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.006099-3 - NAIR PENNA ZACHARIAS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,
no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006112-2 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,
no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 38/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 20/10/2008 a 24/10/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIAÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.008378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.008379-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 06/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008380-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA POLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008382-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANO DE ARAUJO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:15:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALVES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERRAZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENILDA CARMEN DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/11/2008 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRA VARJAO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PETRUCIO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTOESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ELDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR MOREIRA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA SILVA MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL VEIGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA LESSA DA SILVA
ADVOGADO: SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIONETE DA CUNHA LIMA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRAÇA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA MARQUES DE LIMA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ALVES MEDEIROS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 13:50:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/03/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NETO VILELA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GOMES MARTINS
ADVOGADO: SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL MISHIO SENO
ADVOGADO: SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO ZACARIAS
ADVOGADO: SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.008419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONE DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.09.008423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO NARCIZO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE MARTINS PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES SANTOS DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SALES BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MACARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR ALVES CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOVAL FERNANDES JARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NUNES
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDE LADEIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VAZQUEZ ALONSO
ADVOGADO: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUILA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008436-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CANA FERREIRA
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS BERALDINELLE
ADVOGADO: SP255749 - JAIRO BERALDINELLE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VÍTOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL DA SILVA
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDORCIA PAULINO DE OLIVEIRA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JACON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROSA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARRIAO MORENO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PROCOPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO TORRES BERA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IUTAKA NAKAMURA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULINO FILHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TUKIKO ODASHIMA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DE MORAES FERNANDES
ADVOGADO: SP134629 - EDMEA CAMARGO CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ALONSO
ADVOGADO: SP123830 - JAIR ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.008455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTA LIMA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANTE FOLTRAN

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS NEVES PRAXEDES
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 24/11/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ FIORILI
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDALICIA ROCHA JARDIM
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOVELINO BRANDAO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DECANINI ARRUDA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA PESSOA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO TOMAZ FIGUEIRA GARCELAN
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BATISTA PINHO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 14:50:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PAIXAO LIMA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PATROCINIO FARIA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO VIRGINIO
ADVOGADO: SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO QUITERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DUTRA ALVES
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.008472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SATILO DE BRITO
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.008457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE PAULINO DE JESUS
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.008475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA CASTRASSANI E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 09:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISMARIO GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELI DAS CHAGAS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 09:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/01/2009 15:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 09/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO XAVIER FRANCO
ADVOGADO: SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOICE MARIA DE OLIVEIRA LIXA
ADVOGADO: SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATILA APARECIDA MATSUBARA
ADVOGADO: SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP099911 - MAURO ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA MARIA ALVES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.008488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DIEGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA ARAUJO SANTANA
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU BATISTA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIZARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LUIZ DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIEDADE DA CONCEICAO PIRES RELVAS
ADVOGADO: SP161010 - IVÄNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA RIBEIRO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA ALVES MARTINS DE JESUS
ADVOGADO: SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AFONSO GUARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCENA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 09:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMENIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008501-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLEAM DA SILVA CAPUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA DE SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ALVES DE ANDRADE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE RAMOS GENOVEZZI
ADVOGADO: SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 08:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.008507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSOM MENEZES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PORTO DA SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.008510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENILTON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.008511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO INACIO GOMES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR BARBOSA REJANI
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ENEIDE DE QUEIROZ LIBERAL
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDA NANES DA SILVA CHALEGRE
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIRAO
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCONDES FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/01/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.008524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DE CARLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE APARECIDA DE CAMPOS FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 20/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008527-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA DE OLIVEIRA FILHA SOUSA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008529-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE CARDOSO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO YOSHIO AIKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL AURELIO REIS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONCALVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGEKO MUKAIDA
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARQUES
ADVOGADO: RJ064254 - LENI MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CARVALHO MEDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORIA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI ANGELICA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR VILELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIVANTE
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN RAYNEL OLIMPIO ROCHA
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2009 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO BENICIO TELES
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVELLYN NICOLE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.008550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE MACEDO
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ESPEDITO SOUZA
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE TELES DE MELO
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.008557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ASSIS LIMA PINTO
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.008560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS
ADVOGADO: SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO AMARAL
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEIVIS ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISAO SHIRABIYOSHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA UEDA TAKE
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI SUZUKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MARQUES FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TAVARES DA MOTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 09:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/11/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 08:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FRANCISCO STIVALI
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOINA DE ALMEIDA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIA FERREIRA DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ILIDIO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NUNES MACEDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MARCELINO
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MELLO ALVIM
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO FREXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANO RAMALHO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 09:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERNANDES MACIEL
ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUYO FUZIYAMA
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 24/11/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE LISBOA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA INACIA DE MENDONÇA SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILANE MARIA PINHEIRO FELIX
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA FONSACA HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP042240 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO PINHO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA NASCIMENTO SUSTERAS
ADVOGADO: SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOL MODOLO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARMELO DA SILVA
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIA GOMES NABUKAWA
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0184/2008

2005.63.09.006634-3 - CELIO DA SILVA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da informação da Ré, que a
conta vinculada referente à condenação foi liberadas para saque, disponível a partir de 14/08/2008, em qualquer agência da CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2005.63.09.008537-4 - GISLENE BORSARI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP243637 - WANDERLEY DA SILVA
JUNIOR e ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI); ANDRESSA BORSARI DOS SANTOS(ADV. SP243010-
JOÃO ROBERTO CAROBENI); BRUNO BORSARI DOS SANTOS(ADV. SP243010-JOÃO ROBERTO CAROBENI);
GABRIEL BORSARI DOS SANTOS(ADV. SP243010-JOÃO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor para os co-autores BRUNO
BORSARI DOS SANTOS, GABRIEL BORSARI DOS SANTOS e ANDRESSA BORSARI DOS SANTOS, no importe de R
$ 3.775,13 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos) para cada autor, fracionados do total de R $15.100,53 (quinze mil, cem reais e cinquenta e três centavos), ficando a expedição da requisição de pagamento da co-autora GISLENE BORSARI DOS SANTOS condicionada à juntada aos autos de cópia do CPF atualizado.Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios.Fica a co-autora GISLENE BORSARI DOS SANTOS autorizada a proceder ao levantamento do ofício requisitório de pequeno valor dos filhos menores, quando de seu efetivo
depósito. Intime-se.

2006.63.09.002754-8 - GERALDO GOMES LOUREIRO JUNIOR (ADV. SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA
BOM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MOGI DAS CRUZES : Trata-se de ação ajuizada sob o
rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face da "Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", em que a parte autora, "Geraldo Gomes Loureiro Júnior", qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de
fazer consistente em expedir o "certificado de aprovação em exame de ordem", com o intuito de obter, assim, sua inscrição definitiva como advogado. Alega, em síntese, que foi aprovado no exame de ordem nº. "98", realizado em "janeiro de 1996" (prova oral), mas não solicitou a inscrição definitiva por motivo de viagem ao exterior (Estados Unidos da
América), "sem previsão de retorno". Desde "agosto de 2003", porém, ao retornar ao Brasil, tenta obter da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sua inscrição definitiva, mas tem seu pleito recusado sob o argumento de nunca ter sido aprovado em todas as fases dos diversos exames de ordem prestados ("sete", no total). Da análise das alegações da parte autora concluiu-se que o fundamento do pedido não está baseado na possibilidade de inscrição definitiva sem a aprovação em exame de ordem realizado pela autarquia ré. Ao contrário, a parte autora fundamenta sua pretensão exatamente no fato de ter sido previamente aprovada no exame nº. "98", realizado em "janeiro de 1996" (prova oral), deixando de requerer sua inscrição definitiva, naquela época, por motivo de viagem ao exterior. Tendo em vista a informação da OAB (ofício 503/06 (MJF), página 25 da petição inicial), no sentido de que "o Bacharelando Geraldo Gomes Loureiro Junior, prestou 6 provas para habilitação como advogado, tendo sido reprovado em 5 (cinco) e não tendo
comparecido em 1 (um) dos exames prestados", a cópia da mensagem eletrônica juntada (página 26 da petição inicial), bem como as razões da contestação, concluiu-se que o único ponto controvertido nos autos virtuais é a aprovação (ou não) no exame de ordem nº. "98". Intime-se, portanto, a "Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias, cópia da lista de presença dos candidatos que realizaram a fase oral do exame de ordem nº. 98, bem como a relação de candidatos aprovados no referido exame (artigo 11 da Lei nº. 10.259/01). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, também no prazo de dez dias, documentos que

entenda capazes de comprovar seu alegado comparecimento à fase oral do exame de ordem nº. 98, bem como sua posterior aprovação (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se.

2006.63.09.003397-4 - LILIANE BISSACO DE SOUZA (ADV. SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais
Federais, proposta por LILIANE BISSACO DE SOUZA e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de EDER DIAS DE SOUZA. Decido. Apresentem os autores, no prazo de 15 dias, atestado atualizado de permanência carcerário do recluso, com sua data de ingresso no sistema carcerário. No mesmo prazo, regularizem a representação processual dos autores menores, tendo em vista que a procuração constante dos autos foi outorgada somente em nome da autora Liliane. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.01.2009 às 16 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 12.11.2008. Intime-se.

2006.63.09.003412-7 - JONATAS MOREIRA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da juntada da
planilha do FGTS pela Caixa Econômica Federal, informando não haver crédito a favor do autor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2006.63.09.003910-1 - JOSÉ ROBINSON DE ARAUJO NUDI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o Autor a 842/2008, no prazo de 10 (dez)
dias, tendo em vista que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS em 04/12/2007, protocolo 4112/2007, tendo como valor de execução o equivalente a R$ 18.246,83 (dezoito mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos)Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.09.004393-1 - EUNICE JUSTINO (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que esclareça a divergência em seu nome, comprovando documentalmente e providenciando as retificações nos documentos pessoais. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar CTPS e/ou Guias de Recolhimento à Previdencia Social (GRPS). Após, intime-se o INSS para que no prazo de trinta dias manifeste-se acerca da possibilidade de oferecer
proposta de acordo para por termo ao processo. Intime-se.

2006.63.09.005279-8 - SILVANA MARIA NICODEMO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.005312-2 - ANTONIO PINTO DE CAMPOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se o Autor sobre
a petição da Ré, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2006.63.09.005433-3 - CICERA APARECIDA RIBEIRO FARIA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A inicial foi proposta unicamente em
nome da viúva, não obstante conste da certidão de óbito os filhos RAFAEL JUNIO FARIA e ALINE CRISTINA FARIA que
são dependentes do falecido. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a inclusão dos mesmos no polo ativo da ação, com a juntada de RG, CPF dos mesmos, bem como para a regularização da representação
processual. Em igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, providencie a

autora comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação. Com o cumprimento do acima determinado, considerando as alegações da parte autora no sentido de que a Agência de Atendimento do INSS recusou-se a aceitar seu requerimento administrativo referente ao benefício que ora postula, determino que a Secretaria extraia cópias das peças principais dos autos e remeta-as para a autarquia ré, que deverá recebê-las como requerimento administrativo do benefício, devendo apreciar o pedido em 45 dias do referido recebimento e noticiar ao juízo seu desfecho nos quinze dias subseqüentes. Intime-se.

2007.63.09.002614-7 - REGINA MARIA DE MATTOS TAKAOKA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à Autora
da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.002835-1 - JOAO PEDRO BARRETO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da juntada da planilha de
depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.002844-2 - JOSÉ MANOEL DE FREITAS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da juntada da planilha de
depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.003032-1 - APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da juntada da
planilha de depósito do FGTS pela Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.003320-6 - BENEDITO CEZAR ROSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os
cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia,
apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.005555-0 - VANETE FERREIRA GUIMARÃES (ADV. SP238669 - KARINA ROCHA XERFAN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A petição inicial protocolada em
31/05/2007, apesar de subscrita pela Dra. Karina Rocha Xerfan - OAB/SP 238.669, não veio acompanhada de procuração firmada pela parte autora. Assim, em que pese a nº. 2668/2008 ter sido entregue via AR no endereço da parte autora, intime-se a parte autora, por intermédio da Dra. "Karina Rocha Xerfan - OAB/SP 238.669" para regularizar a
representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntando aos autos virtuais a procuração devidamente outorgada por "Vanete Ferreira Guimarães". Sem prejuízo, intime-se para que traga aos autos virtuais, no mesmo prazo, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e março
de 1990. Manifeste-se, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.007075-6 - SILVANA MUFFO MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da juntada
da planilha de depósito do FGTS pela Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.007309-5 - ULISSES BENEDITO RAMOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora
para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do
mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.007673-4 - LAURO ROBERVAL GOMES (ADV. SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da juntada da
planilha de depósito do FGTS pela Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.007701-5 - MARIA DA PENHA FERNANDES SCORDAMAGLIO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE
SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência
ao Autor da juntada da planilha do FGTS pela Caixa Econômica Federal, informando não haver crédito a favor do autor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.007708-8 - FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETTO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da juntada
da planilha de depósito doo FGTS pela Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.008426-3 - MARIA AUGUSTA ALVES BESSADA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte
autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.010042-6 - ANTONIO DA SILVA COELHO FILHO (ADV. SP095565 - GERALDO MAGELA DO CARMO
RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à
parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.010384-1 - MELICIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) : Ciência à parte autora da
juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-
se.

2007.63.09.010512-6 - ANA VIVENCIA DE CASTRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte

autora da
juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-
se.

2007.63.09.010518-7 - NELSON RODRIGUES MOTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da
juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-
se.

2007.63.09.010544-8 - DAMIAO ABRANTES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPACiência à parte autora da
juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-
se.

2008.63.09.000255-0 - SEBASTIAO MESSIAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Atenda a Secretaria deste Juizado o quanto solicitado pelo MM. Juízo deprecado. Com o retorno da carta precatória, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2008.63.09.000810-1 - ROQUE ROSA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o autor para que traga aos autos, até a data da audiência designada para 20.11.2008, outros documentos hábeis a demonstrar a atividade rural no período que pretende seja reconhecido, tendo em vista que a única prova documental juntada aos autos foi considerada administrativamente para o computo do ano de 1963 como de efetivo labor rural.

2008.63.09.000837-0 - NILSON TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias,
traga aos autos Planilha de Evolução Contratual, referente ao contrato FIES n. 21.0314.185.0003777-30, nos termos do solicitado pela contadoria judicial.

2008.63.09.000907-5 - APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCAS VILETE CORREA (ADV.
) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA
em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro, objetivando a concessão do benefício de a pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Miguel Correa, ocorrido em 01.07.2005. Decido. Considerando o teor da carta
precatória devolvida a este Juízo, bem como as informações constantes do "Infben", providencie a Secretaria a citação do co-réu na rua Projetada, Bairro Bicuiba, Município Venda Nova do Imigrante, Espírito Santo, CEP 29375-000. Sem prejuízo, tendo em vista a fragilidade da prova documental produzida, determino apresente a autora, no prazo de 15 dias,
certidão de casamento religioso, comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como comprovação de mesmo endereço que o falecido na época do óbito e outros documentos que comprovem a alegada união estável. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.06.2009 às 14 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 12.11.2008. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002274-2 - ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais
Federais, proposta por ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora, Sidalia Alves da Silva Santos,
em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art.

203, V da Constituição Federal. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora requerendo dilação do prazo para apresentação do termo de curatela, defiro o requerimento para que seja apresentado o referido documento até o dia 13.11.2008 na audiência anteriormente designada, sob pena de extinção do feito. Intime-se com urgência.

2008.63.09.003509-8 - FRANCISCA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS
COSTA); ISAURENE SANTOS DE OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA); LUIZ HENRIQUE SANTOS
DE OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por FRANCISCA MARIA SANTOS DE
OLIVEIRA e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Gomes de Oliveira,ocorrido em 10.06.2007. Decido.Considerando a
necessidade de se comprovar eventual incapacidade do falecido antes de perder a qualidade de segurado, designo a perícia médica indireta na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 27.03.2009 às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Anatole France Mourão Martins, devendo na data designada a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que incapacitava o falecido antes do óbito, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Sem prejuízo, observo que os CPF's apresentados estão ilegíveis, motivo pelo qual concedo aos autores o prazo de 15 dias para apresentar cópias legíveis do referido documento. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.06.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 13.11.2008 Intime-se.
2008.63.09.003865-8 - CLAUDETE LOPES SANTANA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o sugerido no laudo
da perícia médica realizada em 27.06.2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para
o dia 22.01.2009 às 9 horas, a se realizar neste Juizado. Nomeio para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.06.2009 às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2008.63.09.004423-3 - JUDITH GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA e ADV.
SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) : Tendo em vista o
certificado pelo oficial de justiça e a petição da parte autora informando o novo endereço da co-ré, determino a citação no
endereço fornecido pela parte autora na petição de 20/08/2008. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.06.2009 às 15horas e 30minutos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.09.004683-7 - WEVERTON CAIQUE SANTOS E OUTRO (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES); WENDREL
KAINAN SANTOS(ADV. SP232404-ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por WEVERTON CAIQUE SANTOS e
WENDREL KAINAN SANTOS, representados por sua genitora, BETANIA GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguros Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de JADSON JOSÉ DOS SANTOS. Decido. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, atestado atualizado de conduta e permanência carcerária. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.01.2009 às 16 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 12.11.2008. Intime-se.

2008.63.09.004687-4 - JOSE LEANDRO DIAS DE SOUSA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais,
proposta por JOSÉ LEANDRO DIAS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, José de Sousa Filho, ocorrido em 22.10.05. Decido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda a emenda da inicial para incluir no pólo
passivo desta demanda Maria das Graças Simões dos Santos e Larissa Guadalupe Dias de Sousa, representada por Maria
Silvana Dias, bem como apresente seus respectivos endereços para que sejam citadas. Em razão do acima exposto, necessária a participação do Ministério Público Federal, de forma que o mesmo deverá ser intimado para intervir no presente feito, sob pena de nulidade processual, face à existência do interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Assim, intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar a presente demanda
em todas as suas fases. Com a manifestação da parte autora proceda a Secretaria a emenda da inicial bem como a citação das co-rés. Sem prejuízo, requisite-se cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à Larissa Guadalupe Dias de Sousa, bem como do pedido de inclusão da parte autora no referido benefício. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 12.11.2008. Intime-se.

2008.63.09.004880-9 - FUMIKO OMORI (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, "É lícito
formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conhça do posterior, em não podendo acolher o anterior." Contudo, tendo em vista o rito dos juizados especiais federais disciplinado pela Lei n. 10.259/2001 e ainda que
os benefícios postulados têm pressupostos legais diversos a ensejar instrução processual diferenciada, intime-se a parte autora para que, até a data da audiência designada (19/11/2008) esclareça os pedidos formulados e para que comprove documentalmente ter formulado requerimento administrativo de benefício assistencial, em face do Enunciado FONAJEF
77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", sob pena de indeferimento da inicial quanto a esse pedido.

2008.63.09.007021-9 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o
deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio
direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o
princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença em razão da necessidade da realização de perícia médica e sócio-econômica. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar, por ocasião da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que
traga aos autos declaração da composição da renda mensal da família, comprovando documentalmente, bem como de outros comprovantes de despesas mensais. Sem prejuízo do acima determinado, designo perícia social para o dia 09/02/2009 a ser realizada na residência da autora. Nomeio para o ato a assistente social Celeste Xavier Gomes. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.008037-7 - MONICA CAPRERA (ADV. SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de
2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no
Juizado. Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a análise das razões de contestação da Caixa Econômica Federal. Os documentos trazidos aos autos virtuais pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. A alegação de pagamento da dívida controvertida não pode, ainda, ser confirmada, pois o documento juntado na página 12 do arquivo "Pet provas.pdf" encontra-se ilegível em seu trecho mais importante. Não pode o conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção
para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Caixa Econômica Federal de pagar à parte autora todas as diferenças apuradas, acrescida dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento
do feito. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, §
3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Dessa forma, intime-se a
parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, legível e em seu nome. Em não sendo possível atender integralmente a essa determinação, deverá apresentar suas razões. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração anexada aos autos destina-se a "representação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça em face de Juiz da 6ª vara Criminal da Capital - Vitória estado do Espírito Santo." Cite-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2007.63.09.008641-7 - SILVIO JESUS DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face apontado no laudo pericial, concedo o prazo de 30
(trinta) dias para que seja providenciada a interdição do autor e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito processo, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil para acompanhar o feito.3. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 17 de novembro de 2008 às 09h00.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0186/2008

2007.63.09.008514-0 - JOSÉ LUIZ LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :1. Em face do apontado no laudo
pericial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do
artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h00.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010687-8 - MANOEL CARLOS IRMAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial, concedo
o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código
de Processo Civil, para acompanhar o feito.3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h00.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6.
No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.010767-6 - EVA BENEDITA DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS
CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do apontado no laudo
pericial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do
artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h15min.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.000703-0 - JULIO MAURICE DE OLIVEIRA RADNAI, POR SUA REP. LEGAL (ADV. SP180523 - MARIA
HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em
vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça designo audiência de conciliação para 01 de dezembro de 2008 às 09h00. 2. Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita

Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001062-4 - VALTER AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial, concedo o prazo de
30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h15min. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se

2008.63.09.001207-4 - BERNADETE GOMES DA SILVA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial, concedo
o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código
de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h15min.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.001208-6 - CREMILDA BEZERRA CAVALCANTI ALMEIDA (ADV. SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial,
concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do
artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h30min.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.001972-0 - RENE SILVA SANTOS (ADV. SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES e ADV. SP180754 -
ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em
face do apontado no laudo pericial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal,
nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em

vista
a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo
audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h30min.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.002845-8 - FRANCISCA ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial, concedo o prazo de
30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h30min. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002855-0 - ANTONIA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial, concedo o prazo de
30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h45min.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.002872-0 - MARY LOURDES CIRQUEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial, concedo o prazo de
30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 10h15min.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.002885-9 - MARISETE PEREIRA LEAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial, concedo o prazo de
30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual,

sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h45min.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.002901-3 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial, concedo o prazo de
30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 09h45min.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.003617-0 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo
pericial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do
artigo 82 do Código de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 10h00.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.004777-5 - BENEDITA FELIX DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do apontado no laudo pericial, concedo
o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código
de Processo Civil, para acompanhar o feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 10h00.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0187/2008

2006.63.01.086463-1 - FLAVIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.009304-5 - IOLANDA DEMETER DA SILVA (ADV. SP276071 - KARINA FURMAN e ADV. SP129090 -
GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição
do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.009724-5 - MANOEL VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.000131-3 - MARIA OSVALDINA DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia
da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o
dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002115-4 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do
INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002141-5 - PAULO CANDIDO AGOSTINHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002169-5 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002264-0 - OSWALDO CHENDI JUNIOR (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS
dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002330-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002496-9 - WALTER BERNARDINO SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.
2008.63.09.002497-0 - DALVA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002507-0 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002617-6 - RONALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002687-5 - ELIZEU RAMOS DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a
petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência
de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002842-2 - MARIA DALVA DUARTE MARTINS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002860-4 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002863-0 - EPITACIO JOSE VIEIRA JUNIOR (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002873-2 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002875-6 - JOÃO BATISTA GERALDINO (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002882-3 - LEANDRO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002890-2 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002895-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS
CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS
dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002922-0 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002940-2 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando
notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002946-3 - ROSALINA ZILDA DE MATOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002956-6 - MANOEL PAULO DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002960-8 - MARIA DAS GRACAS DE FARIAS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.002961-0 - MARIA DE LOURDES ROSA DE MOURA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia
da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o
dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002966-9 - ISRAEL VICTOR KANZAI TAUE DE LORENA (ADV. SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002974-8 - VALQUIRIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.002979-7 - MARGARIDA ESTER DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS
dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.003140-8 - TEREZA DE JESUS BARRETO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.003158-5 - MARIA DO CARMO RIBEIRO ALMEIDA (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.003161-5 - IZAURA FILACIO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.003185-8 - JOSE ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.003209-7 - SIDNEY EROLES (ADV. SP161010 - IVÄNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.003216-4 - MANOEL FELICIANO VIEIRA (ADV. SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.003239-5 - ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.003260-7 - LAIDE DE DEUS GONCALVES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.003268-1 - MOISES MARCOS CORREA LOPES (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.003285-1 - RENALDO FERREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.003346-6 - CLAUDIA MARCELE CORREIA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.003472-0 - NATALINA PRUDENTE COELHO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 10 de novembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000185

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos
autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo
Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1° da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007625-8 - JOSE ROBERTO BELLO (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO e ADV. SP231186 - RENZO
CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002748-0 - ELIZETE SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006350-1 - MARIA LUCIA SANTOS FERNANDES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005103-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006309-4 - MARIA DA CONCEICAO GARBO (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004978-4 - JANETE MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004232-7 - ADALBERTO PENHA DOS SANTOS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004187-6 - DAILSON SOUZA DE BRITTO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003600-5 - YONE YOKOYAMA MATSUNAGA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006865-1 - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001776-0 - RITA DE CASSIA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010112-1 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE
VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.001039-9 - MARCIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(ADV. SP244057-FABIO FERREIRA DE ALCANTARA); CAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA .

2008.63.09.001285-2 - MARCIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) ; GILBERTO
TAVARES(ADV. SP073593-SONIA MELLO FREIRE); NOELI DA CUNHA RAMALHO TAVARES(ADV. SP073593-SONIA
MELLO FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); CAL
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ; CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(ADV. SP077553-LUIZ
DOS SANTOS PEREZ); CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(ADV. SP244057-FABIO FERREIRA DE ALCANTARA).
*** FIM ***

2008.63.09.008069-9 - LUCIANO AGOSTINHO (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE
DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, "caput", e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários, ao menos nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários
ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008133-3 - ANTONIO SOUZA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001941-0 - EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002036-8 - MARIA BRANCO TORRES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008127-8 - CREUNISE DE SOUZA SATOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004808-1 - JOSE LUIS MAMEDE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004779-9 - LOURDES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003576-1 - ANTONIO LUSIN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003682-0 - VERA LUCIA MALAQUIAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003575-0 - ALBERTO ROCHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003569-4 - JURACI ABREU DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003570-0 - JOAO ELIAS BERNARDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003572-4 - AIRTON FERNANDO DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003573-6 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003679-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003568-2 - AMBROZIO JACINTO GOMES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003577-3 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003578-5 - MARIA ALBINA SIMAOZINHO AUGUSTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.003794-0 - AYAKO KAWAI IO (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do
artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da

Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1° da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita
(Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se a parte autora.Sai o INSS intimado. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.000792-3 - GABRIEL SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO
INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos
do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1° da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.001152-5 - GILBERTO TAVARES (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) ; NOELI DA CUNHA RAMALHO TAVARES(ADV. SP073593-SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); CAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ; CAPER NEGÓCIOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.(ADV. SP244057-FABIO FERREIRA DE ALCANTARA). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004505-5 - ROSIMERE MARIA DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,
JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta ROSIMERE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Saem as partes intimadas da decisão.

2008.63.09.003857-9 - SEVERINA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por SEVERINA GONÇALVES FERREIRA para condenar o INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um
salário mínimo para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de 2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento (08.04.2008), no valor de R$ 2.917,03 (dois mil, novecentos e
dezessete reais e três centavos).Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de R$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta
sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.Saem as partes intimadas desta decisão.Expeça-se ofício ao INSS.

2008.63.09.003810-5 - ALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

ANÁLISE DO
MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.09.000684-3 - ABDIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ABDIAS ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os
benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002827-9 - MARDELI DO ROSARIO VIEIRA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos
autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARDELI DO ROSÁRIO VIEIRA
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para agosto e DIP para setembro de 2008.Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 24.05.2006, no montante de R$13.372,43 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei
n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.Intime-se
as partes.Expeça-se ofício ao INSS.

2008.63.09.002304-7 - CLARICE ROSA PEREIRA (ADV. SP088120 - RUTE TIE HISAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o
processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002698-0 - GILMAR LEMOS DE JESUS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA
PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora
carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ)
DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Sai o INSS intimado dessa decisão. Intime-se a autora.

2008.63.09.000935-0 - MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DANIELLA LOPES RIBEIRO(ADV. SP245614-
DANIELA DELFINO FERREIRA); JULIANA APARECIDA LOPES RIBEIRO(ADV. SP245614-DANIELA DELFINO
FERREIRA); RENATO LOPES RIBEIRO(ADV. SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA). Posto isso, e

considerando
tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA DE FÁTIMA LOPES DA
SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, a fim de incluí-la como beneficiária da
pensão por morte (NB 21/101.728.096-4), devendo a autarquia ré proceder ao desdobramento do referido benefício em partes iguais.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.Saem os presentes intimados.Expeça-se ofício ao INSS.

2008.63.09.006242-9 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARIBE LTDA (ADV. SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Pelo exposto, julgo o
processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1° da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003861-0 - NOEMIA MARIA SANTOS (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos
autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por NOEMIA MARIA SANTOS em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte,
com renda mensal inicial de R$415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para setembro e DIP para outubro de 2008.Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 15.04.2008, no montante de R$2.397,80 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259
de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no
prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.Saem os presentes intimados. Expeça-se ofício ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007358-0 - HILDA REGINA KAUTZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007813-9 - NICOLAU JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.
SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007810-3 - ROLDAO TENORIO DE HOLANDA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.
SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007808-5 - ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e

ADV.
SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007771-8 - MANOEL DIAS (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007761-5 - JOSÉ ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007759-7 - MARIA STELLA TEIXEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007757-3 - APARECIDO DE MORAES PAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007756-1 - ABIGAIL CARNEIRO MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007710-0 - FLAVIO MARCONDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007404-3 - DOMINGAS DE MENDONÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007415-8 - IVANI APARECIDA BANDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766
- ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007416-0 - NICANOR NOGUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 -
ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007417-1 - IRINEU LINDOLPHO BIANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007421-3 - LEVIO EDIO LUIZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ
RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007316-6 - PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007753-6 - BELCHIOR FABIANO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007712-3 - BENEDITO MARTIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007714-7 - ARANI OSVALDO REDONDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007717-2 - ALCIDINA CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007720-2 - JOÃO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007721-4 - IVO DE CASTILHO VIEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007752-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.002768-5 - ANTENOR FLORINDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, reconheço a inexistência de interesse processual da parte autora em relação à correção dos expurgos inflacionários referentes aos Planos "Verão" e "Collor I" (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil) e REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas e
honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Ressalto, de antemão, o disposto no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada
eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007153-0 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.001577-7 - APARECIDA ONOFRE FERNANDES (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática
Relação dos Processos Distribuídos no Período de 04/11/2008.
Nos processos abaixo relacionados:
1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que
a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente
técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e
horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das
datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos
médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA
serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte
endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no
domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da
parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte
autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a
ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica
reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que
demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.006994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIBURCIO FILHO
ADVOGADO: SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIDELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE ALVES CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA COHEN WAISMAN
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMÉRICO FERNANDO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA ROCHAO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

PROCESSO: 2008.63.11.007096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ROCHETTO BELLATINI
ADVOGADO: SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINS LISBOA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PATARO SIMOES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAMBERTO SAMPAIO LOPES
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENCESLAU DOMINGOS DOS REIS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ANDRADE
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007106-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEIXE FILHO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEIXE FILHO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE RIBAS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON MOTTA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA CARRUSCA LIMA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AURELIO PAMPLONA
ADVOGADO: SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ESTACIO SANTOS
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE CHIARI
ADVOGADO: SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI DA SILVA CURADO
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007122-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP086222 - AMAURI DIAS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENILDO NETO
ADVOGADO: SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DOMINGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORATO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE SOUZA FAVERANI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007132-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCY GERONIMO LIMA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007133-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIVONE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FIUZA PORTO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007135-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA DEBORA AMARAL
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007136-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 622/2008

2007.63.11.007570-5 - IVANIR IZABEL DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 14:00 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2007.63.11.009837-7 - JOSE MARIA CARNEIRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 9:10 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2007.63.11.010146-7 - IVANILDO BRAGHETTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 15:00 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2007.63.11.010988-0 - JOSE ADILSON PROFIRIO CAVALCANTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES
DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 14:50 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2007.63.11.011214-3 - MARCO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 14:10 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2007.63.11.011652-5 - MILZA DO ROSARIO MENDES SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES
FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 15:10 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2007.63.11.011746-3 - LENISE QUARESMA BRAND CORREA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 15:00 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.000045-0 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 17:00 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.000051-5 - GERALDO FERNANDES (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 14:40 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.000092-8 - ROBERTO GARIBALDI CASAES (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 14:30 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.000294-9 - REGINALDO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 11:30 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.000394-2 - VALERIA FERREIRA AGUIAR (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 14:10 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.000950-6 - IRACEMA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 11:10 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.000977-4 - MARIA ZEANI DE ANDRADE (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 10:50 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.001262-1 - ODETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 10:30 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.001263-3 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 10:10 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.001278-5 - ADAILTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 9:50 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.
2008.63.11.001304-2 - EDILENE FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 9:30 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.002090-3 - JOSE RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA e
ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, à conclusão.
Intime-se.

2008.63.11.002091-5 - MARLIR ROSA FERREIRA (ADV. SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, à conclusão.
Intime-se.

2008.63.11.002176-2 - PEDRO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003041-6 - MARIA AUXILIADORA COELHO DO NASCIMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO
DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003221-8 - NEUSA GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.
2008.63.11.003223-1 - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO
PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, à conclusão.
Intime-se.

2008.63.11.003226-7 - JURACI PINTO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003248-6 - MARIVALDO MENDES NOGUEIRA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 -
JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003273-5 - ELZA DA COSTA (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO e ADV.
SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003296-6 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV.
SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003308-9 - EMILIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 -
LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003354-5 - MANOEL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP252303 - MARLENE G. DE QUEIROZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003356-9 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP252303 - MARLENE G. DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003358-2 - DOUGLAS RENATO DUCLOS (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003360-0 - EDVALDO MENEZES (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003405-7 - GILSON AMARAL DA SILVA (ADV. SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, à conclusão.
Intime-se.

2008.63.11.003466-5 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV.
SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003467-7 - BENEDICTA APPARECIDA COMETTI (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO

MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, à conclusão.
Intime-se.

2008.63.11.003471-9 - MARIA ANA SILVA DA CRUZ (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003505-0 - JOAO CALAZANS DE MATOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV.
SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.005289-8 - ORLANDO INACIO DE JESUS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.005321-0 - JOSÉ DE ANDRADE (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.005341-6 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.005343-0 - JOSE ROSA DA SILVA FILHO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 623/2008

2005.63.11.008536-2 - IVONETE MARTINS OGEA (ADV. SP126660 - DANIELA NASCIMENTO DA SAN PANCRAZIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Petições de 24 e 31.10.08: Proceda a serventia às alterações necessárias, inclusive quanto ao respectivo cadastro neste Juizado, a fim de que conste como advogada da parte autora a subscritora das referidas petições.
Após, intime-se a autora para que cumpra a decisão nº 4524 de 25.04.08, manifestando-se quanto ao parecer da Contadoria Judicial emitido em 29.08.07. Prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, certifique-se o trânsto em julgado e dê-se baixa findo aos presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.11.004583-6 - ANTONIO CONRADO DE JESUS (REPRES.P/) (ADV. SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA e
ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA e ADV. SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV.
SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Petição protocolada em 21.08.2008: Indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito já transitou em julgado.
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo.
Publique-se.

2006.63.11.006227-5 - OSCAR ITIRO HASSEGAWA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CHIYO HASSEGAWA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade
de fazê-lo.
Int.

2006.63.11.009925-0 - MESSIAS ELIAS NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes da juntada aos autos do Procedimento Administrativo em nome do autor.
Após, à contadoria para parecer.
Int.

2007.63.11.001508-3 - ISMAR DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos, verifico que a genitor do autor não foi incluído no pólo passivo da ação.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial com a inclusão do Sr. José Oliveira Filho no pólo passivo da demanda,
no prazo de 05 (cinco) dias.
Tendo em vista a maioridade civil do autor, proceda a Serventia deste Juizado à exclusão da sua guardiã legal do cadastro do processo.
Designo o dia 14/11/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.11.003873-3 - LÚCIO AUGUSTO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA AURORA DOMINGUES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.
Intime-se a CEF.

2007.63.11.007094-0 - SIMONE SOARES PEREIRA (ADV. SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, se em termos, dê-se baixa nos autos.
Int.

2007.63.11.007970-0 - VALDINA CAMELO DA SILVA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GABRIEL DA SILVA ANDRADE (ADV.) :
Providencie a serventia a regularização do pólo passivo da demanda, conforme determinado na Decisão nº 1012/2007.
Observo não ter ocorrido prejuízo às partes, tampouco nulidade.
Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

2007.63.11.008855-4 - SERGIO PEDRINHO CLOSS (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho a emenda à inicial.
Providencie a serventia à regularização do valor da causa no sistema processual.
Int.

2007.63.11.011160-6 - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO (ADV. SP069852 - REGINA MARIA COTROFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Chamo o feito à ordem.
Constato que ocorreu erro material na parte final da decisão proferida no termo sob n. , razão pela qual determino, de ofício, a correção, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.
Assim, onde consta,
(...) "Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.".
Passará a constar,
(...) "Remetam-se os autos físicos, trasladadas todas as peças posteriores à redistribuição perante o Juizado, que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação devolvida ao Juízo de origem. "
Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.
Cumpra-se.
2008.63.11.002796-0 - MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

2008.63.11.002796-0 - MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009 às 14:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.003707-1 - CARLOS ROBERTO CARVALHAL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP147319E -
ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004914-0 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do
mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005619-3 - CARMEN LUCIA HERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Trata-se de pedido de concessão de antecipação da tutela, formulado por Carmem Lúcia Hernandes dos Santos, a fim de que seja concedida a pensão por morte de Valter Trindade dos Santos.
Informa a autora que requereu o benefício administrativamente, mas este teria sido indeferido por perda da qualidade do segurado.
Contudo, compulsando a documentação médica apresentada no presente feito, verifico que, para análise da medida postulada são necessários laudos médicos, para esclarecimentos acerca das moléstias que acometiam o falecido.
Assim, designo perícia médica na especialidade cardiológica a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial para o dia 28 de novembro de 2008 às 12:00 horas, bem como designo perícia médica na especialidade oftalmológica para o dia 24 de novembro de 2008 às 16:00 horas a ser realizada no consultório localizado na Avenida Conselheiro Nébias, nº 580 - conjunto 54- Boqueirão, Santos, com a Dra Keila Barbosa de Oliveira Lima. Ressalto a necessidade da parte autora comparecer para a realização das perícias indiretas agendadas.
No momento oportuno, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.005964-9 - ESPOLIO DE ANTONIO DO RIO (ADV. SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e certidão de
inventariante.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006175-9 - WELLINGTON DE SOUZA COSTA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e
ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV.
SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006305-7 - CRISTINA TAVARES GUIMARÃES (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006339-2 - IZIDORO RAMOS NETO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006376-8 - PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER
DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006465-7 - ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL e ADV.
SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia de seu CPF.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006508-0 - JOSE VENTURA SOARES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006523-6 - JOSE VENTURA SOARES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006713-0 - GRACA MARIA NABOR DOS SANTOS (ADV. SP63536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte
autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se a parte autora.

2008.63.11.006719-1 - ESPÓLIO DE JARBAS GOMES DA CUNHA (ADV. SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a representante da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência da época da
propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se
a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se a parte autora.

2008.63.11.006729-4 - MARIA BEZERRA DE LIMA ROCHA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove as enfermidades declinadas na petição inicial, a fim de viabilizar a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.
Intime-se.

2008.63.11.006729-4 - MARIA BEZERRA DE LIMA ROCHA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem para determinar à serventia que proceda à correção do polo ativo dos autos para fazer constar o nome de Maria Bezerra de Lima Rocha. No mais, renovo o prazo para cumprimento da r. decisão de nº 6311021251/2008.
Intime-se.

2008.63.11.006757-9 - WALTHER GARCIA MACHADO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO e
ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006768-3 - LINO JOSE DE NOVAIS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Regularize a representação do pólo ativo, tendo em vista que a procuração juntada é específica para atuação junto ao INSS, não tendo poderes, portanto, para constituir advogado.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2008.63.11.006850-0 - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA (ADV. SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA
VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome
e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Regularize também sua representação processual apresentando procuração conferida ao patrono.
Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se
a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.006853-5 - IVONE PETRONE BARCOS E OUTRO (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES); SILVIA PETRONE BARCOS GALLI(ADV. SP150965-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem as autoras, comprovantes de residência da época da propositura da ação, em seus nomes e dos endereços indicados na inicial.
Caso as autoras não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem nos endereços indicados.
Apresente também a autora Ivone Petrone Barcos cópia do seu CPF.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.
267, I do CPC).
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte
autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.006884-5 - JOEL SERRANO JUNIOR (ADV. SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006925-4 - RAQUEL LOPES DE FREITAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2008.63.11.007018-9 - JOANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2008.63.11.007058-0 - NERSA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2008.63.11.007059-1 - PETTERSON LEITE DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende-se a exordial, devendo o advogado da parte autora apresentar petição inicial devidamente assinada, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PORTARIA N. 45/2008

A Doutora **Luciana de Souza Sanchez**, Juíza Federal Titular, Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE
1) Retificar os termos da Portaria n. 44/2008, nos seguintes termos:

Onde se lê: 1) **JOSÉ JACK PEDREIRA DA SILVA - RF 2877**
ALTERAR o período de 10.12.2008 a 19.12.2008 - 10 dias
PARA 18.03.2009 a 27.03.2009 - 10 dias
ALTERAR o período de 07.01.2009 a 16.01.2009 - 10 dias
PARA 10.08.2009 a 19.08.2009 - 10 dias
ALTERAR o período de 25.03.2009 a 03.04.2009 - 10 dias
PARA 30.03.2009 a 08.04.2009 - 10 dias
ALTERAR o período de 30.09.2009 a 09.10.2009 - 10 dias

PARA 20.08.2009 a 29.08.2009 - 10 dias

Leia-se: 1) **JOSÉ JACK PEDREIRA DA SILVA - RF 2877**
ALTERAR o período de 10.12.2008 a 19.12.2008 - 10 dias
PARA 19.01.2009 a 28.01.2009 - 10 dias
ALTERAR o período de 07.01.2009 a 16.01.2009 - 10 dias
PARA 18.03.2009 a 27.03.2009 - 10 dias
(...)
ALTERAR o período de 30.09.2009 a 09.10.2009 - 10 dias
PARA 19.08.2009 a 28.08.2009 - 10 dias

2) **Retificar** os termos da Portaria n. 44/2008, nos seguintes termos:

Onde se lê: 6) **JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES - 5235**
ALTERAR o período de 03.12.2008 a 12.12.2008 - 10 dias
PARA 29.06.2009 a 08.07.2009 - 10 dias

Leia-se: 6) **JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES - 5235**
ALTERAR o período de 03.12.2008 a 12.12.2008 - 10 dias
PARA 28.01.2009 A 06.02.2009 - 10 dias

3) **Retificar** os termos da Portaria n. 40/2008, nos seguintes termos:

Onde se lê: 5235 **JOSE GUILHERME FERNANDES SANCHES**
1a.Parcela: 28/01/2009 a 11/02/2009
2a.Parcela: 12/08/2009 a 26/08/2009

Leia-se: 5235 **JOSE GUILHERME FERNANDES SANCHES**
1a.Parcela: 16/03/2009 a 30/03/2009
2a.Parcela: 17/08/2009 a 31/08/2009

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000163

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.004262-8 - DORVALINO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de
01.01.1971 a 31.12.1974, e a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 11.02.1980 a 11.02.1985, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em
recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

**2005.63.10.004909-9 - MARIA HELENA TERCILIA DE MATOS (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO
MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo
PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA
HELENA TERCILIA DE MATTOS as parcelas em atraso referentes ao auxílio-reclusão, a partir do ajuizamento da ação
(01.08.2005) até 30.07.2008 (data em que o recluso iniciou o cumprimento de pena em regime aberto), cujo valor, apurado
pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R$ 57.898,57 (CINQüENTA E SETE MIL OITOCENTOS E
NOVENTA E OITO REAIS E CINQüENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas para outubro/2008, os quais integram a
presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª
Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por
cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição qüinqüenal.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em
recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Saem intimados os presentes.
Dados para a implantação:**

**Beneficiários: MARIA HELENA TERCILIA DE MATTOS;
Benefício: Auxílio-reclusão;
RMI: R$ 816,53;
DIB: 01.08.2005;
DCB: 30.07.2008.**

Publique-se. Registre-se.

**2008.63.10.004236-7 - MARIA AURORA FORTI CERON (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para
condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA AURORA FORTI CERON, o benefício
de aposentadoria por idade rural, com DIB em 13.11.2007 (DER), com Renda Mensal Inicial de R$ 380,00 (TREZENTOS
E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R$ 415,00
(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de outubro/2008.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o
montante de R$ 5.010,04 (CINCO MIL DEZ REAIS E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para outubro/2008, os quais
integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 -
CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze
por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição qüinqüenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui
concedido.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse**

em
recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIA AURORA FORTI CERON;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R$ 415,00;
RMI: R$ 380,00;
DIB: 13.11.2007;
DIP: 01.11.2008.

Publique-se. Registre-se.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - OUTUBRO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/10/2008 a 31/10/2008)

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TPAC TPBC TPCC TPMC TTST TARE
TPMA TPMR
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 152 156 092 013 000 000 000 000
413 036 002 011
TOTAL 152 156 092 013 000 000 000 000 413 036
002 011

AUDIÊNCIAS
(Período: 01/10/2008 a 31/10/2008)
Audiências Previdenciário Cível Total
Conciliação 000 000 000
Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 029 003 032
Julgamento (Fora de Audiência) (B) 267 101 368
TOTAL (A+B) 296 104 400
Conciliação e Instrução com Inst. de Audiência (designadas) (C) 004 000 004
Conciliação e Instrução sem Inst. de Audiência (designadas) (D) 000 000 000
TOTAL (C+D) 004 000 004
TOTAL (A+C) 033 003 036

SENTENÇAS PROFERIDAS
(Período: 01/10/2008 a 31/10/2008)
Cível Previdenciário
Sentenças Proferidas Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total
Procedente 001 000 012 031 044
Improcedente 000 001 004 143 148
Parcialmente Procedente 001 088 011 013 113
Homologatória de Acordo 000 002 001 000 003
Homologatória de Desistência 000 001 000 006 007
Outras com Extinção sem Julgamento de Mérito 001 009 001 074 085
Outras com Extinção com Julgamento de Mérito 000 000 000 000 000
TOTAL 003 101 029 267 400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total
Embargos Não Conhecidos 000 000 000 001 001
Embargos Acolhidos 000 000 000 002 002
Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 000 000
Embargos Rejeitados 000 006 000 004 010
TOTAL 000 006 000 007 013

1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.° 093/2008

2005.63.13.000780-0 - MARIO BITTENCOURT (ADV. SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Trata-se de processo desarquivado em face de petição apresentada pelo filho da parte autora, já falecida.
Defiro em parte o requerido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para consulta dos autos pelo interessado, visto que
impossível o deferimento de vista dos autos fora de cartório por se tratar de autos virtuais.
Providencie a Secretaria o cadastro nos autos do i. advogado subscritor para fins de intimação e consulta dos autos via
internet, caso já tenha ou venha se cadastrar no sistema.
Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, procedendo-se a
exclusão do referido advogado do cadastro processual.
Intime-se o interessado da presente decisão.
Cumpra-se.

2008.63.13.000167-7 - FRANCISCA ALBERTINA DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando que a documentação médica da autora foi devidamente juntada aos autos, determino a realização de
perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 02/12/2008, às 13:15 horas, com o Dr. Flávio de Almeida Salles, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de
interesse médico que possuir. Designo o dia 07/01/2009, às 15:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de
Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 089/2008

PORTARIAS BAIXADAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:
PORTARIA Nº 25, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.
Dispõe sobre a alteração do período de férias de servidor lotado nesse Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba.
O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a alteração da data designada para a realização de Correição Geral Ordinária neste Juizado, conforme
calendário divulgado pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região por intermédio da Portaria COGE nº.
761/2008, de 17 de outubro de 2008.
CONSIDERANDO a necessidade de alteração de período de férias de servidor lotado no gabinete a fim de melhor
adequar ao planejamento e execução dos serviços deste Juizado,
RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor WALMIR GOMES ARAUJO - RF 5709:
Dos períodos de 30/03/2009 a 09/04/2009 (11 dias) e de 30/11/2009 a 19/12/2009 (19 dias) para:
1- 10/11/2008 a 19/11/2008 (10 dias),
2- 23/03/2009 a 01/04/2009 (10 dias),
3- 12/08/2009 a 21/08/2009 (10 dias).
Adiantamento 13º - NÃO
Adiantamento gratificação natalina - NÃO
Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São
Paulo

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Caraguatatuba, 4 de novembro de 2008.
VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0688/2008
2007.63.14.001954-6 - AIRTON CESAR SPADA (ADV. SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando
a concessão do benefício assistencial de caráter personalíssimo, nos termos do artigo 21, § 1º, da lei 8.742/93. Em 18/01/2008 foi proferida sentença de procedência do pedido e, em 18/06/2008, foi anexada petição acompanhada de
Certidão de Óbito do autor, ocorrido em 11/09/2007, requerendo a habilitação de herdeiros. Pois bem, ocorrendo o
falecimento da parte autora, necessário se faz a suspensão do processo para a competente regularização processual,
uma vez que o mandato se extingue com o óbito do mandante, daí decorrendo a anulação de todos os atos processuais

por impossibilidade de convalidação. Portanto, declaro nulos todos os atos praticados a partir do falecimento do autor, ou
seja, a partir de 11/09/2007.
Assim a jurisprudência:
AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 174990 - PROCESSO - 2003.03.00.013012-5 - SP - TRF300138312 - JUIZA
THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA-12/11/2007 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 313
EMENTA- PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NULIDADE. FALHA DA REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL. ERRO CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS POSTERIORES À EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE E
DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.
- Todos os atos processuais praticados após a morte da autora, ocorrida em 19.02.93, por advogado cujo mandato já
havia sido extinto, são nulos, inclusive a liqüidação e respectiva homologação, por sentença de 12.93.
- Ausentes os pressupostos processuais necessários ao válido prosseguimento do feito. Irrelevante a habilitação posteriormente procedida, não havendo que se falar em regularização da representação processual.
- Impossibilidade de regularizar a representação processual da falecida, em nome de quem o advogado persistiu em atuar.
Também em ratificação, pelos sucessores, dos atos praticados pelo advogado da falecida, não há falar, porque constituíram novo procurador, "revogando" expressamente, o mandato primitivo.
- Írritos os levantamentos efetuados pelos sucessores habilitados. Há, ainda, indícios de que os valores pagos não estejam
corretos.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a restituição dos valores levantados, que deverão ser
retidos em depósito judicial.
ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do
Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da
Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera
Jucovsky, que lhe negava provimento. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

Sabe-se que o amparo assistencial ao deficiente ou idoso é de caráter personalíssimo, nos termos do artigo 21, § 1º, da lei
8.742/93, e, portanto, não gera direito ao pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor, assim, revendo posicionamento
anterior deste Magistrado, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Intimem-se
2007.63.14.002501-7 - DORALICE FLORENCIO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Conforme se denota da
sentença exarada no presente feito, a qual reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício, o requerido
foi condenado ao pagamento de valores atrasados, cujo montante foi atualizado até a competência indicada pelos cálculos anexados. A parte autora, em sede de execução do julgado, por sua vez, requer seja destacado do montante da
condenação, os honorários contratuais e, para tanto, promoveu a anexação aos autos do necessário instrumento.
Vejamos. Conforme dispõe o art. 5º, da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, é lícito ao advogado requerer seja descontado do montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que, para tal, deverá
anexar aos autos o contrato correspondente, submetendo-o à apreciação judicial. Ressalte-se, por oportuno, que tal ato
normativo encontra-se em consonância ao quanto previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/94. A toda evidência,
referido preceito tem como norte, tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários celebrados com seu
assistido, já que se trata de negócio jurídico estranho aos autos. O contrato de honorários foi anexado ao feito. Sem
prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de

eventual
pagamento, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par.
4º, "in fine", da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, com a vinda das manifestações, remetam-se os autos à contadoria do
juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), expedindo-se, ato contínuo, o ofício requisitório e/ou
precatório correspondente. Intimem-se.
2007.63.14.004504-1 - VITALINO SCARPARO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em
16/10/2008 (cópia da petição inicial protocolizada referente ao processo prevento indicado), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.
2008.63.14.001185-0 - LUIZ EVANGELISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em consonância com o documento
anexado em 21/10/2008 (cópia da petição inicial protocolizada e acórdão referente ao processo 1999.03.99.026882-7),
determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.
2008.63.14.001705-0 - MARIA FRANCES RESTE (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (30
dias), visando à apresentação de Certidão de "Objeto e Pé". Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.
Intime-se.
2008.63.14.003088-1 - LILIAN GOMES SILVA E OUTRO (ADV. SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI); MATEUS
GOMES SILVA(ADV. SP208869-ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusãocom pedido de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício, alegando o caráter alimentar do mesmo. Requer, ainda, a concessão dos benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de
julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o
procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de
representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26
de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça
dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente
pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que
se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos
Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo
Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. O artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que o benefício de auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-
doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, o inciso IV, do artigo 201, da CF/88
(artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98), restringe a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

de baixa renda considerados como tais pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (artigo 13, da EC 20/98). Com efeito, no presente caso entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.
2008.63.14.003382-1 - JULIANA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 01.12.2008, às 09:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.
2008.63.14.003583-0 - VALDOMIRO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 01.12.2008, às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.
2008.63.14.003661-5 - CLEIDE LOPES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 01.12.2008, às 09:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.
2008.63.14.003789-9 - ODILA ROGANTE DIAN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em 07/10/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.
2008.63.14.003878-8 - MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, intime-se o INSS para, em dez dias, anexar no processo cópia do PA, na íntegra, em nome da parte autora, relativo ao benefício 31/21.282.285. Intimem-se.

2008.63.14.004066-7 - JOSE FLAVIO VIEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos da certidão expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito do judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 10/12/2008 às 09:20 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação. Int.

2008.63.14.004092-8 - CESAR OSTI (ADV. SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.
2008.63.14.004094-1 - OTACILIO BUENO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, entre elas a pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, verifico que na inicial a parte alega ser portadora de cardiopatia grave, razão pela qual determino o cancelamento da perícia agendada na especialidade "clínica geral" e designo o dia 05/12/2008, às 9h45 para realização de perícia, especialidade cardiologia, a ser realizada neste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Outrossim, alerto que a parte autora deverá comparecer à

perícia
designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros
documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo,
intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.
2008.63.14.004099-0 - RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE
BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em
face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo
203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da
tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal,
com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza
procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação
subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art.
2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da
tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só
pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,
art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas
a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo
artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.
Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade
da justiça para o momento da prolação da sentença. Anexados o laudo médico e da perícia social, retornem os autos à
conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intimem-se.
2008.63.14.004119-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE
OLIVERIA e ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de
antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no
âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar
certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e
estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada
Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º

9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Ademais, como verificado no sistema DATAPREV/PLENUS, a parte autora está em gozo de auxílio-doença, NB 5294904892, com previsão de alta apenas para 31/12/2008. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004131-3 - ARY LINDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do laudo médico existente no processo de interdição 2804/08-2ª Vara de Família e

Sucessões de
SJR Preto(SP). Cite-se, intimem-se.
2008.63.14.004210-0 - ALTAIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante da
certidão exarada em 21/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em
relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.004211-1 - CARLOS JAQUETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão
exarada em 21/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação
ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.004212-3 - FERNANDO JORGE FERNANDES GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o
constante da certidão exarada em 21/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de
prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.004213-5 - LUIZ BORIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em
21/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo
ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 689 /2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o(a) requerente do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência SETEMBRO/2008, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial
Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio
Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:
2005.63.14.002838-1 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.003602-0 - RAIMUNDA GONÇALVES DA ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002712-9 - DANIEL FERNANDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003648-9 - ANTONIO SERAFIM DE LIMA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000386-5 - ANTONIO VITORIO CARASCIO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000899-1 - JOSE FREITAS DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES PREVIAMENTE DEFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008 DESTE JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0210/2008

2005.63.16.000056-0 - JOANA MARTA DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000179-4 - MARIA DAS GRAÇAS NOEL DE SOUZA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO e
ADV. SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
"Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo
virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem
como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE
n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora
dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000246-4 - JOÃO DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000475-8 - CASSIANA DE SOUZA GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000537-4 - ADEMIR CUERO (ADV. SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000749-8 - JESULITA MENDES CORREIA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000798-0 - IDEVAR BOSSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000804-1 - MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2006.63.16.003021-0 - JAIR CUER (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.000334-9 - PAULO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.000345-3 - VALDEMAR SODRE DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi
depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à
instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência
expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da
3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.000830-0 - MARI IELDA DOS SANTOS FAUSTINO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi
depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à
instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência
expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da
3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.000997-2 - CECILIA VIEIRA DO CARMO (ADV. SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA DO CARMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.001644-7 - ZACARIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.001743-9 - JOAO ALVES BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.001799-3 - VERA LUCIA DE HOLANDA JUSTINO (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.001863-8 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência

expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.001910-2 - ADELOR LUIZ DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.001911-4 - JOSE HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002027-0 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi
depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à
instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência
expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da
3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002136-4 - MARIA CAROLINA SANTIAGO SANTANA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO
GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi
depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à
instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência
expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da
3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002329-4 - CARLOS CABRAL (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002360-9 - ZELIA MARIA ALEIXO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002389-0 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002426-2 - MARIA CRISTINA MARTINS SOARES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002578-3 - MARILEIDE APARECIDA MENDONCA PEREIRA (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos

termos do
Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da
3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000043-2 - OSWALDO GOLFETO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000099-7 - SILVIA CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER);
JOCILAINE RIBAS DA SILVA(ADV. SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER); JAQUELINE RIBAS DA SILVA(ADV.
SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica
a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo
virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem
como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE
n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora
dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000137-0 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000141-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000338-0 - LUZIA MAZIERO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000371-8 - JOAO CARLOS RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000384-6 - ERIVALDO NERES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000385-8 - SALVADOR DE LIMA MARTINS (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000392-5 - VERONICA GOMES DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000410-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000438-3 - CELSO MARCOS DAMIANCE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica
Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada,
munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a
90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da
Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se
confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000451-6 - SALVADOR ALVES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO
GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi
depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à
instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência
expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da
3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000452-8 - NEUZA ENID CEZAR CORREIA (ADV. SP218276 - JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GUILHERME)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000469-3 - ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000472-3 - NILZA PEREIRA ALVES DE SOUZA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000487-5 - ATAIDE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000489-9 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000527-2 - NAIR DIAS BARROS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

**período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.000547-8 - MARTA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.000608-2 - WASHINGTON CORREIA VILLELA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.000609-4 - IRSON MORONI (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica
Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada,
munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a
90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da
Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se
confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.000623-9 - ANDREIA APARECIDA SOARES E OUTRO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI); SEBASTIAO
MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada
de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-
se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de
residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos
termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais
Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

2008.63.16.000677-0 - PASCHOAL SANGALLI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000685-9 - GRACINDA MARIA PATRICIO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000711-6 - MARINA FRITSCHY REZENDE (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO e ADV. SP135305 -
MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de
que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à
instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência
expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do
Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da
3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000791-8 - ONDINA DIAS DA SILVA FERNANDES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000792-0 - ALZIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000871-6 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000883-2 - EDSON SORDI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000894-7 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000916-2 - MARIA LUIZA MITIKO TERASAKA YAMADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000935-6 - ANTONIO CYRILLO FILHO (ADV. SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.000943-5 - PAULO GROTO NETO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no
presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade
- RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do
Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora
Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor
acima mencionado."**

**2008.63.16.000960-5 - JOSE DE SANTI (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA e ADV. SP257694 - LUIS
FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora
intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim,
deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como
comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n°
80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos
Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.000961-7 - OZORIO GONCALVES (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA e ADV. SP257694 -
LUIS FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte
autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.
Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como
comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n°
80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos
Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.000962-9 - CAMILO RODOLFO FILHO (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição**

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000976-9 - LEONDINA CARDOSO DE AGUIAR CAMPOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000990-3 - ERONDINA CONCEICAO LIMA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000996-4 - GERSON FERREIRA PORTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001008-5 - DIVINA MARIA BARROSO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE

n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001040-1 - SAZAKI HISATO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001072-3 - YOSHIKO SHIHONMATSU YARITA (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001073-5 - APARECIDA ANTONIO TOMAZ (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001091-7 - GUSTAVO GOMES PASCHOAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001092-9 - JUNCO EGASHIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal,
o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida
de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90
(noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da
Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se
confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.001093-0 - BENTA CELSINA DA TRINDADE PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.001094-2 - LOURDES FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa
Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária
supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em
período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.001194-6 - JOSE CARLOS CIRIACO (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,
na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição
bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido
em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-
Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."**

**2008.63.16.001246-0 - RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no
presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade
- RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do
Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima**

Desembargadora
Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor
acima mencionado."

2008.63.16.001250-1 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no
presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade
- RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do
Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora
Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor
acima mencionado."

2008.63.16.001251-3 - PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no
presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade
- RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do
Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora
Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor
acima mencionado."

2008.63.16.001285-9 - LUIZ GON (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor
requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de
cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa)
dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima
Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do
levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001289-6 - ENI CALIXTO MARQUES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.
SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID): "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no
presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade
- RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do
Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora

**Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor
acima mencionado."**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0227/2008

**2006.63.17.003286-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES FRANÇA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)"Posto isso, reconheço a
incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito
tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a
uma das Varas Estaduais da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Int.**

**2006.63.17.004244-0 - JOAO PAULO MEDINA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o pedido de
reconsideração, visto que o eventual depósito equivocado já foi impugnado pelo autor no processo que tramita na 2ª Vara
Cível de São Paulo, conforme consulta feita no sistema processual das Varas, além do que eventual devolução de valores
pagos indevidamente devem ser solicitadas pela ré nos autos do processo em que foi efetuado o depósito. Desta forma,
intime-se a ré para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 5 (cinco) dias.**

**2007.63.17.000742-0 - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a
incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao para redistribuição a uma das Varas
Federais desta Subseção Judiciária. Int.**

**2007.63.17.001311-0 - ELIAS BRANCO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, proceda a Secretaria à requisição do
valor total da condenação em favor da autora. Intime-se.**

**2007.63.17.002303-5 - MOACIR NUNES DE ANDRADE (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não assiste razão à parte
autora, uma vez que, consoante sentença proferida, "a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-
poupança em junho de 1987 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em**

**dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida". Desta feita, não há que se falar em execução
da sentença no tocante à conta-poupança 00162224-5. Cumpra-se a decisão proferida em 19/08/2008. Int.**

**2007.63.17.002314-0 - RENATA RAMOS CORTIZO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Pelo exposto, recebo os presentes embargos
porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se.**

**2007.63.17.002754-5 - AIRTON JOSE SANTILLI E OUTROS (SEM ADVOGADO); ANA MARIA CICALA ; ANTONIO
JAIR SANTILLI ; ADIMIR UMBERTO SANTILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
No mais, mantenho a decisão prolatada em 03/10/2008 por seus próprios fundamentos, eis que a parte autora impugna,
de forma genérica, os cálculos apresentados pela autarquia, não fundamentando a necessidade efetiva da apresentação
detalhada dos cálculos. Cientifique-se a parte autora de que nova impugnação a respeito da supramencionada decisão
deverá ser feita em sede própria. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.003632-7 - PEDRO MENDES BORGES NETO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o requerido, uma vez que esclarecimentos
quanto a eventuais descontos efetuados no benefício do autor devem ser requeridos em ação própria. Intime-se. Após,
dê-se baixa no Sistema.**

**2007.63.17.003843-9 - ROSA SATIO MURAKI (ADV. SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do trânsito em julgado da
sentença proferida, deixo de receber o recurso de sentença da parte autora. Dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.004033-1 - SYRA CAVALHEIRO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez)
dias, a comprovação do recolhimento da multa imposta em sentença, bem como da indenização determinada, sob pena
de inscrição do nome da autora no cadastro da Dívida Ativa da União. Intime-se**

**2007.63.17.004850-0 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e
DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste
Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção
Judiciária. Int.**

**2007.63.17.004997-8 - REINALDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a
incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito
tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a
uma das Varas Estaduais da Comarca de Mauá/SP. Int.**

2007.63.17.005433-0 - VALMIR GOMES DO COUTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que já houve expedição do competente
ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, bem como foi revisado o valor do benefício, nos termos do ofício
do INSS. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.005698-3 - JOSE MARCELINO DE PAULA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a requisição de pequeno valor já
efetuada e os valores levantados, conforme lançamento de fases processuais, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.005911-0 - MIRIACI SIMOES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) : Considerando que o AR encaminhado à parte autora para intimação de
sentença foi devolvido em razão de ausência, reconsidero a decisão proferida em 24/09/2008. Determino o encaminhamento de carta simples à autora, para que compareça neste Juizado a fim de tomar ciência da sentença
proferida. Permanecendo inerte a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encaminhamento da correspondência, certifique-se o trânsito em julgado, e dê-se baixa nos autos. Intime-se.

2007.63.17.005916-9 - MAYK FELIPE LUCKOW SANTOS (ADV. SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Autorizo o levantamento do valor do requisitório de
pequeno valor sob Nº 20080000927R , cujo favorecido é o menor Mayk Felipe Luckow Santos, por sua genitora, Sra.
YOLANDA PATRICIA LUCKOW, RG 4.823.051-0, CPF 988.577.899-34. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção
encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora para que compareça à referida Agência para levantamento dos valores depositados.

2007.63.17.006348-3 - MANOEL DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a existência de outros dependentes para fins previdenciários, intime-se a parte autora
para que, no prazo de 10 (dez) dias, inclua os demais dependentes no pedido de habilitação, com a apresentação dos
seus respectivos documentos. No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar certidão de casamento. Após, voltem os
autos para a apreciação do pedido de habilitação.

2007.63.17.006435-9 - RENATA RIBEIRO DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Homologo o pedido de desistência da parte autora em relação ao restabelecimento do
benefício. Oficie-se ao INSS COM URGÊNCIA para suspensão do benefício.

2007.63.17.006572-8 - MARIA ELIDIA DA SILVA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o
cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos virtuais.

2007.63.17.006781-6 - NOEMI ALVES ALBERTINI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico a existência de erro material no acordo celebrado,eis que
os cálculos judiciais indicam renda mensal de R$ 1.037,82 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS

CENTAVOS), em junho de 2008 e o parecer contábil R$ 1.297,27 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). Ante o exposto, retifico o erro material constante no termo de sentença homologatória, para que a renda mensal do benefício, em junho de 2008, seja de R$ 1.037,82 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). Intimem-se. Oficie-se o INSS com urgência.

2007.63.17.007310-5 - MANOEL CHAGAS LOPES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Int.

2007.63.17.007419-5 - MARIA ANDREATTA DE NICOLAI (ADV. SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e os cálculo apresentados para a execução da sentença e sentença de extinção da execução do processo nº 2006.61.26.004426-2, para a análise de eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

2007.63.17.007963-6 - MOACIR LOPES DE ANDRADE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se aos Juízos Deprecados solicitando informações sobre o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas nos presentes autos virtuais.

2007.63.17.008622-7 - JOSIVAN DE SOUSA (ADV. SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao para redistribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Int.

2007.63.17.008627-6 - DERMEVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO e ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2007.63.17.008631-8 - JOSE EUGENIO PINHEIRO (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA e ADV. SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008671-9 - JOAO BASTOS PEREIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença

(pauta extra) para o dia 08/01/2009, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.01.037225-1 - JORGE MILAGRE (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.049385-6 - CARMELITA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 10/12/2008, às 16:15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/06/2009, às 17:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.000131-7 - CLAUDIA ZAGO (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.

2008.63.17.000140-8 - LUCIENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/02/2009, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Diante da documentação anexada aos autos em 09/10/2008, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de parecer complementar. Intime-se.

2008.63.17.000207-3 - PAULO FIGUEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O pedido de concessão de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença. Diante das informações prestadas pela APS São Paulo - Centro de que o processo administrativo NB 102.543.182-8 encontra-se na APS Santo André, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão de cópias dos referidos autos. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/12/2008, às 17:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.000257-7 - LUZIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.000260-7 - MIGUEL FIRMINO FILHO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada.

2008.63.17.000262-0 - JOSE ROBERTO DE JESUS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta
extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada.

2008.63.17.000264-4 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta
extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada.

2008.63.17.000273-5 - ZILENE RODRIGUES GOMES (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a
presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua
atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.000280-2 - ARNALDO BISAN (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra,
determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada.

2008.63.17.000281-4 - CICERO FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta
extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada.

2008.63.17.000445-8 - RUBENS DA SILVA PRUDENCIANO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora,
designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/02/2009, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.000515-3 - RIZZIERI MANZARE (ADV. SP187608 - LEANDRO PICOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN E OUTROS ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ;
BANCO ITAU S/A (ADV. SP195525-FABIOLA STAURENGHI) ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SP020581-IDUVALDO

OLETO) ; UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP161232-PAULA BOTELHO SOARES) : Posto
isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no
presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.17.000533-5 - FLORISVALDO PIRES DA SILVA (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Postergo a análise das alegações da parte autora para o momento
da prolação da sentença. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 07/01/2009, às 16h30min,
dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.000651-0 - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente,
que o autor já recebeu os valores da condenação por força de adesão ao acordo previsto na LC 110/05, dê-se baixa no
Sistema.

2008.63.17.000753-8 - JOSE BOTACIN NETO (ADV. SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impugnação oferecida pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria
Judicial para conferência dos valores informados pelo INSS por meio de informação eletrônica constante no andamento de
fases. Com o parecer contábil, caso corretos os valores informados pela Autarquia-Ré expeça-se requisitório de pequeno
valor independente de nova decisão. Em caso de incorreção dos valores, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

2008.63.17.000760-5 - SIDNEI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao para redistribuição a uma das Varas
Estaduais da Comarca de Mauá/SP. Int.

2008.63.17.000956-0 - VANILDO DE SOUZA (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO
DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça
Estadual da Comarca de Mauá. Intimem-se.

2008.63.17.001186-4 - ANTONIO IRINEU NETTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do dispositivo da sentença e considerando o valor dos atrasados informado
pelo INSS, no total de R$ 34.996,31, em 31/10/2007, intime-se a parte autora para comparecimento na sede deste Juizado a fim de efetuar sua opção quanto à forma de recebimento dos valores atrasados, por meio de requisitório de
pequeno valor, renunciando à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos ou precatório,
recebendo o total dos atrasados. Prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção
pelo recebimento do valor total dos atrasados, pela via de ofício precatório.

2008.63.17.001315-0 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O pedido de antecipação de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.17.001535-3 - MILTON FERRIANI (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Analisando a documentação anexada aos autos, verifico não ser possível a conclusão acerca da existência de prevenção. Na petição inicial do processo de nº 2007.61.26.002055-9, em que pese ter a parte autora mencionado números de contas-poupança em tópicos distintos, não há especificação no pedido formulado. Da mesma forma, no dispositivo da sentença prolatada não constou qualquer discriminação para a aplicação dos índices expurgados. De tal forma, reputo imprescindível a vinda aos autos de cópias do procedimento de execução do processo nº 2007.61.26.002055-9, o que deverá ser providenciado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se.

2008.63.17.002460-3 - NEUCI ROSSAN (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

2008.63.17.002889-0 - IRACI MIGUEL COELHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a parte autora alega em impugnação ao laudo pericial que o sr. Perito não analisou o problema dos "esporões nos pés", intime-o para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença referida causa incapacidade laborativa, e, caso afirmativo, se a incapacidade é total ou parcial para a atividade que habitualmente exercia ou para qualquer tipo de atividade e qual a data de início da incapacidade.

2008.63.17.002908-0 - MARIA LUCIA PINTO DA COSTA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

2008.63.17.003411-6 - SERGIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

2008.63.17.003680-0 - ANA PAULA DE SOUSA BISPO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, em que pretende o pagamento de prestações relativas ao período de abril a julho de 2006, em que percebeu benefício de auxílio-doença, desnecessária a realização de perícia médica. Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda para que passe a constar PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS, código 040313. Prossiga-se. Cite-se.

2008.63.17.003724-5 - CICERO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, analise a nova documentação carreada aos autos, complementando, se for o caso, o laudo apresentado. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/12/2008, às 17:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.003849-3 - THAIS AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o comunicado social do dia 01/10/2008, determino a exclusão do arquivo "laudo social.doc", protocolado no dia 26/09/2008.

2008.63.17.004098-0 - VALDIR DIAS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 10/12/2008, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em conseqüência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 13/01/2009, às 17h e 45 minutos, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.004125-0 - ELIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se novamente a parte autora para cumprimento da determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Na impossibilidade, e considerando-se que já houve pagamento da perícia realizada, nos termos da Lei 10.259/01, justifique a parte autora o motivo do descumprimento sob pena de condenação em litigância de má-fé. Int.

2008.63.17.004240-0 - OMAR MENDES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

2008.63.17.004449-3 - LUCIMAR LOPES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

2008.63.17.004660-0 - LUCIMARA SANCHES GONÇALES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em atenção à petição comum do dia 23/09/2008, remetam-se os autos ao perito para que este, no prazo de 10 (dez) dias, apresente respostas aos quesitos do autor contidos na petição inicial.

2008.63.17.004994-6 - JOEL RAMIRO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

2008.63.17.005147-3 - VALDECI MIRANDA DA SILVA FARIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo realização de perícia com especialista em cardiologia para o dia 03/12/2008, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em conseqüência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/02/2009 às 18h e 15 minutos, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.005170-9 - ISABEL LEONARDO PEREIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O pedido de antecipação de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.17.005242-8 - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.005361-5 - BARNABE DIONISIO DE CARVALHO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, o autor não apresentou laudos que comprovem a incapacidade decorrente das alegadas doenças.

2008.63.17.005615-0 - CARLOS ALBERTO ALVARENGA (ADV. SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA e ADV. SP025942 - JOSE MAIDA) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS(ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se está recebendo o medicamento Thirogen, conforme medida liminar deferida em 26/08/2008. Int.

2008.63.17.005635-5 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a perícia médica já foi realizada, intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão proferida em 13/08/2008, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.005638-0 - THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a perícia médica já foi realizada, intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão proferida em 13/08/2008, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.005685-9 - IZABEL RAGIOTO BOSCIONI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora, a fim de que

**conste o
pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade. Cite-se.**

**2008.63.17.005699-9 - DERIVALDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a perícia médica já foi
realizada, intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão proferida em 13/08/2008, sob pena de
extinção do processo.**

**2008.63.17.005846-7 - GENI BRESSAN MININEL (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se
novamente a parte autora para cumprimento da determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias. Na impossibilidade, e
considerando-se que já houve pagamento da perícia realizada, nos termos da Lei 10.259/01, justifique a parte autora o
motivo do descumprimento sob pena de condenação em litigância de má-fé. Int.**

**2008.63.17.006043-7 - JOSE ERNANDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O pedido de antecipação de tutela será analisado na ocasião da
prolação da sentença. Intime-se.**

**2008.63.17.006119-3 - JOAO RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.**

**2008.63.17.006147-8 - RITA VIEIRA LEDO DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia psiquiátrica anteriormente designada,
intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica marcada para 15/12/2008, às 11h30min, devendo
comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possue.**

**2008.63.17.006184-3 - ALEXANDRE LURAGO (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o aditamento à petição inicial nos termos requerido na
petição protocolada em 13/10/2008. Cite-se o réu.**

**2008.63.17.006434-0 - SANDRA MARY PEREIRA NUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento à inicial formulado pela
parte autora. Int.**

**2008.63.17.006440-6 - JOANA PEDROSO DE MORAES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.006536-8 - LUIS FELIPE MORAIS DE SOUSA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da
perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com clínico geral para o dia 03/12/2008, às**

15:15
horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e
todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.007005-4 - JOSE AMADEU RODRIGUES (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007032-7 - ANTONIO FERREIRA SANTANA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 02/12/2008, às 11:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os
documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.007112-5 - LUIZ GATTI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007125-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que
o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de
emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria,
no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa
da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos
presentes autos virtuais. Intime-se.

2008.63.17.007543-0 - ALZEMIRO PIRES DIAS (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que nos autos
não consta informação quanto à ação judicial ou termo de acordo referente aos planos econômicos aplicáveis ao saldo da
conta vinculada de FGTS, intimem-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial. Decorrido o prazo,
voltem conclusos para análise de prevenção.

2008.63.17.007556-8 - DEMETRIO CARANICOLA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à alteração do assunto para "Reajustamento do valor do benefício - Revisão do benefício" sem complemento.

2008.63.17.007605-6 - ADELINA ALVES MUNIZ (ADV. SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da diversidade de doenças alegadas pela parte autora,
designo perícia médica com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 01/12/2008, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos
médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.007667-6 - CICERO XAVIER (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para
apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo e em seu nome, tais como: fatura
de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do
Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira
Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.007701-2 - PAOLA CABRAL CARDOZO GARCIA (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à alteração do pólo passivo
da presente demanda para que passe a constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante petição inicial. Execute-se
nova prevenção eletrônica. Cite-se.

2008.63.17.007710-3 - MARIA ADILVA ALMEIDA VARJAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)
dias, inclua no pólo ativo do processo o outro titular da conta poupança.

2008.63.17.007750-4 - FAUSTO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de
que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o pólo passivo da presente ação, adequando a demanda à competência deste
Juízo. Int.

2008.63.17.007757-7 - PAULO REINALDO DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção
foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informação anexada aos presentes autos virtuais, prossiga-se com o
processamento regular do feito.

2008.63.17.007773-5 - CARLA INCORONATA DE CORSO DEFFUNE E OUTROS (ADV. SP178107 - THELMA DE
REZENDE BUENO); ISABELLA DEFFUNE(ADV. SP178107-THELMA DE REZENDE BUENO); EVANDRO DEFFUNE
JUNIOR(ADV. SP178107-THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007788-7 - DANTE STEFANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da
indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.007824-7 - LAFAIETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco)
dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade
em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de
Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da

Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

2008.63.17.007829-6 - HELIO ALVES FORTUNATO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

2008.63.17.007833-8 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique o pedido e indique os fatos e fundamentos jurídicos no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção.

2008.63.17.007870-3 - RAIMUNDO MIGUEL (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007930-6 - ROSILENE MODESTO DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007931-8 - MARIA DE FATIMA GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007932-0 - CLEBER JOSE DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007933-1 - MARIO ANDRADE SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007934-3 - SANDRA DA CONCEICAO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Mauá.

2008.63.17.007942-2 - FRANCISCO ADALBERTO DE ABREU (ADV. SP201042 - JOSÉ VALDEMAR

ROMALDINI
JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO PANAMERICANO
S.A. (ADV.) : Ratifico os atos judiciais praticados no Juízo de origem. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo
de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome
e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do
Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Sem
prejuízo, intime-se o Banco Panamericano para que, em igual prazo, forneça cópia dos contratos de empréstimos que
estão sendo descontados do benefício do autor. Intimem-se.

2008.63.17.007943-4 - MARCOS SERGIO SANTANA MOTA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não obstante a ação de nº 2006.63.01.092920-0,
que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, tenha sido extinta sem julgamento de mérito, esclareça a parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há fatos novos ou agravamento da doença a justificar a propositura de nova ação e
de nova dilação probatória. No mesmo prazo, deverá a autora especificar sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para eventual agendamento de perícia,
bem como para apreciação do pedido de tutela antecipada . Intime-se.

2008.63.17.007944-6 - MARIA APARECIDA GORETTI DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP068622 - AIRTON
GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007945-8 - ALEXANDRA GARCIA BISPO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.007947-1 - ANTONIA BEZERRA FREIRE (ADV. SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.007949-5 - VALDIR DA COSTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.007977-0 - ANTONIO JOSE CARBONI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.007979-3 - LEIDA MACEDO DE LIMA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia
médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 10/12/2008, às 16:30 horas, devendo a parte autora

**comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos
que possui. Intime-se.**

**2008.63.17.007980-0 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco)
dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade
em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de
Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua
atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Após, voltem conclusos para apreciação
do pedido de tutela antecipada. Intime-se.**

**2008.63.17.007986-0 - MARIA LUIZA THOMAZ (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.**

**2008.63.17.007996-3 - JOAO BATISTA DE FARIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem
como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 228/2008

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/10/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

**Nos processos abaixo relacionados:
Intimação das partes autoras, no que couber:
1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30
minutos.
2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário
Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos
documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e
exames).
4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão
realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BORGES
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE MODESTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 17:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007931-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO BUZZO
ADVOGADO: SP167406 - ELAINE PEZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICE MEIRELES TOLEDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GOLDONI DA ROCHA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SERGIO SANTANA MOTA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GORETTI DO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007945-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA GARCIA BISPO
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO JOAQUIM MARIA
ADVOGADO: SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BEZERRA FREIRE
ADVOGADO: SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA SERATO RUIZ
ADVOGADO: SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DA COSTA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.007940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TORRES FILHO
ADVOGADO: SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO DE ABREU
ADVOGADO: SP201042 - JOSÉ VALDEMAR ROMALDINI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/10/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:
Intimação das partes autoras, no que couber:
1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30
minutos.
2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário
Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos
documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e
exames).
4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão
realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador

Roberto
Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.007951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RODRIGUES ANDRIOLA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO NUNES DE BRITO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOA DIAS PACHECO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILIA MENDES CAMPOS
ADVOGADO: SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO EGYDIO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007970-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI STOPA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007973-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN NAJDEK
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BALSANELLI
ADVOGADO: SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CARBONI
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007979-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDA MACEDO DE LIMA
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007981-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HYGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HYGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HYGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA LINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELIA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.007986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA THOMAZ
ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NORATO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.007988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE CONCEIÇÃO GERVASONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA BARBOZA DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVERSINO PEREGRINO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS TEODORO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMO PANHOTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANUIR HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.007996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.007997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAORI KOGA
ADVOGADO: SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.007998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDINEZ AMABILE BRIGATTI
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.007999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DIAS
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/06/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/10/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:
Intimação das partes autoras, no que couber:
1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30
minutos.
2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário
Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos
documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e
exames).
4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão
realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto
Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.008008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAULI VEREDIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO UZUN
ADVOGADO: SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.008010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MARIA MASINI GOBBATO
ADVOGADO: SP054376 - JOAO CARLOS D'ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.008011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOEMIA BENJAMIM
ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158047 - ADRIANA FRANZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.008013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.008014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.008015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PENTEADO
ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.008016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA JULIA PASSOS DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.008017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.008018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO: SP099392 - VANIA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.008019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 17:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/12/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/10/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:
Intimação das partes autoras, no que couber:
1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30
minutos.
2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário
Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos
documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e
exames).
4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão
realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto
Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.008027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.008028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DOMINGOS DE FARIA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.008029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR FILGUEIRAS PINHEIRO
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VERGUEIRO
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.008031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUSDAEL ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 16:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) NEUROLOGIA - 12/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.008033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAVID DA SILVA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DESIO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.008035-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATALINA VIVANCO RUBIO
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.008037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE PIZANI RAMOS
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.008038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO DIAS DE MELO
ADVOGADO: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008039-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA GLINGANI
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.008040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE NOGUEIRA GEROLDO
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.008041-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLINDA DA FONSECA CAMARA
ADVOGADO: SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.008042-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANELSINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.008043-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DINIZ
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.008044-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA BERNI GOMES
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.008045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JAMES SERAPHIM
ADVOGADO: SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.008046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIETTE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008047-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WOSNIAK LOPES
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.008048-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLINDA DA FONSECA CAMARA
ADVOGADO: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.008049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTONIEL PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINE LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.008050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERNANDES MARTINEZ
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINE LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.008051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO TAFFARELLO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.008052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.008053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PINHEIRO
ADVOGADO: SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.008054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.008055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BRUNO
ADVOGADO: SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318004186/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000322
UNIDADE FRANCA

2008.63.18.001398-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.05.2008 (data da citação) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R$ 1.272,67 (um mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) em outubro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001932-0 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24.06.2008 (data do laudo) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal de R$ 495,50 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinqüenta centavos) e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a R$ 245,37(duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) em outubro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000643-9 - CLEONIO ALVES DA COSTA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Homologo o acordo proposto pela CEF e aceito pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso III, do C.P.C., referentes ao "Plano Verão" e "Plano Collor I", no importe de 80% perfazendo o valor de R$ 1.817,67 (um mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) e R$10,86 (dez reais e oitenta e seis centavos). Oficie-se para que a CEF efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, conforme proposta. Sem condenação de custas ou honorários (Lei 9099/95, art. 54). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000246-6 - ELAINE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora Elaine Aparecida Ferreira, representada por seu genitor e curador Delfino José Ferreira. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001307-9 - CARMENCY PEREIRA CORREA GOULART (ADV. SP022048 - EXPEDITO

RODRIGUES DE
FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas
partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-
doença, com DIB em 25.04.2008(data da citação), com renda mensal no valor de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)
e DIP em 01.10.2008 e, valores em atraso equivalente a 80% no valor de R$ 1.726,40 (um mil setecentos e vinte e seis
reais e quarenta centavos) em outubro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício
concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002041-2 - SEBASTIAO MAGALHAES DE ABREU (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE
FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas
partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.06.2008 (data do laudo) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal de R$
1.085,58 (um mil oitenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a
R$ 2.305,05 (dois mil trezentos e cinco reais e cinco centavos) em outubro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do
INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003424-1 - ANTONIETA CORREA TOSTES (ADV. SP168361 - KEILA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Homologo o
acordo proposto pela CEF e aceito pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso III, do C.P.C., no importe de 70%
perfazendo o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conta n.º 19.595-7. Oficie-se para que a CEF efetue o
pagamento no prazo de 10 (dez) dias, conforme proposta. Sem condenação de custas ou honorários (Lei 9099/95, art.
54). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001871-5 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,
inciso III, do CPC.
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.06.2008 (data
do laudo) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal de R$ 736,46 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a R$ 1.677,52(um mil seiscentos e setenta e sete reais e
cinqüenta e dois centavos) em outubro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício
concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003221-9 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.
SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o

acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 15.09.2008(data do laudo),
com renda mensal no valor de R$ 749,90 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) e DIP em 01.11.2008
e, valores em atraso equivalente a 80% no valor de R$ 923,08 (novecentos e vinte e três reais e oito centavos) em outubro de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo
de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318004187/2008
EXPEDIENTE Nº 323/2008

2006.63.18.000113-5 - DONIZETI ALVES BALEIA (ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000018-4 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000102-4 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000264-8 - ALTAMIRO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000315-0 - LUIZ BELANCIERE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000432-3 - OTAVIO DE PAULO FILHO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000643-5 - ANTONIO VERISSIMO DE SOUZA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS

LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para
apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei
10.259/01"

2007.63.18.000693-9 - JOSE ROBERTO CAPARELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001321-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001397-0 - ANDREA CHIOCA RINALDI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a
parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei
9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001536-9 - SEBASTIAO ANASTACIO DE CAMPOS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001911-9 - APARECIDA FATIMA DE LIMA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e
ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,
par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001915-6 - GELSON JORGE (ADV. SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada
para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei
10.259/01"

2007.63.18.002087-0 - DEJANIRA DA CRUZ OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002125-4 - MARIA DA GLORIA E SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.
SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,
par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.002126-6 - FIORA RAILE PASSARELLI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.
SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,
par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002224-6 - ELZA MENEZES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,
par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002308-1 - MAURO LIMA NEVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do
art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002313-5 - ROSELI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e
ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei
9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002367-6 - ADILSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002375-5 - ALCINA NEUSA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002398-6 - MARIA APARECIDA DONIZETE DE MORAIS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei
10.259/01"**

**2007.63.18.002407-3 - ADEMAR DUTRA ALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002448-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUEDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei
10.259/01"**

**2007.63.18.002457-7 - DIRCEU MARQUES NUNES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -
ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte**

autora
intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art.
1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002504-1 - NALZIRA DE ASSIS ALVES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -
JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora
intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art.
1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002506-5 - RUBENS TONHATTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do
art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002517-0 - REGINA MARCIA DE CARVALHO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002538-7 - LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos
termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002606-9 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002638-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002669-0 - FERNANDO GIRABEL FREITAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e
ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,
par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002681-1 - MARIA ALICE DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES
DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para
apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei
10.259/01"

2007.63.18.002760-8 - FLAVIA CRISTINA TAVARES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez)
dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002890-0 - ANTONIO MIGUEL CARDOZO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002897-2 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002939-3 - JOAQUIM GOMES DE FREITAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e
ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei
9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003013-9 - MOISES ALEXANDRE GOMES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e
ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,
par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003015-2 - MARIA FRANCISCA FELIX (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.
SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da
Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003073-5 - DIOMARA MARIA DE JESUS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003074-7 - MARIA SANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003118-1 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

2007.63.18.003148-0 - MARISTELA TONHATTI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica
a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei
9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003162-4 - MARCELO DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do
art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003236-7 - JACILENE PINTO OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003244-6 - ANA MARIA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003271-9 - TANIA HAJEL BERTELI (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003318-9 - JOAO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003360-8 - GIOVANA GIOLO FERNANDES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.
SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei
9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003387-6 - ANGELA MARIA JUNQUEIRA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez)
dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003434-0 - MARIA AVELINA ERAS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003435-2 - MARIA JOSE BARBOSA CASTALGINI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei

10.259/01"

2007.63.18.003436-4 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003446-7 - SELMA LUIZA DOS SANTOS SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003495-9 - REGINA CAMPANARI CELESTINO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003548-4 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003624-5 - EVANDRO LUCIO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003744-4 - MARIA HELENA DA SILVA VIOTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003746-8 - JOAO LEVINO PEREIRA NETO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003872-2 - JAIR DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003904-0 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES MATIAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003924-6 - GENITA GOMES DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003958-1 - BALTAZAR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000160-0 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000294-0 - DIONISIA BARBARA SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000317-7 - MARIA JOSE DE FREITAS VOLTOLINI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV.
SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte
autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95,
c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000336-0 - MARIO TOMAZINI DINARDI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000339-6 - JOAO GONCALVES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000355-4 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000381-5 - JOSE MARTINS AUGUSTO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000393-1 - CARMEN SINARA CALEIRO (ADV. SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000414-5 - SONIA MARIA FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000574-5 - DALVA DARCY SOBRAL (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000688-9 - MARIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000707-9 - JOSE MOACIR MESSIAS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000746-8 - NAIR BERBEL CAPARELI (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES e ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000926-0 - JANSENE SILVESTRE CINTRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000956-8 - DIVINA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001043-1 - JOAO ALVES MENDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001052-2 - MARIA EURIPIDA DOS SANTOS (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001163-0 - ANA DA SILVA E SOUZA CATTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001261-0 - ISAURA FERRARI MOLINA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001312-2 - JOANA DARC DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001345-6 - MARIA TAVARES BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001386-9 - APARECIDA ALVES STEFANI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001571-4 - EURIPEDES GABRIEL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001970-7 - JOSE FERNANDES NETO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,
par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002012-6 - MARIA JOSE CINTRA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002077-1 - IRMA ALVES DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002138-6 - JOAO BARCELLOS CARDOSO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO
TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para
apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei
10.259/01"

2008.63.18.002166-0 - APARECIDA DAS DORES SILVA ALVARENGA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA
ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para
apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei
10.259/01"

2008.63.18.002254-8 - PALMIRA PIRES OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002267-6 - MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002428-4 - APARECIDA TOZATI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002832-0 - LUZIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002837-0 - MORALINA GINETTI DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002970-1 - JOSE LUIZ SABES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"